



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2020 – São Paulo, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5008236-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012667-77.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: BIG BOYS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012667-77.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: BIG BOYS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008052-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: TAKAMITSU SATO, AURO FUMIO SATO, PAULO FERNANDES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014219-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: AMANDA MONTEFORTE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014219-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: AMANDA MONTEFORTE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023626-37.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCCINELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA - SP357859
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, NIVALDO PEREIRA, MARINA KATAOKA PUCCINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010458-38.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOCCO AGENCIA EVENTOS & TREINAMENTOS LTDA - EPP, PEDRO JOSE MIRABILE, MARCELO MELCHIORETTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024021-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AUTODATA EDITORA LTDA, MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ANDRE STREITAS - SP288668

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011314-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ARTURO MOLINA GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016928-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MASAKO KUBOTA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016251-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO BENTO DA COSTA - ME, FRANCISCO BENTO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES - SP368866

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016251-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BENTO DA COSTA - ME, FRANCISCO BENTO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES - SP368866

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELADIO CAMBA BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR CORREA CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018963-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022694-49.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014949-88.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: REINALDO MIRANDA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100
EMBARGANTE:ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162
Advogados do(a) RÉU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003981-70.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: A.S. ARRUDA ALVES RIBEIRO, ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012532-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010283-76.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

A União Federal requer autorização expressa para adoção de buscas administrativas por sua iniciativa, enviando ofícios a Receita Federal do Brasil, SERASA e SUSEP.

Desta forma, autorizo que a União Federal expeça ofícios aos entes informados em sua petição retro.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Ciência quanto a apresentação da guia de depósito judicial por parte da Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5010514-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CLAYTON COSTA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5001513-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE WAGNER OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022571-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP, VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5009467-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO YABUTA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030272-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VILMA GIROTTI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012007-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANGELICA VENTINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025866-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARIANA SANCHES CURSINO - ME, SERGIO LAURENT MARTINS DE SOUZA CORREA JUNIOR, ARIANA SANCHES CURSINO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011978-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002081-71.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMÁTICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021340-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO SEVERINO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021021-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, MAURICIO MORETE, IRANI DE CARVALHO MORETE

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5028340-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCENARIA DRIART E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ADRIANO DE CARVALHO NARCIZO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022819-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023716-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025615-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SMART GIFTS COMERCIO DE PRESENTES CORPORATIVOS LTDA - ME, RUTE JANE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000199-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALCEU MEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE – INSS EM SÃO PAULO (CENTRO)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário, Protocolo de Requerimento nº 913494776, no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadora por idade, por meio do Protocolo de Requerimento nº 913494776. Relata, ainda, que faz mais de 97 (noventa e sete) dias e que o mesmo ainda se encontra em análise.

Sustenta que encontra-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão do Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinando de sua competência e determinando a distribuição ao Juízo Cível (ID 26735452 – págs.01-03).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que que profira decisão no recurso dos autos do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário, Protocolo de Requerimento nº 913494776, no prazo legal de 30(trinta) dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o o requerimento nº 913494776, foi protocolizado em 04 de outubro de 2019 (ID 26701602 – pág.02), e tendo a presente impetração ocorrido em 18 de fevereiro de 2020, houve o decurso de 135 (cento e trinta e cinco) dias, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise o Protocolo de Requerimento n.º **913494776**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006377-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da autorização do porte de arma para defesa pessoal de calibre permitido. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e sua profissão atualmente considerada de risco, diz já ter sofrido ameaças em ocasiões anteriores.

Acrescenta que com a edição e vigência do Decreto nº 9797 de 21 de maio de 2019, protocolou requerimento nº 201905311526274909 (pedido de porte de arma de fogo) em 31/05/2019, que foi indeferido em 22 de agosto de 2019.

Diz que interpsôs recurso administrativo à autoridade coatora, em razão do indeferimento, ainda sem apreciação. Argumenta e fundamenta com base no atual Decreto nº 9.847/2019 e por suposto vício de legalidade com base na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram redistribuídos pelo Juízo Federal de Piracicaba que se declarou incompetente para o processamento e julgamento do feito. Assim, aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP.

Vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Nestes autos a controvérsia cinge-se em reconhecer se há ou não, direito líquido e certo, para garantir a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da autorização do porte de arma de calibre permitido, para fins de defesa pessoal.

A concessão de liminar em sede mandamental se dá quando presentes, a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida, nos termos do inciso III do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Como se sabe, a regra geral, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 6º), é a proibição de porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Pois bem, a legislação de referência que se aplica ao caso em questão, é a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que regulamenta o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo. Nesse sentido, dispõe em seu art. 4º e art. 10, acerca dos requisitos necessários para a aquisição de arma de fogo de uso permitido. *In verbis*:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

Por sua vez, dispõe o art. 10, § 1º, do mencionado diploma legal:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.” (grifos nossos).

Registre-se que o Departamento de Polícia Federal editou a Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF, que em seu art. 18, inciso I, “a”, 2, dispõe:

“Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo:

I – o interessado deverá cumprir as seguintes formalidades:

a) Porte de Arma Categoria Defesa Pessoal:

[...]

2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, anexando documentos comprobatórios;” (sem grifos no original).

Por sua vez, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, assim tratou dessa questão:

“Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1o A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).”

Como já dito, a autorização para porte de arma de fogo é ato administrativo inserido no campo da discricionariedade da Administração Pública (Polícia Federal), senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA

-A competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva é do Comando do Exército e está previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da mesma Lei nº 10.826/2003.

-Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.

-Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o apelante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido.

-Ainda, é de se anotar que, o fato de transportar armas de fogo para atividade desportiva, não guarda qualquer relação com a autorização ora pretendida. Como explicitado acima, a primeira é de atribuição do comando do Exército, e a ora requerida da Polícia Federal.

-Ademais, tal autorização, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

-No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000622-97.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018)”. (grifos nossos).

Pois bem, acerca da observância do processo administrativo, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

No processo administrativo, quanto à motivação dos atos, tem-se por necessária a indicação dos fatos e fundamentos, tal como dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.” (grifos nossos).

A decisão administrativa relativa ao requerimento de porte de arma de fogo nº 201905311526274909 foi lançada nos seguintes termos:

“Regularmente instruído, adoto o Despacho-NUARM/DELEAQ/SR/DPF/SP de 21/074/2019 16:07 como razões para decidir e INDEFIRO o pedido de porte de arma, uma vez que o requerente não conseguiu **demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, bem como sua idoneidade, porquanto apresentou Certidão Negativa de execução criminal com natureza diversa da requerida**, conforme estabelece o inc. I e II, § 1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03.” (grifos do original).

É certo que a discricionariedade do ato administrativo, subordina-se ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, mas não afasta a necessidade de motivação, mormente quando se nega, limita ou, de outra forma, afeta direitos do administrado.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o impetrante, a autoridade coatora demonstrou os motivos ao não deferimento do pleito solicitado, estando em consonância com a legislação pátria.

In casu, pelo exame do conjunto probatório o pleito foi indeferido por considerar que o impetrante esteja submetido a risco genérico e abstrato, além do fato de ter sido apresentada certidão negativa de execução criminal com natureza diversa da requerida.

Dessa forma, não restando demonstrada a ameaça concreta e iminente à integridade física do impetrante, não verifico vício na motivação do ato administrativo que indeferiu seu pedido.

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Administração para justificar a interferência do Poder Judiciário, pois como dito inexistia a comprovação da necessidade de obtenção do porte de arma.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Paulo Cesar Duran

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial requerida pelo Estado de São Paulo (ID 25748161) e pela União Federal (ID26015999).

Para tanto, nomeio o perito **Dr. Paulo Cesar Pinto**, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo e será pago pelo máximo permitido pelo sistema AJG.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, em petição de ID 28531753, requer a reconsideração da decisão de ID 28514020 para que, uma vez comprovado o depósito, seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de São Paulo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Toyota, Yaris Hatch XL Plus Tech 1.3, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa EQH 6560, RENAVAM 01174633694 e Chassi 9BRK A9F3XK 500793 para a parte autora.

Em que pese a decisão de ID 28514020 ter sido clara quanto à possibilidade de a parte autora depositar o valor que entende devido, dando-se vista, após, à União Federal, para se manifestar, em 5 (cinco) dias quanto à sua integralidade, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido sob condição suspensiva (aceitação da União Federal quanto à integralidade do depósito a ser realizado referente ao IPI).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA**, para que, **após a comprovação do depósito integral, e da suficiência constatada pela ré**, seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de São Paulo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Toyota, Yaris Hatch XL Plus Tech 1.3, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa EQH 6560, RENAVAM 01174633694 e Chassi 9BRK A9F3XK 500793 para a parte autora, **desde que não haja outros óbices além do aqui discutido (valor devido à título de IPI).**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025320-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BENEDITO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRADA SILVA - SP148258
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, YANG FENG GUI, YANG FENG JIAO, NORMA APARECIDA ZAVANELLA

DESPACHO

Sobreste-se o feito a fim de aguardar decisão de conflito de competência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024326-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IAMARA GARZONE - SP79683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas para impugnação. Após, encaminhem-se ao setor de pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CARLOS CIANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, eis que pela documentação acostada (ID 28525341) o autor encontra-se sob a proteção do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA GINJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100 em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível.

Vista ao MPF para que informe se a sentença proferida na ACP referida se aplica ao presente caso.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021412-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IARA TEIXEIRA BESNOSOFF
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o feito a fim de aguardar decisão do conflito de competência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5012872-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA, GUILHERME DE MEO, DENISE NAVAJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA REZENDE MARTOS - PR60961
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante da discordância entre as partes quanto aos valores devidos a embargante, requereu, e este juízo deferiu a realização de perícia contábil.

O perito foi nomeado e apresentou sua estimativa de honorários no valor de R\$ 5.800,00 em 25/11/2019.

A embargada discordou dos valores informados como honorários periciais o que ensejou pedido de esclarecimentos ao perito.

O perito prestou seus esclarecimentos, foi aberta vista às partes, que permaneceram silentes.

Assim, determino que a perícia contábil seja realizada pelos valores informados pelo perito judicial nomeado, ou seja, R\$ 5.800,00.

Determino a embargante que apresente no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial no valor informado, em depósito exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar a sua intimação.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000671-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WELLINGTON SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Designo audiência, para tentativa de conciliação, às 15:00 horas do dia 19/03/2020.

Cite-se e intime-se o requerido por mandado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017699-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARUBENI GRÃOS BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito de compensar os débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de antecipações mensais apuradas com base em balancetes, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, afastada a vedação contida no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, por não se estender às antecipações calculadas com base em balancetes. Pede determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices à transmissão, eletrônica ou em papel, de declarações de compensação daqueles débitos, abstendo-se também de considerar as mesmas compensações como “não declaradas”, nos termos e para os efeitos do artigo 74, parágrafo 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, está sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base no lucro real anual e, em razão disso, está obrigada a realizar os pagamentos mensais com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução.

Afirma que, com base no seu direito de compensar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, bem como os débitos de IRPJ e CSLL apurados mediante balancetes de suspensão e redução, a impetrante apresenta, constantemente, Declarações de Compensação (DCOMP), de modo a liquidá-los com os diversos créditos.

Ocorre que, após anos procedendo desta forma, a Lei nº 13.670 de 31/10/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 o qual passou expressamente a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Caso proceda, a compensação será considerada não declarada, o que pode ensejar a cobrança dos débitos, inscrição em dívida ativa e multa.

Aduz que a autoridade impetrada, ilegalmente, passou a estender a proibição de compensação prevista no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 também a sistemática de apuração das antecipações mensais com base nos balanços e balancetes de suspensão ou redução.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Instada, no despacho ID 22372880, a emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa ao valor econômico pretendido e recolher as custas devidas, a impetrante cumpriu a determinação em suas petições IDs 22396264 e 22497864.

Liminar indeferida em ID 22500797.

União Federal requereu seu ingresso no feito em ID 22882381.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23295206).

Foi noticiado a interposição de agravo em ID 22882381, sob o nº 5026907-38.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 24249968).

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, deve ser interpretado literalmente, não cabendo estender a referida proibição, também, à sistemática de apuração das antecipações mensais com base nos balanços e balancetes de suspensão ou redução.

Ocorre que a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “*A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário*”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

A impetrante informa que recolhe o IRPJ e da CSLL, não com base no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, mas na forma prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Confira-se:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo.

Aduz a impetrante que tais sistemas não se confundem e são totalmente diferentes, o que afastaria a vedação do artigo 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”. (g.n.)

Impende ressaltar que a restrição contida no artigo 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 vincula-se à metodologia de apuração das estimativas, prevista em seu artigo 2º - baseada na receita bruta -, observadas as disposições contidas na Lei 8.981/95. Em seu artigo 35, foi prevista a possibilidade de o contribuinte suspender ou reduzir o imposto mensal, “desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso”.

A norma não institui nova sistemática de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, mantém-se plenamente aplicável a restrição ora discutida.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA.

1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.

2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96.

3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas.

4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa.

5. Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.

6. De rigor a manutenção da condenação do contribuinte ao pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa em favor da União, por vislumbrar, na linha do quanto decidido pelo Juízo a quo, o caráter infrigente da pretensão aviada nos embargos de declaração, com intuito nitidamente protelatório, a teor do que dispõe o art. 1.026, §2º do CPC.

7. O crédito tributário discutido no processo administrativo nº. 13884.722.226/2018-46 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do recurso administrativo ofertado pelo próprio contribuinte (Id 57335676), a teor do que preceitua o art. 151, III, CTN.

8. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas e apelação do contribuinte desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006970-03.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Isso pelo fato de que não há irregularidade ou infração à lei, a bem da verdade a autoridade impetrada agiu nos estritos limites legais.

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, e **JULGO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Comunique-se o teor desta decisão à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5026907-38.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007881-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACADÂMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIALUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIALUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIALUCIO CAVALLINI - SP332752
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

MACADÂMIA CAFÉ ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES e CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a nulidade do negócio jurídico, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, abusividade da aplicação da TJLP como índice de correção monetária.

A embargada apresentou impugnação (ID 6949730).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 7990680), as partes informaram não terem provas a produzir (ID 8303574 e 8367128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

DASIMULAÇÃO

Pretendemos embargantes afastar a exigibilidade do título, alegando a simulação do negócio jurídico que o representa, entretanto, não lhes assiste razão.

Alegam que “O valor contratado teve como objeto Financiamento de Máquinas e Equipamentos com Capital de Giro Associado, tudo para a execução de Plano de Negócios, que supostamente teria sido apresentado à Caixa, ora exequente, na forma do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira da Cédula de Crédito em discussão”. Afirmando, ainda, que “a executada nunca apresentou Plano de Negócios, e tampouco as notas fiscais de aquisição das máquinas objeto do financiamento, nunca foi cobrada da apresentação e sequer sua atividade, naquele momento, necessitava de máquinas e/ou equipamentos, que é o objetivo dos empréstimos que se utilizam de recursos do FAT”.

A cédula de crédito bancário anexada aos autos encontra-se devidamente assinada pelo devedor, avalistas e cônjuges dos avalistas (ID 5383857). Os embargantes não negam que o crédito lhes foi disponibilizado, afirmando, inclusive, que a executada “homrou com 22 parcelas das 42 contratadas”.

Dessa forma, se houve conluio entre as partes no sentido de disponibilizar crédito aos embargantes utilizando-se indevidamente de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, trata-se de questão externa às cláusulas contratuais, que não são hábeis a retirar a validade e exigibilidade do título, pois, conforme já mencionado, os embargantes não negam que os valores lhes foram disponibilizados. Ademais, ainda que o empréstimo não tenha tido a destinação para a qual foi contratado, não desobriga os contratantes ao pagamento da dívida, na forma como livremente convenicionado.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Ademais, referido instrumento veio acompanhado de demonstrativo discriminado do débito e planilha de evolução da dívida (ID 4339150 dos autos da execução n.º 5002289-96.2018.403.6100), o que permite aos devedores avaliarem a incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – TJLP

Quanto à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, esta tem previsão na Lei n.º 9.365/96 que dispõe sobre as remunerações do FAT e de outros fundos. Dispõe o artigo 4º da referida

Lei:

“Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.”

288:

O E. Superior Tribunal Justiça já se posicionou quanto à possibilidade da utilização da TJLP como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Confira-se o teor da Súmula n.º

“Súmula 288: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.”

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FAT. TJLP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - Os contratos bancários sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou sufragado na Súmula 297 do STJ. Sendo assim, tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei.

2 - Nos termos da Súmula 288 do STJ, "A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários".

3 - Combinando a Súmula 121 do STJ e o Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, entende-se que a regra não foi revogada pela Lei 4.595/64.

4 - No inadimplemento, prevalece a aplicação do indexador previsto no contrato, a TJLP mais taxa de rentabilidade de 4% ao ano, afastando a comissão de permanência de 4% ao mês ali prevista.

5 - No contexto, correto o entendimento do Juízo a quo, vedando inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, uma vez que, a impuntualidade decorreu de cobrança abusiva de encargos da dívida.

6 - Apelação da parte autora improvida, apelação da CEF parcialmente provida.”

(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200272000070479 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF400129351 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 784 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Desnecessidade de realização de nova perícia contábil, mormente ante constatação da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II - Taxa de seguro de crédito que não se apresenta inexigível conquanto prevista no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como fator de correção monetária, quando expressamente prevista no contrato, nos termos da Súmula 288, do STJ.

V - Recurso desprovido.”

(ApCiv/0008716-29.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018).

(grifei)

Assim, não há ilegalidade na aplicação da TJLP como critério de remuneração do contrato.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5002289-96.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007881-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACADÂMIA CAFE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES, CLOVIS DE SOUSA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

MACADÂMIA CAFÉ ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME, ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES e CLOVIS DE SOUSA MEIRELES, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a nulidade do negócio jurídico, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, abusividade da aplicação da TJLP como índice de correção monetária.

A embargada apresentou impugnação (ID 6949730).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 7990680), as partes informaram não terem provas a produzir (ID 8303574 e 8367128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA: 05/03/2015).

DASIMULAÇÃO

Pretendem os embargantes afastar a exigibilidade do título, alegando a simulação do negócio jurídico que o representa, entretanto, não lhes assiste razão.

Alegam que “O valor contratado teve como objeto Financiamento de Máquinas e Equipamentos com Capital de Giro Associado, tudo para a execução de Plano de Negócios, que supostamente teria sido apresentado à Caixa, ora exequente, na forma do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira da Cédula de Crédito em discussão”. Afirmando, ainda, que “a executada nunca apresentou Plano de Negócios, e tampouco as notas fiscais de aquisição das máquinas objeto do financiamento, nunca foi cobrada da apresentação e sequer sua atividade, naquele momento, necessitava de máquinas e/ou equipamentos, que é o objetivo dos empréstimos que se utilizam de recursos do FAT”.

A cédula de crédito bancário anexada aos autos encontra-se devidamente assinada pelo devedor, avalistas e cônjuges dos avalistas (ID 5383857). Os embargantes não negam que o crédito lhes foi disponibilizado, afirmando, inclusive, que a executada “*honrou com 22 parcelas das 42 contratadas*”.

Dessa forma, se houve conluio entre as partes no sentido de disponibilizar crédito aos embargantes utilizando-se indevidamente de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, trata-se de questão externa às cláusulas contratuais, que não são hábeis a retirar a validade e exigibilidade do título, pois, conforme já mencionado, os embargantes não negam que os valores lhes foram disponibilizados. Ademais, ainda que o empréstimo não tenha tido a destinação para a qual foi contratado, não desobriga os contratantes ao pagamento da dívida, na forma como livremente convencionado.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Tendo em vista que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza.

Ademais, referido instrumento veio acompanhado de demonstrativo discriminado do débito e planilha de evolução da dívida (ID 4339150 dos autos da execução n.º 5002289-96.2018.403.6100), o que permite aos devedores avaliarem a incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 786 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto nos artigos 28 e 29 da lei n.º 10.931/2004, sendo cabível a execução.

DATA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO – TJLP

Leit: Quanto à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, esta tem previsão na Lei n.º 9.365/96 que dispõe sobre as remunerações do FAT e de outros fundos. Dispõe o artigo 4º da referida

“Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.”

288: O E. Superior Tribunal Justiça já se posicionou quanto à possibilidade da utilização da TJLP como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Confira-se o teor da Súmula n.º

“**Súmula 288:** A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.”

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSOS DO FAT. TJLP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1 - Os contratos bancários sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme restou sufragado na Súmula 297 do STJ. Sendo assim, tratando-se de contrato de adesão, a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei.

2 - Nos termos da Súmula 288 do STJ, "A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários".

3 - Combinando a Súmula 121 do STJ e o Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, entende-se que a regra não foi revogada pela Lei 4.595/64.

4 - No inadimplemento, prevalece a aplicação do indexador previsto no contrato, a TJLP mais taxa de rentabilidade de 4% ao ano, afastando a comissão de permanência de 4% ao mês ali prevista.

5 - No contexto, correto o entendimento do Juízo a quo, vedando inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, uma vez que, a impuntualidade decorreu de cobrança abusiva de encargos da dívida.

6 - Apelação da parte autora improvida, apelação da CEF parcialmente provida.”

(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200272000070479 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/03/2006 Documento: TRF400129351 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 784 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Desnecessidade de realização de nova perícia contábil, mormente ante constatação da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II - Taxa de seguro de crédito que não se apresenta inexigível conquanto prevista no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

IV - A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP pode ser utilizada como fator de correção monetária, quando expressamente prevista no contrato, nos termos da Súmula 288, do STJ.

V - Recurso desprovido.”

(ApCiv 0008716-29.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/04/2018).

(grifei)

Assim, não há ilegalidade na aplicação da TJLP como critério de remuneração do contrato.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5002289-96.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA (SP067676 - INASEITO E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIANEVES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 383: Ciência as partes da resposta do 16º Coartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fls. 371, tendo em vista se tratar apenas de edital para conhecimento de terceiros. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento aos correus e ao assistente litisconsorcial. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0016165-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR MAGNO DE ANDRADE

Fl.39: Prejudicado ante a existência da sentença de extinção fls.37/37v, já transitada em julgado.

Arquivem-se os autos obedecidas às formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037958-54.1988.403.6100 (88.0037958-3) - JULHOBERTO RAYMUNDO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULHOBERTO RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL

Defiro, prazo conforme requerido.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017481-62.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 171/172: Prejudicado o pedido diante da sentença de fls. 54/55 verso que, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, dos acordões que negaram provimento às apelação e aos Embargos de Declarações e do trânsito em julgado às fls. 153. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015959-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA (SP207721 - ROBERTO PEREIRA DELGROSSI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007556-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS em que sustenta haver omissões na sentença proferida (id 16308510).

Alega a embargante que a sentença contém omissões, uma vez que não foi analisado o fato do embargante ter vendido suas cotas na empresa Fintib Loterias para os atuais sócios da empresa executada, extinguindo a fiança prestada, assim, as obrigações na condição de avalista não podem recair em relação ao embargante e sim, exclusivamente em relação os atuais sócios da empresa executada.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 16308510)**, alegando omissões.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Waldshut Consultoria Empresarial E Participações S/A em que sustenta haver omissões na sentença proferida (id 176762013).

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que a sentença foi omissa, uma vez que não levou em consideração o quanto suscitado na petição inicial.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 17676203) 309/312**, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de analisar argumentos trazidos na petição inicial pelo embargante, tais como

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que expediu a CRF em nome da empresa em 15.08.2019, com validade até 13.09.2019.

Sustenta existência omissão da decisão ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no feito porque não tem legitimidade para a cobrança da contribuição ao FGTS, mas sim é mero agente arrecadador. Afirma a legitimidade da União, na medida em que somente a União poderia reconhecer a quitação/compensação de valores devidos ao FGTS, tal como alega a parte impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta argumentos que evidenciam, tão somente, a preliminar de ilegitimidade passiva, não obstante isso, afirma que expediu a certidão conforme decisão liminar, razão pela qual deve permanecer no polo passivo da demanda.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Em que pese tal fato, deve ser oportunizada a vista ao impetrante para que se manifeste acerca da legitimidade da União.

Mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Considerando as informações prestadas pela CEF, excepcionalmente, intime-se o impetrante a fim de que se manifeste acerca da mencionada legitimidade da União e eventual inclusão (conjuntamente com a CEF) na lide do Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida a determinação supra, com a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo, oficie-se para prestar informações e comunique-se ao representante judicial da pessoa jurídica (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Após, com as informações ao MPF.

Não cumprida, tal determinação, vista o MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER MANCEBO MANHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO WENTZ MANHAES - MT20744/O
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, sob a alegação que não foi apreciado o pedido de aplicação de multa pelo descumprimento.

Recebo o recurso porque tempestivo, e diante da omissão apontada, passo a decidir:

Indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa diária, visto que sua aplicação só se justifica no caso em que o descumprimento da decisão se de por desídia do agente.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050065-18.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA THEODORO ANDRIGO, PAULO AZEVEDO MARQUES DE SAES FILHO, DECIO AZEVEDO MARQUES DE SAES, FLAVIO AZEVEDO MARQUES DE SAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Diante da decisão id 24822952 proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007723-74.2006.4.03.6100, espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares, considerando os cálculos id 18201537, descontando-se os valores incontroversos apontados no id 18201538, cujas requisições já foram transmitidas ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008376-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório nº 20190120678, em razão de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20180211381 nos autos do processo nº 0030051-30.2013.4.03.6301, expedida pelo Juizado Especial Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, regularize a parte autora sua representação processual, nos termos da cláusula 10ª, § primeiro de seu contrato social, em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CINTHYA MENDES STEIN DASILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA POLIDO SERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1381F9672>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **22/04/2020 às 15:00**, consoante documento id 28620564, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020397-84.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DE MELO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER - SP207258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Aguarda-se sobrestado pela notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005063-66.2018.4.03.0000.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARCENTIO MACIEL ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para determinar à parte ré a liberação do seguro-desemprego.

Requeru a gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (<..FONTE_REPUBLICACAO:>) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial-e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,->)

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais).

Neste contexto, o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, prevê que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, de natureza previdenciária.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução nº 228/2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada passou a ser de competência daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecidos em lei.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: ANS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SPA Saúde – Sistema de promoção Assistencial em que sustenta haver erro material ocorrido na sentença proferida (id 19121192).

Alega a embargante que a sentença contém erro material em relação ao número da GRU, uma vez que constou o nº 45.504.060.435-5, quando o correto é nº 45.504.064.684-2.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de id 18759002**, alegando erro material, sob o argumento que a GRU constou com o nº 45.504.060.435-5, quando o correto é GRU nº 45.504.064.684-2.

Tenho que assiste razão a embargante sobre o erro material apontado nos embargos de declaração (id 19121187).

Por isso, passo a sanar o vício apontado para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro válido o débito constituído e exigido através da GRU 45.504.064.684-2.**

[...]

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e **lhes dou provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011337-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida (id 18233940).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição sob o argumento que é indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 182339403)**, alegando omissão ou contradição, sob o argumento que é indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios, uma vez que o erro se originou do contribuinte.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPOV/DDA/SFA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora para que colacione aos autos os documentos que comprovam o seu direito (art. 319, VI e art. 320, ambos do CPC), na medida em que não há cópia do processo administrativo nº 21052.015097/2017-76, mencionado na petição inicial, nem tampouco a comprovação da mera transferência da mercadoria, alegação essa que embasa a presente ação anulatória.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28238978: Retifique-se o polo passivo, para constar os litisconsortes. Anote-se:

- Procurador Regional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte – SEST;
- Presidente do Conselho Nacional Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;
- Diretor-Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades para que prestem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. E, se requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registra no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RADI ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **12.08.2019** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 151965337. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 27184665 e documentos como emenda à petição inicial.

De firo ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu requerimento administrativo nº 151965337 atinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tenho que estão presentes os requisitos aptos à concessão da liminar pretendida, devendo ser concedida a liminar.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostado aos autos (doc. id. 26895223).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo do impetrante protocolizado em 12.08.2019 sob nº 151965337.**

Para a efetividade da medida, entendo que por ora não se faz necessária a cominação da pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de inscrição junto ao conselho.

Em síntese, o impetrante afirma que tem como atividade social o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e, em 17 de dezembro de 2019 requereu o cancelamento do registro de responsabilidade técnica do engenheiro mecânico Valdir Crepaldi, que até então figurava como seu responsável técnico.

Aduz que o motivo para a baixa, é que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA, para a realização das atividades sociais da empresa. Informa, todavia, que a autoridade impetrada teria se negado a efetuar o cancelamento do registro, ao argumento de que desenvolve as atividades de competência profissionais no sistema CONFEA/CREA.

Sustenta que a exigência é totalmente ilegal e indevida, haja vista que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA para a realização de serviços de comércio de peças e de reparação, retífica, recondicionamento e recuperação de motores de veículos automotores, além dos Tribunais Regionais Federais em todo o país, já terem se posicionado sobre esta matéria, mediante o entendimento unânime e pacífico no sentido de afastarem a exigência de registro para estas atividades econômicas.

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, da análise da petição inicial e documentação acostada (contrato social e objeto social – doc. id. 27154696) e dos fundamentos apresentados na inicial, entendo plausível as alegações do impetrante no sentido de que a sua atividade básica não se enquadra dentre as estabelecidas em lei para registro junto ao Conselho Réu, a teor do que preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago o aresto exemplificativo abaixo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averigação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. **A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4).** 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004981-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) destaquet.

Verifico, portanto, a existência do *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista o risco de cobrança e inscrição em dívida ativa dos eventuais autos de infração, assim como da possibilidade de lavratura de autuações por parte do conselho-impetrado ante o entendimento de que há necessidade de permanência de inscrição e pagamento das anuidades e da manutenção de um responsável técnico legalmente habilitado.

A presente medida é concedida liminarmente, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, antes da prolação da sentença.

Por tais motivos, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar cobranças, autuações e aplicação de multas, até o julgamento final da demanda

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de inscrição junto ao conselho.

Em síntese, o impetrante afirma que tem como atividade social o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e, em 17 de dezembro de 2019 requereu o cancelamento do registro de responsabilidade técnica do engenheiro mecânico Valdir Crepaldi, que até então figurava como seu responsável técnico.

Aduz que o motivo para a baixa, é que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA, para a realização das atividades sociais da empresa. Informa, todavia, que a autoridade impetrada teria se negado a efetuar o cancelamento do registro, ao argumento de que desenvolve as atividades de competência profissionais no sistema CONFEA/CREA.

Sustenta que a exigência é totalmente ilegal e indevida, haja vista que a legislação específica (Lei nº 5.194/66) não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA para a realização de serviços de comércio de peças e de reparação, retífica, recondição e recuperação de motores de veículos automotores, além dos Tribunais Regionais Federais em todo o país, já terem se posicionado sobre esta matéria, mediante o entendimento unânime e pacífico no sentido de afastarem a exigência de registro para estas atividades econômicas.

A análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, da análise da petição inicial e documentação acostada (contrato social e objeto social – doc. id. 27154696) e dos fundamentos apresentados na inicial, entendo plausível as alegações do impetrante no sentido de que a sua atividade básica não se enquadra dentre as estabelecidas em lei para registro junto ao Conselho Réu, a teor do que preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago o aresto exemplificativo abaixo:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004981-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) destaqui.

Verifico, portanto, a existência do *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista o risco de cobrança e inscrição em dívida ativa dos eventuais autos de infração, assim como da possibilidade de lavratura de autuações por parte do conselho-impetrado ante o entendimento de que há necessidade de permanência de inscrição e pagamento das anuidades e da manutenção de um responsável técnico legalmente habilitado.

A presente medida é concedida liminarmente, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, antes da prolação da sentença.

Por tais motivos, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar cobranças, autuações e aplicação de multas, até o julgamento final da demanda

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI - SP246752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante obteve provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores repassados pela impetrante aos profissionais da saúde pelos serviços prestados aos usuários de seus planos de saúde, bem como para declarar o direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

Foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, apenas para que fosse observado os critérios de compensação e correção monetária, nos termos da fundamentação.

O feito retomou da superior instância, para as providências necessárias. As partes foram devidamente identificadas.

A parte exequente, em seguida, apresentou pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial formado no processo, em cumprimento ao artigo 100, inciso III, da IN 1.717/2017, da RFB, requerendo a homologação pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da **decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário**, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (destaque)

Anoto que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do CPC).

Cumpra esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia, que ora acolho como pedido de desistência, formulado pela parte impetrante em nada prejudica eventual direito da parte

impetrada. Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** ao direito de executar o título judicial formado no processo, **conforme requerido pela parte impetrante** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no artigo 775, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme requerido, eventuais custas processuais em aberto ficam a cargo da parte exequente.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERFITAS IND COM FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante obteve provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

Após o processamento dos recursos, o feito retornou da superior instância, para as providências necessárias. As partes foram devidamente cientificadas.

A impetrante, em seguida, apresentou pedido de renúncia ao direito de executar o título judicial formado no processo, em cumprimento ao artigo 100, inciso III, da IN 1.717/2017, da RFB, requerendo a homologação pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso III, da Instrução Normativa 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da **decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário**, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; (destaquei)

Anoto que renúncia ao direito à execução do título judicial é ato unilateral, sendo privativo da parte requerente e que dispensa a anuência da parte contrária.

Cumpra esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte impetrante em nada prejudica eventual direito da parte impetrada.

Posto isso, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA** ao direito de executar o título judicial formado no processo, **conforme requerido pela parte impetrante** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017108-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio nos RIPs nº 70.47.0003541-68, no valor de R\$733,90 (setecentos e trinta e três reais e noventa centavos).

Em síntese, a parte impetrante afirma que adquiriu de Sérgio Pinto Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão o domínio útil por aforamento da União do imóvel lote 29, Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, em 30.11.1994 e, em 15.02.1998, cedeu e transferiu os direitos aquisitivos para Neyde Mikahil que cedeu e transferiu, em 30.09.2002, os direitos para Soon Cho e sua esposa Seung He Cho que transferiram para os adquirentes finais.

Aduz que em 16.09.2013, visando a regularização do imóvel, os adquirentes lavraram escritura pública de compra e venda, recolheram o laudêmio no valor de R\$16.186,89 (dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos e emitiram certidão de autorização de transferência – CAT para registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, matrícula nº 170.978.

Infôrma, ainda, que em 26.11.2013, foi protocolizado o pedido de averbação de transferência das obrigações, momento em que a autoridade impetrada teria tomado ciência das transações ocorridas, tendo a transferência sido realizada com sucesso.

Aduz, todavia, que apesar da situação pretérita, a autoridade coatora em 04.09.2017, por considerar a existência da cessão de direitos e nome da impetrante lançou laudêmio referente a 15.02.1998 e, mesmo ingressando com impugnação na via administrativa, não obteve êxito na desconstituição do débito.

Sustenta em suma a inexigibilidade da cobrança, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 e do art. 20, inciso III, da IN SCGPU Nº 01/2007 e, assim, a impossibilidade da cobrança retroativa do crédito quando decorridos cinco anos anteriores à ciência da transação.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 70.47.0003541-68, em face da impetrante devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (id 22103292).

Devidamente intimada o Superintendente da Coordenação e Governança do Patrimônio da União no Estado de São Paulo apresentou informações, alegando, o cumprimento da liminar, com consequente suspensão da cobrança do laudêmio de cessão gerada no imóvel 1998 (id 22500109).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 22612452)

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, bem como apresentou manifestação requerendo a denegação da segurança (id 22756360).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP 70.47.0003541-68, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9.821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguia de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos**, em 2013, posteriormente, anularam e revogaram os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 /2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2013 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (1998), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 1998, o qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 70.47.0003541-68, em face da impetrante devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024598-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558
IMPETRADO: CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos **pela Associação Brasileira D'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias e a União Federal**, em que sustentam haver erro material e omissão na sentença (id 22639481).

Alega o embargante Associação Brasileira D'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias que ocorreu erro material no dispositivo da sentença nos processos indicados com os nºs. 70831.005076/2005-15 e 10831.002009/91, quando o correto é nºs. 10831.005076/2005-15 e 108310032882009-91.

Alega a embargante União Federal que sentença incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de observar em sua fundamentação a informação prestada pela DERAT/SP de que, nos processos de sua atribuição, ou já ocorreram respectivas restituições, ou a restituição está aguardando o procedimento relativo à compensação de ofício, previsto em lei, pelo que, para estes casos, não pode haver restituição de imediato.

A parte impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração da União Federal (id 24158003).

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

No tocante aos embargos de declaração da parte autora, realmente, na sentença (id 17910092), mencionou por equívoco os números incorretos dos processos administrativos nºs 70831.005076/2005-15 e 10831.002009/91, quando o correto é nºs. 10831.005076/2005-15 e 108310032882009-91.

Assim, confêre-se razão ao embargante e acolho o vício apontado como erro material, para conste o número correto nºs. 10831.005076/2005-15 e 108310032882009-91.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela União Federal lhe assiste razão, uma vez que a DERAT/SP informou a situação dos processos sob sua administração, devendo constar na sentença..

Portanto, reconheço omissão apontada para que da sentença passe a constar o seguinte:

A autoridade Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária alegou em informações (id 11915339) “*que consta em nossos sistemas de controle que os créditos deferidos pelos processos nºs 10831.005056/2005-44 e 10831.005063/2005-46 já foram pagos à Impetrante (disponibilidade dos créditos efetuada em 20/08/2018, no Banco 033, Agência 3865, Conta Corrente 130003753); sendo que os processos nºs 10831.005054/2005-55, 10831.005057/2005-99, 10831.005067/2005-24, 10831.003292/2009-50, 10831.003291/2009-13, 10831.003289/2009-36, 10831.003288/2009-91, 11128.001364/2006-91, 11128.001363/2006-46, 11128.003022/2007-96 e 11128.003022/2007-96 encontram-se aguardando os procedimentos para compensação de ofício e, havendo saldos remanescentes, emissão de ordens bancárias para pagamento*”.

Portanto, dos processos acima indicados os de nºs 10831.005054/2005-55, 10831.005057/2005-99, 10831.005067/2005-24, 10831.003292/2009-50, 10831.003291/2009-13, 10831.003289/2009-36, 10831.003288/2009-91, 11128.001364/2006-91, 11128.001363/2006-46, 11128.003022/2007-96 e 11128.003022/2007-96, conforme informação da autoridade impetrada DERAT/SP, que os mesmos estão aguardando os procedimentos para compensação de ofício, logo, em relação a eles, improcede o pedido de restituição imediata, nos termos requeridos na inicial.

Diante disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas procedam as restituições dos processos administrativos, nos termos acima indicados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizados pela taxa SELIC, desde o deferimento do pedido.

[...]

No mais, persiste a sentença, tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material e a omissão, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 1022 e incisos, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidenter tantum das alterações promovidas pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, reconhecendo o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS incidente sobre as mercadorias que comercializa e destacados nas notas fiscais.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 229.645,29 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo. Requereu a intimação e o ingresso da União no feito, o que foi deferido.

A União, intimada, se manifestou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõe a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomendar que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o **que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anotar-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é **aquele destacado nas notas fiscais de venda**, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C11 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, **especificamente sobre o pedido de restituição** formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice a substituir; e/ou
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES - SP316187
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que "ao analisar o relatório complementar de pendências emitido pela Receita Federal, constatou que surgiram 02 divergências de GFIPS/GPS, relativas ao mês de 02/2019, tendo surgido de forma incorreta 02 lançamentos, dos códigos FPAS 507 E 515, nos valores respectivos de R\$ 566,18 e R\$ 566,20, totalizando R\$ 1.132,38 (um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)".

Menciona que, constatou que "por um equívoco, enviou de forma incorreta a GFIP - CÓDIGO FPAS - 515, descrita no item 02 acima, gerando a divisão dos valores e débitos inexistentes, vez que, o correto seria enviar 02 GFIPS com o mesmo código FPAS 507", e que, "visando regularizar tal situação, enviou no dia 02/04/2019, as 10:37hrs, a GFIP DE EXCLUSÃO ref: competência 02/2019 - CÓDIGO FPAS 515, conforme protocolo NRA nº MiC81Zoh6AO00003. E, nesta mesma data reenviou a GFIP/Retificadora - competência 02/2019 - CÓD REC -150 - FPAS - 507 - sendo está a correta, conforme arquivo de envio nº L0cB0aEz11Q0000-9, controle nº OoxUohFEzq0000-2".

Esclarece que, "apresentou junto a autoridade impetrada pedido de análise com urgência de GFIP retida em malha, processo digital nº 18186.722324/2019-55, no dia 10/04/2019, o qual encontra-se em análise até esta data, não tendo previsão para sua conclusão, fato que causará enormes prejuízos a impetrante".

A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/168.

O pedido liminar foi indeferido (id 16490283).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei de Mandado de Segurança.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações (id) requerendo no mérito, que fosse concedida a segurança, vez que não há razão para a não disponibilização da Certidão Positiva com efeito de Negativa à impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (id 22023583).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, a medida liminar requerida foi indeferida, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, tendo em vista que a da GFIP retida em malha no 10/04/2019 não havia sido analisada pela autoridade impetrada até a data da impetração da presente ação.

A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações reconheceu a procedência do pedido da impetrante nos seguintes termos: “No mérito, requer seja definitivamente CONCEDIDA A ORDEM, reconhecendo o direito da impetrante, para afastar o ato coator definitivamente, qual seja, o não processamento da GFIP RETIFICADORA referente ao mês 02/2019, bem como, a não disponibilização da Certidão Positiva com efeito de Negativa, vez que, conforme fundamentos, não há razão jurídica válida (portanto ilícita) para não emissão da CND”.

No presente caso, constata-se que a autoridade impetrada manifestou reconhecendo a procedência do pedido inicial, assim, não há qualquer controvérsia em relação a concessão da segurança no presente feito, restando comprovado nos autos o direito alegado na inicial.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, portanto, no presente caso, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da autoridade impetrada, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013670-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YGOR DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de se matricular no 6º (sexto) semestre no curso de ciência

Afirma o impetrante, em suma, que aluno da instituição de ensino superior UNINOVE, frequentando o Curso de Ciências da Computação e se encontra adimplente, contudo, a sua matrícula foi negada, em razão de constar ur

Sustenta que o referido débito foi devidamente pago em 22/05/2019, ou seja, há quase 2 (dois) meses e juntou comprovante de pagamento. Portanto, o impetrante nada deve.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo determinado à autoridade impetrada que esclarecimentos iniciais, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, considerando que já se iniciou o

A autoridade impetrada prestou informações (id 20313813). Sustentou nas informações, em suma, que o impetrante ao efetuar o pagamento do mês de maio/2019, o fez em valor menor do que o devido, por um equívoco, restando

O impetrante foi intimado para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito, justificando a pertinência.

O impetrante manifestou requerendo a procedência da presente demanda, em face do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, bem como a condenação a autoridade no ressarcimento das custas sucumbenciais (id 20

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei de Mandado de Segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (id 207126156).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, a medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo em vista, que autoridade coatora informou que ocorreu um equívoco, sem especificar precisamente o que ocorreu.

Portanto, defiro a liminar nos termos requeridos na inicial.

A autoridade impetrada, por sua vez, em suas informações requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, por falta de interesse de agir, contudo, não há como confundir reconhecimento do pedido com perda do objeto. Desse modo, nas informações a autoridade impetrada expressamente reconhece o direito do impetrante de se matricular no 6º (sexto) semestre no curso de ciências da computação na UNINOVE.

No presente caso, persiste o interesse de agir do impetrante, devendo ser concedida a segurança na presente ação mandamental. Assim, não há qualquer controvérsia em relação a concessão da segurança no presente feito, restando comprovado nos autos o direito alegado na inicial.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, portanto, no presente caso, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Não há que se falar em restituição de custas pela autoridade impetrada, uma vez que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da autoridade impetrada, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015698-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FLORENTINO DE BARROS - SP308342

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, PAULO BURNIER DA SILVEIRA, CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT, MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, ILAN GOLDFAJN, CARLOS VIANA DE CARVALHO, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA, SIDNEI CORREA MARQUES, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, OTÁVIO RIBEIRO DAMASO, REINALDO LE GRAZIE, TIAGO COUTO BERRIEL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., CITIBANK N A

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARQUES BENSALROMA - SP328942

DESPACHO

Ciência ao autor da certidão negativa (ID 28373898) para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação dos demais réus.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe reconheça a natureza indenizatória da verba/gratificação/bônus recebida pelo Impetrante, no valor de R\$ 127.329,99 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), afastando-se, em definitivo, qualquer exigência a título de imposto de renda sobre tal importância.

Narra que após pouco mais de dois anos de sua contratação, foi comunicado, através de Carta – “**Comunicação De Dispensa – Aviso Prévio**” -, datada de 04/04/2018 que, **por motivos de reorganização da área à qual encontrava-se alocado**, seu último dia de trabalho seria 31/05/2018, de sorte a que seu aviso prévio indenizado seria pago junto com as demais verbas rescisórias; mas foi mantido até o dia 07/06/2018 na empresa.

Aduz que como forma de indenização, e também visando a recomposição das perdas decorrentes da dispensa imotivada levada a efeito pela empresa empregadora, esta houve por bem conceder ao Impetrante, por mera liberalidade, uma gratificação/bônus adicional correspondente a 02 salários nominais por cada mês trabalhado após a comunicação de seu desligamento, independente do salário a ser pago pelo mês trabalhado.

Infirma que surpreendeu-se ao notar que a fonte pagadora promoveria a retenção do Imposto sobre a Renda – IR, sobre o montante concernente à gratificação/bônus a ser recebido.

Esclarece que o suposto montante do IR sobre a indenização a ser recebida pelo Impetrante importa em R\$ 34.146,39 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), que corresponde à alíquota de 27,5% aplicada sobre a base de cálculo (valor da indenização), deduzida a parcela de R\$ 869,36, conforme determinado na Tabela Progressiva – Cálculo Mensal do IRPF.

Sustenta o impetrante, em suma, que tal verba não é passível de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista tratar-se de indenização paga em razão de demissão nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Argumenta que, por analogia, os Tribunais Superiores aplicaram a súmula 215 do STJ às verbas espontaneamente pagas pelo empregador ao empregado, em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho, posto que igualmente assumem natureza de verba indenizatória pela perda do vínculo laboral.

Requeru o deferimento de realização de depósito judicial, em conta vinculada à presente demanda mandamental, da importância concernente ao montante do IR apurado sobre os valores que serão por ele recebidos a título de gratificação/bônus, no valor de R\$ 34.146,99, no próximo dia 15/06, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.

Requeru, ainda, a concessão de medida liminar para que fosse determinado à sua ex-empregadora que não efetue o recolhimento do imposto de renda sobre a mencionada verba, autorizando-lhe a disponibilizar ao Impetrante o valor bruto de referida verba, qual seja, R\$ 127.329,99 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.146,39 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

O pedido liminar de depósito judicial do valor correspondente à parcela do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba denominada “bônus” foi deferida (id 8736343).

Guias de depósito judicial juntadas (id 8869904 e 9308049).

A União requereu seu ingresso no feito (id 10900240).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (Delegado da RFB de Campinas/SP), requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (id 1115819).

O Representante do Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (id 11957675).

O Juízo de Campinas/SP reconheceu ser incompetente para processar e julgar o presente feito; determinou a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição; bem como a retificação do polo passivo, o que foi devidamente cumprido (id 12689251).

Assim, o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Campinas/SP e determinado que fosse solicitada a transferência dos depósitos judiciais à disposição deste Juízo, o que foi devidamente cumprido (id 14051947).

Notificada, a autoridade coatora prestou a informações. Alega que o “bônus” recebido pelo impetrante não configura indenização, porque vai além do dever de indenizar que a empresa possuía; que tanto é assim que a isenção do IR sobre valores decorrentes de indenização por quebra do contrato de trabalho aplica-se até o limite previsto na lei trabalhista, como se observa pelo art. 39, XX, do RIR/1999. Bate-se pela denegação da segurança (id 1451978).

O Ministério Público tomou ciência do processo (id 19231182).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito

A controvérsia cinge-se em verificar a natureza da parcela denominada “bônus”, recebida pela parte impetrante após o rompimento de seu contrato de trabalho com a ex-empregadora, ocorrida por dispensa imotivada.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, **acréscimo patrimonial** pelo contribuinte, seja a **renda**, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais **proventos** que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

titular. Note-se que, em se tratando de **verbas indenizatórias**, inexistiu o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida **compensatória** pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja – rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada – não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carrazza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: "... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame "statu quo ante".

Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carrazza ainda expõe: Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, trazendo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza". Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Deverá incidir o imposto, uma vez que não tem aplicação, no caso, a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: "Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão."

Conforme se verifica dos Termos de Rescisão do contrato de Trabalho (id 9308047 e 8869906), as verbas sobre a qual o autor pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, foi paga por causa do afastamento por "Despedida de sem justa causa, pelo empregador".

Verifico, assim, que o impetrante não foi desligado por adesão a uma fonte normativa prévia ou Programa de Demissão voluntária, o que demonstra a natureza remuneratória da verba recebida. A verba foi concedida no momento da rescisão contratual sem justa causa (campos 95.1 dos docs. id 9308047 e 8869906), mesmo que por mera liberalidade. Não proveio, na realidade de uma fonte normativa prévia.

Não consta dos autos qualquer documento que demonstre que a empresa ex-empregadora tenha criado Programa de incentivo à demissão voluntária ou algo que se equiparasse ao PDV, ao qual a parte impetrante tenha aderido, tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor nominado "bônus", sendo exigível o imposto de renda sobre o pagamento do referido "bônus".

Destarte, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do nosso Tribunal Regional, cujos excertos transcrevo, in verbis:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TEMA CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP 1.102.575/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.10.2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurgiu, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem julgados à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admieta doutrina e a jurisprudência atuais. 3. Na hipótese vertente, a acurada análise dos autos revela que o acórdão ora embargado, ao conhecer e dar provimento aos Embargos de Divergência de iniciativa do contribuinte, tomou como base premissa equivocada, qual seja, de que o tema debatido nos autos versa sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada à Programa de Demissão Voluntária-PDV. Todavia, no acórdão embargado, a 2ª. Turma desta Corte deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, consignando explicitamente que a questão discutida refere-se à incidência do Imposto de Renda sobre a verba paga espontaneamente pelo empregador no momento da rescisão do contrato de trabalho (fls. 359), e complementou, em sede de Embargos de Declaração, que a hipótese dos autos não se refere à incidência de IR sobre o PDV (fls. 406). Também o Tribunal de origem dispôs expressamente que as verbas foram percebidas por mera liberalidade do empregador em virtude da demissão sem justa causa. 4. Depreende-se, portanto, que não foram atendidas as exigências de comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto não se vislumbra a semelhança de bases fáticas entre as hipóteses confrontadas. Isso porque o acórdão paradigma, proferido pela 1ª. Seção, nos autos do REsp. 940.759/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, apreciou o tema referente à verba paga a título de adesão ao PDV, consignando que se trata de verba de caráter nitidamente indenizatório, porquanto paga como objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego, inexistindo margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. Enquanto que o tema apreciado no acórdão embargado é notoriamente diverso, pois aqui a discussão cinge-se tão somente sobre indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Revela-se, portanto, a ausência de identidade fática e jurídica entre os arestos confrontados. 5. Sob outro vértice, a pretensão recursal do contribuinte esbarra no óbice da Súmula 168/STJ, porquanto, em relação às verbas pagas por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a tese firmada no acórdão embargado coaduna-se com o entendimento firmado nesta 1ª. Seção, no julgamento do REsp. 1.102.575/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual deve incidir o Imposto de Renda sobre essa verba em razão de sua natureza remuneratória. 6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para não conhecer dos Embargos de Divergência de iniciativa de ARMANDO HIDEO TSUCHIYA E OUTROS. ..EMEN: (DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1057912 2009.02.00328-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/03/2017 ..DTPB:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E BÔNUS PECUNIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. - As verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350) - O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido segundo o qual a verba paga ao trabalhador, por liberalidade do empregador em razão da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, por não ter sua obrigatoriedade prevista em lei, convenção ou acordo coletivo, ostenta natureza remuneratória e, por tal razão, está sujeita à tributação. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Qualquer seja a rubrica sob a qual é paga a verba, imperioso avaliar a sua natureza, pouco importando o título que lhe seja dado. - Na hipótese dos autos, as verbas intituladas "DSR bônus, prêmio gratificação, Bônus FY06", cuja indicação consta da exordial, não tem origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, razão pela qual se conclui que os valores correspondentes de correção de contrato particular entre as partes (fls. 25/27), empregador e empregado e acabaram por servir de incremento ao patrimônio do impetrante, ora apelado. - Sobre o numerário correspondente à indicada 'indenização', por se tratar de verba paga por liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade expressa em lei, em razão de rescisão unilateral do contrato de trabalho, deve incidir, plenamente, o imposto de renda pessoa física. - Em relação às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, in verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." - Quanto ao argumento de que a conversão em pecúnia dos benefícios para afastar a incidência do imposto de renda deveria se dar por necessidade de serviço, filio-me ao entendimento de que o interesse nesta conversão se equipara à necessidade do empregador. Ademais, a regra da não incidência tem como base o caráter indenizatório das verbas. - Nos termos do artigo 43, do CTN, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição e não acréscimo patrimonial. - Jurisprudência do Egrégio STJ no sentido de que o acréscimo constitucional de um terço, pago pelo empregador, tem natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória. - Conforme previsão contida no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é facultado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Tal verba, assim como aquela recebida pelas férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corresponde à indenização de direito não usufruído. - O pagamento decorrente da conversão de férias em pecúnia, o respectivo terço e o abono pecuniário de férias têm caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte, representando a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído. - Considerando-se que a então empregadora do impetrante já havia efetuado o recolhimento do tributo ao Fisco antes mesmo do deferimento da liminar pleiteada neste mandamus, bem assim de que o mandato de segurança não é o meio adequado à viabilização da restituição do indébito, detemo que devolução dos valores indevidamente retidos na fonte deve ocorrer pela via judicial própria ou ainda, mediante compensação dos valores por via administrativa, desde que atendidos os requisitos pertinentes. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores relacionados às verbas denominadas DSR bônus, prêmio gratificação, Bônus FY06, bem como a fim de obstar a restituição do indébito pela via administrativa. (ApelRemNec 0010950-72.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2018.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES ESPECIAIS - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 12) que o autor recebeu **indenizações especiais (bônus especial, indenização e gratificação)**, sendo que em relação a estas passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, **tendo sido as supra citadas indenizações pagas por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça**. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (RemNecCiv 0014910-21.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 526.)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

O depósito realizado nos autos será levantado em favor do vencedor após o trânsito em julgado.

Como trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024571-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, FREDERICO ROBERTO POLLACK, GERSON FABIANO, HELENA KAORU YOSHIMURA, JEAN PAUL FANUCCHI NASEH, JOSE OSNILDO MARIANO, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSELITA CAPEL CARDOSO E SILVA, LEONOR DE SOUZA, LUCIENE RIBEIRO PEREIRA DE MACEDO, MARILENA MUNHOZ DE LIMA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25900953: Primeiramente, altere-se o polo passivo do feito, devendo constar UNIAO FEDERAL - Advocacia Geral da União.

Após, intime-se Exequente para que proceda a correta digitalização do feito, tendo em vista a alegação da União no ID acima mencionado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio da parte Exequente, arquivem-se os autos, onde aguardarão provocação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651206-77.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Em vista da incorporação apresentada nos IDs 19522225/2227e 2228, altere-se o polo ativo do feito, para constar S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO - CNPJ 61.596.078/0001-05.

II - Dê-se ciência ao Exequente e, após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034445-97.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente – IDs 18610670 e 18610673 para fins de expedição de ofícios requisitórios, no valor total de R\$15.892,00 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais), sendo R\$11.937,11 (onze mil, novecentos e trinta e sete reais e onze centavos), referente ao principal e R\$3.954,89 (três mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, atualizado para Junho/2019, com o qual concordou a União Federal - ID 21601918.

Inclua-se no polo ativo do feito 'DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 69.105.914/0001-13, para fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022925-72.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA NEVES DE SOUZA, ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA, CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES, CLAUDETE GOMES DA SILVA, CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA, CLEIDE RENER PIERINA, CLEUNICE DA SILVA GONCALVES, DARLENE MARTINS BELISARIO, ELIANE ALBERTO MARQUES, ELIZETE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Primeiramente cumpra-se o item 'III' do despacho (id 14147376 - fl. 1071) incluindo-se no polo ativo da demanda CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 18.676.119/0001-44. Inclua-se a advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB/SP 183.736), como patrona do terceiro interessado. Colho dos autos que a petionária informou a cessão de direito creditório, referente a 16,5% do precatório expedido em favor de ADRIANA NEVES DE SOUZA, pugnando pelo bloqueio dos valores objeto da cessão, junto à Presidência do T.R.F. Contudo, não houve tempo hábil para o bloqueio, uma vez que sobreveio o pagamento dos valores depositados à disposição dos beneficiários (id 14147376 - fls. 1076/1083). Assim, intime-se a cessionária do despacho (id 14147376 - fl. 1084), bem como para que requiera o que for de seu interesse;

2) **ID 23656606**: Nada a deferir antes a clara dicação do despacho (id 18519447).

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-87.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DE LIMA, JARBAS PRADO DE FRANCISCHI JUNIOR, JOSE TEIXEIRA LOPES, ROSA ROCHA GUILHERME FERREIRA, EDISON VILELA, DELEMAR RODRIGUES GOMES, RUTH RITA FERRARO, BORIS VLADIMIR MENSHIKOFF, PAULO CLEPF, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, LUIZ BERRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial – IDs 26499698 e 26499699 para fins de expedição de ofícios requisitórios, no valor total de R\$96.840,20 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizado para Dezembro/2019, com o qual concordaram partes – ID 27586152, da União Federal e ID 27586152, da parte Exequente.

Inclua-se no polo ativo do feito o 'INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC – CNPJ nº 58.120.387/0001-08, para fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Quanto ao patrono CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, o mesmo já está cadastrado para recebimento exclusivo de publicação.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0719822-60.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIPÉÇAS PECAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DEVIENE - SP64640, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 21547853), bem como o trânsito em julgado do A.I. n. 0014014-86.2008.4.030000 (id 14890240 - 386), defiro o levantamento dos depósitos realizados pela parte autora (id's 14888885 - fs. 220 e 222) n. 0265.005.285911-7 e 0265.005.28592-5. A parte autora deverá manifestar seu interesse na substituição do alvará de levantamento por ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C., informando banco, agência e CPF/CNPJ do titular da conta indicada.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027385-44.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLIMOLD INDUSTRIAL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho lançado nos autos dos embargos à execução 0018991-33.2003.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA, JANIO ANTONIO CARDOSO, KAREN REGINA PERES, SONIA MARIA MASCHIO PINHO, WLADMIR MACEDO SILVA

DESPACHO

Primeiramente, considerando que a intimação prevista no art. 523, do C.P.C. aperfeiçoa-se na pessoa do advogado, promova a Secretaria o cadastramento do advogado dos executados. Outrossim, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Por fim, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002311-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Colho dos autos que o presente Cumprimento de Sentença refere-se ao processo n. 00019689-60.2006.403.6100, que teve curso perante a 7ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária.

Considerando o disposto no art. 516, II, do C.P.C., que determina que o cumprimento da sentença dá-se perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 7ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo de n. 00019689-29.2009.403.6100.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002034-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELSO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016
EMBARGADO: TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, esclareça o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o imóvel encontra-se sediado no município de Praia Grande e a corrê "TELLES E TELLES" na cidade de Santo André;

2. Indique a parte autora o processo judicial no qual sofre a alegada constrição ou ameaça de constrição de seu bem imóvel, nos termos dos artigos 674 e 675, do C.P.C., uma vez que a referência existente na petição inicial é de um processo administrativo fiscal.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DANIELA PRISCILA FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Colho dos autos que o exequente se limitou a apresentar petição inicial do Cumprimento de Sentença e memória de cálculo. Ocorre que descuidou de juntar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução. Assim, promova a exequente a juntada dos documentos virtualizados nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022578-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINE OFFICE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR TOPGIAN - SP44397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22116815: Razão assiste à UNIÃO FEDERAL. A exequente deverá trazer aos autos a conta apresentada originalmente, uma vez que se houve a oposição de embargos, que foram objeto de desistência por parte da executada, dever ter havido citação, nos termos do art. 730, do revogado CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0029842-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que tenha ciência da retificação do polo ativo do feito, bem como para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024969-83.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
EMBARGADO: HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho (id 18287450), uma vez que o a decisão proferida perante o E. T.R.F., da 3.ª Região anulou a sentença lançada nestes autos;
2. Inclua-se a advogada LÍDIA VALÉRIO MARZAGÃO (OAB/SP 107.421). Outrossim, deverá a advogada indicar o instrumento de procuração que a habilita a officiar no feito, uma vez que não existem manifestações da advogada nestes autos. Caso o instrumento de procuração estiver nos autos principais deverá indicá-lo;
3. Devo o prazo para que a embargada possa manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017711-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda o Réu, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a íntegra do processo administrativo nº 21052.021591/2017-70.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019485-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato atribuído ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – PORTO SECO EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que seja determinado à Autoridade Coatora que promova o imediato desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação no 18/1034370-6/001, com a consequente liberação das mercadorias retidas independentemente da apresentação de caução sob qualquer forma (inclusive depósito em dinheiro), ou do pagamento antecipado dos supostos créditos tributários e multa.

Ao final, requer seja notificada a Autoridade Coatora, intimado o Ministério Público, bem como o julgamento de procedência da demanda para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Narra a impetrante que, em 08/06/2018, importou máquinas de impressão por jato de tinta, classificadas no código NCM 8443.39.10 ("máquinas de impressão por jato de tinta"), em linha com a natureza e características técnicas das impressoras importadas. Tal importação foi realizada por meio da Declaração de Importação ("DI") nº 18/1034370-6/001, datada de 08/06/2018.

Afirma que, muito embora a Impetrante tenha agido em conformidade com o entendimento reiterado das Autoridades Fiscais quando das importações destas mercadorias, referidas importações foram alteradas para o Canal Vermelho do SISCOMEX, não sendo autorizada sua liberação.

Diante da interrupção do despacho, assevera ter apresentado manifestação de inconformidade esclarecendo que (i) a classificação fiscal adotada na posição NCM 8443.39.10 ("máquinas de impressão por jato de tinta") estaria alinhada com a natureza das impressoras importadas e suas características técnicas; e (ii) o meio adequado para que a autoridade apresentasse esta exigência seria no lançamento, por meio da qual poderia indicar a diferença da classificação que entende aplicável.

Não obstante, esclarece a impetrante que foi lavrado auto de infração (que deu origem ao Processo Administrativo nº 15771.722241/2018-97) para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, além de multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Sustenta a demandante que, em que pese a lavratura da autuação, meio próprio e adequado para que se discuta o tema relacionado à classificação fiscal das mercadorias – e de resguardo da União para recebimento dos valores que entende devidos -, a Autoridade Impetrada manteve retidas as mercadorias importadas pela Impetrante e, pautada na ilegal disposição contida na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, condicionou a liberação das mercadorias importadas ao protocolo de impugnação em face da autuação e da apresentação de caução no valor do montante exigido.

Neste cenário, alega a impetrante que o ato praticado pela Autoridade Impetrada - consistente na exigência de apresentação de impugnação administrativa e de caução para liberação das mercadorias importadas por discordar da classificação fiscal - é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Ao id 9919552, consta a decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (5019499-30.2018.403.0000).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 10153464).

Sobreveio decisão em sede de Agravo de Instrumento n. 5019499-30.2018.403.0000, na qual concedeu a liminar para liberação das mercadorias registradas na DI nº 18/1034370-6/001, independentemente de caução.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada, para que os produtos sejam submetidos ao atendimento de todas as exigências previstas na legislação antes que possam ser postos em circulação no mercado interno, reconhecendo-se a legalidade dos atos administrativos praticados no exercício de atividade plenamente vinculada pelas autoridades fiscais. Ademais, em atendimento à Portaria MF n. 430/2017, requereu a notificação do polo passivo para Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (id 10354548).

Intimada a se manifestar, a impetrante não se opôs à inclusão adicional da autoridade indicada (id 10581196).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, tendo em vista a natureza da ação (id 10649992).

Por despacho (id 10758141), determinou-se a inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo.

Ao id 15076164 sobreveio acórdão transitado em julgado que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5019499-30.2018.403.0000.

É O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Não obstante, importa ressaltar que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

O Decreto 6759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe, em seu artigo 564, os objetivos da conferência aduaneira, conforme se verifica:

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum- CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

A Secretaria da Receita Federal, ao disciplinar a matéria por meio da Instrução Normativa 680/2006, fixa, em seu artigo 21, os canais de passagem das mercadorias, bem como o que a análise fiscal levará em consideração por ocasião da entrada da mercadoria:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, por servidor designado para essa atividade pelo chefe da unidade da SRF de despacho aduaneiro.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a conferência aduaneira tem como escopo minimizar as inconsistências entre o declarado e o que foi realmente importado pelo contribuinte, evitando assim sonegação fiscal.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - SH é o método internacional de classificação de mercadorias baseado em códigos, descrições e notas explicativas. Através deste método, cada mercadoria é vinculada a apenas uma classificação, o que faz com que as classificações sejam uniformes.

O Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias em 31/10/1986, mediante Decreto Legislativo n. 71, de 11 de outubro de 1988, homologado pelo Decreto 97.409, de 23 de dezembro de 1988.

Como objetivo de padronizar a classificação de mercadorias, os países integrantes do MERCOSUL adotam a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, baseada no SH, desde 1995.

A principal utilização da NCM se dá na apuração dos tributos relacionados ao comércio exterior, já que as alíquotas são estabelecidas pela Tarifa Externa Comum – TEC.

O Decreto 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio dispõe em seu artigo 94:

Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas ([Decreto-Lei n. 1.154, de 10 de março de 1971, art. 3o, caput](#))

Do auto de infração (id 9815485), verifico que a declaração de importação foi parametrizada no canal vermelho com a justificativa “DESCRIÇÃO INSUFICIENTE E PROVÁVEL ERRO DE CLASSIFICAÇÃO (...)”.

A autoridade impetrada esclarece que a correta classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NMC) seria 3443.32.99.

Diante deste cenário, a autoridade impetrada aplicou a multa administrativa, decorrente da prestação de informações inexatas.

A impetrante, com a presente demanda, objetiva que a autoridade impetrada “*promova o imediato desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação n. 18/1034370-3/0001, com a consequente liberação das mercadorias retidas independentemente da apresentação de caução sob qualquer forma (inclusive depósito em dinheiro), ou do pagamento antecipado dos supostos créditos tributários e multa*”.

Observa-se, portanto, que a impetrante não está discutindo aqui a cobrança dos tributos (e nem está se furtando a pagá-los) e sim o fato da autoridade impetrada condicionar a liberação das mercadorias mediante apresentação de caução.

Portanto, não cabe a este Juízo verificar se a classificação apontada pela impetrada está correta ou não.

Ao que tudo indica, foi a classificação dos produtos de forma diversa da já adotada pela Receita Federal que ocasionou na retenção das mercadorias importadas pela impetrante.

Contudo, o equívoco na classificação não deve obstar a liberação das mercadorias, sem prejuízo de ser melhor apurada em processo administrativo ou judicial. Além do mais, a retenção das mercadorias não pode ser meio coercitivo indireto para a satisfação de crédito de natureza fiscal.

A Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

No mesmo sentido, ainda, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. *Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.*

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1641686/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

E ainda, recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENALIDADE DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. AGRADO DA UNIÃO IMPROVIDO.

- *Cuida-se, na origem, de tutela antecipada antecedente interposta em face da retenção de mercadorias importadas, sob o argumento de que a classificação fiscal por adotada não seria a mais adequada a ser aplicada aos produtos importados, exigindo a reclassificação e o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.*

- *É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de fortes indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento.*

- *Neste cenário, não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, necessária a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal.*

- *No mais, presente está o perigo de dano, tendo em vista os possíveis prejuízos à agravada em decorrência da indisponibilidade da mercadoria importada, assim como dos significativos custos de armazenagem em zona primária.*

- *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008734-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

1. *De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.*

2. *In caso, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.*

3. *Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dívida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.*

4. *Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera errônea na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.*

5. *É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.*

6. *No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.*

5. *Apelo e remessa oficial desprovidos.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006163-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a Autoridade Coatora promova o imediato desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação no 18/1034370-6/001, com a consequente liberação das mercadorias retidas independentemente da apresentação de caução sob qualquer forma (inclusive depósito em dinheiro), ou do pagamento antecipado dos supostos créditos tributários e multa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão id. 27419895.

Tendo em vista o depósito realizado pela CEF (id. 28292355), cite-se e intime-se a ré FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ARION SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em sua base de cálculo.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id 27740524 como emenda à inicial.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES SILVA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comunitário ajuizada por **MOISES SILVA GALDINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão ser a realizado em 1ª Praça 13.11.2019 e 2ª Praça 29.11.2019 e seus efeitos, bem como a suspensão da consolidação averbada constante na matrícula 190.673 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Relata o autor que, em 12/09/2016, firmou com a CEF o Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH com Utilização da Conta Vinculada do FGTS.

Sustenta que arcou com as prestações até abril de 2018, mas, em razão de problemas financeiros, não conseguiu mais adimplir com as prestações.

Alega que passou mais de um ano da consolidação do imóvel e sem que fosse intimado, a ré marcou as datas para os leilões públicos sendo a 1ª Praça 13.11.2019 e a 2ª Praça 29.11.2019.

Afirma, em prol de sua pretensão, que o banco público descumpriu as solenidades impostas pela Lei nº 9.514/1997 no que concerne à intimação pessoal dos devedores para purgar a mora antes da realização dos leilões, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do procedimento de execução.

Intimado, o autor juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel e também informou que não houve arrematante nos leilões realizados.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor alega que não foi notificado pela Caixa Econômica Federal acerca da data dos leilões agendados para os dias 13.11.2019 e 29.11.2019.

Dado que já foram ultrapassadas as datas apontadas, a ausência de disposição para o exercício do direito de preferência e de venda por preço vil, reputo incabível a concessão de medida de urgência.

Aliás, tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITTENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA DE FATIMA DO CARMO JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIS LEONEL - SP421252

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILMARA DE FATIMA DO CARMO JACINTO** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL**, em que objetiva, em sede de liminar, o imediato acesso à matrícula e ao pagamento do boleto a ela referente.

Relata o impetrante que ingressou em 2016 no Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera.

Alega que não conseguiu fazer a matrícula para cursar uma dependência neste semestre, pois constava uma pendência financeira relativa a mensalidade de setembro de 2019.

Sustenta esta pendência é indevida, pois, assim que constatou a divergência no valor da mensalidade do mês de setembro de 2019, levou até a central de atendimento da universidade os comprovantes de pagamentos, fazendo prova de que efetuou o pagamento correto. Afirma inclusive que, uma das atendedoras da central de atendimento chegou a informar que realmente a autora tinha razão e que não havia mensalidade em aberto e que iriam resolver esta inconsistência no sistema.

Alega que foi surpreendida quando não conseguiu efetuar a matrícula via internet em virtude de constar uma diferença no valor da mensalidade do mês de dezembro de 2019. Desta vez, a central de atendimento informou que deveria pagar a diferença para conseguir efetivar a matrícula.

Esclarece que não há a possibilidade de ter pago valor menor, uma vez que os boletos são gerados automaticamente pelo sistema e, se algum desconto foi dado indevidamente, foi ocasionado por um problema do sistema da universidade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante afirma que não conseguiu efetuar a matrícula para cursar uma matéria neste semestre, pois constava uma pendência financeira relativa a mensalidade de dezembro de 2019, que aparentemente teria origem na mensalidade de setembro do mesmo ano.

Dos documentos emerge que em 04.09.2019 a autora pagou o valor de R\$ 476,76, valor este que é o que consta como sendo aquele devido quando o pagamento ocorrer até 06.09.2019, quando, a partir de então, o valor aumentaria para R\$ 529,76.

Além disso, por não ter sido considerado tal pagamento, a autora está sendo reputada como inadimplente, tanto que por tal débito está sendo inclusive notificada pelo SERASA, revelando, assim, a necessidade de intervenção jurisdicional imediata.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos são aptos a levar ao reconhecimento preambular da probabilidade da existência do direito líquido e certo invocado.

Diante do exposto, por ora, **DEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato (5 dias) desta decisão, permitindo a rematrícula e acesso ao ambiente de ensino, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Cumpra-se por mandado e em regime de URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019432-98.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA.**, por meio do qual se busca provimento jurisdicional para que seja atribuído efeito suspensivo às Impugnações apresentadas pelo Impetrante nos autos dos Processos Administrativos nºs 10010.002838/2018-28 e 10010.023950/0318-65, “com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), o restabelecimento do pedido de adesão do Impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS e sua reinclusão no citado programa de parcelamento, para que possa continuar realizando o pagamento das suas parcelas vincendas, até o esgotamento da via administrativa, mediante o julgamento das Impugnações Administrativas e de todos os recursos a elas inerentes”.

Alternativamente, requereu, em sede liminar, autorização para “realizar os depósitos judiciais mensais dos valores referentes às parcelas vincendas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional), até o esgotamento da via administrativa, com o julgamento das Impugnações Administrativas apresentadas pelo Impetrante nos autos dos Processos Administrativos nºs 10010.002838/2018-28 e 10010.023950/0318-65, e de todos os recursos a elas inerentes”.

Relata a impetrante que, tendo em vista a séria crise econômica que vem abalando o país em todos os seus setores, optou por cumprir as suas obrigações civis e trabalhistas a quitar a totalidades de suas obrigações tributárias vencidas após 30 de abril de 2017, conforme exigido pelo artigo 1º, §4º, inciso III, da Lei nº 13.496/2017.

Assim, informa ter sido comunicado em 02.02.2018 acerca da existência de débitos exigíveis com vencimento posterior a 30 de abril de 2017; todavia, afirma que, antes mesmo disso, já vinha tomando todas as providências cabíveis no sentido de angariar fundos para regularizá-los.

Nesse sentido, esclarece que procedeu ao parcelamento de todos os seus débitos exigíveis com vencimento posterior a 30 de abril de 2017, tendo realizado o pagamento das parcelas na data de vencimento.

No entanto, inobstante o cenário acima apresentado, assevera a impetrante que, dias antes que conseguisse regularizar seus débitos exigíveis com vencimento após 30 de abril de 2017, recebeu comunicações acerca de decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos nºs 10010.002838/2018-28 e 10010.023950/0318-65, que resultaram no cancelamento de seu pedido de adesão e, por conseguinte, na exclusão da empresa do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Demais Débitos.

Neste contexto, relata que, com fundamento nos incisos II e III do caput e § 4º do artigo 16 e no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, apresentou, nos autos dos Processos Administrativos nºs 10010.002838/2018-28 e 10010.023950/0318-65, as competentes Impugnações Administrativas, as quais, de acordo com as decisões impugnadas, não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos débitos passíveis de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS, que prosseguiriam em cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 10428226).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10828807).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 10882903).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento (AI nº 5023189-67.2018.403.0000), de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 10428226 como razões de decidir, a saber:

“A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos anexados aos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

A concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se, assim, que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

No caso dos autos, a impetrante busca provimento jurisdicional que mantenha seus débitos tributários vencidos até 30 de abril de 2017 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – DEMAIS DÉBITOS, instituído pela Lei nº 13.496/2017, cujo §4º do artigo 1º tem a seguinte dicação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. [\(Vide Medida Provisória nº 804, de 2017\)](#)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

Por sua vez, o artigo 9º do mesmo diploma legal prevê a exclusão do parcelamento do contribuinte que não observar o disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados, nos seguintes termos:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do [Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972](#), implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da [Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VI - a declaração de inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Desta feita, considerando que a própria impetrante admite que deixou de pagar tributos com vencimentos posteriores a 30 de abril de 2017, não verifico qualquer ilegalidade na conduta do agente público a justificar a presente impetração.

Em que pese a impetrante invocar princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade, já que, mesmo a destempo, buscou regularizar sua situação fiscal, é cediço que a conduta da autoridade administrativa em casos como o ora apreciado está totalmente vinculada à legislação de regência, não sendo permitida ao agente público qualquer discricionariedade em suas decisões.

Sendo assim, no caso em comento a exclusão do contribuinte do PERT decorreu da não regularização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação recebida em 02.02.2018 (ID 9808277), dos débitos com vencimento em data posterior a 30 de abril de 2017, não havendo, aparentemente, qualquer ato coator a ser combatido através do presente mandamus.

Ante a ausência de ato coator, não é possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo às impugnações apresentadas nos Processos Administrativos nºs 10010.002838/2018-28 e 10010.023950/0318-65 por absoluta falta de amparo legal.

Tampouco merece acolhimento o pedido de autorização de depósito judicial das parcelas vincendas do PERT para manter a impetrante no parcelamento até o esgotamento da via administrativa, pois, com a exclusão do programa, a empresa não mais faz jus aos descontos dele decorrentes, devendo quitar a integralidade de seus débitos junto ao Fisco com todos os acréscimos legais.

Pelo exposto, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada. ”

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004933-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONAI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho do processamento do feito em sede de apelação que não foi certificado o trânsito em julgado. Assim, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens, para que seja certificado eventual trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AYRES DOS SANTOS - SP160383
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para atribuir valor à causa compatível com o valor correspondente aos débitos exigidos e a proposta apresentada no ID 28620663.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MORIGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 25780558).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015109-16.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURDES MENI MATSEN - SP274794
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A prescrição arguida pelo Embargante será examinada em sentença.

Dou o feito por saneado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestação pela CEF, solicite-se a retirada de pauta da audiência designada.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024575-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS, LUCIANA JESUS DURAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR JOSE DE SOUSA - SP402793, MARCELO SALEME ALVES - SP336782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestação pela CEF, solicite-se a retirada de pauta da audiência designada.

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega omissão no tocante ao pleito de fixação inicial de prazo de 6 (seis) meses para fornecimento do medicamento, devendo a autora apresentar na sequência um relatório médico avaliando o benefício da droga em seu tratamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Considerando que a tutela deferida será reapreciada após a apresentação do laudo pericial, desnecessário neste momento qualquer pronunciamento neste tocante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA
PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de ID 28537473, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto às demais RPVs transmitidas (ID 28535056 e seguintes), aguarde-se comunicação acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para o fornecimento dos documentos solicitados pelo perito judicial, sob pena de preclusão da prova.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27284361.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002541-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 5014306-33.2019.4.03.6100.

Considerando que o processo tramita eletronicamente, o pedido deverá ser formulado nos próprios autos, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em duplicidade.

Arquivem-se os presentes autos em definitivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024831-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINHITIRO SAKA, MANOEL MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGAYA - SP129690, THAIS ROMOLI TAVARES - SP66906, VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA - SP7149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SUGAYA - SP129690, THAIS ROMOLI TAVARES - SP66906, VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA - SP7149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28544095: Defiro. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intime-se a exequente e cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0032665-54.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NORBERTO BOCAMINO, ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA, REINALDO RAGAZZO BOARIM, JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGGATTI, GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR, ANTONIO CESAR SALOMONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda-se à inclusão do processo principal nº. 0042692-96.1998.4.03.6100 na aba "associados".

Considerando que o presente feito foi sobrestado por força da Res. CJF 237/2013, vez que pendente de julgamento o recurso interposto nos autos principais, e que estes já baixaram da Superior Instância, sendo as partes intimadas para darem andamento no feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027673-50.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELARDO BASTAZINE MORENO, ABNER GOUVEA, AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO, ANA ALICE FERNANDES, ANA CRISTINA PRIETO LUNA, ANALUCIA BERGAMINI MACIEL, ANALUCIA CARDOSO ROSAL, ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ, ANGELA GARCIA, ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Fica a União Federal intimada acerca do teor da sentença de fl. 1157.

Prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMENEGYLDÓ MUNHOZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA BARREIROS - SP298702, LEONARDO DE SOUZA BERNARDES - SP308814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 88.815,74 (oitenta e oito mil, oitocentos e quinze reais, setenta e quatro centavos), atualizada até 02/2019 (ID nº 20928891).

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 80.080,69 (oitenta mil e oitenta reais, sessenta e nove centavos), para 03/2019.

A parte autora concordou com os cálculos da FAZENDA NACIONAL, solicitando esclarecimentos à ré acerca da origem dos pagamentos realizados nos meses de abril, maio, junho e julho de 2009, constantes do extrato emitido pela Receita Federal.

Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL juntou aos autos a informação fiscal de ID nº 27869181, sobre a qual a parte autora, devidamente intimada, ficou-se silente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Face à expressa concordância do autor com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da FAZENDA NACIONAL, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 80.080,69 (oitenta mil e oitenta reais, sessenta e nove centavos), para 03/2019, conforme cálculos de ID nº 24093906, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão, nos termos do cálculo ID nº 24093906.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento das importâncias requisitadas.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018093-06.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES JOAO LAZZARETTO, ANGELA PEREIRA DE MAGALHAES, ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) – REINCLUSÃO – ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-34.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZORAIDE VASCONCELOS, MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA, NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA, NATALIO ANDRE DOMICIANO, NEIDE MIYUKI IWATA, NEUZA PEREIRA ALVIM, ROSA TOMOKO KAWAKAMI, SAMIR WADH ELID, SANDRA CRISTINA ASCIUTI ABOUD, SANDRA HILDE FABBRICOTTI, SILVIA PEREIRA DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELI GALVAO DE OLIVEIRA, VITORIA DE AMORIM PINTO DIAS, WANDA NUNES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0605717-65.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FREITAS LAPA
Advogado do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Aguarde-se pelo prazo concedido ao réu.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO NASCIMENTO - SP130218, FELIPE HELENA - SP252625

DESPACHO

Ante a certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002377-74.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA PASTORE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA APPEZZATTO - SP47285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023585-41.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARQUES, NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, OSLEI NOGUEIRA BENEDITO, OSVALDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROLD MESSIAS BARROS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO ROSARIO - SP275000
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação “anulatória de débito fiscal” proposta pelo procedimento comum, mediante a qual requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança fiscal em seu desfavor (lançamento tributário) e de sua inscrição no CADIN, enquanto se discute o mérito da demanda.

Ao final, requer “a anulação do débito tributário no valor total de R\$17.531.528,23 (Dezessete Milhões, quinhentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), por ser indevida e abusiva, assim como a retirada de seu cadastro na DAU (Dívida Ativa da União)”, bem como “a devida apuração do devido imposto a ser recolhido visto que não houve ganho financeiro”.

O autor foi instado a emendar a inicial nos seguintes termos: I. Narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; II. Corrigir o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido; III. Recolher custas iniciais; IV. Regularizar o polo passivo da presente ação, tendo em vista que os órgãos indicados não tem personalidade jurídica própria; V. Regularizar os pedidos formulados no tópico “DOS PEDIDOS” (id 27354838).

Em cumprimento ao determinado, o autor apresentou petição id 28447100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da análise da petição id 28447100 constata-se que o autor atendeu em parte o quanto determinado pelo Juízo, regularizando o polo passivo da ação.

Todavia, a despeito de prestar os esclarecimentos acerca do critério utilizado para atribuição do valor da causa e comprovar o recolhimento das custas, não atendeu a determinação no tocante à regularização dos pedidos formulados no tópico “DOS PEDIDOS”.

Verifica-se que os mesmos foram mantidos tal como apresentados na inicial, o que dificultará eventual julgamento de mérito, visto que a despeito de tratar-se de uma demanda proposta pelo procedimento comum, o autor elaborou pedidos como se mandado de segurança fosse (concessão da segurança, notificação do Delegado da Divisão de Fiscalização e Fazenda Nacional para prestar as informações).

Ademais não foi atendida a determinação no tocante à narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, notadamente no tocante ao pedido de cancelamento de arrolamento de bens.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO WEICKERT VALENTE, JULIANE NAZARIO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MACEDO RAMOS - SP350946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os Autores obter o reconhecimento das abusividades das cláusulas constantes do contrato de financiamento formulado com a CEF, ante a impossibilidade da aplicação da Tabela SAC e da incidência duplicada de juros remuneratórios, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa, devendo ser realizado um novo cálculo, utilizando-se método adequado de equivalência de juros simples, para que esses sejam computados de forma simples e linear.

Pleiteiam que o valor das parcelas vencidas seja pago ao final do contrato.

Alegam ser mutuários do sistema Financeiro de Habitação e que o método de amortização SAC enseja a incidência de juros capitalizados.

Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Juntaram procurações e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 18888382).

Em contestação, a CEF alegou preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial e pugnou, no mérito, pela improcedência da demanda.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 22565556).

Os autores apresentaram réplica (ID 23794996).

Decisão saneadora proferida no ID 25595569, ocasião em que foram afastadas as preliminares e indeferida a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

O contrato firmado pelas partes em 21.08.2014, registrado sob o nº 16000005310-8, no valor de R\$ 570.000,00, tem cláusula que prevê o sistema SAC de amortização, conforme se denota no documento ID 18640847.

Ao firmar a avença o contratante toma conhecimento e aceita todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor afigura-se medida descabida, pois inexistente a ilegalidade apontada pelo autor, tal como se passa a demonstrar.

No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuada entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011:

“o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital”.

Afasta-se, portanto, a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1727430, publicada no DJF3, Judicial 1, em 11/10/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido.

Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor, sendo que a comprovação do vedado anatocismo só se daria diante de amortizações negativas ao longo do contrato.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vigia em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192).

No tocante aos juros, conforme já decidido, "Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. 8. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência (...)" (AC 00007942920144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Nota-se, portanto, que os Autores não lograram êxito em comprovar qualquer ilegalidade na aplicação do sistema de amortização pactuado, de modo que não há razão para a alteração de qualquer cláusula existente no contrato de financiamento firmado entre as partes, encontrando-se plenamente vigente tal instrumento.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da ré, no montante de 10% do valor da causa (artigo 85, par 2 do CPC).

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086408-86.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 28641015, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção à orientação do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, que segue anexada ao presente, determino a inclusão do Síndico da Massa Falida no polo ativo da presente demanda a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório em seu nome.

Isto feito, expeça-se a Minuta, devendo os valores serem disponibilizados à ordem do Juízo para posterior transferência ao Juízo Falimentar, intimando-se as partes para manifestação.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Falência os dados necessários para a destinação dos valores.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para "cumprimento de sentença".

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035814-82.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: SCIULLI COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SAIA, DOMENICO SAIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES SANTINI - SP125137

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão e proceda-se à inscrição dos devedores, inclusive os devedores pessoas físicas, no CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB, dando-se vista às partes, em seguida.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do referido agravo (nº. 5021929-18.2019.4.03.0000).

Int-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014615-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 28627535: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteia a impetrante, em sede de liminar, seja determinada à autoridade impetrada abstenção da efetivação do protesto das CDAs nº 80619074670; 80619074889; 80319002548 e 80319002539, ou caso já tenham sido efetivados, sejam sustados os respectivos efeitos, encaminhando-se, para tanto, ofícios ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que sejam integralmente satisfeitos os depósitos judiciais objeto da Ação de Consignação em Pagamento nº 5017151-38.2019.4.03-6100 em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo e da Ação Revisional nº 5015693-83.2019.4.03.6100 em trâmite perante este Juízo.

Aduz, basicamente, serem indevidos os referidos protestos diante da inexistência de mora, pois os débitos objeto das CDAs mencionadas estão sendo discutidos (em razão do acréscimo de juros à taxa Selic; excesso na cobrança de multa por não pagamento; indevida inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos) nas ações acima referidas, nas quais, inclusive, realiza depósitos judiciais constantes para fins de suspensão da exigibilidade.

Na decisão (ID 27564965) foram requisitados esclarecimentos acerca da propositura da presente ação mandamental, os quais foram prestados na manifestação ID 28387733.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A análise das argumentações lançadas na petição inicial, bem como do próprio pedido formulado nesta ação mandamental denota a intenção da impetrante em obter decisão judicial que, em última análise, declare a suspensão da exigibilidade de débitos discutidos em outras ações judiciais e, reflexamente, dos protestos ora questionados.

Tanto é assim que a impetrante cita a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1721, DE 21 DE JULHO DE 2017, a qual dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e seus levantamentos, mencionando a transformação em pagamento definitivo como óbice à cobrança dos débitos, além de requerer expressamente no rol de pedidos "seja, ao final, concedida definitivamente a segurança aforada, de sorte a estabelecer, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até satisfeita a integralidade dos depósitos judiciais objeto da Ação de Consignação em Pagamento e da Ação Revisional contida".

Entendo, porém, em atenção ao princípio da economia processual, desnecessária e inadequada a impetração de uma nova ação (Mandado de Segurança) para a discussão dos efeitos de depósitos judiciais realizados em outras ações, de modo que a questão judicial ora trazida poderia, perfeitamente, ser tratada nos processos anteriores, onde o mérito (da ilegalidade das cobranças) é discutido e os ditos depósitos judiciais são realizados.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 9.375,31 (nove mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) e R\$ 970,99 (novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), de titularidade do executado EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.373,52 (oito mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 298,15 (duzentos e noventa e oito reais e quinze centavos) e R\$ 209,37 (duzentos e nove reais e sete centavos), de titularidade do executado ANTONIO CARLOS BENITES, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15332756.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado é proprietário do seguinte veículo: M.BENZ/A 190, ano 2000/2001, Placas DCH 9181/SP, consoante se infere do extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 436,40 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 138,28 (cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), de titularidade do executado NELSON SOUZA BISPO, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005420-14.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FELIPE RODONTARO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536, MAURO HANNUD - SP96425
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda-se à inclusão do processo principal nº. 0026823-93.1998.4.03.6100 na aba "associados".

Considerando que iniciado o cumprimento definitivo de sentença nos autos principais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 388,05 (trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), de titularidade da executada PRISCILA VICENTINI DUARTE, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esta tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos de real), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP, MARCIO JOSE AUGUSTO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 523,72 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), de titularidade do executado MÁRCIO JOSÉ AUGUSTO, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 158,04 (cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008635-86.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO CAETITE DE NOVAES, DIOGO TADEU RUBIO, DIVETE PEIRAO GOMES, EDIVAL PEREIRA SILVA, ELAYNE DE FATIMA MACAIRA, ELISABETE JOSEFINA NASCIMENTO, ESTHER FERRAZ JORGE, FERNANDO VIEIRA SOBRINHO, FILOMENA NORMANICOTERA
Advogado do(a) AUTOR: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA - SP66762, LUIZ SALEM - SP65681

DESPACHO

Petição ID 28570060: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido.

Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017025-15.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28561220: As informações constam a fls. 205 dos autos físicos.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho de fls. 207.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho ID 27526910.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta da exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA FRANCINETE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se por mensagem eletrônica ao juízo deprecado, requerendo a reativação do processo para integral cumprimento.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição de ID nº 28614116.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do documento apresentado pelo Sr. perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da petição ID 25944951.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097
RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Petição ID 28545104: Indefero o pedido formulado, posto que as questões relativas à nulidade da patente não demandam dilação probatória.

Eventual descumprimento das formalidades legais para o registro da patente aqui impugnada não requer qualquer exame pericial, nem tampouco a produção de prova ora, as quais ficam indeferidas.

Venham conclusos para sentença conforme anteriormente determinado pelo Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia o autor a intimação da CEF para exibição dos documentos originais comprovantes da aposta realizada no dia 01.12.2008, às 15:09, na casa lotérica Barão Loterias, relativo à "LOTOfACIL", Concurso nº 380, modalidade "surpresinha".

Afirma ter efetuado o pagamento de 10 (dez) apostas, sendo que recebeu apenas o comprovante de 09 (nove).

Informa que o representante da casa lotérica reconheceu ter havido falha na impressão do volante, e que não havia como refazer a aposta, sendo que esta já se encontrava registrada no sistema da instituição financeira, fato que não iria lhe causar qualquer transtorno.

Aduz que, para sua surpresa, constatou ter acertado os 15 (quinze) números sorteados na aposta atinente ao volante manual, o qual não foi acompanhado do devido comprovante por conta de falha da casa lotérica.

Sustenta que a instituição financeira, após análise interna, reconheceu que o bilhete reclamado era o premiado, e que, no entanto, sua reclamação administrativa não foi atendida pela CEF, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente demanda.

Assim, por um defeito na prestação de serviços da CEF, pleiteia o pagamento de indenização referente ao prêmio de R\$ 1.569.209,70, além de indenização pelos danos morais.

Juntou documentos fls. 25/44.

Deferida a Justiça Gratuita (fls. 46).

Citada, a ré contestou o feito às fls. 64/77. Preliminarmente arguiu a falsidade dos fatos arrolados pelo autor. A rigor o bilhete do autor, conforme recibo de custódia por ele assinado, não fora contemplado com acertos suficientes ao prêmio lotérico. Anota, ainda, que o autor anexa aos autos cópias de comunicações eletrônicas efetivas entre funcionários da CEF falsificadas (fls. 35/38). Esclarece, contudo, que em relação a aposta H (devidamente impressa) do bilhete do autor houve 11 acertos, de forma que fora contemplada com o prêmio de R\$ 2,00 (dois). Esclarece que a aposta não impressa do autor corresponde a aposta I que não contemplou acertos suficiente a qualquer prêmio. Contudo, o autor recusou-se a recebê-la. Refuta a presença de dano material ou moral.

Diante da contradição da versão dos fatos e respectivos documentos apresentados pelas partes, foi aberta arguição de falsidade (fls. 105).

O autor requereu a exibição das originais comunicações internas entre os funcionários da ré quanto ao ocorrido, o respectivo laudo pericial, bem como perícia grafotécnica.

O pedido foi deferido em parte para o fim de que a ré anexasse aos autos o procedimento integral de apuração do resultado lotérico. A ré cumpriu a determinação a fls. 134/145.

Determinou-se, ainda, a juntada pela ré das comunicações eletrônicas do gerente da CEF, baseado no número corporativo da mensagem. O documento fora juntado a fls. 144/151 e 176/179.

Proferida sentença aos 27 de novembro de 2009, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 2,00 (dois reais) em favor do autor.

O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida e determinar a dilação probatória.

Foram lavradas penhoras no rosto dos autos, conforme fls. 348/363 dos autos físicos.

Os advogados que representavam o autor renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 372/375 dos autos físicos).

Realizada nova penhora no rosto dos autos (fls. 380/381 dos autos físicos).

Embora pessoalmente intimado, o autor não constituiu novos advogados.

Designada prova pericial para atestar eventual alteração dos documentos trazidos pelo autor (fls. 403 dos autos físicos).

Apresentado laudo pericial no ID 22583420.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

Conforme esclarecido pela CEF em contestação, os documentos apresentados pelo autor nos presentes autos constituem cópias adulteradas das comunicações internas da CEF, em evidente tentativa de induzir este Juízo em erro.

Afirmou a instituição financeira em sua defesa que, embora a falsidade não seja grosseira, esta se mostra evidente diante da diferença entre as impressões de fls. 35 e 36 e aquelas acostadas a fls. 37 e 38, restando claro que os documentos não haviam sido impressos no mesmo equipamento.

Em observância ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, este Juízo determinou a realização de prova pericial nos documentos apresentados, a qual constatou a falsidade dos e-mails apresentados nos autos pelo autor.

Verificou o Sr. Perito que as mensagens foram manipuladas de forma a tentar alterar seu conteúdo original, mudando os números de sua aposta e o valor do prêmio a que tinha direito.

Após um intenso trabalho, constatou o *expert*, nítida diferença entre os documentos originais e aqueles juntados aos autos pelo autor, no tocante ao cabeçalho do e-mail, além de diferença no corpo da mensagem, acentuação e tabulação diferentes, além de outras características e até mesmo supressão de conteúdo.

Conforme conclusões periciais, houve alterações no texto original, este considerado o ponto principal entre os diversos pontos apresentados, na forma a seguir transcrita:

“Este é o ponto principal entre os diversos pontos apresentados, pois mostra a diferença justamente nos números registrados na aposta e no valor reconhecido pela Ré como sendo o valor do prêmio.

Este foi o único ponto encontrado onde há uma efetiva sobreposição de texto – a troca de um texto com um conteúdo por outro. Nos demais pontos apresentados, há uma diferença sutil de formatação, acento, caractere ou tabulação, porém mostrando evidentes sinais de edição e que os conteúdos são diferentes. Porém, neste ponto, o texto é efetivamente sobreposto e distinto. O e-mail apresentado pela Ré confere com o mesmo conteúdo da cópia digital entregue pela CEF mediante a minha solicitação. A versão digital do arquivo mostra exatamente o mesmo conteúdo que foi apresentado pela Ré no processo e difere do conteúdo apresentado pelo Autor.”

Ainda no tocante ao conteúdo, conforme laudo produzido, *“A versão apresentada pelo Autor a extensão do arquivo.pdf é suprimida, enquanto na versão apresentada pela Ré aparece a extensão do arquivo. Esse tipo de notação é típico de mensagens que são respondidas, onde o arquivo original não é anexado, mas pode ser feita uma referência ao arquivo, citando o nome completo do arquivo e sua extensão. No arquivo digital do e-mail enviado pela Ré, há um arquivo com a extensão .pdf anexado com o mesmo nome RECIBO DE CUSTODIA VANDERLEY SCARABELLI DOS SANTOS.pdf, razão pela qual é feita essa referência em eventuais respostas a este e-mail. Portanto, faz todo o sentido que na versão impressa do arquivo a referência seja feita citando sua extensão.*

O sistema de e-mail utilizado pela Ré é o Microsoft Outlook, que além de ser padrão de mercado é o que salva os arquivos na extensão .msg entregue pela Ré. O Outlook funciona em sistemas Windows, que por padrão nomeia todos seus arquivos com um nome acrescido de uma extensão, que serve para informar ao sistema operacional que programa utilizar para abrir aquele arquivo. Portanto, não faria sentido que um programa não tivesse uma extensão atribuída, como na versão do e-mail apresentado pelo autor.

Novamente, não se pode atribuir tal diferença a um eventual erro na digitalização do documento, visto que nenhum software de digitalização iria apenas suprimir a informação desses caracteres – salvo em caso de edição posterior.

Os e-mails apresentados pelas partes diferem neste ponto apresentado, sendo que a versão do e-mail apresentado pela Ré possui todas as características do e-mail original apresentado em sua versão digital. Na versão digital, o texto aparece exatamente como na versão da Ré, com a informação da extensão do arquivo. A versão do e-mail apresentado pelo Autor não coincide com a versão original digital do arquivo deste e-mail.”

Assim, não houve qualquer falha da instituição financeira que pudesse ensejar o pagamento da indenização aqui pleiteada.

Pelo contrário, restou demonstrado o nítido intuito do autor em fraudar o sistema de loterias da Caixa Econômica Federal mediante apresentação de documento adulterado ao Poder Judiciário, conduta que pode ensejar até mesmo a prática de crime, a ser apurado pelas Autoridades Competentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** do autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, ora arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC, além do reembolso dos honorários periciais pagos pela CEF.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o link com todas as peças processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-71.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia o autor a intimação da CEF para exibição dos documentos originais comprovantes da aposta realizada no dia 01.12.2008, às 15:09, na casa lotérica Barão Loterias, relativo à “LOTOFÁCIL”, Concurso nº 380, modalidade “surpresinha”.

Afirma ter efetuado o pagamento de 10 (dez) apostas, sendo que recebeu apenas o comprovante de 09 (nove).

Informa que o representante da casa lotérica reconheceu ter havido falha na impressão do volante, e que não havia como refazer a aposta, sendo que esta já se encontrava registrada no sistema da instituição financeira, fato que não iria lhe causar qualquer transtorno.

Aduz que, para sua surpresa, constatou ter acertado os 15 (quinze) números sorteados na aposta atinente ao volante manual, o qual não foi acompanhado do devido comprovante por conta de falha da casa lotérica.

Sustenta que a instituição financeira, após análise interna, reconheceu que o bilhete reclamado era o premiado, e que, no entanto, sua reclamação administrativa não foi atendida pela CEF, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente demanda.

Assim, por um defeito na prestação de serviços da CEF, pleiteia o pagamento de indenização referente ao prêmio de R\$ 1.569.209,70, além de indenização pelos danos morais.

Juntou documentos fls. 25/44.

Deferida a Justiça Gratuita (fls. 46).

Citada, a ré contestou o feito às fls. 64/77. Preliminarmente arguiu a falsidade dos fatos arrolados pelo autor. A rigor o bilhete do autor, conforme recibo de custódia por ele assinado, não fora contemplado com acertos suficientes ao prêmio lotérico. Anota, ainda, que o autor anexa aos autos cópias de comunicações eletrônicas efetivas entre funcionários da CEF falsificadas (fls. 35/38). Esclarece, contudo, que em relação a aposta H (devidamente impressa) do bilhete do autor houve 11 acertos, de forma que fora contemplada com o prêmio de R\$ 2,00 (dois). Esclarece que a aposta não impressa do autor corresponde a aposta I que não contemplou acertos suficiente a qualquer prêmio. Contudo, o autor recusou-se a recebê-la. Refuta a presença de dano material ou moral.

Diante da contradição da versão dos fatos e respectivos documentos apresentados pelas partes, foi aberta arguição de falsidade (fls. 105).

O autor requereu a exibição das originais comunicações internas entre os funcionários da ré quanto ao ocorrido, o respectivo laudo pericial, bem como perícia grafotécnica.

O pedido foi deferido em parte para o fim de que a ré anexasse aos autos o procedimento integral de apuração do resultado lotérico. A ré cumpriu a determinação a fls. 134/145.

Determinou-se, ainda, a juntada pela ré das comunicações eletrônicas do gerente da CEF, baseado no número corporativo da mensagem. O documento fora juntado a fls. 144/151 e 176/179.

Proferida sentença aos 27 de novembro de 2009, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$ 2,00 (dois reais) em favor do autor.

O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida e determinar a dilação probatória.

Foram lavradas penhoras no rosto dos autos, conforme fls. 348/363 dos autos físicos.

Os advogados que representavam o autor renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 372/375 dos autos físicos).

Realizada nova penhora no rosto dos autos (fls. 380/381 dos autos físicos).

Embora pessoalmente intimado, o autor não constituiu novos advogados.

Designada prova pericial para atestar eventual alteração dos documentos trazidos pelo autor (fls. 403 dos autos físicos).

Apresentado laudo pericial no ID 22583420.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é improcedente.

Conforme esclarecido pela CEF em contestação, os documentos apresentados pelo autor nos presentes autos constituem cópias adulteradas das comunicações internas da CEF, em evidente tentativa de induzir este Juízo em erro.

Afirmou a instituição financeira em sua defesa que, embora a falsidade não seja grosseira, esta se mostra evidente diante da diferença entre as impressões de fls. 35 e 36 e aquelas acostadas a fls. 37 e 38, restando claro que os documentos não haviam sido impressos no mesmo equipamento.

Em observância ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, este Juízo determinou a realização de prova pericial nos documentos apresentados, a qual constatou a falsidade dos e-mails apresentados nos autos pelo autor.

Verificou o Sr. Perito que as mensagens foram manipuladas de forma a tentar alterar seu conteúdo original, mudando os números de sua aposta e o valor do prêmio a que tinha direito.

Após um intenso trabalho, constatou o *expert*, nítida diferença entre os documentos originais e aqueles juntados aos autos pelo autor, no tocante ao cabeçalho do e-mail, além de diferença no corpo da mensagem, acentuação e tabulação diferentes, além de outras características e até mesmo supressão de conteúdo.

Conforme conclusões periciais, houve alterações no texto original, este considerado o ponto principal entre os diversos pontos apresentados, na forma a seguir transcrita:

“Este é o ponto principal entre os diversos pontos apresentados, pois mostra a diferença justamente nos números registrados na aposta e no valor reconhecido pela Ré como sendo o valor do prêmio.

Este foi o único ponto encontrado onde há uma efetiva sobreposição de texto – a troca de um texto com um conteúdo por outro. Nos demais pontos apresentados, há uma diferença sutil de formatação, acento, caractere ou tabulação, porém mostrando evidentes sinais de edição e que os conteúdos são diferentes. Porém, neste ponto, o texto é efetivamente sobreposto e distinto. O e-mail apresentado pela Ré confere com o mesmo conteúdo da cópia digital entregue pela CEF mediante a minha solicitação. A versão digital do arquivo mostra exatamente o mesmo conteúdo que foi apresentado pela Ré no processo e difere do conteúdo apresentado pelo Autor.”

Ainda no tocante ao conteúdo, conforme laudo produzido, *“A versão apresentada pelo Autor a extensão do arquivo.pdf é suprimida, enquanto na versão apresentada pela Ré aparece a extensão do arquivo. Esse tipo de notação é típico de mensagens que são respondidas, onde o arquivo original não é anexado, mas pode ser feita uma referência ao arquivo, citando o nome completo do arquivo e sua extensão. No arquivo digital do e-mail enviado pela Ré, há um arquivo com a extensão .pdf anexado com o mesmo nome RECIBO DE CUSTODIA VANDERLEY SCARABELLI DOS SANTOS.pdf, razão pela qual feita essa referência em eventuais respostas a este e-mail. Portanto, faz todo o sentido que na versão impressa do arquivo a referência seja feita citando sua extensão.*

O sistema de e-mail utilizado pela Ré é o Microsoft Outlook, que além de ser padrão de mercado é o que salva os arquivos na extensão .msg entregue pela Ré. O Outlook funciona em sistemas Windows, que por padrão nomeia todos seus arquivos com um nome acrescido de uma extensão, que serve para informar ao sistema operacional que programa utilizar para abrir aquele arquivo. Portanto, não faria sentido que um programa não tivesse uma extensão atribuída, como na versão do e-mail apresentado pelo autor.

Novamente, não se pode atribuir tal diferença a um eventual erro na digitalização do documento, visto que nenhum software de digitalização iria apenas suprimir a informação desses caracteres – salvo em caso de edição posterior.

Os e-mails apresentados pelas partes diferem neste ponto apresentado, sendo que a versão do e-mail apresentado pela Ré possui todas as características do e-mail original apresentado em sua versão digital. Na versão digital, o texto aparece exatamente como na versão da Ré, com a informação da extensão do arquivo. A versão do e-mail apresentado pelo Autor não coincide com a versão original digital do arquivo deste e-mail.”

Assim, não houve qualquer falha da instituição financeira que pudesse ensejar o pagamento da indenização aqui pleiteada.

Pelo contrário, restou demonstrado o nítido intuito do autor em fraudar o sistema de loterias da Caixa Econômica Federal mediante apresentação de documento adulterado ao Poder Judiciário, conduta que pode ensejar até mesmo a prática de crime, a ser apurado pelas Autoridades Competentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** do autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, ora arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do Artigo 85, §2º, do CPC, além do reembolso dos honorários periciais pagos pela CEF.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando-se o link com todas as peças processuais, para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28601056: Diante da alegação de equívoco na conversão em renda, solicite-se informações à Caixa Econômica Federal, através de mensagem eletrônica, que deverá ser atendida no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca do alegado pela parte no tocante ao enriquecimento indevido.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005232-16.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL VARELA LEITE
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129

DESPACHO

Diante da decisão comunicada no ID nº 28573896, reformando a decisão proferida por este Juízo no ID nº 26290780, proceda-se à restrição total, via RENAJUD, dos veículos discriminados a fls. 933 dos autos físicos (ID nº 16879459).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 28331581: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Proceda-se à transferência do montante constrito ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0011734-79.2015.4.03.6182) a ser subtraído da conta indicada no extrato de ID 16960175.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo.

Por fim, peça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, observando-se os dados do patrono indicado na petição ID 28278973.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico deste despacho e intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0520615-61.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443
RÉU: MOYSES SCHECHTMANN
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, MARIA CLAUDIA MALOUF CURY BEYRUTI - SP178483

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, devendo constar "cumprimento de sentença".

Manifeste-se o expropriado acerca do depósito judicial de ID nº 28430132, bem como nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Sem prejuízo, expeça-se o edital do aludido dispositivo legal, para conhecimento de terceiros, cuja publicação se dará a cargo do expropriado, comprovando-se nos autos.

Oportunamente, tomem para deliberação acerca do levantamento das quantias depositadas nos autos, bem assim como a expedição da Carta de Constituição de Serviço Administrativo.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016266-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID JULIO PARIASSAD

DESPACHO

Petição de ID nº 28396314 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, § 1º, do NCPC e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-

A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Petição ID 26879004: Defiro a inclusão dos dados do executado no sistema SERASAJUD.

Petição ID 28418742: Indique o executado a localização exata do bem imóvel penhorado, conforme requerido pela União Federal.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-

A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Petição ID 26879004: Defiro a inclusão dos dados do executado no sistema SERASAJUD.

Petição ID 28418742: Indique o executado a localização exata do bem imóvel penhorado, conforme requerido pela União Federal.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023781-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 28539484 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZ CARLO NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 28516713 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DA SILVA, ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA, ANDRE SARAIVA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 28451475 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, comprovar a alegação contida em seu requerimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FLEURY S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, e da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, em que objetiva a declaração de inexigibilidade de parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, dos anos de 2015 e 2016, bem como a condenação da Agência Reguladora ao recálculo da CDE naqueles anos, em liquidação de sentença, e, bem assim, a condenação solidária das rés para o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de CDE. Subsidiariamente, pede que seja feito o desconto dos valores indevidos nas faturas de energia quanto a encargos futuros devidos a título de CDE. Pede, ainda, que se determine, para as competências posteriores, o impedimento de repassar encargos adicionais em função de outras decisões judiciais, vedando o rateio de cotas de CDE.

Narra a autora, em síntese, que há anos vem efetuando o pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica destinadas ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético, mas que, desde 2012, por determinação legislativa, houve a ampliação das finalidades da CDE, muitas sem correspondência com a contraprestação de serviços e também das fontes de custeio. Posteriormente, segundo alega, houve sucessivas ampliações, pela via de decretos, das finalidades da CDE, à margem de previsão legal, que desnaturaram a finalidade original e legal do encargo tarifário, além de incluírem finalidades sem correspondência com a contraprestação de serviços (Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Aduz que a política tarifária é regida pelo princípio constitucional da referibilidade, e que as finalidades previstas no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002 introduzidas pelas Leis nºs 12.783/2013, 12.839/2013 e 13.299/2016 são inconstitucionais pois não guardam relação com a prestação, manutenção, melhora e expansão do serviço público prestado (distribuição de energia elétrica).

Sustenta que todos os entes arrolados no polo passivo são legitimados, e propugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade de decretos regulamentares que ampliaram a composição tarifária da CDE 2015 e 2016, fator agravado pela suspensão dos aportes do Tesouro Nacional. Defende que os réus devem ser solidariamente responsabilizados pelo reembolso dos valores indevidamente exigidos e pagos, mas que é impossível, no presente momento, a quantificação do valor devido, pelo que pede que se proceda a tanto quando da liquidação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

A ANEEL oferece contestação (ID 19231104) em que, preliminarmente, impugna o valor da causa, e suscita a falta de interesse de agir, pois os encargos questionados já não se encontram previstos nos exercícios posteriores a 2016. No mérito, argumenta a legalidade dos encargos questionados.

Citada, a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE oferece contestação (ID 19703470) em que sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mera administradora da CDE. No que é pertinente ao mérito, afirma (i) a legalidade na cobrança da CDE e das rubricas e despesas que a integram; (ii) a existência referibilidade na cobrança, por permitir a criação de um sistema que beneficia toda a coletividade; (iii) a destinação de aportes financeiros à Conta é uma opção política da União; (iv) a impossibilidade de revisão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

A UNIÃO FEDERAL oferece contestação (ID 20048038) no qual sustenta, preliminarmente, a sua própria ilegitimidade passiva; a ilegitimidade ativa do autor da ação; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CCEE. No mérito, reafirma a legalidade dos atos questionados.

Réplica do autor (ID 21149299).

As partes afirmaram não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

Decido e fundamento.

Em que pese a questão litigiosa ser essencialmente de direito, o que, efetivamente, torna despicenda a produção de outras provas, observo que há questões preliminares a serem tratadas, eis que antecedem ao conhecimento do mérito.

1. Impugnação ao valor da causa

A ANEEL propugna, no primeiro momento da contestação, uma impugnação ao valor da causa, indicado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirma, nesse diapasão, que não se admite a atribuição de valor ínfimo ou meramente simbólico, devendo-se considerar o somatório dos valores mensais referentes às parcelas tarifárias controversas.

No caso, porém, a parte autora justificou, fundamentadamente, a impossibilidade de definição imediata do proveito econômico a ser obtido, eis que sua apuração definitiva dependerá, efetivamente, da liquidação da sentença, inclusive por depender de verificação dos valores pela própria ANEEL, eis que a Agência Reguladora utiliza metodologias específicas para a apuração dos fatores pertinentes aos respectivos anos-calendário.

Observa-se que efetivamente foi cumprida a exigência legal de que se apresentasse um valor por estimativa, sem prejuízo de haver, futuramente, quando da liquidação do julgado e da apuração do proveito econômico, a readequação do valor da causa.

Rejeitada, portanto, a preliminar suscitada.

2. Alegação de ausência de interesse de agir

A ANEEL alega, também, preliminar de interesse de agir, em síntese, ao argumento de que os valores questionados em Juízo não estão presentes nos exercícios posteriores a 2016, de modo que uma condenação a excluir-los seria inócua.

A tese não deve ser acolhida, uma vez que a parte autora, de forma clara, demanda dois pedidos distintos de natureza condenatória, um visando a uma obrigação de fazer, consistente no recálculo dos encargos relacionados à CDE, e um visando a uma obrigação de pagar, em que se pretende o ressarcimento dos valores tidos como indevidos. Assim, é evidente que existe interesse em reclamar judicialmente a devolução de valores tidos como indebidos, por força do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Assim, a pretensão deduzida em juízo realmente visa, em abstrato, a restaurar um direito supostamente lesado pelo demandado, o que, por si só, já demonstra o interesse processual.

Rejeitadas, então, as preliminares suscitadas pela ANEEL.

3. Alegação de ilegitimidade passiva da CCEE

A CCEE fundamenta sua própria ilegitimidade passiva *ad causam* na tese de que ela constitui, por lei, unicamente a administradora da conta, ao passo que a regulamentação da CDE compete ao Poder Executivo e a fixação das cotas anuais compete à ANEEL, de modo que sua função seria unicamente de gestão da conta, sem ingerência sobre a cobrança dos valores litigiosos.

Sem prejuízo da argumentação desenvolvida pela parte, deve-se considerar que, por força de lei, a CCEE só veio a assumir as competências de gestão da CDE no ano de 2017, conforme o que dispõe o artigo 4º, § 10, da Lei nº 5.655/1971, incluído pela Lei nº 13.360/2016. Desse modo, sendo certo que, no que tange aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, quem exercia a gestão da CDE era a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), a hipótese é de reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CCEE, eis que ela, na época em que foram realizadas as condutas questionadas pela parte autora, não tinha qualquer ingerência.

Desse modo, DEVE SER RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CCEE, embora por outro fundamento, e, ato contínuo, determinada a inclusão da Eletrobrás, em litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL e com a ANEEL.

Fica prejudicada, assim, a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação no sentido de requerer o chamamento ao processo da CCEE, eis que ela não deve integrar o polo passivo.

4. Alegação de ilegitimidade ativa da parte autora

A UNIÃO FEDERAL sustenta que a parte autora não detém legitimidade para a propositura da demanda, ao argumento de que o artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.438/2002 – que, dentre outras disposições, criou a CDE – prevê que os seus recursos “(...) serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.” Nessa senda, os consumidores finais não teriam legitimidade para questionar a legalidade das cotas da CDE, pois não integram a relação jurídica.

A legitimidade ativa, como se sabe, diz respeito à aptidão processual de uma pessoa titular de um direito a demandar em Juízo a sua pretensão. Para que seja considerada legítima, é preciso que possua uma relação de direito material com a pessoa a ser requerida.

O argumento não convence, eis que o indigitado dispositivo legal prevê que o encargo tarifário é incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. Assim, é certo que aos comercializadores incumbe tão somente arrecadar e repassar os valores, mas não são eles os destinatários da cobrança, e sim os consumidores finais da energia. Vai além da mera repercussão econômica, havendo um ônus jurídico e fático sobre os consumidores finais.

Ademais, não se pode perder de vista que o cerne da discussão de fundo é a aferição da compatibilidade legal das cobranças efetuadas a título de cotas da CDE, ou seja, há uma questão de legalidade, e há evidente interesse jurídico do consumidor final em discuti-la, uma vez que, como usuário do serviço, ele sofre os impactos econômicos diretos. Ainda que não haja a relação jurídica direta, fato é que a repercussão econômica de aumentos de preço público por atos tidos como ilegais deve afetar sua esfera de direitos subjetivos, momento por afetar seu patrimônio e o próprio exercício da atividade. Assim, se há a violação da esfera de direitos do particular por um ato do Poder Público, daí surge a relação jurídica que permite àquele demandar a cessação do ato e, bem assim, eventual ressarcimento por ter tido seu patrimônio reduzido injustamente.

Como se não bastasse, tem-se já consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial repetitivo 1299303/SC, decidiu que: “Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.” O mesmo raciocínio pode ser aplicado por analogia para os casos envolvendo tarifas relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica, uma vez que também envolve a verificação de repercussão econômica sobre o consumidor final de uma exação feita sobre outro integrante da cadeia distributiva.

5. Alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL

O Poder Público federal alega sua ilegitimidade passiva ao argumento de que os cálculos necessários para estipulação dos valores questionados seriam de incumbência da ANEEL. A tese não deve ser acolhida, uma vez que à própria UNIÃO compete explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal). No caso da CDE, a definição de suas políticas é feita em conformidade com as diretrizes do Ministério de Minas e Energia e, ademais, a lide trata de encargos supostamente estabelecidos por atos ilegais do Poder Executivo federal questionados no plano da legalidade, de modo que a UNIÃO FEDERAL é legítima para responder pelos atos tidos como ilegais que teriam estabelecido cobranças indevidas.

Superadas todas as questões processuais suscitadas, mas reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da CCEE, **determino a CITAÇÃO da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS)** para que, querendo, ofereça contestação ao pedido inicial, e na qual deve expressamente se manifestar sobre se há provas a serem produzidas.

Com a vinda da resposta, intime-se a autora para oferecimento de réplica somente em relação à contestação da Eletrobrás.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FLEURY S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, da AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, e da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE, em que objetiva a declaração de inexigibilidade de parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, dos anos de 2015 e 2016, bem como a condenação da Agência Reguladora ao recálculo da CDE naqueles anos, em liquidação de sentença, e, bem assim, a condenação solidária das rés para o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de CDE. Subsidiariamente, pede que seja feito o desconto dos valores indevidos nas faturas de energia quanto a encargos futuros devidos a título de CDE. Pede, ainda, que se determine, para as competências posteriores, o impedimento de repassar encargos adicionais em função de outras decisões judiciais, vedando o rateio de cotas de CDE.

Narra a autora, em síntese, que há anos vem efetuando o pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica destinadas ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético, mas que, desde 2012, por determinação legislativa, houve a ampliação das finalidades da CDE, muitas sem correspondência com a contraprestação de serviços e também das fontes de custeio. Posteriormente, segundo alega, houve sucessivas ampliações, pela via de decretos, das finalidades da CDE, à margem de previsão legal, que desnaturaram a finalidade original e legal do encargo tarifário, além de incluírem finalidades sem correspondência com a contraprestação de serviços (Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014).

Aduz que a política tarifária é regida pelo princípio constitucional da referibilidade, e que as finalidades previstas no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002 introduzidas pelas Leis nºs 12.783/2013, 12.839/2013 e 13.299/2016 são inconstitucionais pois não guardam relação com a prestação, manutenção, melhora e expansão do serviço público prestado (distribuição de energia elétrica).

Sustenta que todos os entes arrolados no polo passivo são legitimados, e propugna pelo reconhecimento da ilegalidade e abusividade de decretos regulamentares que ampliaram a composição tarifária da CDE 2015 e 2016, fator agravado pela suspensão dos aportes do Tesouro Nacional. Defende que os réus devem ser solidariamente responsabilizados pelo reembolso dos valores indevidamente exigidos e pagos, mas que é impossível, no presente momento, a quantificação do valor devido, pelo que pede que se proceda a tanto quando da liquidação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

A ANEEL oferece contestação (ID 19231104) em que, preliminarmente, impugna o valor da causa, e suscita a falta de interesse de agir, pois os encargos questionados já não se encontram previstos nos exercícios posteriores a 2016. No mérito, argumenta a legalidade dos encargos questionados.

Citada, a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE oferece contestação (ID 19703470) em que sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é mera administradora da CDE. No que é pertinente ao mérito, afirma (i) a legalidade na cobrança da CDE e das rubricas e despesas que a integram; (ii) a existência referibilidade na cobrança, por permitir a criação de um sistema que beneficia toda a coletividade; (iii) a destinação de aportes financeiros à Conta é uma opção política da União; (iv) a impossibilidade de revisão do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

A UNIÃO FEDERAL oferece contestação (ID 20048038) no qual sustenta, preliminarmente, a sua própria ilegitimidade passiva; a ilegitimidade ativa do autor da ação; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CCEE. No mérito, reafirma a legalidade dos atos questionados.

Réplica do autor (ID 21149299).

As partes afirmaram não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

Decido e fundamento.

Em que pese a questão litigiosa ser essencialmente de direito, o que, efetivamente, torna despicinda a produção de outras provas, observo que há questões preliminares a serem tratadas, eis que antecedem ao conhecimento do mérito.

1. Impugnação ao valor da causa

A ANEEL propugna, no primeiro momento da contestação, uma impugnação ao valor da causa, indicado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirma, nesse diapasão, que não se admite a atribuição de valor ínfimo ou meramente simbólico, devendo-se considerar o somatório dos valores mensais referentes às parcelas tarifárias controversas.

No caso, porém, a parte autora justificou, fundamentadamente, a impossibilidade de definição imediata do proveito econômico a ser obtido, eis que sua apuração definitiva dependerá, efetivamente, da liquidação da sentença, inclusive por depender de verificação dos valores pela própria ANEEL, eis que a Agência Reguladora utiliza metodologias específicas para a apuração dos fatores pertinentes aos respectivos anos-calendário.

Observa-se que efetivamente foi cumprida a exigência legal de que se apresentasse um valor por estimativa, sem prejuízo de haver, futuramente, quando da liquidação do julgado e da apuração do proveito econômico, a readequação do valor da causa.

Rejeitada, portanto, a preliminar suscitada.

2. Alegação de ausência de interesse de agir

A ANEEL alega, também, preliminar de interesse de agir, em síntese, ao argumento de que os valores questionados em Juízo não estão presentes nos exercícios posteriores a 2016, de modo que uma condenação a excluir-se seria inócua.

A tese não deve ser acolhida, uma vez que a parte autora, de forma clara, demanda dois pedidos distintos de natureza condenatória, um visando a uma obrigação de fazer, consistente no recálculo dos encargos relacionados à CDE, e um visando a uma obrigação de pagar, em que se pretende o ressarcimento dos valores tidos como indevidos. Assim, é evidente que existe interesse em reclamar judicialmente a devolução de valores tidos como indébitos, por força do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Assim, a pretensão deduzida em juízo realmente visa, em abstrato, a restaurar um direito supostamente lesado pelo demandado, o que, por si só, já demonstra o interesse processual.

Rejeitadas, então, as preliminares suscitadas pela ANEEL.

3. Alegação de ilegitimidade passiva da CCEE

A CCEE fundamenta sua própria ilegitimidade passiva *ad causam* na tese de que ela constitui, por lei, unicamente a administradora da conta, ao passo que a regulamentação da CDE compete ao Poder Executivo e a fixação das cotas anuais compete à ANEEL, de modo que sua função seria unicamente de gestão da conta, sem ingerência sobre a cobrança dos valores litigiosos.

Sem prejuízo da argumentação desenvolvida pela parte, deve-se considerar que, por força de lei, a CCEE só veio a assumir as competências de gestão da CDE no ano de 2017, conforme o que dispõe o artigo 4º, § 10, da Lei nº 5.655/1971, incluído pela Lei nº 13.360/2016. Desse modo, sendo certo que, no que tange aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, quem exercia a gestão da CDE era a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), a hipótese é de reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CCEE, eis que ela, na época em que foram realizadas as condutas questionadas pela parte autora, não tinha qualquer ingerência.

Desse modo, DEVE SER RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CCEE, embora por outro fundamento, e, ato contínuo, determinada a inclusão da Eletrobrás, em litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL e com a ANEEL.

Fica prejudicada, assim, a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação no sentido de requerer o chamamento ao processo da CCEE, eis que ela não deve integrar o polo passivo.

4. Alegação de ilegitimidade ativa da parte autora

A UNIÃO FEDERAL sustenta que a parte autora não detém legitimidade para a propositura da demanda, ao argumento de que o artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.438/2002 – que, dentre outras disposições, criou a CDE – prevê que os seus recursos “(...) serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.” Nessa senda, os consumidores finais não teriam legitimidade para questionar a legalidade das cotas da CDE, pois não integram a relação jurídica.

A legitimidade ativa, como se sabe, diz respeito à aptidão processual de uma pessoa titular de um direito a demandar em Juízo a sua pretensão. Para que seja considerada legitimada, é preciso que possua uma relação de direito material com a pessoa a ser requerida.

O argumento não convence, eis que o indigitado dispositivo legal prevê que o encargo tarifário é incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição. Assim, é certo que aos comercializadores incumbe tão somente arrecadar e repassar os valores, mas não são eles os destinatários da cobrança, e sim os consumidores finais da energia. Vai além da mera repercussão econômica, havendo um ônus jurídico e fático sobre os consumidores finais.

Ademais, não se pode perder de vista que o ceme da discussão de fundo é a aferição da compatibilidade legal das cobranças efetuadas a título de cotas da CDE, ou seja, há uma questão de legalidade, e há evidente interesse jurídico do consumidor final em discuti-la, uma vez que, como usuário do serviço, ele sofre os impactos econômicos diretos. Ainda que não haja a relação jurídica direta, fato é que a repercussão econômica de aumentos de preço público por atos tidos como ilegais deve afetar a esfera de direitos subjetivos, momento por afetar seu patrimônio e o próprio exercício da atividade. Assim, se há a violação da esfera de direitos do particular por um ato do Poder Público, daí surge a relação jurídica que permite àquele demandar a cessação do ato e, bem assim, eventual ressarcimento por ter tido seu patrimônio reduzido injustamente.

Como se não bastasse, tem-se já consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial repetitivo 1299303/SC, decidiu que: “*Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória e/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.*” O mesmo raciocínio pode ser aplicado por analogia para os casos envolvendo tarifas relativas ao serviço de distribuição de energia elétrica, uma vez que também envolve a verificação de repercussão econômica sobre o consumidor final de uma exação feita sobre outro integrante da cadeia distributiva.

5. Alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL

O Poder Público federal alega sua ilegitimidade passiva ao argumento de que os cálculos necessários para estipulação dos valores questionados seriam de incumbência da ANEEL. A tese não deve ser acolhida, uma vez que à própria UNIÃO compete explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal). No caso da CDE, a definição de suas políticas é feita em conformidade com as diretrizes do Ministério de Minas e Energia e, ademais, a lide trata de encargos supostamente estabelecidos por atos infralegais do Poder Executivo federal questionados no plano da legalidade, de modo que a UNIÃO FEDERAL é legitimada para responder pelos atos tidos como ilegais que teriam estabelecido cobranças indevidas.

Superadas todas as questões processuais suscitadas, mas reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* da CCEE, **determino a CITAÇÃO da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRÁS)** para que, querendo, ofereça contestação ao pedido inicial, e na qual deve expressamente se manifestar sobre se há provas a serem produzidas.

Com a vinda da resposta, intime-se a autora para oferecimento de réplica somente em relação à contestação da Eletrobrás.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Petição de ID nº 28479332 – Diante da regularização da representação processual da exequente, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 28132826.

Indefero o pedido de apropriação de valores, por ausência de previsão legal, ficando facultado à CEF a indicação de conta para posterior expedição de ofício de transferência dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 27603922.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100 (92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP318710 -

LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução relativo ao principal, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 759. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X

HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X

LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA

SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS

HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA

TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X

HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI

ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

- UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -

UNIFESP (RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls.

747/751, 768/769, 772/773, 781/783, 789 e 800/801. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010653-46.1998.403.6100 (98.0010653-7) - PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA X AGROPECUÁRIA CENTRO SUL LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUÁRIA CENTRO SUL LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 763/765. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS (SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada à fl. 788. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051857-36.1999.403.6100 (1999.61.00.051857-5) - ENO SANDRO SILVA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENO SANDRO SILVA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 155/156. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES (SP149207 - GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação, conforme comprovantes juntados às fls. 198/210 e 346/349. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA COML/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovantes juntados às fls. 837/843, e da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5006532-16.2019.4.03.0000 (fls. 934/938). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JUARES ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará liquidado juntado à fl. 234. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008330-77.2012.403.6100 (DISTRIBUIDOR POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-29.2012.403.6100 ()) - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 573/576. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI X ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS (SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEIEZ GATTAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes juntados às fls. 928/929 e 937/938. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002736-14.2014.403.6100 - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TERESINHA LAMAS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ELIZIO DE AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 178/180. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X HESKETH ADVOGADOS (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA) X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 887. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELLA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X GERALDO MAGELA GODOY SANTOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, em relação aos exequentes Geraldo Magela Godoy Santos, Maria Alice Uccella Pierobon, Jose Carlos Steola, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 307/309. Quanto à exequente Maria Antonia Pavan, guarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, eventual habilitação de seus herdeiros. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025767-64.1994.403.6100 (94.0025767-8) - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 211 e 215. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034580-12.1996.403.6100 (96.0034580-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 734 e 744. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035045-21.1996.403.6100 (DISTRIBUIDOR POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030775-51.1996.403.6100 (96.0030775-0)) - TRANSITA TRANSPORTES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TRANSITA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 557. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X FRIGORIFICO BORDON S A X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO BORDON S A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 591/595. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038657-25.2000.403.6100 (2000.61.00.038657-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA

LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA
LTDAX UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 659 e 703. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000774-05.2004.403.6100 (2004.61.00.000774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035426-2)) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 518. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 226/227. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016463-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA, FLEXVISION SERVIÇOS LTDA e FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT, por meio da qual formulamos impetrantes os seguintes pedidos:

- concessão da medida liminar à impetrante UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., nos termos da inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que a autorize a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT), das obrigações vincendas, os valores pagos aos seus funcionários a título de: a) salário maternidade e licença paternidade; b) férias; c) 1/3 de férias; d) horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado - DSR; e) adicional de horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado - DSR; f) as projeções ("reflexos") do aviso prévio indenizado nas verbas rescisórias; g) adicional de insalubridade e reflexos; h) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença (previdenciário e acidentário); i) adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio); e, j) comissões, gratificações, bônus e prêmios, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, resguardando-as das investidas da Impetrada, notadamente contra a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que os débitos objeto da presente ação sejam os únicos existentes.
- Ao final, a impetrante UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., requer que seja concedida a segurança em definitivo, confirmando-se a liminar a ser deferida, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT) sobre: a) Salário Maternidade e Licença Paternidade; b) Férias; c) 1/3 de Férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) as projeções ("reflexos") do Aviso Prévio Indenizado nas verbas rescisórias; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário); i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio); e, j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios, e, conseqüentemente, **seja reconhecido o direito à compensação do indébito de tudo o que foi recolhido a tal título, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação;**
- As Impetrantes FLEXVISION SERVIÇOS LTDA., FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA., UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA. requerem seja concedida a segurança, em definitivo, para que seja reconhecido o direito à repetição do indébito, via compensação, de tudo o que foi recolhido de contribuições previdenciárias (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT) sobre: a) Salário Maternidade e Licença Paternidade; b) Férias; c) 1/3 de Férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) as projeções ("reflexos") do Aviso Prévio Indenizado nas verbas rescisórias; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário); i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio); e, j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios, tudo com os acréscimos da taxa de juros SELIC, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91, cuja apuração do indébito será realizada em liquidação de sentença ou em restituição/compensação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, pois a FLEXVISION SERVIÇOS LTDA. e UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA., são optantes pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a primeira desde maio de 2016, já a segunda desde janeiro de 2014, e a FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, desde abril de 2017 é optante pelo regime do simples nacional;
- ao final, as impetrantes UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., FLEXVISION SERVIÇOS LTDA., FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA., UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA. requerem que seja concedida a segurança em definitivo para que seja reconhecido o direito à repetição, via compensação do indébito dos valores indevidamente pagos sobre o Aviso Prévio Indenizado (API) desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação até julho/2017, tudo com os acréscimos da taxa de juros SELIC, nos termos do art. 170, do CTN, do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e do art. 89, §4º, da Lei 8.212/91, cuja apuração do indébito será realizada em liquidação de sentença ou em restituição/compensação administrativa, respeitando-se o quinquênio legal.

Relatamos impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado, cujo objeto social, se constituem, basicamente:

- UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: projeto, implantação, instalação e manutenção de redes de computadores para dados e voz, empreita total ou parcial, com ou sem fornecimento de materiais, dentre outros;
- FLEXVISION SERVIÇOS LTDA: consultoria nas áreas de informática e redes de computadores e telecomunicações, etc;
- FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA: consultorias nas áreas de informática e redes de computadores e telecomunicações, etc;
- UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA: projeto, implantação, instalação e manutenção de redes de computadores para dados e voz, empreita total ou parcial, etc.

Informam que, em decorrência do exercício de seus objetos sociais, as Impetrantes passaram a empregar funcionários em suas unidades, motivo pelo qual estão sujeitas ao pagamento cota patronal e das contribuições destinadas às terceiras entidades (Salário Educação, INCR, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE), assim como ao SAT/RAT, sendo a base de cálculo calculada sobre a folha de salários.

Esclarecem que, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão (cota patronal, "terceiros" e SAT/RAT), são compelidas a considerar como verba de natureza salarial, os valores pagos a título de:

- Salário Maternidade e Licença Paternidade;
- Férias;
- 1/3 de Férias;
- Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR;
- Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR;
- Os reflexos do Aviso Prévio Indenizado nas verbas rescisórias;
- Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos;

8) Quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença (previdenciário e acidentário);

9) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio); e

10) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios.

Aduzem que, não obstante, tais verbas não decorram de trabalhos realizados, e por isso possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, e de caráter não habitual, a Receita Federal do Brasil as exige.

Esclarecem que, em relação ao Aviso Prévio Indenizado apenas pleiteiam o direito de restituírem/compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (sendo o último recolhimento em julho/2017), pois está sacramentada a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba.

Informam, ainda, que as impetrantes **FLEXVISION SERVIÇOS LTDA. e UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA.**, são optantes pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), e não mais pela folha de salário, a primeira desde maio de 2016, já a segunda desde janeiro de 2014.

Assim sendo, o pleito destas impetrantes é tão somente que seja reconhecido o direito a restituírem/compensarem os valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas referente ao período em que estiveram no regime em que eram compelidas às contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, respeitado o limite legal.

Em relação a Impetrante **FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA.**, pleiteia-se também exclusivamente o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente até março de 2017, respeitando-se o quinquênio legal, visto que a empresa desde abril de 2017 é optante pelo regime do simples nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de apontamento de prevenção sob o ID nº 9265475 (fl.4381), bem como, informação da Secretária de que os processos apontados na aba "associados" diferem dos presentes autos (fl.4384).

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença, sendo determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, e a intimação da União Federal (id nº 9347337).

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 9682021). Sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias, pugnano pela denegação da segurança em relação às verbas pleiteadas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 9729841).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção, protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Não tendo havido a arguição de preliminares, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, observo que a Contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a esse título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) Salário Maternidade e

2) Licença Paternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71, da Lei nº 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72.

(...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp nº 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria (sublinhado nosso)

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeita à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApReeNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019).

Galário paternidade (2) refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (licença paternidade: art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre como salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário.

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade (sublinhado nosso)

Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

3) Férias Gozadas

No que se refere ao adicional de férias, relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Todavia, em relação às **férias gozadas**, há a sua incidência.

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração.

Nessas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente **natureza salarial**, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolheu os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)".**

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

4) Terço Constitucional de Férias

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A **Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (negrite) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).**

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, **aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, **aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016)

5) Horas extras, inclusive com reflexos nos DSRs e

6) Adicional de Horas extras, também com reflexos nos DSRs

O Art. 142 da CLT que trata da remuneração devida na data da concessão das férias dispõe:

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)"

Por sua vez, o **adicional de trabalho extraordinário**, a exemplo dos adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade, é também dotado de **manifesto caráter salarial**, porquanto destinado a retribuir o trabalho prestado em situações especiais (sublinhado nosso)

Assim, os adicionais nada mais são que partes integrantes do salário, pelo grau de risco assumidos pelo empregado em relação às condições de trabalho.

Com relação às horas extras, a Constituição Federal atribui natureza remuneratória a estes valores e a legislação previdenciária pertinente (Lei n.º 8.212/91) não as isenta.

Observemos o que dispõe a Constituição da República a este respeito:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)...”. (negritos).

Ademais, importante dizer que o Tribunal Superior do Trabalho tem declarado em suas súmulas o caráter remuneratório das horas extras, senão vejamos:

Súmula nº 45 - SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Súmula nº 115 - HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. **O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.**

Nesse sentido:

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, **HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

No tocante ao Adicional de Horas Extras, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, tal verba deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho, como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. **INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA.** REsp. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. **Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.** 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que transitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

7) Reflexos do Aviso Prévio Indenizado nas verbas rescisórias;

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI, elencou dentro dos direitos sociais do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo do serviço, com mínimo de 30 (trinta) dias:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]”

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;”

Este enunciado está regulamentado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que dispõe no caput do artigo 487, o cabimento do aviso prévio, como segue:

“Art. 487 – Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I – oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II – trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa;

Por aviso prévio devemos entender “a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e como o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.” (In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do trabalho. 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 536).

Essa pena de pagamento está prevista no § 1º, do artigo acima descrito, caso em que o empregador rescinda o contrato de trabalho como empregado sem avisá-lo com a antecedência mínima estipulada, vejamos:

“§ 1º – A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dessa positivação quanto ao aviso prévio, a doutrina faz uma distinção mais explicativa como “aviso prévio trabalhado” e “aviso prévio indenizado”.

O aviso prévio trabalhado é a situação em que o empregador avisa o empregado previamente e o empregado permanece até o fim do contrato sob a prestação de serviços.

Já no caso do aviso prévio indenizado, quando o empregador avisa o empregado da demissão, já o dispensa imediatamente, indenizando-o pelo tempo não trabalhado.

A CLT, no seu artigo 487, § 5º, utiliza a expressão do “Aviso Prévio Indenizado” para designar o pagamento em dinheiro, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço, *verbis*:

(...)

“§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.”

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem ao tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária (sublinhado nosso).

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Resalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador.

Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

E os seguintes precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I – A verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas sim indenizatória. Reiterados precedentes do STJ e desta Corte. 2. Verba honorária fixada sem ofensa aos critérios legais. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região – Proc. 20096100018830-3 – Apel/Reex 0018830-13.2009.4.03.6100/SP – Rel. Des. Federal Sr. Peixoto Junior – DJE 18.02.2011)

E, também:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. I – A revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. II – Agravo legal desprovido.” (TRF 3ª Região – Proc. 20090300020518-8/SP – AgL/AI 0020518-74.2009.4.03.0000/SP – Rel. Des. Federal Sr. Cotrim Guimarães – DOE 18.02.2011)

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (ART. 195, I, CF/88). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26 DA LEI 11.457/07. [...] 2. Acerca do aviso prévio indenizado, perfilando em idêntico sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter retributivo, em face da atividade laboral, razão pela não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. No que pertine a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários das verbas referentes ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio, tenho que a natureza jurídica dessa verba, pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado alhures, é de natureza indenizatória, não podendo compor o corpo de verbas devidas ou creditadas ao trabalhador, ou seja, constantes das folhas de pagamento, para efeito de incidência da referida contribuição. [...]”. (TRF 5ª Região – Proc. 00075974220104058100/CE – ApelReex 15713 – Rel. Des. Federal Sr. Francisco Barros Dias – DJE 17.03.2011)

8) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos;

Quanto aos adicionais pleiteados, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais.

Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro ao patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre os adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NÓGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como, sobre os respectivos reflexos.

9) Quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença (previdenciário e acidentário)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Nesse norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária.

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB), sublinhado e negrito nosso.

Observo, ainda, que o artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

10) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio);

11) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios.

O prêmio (horas-prêmio), gratificação, adicional compensatório, adicional de permanência ou assiduidade, comissão ou bonificação, bônus de contratação, “Stock Option” são todos incentivos ao trabalho do empregado, concedido como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa, portanto, visto não ser uma reparação de dano, não existe para o prêmio, gratificação ou comissão o alegado caráter indenizatório.

A incidência como salário-de-contribuição apenas depende da sua habitualidade ou não.

Há casos em que o salário do empregado é composto apenas de comissões.

Assim, comissões, bônus, gratificações eventuais, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, “e”, 7, e “g”, da Lei nº 8.212/91, e, em caso de abono, previsão em convenção coletiva de trabalho.

No entanto, a apreciação do pedido concernente à não-incidência da contribuição em questão nos valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7 da Lei nº 8.212/91. (...). 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. (...) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.” (Ecl no AgrG no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

E:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação contribuição social sobre salário maternidade, paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, insalubridade, noturno, bônus, prêmios, gratificações e abonos, e adicionais de prêmio (anuênio, triênio e quinquênio). 16. Agravo legal desprovido.” (AC00047599320154036100, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 13/07/2016); (gritêi)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS, LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL OTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0019712-33.2013.403.6100, Relator Des. Federal Wilson Zautiy, DJE 03/04/2018)

No caso em comento, não restaram comprovados, de plano, pela impetrante, os requisitos elencados na forma dos aludidos precedentes, motivo pelo qual, de rigor o indeferimento do pedido.

Contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (terceiros) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Compensação

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição/compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a “extinção do crédito tributário”, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação/restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

MEDIDA LIMINAR:

Presentes os requisitos legais, a saber, *o fumus boni juris*, e *o periculum in mora*, eis que a impetrante vem efetuando recolhimento de contribuições previdenciárias de cunho indenizatório, onerando suas atividades, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para autorizar que a impetrante **UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** deixe de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e “terceiros”) dos valores pagos aos seus funcionários a título de: a) 1/3 (terço) constitucional de férias, b) Aviso Prévio Indenizado e sua respectivas projeções nas verbas rescisórias, c) pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença (previdenciário ou acidentário), devendo, ainda, permanecerem com a exigibilidade suspensa, e não se constituírem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, até o trânsito em julgado da presente decisão.

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- 1) Declaro a inexigibilidade jurídico-tributária, a cargo das impetrantes **FLEXVISION SERVIÇOS LTDA** e **UNICOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS E OUTSOURCING LTDA**, referente às contribuições previdenciárias (contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras), no período em que as empresas em questão estiveram sob regime em que foram compelidas às contribuições sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas: a) 1/3 de férias, b) Aviso Prévio indenizado e suas projeções (reflexos) nas verbas rescisórias; c) pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), assegurando o direito a compensação dos valores indevidamente pagos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 2) Declaro a inexistência de relação jurídico-tributária, a cargo das impetrantes **UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e **FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA**, referente às contribuições previdenciárias (contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT antigo “SAT”, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias, b) Aviso Prévio indenizado e seus respectivos reflexos sobre as verbas rescisórias, c) pagamento dos quinze primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) assegurado o direito a repetição, via compensação do indébito, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2017, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora, para cumprimento da liminar ora deferida em relação à impetrante UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010241-32.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: JORNAL DO DIÁRIO DE OSASCO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235, LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRONEP SÃO PAULO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIS VANIN PARISOTTO, LIRIO ALBINO PARISOTTO, LIZ VANIN PARISOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, em face da decisão proferida no ID nº 27309016, na qual foi indeferido o pedido liminar, sob a alegação de erro de fato/premissa equivocada.

A embargante relata que a decisão atacada se pautou em premissa equivocada ao reputar ausência de *periculum in mora*.

Alega que a sucessão da Sra. Tânia Maris Vanin Parisotto não envolve cônjuge, menores ou quaisquer outras discussões jurídicas de alta complexidade sobre o seu patrimônio, o qual será partilhado apenas entre ela e os legatários arrolados em testamento, motivo pelo qual há "ameaça concreta" de o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital/SP determinar a expedição de ofício à instituição financeira administradora do "Fundo Geração Futuro" para a transferência da titularidade das cotas da impetrante e ser efetivada a tributação do IRRF.

Alega, ainda, que não se trata de "isenção", mas de não incidência de Imposto de Renda.

Ademais, aduz que "se havia alguma dúvida sobre a complexidade da sucessão instaurada (espólio da Sra. Tânia Maris Vanin Parisotto), caberia primeiramente a análise das cópias requeridas na própria decisão de fls. (ID 27309016) e não reputar simplesmente inexistente, de forma **contraditória (art. 1.022, inciso I, do CPC/2015)**, o *periculum in mora* capaz de autorizar o deferimento da medida liminar requerida nos presentes autos".

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

De início, não verifico a existência dos vícios apontados pela parte embargante.

Trata-se de inconformismo em relação ao que foi determinado na decisão embargada, o que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ademais, a contradição, do art. 1022 do CPC, é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo, não podendo ser considerada a divergência entre a solução dada pelo Juízo e o que entende a parte embargante.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivo, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012779-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 98/905

DESPACHO

ID 28482761: Ante a insuficiência de saldo para bloqueio pelo Sistema **BACENJUD**, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005784-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE REZENDE GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA REZENDE GOUVEIA - SP129744
EMBARGADO: O AB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 28496077: Manifeste-se, pontualmente, a **Ordem dos Advogados do Brasil**, indicando se possui interesse em nova audiência de Conciliação, com a possibilidade de proposta bilateral, não apenas nos estritos termos da Política de Acordos da Seccional - **Portaria GDT002**, como pretende a parte embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015761-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIANO DOS SANTOS, ANDRE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

DESPACHO

ID 27752345: Recebo como Embargos à ação Monitória.

Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a empresa ré não juntou documento hábil a comprovar sua alegada miserabilidade (documento contábil). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015761-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIANO DOS SANTOS, ANDRE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902
Advogado do(a) RÉU: JONATAS ANCOSQUI LEITAO - SP304902

DESPACHO

ID 27752345: Recebo como Embargos à ação Monitória.

Indefero, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a empresa ré não juntou documento hábil a comprovar sua alegada miserabilidade (documento contábil). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009425-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CRISTIANO MACHADO SOARES

DESPACHO

ID 27843763: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026730-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN SUELEN MUNIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO THOMAZ DE SOUZA - SP280229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **KAREN SUELEN MUNIZ LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA. e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais vencidas e vincendas, haja vista a rescisão contratual que se pretende, bem como a suspensão dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas e, conseqüentemente, que a corré se abstenha de promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional, retirando o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela; a condenação da ré CEF à recomposição do valor R\$ 1.887,48 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referente à conta vinculada do FGTS, que deverá ser corrigido de acordo com a correção dos índices aplicados a conta vinculada do FGTS; e a rescisão e restituição em parcela única, do equivalente a 90% (noventa por cento) de TODOS os valores desembolsados a título de parcelas contratuais, ou seja, R\$ 8.052,57 (oito mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente desde cada desembolso, porquanto ser a pretensão autoral em rescindir o contrato particular de promessa de compra e venda. Subsidiariamente, requer a restituição de ao menos 90% (noventa por cento) dos valores pagos.

Relata a parte autora que foi induzida a celebrar um INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE AUTONOMA CONDOMINIAL COM CLAUSULA SUSPENSIVA, CLAUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA E OUTRAS AVENÇAS, em 10/12/2015, para adquirir uma unidade residencial na planta no valor de R\$ 194.889,49, com entrada de apenas R\$200,00, mas com parcelas posteriores, cujos valores são superiores aos rendimentos auferidos como Auxiliar de Enfermagem Hospitalar (R\$ 2.165,76).

Alega que, em março de 2016, já inadimplente, a incorporadora propôs uma confissão/novação de dívida, repactuando o saldo devedor, mas com o intuito de assinar o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MUTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIARIA E GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DA CONTA VINCULADA FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE, no valor de R\$190.000,00.

Aduz que a composição do financiamento se deu da seguinte forma: valor financiado pela CEF: R\$103.552,39; valor dos recursos próprios da autora: R\$ 71.369,13; valor dos recursos da Conta Vinculante de FGTS: R\$ 1.887,48 e valor dos descontos concedidos pelo FGTS: R\$ 13.191,00.

Informa que a Incorporadora se recusou a entregar a via do contrato assinado com a instituição financeira - CEF, bem como a entrega das chaves e a respectiva posse do imóvel, sob a alegação de não quitação das despesas cartorárias junto ao Registro de Imóveis.

Afirma que tentou acordo com as requeridas, sem sucesso, motivo pelo qual requer a rescisão do contrato e a devolução de todos os valores pagos.

Vieram autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, defiro o aditamento da inicial para que o valor da causa passe a constar R\$ 194.889,49.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja rescindido o contrato firmado com a ré, de modo a que a autora seja eximida das obrigações assumidas.

“Minha Casa Minha Vida” é um programa habitacional do Governo Federal, lançado em 2009, pela Lei nº 11.977, no qual subsidia a aquisição da casa própria de acordo com a renda familiar mensal, dividido em cinco modalidades, cada uma com um público específico.

Confira-se o art. 3º da referida lei:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º **(VETADO)**

§ 3º O Poder Executivo federal definirá:

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.”

Registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais, são eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou, não havendo fundamento legal para a suspensão do pagamento das prestações.

É possível desistir do imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no entanto, não se verifica nos autos que houve a formalização do pedido por escrito.

Registro, por fim, que a Portaria nº 488, de 18.07.2017, do Ministério das Cidades, tratou da hipótese de **dístrato** por solicitação do beneficiário, desde que preenchidos os requisitos previstos no §3º, do art. 1º, dentre eles, o inc. III, de que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia, o que reforça a necessidade de continuidade do pagamento das parcelas do financiamento para a efetivação do dístrato.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Considerando que a autora não possui interesse na realização de audiência de conciliação, citem-se os réus.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por **AUTO POSTO CENTER CAR SANTA BARBARA LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs **3040544; 3040545; 3040546; 3040547 e 3040548** imputados ao autor, impedindo a cassação do registro de seu estabelecimento até o trânsito em julgado. Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95% (noventa e cinco por cento).

Alega ter sofrido autos de infração “por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível”, e pela alegação de existência de PEÇAS SUBSTITUÍDAS, sem que nenhuma aferição, perícia técnica ou análise acerca dos níveis de volumes ejetados e da regularidade dos mesmos, com aplicação de multa no valor de R\$ 37.800,00.

Relata que as multas foram aplicadas de forma desproporcional e não razoável, com caráter confiscatório, capaz de causar danos irreparáveis, já que poderá ter o seu registro cassado, ficando impedida de funcionar, motivo pelo qual foi proposta a presente ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 37.800,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, conforme petição no id 26891141.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de autos de infração, lavrados contra a empresa autora pelo IPEM/SP, em razão de supostas irregularidades constatadas.

Não houve a juntada dos autos de infração ou processo administrativo comprobatório dos fatos, não sendo possível averiguar a plausibilidade do direito apenas com base nas alegações de irregularidade. Ademais, para tanto, será necessária dilação probatória.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Proceda-se à inclusão do INMETRO no polo passivo da ação.

Citem-se os réus para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-69.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de evidência/urgência para determinar que a ré se abstenha de glosar os créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos, matéria-prima e material de embalagem produzidos na Zona Franca de Manaus a serem escriturados pela Autora na apuração do débito do Imposto e, conseqüentemente, de efetuar qualquer ato tendente à cobrança de débitos de IPI em decorrência da glosa de tais créditos. Subsidiariamente, requer que a ré não deixe de homologar compensações eventualmente realizadas com débitos de quaisquer tributos federais. Ao final, requer que a União seja condenada a ressarcir os créditos decorrentes de aquisições de insumos produzidos na ZFM realizadas anteriormente ao ajuizamento do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde a data em que poderia ter se aproveitado de tais créditos, seja por meio de restituição, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (Súmula nº 213 do STJ), tão logo verificado o trânsito em julgado da presente demanda.

Alega que, na consecução de suas atividades, adquire insumo, matéria-prima e material de embalagem de empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus – ZFM e os produtos são comercializados por seus produtores ao amparo do regime de isenção do IPI, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967 e art. 81, do An(RIPI).

Aduz que é impedida de aproveitar os créditos de IPI com relação à mercadoria adquirida sob o regime de isenção aplicável à ZFM, fazendo com que o produto seja integralmente tributado na saída promovida de seu estabelecimento situado fora da ZFM.

Informa que o Fisco entende que o adquirente do insumo proveniente da ZFM não compartilha de qualquer benefício fiscal com o produtor, no entanto, em 25/04/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 592.891, em sede de Repercussão Geral, que “*aquele que adquirir insumos e matéria-prima isentos de tributação da Zona Franca de Manaus tem direito a crédito de IPT*”, fixando a seguinte tese (Tema 322): “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos juntos à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*”.

Desse modo, sustenta que se encontra demonstrada a existência do direito do crédito presumido de IPI decorrente da entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório.

Decido.

Conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Preende a parte impetrante, em liminar, se valer do creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

A isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF/88.

O Decreto-Lei nº 288/67, em seu art. 9º, dispõe o que segue:

“Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”

Já o Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dispõe:

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de tocador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º).

No entanto, o E. STF, nos autos do RE nº 592.891, decidiu que empresas localizadas fora da Zona Franca de Manaus, mas que adquirem insumos em sua área de abrangência, possuem direito de abater de seus impostos os créditos de IPI que não foram pagos na compra dos materiais, ou seja, possuem créditos sem ter pago o imposto anteriormente.

Confira-se recente decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, “estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional”, não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito. 2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. 3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. 4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção. 5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus. 6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência. 7. Apelação provida. (ApCiv 5001768-04.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Não obstante, é necessário ressaltar ser **vedado o ressarcimento de créditos mediante liminar, conforme art. 170-A do CTN.**

Este dispositivo **não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação**, sendo vedada **“a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”**

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI “**será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.**”

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, **evitar a extinção de débitos com créditos precários**, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que **todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.**

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação".

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS".

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

repetitivos: Ressalte-se que não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ALVES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FERNANDO ALVES CRUZ - CE29792

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SOCIEDADE BRASILEIRA DE RADIOTERAPIA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por DIEGO ALVES CRUZ em face do ato coator do COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SOCIEDADE BRASILEIRA DE RADIOTERAPIA e ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, objetivando a concessão de liminar para que seja declarada nula a questão de nº 11 da prova de qualificação em proteção radiológica, do certame público realizado para a obtenção do "Título de Especialista em Radioterapia 2019". Subsidiariamente, ao final, requer seja concedido novo prazo recursal, em decorrência da alteração do gabarito.

Relata que participou de um certame público, o qual visa credenciar os profissionais da área na obtenção do "Título de Especialista em Radioterapia 2019", realizado em 3 fases, sendo que na prova de qualificação em proteção radiológica, de responsabilidade do Comitê Nacional de Energia Nuclear, houve alteração do gabarito na questão 11, após recurso interposto por outro candidato. Com isso, deixou de auferir os pontos da questão e passou a não mais atingir a nota de corte, sendo eliminado do concurso.

Sustenta que a questão possui duas alternativas corretas, caso em que deveria ter procedido a sua anulação e não alterar o gabarito do item "D" para o item "A".

Afirma ter conhecimento de que o Poder Judiciário não tem o poder de substituir a banca examinadora, no entanto, o presente caso se trata de controle de legalidade sobre o edital, o qual determina que apenas pode haver um item correto para cada questão objetiva.

Colaciona comentários de especialista da área, que conhece os temas técnicos-científicos abordados pela questão para embasar as suas alegações.

Por fim, afirma que os candidatos que, inicialmente, tinham acertado a questão, ficaram desamparados, tendo em vista que não mais puderam recorrer do gabarito alterado.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o §3º, do aludido dispositivo legal, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a declaração de nulidade da questão de nº 11 da prova de qualificação em proteção radiológica, sob a alegação de duplicidade de alternativas corretas, cujo gabarito foi alterado em sede de recurso, o que acarretou a sua eliminação do certame.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores considera que o poder judiciário deve se limitar à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora.

Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido sua anulação pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Ocorre, porém, que não é possível este Juízo, em sede de cognição sumária, verificar se a questão possui ou não dupla alternativa correta, nem se houve inobservância do princípio do contraditório, conforme alegado pelo autor.

Desse modo, considerando, ademais, que o pedido de tutela encontra óbice, dado o eminente caráter satisfativo da pretensão, não há como determinar de plano a anulação da questão, pois demandaria análise pormenorizada das respostas, caso de dilação probatória.

Ante o exposto, não vislumbrando, ao menos nesta análise sumária do feito, própria das decisões *inuito litis*, a plausibilidade do direito invocado pela autora, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Citem-se os réus para resposta.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO BRACO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO ROGERIO BRACO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao seu registro e inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, reconhecendo-se como suficiente a comprovação do Curso de Habilitação de Técnico em Contabilidade, concluído no ano de 1978, que conferiu ao impetrante o título profissional de Técnico em Contabilidade.

Relata que concluiu o Curso de Habilitação de Técnico em Contabilidade no ano de 1978, o que lhe conferiu o título profissional de Técnico em Contabilidade, conforme Certidão com Validade de Diploma expedida em 09/12/2019.

Alega que, para continuar desenvolvendo integralmente as suas atividades profissionais, faz-se necessária a comprovação de ser profissional habilitado e possuir o registro profissional perante o CRC/SP, no entanto, a autoridade coatora possui entendimento de que somente os Bacharéis em Ciências Contábeis podem requerer a inscrição, com base na Lei nº 12.249/2010.

Aduz que, não obstante a alteração promovida pela Lei nº 12.249/2010, ao qual determina que somente poderão exercer a profissão aqueles que concluírem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, após aprovação em exame de suficiência e registro no CRC, concluiu o curso técnico no ano de 1978, antes das alterações, possuindo direito adquirido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva o impetrante o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por possuir diploma de habilitação profissional de Técnico Contabilidade.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei nº 9.295/46, que, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, dispõe:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

[...]

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

“Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.”

O STJ e o TRF da 3ª Região possuem entendimento de que o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor" (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

E:

E M E N T A ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CONCLUSÃO DO CURSO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE ANTES DA LEI FEDERAL Nº 12.249/10 - EXAME DE SUFICIÊNCIA: INEXIGIBILIDADE. 1. É inexigível o exame de suficiência, de maneira retroativa, de quem concluiu a formação técnica em contabilidade antes da Lei Federal nº 12.249/10. 2. Apelação provida. (ApCiv 5021073-24.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. REGISTRO PROFISSIONAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. - Não obstante a impetrante não tenha realizado seu registro no prazo assinalado para a transição no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, não há óbice à sua inscrição perante o conselho profissional, pois o curso de habilitação técnica de nível médio em Contabilidade foi concluído antes das exigências estabelecidas pela Lei n.º 12.249/2010. - Resta afastada a prévia aprovação no exame de suficiência, uma vez que a lei nova não pode retroagir e atingir o seu direito adquirido, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, §2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Precedentes. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000554-91.2019.4.03.6100, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

Nesse passo, tendo em vista que o impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade no ano de 1978 (id 28453065), anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/2010, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, de modo a determinar que a autoridade impetrada promova à inscrição da parte impetrante como técnico no órgão da classe perante o Conselho Regional de Contabilidade no Estado de São Paulo, não havendo outro óbice não relatado aos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013920-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME, BEATRIZ DE CARVALHO PINTO RAMPIM, MARIZILDA COUTO DE CARVALHO PINTO, INES COUTO DE CARVALHO PINTO, CRISTINA COUTO TAVARES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5006059-79.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FENOMENAL LCD LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005151-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
REPRESENTANTE: BRUNA FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA SALIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA SALIBA - SP280712
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Id 28621388: Ciência à impetrante sobre o procedimento informado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU para o envio de sua documentação até o dia 29/02.

Id 28621931: Prejudicado por ora o pedido formulado pela impetrante, considerando a petição protocolada pela instituição de ensino minutos antes de sua manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, veriham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0051850-44.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MASHIMO - SP153880

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a determinação id n.º 27930655.

Destarte, comunique-se a Caixa Econômica Federal

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do alegado pela parte executada (petição id n.º 28599303), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001639-17.2018.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 28580237 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$200.000,00).

No entanto, indefiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, em razão da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com a complementação das custas iniciais deste processo (R\$857,69).

Assim, providencie a impetrante a complementação das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002606-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA FETTBACK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO NAKAMOTO - PR51493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A correta indicação da autoridade coatora, posto que as Delegacias da Receita Federal em São Paulo são especializadas;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem como o seu endereço correto para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008251-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO AUADA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Id 26076015: Anote-se.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, a União deverá se manifestar sobre o alegado pelo impetrante em sua última petição (Id 26076015), devendo inclusive informar sobre o cumprimento da sentença proferida neste processo (fls. 293/297 dos autos físicos - Id 26073239), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS, SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIAO
TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO, SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N 2020/00099 (7421) DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES

DESPACHO

Recebo a petição Id 28619492 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para Mandado de Segurança Coletivo.

Após, intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante judicial, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001253-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ARNALDO RODRIGUES, SONIA ALVES GALANTE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 28607887 como emenda à inicial, em analogia ao Art. 308, "caput", do CPC.

Retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

ID 27842082: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021616-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado o direito de ter o pedido administrativo nº 6017.2019/0035718-5 analisado no prazo legal, concernente ao reconhecimento de sua imunidade tributária.

Com a petição inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que já houve a apreciação do pedido administrativo objeto da lide.

Intimada a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que o pedido administrativo objeto da lide foi analisado pela autoridade impetrada, tendo sido deferida a solicitação de imunidade no tocante ao IPTU referente aos exercícios 2017 e 2018, e indeferida, no que tange ao exercício de 2019.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação (reconhecida, igualmente, pelo impetrante), que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIENE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIENE DA SILVA, objetivando a restituição do valor de R\$43.884,36, decorrente da contratação de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação na CECON/SP, determinando-se, ato contínuo, a citação da ré para se manifestar acerca de eventual desinteresse na autocomposição.

Infrutífera a diligência de citação da ré, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, ocasião em que se requereu a citação por edital.

Determinou-se a busca de endereço da ré por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, determinada a CEF, em duas oportunidades, que se manifestasse acerca dos endereços pesquisados, a instituição financeira permaneceu silente.

É o relatório. **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, a domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, a diligência para a intimação da ré, no endereço fornecido pela instituição financeira, restou infrutífera.

Determinada a pesquisa nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, identificaram-se alguns endereços.

Não obstante intimada por duas vezes a se manifestar sobre essas informações, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013744-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO CARACCIOLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO CARACCILO em face da sentença proferida nos autos (id 28035610), objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

De fato, constata-se que houve erro material acerca da data de aposentadoria do embargante.

Portanto, procedo à retificação do parágrafo, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada:

Restou, então, cabalmente delineado, no mandado de segurança nº 1999.61.00.050695-0, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, o direito daqueles servidores públicos, Auditores Fiscais do Trabalho inativos e pensionistas, com aposentadorias e pensões concedidas até 30/07/1999 (entre eles o autor da presente ação, aposentado em 17/07/1990 - ID 20076986), ao recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (id 20077956, p. 28).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os**, para alterar a sentença proferida nos autos, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014212-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUAN CARLOS HERNANDEZ OJEDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença id 28252257, alegando “indeferida extinção do processo”.

Relatei. **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso.

Ainda assim, mister alguns esclarecimentos.

Alega a embargante que “a atitude da parte autora pode ser classificada como abandono de causa, enquadrando-se na hipótese do artigo 485, III, do CPC/2015” (id 28485210, p. 02).

Primeiramente, consigne-se que o dispositivo legal trata de “atos e diligências”, o que, numa acepção *stricto sensu*, não engloba todas as manifestações da parte. Ademais, acolhendo-se o entendimento da CEF, ter-se-á uma esdrúxula situação: as intimações não pessoais poderão ser relegadas a segundo plano, uma vez que, não observadas, darão ensejo à intimação pessoal – o que, à evidência, não coaduna com as normas do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024180-79.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

SENTENÇA

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (id n.º 28042575), com fundamento no artigo 20, § 2º, da Lei federal n.º 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.033/2004), *in verbis*:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

§ 2º. *Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*” (grifei)

Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, o qual, de acordo com a petição id n.º 17566374, devidamente corrigida monetariamente, perfaz a quantia de R\$ 657,40 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) em prol da UNIÃO, razão pela qual a D. Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016646-50.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DESPACHO

Petição id n.º 28549038 – Concedo à parte executada o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018084-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face da decisão/despacho id 27687089, pontuando a “necessidade de declarar a decisão” (id 28112115).

Relatei. **DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso.

Ainda assim, mister alguns esclarecimentos.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se do que se convencionou denominar “princípio da cooperação/comparticipação”.

Daí o normatizado no artigo 373 do mesmo Diploma Legal, no sentido de que, em relação ao ônus da prova, não haveria mais que se falar em distribuição estática, mas dinâmica do referido ônus, com vistas à solução do impasse.

A ANS insurge-se em relação à decisão objeto de impugnação, pois, a seu ver, deu-se “a entender que o ônus de comprovar suas alegações seria da Agência ré, e não da autora”.

Na verdade, buscou-se, com a decisão, apenas um melhor delineamento das informações constantes nos processos administrativos – e, à evidência, a ANS tem mais condições de assim proceder.

Como mencionado alhures, os processos administrativos apresentados versam sobre diversos atendimentos e AIHs estranhos à lide, o que vem de encontro com o apontado artigo 6º.

E não se quer dizer que a autora está imune ao normatizado: após o cumprimento da decisão (impugnada) pela ANS, a autora será intimada para se manifestar objetiva e especificamente sobre as informações e/ou documentos.

A tempo, traga-se a lume o disposto no artigo 5º do Diploma Processual Civil: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Nesse sentido, ambas as partes devem atuar, processualmente falando, com vistas à obtenção da solução integral do mérito, em prazo razoável (artigo 5º, CPC) – o que parece não coadunar com os milhares de documentos acostados, por ambas as partes (muitos em duplicidade/triplicidade, e tantos outros estranhos ao feito).

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021660-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOARES DOMINGOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021369-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5002612-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro. Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH CAMPOS - SP406513, FERNANDA TEIXEIRA DE ARAUJO - SP362166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **MARIA REGINA MARTINS** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão das cobranças referentes às contribuições previdenciárias da autora, até decisão final.

Relata a parte autora que se aposentou em 07/02/2012, apesar disso, continua a trabalhar e contribuir com o sistema previdenciário até a presente data.

Aduz, no entanto, que o segurado que continua a trabalhar depois de aposentado não faz jus a qualquer benefício previdenciário, muito embora tenha descontado a contribuição previdenciária mensalmente em folha de pagamento.

Sustenta que a exigência da contribuição previdenciária após a aposentadoria viola o princípio da contrapartida e causa enriquecimento sem causa aos cofres públicos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria posta nos autos.

Redistribuídos os autos, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a União arguiu pela incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, eis que superior a 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da demanda.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A autora pretende ser desonerada da contribuição previdenciária em razão de seu trabalho, sob o argumento de que não mais faz jus a qualquer benefício previdenciário após a sua aposentadoria.

Entretanto, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, de modo que não há probabilidade do direito alegado (v. RE nº 827.833/SC e do RE nº 661.256/SC).

Recentemente, a propósito, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o seu entendimento, ao reconhecer a repercussão geral da matéria, e fixar a seguinte tese (v. ARE 1224327 RG/ES):

"É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne."

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

À Autora para manifestação em réplica.

Sem prejuízo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, justificando-as.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTÃO DE SAÚDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e pela UNIÃO, em face da sentença exarada (Id 27357600), objetivando ver sanada eventual omissão no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento, nos termos do preconizado pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

No caso da alegação de ilegitimidade do FNDE, tendo em vista a questão preliminar aduzida pela União (e apreciada pelo Juízo), verifico que, ainda que indiretamente, houve a apreciação da do embargante.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012864-77.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24192100: Providencie a exequente a juntada de cópia legível da GRU de fl. 209 dos autos físicos (Id 24192098), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010537-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KRIART BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado acerca da manifestação dos embargantes, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018607-84.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769

DESP

Dê-se vista à exequente quanto à proposta de pagamento efetuada pelo executado, prazo de 10 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho em ID 27740066, porquanto já houve a inclusão de indisponibilidade de bens, conforme certidão em ID 20905404.

Dê-se vista à exequente.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026731-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001178-46.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLARA SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018421-03.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019803-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto à prova testemunhal, os embargantes não demonstram a pertinência de sua oitiva, e pela leitura dos argumentos em embargos à execução verifica-se ser dispensável o depoimento, sendo de rigor o indeferimento.

Quanto ao pedido de informação acerca de andamento processual, tal pedido deve ser indeferido. Tal providência pode ser obtida pela própria parte, não dependendo de ordem judicial para ter acesso ao que foi solicitado.

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para a verificação na realização dos cálculos pela exequente, e se estão de acordo com o título em execução.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, verificando se os cálculos apresentados estão corretos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003270-89.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: JOSE RODRIGUES IVO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020482-65.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES, SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO, S. V. ARANTES FILHO - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011443-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANA DE MORAES LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVISON RENZO - SP421884

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do ID 24423789, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020992-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KRIART BRINDES LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA, RAPHAEL ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

DESPACHO

ID 7254783 - O pedido será analisado nos embargos à execução.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019556-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELI PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Havendo o correto recolhimento, remeta-se ao arquivo definitivo.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados, bem como comprove nos autos as pesquisas realizadas inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e promova o andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: J.P COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e complemente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja realizada a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando novamente sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015594-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDNEIA APARECIDA PAULETI RISSI, DARFINY MELO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da petição juntada aos autos pelos executados que informam não possuir bens para indicar a penhora.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017952-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO AMBROSINO - EPP, ADRIANO AMBROSINO

DESPACHO

Considerando os ofícios juntados aos autos defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016202-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCINALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando os ofícios juntados aos autos defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013092-34.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME, CLARETE ANA MARISA DA SILVA, FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação das executadas: **AUTO CAR ALUGUEL DE CARROS LTDA - ME e FERNANDA JAQUELINE VERGARA POSSAS RUSSO.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação, considerando o endereço indicado na **Rua Itariri, 190 – Cidade Ariston Estela Azevedo – Carapicuíba/SP – CEP 06396-220**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010680-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CECILIA SANA E KITA DE

DESPACHO

Requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021383-28.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008879-19.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: MONICA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para que tome as providências necessárias para localização do inventário da ré.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES
ESPOLIO: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Diante do falecimento do Sr. Rogério de Oliveira Alves, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e visto que as pesquisas da autora quanto a propositura de inventário/arrolamento restaram infrutíferas, determino que seja dado prosseguimento ao feito com a citação do espólio na pessoa da Sra. Camila, conforme indicado pelo Sr. Oficial de Justiça, como companheira do falecido, visto o que determina o artigo 1.797, I do Código Civil.

Determino, assim, que seja dado o prosseguimento do feito sem que seja realizada, neste momento, a audiência de conciliação prévia.

Recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual para que possa ser deprecada a citação do espólio na pessoa de sua representante, no prazo de 30 (trinta) dias, na Rua Elbio Camilo, 150, Centro, Diadema/SP CEP 09920-010.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015987-70.2012.4.03.6100
AUTOR: EUNICE FONSECA CICIPIZZO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADIVEL CAMINHOS E ONIBUS LTDA. contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em sede liminar, determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em virtude da pendência de análise do Pedido de Conversão de Documentos, bem como seja concedida a suspensão da exigibilidade do débito constante do Processo Administrativo n. 18186.723259/2019-85 enquanto pendente de análise junto à autoridade impetrada.

Consta da inicial que a impetrante desenvolve, como atividade principal, comércio por atacado de caminhões novos e usados (CNAE 45.11-1-04), tendo efetivado recolhimentos tributários (débitos previdenciários) em Guia da Previdência Social – GPS, quando deveria ter pago por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF.

Aporta que, ao ser notificada do apontamento fiscal ingressou administrativamente com Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, distribuído sob o n. 18186.723259/2019-85 “que se encontra pendente de análise perante a impetrada desde maio do presente ano” e, portanto, impedida de ter expedida nova CNND.

Ocorre que, a impetrante pretende participar de processo licitatório (EDITAL PREGRÃO 69/2019) junto à Municipalidade de Pedreira – Estado de São Paulo. Todavia, dentre os requisitos para habilitação (ITEM E DO REQUISITO 4.1.2. DO EDITAL) encontra-se apresentar “*Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União*”.

Referido procedimento licitatório possui como data limite à apresentação de toda documentação das empresas que necessitem concorrer ao processo o dia 31/07/2019, razão porque requer a concessão da liminar.

A liminar foi deferida em 29/07/2019 (doc. 19958523).

Informações pela autoridade impetrada em 07/08/2019 (doc. 20386634). Declarou o cumprimento da liminar e requereu o reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da DERAT/SP.

Manifestação do impetrante em 17/09/2019.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou, na petição ID. 22113481, que a impetrada não é parte ilegítima para figurar no feito em conformidade com o princípio da encampação. Subsidiariamente, pleiteou a retificação do polo passivo para que passe a constar a Delegacia da Receita Federal de Santos.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*”

1. *Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

2. *A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

3. *Conflito julgado improcedente.*” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.*”

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*

2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*

3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei.

Verifico, no caso, que a pessoa jurídica impetrante possui sede em São Vicente / SP, e que de acordo com as informações prestadas pela impetrada, “*a Delegacia da Receita Federal de Santos é a unidade competente para o tratamento do processo administrativo supra mencionado, em razão do domicílio tributário do impetrante*”.

Por este motivo, entendo que o polo passivo da ação deve ser retificado, e que a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal da localidade com jurisdição sobre a Delegacia da Receita Federal de Santos.

Diante do exposto:

(i) retifico o polo passivo da ação, para que passe a constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santos / SP; e

(ii) reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Santos, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004176-50.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: WILSON GRECCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO FERREIRA - SP299722
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PONTUAL COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675, RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502, RENAN JURADO GARCIA DE FREITAS - SP357690, JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetamos autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5025931-98.2018.4.03.6100
REQUERENTE: GISLENE CORREA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO PALOMBA - SP334470, FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS - DF23409
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando as informações e alegações da parte Requerente, bem como diante da apresentação do documento atualizado ID. 22194814, a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE EDERALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDERALDO PEREIRA LIMA contra ato do Sr. Agência da Previdência Social CEAb SRI requerendo, em sede de liminar, determinação judicial para a impetração proceder à análise conclusiva do processo de CONCESSÃO de benefício previdenciário em favor do impetrante.

Consta que o impetrante protocolou, via internet, em 28/08/2019, sob o Número do Requerimento: 276378047 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

O processo foi originariamente distribuído para a 9ª Vara Previdenciária que, em decisão id 26730677, declinou de sua competência.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente ratifiquem-se os atos até aqui praticados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

No que concerne à competência desta Vara Cível para análise do pedido liminar, observo que este não adentra no mérito administrativo no que concerne aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, mas tão somente no que tange à atividade administrativa do Estado – no caso específico, inércia na análise do pedido formalizado pelo segurado.

Nesse sentido já firmou entendimento o E. TRF desta 3ª Região: TRF-3 00034287220174030000, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019, TRF-3 - CC: 2538 SP 0002538-75.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/04/2013, ORGÃO ESPECIAL.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, o impetrante comprova que formalizou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário, protocolo nº 276378047, desde 28/08/2019, (documento id 26530535).

Contudo, conforme *print* de consulta no sistema informatizado do INSS juntados nos autos, até o presente momento, a análise do referido PEDIDO não foi concluída, não havendo motivo justificável para a demora na sua análise; incorrendo o órgão em abusiva ofensa ao direito do segurado.

Outrossim, de princípio, não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Recurso Ordinário, Protocolo nº 561164636, interposto pelo segurado **JOSE EDERALDO PEREIRA LIMA, CPF 776.182.704-49**, ou, ainda, requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento. Na mesma oportunidade, notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA GABRIELA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
IMPETRADO: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA GABRIELA ARAUJO DA SILVA contra ato do Sr. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) requerendo, em sede de liminar, determinação para que o impetrando realize a rematrícula da impetrante no 8º período de medicina e o deferimento da licença maternidade pelo período de 3 (três) meses, com a possibilidade de estudo domiciliar, por ser a impetrante uma aluna gestante de 9 (nove) meses.

Em síntese, consta da inicial que está financeiramente em dia como FIES e que, embora tenha realizado a matrícula no 8º período de medicina, pela via online diretamente no site da UNINOVE, esta não teria sido validada pela Instituição de Ensino Superior impetrada.

Agregada a tal situação, narra estar no 8º mês de gestação – comparto previsto para o próximo dia 28/02/2020- e que tem solicitado à UNINOVE a possibilidade de cursar o 8º semestre na modalidade ensino à distância (estudo domiciliar). Relata que, apesar das inúmeras tentativas de uma solução pela Universidade, até o presente momento não tivera uma resposta acerca do seu pedido.

Instrui a inicial com prints de extrato bancário, e-mails e conversas mantidas via WhatsApp com suposto funcionário da UNINOVE.

Emenda à inicial em petição id 28592959.

Os autos vieram para análise do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Passo ao caso debatido nos autos.

São dois os pedidos liminares formulados pela impetrante: 1) validação da matrícula no 8º semestre de Curso de Medicina e 2) concessão, pela IES impetrada, de afastamento para estudo domiciliar em razão do avançado estado gestacional, inclusive, com iminente chegada do nascituro.

Pois bem, em princípio, a impetrante comprova os descontos em sua conta bancária, nos últimos 4 meses, de parcelas do FIES significando, *a priori*, estar em dia com o contrato. Contudo, não há nenhuma prova nos autos da alegada não validação da matrícula realizada via *online*. Nesse contexto, o documento id 28592978 não faz prova de que a impetrante não esteja regularmente matriculada neste 8º semestre, mas, tão somente, que o prazo para rematrículas em geral está encerrado.

Portanto, não merece prosperar tal pedido.

Quanto ao segundo pedido, em princípio, a impetrante não demonstra – o direito líquido e certo – sob que fundamento a UNINOVE, instituição de ensino superior particular, estaria obrigada por lei e/ou contrato à concessão do solicitado ensino domiciliar ou à distância com base exclusivamente no seu estado gestacional – em princípio por uma alegada dificuldade de locomoção de sua residência para a unidade de ensino. Não há qualquer fundamento constitucional que garanta à impetrante, na qualidade de estudante e perante a IES privada, a citada "licença maternidade" – esta, sim, garantida às empregadas vinculadas ao RGPS (CF, art. 7º, XVIII).

Portanto, não restou demonstrado direito líquido e certo que deve sustentar a impetração de mandando de segurança.

Ademais, como bem lembrando pela própria impetrante, a "de acordo com o Decreto nº 5.773 da Presidência da República, publicado em 9 de maio de 2006, as instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino têm autonomia administrativa para organizar as próprias regras".

Outrossim, conforme *prints* que instruem a inicial, verifica-se um esforço por parte de empregados da impetrada em uma solução viável para o afastamento puerperal da impetrante. Destaco doc. Id 28587449, no qual a Sra. Maria Letícia Carniel Brigliadori aponta que "você pode requerer o afastamento a partir do oitavo mês de gestação e o prazo para a entrega do atestado é de 48 horas contadas do afastamento".

Por fim, nota-se que, para além da conveniência pessoal da impetrante, não foi apresentado quaisquer documentos (como atestados médicos) que justificassem impor o deferimento do privilégio de estudo domiciliar – novamente, uma liberalidade da IES impetrada.

Em síntese, não restou demonstrado sequer ato coator sequer direito líquido e certo que sustente o deferimento de uma liminar.

Todavia, diante da iminência da chegada do nascituro e sem prejuízo de uma posterior reanálise do pedido de liminar, entendo cabível fixar um prazo para a UNINOVE informar qual providência seria viável no caso concreto apresentado, de modo a evitar prejuízo ao ano letivo da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** tão somente para DETERMINAR que a autoridade impetrada, no prazo de 02 (dois) dias, informe ao Juízo quanto a uma solução cabível, dentro do regulamento do IES impetrada, para o pedido de ensino à distância/domiciliar requerido pela impetrante. Na mesma oportunidade, notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Com as informações, vista à impetrante para manifestação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010945-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO CRISTOVAO CHOPPE GRILL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Em conformidade com o artigo 10 do Código de Processo Civil vigente, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Por este motivo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste a respeito das informações da autoridade impetrada, notadamente no que diz respeito à ilegitimidade passiva ad causam.

Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-79.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à impetrada quanto ao cumprimento do julgado uma vez que já houve a análise do processo administrativo pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

A demora na análise de eventual recurso decorrente do inconformismo com o quanto decidido pela DERAT, constitui, sim, outro ato praticado por outra autoridade administrativa.

Resta encerrada a prestação jurisdicional.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0042987-19.2015.4.03.6301
AUTOR: MARILIA NEVES LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BONADIMAN ABRAO - ES13146
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019997-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA RITA FIRMINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019547-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

MYT

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0739622-74.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707, MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 23136561, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORAR OY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 28436776: tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que os débitos tributários em discussão no presente writ foram colhidos pela prescrição e, via de consequência, determinada a sua baixa, **diga o Impetrante se ainda persiste o interesse processual**, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24373957, intime-se o Exequente quanto à impugnação apresentada pelo Bradesco S.A.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027407-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPALTA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança.

A Impetrante, ao final, postula pela concessão da segurança, para que seja declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta acrescida dos valores referentes ao ICMS, bem como que eventuais créditos sejam declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com débitos vencidos e vincendos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (20% parte empresa, RAT, inclusive a própria CPRB), nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/91, 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, 84 e 142, da Instrução Normativa 1.717/2017.

Foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante comprovasse a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração de conformidade com o contrato social acostado à inicial, bem como para que esclarecesse o valor atribuído à causa, retificando ou ratificando-o, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Manifestação da impetrante no Id 27435935.

É o breve relato. Passo a decidir.

Id 27435935: Recebo em aditamento à inicial, em razão do quanto apresentado no Id 27443911 e no Id 26471882.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DESPACHO

1. ID 17818230: **de firo a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequite no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002229-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASAMANON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 6 e 7 do Despacho ID Num22746442, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6399

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013394-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013394-6) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do Provimento CORE 64/2005, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, a fim de que requiera o que de interesse, no prazo de quinze dias, contados a partir da data de juntada do formulário de desarquivamento (Anexo III - Prov. CORE 64/2005), sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada de que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para expedição de certidão, extração de cópia ou carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029683-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "2" do despacho Id 12923940, fica a parte exequite intimada para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela União Federal - Fazenda Nacional Id 25874693.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000655-63.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

1. ID nº 24097732: tendo em vista a situação informada nos autos e considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único, do CPC, **a fim de possibilitar a transferência eletrônica do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.635.00900146-0**, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os seus dados bancários (conta corrente e ou poupança, agência, nome do banco e CNPJ/CPF do beneficiário).
 2. Após, cumprida a determinação supra, **expeça-se ofício à instituição financeira depositária**, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **proceder à transferência do montante total depositado na referida conta judicial**, consignando-se o prazo acima assinalado para que este Juízo seja devidamente informado acerca do cumprimento desta determinação judicial.
 3. Ulтимadas as determinações supra, **remetamos autos ao arquivo definitivo**.
 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003282-74.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE GALLUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Id 20843896: Manifieste-se a parte executada sobre o requerimento de conversão dos valores depositados nos autos, considerando ainda a consulta de depósito judicial juntada no Id 25815462.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020336-77.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETROICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
RÉU: TILIPLEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 135, VISTA À PARTE AUTORA DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0751168-05.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MANOEL SEBASTIAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AIRTON REIS - SP172911
EXECUTADO: MARIA DA SILVA, CICERO DA SILVA, ALZENIR DA SILVA, AIRTON DA SILVA, ROSENILDA DIAS DA SILVA, WILSON APARECIDO DA SILVA, EDMILSON DIAS DA SILVA, VITOR JOSE DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS DIAS, VANDERLEIA SANTOS DIAS, VANUSA SANTOS DIAS, VANDERLEI SANTOS DIAS, MARIA APARECIDA AZEVEDO, ANTONIO AZEVEDO, SEBASTIAO MANOEL DIAS, FRANCISCA SEBASTIANA DIAS, JOSE SEBASTIAO DIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON REIS - SP172911
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PEDRON LOYO

DESPACHO

Cumpra a CESP o segundo parágrafo do despacho de fls. 955 (publicação do edital), bem como manifeste-se quanto ao pedido de habilitação dos sucessores dos expropriados.

Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução.
2. Silente, arquivem-se os autos.
3. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5018267-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ZANATTA GANZAROLLI, LUANDA MORAIS PIRES, LUIS OTAVIO DE ARRUDA CAMARGO, PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI - SP242668
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA, DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA, FELIPPE MENDONCA, RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA, BRUNA GURGEL BATISTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FELIPPE MENDONCA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA EDUARDA AGUIAR DA SILVA

DESPACHO

1. Id nº 28379442: ciência da interposição do agravo de instrumento em face da r. decisão proferida no ID nº 26145343, a qual mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

3. Igualmente, intímem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

4. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

6. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023885-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O **DR. MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP n. 252.946**, em 21 de setembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 125.505,00 para setembro/2018, referente ao processo físico n. 0022840-86.1998.403.6100 (Documento Id n. 11045599).

Em 11 de outubro de 2018, foi determinada a abertura de vista para a conferência dos documentos digitalizados e, eventualmente, para impugnação (Documento Id n. 11551046).

Não houve impugnação à digitalização (Documento Id n. 11656748).

Em 21 de dezembro de 2018, a União Federal ofereceu impugnação na linha de que haveria um excesso de execução da ordem de R\$ 42.907,98, conforme parecer contábil anexo que aponta a taxa referencial como índice de correção monetária aplicável a partir de julho/2009. Pediu a fixação da dívida em R\$ 82.597,03, para setembro/2018 (Documento Id n. 13334652).

Houve resposta em 1 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14028110).

A contadoria judicial, em 26 de março de 2019, elaborou parecer na linha de que os cálculos do exequente estariam corretos, sendo a dívida da ordem de R\$ 125.504,99, para setembro/2018, ou de R\$ 127.194,20, para março/2019. Esclareceu que a União Federal aplicou indevidamente a taxa referencial como índice de correção monetária a partir de julho/2009 (Documento Id n. 15700106).

O exequente, em 28 de março de 2019, concordou com a contadoria judicial (Documento Id n. 15790429).

A União Federal, em 4 de abril de 2019, reiterou os termos da impugnação inicial, insistindo nos seus cálculos (Documento Id n. 16049538).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A União Federal foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, sem fixar os índices de correção monetária aplicáveis.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento da presente de forma favorável à exequente.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, adotando tal parâmetro, apurou como devida a quantia de R\$ 125.504,99, para setembro de 2018, ou de R\$ 127.194,20, para março/2019, com a qual concordou o exequente, impõe-se a improcedência da impugnação, até porque a diferença ficou em R\$ 0,01 devido a arredondamento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 127.194,20, para março/2019, conforme apurado pela contadoria judicial.

Consequentemente, condeno a União Federal ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da sua sucumbência, ou seja, em R\$ 4.290,79, para setembro/2018.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012500-44.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num28649312, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA BEBER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ID 24403105, manifeste-se a autora em réplica.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027336-76.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ROSA CARRAMASCHI, SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num22252174, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-06.2020.4.03.6100
AUTOR: JOCY VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito, conforme se verifica pelo teor da decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

Desse modo, determino a suspensão do feito até que sobrevenha decisão definitiva E. STF, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040619-35.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO ZAPPILE, DORIVAL FAUZE CASSIS, MARIA THEREZINHA VASCONCELLOS MOREIRA, JOAO CARLOS DE GODOY MOREIRA, LUCIENE DE GODOY MOREIRA VITAL, PEDRO BENACH GUELL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUIZ DE GODOY MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se vista da situação cadastral dos autores DORIVAL FAUZE CASSIS e CLODOALDO ZAPPILE - situação suspensa, conforme ids 28420395 e 28420396, o que constitui óbice à expedição dos requerimentos complementares. Nada requerido em termos de habilitação, o requerimento será expedido apenas em relação aos demais autores.

2. Quanto à autora Maria de Fatima Pacheco de Lima Banch, verifica-se que no sistema PJE para o CPF indicado na inicial (000.808.408-41) consta o nome de Pedro Benach Guell (provavelmente seu cônjuge, que não é, todavia, autor da presente ação). Assim, informe a autora o número do seu CPF a fim de possibilitar a expedição do requerimento em seu favor. Após, corrija-se a autuação. Ainda para essa mesma autora, a fim de que haja o destacamento dos honorários contratuais, conforme requereu o patrono, necessária se faz a juntada do respectivo contrato de honorários.

3. Isto porque, o patrono no id 22770280 juntou 03 (três) contratos: o primeiro assinado por João Luiz de Godoy Moreira, falecido, cuja habilitação dos seus sucessores já ocorreu (Luciene, Maria Therezinha e João Carlos); o segundo por Dorival Fauze Cassis (situação suspensa, conforme item "1" supra) e o terceiro contrato sem qualquer identificação quanto ao destinatário (apenas uma assinatura que se assemelha à assinatura de Clodoaldo, conforme procuração de fs. 11, autor este que também tem a sua situação suspensa).

4. Assim, junte o patrono o contrato de honorários da autora Maria de Fatima Pacheco de Lima Banch, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente identificado.

5. Cumprido, expeçam-se os requerimentos complementares em favor da autora acima, bem como em nome dos sucessores de João Luiz de Godoy Moreira, conforme cálculo id 22770279.

6. Prossiga-se nos termos do despacho id 22248161.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição União Federal id 24246934: Tendo em vista o tempo decorrido, informe a ré sobre a adoção das medidas concretas visando à penhora no rosto dos autos em face de MINERPAV MINERADORA LTDA.

2. Quanto à manifestação da União no sentido de que não há valores a repetir, esclareça a mesma, tendo em vista o despacho de fs. 530. Por outro lado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, prossiga-se nos termos do despacho id 22743016.

11. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016040-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

DESPACHO

Id 25551570: Vista à parte executada.

Em nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0675841-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 25554322: Ciência à autora.

2. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos solicitada na execução fiscal nº 5005736-28.2019.4.03.6110 em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

3. Poderá a autora ainda comprovar o indeferimento deste pedido nos autos executivos a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados nestes autos.

4. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025188-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON BRUSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ids 25550318 e 25964458: Manifeste-se a parte autora.

2. Quanto ao requerimento de inclusão da União Federal (AGU) em litisconsórcio passivo como INSS, não havendo oposição da parte autora, inclua-a no polo.

3. Após, cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

4. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

5. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014715-36.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições Ids 25688791 e 27166380: Expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso no montante de R\$ 101.449,85, atualizado até novembro de 2019, sendo R\$ 9.222,71 a título de verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e R\$ 92.227,14 referente ao montante principal, ficando autorizado o destaque dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento), conforme contrato de honorários juntado no Id 18796595.

Transmitido o ofício precatório, prossiga-se nos termos do despacho Id 18979809, a partir do item "3" (remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do montante controverso).

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no Id 23450006, e nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada no Id 8660012, sendo que a intimação da sentença Id 13642206 resultou negativa conforme Id 23450006.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu Sergio Ricardo Santos da Silva da sentença proferida, inclusive do prazo para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado bem como o decurso de prazo para o pagamento.

No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018755-91.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

DESPACHO

Ids 25607963 e 25774367: Excliam-se as petições ante o equívoco ao protocolizá-las neste juízo, conforme petição da Parte Executada Id 25774363.

Após, tendo em vista a concordância da União Federal - Fazenda Nacional com o depósito referente aos honorários (Id 25355389), venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MESSIAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO MESSIAS FILHO** em face de ato emanado do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, a concessão de tutela jurisdicional para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Relata o Impetrante que requereu administrativamente, em 02/10/2019, sob o protocolo nº 294606794, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, entretanto, que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Desse modo, impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à e manifestação do seu pedido administrativo.

O processo foi inicialmente distribuído a este Juízo. Contudo, através do despacho exarado no Id 26822228 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Por sua vez, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária declinou de sua competência e remeteu os autos a este Juízo, considerando o disposto no entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000.

Após, vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 27017356: Reputo este Juízo competente para julgar o feito.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

No caso dos autos, o impetrante apresentou, em 02/10/2019, pedido de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado (Id 26816048).

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o risco de dano é evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação dos termos de indeferimento mencionados no documento indicativo das pendências fiscais (ID 28626260).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021133-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RF IDIOMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS - MG76831

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002851-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte executada intimada da decisão id 25368091:

*"Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar "cumprimento de sentença".

Int. Cumpra-se. "

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011638-63.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLAUDIO BARBOSA DE JESUS, CLARA SERRANO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista das reiteradas dilações de prazo, intime-se a credora para que no prazo peremptório de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012546-49.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013583-95.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: YOJI AGATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EMBARGADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogado do(a) EMBARGADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, aforada por Laurindo da Silva Moura Júnior, advogado de Paulista Companhia Hipotecária, em face de Yogi Agata, para fins de satisfação de verba honorária advocatícia.

Constatadas irregularidades na peça vestibular, embora devidamente intimada a proceder a emenda nos termos do art. 10, da Res. 142/2017 do TRF3, a credora deixou de observar devidamente a determinação, inviabilizando o início regular da persecução executória.

Ante o exposto, proceda a credora no prazo peremptório de 30 dias à emenda da inicial, juntando: a) cópia da inicial dos embargos e da respectiva impugnação; b) os documentos de procuração dos herdeiros Márcia Agata Monteiro, CPF nº 118.711.268-27 e Alberto Lisboa Agata, CPF nº: 069.369.458-05; c) o acórdão que negou provimento à apelação; d) certidão de trânsito em julgado, do E. STJ; ressalvada a hipótese da virtualização da integralidade do processo (art. 10, VII, *in fine* e par único, da Res 142/2017 do TRF3).

Cumprida a determinação, regularize-se o polo passivo, incluindo-se a devedora Ines Lisboa Agata – CPF nº: 161.595.898-30 e os herdeiros do *de cuius* Marisa Lisboa Agata Sodré, CPF nº: 293.856.768-03; Márcia Agata Monteiro, CPF nº 118.711.268-27; Alberto Lisboa Agata, CPF nº: 069.369.458-05.

Após, intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não atendida devidamente a determinação de emenda, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017496-07.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: DAYANE FELIX PEDROSO, FELIPE PEDROSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO GERMANO BORK, MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO GERMANO BORK, MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA, DAYANE FELIX PEDROSO, FELIPE PEDROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DO NASCIMENTO - SP20401

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal (fls. 416) e Maria Emilia Alves de Almeida (fls. 417/426), em face de Felipe Pedroso e Dayane Felix Pedroso.

Intimados os executados para comprovarem acerca da regularidade do cumprimento do parcelamento, quedaram inertes (fls. 469v).

Posto isso, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pelos exequentes, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Id 16386077. Tendo em vista o atento registro formulado pela parte autora, compulsando os autos físicos, constato que as irregularidades apontadas são correspondentes com as existentes nos autos físicos e, não tendo sido comprovado algum prejuízo, considero válido o processado em razão do alcance à sua finalidade.

Proceda a Secretaria a retificação das partes no sistema processual.

Id 22099772. Informe aos credores os dados de contas bancárias (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EQ'S MODAS LTDA. - EPP, NEIL ALBERT STAIRMAND, FELYPE DALESSIO ALVES COSTA

DESPACHO

Quanto aos devedores EQ's Modas Ltda. – EPP e Neil Albert Stairmand, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Quanto ao devedor Felipe D'Alessio Alves Costa, promova a credora sua citação.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010122-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TR. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021871-48.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora o endereço atualizado da corrê ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça id 26519711. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-66.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019403-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento anexa, para ciência quanto ao seu teor, pelo prazo de quinze dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-70.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por RITMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. – ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a prescrição intercorrente das CDAs nºs 80.6.99.031167-83, 80.6.99.031168-64 e 60.7.99.008745-87. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora busca a anulação de débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto das CDAs apontadas na inicial.

Pois bem, conforme informação contida na inicial, em relação a esses débitos já houve a propositura de ação de execução fiscal, autuada sob nº 1999.61.8/2.052417-4, em curso perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, feito este distribuído em 01.09.1999 – data essa anterior à propositura da presente ação anulatória, distribuída em 17.02.2020.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c.o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016712-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Sempre juízo, manifestem-se as partes no mesmo prazo sobre o julgamento antecipado da lide (art. 920, II, do CPC).

Por fim, antes do retorno à conclusão, remetam-se os autos à central de conciliação nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, para fins de tentativa de autocomposição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO LEONARDO GIMENEZ CAETANO** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é sócio proprietário de estabelecimento que comercializa armas fogo e réplicas, bem como que é atirador esportivo. Na qualidade de proprietário de empresa que comercializa armas de fogo, aduz que necessita manusear constantemente tais armas, sendo potencial vítima no exercício de sua profissão, restando cristalina a efetiva necessidade do porte de arma. Assim, em 06.06.2019, protocolizou seu requerimento para concessão de porte de arma de fogo, com base em sua profissão, considerada como profissão de risco, nos termos do artigo 20, § 3º, inciso III, do Decreto nº 9.785/19, revogado pelo Decreto 9.797/19.

Contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a sua efetiva necessidade pelo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física, bem como sua idoneidade, porquanto deixou de apresentar a Certidão Negativa da Justiça Eleitoral (crimes eleitorais), conforme estabelecem os incisos I e II, § 1º, artigo 10 da Lei nº 10.826/03. Irresignado, interpsu recurso administrativo, o qual encontra-se pendente de análise.

Nesse contexto, afirma que, transcorrido o prazo de 60 dias contido no artigo 64, § 2º do Decreto nº 9.785/19, sem resposta por parte da autoridade, preenche os requisitos para o deferimento do seu pedido. Ademais, aduz que, não obstante esteja revogado o Decreto 9.785/09, possui direito líquido e certo quanto à concessão do porte de arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 25075255).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 25788051).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 27820724).

É o breve relatório. DECIDO.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019, ora revogado, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correção em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou

IV - dirigente de clubes de tiro;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Em continuidade, o Decreto 9785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto 9847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim dispondo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Na hipótese em apreço, a concessão do porte de arma de fogo está condicionada ao atendimento da comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

Entretanto, o autor não comprovou nenhum dos dois requisitos, além disso, cumpre assinalar que o simples fato do solicitante ser proprietário de empresa que comercializa armas de fogo, e necessita manusear constantemente tais armas, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo em razão da profissão.

Ademais, há de ser prestigiada a fundamentação exposta pelo Digno Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP nas razões de indeferimento do pedido administrativo do autor, as quais transcrevo em breve trecho a seguir (id 25028066):

“(…) O “exercício de atividade profissional de risco” pressupõe que o indivíduo, em decorrência de seu ofício, **esteja inserido em uma conjuntura que ameace direta e concretamente sua existência ou integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça.** Em suma, cabe ao requerente demonstrar, apresentar provas, de que as atividades laborais por ele desenvolvidas encontrem-se classificadas nesta hipótese legal **descartando-se a mera possibilidade e comprovando-se a real potencialidade do risco decorrente.**

A outra exigência disposta no mesmo inciso é a demonstração de que a efetiva necessidade decorre de “ameaça à sua integridade física” (...), independentemente da profissão por ele desenvolvida. Para tanto, imperiosa a apresentação de provas da potencialidade de vir o requerente a sofrer mal injusto e grave. Note-se que, pela já mencionada excepcionalidade legal, não trata o dispositivo dos riscos e perigos comuns aos quais todos estão expostos na vida em sociedade. Há de comprovar-se o perigo real, concreto, atual e individualizado em relação ao requerente, de caráter pessoal e não geral.

(...)

O embasamento do pedido está no fato de o requerente ser proprietário de loja de armas, com alegado fundamento no artigo 20, § 3º, IV, alínea a, do Decreto nº 9.785/19 com as alterações do Decreto 9797/19.

(...)

Por todo o exposto, **o fato de o requerente ser proprietário de loja de armas, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo** uma vez que ausente tal previsão legal deixando clara, a lei, que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas. (...)” grifei

Assim, entendo que não houve violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025683-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, buscando o reconhecimento da extinção dos débitos de IOF referentes ao período de apuração de janeiro dos anos de 2017 e 2018 diante da configuração de denúncia espontânea. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários.

Em síntese, alega que, antes de qualquer atividade de fiscalização pela autoridade impetrada, a Impetrante recolheu integralmente o IOF devido, em 26 de novembro de 2019, bem como, em 27 de novembro de 2019, transmitiu duas DCTFs Retificadoras. Ainda assim, conforme se verifica do Relatório da Situação Fiscal, constam débitos de R\$ 117.105,89 e R\$ 51.846,37. Sustenta que tais débitos foram imputados a título de multa de mora, que seria indevida, diante da espontaneidade do pagamento realizado tempestivamente a configurar denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 25937069).

A autoridade prestou informações sob id 26353870, combatendo o mérito.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações trazidas (id 26745622).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da parte impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em questão, o recolhimento dos valores faltantes foi realizado integralmente em 26/11/2019, antes que fossem iniciadas quaisquer diligências por parte da RFB para conferência dos valores devidos/recolhidos e antes também que fossem levadas ao seu conhecimento as circunstâncias relatadas, o que veio a regularmente ocorrer por meio das duas DCTFs Retificadoras transmitidas em 27/11/2019.

Ressalte-se que o CTN não faz qualquer exigência de que o contribuinte faça pedido administrativo de reconhecimento de denúncia espontânea, daí porque não se sustentam as alegações da autoridade impetrada de que este seria essencial para a configuração do instituto pela RFB.

Desta forma, considero comprovados os requisitos necessários à aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida**, para suspender a exigibilidade dos valores cobrados a título de multa de mora referentes ao período de apuração de IOF de janeiro dos anos de 2017 e 2018, em razão da denúncia espontânea levada a efeito.

Vista ao Ministério Público para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-76.2020.4.03.6100
REPRESENTANTE: AROLDO CREPALDI FILHO
AUTOR: HAMILTON CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABRAHAO TORRES - SP352829, DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando que a presente ação envolve matéria fática, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de tutela de urgência. Assim, intime-se a Ré para se manifestar no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação da contestação.

Após a manifestação da parte ré ou no silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020030-18.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE METZGER
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Henrique Metzger em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, objetivando afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os juros acrescidos aos depósitos administrativos realizados nos termos do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/1972, para possibilitar a interposição de recurso voluntário.

Em síntese, a parte autora aduz que, em 1998, foram lavrados dois autos de infração, relativos ao IRPF dos anos de 1993 e 1994, impugnados por meio dos processos administrativos nºs. 1880.012278/98-01 e 10880.000950/98-06. Posteriormente, em fevereiro de 1999, foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância administrativa. Informa que, à época, estava em vigor a redação do art. 33, §2º, do Decreto 70.235/1972, condicionando a discussão administrativa ao depósito de 30% da dívida (chamado depósito recursal). Alega que impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.050884-3, obtendo liminar desobrigando-a de efetuar o depósito para prosseguimento do recurso. Entretanto, o TRF da 3ª Região cassou a liminar, de modo que efetuou os depósitos recursais em 28.12.1999.

Em agosto de 2002, os processos foram julgados desfavoravelmente pelo CARF, optando, então, por desistir da discussão administrativa para se valer dos benefícios do parcelamento instituído pela MP 66/2002 (PAES).

Em 02.12.2002, ingressou com ação (autuada sob nº 0027583-03.2002.4.03.6100), a fim de obter o direito de utilizar os valores depositados para quitação do parcelamento. No entanto, quitou o parcelamento antes mesmo de finalizar a discussão em Juízo sobre a possibilidade de uso dos depósitos.

Referida ação judicial foi julgada procedente, transitada em julgado em 16.03.2017, com início da execução em 14.03.2018, sendo apurado o valor a restituir no total de R\$ 2.120.586,00, liquidado mediante precatório expedido em 24.07.2019. Ao efetuar o recebimento dos valores, a instituição financeira pagadora (CEF), reteve 3% do valor a título de Imposto de Renda – IR, nos termos do art. 27 da Lei 10.883/2003.

Enfim, aduz a parte impetrante que não deve incidir IR sobre os juros incidentes sobre esse tipo de verba, o que entende que teria sido reconhecido pela própria RFB por meio da Solução de Consulta COSITNº 116/2016. Pede liminar.

Foi postergada apreciação do pedido liminar. Informações de RFB, combatendo o mérito (id 25745992). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 27863753).

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia à análise da incidência, ou não, de Imposto de Renda sobre os juros acrescidos aos depósitos realizados pela Impetrante.

Entendo que não há elementos a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, manifestado através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais em razão de sua natureza remuneratória. A propósito, vale transcrever a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, tendo em vista a não conclusão do julgamento, entendo que deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RAPCHAN - SP227680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-51.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Helm do Brasil Mercantil Ltda. em face de ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como que os créditos reconhecidos sejam atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 28567876). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 09.05.2018, pedido de ressarcimento que ainda encontra-se pendente de análise (id 28567876 e id 28567879), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Por fim, no que tange ao pedido de correção monetária pela Taxa SELIC, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal crediamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao crediamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.
 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acurula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora na ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
 8. Embargos de divergência providos.
- (STJ - EAgr. 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA, IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159
Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do contrato de mútuo firmado com a CEF para aquisição do imóvel, bem como informe se houve a notificação para purgar a mora, e se houve a consolidação da propriedade (comprovando nos autos, em caso positivo). Por fim, junte aos autos cópia da matrícula do imóvel, devidamente atualizada.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
RÉU: SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração como mera petição, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade no despacho que concedeu prazo à parte para juntada de documentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023664-22.2019.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA HENRIQUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA - SP306613
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023724-92.2019.4.03.6100
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023718-85.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLANIA MELO DE JALES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA - SP361862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023817-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA MIGANI
Advogado do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, devendo retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido anexando planilha para justificar o valor atribuído, bem como a complementação de custas, se for o caso.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023730-02.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO LANZILLOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023743-98.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.
Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020009-87.2019.4.03.6182
REPRESENTANTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade da justiça, comprove o requerente sua situação financeira, com a juntada de cópias da última declaração de imposto de renda. Prazo: 10 dias.
Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023783-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERYDH APARECIDA ALVAREZ DEBS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, devendo retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, anexando planilha para justificar o valor atribuído, bem como a complementação de custas, se for o caso.
Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100
AUTOR: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando o quanto informado na petição de id 21356891, que indica que a perícia deverá ser realizada em São Bernardo do Campo, no prazo de 5 dias, justifique a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o disposto no art. 381, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015305-83.2019.4.03.6100
AUTOR: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para adequada apreciação do pedido de tutela provisória, no prazo de 10 dias, deve a autora esclarecer se tem ou já teve algum parcelamento deferido e consolidado pela Fazenda Pública referente aos débitos que indica, bem como se por algum motivo foi deles excluída, comprovando tudo de maneira sucinta, documentalmente. Deve indicar também a quais multas se insurge em sua inicial.

No mais, para instrução adequada do processo, justifique a autora, no mesmo prazo, a necessidade da perícia requerida, apresentando elementos objetivos que informem seu escopo e finalidade, para apreciação deste Juízo quanto ao pedido.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021104-03.2016.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017801-20.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LUQUE

DESPACHO

Vistos etc..

Intime-se via mandado a devedora, devendo constar do instrumento os telefones indicados à fl. 40, no endereço de fls. 39/40, para que indique a localização do veículo Citroen C3, GLX, Placa EBA4523 (fl. 63).

Após, indicado o paradeiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Na negativa, intime-se a credora para no prazo de 10 dias dar prosseguimento, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001551-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA NOBREGA SILVA 12783529882, MARIA DA NOBREGA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora para no prazo de 05 dias indicar novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019763-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EM2 ENGENHARIA DE VALOR AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias acerca dos documentos juntados pela parte ré, mormente sobre os de ID 27794341, 27794344 e 27794346.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002431-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDERSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Luiz da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo da marca FIAT – LINEA – 4P, completo, ESSENCE (Dualogic Plus) (UConnect Premium), 1.8 16v (Flex), ano 2015, Placa FCP 5865, chassi 9BD1105BSG1577214, Renavam nº 1061967660.

Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o nº 081503398. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem e sua entrega ao credor fiduciário.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: “Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)”.

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: “Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejam o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (ID 28448714), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária. Além disso, constata-se que, conforme previsto no contrato, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID 28448715).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT – LINEA – 4P, completo, ESSENCE (Dualogic Plus) (UConnect Premium), 1,8 16v (Flex), ano 2015, Placa FCP 5865, chassi 9BD1105BSG1577214, Renavam nº 1061967660, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 2000 horas.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Determino que conste no mandado de busca e apreensão o nome dos Senhor Cleber de Tarso Cintra, Portador do CPF Nº 278.961.798-81, Tel.: (011) 99942-9383, (011) 94705-0829, ID. 35*83*53118 – Rádio, para que o Oficial de Justiça entre em contato com o mesmo, a fim de lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012807-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARDENFIT ACADEMIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a credora o despacho ID 27643235, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11692

PROCEDIMENTO COMUM

0016594-89.1989.403.6100 (89.0016594-1) - MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se pagamento do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3) - ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls.248, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022879-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022879-5) - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO SWENSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação da Fazenda Nacional, datada de 11.11.2019 (fl. 733), e ematenção à petição da demandante, datada de 21.01.2020 (fls. 775/776), intime-se a AGU para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da presente decisão, dar integral cumprimento à obrigação de fazer estabelecida na sentença transitada em julgado, adotando as providências necessárias para o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.08.011758-90, decorrente da multa aplicada à demandante com base na Nota Técnica nº 231/2005, juntando documentação pertinente a estes autos, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento, nos termos do art. 500 do CPC, limitado a 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima pela ré ou decorrido in albis o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Intime-se, por mandado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP264625 - SERGIO APARECIDO BORGES E SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a implementação da sentença transitada em julgado.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 474/475, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não cumprimento pelas partes (apelante e apelado) do determinado às fls. 271 e 275 (virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe), guarde-se sobrestado em secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019032-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Ante o requerido às fls.98, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento sob n. 5007469-94.2017.403.0000.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8) - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NOVELLI VAZ X FAZENDA NACIONAL(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Fls. 1032/1036: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV's federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Fls. 1039/1041: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 0508590-11.1986.403.6100, via correio eletrônico, da impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9) - EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELFINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACYR GUIMARAES SANCHES X JOSE ANTONIO BUENO SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EURIDES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 1003/1012: Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, em virtude dos autores estarem com sua situação cadastral junto a Receita Federal na condição de irregular, requeiram os credores o que de direito ao normal andamento do feito.

Fls. 999/1001: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. PA 1,8

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8) - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP034524 - SELMANEGRO CAPETO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima elencados. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027677-87.1998.403.6100 (98.0027677-7) - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN X CLEUZA GEBER ANASTASI X CRISTIANE LUZIA QUINTANILLA X CRISTINA ALICE GOYAX CRISTINA MITSUE ONO SASAKI X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X DIRCE SHIZUKO NAGAI X DIVA SIMAO TAVARES DE CARVALHO X DONALDO ERRATONI X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X EDNA DIB CARRO SCUDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/593: Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito.

Fls. 579/587: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. PA 1,8 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1) - SONIA FERREIRA PINTO (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SONIA FERREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 377: Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);

b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017 (tais como, data de nascimento, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, o valor da contribuição ao PSS, quando couber, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratos, se houver); e

c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução).

Com o cumprimento dos itens acima e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0016684-91.2012.403.6100 (fls. 408), expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 108.676,62, para abril de 2012 (cálculo de fls. 325/326), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

Expediente N° 11693

PROCEDIMENTO COMUM

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1466/1467: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Precatórios(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X WFARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA (SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 626.

Fls. 627/628: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI X MARIA APARECIDA ARIEL DE CARVALHO CABALO X ANA CAROLINA CABALO X ANDRE CARVALHO CABALO (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 610.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0) - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA (SP201045 - KATIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1. Ante o requerido às fls. 517, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o requerido às fls. 819, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZE SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte apelante do determinado às fls. 567 (virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe), aguarde-se sobrestado em secretária o cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0662771-04.1985.403.6100 (00.0662771-4) - FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Cumpra a Secretária o determinado nos autos n. 0073281-81.1992.403.6100, em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Dê-se vista da decisão de fls. 343 e seguintes à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006319-70.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

DESPACHO

Fl 70 (id 13227580) - A parte executada foi regularmente citada (fl. 66) e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado das ações penais nº 0831246-10.2007.8.26.0010 e 0048716-20.2014.8.26.0050, juntando certidões de inteiro teor daqueles feitos.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Como cumprimento pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 165/905

IMPETRANTE: RCV HOTEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, RAFAEL DO NASCIMENTO - SP434291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas em 04.02.2020 e 12.02.2020, em especial no que concerne à eventual perda superveniente de interesse de agir, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017368-84.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANA PAULA RUMAN GOTZ, JORGE RUMAN, MARGARIDA RACCA RUMAN

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio do Bacenjud.

Após, publique-se o inteiro teor do despacho id 19829456, cujo teor reproduzo:

"FL 125 - A parte executada ANA PAULA RUMAN foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da construção realizada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da dívida, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Int."

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019608-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: JOSE FERNANDO REIS CIRINO FOTOCOPIAS - EPP, JOSE FERNANDO REIS CIRINO

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho id 15818763, realizando as diligências no sistema Renajud e juntando o resultado do Bacenjud.

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021292-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho id 18745389, realizando as diligências no sistema Renajud e juntando o resultado do Bacenjud.

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EDUARDO LOBO NASLAVSKY

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho id 19637360, realizando as diligências no sistema Renajud e juntando o resultado do Bacenjud.

Após, intime-se a parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Ante o fato da parte a ser periciada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016.

Intimem-se as partes bem como o perito para cumprimento da diligência, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a Unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas.

O não cumprimento integral das determinações acarretará o indeferimento da inicial

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006859-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: T.N.T. COMERCIO, CONFECÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TNT COMERCIO CONF IMP EXP LTDA, CYNTHIA TOLEDO VERGARA THOMAZZONI e MARCOS GARCIA THOMAZZONI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.174,42 (sessenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0242.691.0050618-37, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 15.10.2019, noticiando que as partes se compuseram

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003065-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAES E DOCES NOGUEIRA LTDA - ME, LIRIO FERREIRA NOGUEIRA, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAES E DOCES NOGUEIRA LTDA ME, ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA e LIRIO FERREIRA NOGUEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 235.835,93 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4055.690.0000095-40, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados, os executados apresentam exceção de pré-executividade em 22.07.2019, alegando que formularam acordo com a CEF em 30.05.2018, requerendo a extinção da execução e a condenação da exequente ao dobro do que cobrou.

A CEF peticionou em 25.07.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do patrono dos executados, subscritor da petição datada de 22.07.2019 (documento Id nº 19671615), para que receba as intimações e publicações deste feito.

Por seu turno, verifico que ambas as partes notificaram que houve autocomposição amigável, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

De outro prisma, o pedido contraposto pelos executados não pode ser veiculado no bojo desta mesma demanda, por absoluta inadequação da via procedimental, devendo, se for o caso, ser objeto de ação própria.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer resposta aos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030304-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALISE EDITORIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 27216657 e 272166641)

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023314-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE LAURENTYS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 18.02.2020, como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o demandante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição no despacho exarado em 27.01.2020, limitando-se a alegar premissa equivocada pelo Juízo, para o que seriam incabíveis os embargos de declaração.

Por seu turno, não há que se falar em interpretação equivocada da decisão proferida pelo Excelso STF no ARE 709.212 (Rel: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), pela qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconhecendo que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Eminentel Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em 13.11.2019, exatamente cinco anos após a sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho exarado em 27.01.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI SUZART RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pretendendo a determinação à ré, por meio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pela autora, sem a necessidade de agendamento prévio, sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM e suas unidades vinculadas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante é domiciliada na cidade de Mogi das Cruzes (documento Id nº 2856155), sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justíças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Dessume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem a questão desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP." (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que, na audiência realizada em 30.07.2018 (documento Id nº 9751408), a parte autora expressamente renunciou ao direito em que se funda a ação, como parte das cláusulas da transação entabulada, reconsidero os despachos exarados em 11.06.2019 e em 06.02.2020, por entender que a questão encontra-se coberta pela coisa julgada material.

Por seu turno, considerando o teor da petição da CEF, datada de 13.02.2020, bem como a expressa concordância pela demandante, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo da conta judicial nº 0265.005.86410527-7.

Proceda a Secretaria o quanto necessário.

Por sua vez, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a documentação juntada pela autora com a petição datada de 21.06.2019, devendo, no mesmo prazo, comunicar qualquer descumprimento do acordo homologado, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Na ausência de manifestação ou concordando a CEF com a regularidade dos pagamentos feitos até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se oportunamente a notícia pela parte interessada sobre a integral satisfação das obrigações avençadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010942-17.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora no Id nº 16678258.

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição.

Como integral cumprimento da determinação anterior, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014462-14.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO BARBOSA DE ARRUDA FILHO, ELIZABETE MARIA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das alegações constantes dos Ids nº 17871402 e 17871406, a Secretaria deste Juízo ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da certidão anexada no Id nº 16703393, não constatou quaisquer das irregularidades descritas pela parte autora.

Nesse esteira, com o fito de agilizar a retomada do regular andamento do presente cumprimento de sentença, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada das peças "legíveis", com fins de regularizar a digitalização do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

No mesmo prazo conferido acima, diante das alegações deduzidas nos Ids nº 13870676 e 13870687, bem como o fato de que incumbe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo de juntar cópia integral o referido processo administrativo, deverá ser juntada nos presentes autos para ulterior deliberação deste Juízo.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, dado o desinteresse da parte em produzir novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009026-11.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOARES - SP355769

DESPACHO

Dada a inércia acerca da intimação efetuada no Id nº 13345673 - páginas 53/55, reitere-se a intimação ao perito contábil nomeado no Id nº 13345673 - página 26, Sr. Luiz Sergio Aldrighi Junior, preferencialmente via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com) e/ou contato telefônico (11-99624.3366 ou 11-5572.6013), para que confirme a continuidade do encargo a que foi nomeado e apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser destituído do encargo destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025961-83.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI, VIRLEI SILVA BERGSTROM, MARIA IGNEZ DE CAMPOS CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
Advogado do(a) AUTOR: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
Advogado do(a) AUTOR: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15178706 - página 183.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado no no Id nº 15178706 - página 181.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019224-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALFREDO GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA - SP258411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora nos Ids nºs 15178720 - página 135 e 17508828, bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal constante do Id nº 15178720 - página 138, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017494-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15198275 – páginas 209/210) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016268-31.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCAÇÃO DE QUADRAS LTDA, FRANCISCO XAVIER DE MELO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a - sobre a certidão negativa do oficial de justiça constante do Id nº 13157623 - página 275, em que houve notícia de falecimento do corréu Francisco Xavier de Melo;

b - acerca do endereço atualizado do corréu Bela Bola Escola de Futebol Comércio e Locação de Quadras Ltda, sob pena de extinção; e

c - esclarecendo o pedido deduzido nos Ids nºs 17581813 e 17581828, haja vista os de nº 0016948-50.2008.403.6100, tratar-se de execução de título extrajudicial, cuja a tentativa de acordo restou frustrada, nos termos dos Ids nºs 23292132 e 23292135.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora nos Ids nºs 17581813 e 17581828.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025082-08.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MASSAMI SONODA - SP143535, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ante o requerido nos Ids nº 16005541 – páginas 56/58 e nº 17898642, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que a impossibilidade ou a excessiva dificuldade na obtenção de dados imprescindíveis para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, deverá ser juntada nos presentes autos para ulterior deliberação deste Juízo.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012738-53.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES - SP182791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto ao determinado no Id nº 16005549 - página 201 e o requerido pela parte ré nos Ids nº 18263737, 18263739 e 18263741, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO BEZERRA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Id nº 15277361 - página 204, devendo a Secretaria promover as providências cabíveis, via sistema AJG, para expedição de requisição ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028718-45.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ORICO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão exarada no ID sob o nº 19511439 e determino a intimação da parte autora para contrarrazões no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), vez que houve recurso de apelação interposto pela União Federal, ora ré (ID's nºs 19500272, 19501847 e 19500274).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 20484063, 20484064, 20484067 e 20484069: Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-35.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ORSI - RS52720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 15215170 – Pág. 129) após a citação da parte ré, conforme se denota do Id nº 15215170 – Pág. 95.

Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0056307-90.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE - SP49464
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0001529-87.2008.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde daquele feito.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) N° 0012477-79.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18015845: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos de nº 0037574-18.1993.4.03.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) N° 0749304-63.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPH ANATOLE BOURGEOIS

DESPACHO

ID nº 18255469: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos de nº 0749300-26.1985.4.03.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por se tratar de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos autos nº 0749300-26.1985.4.03.6100.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-13.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada REPLACE ADMINISTRAÇÃO DE SALVADOS LTDA.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 17910462) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item “4” desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027984-65.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ROSSETO LEO FILHO, OSMAR GASPARETO, GERSON RODRIGUES LEITE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, de acordo com o comunicado 020/2010-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada ROBERTO ROSSETO LEO FILHO.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 19530711 e 19530712) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033104-55.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028418-83.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416
RÉU: MTSERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022956-96.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido nos Id nº 15263232 – página 93, providencie a parte exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033442-44.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEF MIHALY NAGY, PAULO DE MELO, WAGNER CASTINO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, JOSE MIGUEL NUNES
Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a)AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a)AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a)AUTOR: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que a causídica Dra. Rachel Rodrigues Giotto representa somente a parte Nicacio Rossi Maximo dos Santos, embora, devido a inconsistências do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, conste o nome da mesma no referido sistema como advogada das demais partes, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 17534383.

Indefiro o requerido no Id nº 17534383, na medida em que a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, é medida que compete a parte exequente.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014763-59.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTECAO PLASTICA - EIRELI - EPP, ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a)AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA - SP67158
Advogados do(a)AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA - SP67158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

In obstante o requerido no Id nº 16012526 - páginas 204, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a planilha juntada pela parte autora no Id nº 16012526 - páginas 200/203, esclarecendo expressamente se concorda com os valores a serem levantados.

Consigno, outrossim, que a parte autora ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041208-44.2006.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO - SP122030, ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO - SP61593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora nos lds nºs 15206841 - páginas 203/215.

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 20156504 e 20156512: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5019496-41.2019.4.03.0000 pela União Federal.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 20156548), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo, conforme decisão exarada no ID sob o nº 18433633.

Decorrido o prazo "in albis", intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009787-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARCELLA NASATO - SP354610
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 19702244 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026979-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 19116640), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028111-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA, DAIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 19347569, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 08/08/2019 (intimações nºs 3622611 e 3622613), em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRAGA BITENCOURTE MERCEARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 20421789, 20422328, 20422329, 20422330, 20421117, 20421131 e 20421139), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ANTUNES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID's nºs 20165876 e 20165877: Ante o cumprimento do determinado no ID nº 19365545, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's nºs 19091011 e 19091012: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5017058-42.2019.4.03.0000 pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 18551197) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Considerando os termos da decisão exarada no ID sob o nº 18551197, em que foi parcialmente deferido o pedido de tutela para que a parte ré proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos que aguardam conclusão em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de apuração da alíquota FAP 2020, bem como o noticiado pela parte autora nos ID's nºs 28123069 e 28123071, determino a intimação da parte ré para que cumpra imediatamente a aludida decisão, comprovando nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente justificativa expressa acerca de eventual impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior constante do ID nº 20569135, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (ID nº 20569098).

No mais, dê-se ciência à parte ré quanto aos documentos juntados pela parte autora em 29.07.2019 e 30.07.2019.

ID nº 20028252: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025085-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES DE GOES - SP281808, LEANDRA COSTA - SP326510
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IVALDETE MARIA DE ALENCAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA COSTA

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intimem-se a parte autora e o Estado de São Paulo para que cumpram, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no ID sob o nº 13361672 (fs. 190, conforme numeração dos autos físicos), especificando quais os pontos controvertidos pretendem comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Como cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039023-45.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOSSOESTUDIO SOME IMAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Diante da manifestação da União Federal (ID nº 18318490), bem como da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15246938 (fs. 479, conforme numeração dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018573-12.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
RÉU: ANS

DESPACHO

ID's nºs 18478434 e 18478442: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela ré no ID nº 13345492 (fs. 501/514, conforme numeração dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Jeber Juabre Júnior e João Paulo Junqueira e Silva, inscritos na OAB/SP sob os nºs 122.143 e 136.837.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028511-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRILHA INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801, MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

ID's nºs 19650819 e 19651319; Razão assiste à parte ré, vez que em 17.05.2019 houve a juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça (ID nº 17389107), sendo a contestação apresentada em 27.06.2019 (ID nº 18842997 e seguintes).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUCAS LECZAKOWSKI MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: JACIARA SILVA MELO, MARLI GUIMARAES SILVA MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 20416305, 20416310, 20416311 e 20416314 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Como cumprimento, expeça-se o devido para a citação de JACIARA SILVA MELO e MARLI GUIMARAES SILVA MELO, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 19671289 e 19671291), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETAE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS HELENA CORREA - RS38414
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré União Federal (ID's nºs 18622329 e 19622330) e pela corré Comissão de Valores Imobiliários (ID nº 19327344 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011730-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZUPO BERNARDO, KELLER CRISTINA BRAGA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LARUCCIA - SP131161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, entendo necessário de integrar à lide o terceiro adquirente do imóvel de matrícula n.º 170432. Com efeito, considerando que o presente feito almeja a anulação da arrematação, entendo que o terceiro adquirente terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela eventual procedência da demanda, razão pela qual deverá compor à lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (arts. 113, I e 114 do Código de Processo Civil).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RITO COMUM. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEILÃO. ARREMATÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO. ARREMATANTE. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que ao apreciar pedido da autora para que fosse feita a denunciação da lide ao arrematante, ora agravante, em ação de rito comum proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendeu ser o caso de inclusão do arrematante “no polo passivo e respectiva citação”, deferindo ainda, em superveniente decisão, tutela de urgência, “determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação”.

2. A matéria relativa à suposta nulidade de arrematação não comporta exame na estreita via do agravo de instrumento, haja vista a natureza da relação jurídica e do direito material controvertido, sendo imprescindível a citação do arrematante na condição de litisconsorte necessário, posto que indispensável lhe conferir o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, inclusive o de produzir eventual prova, óbices processuais intransponíveis nesta sede sem ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao rito previsto para o processamento do agravo de instrumento.

3. Quanto à inclusão da parte, na condição de litisconsorte passivo, e não na condição de “denunciada” à lide, existindo questionamento acerca do contrato e do procedimento de execução extrajudicial com evidente reflexo na alienação havida e na consequente arrematação, exsurge evidente o interesse jurídico do arrematante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sendo, ademais, sua integração pressuposto de eficácia da sentença posto que a lide deve ser decidida de forma uniforme para todos os litisconsortes.

4. “O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial” (REsp 927.334/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).

5. Nos termos das decisões recorridas, não se antevê eventual gravame ao agravante, mesmo porque as demais questões postas em discussão dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensam outras digressões de direito ou exame de provas, não podendo ser conhecidas nesta sede, porquanto somente no Juízo onde realizado o leilão poderão ser aquilatas.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5012674-70.2018.403.0000, DJ 22/02/2019, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).”

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de requer a citação do arrematante.

Em caso, positivo à Secretaria para que providencie mencionada citação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022522-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EDUARDO VIEIRA MORENO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO VIEIRA MORENO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão da carteira de cédula de identidade profissional do réu, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documento. O pedido de tutela foi deferido. A parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, verifico que, em sede de cognição sumária, foi deferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 3404422, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"No caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso, verifico que Eduardo Vieira Moreno sofreu processo ético disciplinar instaurado sob o nº 064/2015 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para apuração de possível infração nos artigos 14, incisos III e IV e 18, incisos I e IV, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia (Código de Ética Farmacêutica).

Após regular trâmite o processo foi levado a julgamento no dia 06/06/2016 e Eduardo Vieira Moreno recebeu a punição de suspensão de 03 meses do exercício profissional, conforme artigo 30, inciso III da Lei nº 3.820/1960 e artigo 20, III, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do CFF, concluindo a comissão de ética designada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que o farmacêutico infringiu os artigos 14, incisos III e IV e 18, incisos I e IV, do Anexo I, do Código de ética Farmacêutica, Resolução 596/2014 do CFF, constatando-se que o mesmo estava realizando serviço de otoscopia, considerada atividade estranha às atribuições dos profissionais farmacêuticos.

A decisão transitou em julgado em 03/08/2016. Eduardo Vieira Moreno foi regularmente notificado, mediante envio de carta com aviso de recebimento (AR), para comparecer a esta entidade e realizar a entrega da carteira profissional para o cumprimento da penalidade, contudo, permaneceu inerte.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela e, para tanto, determino a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional EDUARDO VIEIRA MORENO, para o cumprimento da decisão proferida no processo ético disciplinar nº 064/2015, do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por fim, cabe mencionar que conforme se denota da diligência Id n.º 4104833 foi realizada a busca e apreensão da carteira de identidade profissional do réu e entregue na sede da parte autora."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a busca e apreensão da carteira de cédula de identidade profissional do réu. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgrED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (dias) se manifeste acerca do protocolo realizado na Ouvidoria n.º 5100816027919, bem como documentos pertinentes a tal protocolo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004786-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MAZALI FERREIRA DA SILVA - SP361803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JULIANA ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FID, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré em danos morais, no valor de R\$ 29.432,08 (vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.432,08 (vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos)

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 29.432,08), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027326-75.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLI MIGUELABDO, ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, EDSON ROBLES VIEIRA BRAGA, GIUSEPPE COZZA, JAIR APARECIDO PEREIRA, JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO, JOSE GODINHO FILHO, PAULO ROBERTO GUIMARAES, PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, TANIAMARA COSCRATO CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 20/2010-NUAJ, devendo constar como parte exequente a ALLI MIGUELABDO e como parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, dado o requerido no Id nº 17902413, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027326-75.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLI MIGUELABDO, ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, EDSON ROBLES VIEIRA BRAGA, GIUSEPPE COZZA, JAIR APARECIDO PEREIRA, JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO, JOSE GODINHO FILHO, PAULO ROBERTO GUIMARAES, PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO, TANIAMARA COSCRATO CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 20/2010-NUAJ, devendo constar como parte exequente a ALLI MIGUELABDO e como parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, dado o requerido no Id nº 17902413, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018050-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO FONSECA DE BRITO, SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 10893266 e seguintes e a concordância expressa da parte autora manifestada nos Ids nºs 18735974 e 18735976, com fulcro nos artigos 113, inciso I e 114 do Código de Processo Civil, determino a **inclusão no polo passivo dos arrematantes, Sr. CÉSAR EDUARDO FERREIRA DA COSTA (CPF nº 962.514.766-72) e da sua cônjuge Sra. KATHERINE MARIETE LOPES DUARTE (CPF nº 236.169.858-70)**, como litisconsorte passivo necessário. Promova a Secretaria as medidas cabíveis junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Após, cite-se os aludidos arrematantes, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do referido Código, na Avenida do Café, nº 649, apartamento 76, Vila Guarani, São Paulo, CEP 04311-001 e/ou no endereço do imóvel arrematado sito à Rua JOSÉ Carlos de Toledo Piza, nº 150, apto 241, Bloco A, Jardim Parque Morumbi, São Paulo-SP, nos termos do Id nº 10893283.

Ato contínuo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso seja positiva a resposta e houver concordância da parte ré, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO, ARICIA FERNANDES HORACIO, ANGELICA FERNANDES HORACIO

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação das corréis ARMANDO HORACIO, ANGELICA FERNANDES HORACIO E SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA ME, nos endereços fornecidos pela parte autora (ID nº 19523628), desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006450-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 18123743, cite-se e intime-se a parte ré, à Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, São Paulo, CEP 05311-030, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, IVANILDE MARIA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146
Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante a renúncia da patrona da parte autora (ID's nºs 19952163, 19952189, 19952601, 19952602, 19952603 e 19952604, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 30.01.2020, não se compreende porque a parte autora resiste à pretensão da ré de integração da empresa FX Viagens e Turismo EIRELI ao pólo passivo, na medida em que, caso a aludida pessoa jurídica não deva responder pelos atos a ela imputados, quemará com o ônus sucumbencial será a denunciante.

De outro turno, o requerimento deduzido pela ré visa prevenir eventual responsabilidade patrimonial da CEF em caso de procedência dos pedidos, podendo agir regressivamente em face da denunciada, caso esta tenha mesmo se beneficiado indevidamente dos fatos narrados na exordial.

Diante do exposto, defiro a denunciação da lide de FX Viagens e Turismo EIRELI, nos termos do art. 125 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo a cópia no polo passivo e emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, expeça-se carta precatória para citação da requerida, a fim de oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006257-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: CAMILO ADRIANO GUERRA

DESPACHO

ID nº 18794793: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, bem como a busca por bens junto ao sistema RENAJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

A pesquisa junto ao sistema INFOJUD resta, por ora, indeferida, uma vez que este Juízo ainda não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intimem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGIS DE CASTRO - SP394782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026978-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INDÚSTRIA PLASTROPICAL EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e INDÚSTRIA PLASTROPICAL EIRELI, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré se abstenha de realizar a cobrança da multa, a inscrição no CADIN e o protesto. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito até o final do julgamento do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id n.º 28097975 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que foi lavrado o auto de infração n.º 1001130029609, oriundo do processo administrativo n.º 52613.010623/2017-32, com base nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria Inmetro n.º 108/2005.

Sustenta que mencionado auto de infração seria nulo, tendo em vista se tratar de mera comerciante do produto, bem como de que seria possível identificar o real fabricante da mercadoria, por esta razão, entende que não deve ser responsabilizada por irregularidades do produto, objeto do auto de infração.

Aduz, ainda, que não é dado saber os critérios utilizados para fixação da multa, no valor de R\$ 5.460,00, tendo em vista a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes.

Como efeito, Segundo preceituamos arts. 1º, 5º e 8º da Lei 9.933/99:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;”

Já o art. 1º da Portaria 108/2005 expedida pelo INMETRO estabelece:

“Art. 1º A certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, deverá ser feita de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, de 8 de outubro de 2004, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br.”

Como se constata, é de competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia, como é o caso do IPEM, processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades aos infratores.

Portanto, os autos de infração lavrados pela autarquia demandada constituem ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade. Essa presunção, para ser afastada, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder.

No presente caso, conforme se denota do auto de infração anexado aos autos (Id nº 26322830 – Pág. 2) foi constatada a infração disposta nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

Porém, em meu sentir, não é de responsabilidade exclusiva do fabricante dos produtos pericuidos a irregularidade apontada no referido auto de infração, como quer fazer crer a parte autora.

Sobre tal questão, o Código de Consumidor dispõe que:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ora, o Código de Defesa do Consumidor elenca como direito básico do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Portanto, a exposição à venda de produtos em desconformidade com as regras da competente certificação implica na infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e, por conseguinte, constitui ilícito administrativo.

Assim, todos aqueles que concorrem para a inserção dos produtos no mercado são conjuntamente responsáveis pelas exigências legais atinentes a sua comercialização. Desta forma, não pode ser afastada a responsabilidade da parte autora. Neste sentido, as seguintes ementas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MARCA OU SELO DO INMETRO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. FIXAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A legislação atribui responsabilidade a todos os fornecedores - ai incluídos fabricantes, importadores e também comerciantes, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.933/99.

2. O comerciante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, em razão de ter comercializado produtos em desconformidade com normas técnicas estabelecidas pelo Inmetro”.

(...)

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Proc. 5001450-68.2016.404.7117, Data da Decisão: 07/05/2019, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz).

“ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDO SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. INFRAÇÃO CONFIGURADA E COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. PENALIDADE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.

1. Qualquer comerciante de bens e mercadoria é responsável pelo cumprimento dos regulamentos técnicos impostos pelo Inmetro. A exposição à venda de produtos em desconformidade com as regras de certificação implica infração aos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99 e constitui ilícito administrativo.

2. O vício de qualidade encontrado nos produtos em questão alude à responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores e não a (responsabilidade) subsidiária.

3. O *quantum* da penalidade respeitou os limites quantitativos estabelecidos no caput do art. 9º da Lei nº 9.933/1999 e considerou as diretrizes definidas em seus parágrafos 1º, 2º e 3º. Além disso, não se vislumbra incompatibilidade do valor arbitrado com a situação econômica do impetrante”.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Proc. 5049304-84.2017.404.7000, Data da Decisão: 05/12/2018, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle).

Passo ao exame acerca do valor da multa aplicada.

Em relação ao valor da multa aplicada, bem como à falta de indicação dos critérios utilizados pelo réu na gradação da penalidade, cabe dizer que a Lei nº 9.933/1999 fixou os parâmetros que devem ser obedecidos pelo INMETRO, nos seguintes termos:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.”

O regulamento da lei a que se refere o art. 9º-A acima referido, compete à Resolução CONMETRO nº 08/2006, que dispõe sobre o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, conforme disposto nos arts. 19 e 20 a seguir transcritos:

“Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º. A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º. Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do artigo 23 e seguintes deste Regulamento.”

Da análise dos mencionados dispositivos, é de se concluir que para a gradação e fixação da penalidade a ser imposta, além da observância aos limites e critérios objetivos insculpidos no art. 9º da Lei nº 9.933/99, a discricionariedade conferida à Administração permite que a valoração e a definição do *quantum* sejam estabelecidos e arbitrados diante de cada situação e de suas peculiaridades. Assim, não se justifica a interferência do Poder Judiciário, salvo flagrante ilegalidade ou desvio de função.

Desse modo, respeitados os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/1999, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e rever os critérios adotados pelo administrador no exercício de seu poder sancionatório.

Ademais, verifico no Id n.º 26322832 – Pág. 9 que a multa foi fixada no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) que representa quantia muito inferior ao limite previsto no texto legal, que varia de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA. AFASTADA. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCARGO D.L. 1.025/69.

1. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

2. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos em que no item “Critérios Para Exame” foi registrado: “Faixa do lote: 26 a 50 unidades; Amostra: 13 unidades, Número de amostras defeituosas aceitáveis: 1; tolerância 15 g”. (ID 61328052)

3. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.

4. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

6. Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec n.º 5020014-46.2018.403.6182, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se e cite(m)-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005311-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PRAIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a se manifestar (ID nº 17805868), o causídico da parte autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos da referida decisão, parte final, dou prosseguimento ao presente feito.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID's nºs 1533753 e 1533764), cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016058-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MORAES - SP287942, MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA - SP205967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 25038194, 25038196, 25038197 e 25038199, expeça-se mandado para citação da empresa corré, TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A no(s) endereço(s) declinado, sito à Rua Álvares Penteado, 61, 1º andar, sala 1, Centro, São Paulo-SP.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026261-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA ANTONIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT, MARILISA DE CÁSSIA DA SILVA, PRISCILA DE CÁSSIA DA SILVA (FALECIDA)

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos ID's nºs 18042932, 18042934 e 18042936, "ad cautelam", expeça-se novo mandado para citação e intimação das corrés FLAVIA DE CASSIA DA SILVA BITTENCOURT e MARILISA DE CASSIA DA SILVA, desde que ainda não diligenciados, observando-se o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à corré PRISCILA DE CASSIA DA SILVA, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo, ante o falecimento da referida corré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Anote-se o número do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5012901-26.2019.4.03.0000).

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior, em que foi parcialmente deferida a tutela recursal (ID nº 18365972). Determino a intimação da parte ré para que cumpra imediatamente a referida decisão, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório com o fito de comprovar que o subscritor da contestação (ID's nºs 19073748 e 19073750) possui poderes para representar a referida empresa em Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009910-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY K AMOI - SP137700, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5519970 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceda à conversão em renda da União Federal do depósito constante do ID 15993241, fls. 166 dos autos físicos.
3. Após a vinda do Alvará liquidado e da conversão em renda da União Federal, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.
4. No silêncio, venhamos autos para extinção.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0749300-26.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: WANDERLEY SUZANO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA - SP98796
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a decisão de fls. 1545 (Autos físicos), parte final, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel descrito às fls. 1135/1137. Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026930-35.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460
EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

De início, promova a Secretária a regularização das partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e a APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL e como parte executada a RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Antes de apreciar o requerido pelo SEBRAE no Id nº 18239663, determino o cumprimento do quarto parágrafo da decisão exarada no Id nº 13345766 - página 62, consistente na intimação pessoal do representante legal da empresa devedora, Sr. Sebastião Malucelli Neto, nos endereços indicados pela União Federal no Id nº 13345766 - página 41, devendo a primeira tentativa ser no endereço desta Subseção Judiciária de SP, com fulcro nos artigos 771, 772, incisos II e III e 774, inciso V, do Código de Processo Civil, a fim de que indique expressamente quais são e onde se encontram os bens da executada, bem como preste as informações referente ao funcionamento e faturamento mensal da referida empresa, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026930-35.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460
EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

De início, promova a Secretária a regularização das partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE devendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e a APEX - AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL e como parte executada a RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Antes de apreciar o requerido pelo SEBRAE no Id nº 18239663, determino o cumprimento do quarto parágrafo da decisão exarada no Id nº 13345766 - página 62, consistente na intimação pessoal do representante legal da empresa devedora, Sr. Sebastião Malucelli Neto, nos endereços indicados pela União Federal no Id nº 13345766 - página 41, devendo a primeira tentativa ser no endereço desta Subseção Judiciária de SP, com fulcro nos artigos 771, 772, incisos II e III e 774, inciso V, do Código de Processo Civil, a fim de que indique expressamente quais são e onde se encontram os bens da executada, bem como preste as informações referente ao funcionamento e faturamento mensal da referida empresa, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004394-78.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP64167
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Cumpra a Secretária a decisão exarada no Id nº 13344091 - página 33, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número da conta e o saldo da transferência efetuada via Bacenjud, nos termos do Id nº 13344091 - página 31.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOHN NEVILLE GEPP - SP162032

DESPACHO

Em consonância com a decisão exarada no Id nº 13344168 - página 171, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que retifique o número de referência na GRU juntada no Id nº 13344168 - página 165, devendo constar corretamente o número do processo nº 0004279-38.2003.4.03.6100.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031490-49.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: ALINE DELLA VITTORIA - SP185833, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA

DESPACHO

Em consonância com a decisão exarada no Id nº 13345759 - página 10, intime-se, via mandado, o devedor Douglas Celso Wanderley Informática - EPP, acerca das decisões exaradas nos Ids nºs 13351695 - páginas 271 e 275 no endereço dos sócios sito à Rua Rainaldo Gonçalves Ferreira, nº 185, apto. 42 - bloco 1 A, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo - SP, CEP 08250-040.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902117-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA, PAULO PICCOLI, JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS, MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA, FLAVIO VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de resposta acerca do ofício expedido no Id nº 19438852, reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as declarações de ajuste anual relativamente aos autores-exequentes:

- José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos (CPF n. 069.480.819-91), referente aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 – exercícios 2005, 2006 e 2007; e

- Murillo de Oliveira Villela (CPF n. 034.995.378-34), quanto aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 – exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024962-57.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Ids nºs 20907824 e 20907829: Ante a juntada pela União Federal da planilha atualizada do valor a ser executado, promova a Secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação, constatação e intimação de bens de propriedade da parte executada a serem expropriados, devendo a diligência ser realizada no endereço declinado pela parte exequente no Id nº 15996094 – páginas 139/140.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012597-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Diante da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 13267384 (fs. 174, conforme numeração dos autos físicos) e determino a intimação **pessoal** da parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 13267384 - fs. 161/173 dos autos físicos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença", ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-50.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5520045 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor remanescentes da conta nº 0265.635.00800663-9, R\$ 141.869,07 em 31/01/2012.

3. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do item 2 da petição ID 18019657.

Intímem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-50.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, DIOGO PAIVAMAGALHAES VENTURA - SP198407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Ante o requerido pela União Federal (ID's nºs 19859140 e 19859141), expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência nº 5905-6, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retificação da guia de recolhimento da união (GRU) constante do ID nº 15999332 - fls. 432/434, conforme numeração dos autos físicos), observando-se os códigos e parâmetros delineados nos ID's nºs 19859140 e 19859141. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópia dos ID's nºs 15999332 (fls. 431/434), 19859140 e 19859141, bem como da presente decisão.

Com a resposta, intimem-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Providencie a Secretaria (i) o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Juliano Ricardo Schmitt, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.885 ou OAB/SC sob o nº 20.875; (ii) a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença", ao invés de "Procedimento Comum"; e (iii) inversão do polo da presente demanda.

Intím(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018881-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID's nºs 17985354 e 17985355: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Tendo em vista que a testemunha arrolada tem endereço em comarca diferente da deste Juízo (ID nº 13157635 – fls. 223/224, conforme numeração dos autos físicos), a sua oitiva deverá ser realizada por videoconferência. Assim, designo o dia 28 de abril de 2020, às 14:30 horas, para a sua realização, devendo aquele Juízo ser comunicado em tempo hábil à intimação da testemunha arrolada.

Caberá à Secretaria deste Juízo expedir carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia - MG, **com urgência**, para fins de intimação daquela testemunha em tempo hábil.

Intím(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003441-41.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: MIYAMOTO PRODUTOS FITOTERAPICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

19ª VARACÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013153-26.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO DO CARMO PRESTES, ANTONIO ANTUNES GOMES, DIRCEU FAUSTINO, EDICAMERLY GARBER DE MADUREIRA, HELIO DO AMARAL, JORGE LUIZ DA COSTA AYRES, MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA, RONALDO DIAS LOPES, VALDECI FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos exequentes e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023081-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de medida cautelar consistente: “**a)** no arresto de recebíveis da ré junto ao FCVS, até o limite da dívida ora cobrada (R\$ 194.239.334,68, conforme demonstrativos de cálculo anexos), com a determinação àquele Fundo para que deposite em juízo as respectivas quantias assim que exigíveis pela ré; **b)** no arresto de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas pela ré na rubrica “Prestações a Receber”, devendo o depósito de tais quantias ser realizado mensalmente pela ré mediante a apresentação da documentação contábil respectiva para prestação de contas; **c)** no arresto de direitos creditórios decorrentes de contratos de compra e venda de unidades construídas com recursos do contrato cobrado, nos termos das respectivas cláusulas contratuais, caso a ré ainda possua valores a receber a este título.”

Alega que o objeto da presente ação é a cobrança de dívidas inadimplidas pela Ré, dívidas estas oriundas de contratos de empréstimo/financiamento para construção de moradias populares com recursos do FGTS no âmbito do SFH em 5 empreendimentos habitacionais.

Sustenta que o contrato foi firmado pela Ré como Banco Nacional de Habitação – BNH (do qual a CEF é sucessora legal) ou diretamente com ela (CEF).

Esclarece que as condições contratuais para pagamento da dívida, tais como prazo para pagamento, data e valor da primeira parcela, atualização monetária e demais encargos estão previstos no documento intitulado “CRE – Condições para Retorno do Empréstimo”, as quais prevalecem sobre aquelas estabelecidas nos instrumentos contratuais primitivos.

Ressalta que, em relação à dívida vincenda nos contratos nºs 19656-01 e 24354-57, existe a possibilidade de cobrança imediata, tendo em vista a aplicação da cláusula de vencimento antecipado nos respectivos instrumentos contratuais.

Afirma que, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações e depois de esgotados os esforços para renegociação, consolidou a dívida de cada contrato nos termos da avença (incluindo multa punitiva) a fim de subsidiar a pretensão ora exposta, única forma de propiciar o recebimento, em nome do FGTS, da integralidade dos valores inadimplidos.

Aduz que o balanço patrimonial da Ré reconhece a existência das dívidas.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A Ré ofereceu contestação às fls. 237-283 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, assinalou que o valor cobrado pela CEF, intitulado "resíduos contratuais", originaram-se de saldo devedor apurado ao final do prazo contratual e consideradas todas as prestações como pagas. Relata que o referido resíduo é formado a partir do descompasso cronológico entre a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor. No caso, o reajuste da prestação e do saldo devedor era trimestral. Salienta não haver certeza e liquidez sobre o valor cobrado. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 284-288.

Foi interposto Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 318-319).

A CEF replicou às fls. 320-327 pleiteando novo pedido de tutela antecipada, tendo em vista a juntada de documento novo, consistente no Balanço Patrimonial da COHAB/ST, encerrado em 31/12/2015, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Sustenta que, no referido Balanço Patrimonial, além da constatação de aumento do prejuízo acumulado da sociedade Ré para cerca de R\$ 396 milhões, ainda consta um alerta enfático feito pela auditoria independente quanto à fragilidade da saúde econômica financeira da companhia. Requer as seguintes providências operacionais para assegurar o direito de crédito.

O novo pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 341-344), tendo em vista que "a apresentação de relatório de auditores independentes sobre as demonstrações contábeis da Ré, por si só, não é suficiente para alterar o entendimento já revelado na decisão de fls. 284-288."

Instada a se manifestar sobre o documento juntado pela CEF, a Ré defendeu possuir condições para suportar eventuais ônus decorrentes da presente ação (fls. 349-357).

A CEF pediu a reconsideração da r. Decisão de fls. 341-344, a qual foi mantida por este Juízo, salientando que a Ré assinou como acionistas as Prefeituras de Santos/SP, São Vicente/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP, as quais teriam condições de suportar eventual ônus decorrente desta ação.

Foi deferida perícia contábil, cujo Laudo Pericial foi juntado às fls. 385-436.

Os autos físicos foram digitalizados e foi dada vista para as partes se manifestarem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais.

A CEF concordou com o Laudo Pericial e requereu a apreciação de novo pedido de tutela de evidência em razão da "demonstração de prejuízos no balanço patrimonial da Ré, encerrado em 31.12.2017, quando expressamente reconhece os sucessivos prejuízos que a companhia vem apresentando nos últimos anos, bem como que, a partir das demonstrações contábeis em questão, resta indicada a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida quanto à capacidade de continuidade operacional da companhia". Quanto ao Alvará expedido em seu nome, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais, afirmou que a quantia deve ser levantada pela parte ré, haja vista que foi a ré quem realizou o depósito da referida verba (ID 16497401).

Requereu que seja apreciado e deferido o novo pedido de tutela provisória de evidência (CPC, art. 301), com vistas a determinar as seguintes medidas operacionais:

a) *caução/indisponibilidade dos recebíveis que o réu possua junto a FCVS (que inclusive foi ofertada pelo próprio réu à fl. 249), até o limite da dívida ora cobrada, com a determinação àquele Fundo para que deposite em juízo as respectivas quantias assim que se tornarem exigíveis;*

b) *bloqueio de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas pelo réu na rubrica "Prestações a Receber", com determinação de depósito judicial mensal de tal importe, sempre no mês subsequente ao do recebimento, mediante a apresentação da documentação contábil respectiva por parte do réu para fins de prestação de contas;*

c) *execução da garantia contratual, consistente no depósito judicial da totalidade dos valores recebidos pelo réu em razão da venda de unidades construídas com recursos dos contratos objetos da lide, nos termos das respectivas cláusulas contratuais, devendo o réu ser intimado a informar ao juízo a existência de contratos de compra e venda ainda em vigor e direitos creditórios nessas condições;*

d) *indisponibilidade de bens do réu até o limite da dívida ora cobrada, mediante o respectivo registro da ordem judicial junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento N° 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça.*

A ré apresentou impugnação ao Laudo Pericial requerendo o esclarecimento sobre alguns pontos do laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida pela CEF em suas alegações finais.

A CEF busca a reapreciação de pedido de tutela provisória assinalando ser o caso de tutela de evidência, dada a existência de fato novo consistente no Balanço Patrimonial da COHAB/ST, o qual revela aumento de prejuízo acumulado da sociedade Ré para cerca de R\$ 396 milhões, demonstrando fragilidade da saúde econômica e financeira da companhia, hipótese que justificaria o deferimento das medidas requeridas a fim de preservar o resultado útil do processo.

Ocorre que o novo documento juntado, por si só, não é suficiente para alterar o entendimento já revelado nas decisões de fls. 284-288 e 341-344.

A análise do Laudo Pericial, por sua vez, se dará em momento oportuno, quando da cognição exauriente dos fatos postos na lide, na prolação da Sentença.

Destaco, por oportuno, que quando da análise exauriente da lide posta no presente feito, o pedido de tutela antecipada será reanalisado.

Posto isto, **INDEFIRO**, a tutela de evidência requerida.

ID. 16497401: Assiste razão à Caixa Econômica Federal no tocante ao alvará de levantamento nº 4562931, haja vista que o valor dos honorários periciais foi depositado pela parte ré e para ela deve ser efetuada a devolução do valor excedente. Posto isso, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

a) a certificação nos autos eletrônicos;

b) certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0001119-63.2019.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte ré no total R\$ 1.626,00 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

ID. 18510427: Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as alegações da parte ré acerca do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020056-77.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO:ARNALDO DAMIAN DOTO, MILTON ROGERIO DOTTO PENHA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19455495), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005005-89.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUZIA ESPERANCA GOMES, ANTONIO DOMINGOS GOMES, JOAO BATISTA GOMES, PEDRO LUIS GOMES, CASSIO APARECIDO RODRIGUES, ANDERSON LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18549295), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006903-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DEONISIO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo conforme requerido pela CEF (ID 21440754), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022524-14.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCO MASOTTO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 19497503), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008604-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO DE JESUS ANHAIA, EDSON APARECIDO ANHAIA, EDILSON ANHAIA, ENIO ANHAIA, EVERALDO ANHAIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21657614), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-05.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445, YOLANDA FORTES YZABAETA - SP175193, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do patrono da parte exequente, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009750-15.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES NATALINO JARDIM RODRIGUES, KATYA APARECIDA JARDIM RODRIGUES, MONICA JARDIM RODRIGUES, PAULA KARINA JARDIM RODRIGUES, RAFAEL AUGUSTO JARDIM RODRIGUES DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21608531), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004646-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIFÍCIO XIV BIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou no ID 183350641 que a EMGEA efetuou o pagamento integral da obrigação, pela via administrativa, requerendo então, a desistência do presente feito.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo Condomínio Edifício 14 Bis (ID 18350641) e JULGO EXTINTO O PROCESSO semexame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e de seu patrono, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002472-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLA DE PAULA MACHADO DULTRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: RENAULT - DUSTER - 4P - Completo - DYNAMIQUE 4X2 2.0 16v (Hi-Flex)(Aut.) - Ano 2011, Placa EZT7805, Cor VERMELHA, Chassi 93YHSR2LACJ109112, Renavam 394193288, alienado fiduciariamente em Contrato de Financiamento de Veículo nº 080839474, firmado em 03/10/2016.

Alega que, de acordo com o contrato firmado com o requerido, o pagamento se daria em 48 prestações mensais e sucessivas, cujo o crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que o requerido deixou de adimplir as prestações, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem, uma vez que a dívida atualizada é no valor de R\$ 52.545,44 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: RENAULT - DUSTER - 4P - Completo - DYNAMIQUE 4X2 2.0 16v (Hi-Flex) (Aut.) - Ano 2011, Placa EZT7805, Cor VERMELHA, Chassi 93YHSR2LACJ109112, Renavam 394193288, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, corroborada pelo demonstrativo de débito acostado aos autos no ID 28497024.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ademais, o devedor foi cientificado, cuja notificação foi entregue no dia 22/06/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SHEILA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Francisco Prisco – nº 100, Bloco 8 – Apartamento 11, Res. Francisco Prisco – São Paulo/SP, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 28341808 como aditamento à inicial.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intim(m)-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017863-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80 7 14 028212-06.

Sustenta, em síntese, que a dívida em cobrança se refere a débitos de PIS do período de 11/2005 a 12/2007.

Alega ter ajuizado as ações nºs 5016978-82.2017.403.6100 e 5021274-50.2017.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a revisão do parcelamento realizado nos moldes da MP 783/2017, nas quais realizou depósitos judiciais, razão pela qual entende que a CDA encontra-se extinta pelo pagamento, de acordo com a Instrução Normativa nº 1721, de 21/07/2017.

Foi determinado ao impetrante o aditamento à inicial para atribuir correto valor à causa, promovendo o recolhimento das custas complementares, bem como prestar esclarecimentos quanto ao interesse de agir (ID 9537666).

O impetrante manifestou-se no ID 9965995 adequando o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares. Informou que os depósitos judiciais já foram transformados em pagamento definitivo, pois se encontram em conta única do Tesouro Nacional desde a data em que foram realizados, conforme Instrução Normativa RFB nº 1721, de 21/07/2017. Afirmou ter protocolado pedido administrativo de extinção do crédito tributário, pendente de análise. Reiterou o pedido liminar.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10878397 alegando que a documentação acostada aos autos não é apta a comprovar a realização de qualquer depósito judicial vinculado à CDA nº 80 7 14 028212-06, pois não há nenhuma referência à inscrição nas guias. Argumenta, ainda, que as ações judiciais citadas pelo impetrante buscam revisar os valores consolidados no âmbito do PERT. Contudo, a inscrição objeto do presente feito sequer foi incluída no acordo. Destacou que não houve a transformação dos depósitos informados em pagamento definitivo; que o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante foi analisado em 01/02/2018 e indeferido. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança e a condenação do impetrante em litigância de má-fé.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12200485).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (ID 17471245).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 14189402).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80 7 14 028212-06.

Todavia, não há provas de que a CDA 80 7 14 028212-06 esteja com a exigibilidade suspensa ou extinta, conforme alegado; a dívida ativa objeto dos autos sequer foi incluída no parcelamento, cuja consolidação encontra-se em discussão nas ações nºs 5016978-82.2017.403.6100 e 5021274-50.2017.403.6100.

Cumpre destacar que, ainda que se demonstrasse o depósito judicial, a hipótese é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, e não de extinção, conforme quer fazer crer a impetrante.

Ademais, eventual descumprimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parte do Fisco deve ser comunicado ao Juízo da causa em que tal crédito é discutido, sendo o mandado de segurança via inadequada para tal fim.

Assim, sobretudo considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, tenho que o Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental.

Por fim, destaco o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar, cujo seguimento foi negado:

"Repise-se que, no referido documento juntado pelo autor, constam todas as inscrições parceladas e abrangidas pelo referido programa de parcelamento. Conforme bem observou o Juízo a quo, a CDA n.º 80.7.14.028212-06 não consta dentre as inscrições objeto de parcelamento (ID 9514670, fls. 3/4).

Em sendo assim, concluo que, de fato, a CDA n.º 80.7.14.028212-06 não se encontra abrangida pelos depósitos judiciais que vem sendo efetuados naquelas ações.

(...)

Noutro aspecto, acerca da alegada pendência de pedido de revisão formulado na via administrativa, dos elementos dos autos é possível extrair que referido requerimento já foi analisado pela autoridade impetrada que concluiu pelo indeferimento, pois, no mesmo sentido do que foi constatado nestes autos, corretamente se observou não haver qualquer comprovação acerca da existência de depósitos judiciais que tenham abrangido a CDA nº 80.7.14.028212-06.

(...)

Dos demais documentos juntados pelo impetrante, não se extrai a existência de qualquer outra causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, com extensão a todas as suas filiais, indicadas na inicial. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, antes do trânsito em julgado.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que a tese firmada em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 se aplica também à CPRB.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão (ID 14695239).

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança.

Em sede de Agravo de Instrumento, deferida em parte a antecipação da tutela recursal, para a exclusão do ISS da base de cálculo CPRB (ID 17076135).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001).

O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo da contribuição em debate (CPRB).

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (Tema 1048, RE 1.187.264), no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

No tocante ao pedido de imediata compensação, entendo que deve ser observada a regra contida no artigo 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS, à COFINS e à CPRB, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010722-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DE GODOY BONILHA, ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA AMÉLIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, FRANCISCO PELLICANO JUNIOR, ROSA PAPINI BENEDEZZI, NEIDE BENEDEZZI MEDALHA, DURVAL RIBAS FILHO, MARILENA RIBAS MANCINI, MERLIS BERNADETTI RIBAS, ROUGERIO ANTONIO RIBAS, ZILDA APARECIDA FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 22126400), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012973-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA TAMASHIRO MUKODAKA - SP379772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Pedido de Restituição nº 23231.95512.030513.2.2.16-5398, no prazo de 30 dias, com a aplicação da taxa SELIC.

Sustenta, em apertada síntese, que o pedido foi protocolado em 03/05/2013, contudo, ainda pendente de análise, configurando omissão administrativa.

A liminar foi deferida no ID 8596287.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 8868736 sustentando, em síntese, que o pedido de restituição já foi analisado, com o reconhecimento do direito creditório.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11381466, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva do Pedido de Restituição nº 23231.95512.030513.2.2.16-5398, no prazo de 30 dias, com a aplicação da taxa SELIC.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 03/05/2013, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa SELIC sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do protocolo do pedido administrativo, nos termos do entendimento consolidado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa ao Pedido de Restituição nº 23231.95512.030513.2.2.16-5398, no prazo de 30 dias, acrescido de taxa SELIC a contar do 361º dia a contar do protocolo do pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020150-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA SABINA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição números 34638.00986.300916.1.2.02-5190 e 17298.29611.250116.1.2.02-1798, protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 30/09/2016 e 15/01/2016, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida parcialmente no ID 10252104.

A União manifestou interesse em ingressar no feito no ID 10858952.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 10920575 sustentando, em síntese, que os pedidos de restituição já foram analisados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 13711570, opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva os pedidos de restituição números 34638.00986.300916.1.2.02-5190 e 17298.29611.250116.1.2.02-1798, protocolados há mais de 360 dias.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 30/09/2016 e 15/01/2016, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Compulsando os autos, diviso que a D. Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020113-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LEONIRCE APARECIDA MAESTRI DIB, JEZEBEL DIB MACHADO, SELMA DE FATIMA DIB CARVALHO, MARISA DIB
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18605467), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SATTALTA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-14.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES 31601787812
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BUENO SOARES - SP321501
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025017-27.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ENILSON CARLOS FELTRIN, ERNEY ANDERSON FELTRIN
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18597835), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor e de seu patrono, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-50.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS RONDELLO MARIANO - SP262218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a lhe fornecer termo de quitação do imóvel objeto do contrato nº 1.5555.3109933.

Foi proferida decisão (ID 28206642), nos seguintes termos:

“A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas, aparentemente, reprodução da ação nº 0001110-26.2020.4.03.6301, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Ademais, da análise da documentação, em se tratando de contrato firmado pelo autor e sua esposa, verifico a necessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário.

Observo, ainda, que a parte autora deixou de juntar seus documentos pessoais e comprovante de residência, inclusive, para possibilitar a análise do pedido de tramitação prioritária do presente feito.

Assim, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para esclarecer os pontos acima elencados, bem como a regularização da parte ativa.”

O Autor requereu a inclusão de sua esposa no polo ativo do presente feito, bem como afirmou que a ação nº 0001110-26.2020.4.03.6301, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, foi extinta em razão do valor dado à causa (ID 28206642).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispêndia.

Diferentemente do alegado pelo autor, a ação nº 0001110-26.2020.4.03.6301, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, não foi extinta.

Aquele Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição daquele feito a uma das varas cíveis deste Fórum.

Assim, considerando que o presente feito e a ação nº 0001110-26.2020.4.03.6301, em trâmite perante a 6ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, possuem partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere do teor da da petição inicial e da decisão de incompetência nele proferida, restou configurada a litispêndia.

Quanto à ação nº 0001110-26.2020.4.03.6301, deve a parte autora acompanhar e aguardar sua livre distribuição a uma das varas cíveis deste Fórum.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020083-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEICAO, ANITA MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 22689820), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, se necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se cuidar de ação nova, mas, aparentemente, reprodução da Ação nº 0033747-64.2019.4.03.6301, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo.

No mesmo prazo, proceda a juntada de cópia integral dos autos supramencionados a fim de possibilitar a correta análise deste Juízo.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após o cumprimento das determinações acima, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR SILVESTRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em integrar a lide na qualidade de terceira interessada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002559-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACQUA - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Certidão ID 28623407: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, bem como proceda a juntada do cartão do CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031375-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028999-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028183-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA POLO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA., POLO MODA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., POLO MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença ID 24666336, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença ID 24653100, objetivando a embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021463-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 24396758.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos créditos de IRPJ apurados no exercício de 2018 e da CSLL apurados durante os noventa dias subsequentes à entrada em vigor da Lei nº 13.670/18, revogando a liminar que permitia a compensação até o final do exercício de 2018.

Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, se a impetrante pretende provimento jurisdicional diverso, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 24051210, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele destacado nas notas fiscais, afastando o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal, na tentativa de neutralizar o posicionamento do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, a questão aventada pelo impetrante, qual seja, a elaboração de Solução de Consulta Interna COSIT pela Receita Federal, a justificar a oposição de embargos declaratórios, sequer existia quando da propositura da ação, razão pela qual configura novo ato coator.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031590-88.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.OFFICIAL JEANS CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 24050064, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele destacado nas notas fiscais, afastando o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal, na tentativa de neutralizar o posicionamento do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, a questão aventada pelo impetrante, qual seja, a elaboração de Solução de Consulta Interna COSIT pela Receita Federal, a justificar a oposição de embargos declaratórios, sequer existia quando da propositura da ação, razão pela qual configura novo ato coator.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-58.2018.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDÚSTRIA GRÁFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 24581970, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele destacado nas notas fiscais, afastando o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal, na tentativa de neutralizar o posicionamento do STF.

Ademais, sustenta que não foi apreciado o pedido de devolução das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, a questão aventada pelo impetrante, qual seja, a elaboração de Solução de Consulta Interna COSIT pela Receita Federal, a justificar a oposição de embargos declaratórios, sequer existia quando foi proposta a ação, razão pela qual configura novo ato coator.

No tocante ao pedido de devolução do valor das custas, a r. sentença foi expressa: “Custas *ex lege*”.

Significa dizer, custas na forma da lei. Estabelecendo a Lei nº 9.289/1996 o reembolso das despesas processuais feitas pela parte vencedora, a r. sentença não foi omissa neste ponto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 25244071, alegando a ocorrência de omissões.

Requer a atribuição de efeitos infringentes, para que seja concedida a segurança.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024670-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CASAA. SANTOS PISOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOSEFA ALMEIDA LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21043209), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Desconstituiu a penhora realizada nos autos.

Comunique-se a parte executada sobre a desconstituição da penhora lavrada no ID 11289908, retirando-se o ônus de depositária, expedindo mandado, se necessário.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SULMATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021282-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLUB ATHLETICO PAULISTANO** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda a análise e conclusão do processo administrativo fiscal nº. 10880.933210/2013-02.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 24367835).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (ID nº. 24459304).

Notificada (ID nº. 25410758), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 25591555).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos das informações prestadas pela Autoridade impetrada, o processo administrativo fiscal nº. 10880.933210/2013-02 se encontra pendente de apreciação pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, sendo possível concluir, dessa forma, que o suposto ato violador de direito líquido e certo discutido no processo não foi perpetrado por autoridade pública com sede na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, **RECONHEÇA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 21ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA JULGAR O PRESENTE “MANDAMUS”**, visto que a impetração da ordem requerida deve ser feita perante juízo federal da sede da autoridade pública a quem se imputa o ato tipo por coator.

Remetam-se os presentes autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Ribeirão Preto/SP.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de incompetência absoluta, a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002920-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SID LABORATORIO CENTRO DE DIAGNOSTICO E IMAGEM S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, JOANILCE CARVALHAL - SP187573

DECISÃO

Petição de ID nº. 26025748: **sobre-se o feito** até que a interessada requeira o prosseguimento da execução, a partir da notícia da existência de bens do devedor passíveis de construção.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020120-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 26298727)** em face da sentença proferida no ID nº. 25805580, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de obscuridade e omissão a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011338-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.S.W.A.T. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA PEDRA DOS SANTOS - SP344165, THAIANY APARECIDA OLIVEIRA GOMES - SP398616
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SSWAT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** contra ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: “*I. Declarar a ilegalidade e sustar permanentemente os efeitos concretos dos Arts. 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12; II. Determinar à Ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos da impetrante; III. Condenar a autoridade coatora ao pagamento de astreinte em valor equivalente ao da multa administrativa que serviu de motivo para recusa, em favor da empresa prejudicada, no caso de descumprimento da decisão*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não verificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8051629).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 8249537), sobrevindo as petições de emenda de IDs nºs. 8285789 e 8257806.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada à Impetrante a realização do recolhimento de custas judiciais (ID nº. 8639272), ao que sobreveio a petição de ID nº. 9132769.

Notificado (ID nº. 10270928), o Delegado Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo prestou informações (ID nº. 21766628) noticiando que a impetrante não satisfiz requisito referido pelo inciso V, do artigo 12 da Portaria nº. 3.233/12-DG/DPF, consistente na comprovação da quitação das penas de multas aplicadas em decorrência de infrações administrativas, exigência que está de acordo com o ordenamento jurídico. Dessa forma, defendeu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 10412944).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 11426214).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante é empresa que atua no ramo de prestação de serviço de segurança privada, tendo, inicialmente, suas instalações sido aprovadas em vistoria realizada, sendo-lhe concedido certificado de segurança. Contudo, informa que, atualmente, para a renovação do documento e continuidade do exercício de seu objeto social, o que se dá anualmente, a Autoridade impetrada está a exigir a quitação de multas impostas em razão de infrações administrativas.

Nesse contexto, defende a Impetrante que o ato se mostra desarrazoado, configurando-se abuso de poder, eis que “a Fazenda Pública já tem diversas prerrogativas materiais e privilégios processuais na busca da satisfação de seu crédito”, pelo que não se mostra proporcional impedir o exercício de empresa que, atualmente, emprega mais de 100 (cem) pessoas.

Assim, ajuíza a presente demanda mandamental com fundamento em violação a direito líquido e certo de que é titular por ato de autoridade pública federal.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso em apreço, a parte Impetrante, empresa que presta serviços de segurança privada tem sua atividade regida por atos administrativos expedidos pelo Departamento de Polícia Federal e Ministério da Justiça, em razão dos quais teve a renovação de seu certificado de segurança, que se dá a cada ano, condicionada ao recolhimento de multas administrativas que, somadas, perfazem atualmente o montante de R\$ 204.470,41 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos).

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

A aplicação de multas administrativas, bem assim a expedição de autorização de funcionamento se dá no exercício do poder de polícia pela Administração, tratando-se este de “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Nesse sentido, os atos administrativos expedidos com base nesse poder são dotados de autoexecutoriedade e coercibilidade, pelo que se garante à Administração meios para atingir a plena efetividade de seus comandos, com vistas ao atendimento das necessidades coletivas que se propõe. No caso dos autos, a segurança pública.

Assim, não exsurge dos fatos narrados na inicial violação a direito líquido e certo que justifique a concessão da medida de urgência pretendida, havendo, inclusive, meios processuais que podem ser manejados pela Impetrante com vista ao afastamento dos efeitos de cobranças tidas por indevidas.

Entretanto, o que se extrai da inicial não é sua tentativa de discutir em juízo a legalidade ou não de tais cobranças, sendo seu pleito restrito ao fato de que a exigibilidade das multas que lhes foram aplicadas não pode servir de fundamento para a negativa de autorização de funcionamento.

Nesse sentido, a petição de emenda da inicial (id n. 8285789) é extensa ao demonstrar a existência de diversas multas administrativas impostas em razão do descumprimento de comandos normativos a que está obrigada, em razão da exploração de ramo de atividade submetido à supervisão da Polícia Federal e Ministério da Justiça.

Assim, para além da ausência de direito líquido e certo, verifica-se também a provocação da jurisdição, neste caso, passou distante de atender o princípio da boa-fé processual expresso no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Assim, alerta-se: o processo não deve ser utilizado como meio para o atingimento de objetivos ilícitos, imorais ou injustos.”

Ademais, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada dão conta de que a Portaria nº. 3.233/12-DG/DPF foi expedida com fundamento em autorização de lei, honrando o princípio da legalidade, insculpido na regra do inciso II, do artigo 5º da Constituição da República, pelo que tem seu fundamento extraído dos incisos I, alínea “a”, e X, do artigo 20 da Lei nº. 7.102, de 20 junho de 1983.

Destarte, cabe ao Ministério da Justiça, por meio dos órgãos componentes de sua estrutura disciplinar a competência que lhe foi outorgada pelo Legislador, sendo certo que em decorrência da Teoria dos Poderes Implícitos, contará com competência para disciplinar a atividade de concessão da discutida autorização para funcionamento de empresa especializada em serviço de vigilância, como no caso da Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO PALMEIRA ZACCARO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELENA BITTENCOURT - SP154676, MOSAI DOS SANTOS - SP290883

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 25840459: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020071-17.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, VANESSA PINTO TECEDOR - SP254142, RENATA RIBEIRO REIS - SP257970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de anular débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março, agosto e novembro de 1998, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56 (PA 19515000943/2002-31), que teriam sido motivados pelos pagamentos a beneficiários não identificados, ocorrendo porém que os respectivos pagamentos encontram-se regulares. Alega, em preliminar, a prescrição em relação à exigência fiscal de IRRF relativa ao mês de Agosto de 1998 — despesa do Banco Pontual. No mérito, em relação ao débito do mês de agosto de 1998, a Autora alega ter demonstrado a origem da despesa bem como o respectivo beneficiário — Banco Pontual, sendo que, relação aos débitos dos meses de Março e Novembro de 1998, a Autora relata haver demonstrado a origem da despesa bem como o respectivo beneficiário - Coca-Cola Indústria Ltda. e Recofarma.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 13149878).

Recolhidas as custas processuais (ID nº. 13149878).

Citada (ID nº 13147344), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 13147344), alegando a não prescrição do débito referente a agosto de 1998, bem como a regularidade do auto de infração.

Réplica pelo Autor (ID nº 13147344).

Intimadas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (ID nº 13147344). A União Federal nada requereu (ID nº 13147344).

Realizada perícia contábil (ID nº 13149867), com posteriores esclarecimentos (ID nº 13149867), sendo dada vista às partes.

Os autos foram encaminhados à digitalização (ID nº 13149867), vindo, a seguir, à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

(I) DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Conforme afirmado pela parte autora, o débito referente ao mês de agosto de 1998 foi constituído em outubro de 2002, tendo sua exigibilidade suspensa com a apresentação da Impugnação Administrativa em novembro de 2002. Com a decisão da DRJ/SP, cuja intimação ocorreu em junho de 2006 e diante do fato da não apresentação de recurso sobre este valor, tornou o crédito em questão definitivamente constituído em 01/07/2006.

Portanto, a partir do dia 01/07/2006 a Ré tinha prazo de cinco anos, 01/07/2011, para os atos executivos do crédito em comento. Como não tomou as providências para tanto, tendo o débito sido inscrito apenas em 10/01/2012, ajuizado a Execução Fiscal em 14/03/2012 e despacho de citação em 15/03/2012, houve a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V c/c artigo 174, ambos do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016. 2. Agravo Interno do Estado desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 372016 RO 2013/0210272-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2017)

Verifico, portanto, a ocorrência da prescrição alegada pela parte autora.

(I) DOS DÉBITOS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E NOVEMBRO DE 1998

Quanto a tais períodos, constato que o Senhor Perito, após analisar todos os documentos apresentados, concluiu que os pagamentos feitos pela Autora foram feitos a beneficiários identificados, BANCO PONTUAL e REC OFARMA INDÚSTRIA DA AMAZONAS LTDA, tendo assim se manifestado:

"Conforme devidamente demonstrado no presente laudo, ao contrário do alegado pela União Federal, os pagamentos glosados pela fiscalização estão devidamente identificados e referem-se a parcelas de contratos de empréstimos formalizados entre a empresa Autora e as sociedades beneficiárias dos pagamentos.

Analisando-se os lançamentos contábeis no "Livro Razão Auxiliar" (Doc. na 003 a 043) constata-se que os pagamentos eram mensais e sucessivos em cumprimento aos contratos firmados, foram efetuados diversos pagamentos, porém a perícia não conseguiu identificar por qual motivo o agente fiscalizador entendeu que apenas três parcelas eram indevidas e adotou como base de cálculo do Auto de Infração."

A tributação dos pagamentos a beneficiários não identificados encontra fundamento no art. 61, caput, da Lei 8.981/1995, que estabelece estar sujeito "à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais".

No caso em lide, não encontro razões para não acolher o quanto relatado pelo perito de regularidade nas transações efetuadas.

Não há que se acolher a alegação da União Federal de ausência de apresentação de documentos. De fato, cada autoridade fazendária tem a capacidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias no limite de suas competências. A Receita Federal, por exemplo, possui uma competência mais ampla, detendo a atribuição de fiscalizar todas as empresas que contribuem com o pagamento de Tributos Federais, tendo a atribuição, portanto, de fiscalizar seus contribuintes, podendo ter exigido na época os documentos analisados pelo perito.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao débito referente ao mês de agosto de 1998, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de anular os débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março e novembro de 1998, referentes aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56, declarando a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a UNIÃO FERAL no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º c/c art. 85 §3º do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de anular débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março, agosto e novembro de 1998, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56 (PA 19515000943/2002-31), que teriam sido motivados pelos pagamentos a beneficiários não identificados, ocorrendo porém que os respectivos pagamentos encontram-se regulares. Alega, em preliminar, a prescrição em relação à exigência fiscal de IRRF relativa ao mês de Agosto de 1998 — despesa do Banco Pontual. No mérito, em relação ao débito do mês de agosto de 1998, a Autora alega ter demonstrado a origem da despesa bem como o respectivo beneficiário — Banco Pontual, sendo que, relação aos débitos dos meses de Março e Novembro de 1998, a Autora relata haver demonstrado a origem da despesa bem como o respectivo beneficiário - Coca-Cola Indústria Ltda. e Recofarma.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 13149878).

Recolhidas as custas processuais (ID nº. 13149878).

Citada (ID nº 13147344), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID nº. 13147344), alegando a não prescrição do débito referente a agosto de 1998, bem como a regularidade do auto de infração.

Réplica pelo Autor (ID nº 13147344).

Intimadas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (ID nº 13147344). A União Federal nada requereu (ID nº 13147344).

Realizada perícia contábil (ID nº 13149867), com posteriores esclarecimentos (ID nº 13149867), sendo dada vista às partes.

Os autos foram encaminhados à digitalização (ID nº 13149867), vindo, a seguir, à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

(I) DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Conforme afirmado pela parte autora, o débito referente ao mês de agosto de 1998 foi constituído em outubro de 2002, tendo sua exigibilidade suspensa com a apresentação da Impugnação Administrativa em novembro de 2002. Com a decisão da DRJ/SP, cuja intimação ocorreu em junho de 2006 e diante do fato da não apresentação de recurso sobre este valor, tomou o crédito em questão definitivamente constituído em 01/07/2006.

Portanto, a partir do dia 01/07/2006 a Ré tinha prazo de cinco anos, 01/07/2011, para os atos executivos do crédito em comento. Como não tomou as providências para tanto, tendo o débito sido inscrito apenas em 10/01/2012, ajuizado a Execução Fiscal em 14/03/2012 e despacho de citação em 15/03/2012, houve a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V c/c artigo 174, ambos do CTN.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016. 2. Agravo Interno do Estado desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 372016 RO 2013/0210272-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2017)

Verifico, portanto, a ocorrência da prescrição alegada pela parte autora.

(I) DOS DÉBITOS REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E NOVEMBRO DE 1998

Quanto a tais períodos, constato que o Senhor Perito, após analisar todos os documentos apresentados, concluiu que os pagamentos feitos pela Autora foram feitos a beneficiários identificados, BANCO PONTUAL e RECOFARMA INDÚSTRIA DA AMAZONAS LTDA, tendo assim se manifestado:

"Conforme devidamente demonstrado no presente laudo, ao contrário do alegado pela União Federal, os pagamentos glosados pela fiscalização estão devidamente identificados e referem-se a parcelas de contratos de empréstimos formalizados entre a empresa Autora e as sociedades beneficiárias dos pagamentos.

Analisando-se os lançamentos contábeis no "Livro Razão Auxiliar" (Doc. na 003 a 043) constata-se que os pagamentos eram mensais e sucessivos em cumprimento aos contratos firmados, foram efetuados diversos pagamentos, porém a perícia não conseguiu identificar por qual motivo o agente fiscalizador entendeu que apenas três parcelas eram indevidas e adotou como base de cálculo do Auto de Infração."

A tributação dos pagamentos a beneficiários não identificados encontra fundamento no art. 61, *caput*, da Lei 8.981/1995, que estabelece estar sujeito "à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais".

No caso em lide, não encontro razões para não acolher o quanto relatado pelo perito de regularidade nas transações efetuadas.

Não há que se acolher a alegação da União Federal de ausência de apresentação de documentos. De fato, cada autoridade fazendária tem a capacidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias no limite de suas competências. A Receita Federal, por exemplo, possui uma competência mais ampla, detendo a atribuição de fiscalizar todas as empresas que contribuem com o pagamento de Tributos Federais, tendo a atribuição, portanto, de fiscalizar seus contribuintes, podendo ter exigido na época os documentos analisados pelo perito.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao débito referente ao mês de agosto de 1998, ante a ocorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do art. 487, II do CPC; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de anular os débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com períodos de apuração em março e novembro de 1998, referentes aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.12.000188-56, declarando a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º c/c art. 85 §3º do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015470-26.2016.4.03.6100
AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das aduadas contribuições do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela lei 12.865/2013. Requer, outrossim, a restituição ou a compensação, nos termos da lei 9.430/96, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 11623658). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 11623679).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 11623993).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso dos autos, a autora relata ter por objeto social a importação de pregos, grampos e material de embalagem e, há vários anos, é optante do Regime do Lucro Presumido para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Relata ainda que, conforme o art. 7º, I, a lei 70.865/04 estipulava como base de cálculo das Contribuições o respectivo valor aduaneiro, assim entendido o valor que servia de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do ICMS no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese de importação de bens. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema no julgamento do RE 559.937/RS, pelo regime da Repercussão Geral, ocorrido em 20.03.2013. Tal fato levou à posterior edição da lei 12.685/13, que previu em seu artigo 26 a alteração da redação do referido dispositivo legal, definindo a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo exclusivamente o "valor aduaneiro", na hipótese do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei, ajustando-a, portanto, ao entendimento do STF.

Entretanto, a mencionada modificação na base de cálculo só entrou em vigor na data da publicação da lei, em 10 de outubro de 2013, o que significa dizer que todos os recolhimentos efetuados pela Autora relativos aos fatos geradores até 09.10.2013 observaram a base de cálculo inconstitucional.

Desse modo, a parte autora requer a declaração de inexistência parcial da obrigação tributária sobre as Contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, com a consequente repetição dos valores indevidamente pagos a maior a este título nas importações realizadas pela Autora entre 28.07.2011 a 02.10.2013.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 11623993).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015470-26.2016.4.03.6100
AUTOR: MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, com a inclusão na base de cálculo das alíquotas contribuições do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela lei 12.865/2013. Requer, outrossim, a restituição ou a compensação, nos termos da lei 9.430/96, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 11623658). As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 11623679).

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (ID nº 11623993).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso dos autos, a autora relata ter por objeto social a importação de pregos, grampos e material de embalagem e, há vários anos, é optante do Regime do Lucro Presumido para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Relata ainda que, conforme o art. 7º, I, a lei 70.865/04 estipulava como base de cálculo das Contribuições o respectivo valor aduaneiro, assim entendido o valor que servia de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do ICMS no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese de importação de bens. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema no julgamento do RE 559.937/RS, pelo regime da Repercussão Geral, ocorrido em 20.03.2013. Tal fato levou à posterior edição da lei 12.685/13, que previu em seu artigo 26 a alteração da redação do referido dispositivo legal, definindo a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo exclusivamente o "valor aduaneiro", na hipótese do inciso I do "caput" do art. 3º da Lei, ajustando-a, portanto, ao entendimento do STF.

Entretanto, a mencionada modificação na base de cálculo só entrou em vigor na data da publicação da lei, em 10 de outubro de 2013, o que significa dizer que todos os recolhimentos efetuados pela Autora relativos aos fatos geradores até 09.10.2013 observaram a base de cálculo inconstitucional.

Desse modo, a parte autora requer a declaração de inexistência parcial da obrigação tributária sobre as Contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, como consequente repetição dos valores indevidamente pagos a maior a este título nas importações realizadas pela Autora entre 28.07.2011 a 02.10.2013.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando "*reconhecimento da procedência do pedido formulado*", impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID nº 11623993).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL ESMERALDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

No caso dos condomínios, o prejuízo em sua própria manutenção se traduz na impossibilidade de pagar as despesas ordinárias de condomínio, como luz, água, salário dos empregados, encargos salariais, prestadores de serviços essenciais, dentre outros.

Importante juntar documentos ao processo que comprovem prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, como os elencados a seguir:

- a) balancetes preparados pela administradora com as contas do condomínio, demonstrando a situação administrativa e financeira da entidade;
- b) orçamento fiscal realizado no período confrontando a arrecadação esperada, a arrecadação real e as despesas, evidenciando déficit fiscal;
- c) relatório de inadimplência condominial, demonstrando o montante em atraso;
- d) comprovação de que os condôminos não poderão suportar contrair novas despesas, como cotas extraordinárias, sem agravamento da situação financeira do condomínio com o aumento da inadimplência;
- e) eventuais penhoras em conta do condomínio a requerimento de credores;
- f) saldo negativo em conta corrente;
- g) existência de empréstimos bancários, etc...
- i) compromissos de competências anteriores, vencidos e não pagos, como INSS sobre a folha de pagamento, faturas, contas, dentre outros.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

À título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Por fim, os condôminos, na legislação civil, podem ser instados à agregarem valores necessários ao custeio das despesas processuais, pois, inclusive, autorizaram o representante da massa condominial a litigar em Juízo.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "jūris tantum" e não "jūris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tornem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória como propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fincas ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024866-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME, FABIO MALTA PANEQUE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 20889484: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025664-92.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIELA GIARDINO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027208-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é pessoa jurídica que atua no ramo de alimentos sob a marca Panco, tendo como objeto social a produção, distribuição e comércio atacadista e varejista de produtos e mercadorias (vide seu contrato social - doc. 1), apurando IRPJ e CSLL de acordo com a sistemática do lucro real. 5. No contexto dessas atividades, a Impetrante usufrui de benefícios fiscais de ICMS concedidos por alguns estados, conforme relação abaixo (doc. 2): i. Estado do Rio de Janeiro – Diferimento de ICMS nas vendas de pão francês ou de sal e pão de forma produzidos e vendidos no Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 38.938/06. ii. Estado de São Paulo – Redução da base de cálculo do ICMS sobre pão tipo bisnaga, biscoitos e preparações comestíveis à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite, nos termos do art. 3º, XIV e XX, e art. 39, XII, do Anexo II do Decreto nº 45.490/00. iii. Estado de Minas Gerais – Redução da base de cálculo do ICMS sobre biscoito de maisena, biscoito tipo água e sal e outros biscoitos não recheados, nos termos dos itens, 51, 53 e 54, da Parte 6, do Anexo IV, do Decreto nº 43.080/02. iv. Estado do Paraná – Diferimento do pagamento de ICMS nas saídas internas entre contribuintes em relação aos produtos de farofa e refresco, na hipótese de a alíquota ser 18% nos termos dos arts. 28 e 29, da Seção II, do Anexo VIII, do Decreto nº 7.871/17; e v. Estado do Paraná – Redução de 50% da Margem de Valor Agregado ("MVA") nas vendas para clientes optantes do Simples Nacional, nos termos do artigo 118, VII, Anexo IX, do Decreto nº 7.871/17. 6. Em razão desses benefícios, a Impetrante recolhe aos cofres estaduais um valor menor do que aquele que seria devido caso fosse aplicada a alíquota regular daquela operação. É como se a Impetrante tivesse um desconto do valor efetivamente devido. 7. Em razão desse procedimento e da existência dos benefícios, a Impetrante acaba tendo uma base de cálculo de IRPJ e CSLL majorada em comparação à aplicação da alíquota cheia de ICMS. Ou seja, o valor recebido a título de benefício de ICMS, independentemente de qual sua forma, acaba incrementando a base de cálculo de tributos federais. 8. Com isso, é possível afirmar que a União acaba se apropriando de uma parcela do benefício concedido pelo Estado, o que representa violação ao pacto federativo, que veda a tributação dos entes federativos entre si. Não se pode admitir que a União se aproprie de parte da renúncia fiscal do Estado, sob pena de usurpação de competência. 9. Assim, este mandado de segurança objetiva evitar que a Impetrante tenha que recolher valores a maior de IRPJ e CSLL em razão de usufruir benefícios de ICMS. Além disso, também se pretende a declaração do seu direito à recuperação dos valores recolhidos em razão da utilização dessa despesa menor de ICMS, nos cinco anos anteriores à propositura da ação e eventualmente no curso do processo".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como núcleo título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para conhecimento do feito, eis que a presente via processual especial não se adequa ao rito previsto nas Leis nºs. 9.099, de 1995 e 10.259, de 2001.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 14704950 e 17344224), tendo havido apresentação de petição, consoante documentos IDs nºs. 15794475, 18114558, 18142217 e 17744952.

Houve intimação da União para manifestação em 30 (trinta) dias (ID nº. 19436579), ao que sobreveio contestação (ID nº. 22516867).

É a síntese do necessário.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027102-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: Z4 SERVICOS, TURISMO E HOTELARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO - SP264252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não comprovada a situação de miserabilidade, inclusive, dos sócios da empresa litigante, é de se indeferir os benefícios da assistência judiciária.

A alegação da empresa não está em atividade, mitiga, inclusive, o pedido, pois também há dissolução irregular da sociedade que implica, inclusive, na transmissão dos direitos e deveres aos sócios.

Junte cópia integral dos autos da ação de execução para análise em sua integralidade dos pedidos formulados, sob pena de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NICOLE INGRID TOSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TOMAS PEREIRA - RS111362

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, a parte autora é advogada, ou seja, profissional liberal que tem acesso a recursos financeiros, quer para pagamento dos seus compromissos, quer para acessar pagar as despesas judiciais.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

À título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPOSTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*iuris tantum*" e não "*iuris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Guarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010864-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E LANCHONETE MARIA OLYMPIA EIRELI - ME, GILMAR PEREIRA ROCHA, ALVANIR ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-49.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo** nos termos do art. 458 do CPC.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite fixado pela Autoridade impetrada por meio da Instrução Normativa n. 1.891, de 2019, ao parcelamento ordinário da Lei nº. 10.522, de 2002.

Este, o relatório.

Constato a existência de critério modificador de competência.

Comefeito.

Nos termos do artigo 55, "caput", do Código de Processo Civil, "[r]eputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Partindo destas iniciais considerações, não obstante a alegação dada pela impetrante sobre a ausência de conexão entre o presente processo e aquele distribuído à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº. 5024538-41.2018.403.6100, sustentando que a presente demanda pretende discutir crédito tributário distinto, é evidente que ambas as discussões se fundamentam na **mesma causa de pedir**, qual seja, a *limitação do parcelamento ordinário por ato infraregular de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil*.

Há que se recordar que causa de pedir, nos termos do próprio Código de Processo Civil, compõe-se dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III, artigo 319).

Ante o exposto, **DECLARO A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICADOR DE COMPETÊNCIA**, reconhecendo a existência de conexão entre a presente demanda e aquela distribuída sob nº 5024538-41.2018.403.6100 à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, pelo que **DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DO PROCESSO àquele Juízo Federal**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018327-23.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP, GERSONITO PEREIRA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 24895766: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODAIR REGIO BRUNOCILLA - ME, ODAIR REGIO BRUNOCILLA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ODAIR REGIO BRUNOCILLA – ME e ODAIR REGIO BRUNOCILLA**, com vistas a obter o pagamento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº. 0558 000004076, no valor de R\$ 69.251,03 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos).

Citada (ID nº. 16795466 e 16795491), a parte Executada apresentou contestação (ID nº. 20187125), sem observância às regras referidas pelo § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Ante a não apresentação da impugnação própria prevista no estatuto de rito é de rigor o não seu conhecimento pelo Juízo.

Assim sendo, não conheço da petição nominada como "contestação" à vista do não cumprimento do previsto no art. 914 do CPC.

No mais, prossiga-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5011163-70.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAISON INOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, REINALDO REZENDE DE MENEZES, EDNA APARECIDA ROSARIO FREIRE

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extraí-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006989-81.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MIRIAM CRISTINA CASTILHO

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE MORAES MODAS - ME, ADRIANA RODRIGUES DE MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o cumprimento do comando judicial delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, determinei à parte autora diligência obrigatória com o propósito de levar a efeito ato citatório a parte adversa.

Há verdadeira falta injustificada de cumprimento de reiterada determinação judicial com fins ao saneamento do processo.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigos 321, e inciso I, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODAIR REGIO BRUNOCILLA - ME, ODAIR REGIO BRUNOCILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ausência de cadastro do advogado ALEX SOARES DOS SANTOS na DECISÃO SANEADORA ID 26888903, é intimada a parte ODAIR RÉGIO BRUNOCILLA para ciência e cumprimento da decisão ID 26888903.

Decisão ID 26888903:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ODAIR REGIO BRUNOCILLA – ME e ODAIR REGIO BRUNOCILLA**, com vistas a obter o pagamento de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº. 0558 000004076, no valor de R\$ 69.251,03 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e três centavos). Citada (ID nº. 16795466 e 16795491), a parte Executada apresentou contestação (ID nº. 20187125), sem observância às regras referidas pelo § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Ante a não apresentação da impugnação própria prevista no estatuto de rito é de rigor o não seu conhecimento pelo Juízo. Assim sendo, não conheço da petição nominada como "contestação" à vista do não cumprimento do previsto no art. 914 do CPC. No mais, prossiga-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, ao arquivo. Int."

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli
21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 0013143-31.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

RÉU: EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

Petição ID 15018419 (fls. 71): A parte autora informa que as partes transigiram-se/comuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025763-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por JOSE AUGUSTO FRANCISCO contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO.

Em síntese, pretende o provimento jurisdicional a fim de que seja declarada inexistência de vínculo/relação jurídica do requerente com o requerido em virtude do exercício de sua profissão, permitindo, de forma permanente, que o Autor atue como professor/treinador/instrutor de tênis no território nacional, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão, bem como proibir o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por si ou terceiros, de coagir ou sancionar o requerente ou seus clientes/contratantes (pessoas naturais ou jurídicas), vinculadas a ele em tal ofício.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

In casu, no caso em apreço, o impetrante alega estar apto a atuar como técnico/treinador de tênis, ante sua vasta experiência esportiva.

Ajuíza a presente ação a fim de afastar eventuais exigências realizadas pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo a possuir formação superior em educação física, bem como ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde muito jovem.

Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, DENEGO A ORDEM como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros:2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019738-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ FERNANDES DA COSTA**, com vistas a obter o pagamento de dívida decorrente da emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor de R\$ 52.902,35 (cinquenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e cinco centavos).

Devidamente citado (ID nº. 18416959), o Executado apresentou defesa nos autos sem observância às regras referidas pelo § 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Foi certificado decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, sendo o processo encaminhado à conclusão para sentença (ID nº. 25927368).

É a síntese do necessário.

Quanto à peça nominada “contestação” por expressa disposição legal, é de não dar conhecimento, uma vez não atendido os requisitos previstos no art. 914 do CPC.

No mais, baixo os autos em Secretaria para instar à parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICAS.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional reconhecer o direito de a Impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da multa isolada de 50%, conforme documentos e planilhas anexas (docs. 02 a 20), com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, conforme requerido na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 4994711).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (Id nº 5412873).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (Id nº 5532472).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 10545931).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 19299512), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 20064439, 20320668 e 20948227).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da multa isolada de 50%, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021655-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA** em face de do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para “*reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser exigida de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cards da série “Magic The Gathering”, na importação documentada nestes autos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à imunidade e à aplicação da alíquota zero (especificamente para PIS/COFINS), bem como assegurar o seu direito a eventual compensação de valores que venham a ser recolhidos a este título” (ipsis litteris).*

No caso em apreço a Impetrante relata que se dedica a importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos (doc. 3), dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e cards da série de literatura “*Magic The Gathering*”. Sustenta que tais bens são imunes à incidência de impostos nos termos da lei nº 10.753/03.

Relata que procedeu à importação de um lote de livros, cards e álbuns, objeto do HAWB nº 12562525 e da Invoice nº 029351, dos quais pretende liberação pela Impetrante, bem como o afastamento da incidência dos tributos: II, IPI, PIS e COFINS.

O processo foi julgado liminarmente improcedente (ID nº 10567770).

Interposto recurso de Apelação pela parte impetrante (Id nº 10858539), o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida por este Juízo, determinando-se o processamento do feito (Id nº 19985275 e 19985279).

Manifestou-se a União pela sua inclusão no polo passivo do feito (Id nº 20634525)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID nº 21973737).

Notificada, decorreu o prazo para a prestação de informações pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, VII, proíbe os entes federados de instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

O constituinte, ao falar em livro, jornal, periódico e papel de imprensa, pretendeu tornar imunes, tão somente, atividades destinadas à formação cultural do povo brasileiro. O escopo da norma é impedir que o Estado, mediante imposição tributária, possa manipular a cultura, impedindo o acesso dos brasileiros às notícias e à informação.

Logo, o postulado da imunidade consagrado na Carta da República, em favor dos livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão, reveste-se de importância significativa de ordem política, na medida em que assegura o exercício das liberdades de manifestação do pensamento e informação jornalística.

Qualifica-se, tal princípio, como instrumento de proteção constitucional vocacionado a preservar os direitos fundamentais de liberdade de informar e direito do cidadão de ser informado.

Todavia, se de um lado o poder de tributar não pode destruir a iniciativa privada, é fato que o poder de exonerar, do qual decorre o poder de imunizar, não deve tornar inviável a arrecadação tributária.

Destarte, nada obstante o postulado da imunidade esteja consagrado na Constituição Federal, deve este ser interpretado levando-se em conta o princípio constitucional de que o Estado necessita de receitas e riquezas para fazer face às suas obrigações igualmente constitucionais.

É fato que a imunidade em debate, conquanto tenha como finalidade ampliar o acesso à informação, tem sido revista por decisões proferidas pelos nossos tribunais diante das novas plataformas de acesso ao conhecimento. Entretanto, deve ela limitar-se ao atendimento de seu escopo, qual seja, estimular o acesso à informação e cultura.

No caso dos autos, pretende o impetrante o afastamento da incidência dos tributos II, IPI, PIS e COFINS sobre de artigos que importa e comercializa, quais sejam, “*albums e cards da série de literatura “Magic The Gathering”*”, por sustentar que tais bens estariam imunes à incidência de impostos nos termos da lei nº 10.753/03.

O artigo 2º da Lei 10.753/2003 prevê serem considerados livros “*a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, sem capas avulsas, em qualquer formato ou acabamento*”.

Trata-se o “*Magic The Gathering*” de um *card game*, ou seja, um jogo de cartas colecionáveis, não se confundindo com os livros, porquanto materialmente distintos. Ademais, por não difundirem conteúdo lúdico ou cultural, faz-se impertinente sua equiparação.

A questão colocada em recurso perante a instância superior, em razão da matéria fática, não está na correta distinção como invocada pela impetrante perante recurso anteriormente interposto.

Logo, frise-se que a imunidade tributária pretendida é restrita a veículos de comunicação e de manifestação de idéias, pois tem como objetivo a proteção da cultura, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Nesse contexto não se verifica existência de violação, efetiva ou potencial, a direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MOKSHA8 BRASIL DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional a fim de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições destinadas ao FGTS e Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação), assim como, o adicional do GILLRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título das seguintes situações (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, bem como assegurar à Impetrante o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, conforme requerido na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 27229072 e 27229074).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a declaração inexistência das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições destinadas ao FGTS e Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação), assim como, o adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título das seguintes situações (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do tempo constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente (ipsis litteris), bem como a compensação de tais valores indevidamente recolhidos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal. "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter permissão, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024781-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TOSHIRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TOSHIRO LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. A Impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social a industrialização e comercialização de máquinas, equipamentos e acessórios novos e usados; industrialização e comercialização de peças em geral que compõem a máquinas; prestação de serviços de torneria, manutenção, conserto e reforma de máquinas com o fornecimento das partes e peças; e locação de máquinas, equipamentos e acessórios novos e usados, nos termos do seu contrato social (documento nº 3), estando sujeita ao pagamento de diversos tributos, como o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dentre outros. 2. No caso dos mencionados tributos federais, a exigência é amparada pelo disposto na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 153, III, e 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, este último estabelecendo que a Seguridade Social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento. 3. Ocorre que a Autoridade Coatora, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela Impetrante na venda de mercadorias. 4. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a presente Ação (documento nº 4), a Impetrante, ao recolher o IRPJ e a CSLL, está sendo compelida pela autoridade coatora a fazê-lo incluindo na base de cálculo desses tributos o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Impetrante, constituindo, por óbvio, receita dos Estados. 5. Trata-se, à evidência, de violação a direito líquido e certo da Impetrante, conforme será melhor demonstrado na sequência, motivo pelo qual, por meio da presente ação mandamental, busca-se provimento judicial que afaste o ato coator apontado, para que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que seja declarado o direito da Impetrante de restituir ou compensar, à sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025085-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON BEACH BRANDS DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ELÉTRICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 27277481)** em face da sentença proferida no ID nº. 26406940, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constata a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020125-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGORA-SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, por meio do qual a parte Impetrante afastar a proibição firmada na nova redação do veículo normativo correspondente ao art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), garantindo à Impetrante a regular recepção e processamento de PER/DCOMPs que serão apresentados para quitação do IRPJ e CSLL mensal, apurado durante todo o ano calendário de 2018; e determinar à autoridade Impetrada suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL mensal, apurando durante todo o ano-calendário de 2018, até que os pedidos de compensação apresentados pela Impetrante sejam analisados em última instância administrativa ” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 9966299).

O pedido de liminar foi indeferido por meio da decisão de Id nº 10075348.

As Autoridades impetradas foram notificadas (IDs n. 11498763 e 25680135), apresentando informações, (IDs nº. 12038942 e 26277043), pugnano a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP pela denegação da segurança. Já a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) aduz ilegitimidade passiva/incompetência regimental.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4378201).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12132377).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 20171878), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 25559307 e 25650105).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante o reconhecimento do afastar a proibição firmada na nova redação do veículo normativo correspondente ao art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), garantindo à Impetrante a regular recepção e processamento de PER/DCOMPs que serão apresentados para quitação do IRPJ e CSLL mensal, apurado durante todo o ano calendário de 2018, bem como determinar à autoridade Impetrada suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL mensal, apurado durante todo o ano-calendário de 2018, até que os pedidos de compensação apresentados pela Impetrante sejam analisados em última instância administrativa.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “in verbis”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como mero título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027951-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) os valores referentes ao ICMS, bem como requer o reconhecimento do direito à compensação, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou eventuais prevenções. Todavia, verificou-se que as matérias discutidas nos processos relacionados na aba de associados são distintas destes autos (Id nº 4159462).

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 4032865).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 4193521), bem como prestou suas informações nos termos do petição de Id nº 4355159.

Manifestou-se a União pela denegação da segurança (Id. 4806948).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 9634899).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 16877295), sobrevida manifestação das partes (ID nº. 18424867, 18484929 e 18653870).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) os valores referentes ao ICMS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008941-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGEBRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por AGEBRANDS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensar os valores que alegam indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 6126730).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 10404342), bem como prestou suas informações nos termos do petição de Id nº 10643133, pugrando pela denegação da segurança.

Ciente a União (Id. 10372163).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 11149698).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 19423357), sobrevindo manifestação da autoridade impetrada (ID nº. 20263105).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não anparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensar os valores que alegam indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter permissão, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

No mais, refletindo ainda mais sobre as questões trazidas à liça entendo que o feito não pode prosperar na forma como apresentada.

Somente sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa verificar-se-á e principalmente, se identificar-se-á ICMS será objeto de exclusão da base de cálculo dessas duas contribuições, qual seja, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal ou aquele apurado e recolhido.

Inclusive, somente sobre o crivo do contraditório haveria elementos ávidos se o ICMS foi ou não efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

Inclusive, uma vez que também prescinde de dilação probatória se o impetrante realiza o pagamento do tributo por substituição tributária ou de antecipação, se gerou ou não crédito, se este foi ou não compensado, se decorreu de uma operação de exportação ou qualquer outra hipótese dentre as incontáveis que a imaginação possa criar no âmbito do ICMS, seja pelo lado fiscal, seja pelo do contribuinte. Como sabem, há mais regimes especiais entre os Fiscos estaduais e os contribuintes.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A, EDUARDO FELIX BIANCHINI, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526
Advogado do(a) IMPETRADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ILUMINY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e EDUARDO FELIX BIANCHINI, liquidante de DAS. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A, objetivando que seja determinado à autoridade coatora, que proceda à liquidação do Contrato de Câmbio nº 162598253 de 08/11/2017 ou, alternativamente, proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Recolhidas as custas iniciais (Id nº 4117344).

O pedido liminar foi indeferido (Id nº 4138565).

Determinou-se, por meio do despacho de Id nº 4159238, a inclusão de EDUARDO FELIX BIANCHINI, liquidante de DAS. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A, no polo passivo da ação.

Notificados (ID n. 4450064), S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e EDUARDO FELIX BIANCHINI, prestaram suas informações por meio petição de Id nº 4475989, pugnano pela improcedência do feito.

Não obstante a diligência negativa de Id nº 4175642, manifestou-se o Banco Central do Brasil por meio da petição de Id nº 18184522.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id nº 18135289).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 14762930).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumularem dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a liquidação do Contrato de Câmbio nº 162598253 de 08/11/2017 ou, alternativamente, proceda ao estorno dos valores em favor da Impetrante.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013581-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA e SILVIO EDUARDO NEPOMOCENO LIMA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da cobrança dos laudêmos nos RIP's 6213.0116126-89, 6213.0116347-39 e 6213.0116346-58, no valor total de R\$ 10.264,12 (dez mil duzentos e sessenta e quatro mil e doze reais), com vencimento lançado para 04 de setembro de 2017, nos termos narrados na petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas após determinação para tanto (Id nº 2479818).

Indeferido o pedido de liminar, facultando-se, todavia, o depósito do valor discutido na demanda (Id nº 3588077).

Opostos embargos declaratórios pela impetrante (Id nº 3733141), estes vieram ser rejeitados por decisão proferida ao Id nº 4311042.

A Autoridade impetrada prestou suas informações nos termos do petítório de Id nº 4248005.

A União manifesta seu interesse em ingressar no feito (Id. 4117789).

Ciente o Ministério Público Federal (Id nº 4365613).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 14720316), sobrevindo manifestação das partes (ID nº. 17812089 e 18590843).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante objetivando o cancelamento da cobrança dos laudêmos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1.- A Impetrante é Pessoa Jurídica de Direito Privado que há tempos atua o Brasil, principalmente no segmento de industrialização e comercialização de produtos industriais e utilizados em construção, dentre outras atividades subsidiárias. 2.- Em decorrência do regular exercício de suas atividades, a Impetrante passou a se sujeitar ao regime da desoneração da folha de pagamento no que diz respeito a apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, situação que perdurou até Dezembro de 2015. 3.- Isto porque, com o início da vigência do artigo 1º da Lei n.º 13.161/15 em Dezembro de 2015, que alterou parcialmente os artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11, passou a ser facultado às empresas optarem pelo regime de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal que fosse mais vantajoso, motivo pelo qual a partir de Janeiro de 2016, escolheu pelo restabelecimento de sua incidência sobre a folha salarial. 4.- Sob este prisma, cumpre esclarecer que até Dezembro de 2015, ao invés da Contribuição Previdenciária Patronal ter incidido única e exclusivamente à alíquota de 20% sobre a folha salarial, sua tributação foi lastreada pela receita bruta da empresa, de acordo com os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11. 5.- Outrossim, como consequência de sua atividade empresarial, além da CPRB até Dezembro de 2015, a Impetrante se sujeita ao PIS e a COFINS, efetuando a apuração e recolhimento destas contribuições de acordo com a legislação tributária vigente. 6.- Nestes termos, a Impetrante que sempre manteve postura zelosa e conservadora perante o Fisco, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias principais e acessórias, ciente de que a Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal sujeita à desoneração da folha de pagamento incide sobre a sua receita bruta, sempre manteve a tributação sobre referidas contribuições (PIS e COFINS – incidentes sobre as operações de vendas/prestação de serviços – e CPRB) em sua composição. 7.- Contudo, fato é que a Impetrante não concorda com a cobrança das referidas exações, como se demonstrará com mais vagar no tópico de direito a seguir, razão pela qual se utiliza desta ação para requerer o afastamento de sua incidência, assegurando após o seu trânsito em julgado, o direito de compensação e/ou restituição perante a esfera administrativa, atualizados pela Taxa Selic, com débitos da própria Contribuição Previdenciária e observada a prescrição quinquenal, conforme autoriza a legislação tributária ou, alternativamente, de execução do título judicial. Sob este prisma, a fim de que não restem dívidas acerca de sua sujeição à obrigação tributária combatida, tendo em vista ser inadmissível o ajuizamento de Mandado de Segurança contra lei em tese, com o objetivo de comprovar a sua condição de credora tributária, acostou os seus comprovantes de arrecadação (doc. 01), assim como do PIS e da COFINS (doc. 02), comprovando assim a apuração e recolhimento da CPRB (Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta) e também o reflexo do PIS, COFINS e da própria CPRB sobre a mencionada contribuição previdenciária substitutiva."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col. Supremo Tribunal Federal* tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col. Supremo Tribunal Federal*, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025871-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

RÉU: SEM GLUTEN MARILIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALMIR CORREA MORAES, MARILIS MALDONADO MORAES

Advogado do(a) RÉU: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelas partes acima indicada.

Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos monitórios opostos por perda de objeto.

Petição ID 26425789: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL PARTS INFORMATICA LTDA - EPP, contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez cívado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam no caixa da contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta compoñam a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (A1 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não toma essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingue este processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Considerando-se a manifestação dos autores de id **19720500**, indefiro o pedido de oitiva da perita em audiência, uma vez que todos os esclarecimentos que poderia prestar estão no laudo juntado aos autos.

No mais, permanecendo a inconformidade da autora, tendo em vista o princípio da celeridade processual, entendo ser desnecessária nova intimação da perita para prestar esclarecimentos, o que já fez de maneira exaustiva.

Dou por encerrada, assim, a fase de dilação probatória. Cumpra-se id **21457252**, procedendo-se ao pagamento da perita via sistema AJG.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARTINS LOCOSELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO TEIXEIRA SANTOS, VALDIVIO TEIXEIRA SANTOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Requeira a parte autora emprosseguimento, no prazo de quinze dias., considerando-se a decretação de nulidade das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020201-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GIORDANO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CLEMENTO - SP165657

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN e ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISSQN e ICMS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337
RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAJATI, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE GOIANIA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a imediata suspensão das multas de trânsito em relação ao veículo de placa PWX0317, Renavan 01088770980, no período de 01/02/2017 a 19/02/2018.

Aduz, em síntese, que é uma empresa de locação de veículos, de modo que adquiriu o veículo de marca FIAT, modelo Doblô Essence, ano 2016, placa PWX0317, Renavan 01088770980. Alega, por sua vez, que em 01/02/2017, o Sr. Herbert Araújo da Silva alugou o referido veículo no município de São Paulo, com prazo de devolução em 04/02/2017, contudo, o locador não devolveu o bem. Afirma, por sua vez, que lavrou Boletim de Ocorrência n.º 1421/2017, na data de 15/02/2017, entretanto, o veículo somente foi encontrado e devolvido na data de 19/02/2018. Acrescenta, por sua vez, que foi surpreendido com a notificação de inúmeras multas no valor de R\$ 5.956,53, no período que o veículo estava apropriado indevidamente, de modo que não pode ser responsável pelos valores cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que efetivamente, em 01/02/2017, o autor locou o veículo de marca FIAT, modelo Doblô Essence, ano 2016, placa PWX0317, Renavan 01088770980 para o Sr. Herbert Araújo da Silva, com prazo de devolução para a data de 04/02/2017 (Id. 18509319 – fls. 56/57).

Por sua vez, o referido veículo não foi devolvido, de modo que, na data de 15/02/2017, o autor lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 1421/2017, sendo que o veículo somente foi encontrado na data de 19/02/2018 (Id. 18509319 – fl. 62 e Id. 28097134 – fl. 10).

Outrossim, o autor recebeu a notificação de cobrança de diversas multas em relação ao referido veículo, no importe total de R\$ 5.956,53, nos períodos que coincidem ao que o veículo estava apropriado indevidamente pelo Sr. Herbert Araújo da Silva.

No caso em apreço, noto que o autor comprova que no período de 01/02/2017 a 19/02/2018 o veículo havia sido apropriado indevidamente, de modo que não pode ser responsável pelos valores cobrados nos meses que não detinha a posse do bem, considerando-se ainda, que a Autora tem em seu objeto social, atividade a locação de veículos, dentre outras.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das multas de trânsito cobradas do autor, em relação ao veículo de placa PWX0317, Renavan 01088770980, no período de 01/02/2017 a 19/02/2018, até ulterior prolação de decisão judicial.

Promova a Autora a regularização do polo passivo, uma vez que os órgãos públicos indicados na petição inicial não detêm personalidade jurídica própria (exceto o Município de Goiânia), bem como esclarecer.

Após a regularização, Citem-se as rés. Publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância, providencie a parte interessada (Eletrobrás) o depósito do valor, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002768-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTV BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 109/115 do ID nº 14473383: Manifeste-se o perito João Carlos Dias da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela parte autora, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5026421-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA CARLA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS - SP134519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 27967809 como emenda à inicial.

Retifique a classe processual para Procedimento Comum.

Após, cite-se o réu.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-26.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 04/11/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 253746992, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que, em 04/11/2019, o impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 253746992, que ainda não foi analisado (Id. 26881105).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontra-se pendente de análise há quase 3 (três) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

Dessa forma, **defiro o pedido liminar**, para que a impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 253746992, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020788-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 25576208), por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001781-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e juros de mora recebidos em decorrência de ressarcimento, restituição de indébito ou levantamento de depósito judicial.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou emrazão de levantamento de depósito judicial.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor; a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de indébitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, de forma que também não há incidência dessa contribuição nas receitas de juros de mora sobre restituição de tributos pagos indevidamente.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações do contribuinte (ou seja a atualização de contas do passivo, como os empréstimos, por exemplo), há que se tributar a correção monetária dos direitos (como é o caso dos valores decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior de tributos). Fora isto, para a indenização da mora, a legislação os juros de mora, nada dispõe sobre a natureza da correção monetária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos a ressarcimento, restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior ou em razão de levantamento de depósito judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175, MATHEUS GREGORINI COSTA - SP232537
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do noticiado na certidão de ID nº 28647681, traga a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia digitalizada dos PAFs nºs 13805.207997/96-83, 13805.001299/94-78 e 13805.006318/95-89, noticiados em sua manifestação de fl. 198 do ID nº 13417505.

Após, sobrevida a referida documentação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes quanto ao determinado no despacho de fl. 202 do ID nº 13417505, no que concerne à nova proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Tadeu Jordan às fls. 200/201 do ID nº 13417505.

Ultimadas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e juros de mora recebidos em decorrência de ressarcimento, restituição de indébito ou levantamento de depósito judicial.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de ressarcimento, restituição de indébito ou em razão de levantamento de depósito judicial.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão emacórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram questionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO CAVALANTI Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplica a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização de valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações(como por exemplo a atualização de empréstimos), há que se incluir a correção monetária dos direitos(como por exemplo a atualização dos créditos decorrentes de tributos recolhidos a maior ou indevidamente). Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê expressamente os juros de mora com essa natureza, o mesmo não ocorrendo com a correção monetária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos a ressarcimento, restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior ou em razão de levantamento de depósito judicial.

Aguarde-se a juntada da procuração, pelo prazo de 15 dias.

Regularizada a representação processual da impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011975-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de restituição sob o n.º 16692.721134/2016-22.

Aduz, em síntese, que, em 15/10/2015, formulou o pedido administrativo de restituição sob o n.º 16692.721134/2016-22, sendo que, em 09/05/2019, foi proferido acórdão que reconheceu o seu crédito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não procedeu à restituição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19165569.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 20606803.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23974671.

É o relatório. Decido.

Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 09/05/2015, o pedido administrativo de restituição sob o n.º 16692.721134/2016-22.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, noto que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo e proferiu acórdão na data de 09/05/2019 (Id. 19089940), sendo certo que à época da impetração, ainda não havia transcorrido tempo hábil para a efetivação da restituição, de forma a caracterizar a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de direito pela autoridade impetrada.

Não obstante, caso a restituição não seja efetuada, esta via é inadequada para se determinar à autoridade impetrada o respectivo pagamento, ante à inviabilidade da utilização da ação mandamental como substituta da ação de cobrança, face ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Posto isso, extingo o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423486-27.1981.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZUZETE ROLIM DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124

DESPACHO

ID 27692127: Defiro, oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda da União dos valores transferidos via BACENJUD (ID 27596935), conforme instruções ID 27692127.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019251-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA ALVES ARANHA

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar ao Juízo.

Oficie-se aos Juízos Deprecados solicitando as devoluções das cartas precatórias nºs 281/2019 (3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul - processo nº 0008771-57.2019.8.26.0565) e 283/2019 (2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - processo nº 0015959-74.2019.8.26.0477).

Após, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030114-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VLADIMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28040195: Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Oficiem-se os Juízos Deprecados solicitando a devolução das Cartas Precatórias, independente de cumprimento.

Com a devolução das Cartas Precatórias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001611-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SANTOS BATISTA - SP131626

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 26066315.

Oficie-se o órgão pagador para que operacionalize os descontos tão logo ocorra a atualização cadastral/retorno do pagamento dos vencimentos do executado, conforme requerido ID 26066315.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022920-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO WAGNER WOZNIAK

DESPACHO

ID 25554087: Defiro a citação do réu através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 2665197).

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para citação no endereço: Rua Gen. Polidoro, nº 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22280-002.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033058-57.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGEL PUMEDA PEREZ - SP163499, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROCHESTER COMERCIAL LTDA - ME, ROBINSON LATTARI MENEGATTO, WAGNER CANDIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO - SP47077

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO - SP47077

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARIO BALDUSSI DE VITTO - SP47077

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 16/08/1990, tendo o feito sido arquivado em 11/04/2007, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente.

Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.

A Súmula 150 do STF dispõe:

“150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta.

O contrato em execução foi assinado antes da vigência do Código Civil de 2002, nada obstante, como não transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na legislação revogada, aplicável o prazo da *novel* codificação privada, a teor do art. 2.028 do referido diploma legal.

Para que não parem dúvidas, registre-se que com a propositura da execução, o prazo foi interrompido, e a contagem reinicia por inteiro após o prazo de 1 (um) ano da suspensão (11/04/2007), assim antes da entrada em vigor do Novo CC, o prazo nem sequer havia reiniciado.

Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos.

Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do mencionado Estatuto Processual.

Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendo pela aplicação analógica do art. 40, §2º da Lei 6.830/1980.

RECURSO ESPECIAL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da *novel* lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412 / SC – RECURSO ESPECIAL – 2016/0125154-1 – Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento: 27/06/2018 – Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018).

Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo.

Instada a se manifestar, a CEF informou que não houve prescrição da dívida e nem prescrição intercorrente no prazo (ID. 25602460).

Todavia, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Isto posto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 924, V do CPC.

Custas devidas pela parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando a inexistência de bens em nome do executado.

Intime-se o depositário nomeado na penhora efetivada às fls. 52/53 do ID. 25602131, no endereço constante na precatória (São Simão - SP - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto) para ciência do seu levantamento.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020331-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: CAMILLA TEIXEIRA SIMOES - ME

DESPACHO

ID 27648883: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Santos/SP para citação da ré no endereço: Rua Dr. Luis Suplicy, 17 Gonzaga, Santos – SP, CEP 11055-330.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que determine Juízo reconheça o direito líquido e certo dos impetrantes verem apreciados os seus Pedidos de Ressarcimento de forma imediata e, após ser reconhecido o direito ao ressarcimento, determinar que os créditos lançados sejam corrigidos monetariamente, pela Taxa SELIC, desde a data em que foram contabilizados na escrita das Impetrantes até a data de seu efetivo ressarcimento.

Aduzem, em síntese, que protocolizaram diversos Pedidos de Restituição junto à Receita Federal do Brasil, que, mesmo após o transcurso de mais de um ano, não foram analisados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 20697012.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 21255416.

É o sucinto relatório, passo a decidir:

No caso dos autos, noto que os impetrantes protocolizaram diversos pedidos de restituição nos períodos de 2016 a 2018 (Id.'s 14717312, 14717313 e 14717316), que não foram analisados até a presente data.

Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu há muito, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente.

Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua a análise dos processos administrativos protocolizados pelos impetrantes.

Por fim, no tocante à determinação de restituição mediante a aplicação de correção monetária, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em parte a segurança, apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos protocolizados nos períodos de 2016 a 2018, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010741-61.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo dos processos administrativos n.ºs 10880.945394/2013-45, 10880.657986/2012-21, 10880.908210/2013-66, com a incidência da taxa Selic a partir do 361 dias do protocolo dos mesmos, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que protocolizaram os pedidos administrativos n.ºs 10880.945394/2013-45, 10880.657986/2012-21, 10880.908210/2013-66, sendo que, em 15/04/2019, os processos foram julgados procedentes, contudo, até o presente momento não houve a restituição dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18606763.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 1940259.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 20774984.

É o relatório. Decido.

Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir.

Compulsando os autos, constato que protocolizaram os pedidos administrativos n.ºs 10880.945394/2013-45, 10880.657986/2012-21, 10880.908210/2013-66, sendo que, em 15/04/2019, os processos foram julgados procedentes, contudo, até o presente momento não houve a restituição dos valores.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, no caso em apreço, verifico que os processos administrativos foram julgados em 15/04/2019, sendo que à época da impetração ainda não havia transcorrido tempo razoável para que a autoridade impetrada pudesse proceder a restituição dos valores devidos.

Fora isto, a ação de mandado de segurança não comporta determinação de restituição de valores por parte da Fazenda Pública, por incompatibilidade com o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Posto isso, extingo o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026299-10.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABRIELA BARRA ARAUJO PEREIRA - RJ111663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a correção monetária apurada pela variação da taxa SELIC incidente sobre o crédito fiscal objeto da compensação tributária apurada no Processo administrativo n.º 13811.720673/2018-14 desde 16/02/2018.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente e objetos compensação (Processo administrativo n.º 13811.720673/2018-14), sob a alegação de que tal valor apenas compõe o poder aquisitivo da moeda.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 18243292.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 18314754.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão atinente à incidência ou não de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido recebidos a título de juros moratórios e correção monetária se caracteriza como matéria exclusivamente de direito, que não depende de dilação probatória.

Quanto ao mérito, o impetrante se insurge contra a incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos pela impetrante a título de correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente, objeto de pedido de compensação (Processo administrativo n.º 13811.720673/2018-14).

A questão posta em juízo comporta solução com fundamentos nos artigos 153, inciso III da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, lei de nº 5.172/66, recepcionada com o "status" de Lei Complementar, conforme previsto no artigo 146, inciso III, também do Texto Constitucional, como segue.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, assim considerado uma renda nova que vem agregar ao patrimônio anteriormente existente.

Por sua vez, a impetrante alega que as receitas advindas de correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, entendo que a correção monetária não possui natureza indenizatória.

Notadamente, o acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas é apurado através do levantamento do balanço anual, apurando-se o lucro contábil, que é a base de partida para se chegar ao lucro tributável, denominado na legislação tributária como Lucro Real (que nada mais é do que o lucro contábil ajustado por adições e exclusões de receitas e despesas consideradas na legislação como não dedutíveis ou não tributáveis, de forma definitiva ou mesmo temporária).

Em razão dessa sistemática de apuração do Lucro Real, nota-se no universo das receitas da pessoa jurídica as denominadas financeiras, onde se classificam os valores recebidos ou apropriados no balanço a título de correção monetária (como, por exemplo, a atualização dos créditos tributários). Em contrapartida, observa-se, também, dentre as despesas da pessoa jurídica, as despesas financeiras, onde são contabilizadas as atualizações monetárias pagas ou apropriadas (como, por exemplo a atualização das obrigações tributárias).

Assim, por esta sistemática, o contribuinte tem assegurado o direito de deduzir, na apuração do lucro contábil (e, por consequência do lucro real), as despesas de correção monetária de seus débitos, assim como deverá computar as receitas de correção monetária de seus créditos, sob pena de se distorcer essa sistemática de apuração, adotando-se, para um mesmo fato econômico (a correção monetária de direitos e obrigações), dois pesos e duas medidas.

Por esta razão é que não vejo relevância na alegação de que a correção monetária, por representar mera atualização de valor, não implica em acréscimo patrimonial para fins de incidência dos tributos IRPJ/CSLL. É que, pelas razões acima expostas, não se pode interpretar a legislação desses tributos sem levar em conta a respectiva sistemática de apuração, a qual, se por um lado prevê a tributação da correção quando recebida, por outro prevê sua dedutibilidade quando paga, não podendo esta regra ser aplicada apenas na parte em que favorece o contribuinte, ou seja, para lhe assegurar a dedutibilidade das despesas de correção monetária e a não tributação das receitas de correção monetária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Os valores ora questionados permanecem como exigibilidade suspensa, até o levantamento ou conversão em renda dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-45.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo permita que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 18/4091066-0, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretária do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 26/10/2018, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS.

A Impetrante qualifica-se como entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Nessa qualidade, afirma dedicar-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social, tendo celebrado o Convênio Municipal nº 027/2018 com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, possuindo Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal, Estadual. Guarda em si caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

No exercício de sua atividade importou dos Estados Unidos um palhete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 18/4091066-0, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretária do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 26/10/2018.

Assim, busca o Poder Judiciário para que o direito ao desembaraço das mercadorias importadas, sem o recolhimento dos tributos exigidos em razão de qualidade de Entidade de Assistência, lhe seja reconhecido.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15056264.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15644119.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 17342538.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18320695.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser devidamente provada pela via documental, sendo dispensável a produção de provas.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 150 da Constituição Federal determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade constitucionalmente reconhecida às entidades de assistência social que atendem os requisitos legais recai, portanto, unicamente sobre os impostos.

No que tange às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece norma similar, reconhecendo a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212, que estabelecia os requisitos de isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei 12.101 de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.101 de 2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a entidade beneficente deve ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma e procedimento previstos pelos artigos 3º e 21/25 da Lei 12.101 de 2009.

Analisando a documentação acostada aos autos pela impetrante observo ter sido a inicial instruída com Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal, documento id nº 14777449; Portaria nº 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretária de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo, documento id nº 14778958; e Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURADO MUNICIPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a Prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, documento id nº 14778471, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21.12.2018, fl. 93, documento id nº 14778493.

Inferre-se, portanto, que a impetrante atende ao qualificativo estabelecido pela lei, na medida em que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, emitida pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 18/4091066-0, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretária do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 26/10/2018, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-77.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo permita que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares constantes na Fatura Comercial Invoice nº 90875237, bem como na Licença de Importação – LI nº 18/4090277-3, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI, PIS/PASEP, COFINS.

A Impetrante qualifica-se como entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Nessa qualidade, afirma dedicar-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social, tendo celebrado o Convênio Municipal nº 027/2018 com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, possuindo Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal, Estadual. Guarda em si o caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

No exercício de sua atividade importou equipamento constantes na Fatura Comercial Invoice nº 90875237, para cujo desembaraço exige-se da Impetrante a apresentação da Guia de Recolhimento do Imposto Sobre a Importação de Produtos Estrangeiros –II, do Imposto Sobre Produtos Industrializados –IPI, do PIS E COFINS, todos calculados sobre o valor dos referidos materiais, como faz prova a Licença de Importação.

Assim, busca o Poder Judiciário para que o direito ao desembaraço das mercadorias importadas, sem o recolhimento dos tributos exigidos em razão de qualidade de Entidade de Assistência, lhe seja reconhecido.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15054945.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15644606.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 17335750.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18573490.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser devidamente provada pela via documental, sendo dispensável a produção de provas.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 150 da Constituição Federal determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade constitucionalmente reconhecida às entidades de assistência social que atendem os requisitos legais recai, portanto, unicamente sobre os impostos.

No que tange às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece norma similar, reconhecendo a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212, que estabelecia os requisitos de isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei 12.101 de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.101 de 2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991](#), a entidade beneficente deve ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma e procedimento previstos pelos artigos 3º e 21/25 da Lei 12.101 de 2009.

Analisando a documentação acostada aos autos pela impetrante observo ter sido a inicial instruída com: Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal, documento id nº 14809650; Portaria nº 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo, documento id nº 14810493; e Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a Prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal, documento id nº 14810481, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 21.12.2018, fl. 93, documento id nº 14810484.

Infere-se, portanto, que a impetrante atende ao qualificativo estabelecido pela lei, na medida em que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, emitida pelo Ministério da Saúde.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 90875237, bem como na Licença de Importação – LI nº 18/4090277-3, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/PASEP, COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021640-48.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de dívida de R\$ 91,70, vencida e não paga em 10.05.2013, além da condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), em razão da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão da prestação de R\$91,70 vencida e não paga em 10.05.2013, oriunda dos contratos 214080400000124959 no SCPC e n.º 012140804000001 ao SERASA.

Acrescenta que não firmou com a ré qualquer obrigação neste valor e com esta data de vencimento, razão pela qual notificou a CEF a exibir os documentos comprobatórios da dívida, mas não houve resposta.

Assim, propôs a presente ação para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 08/26 dos autos físicos e 10/29 do documento id n.º 14014054.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 31/32 dos autos físicos e 34/35 do documento id n.º 14014054, mesma ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A CEF contestou o feito, fls. 37/40 dos autos físicos e 42/49 do documento id n.º 14014054. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 51/61 dos autos físicos e 62/72 do documento id n.º 1401405.

Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 76/78 dos autos físicos e 87/89 do documento id n.º 14014054.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF esclarecesse a origem do contrato de empréstimo 21.4080.400.0001249-59, apresentando a documentação respectiva, fls. 84/89 dos autos físicos e 95/98 e 100/111 do documento id n.º 14014054.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados, fls. 104/108 dos autos físicos e 119/123 do documento id n.º 14014054.

Virtualizado o feito, e não havendo manifestação das partes acerca dos documentos digitalizados, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe a análise da preliminar argüida.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, a autora alega que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não reconhece o débito que deu origem às inscrições. Assim requer seja: o seu nome deles excluído, reconhecida a inexistência do débito do qual resultou o apontamento e indenizada pelo dano moral sofrido.

Houve, portanto, pedidos com formulação bastante clara e coerentes entre si, e com os fatos e fundamentos jurídicos narrados pela parte autora, o que permitiu à CEF exercer plenamente o seu direito de defesa em contestação.

Assim, afasto a preliminar argüida e passo ao exame do mérito da causa.

O documento de fl. 23 dos autos físicos e 26 do documento id n.º 14014054, consulta a SERASA em 14.09.2015, aponta uma restrição lançada pela CEF em 10.05.2013, no valor de R\$ 91,70, referente ao contrato 012140804000001, na modalidade financiamento.

O documento de fl. 24 dos autos físicos e 27 do documento id n.º 14014054, consulta ao SCPC em 14.09.2015, aponta uma restrição lançada pela CEF referente a débito vencido em 10.05.2013 e disponibilizada em 13.06.2013, no valor de R\$ 91,70, referente ao registro 214080400000124959.

A mesma restrição constante na pesquisa acostada aos autos pela CEF consua contestação, fl. 41 dos autos físicos e 50/51 do documento id n.º 14014054.

O documento acostado à fl. 44 dos autos físicos e 55 do documento id n.º 14014054, que instruiu a contestação, consubstancia-se em consulta a sistema informatizado da CEF que aponta este mesmo débito como não pago e vinculado ao contrato 210.4080.0001249-59, mas não traz qualquer outro esclarecimento acerca de sua natureza.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF melhor esclarecesse a origem do débito.

Às fls. 89/94 dos autos físicos e 101/106 do documento id n.º 14014054, a CEF acostou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 400000015350, assinado em 15.06.2011, tendo como cliente e titular da conta corrente 00001535 a autora, Elisangela Cristina Ferreira da Conceição. Nele consta ter a autora solicitado cartão de débito bandeira Mastercard. O referido contrato veio acompanhado por cópias dos documentos pessoais da autora, cédula de identidade RG emitida em 1996 e CPF.

Mas este contrato, n.º 400000015350, não corresponde ao contrato que deu origem às inscrições, n.º 214080400000124959, de forma que a CEF não comprovou, ao longo da instrução probatória, a origem da dívida que resultou na negatificação do nome da autora.

Diante disso e em se tratando de relação de consumo, há que se inverter o ônus da prova com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ante à impossibilidade da autora produzir provas de que não contraiu a dívida.

No caso dos autos a CEF não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na medida em que não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a regular celebração do contrato n.º 214080400000124959 pela autora e, conseqüentemente, demonstrar a ocorrência de inadimplência que justificasse a existência do débito e a conseqüente inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCAMENTAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA.

1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS.
2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa.
3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00.
4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o tramite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

5. Apelação provida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)”.

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial.

2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.

4. Apelação desprovida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)”.

No caso dos autos, além da autora não trazer provas acerca dos danos que concretamente tenha sofrido, restou comprovada a existência de diversas outras inscrições, razão pela qual o montante da indenização pela inscrição indevida deve ser arbitrado pelo juízo com base no princípio da razoabilidade, de forma moderada, de maneira que não represente o enriquecimento desmesurado da parte, como pretende, máxime considerando-se a existência de outras inscrições.

Neste contexto, arbitro o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o débito no valor total de R\$ 91,70, oriundo do contrato 214080400000124959 e determinar à CEF a exclusão do nome da autora no SCPC e SERASA que dele decorre. Condeno a CEF a pagar à autora, a título de indenização pelos danos morais, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor esse sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês desde o momento em que efetivada a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, (art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ) e atualização monetária a partir desta data, pelos índices próprios constantes das tabelas da Justiça Federal.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021914-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIZIO RICARDO MENUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BERTOLAZZI - SP28136, RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI - SP295733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Compulsando os autos observo que muito embora a sentença proferida em 13.09.2019, documento id n.º 20715068, tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Resta claro que diante da procedência da ação, a condenação ao pagamento da verba honorária atinge a ré e não a parte autora, configurando-se erro material.

Assim, diante da existência de mero erro material no julgado, efetuo a correção de ofício para consignar que onde constou:

“(..)

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(..)”.

Passa a constar:

“(..)

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(..)”.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida.

P. R. I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005414-20.2018.4.03.6182 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOAO AMORIM"
Advogados do(a) AUTOR: ARCENIO RODRIGUES DA SILVA - SP183031, DANIELA GILO ROCHA - SP380845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA do quanto manifestado pela União e 04/02/2020 (ID 27847183).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152
Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de invalidade do registro do seu veículo na categoria "caminhão", com a consequente reclassificação para "caminhonete", bem como para que a terceira ré se abstenha de efetuar autuações que tenha como fundamento a classificação do veículo, permitindo a sua circulação sem sujeição ao regramento "zona de restrição máxima", e para que sejam anuladas todas as infrações decorrentes do fato.

Aduz o autor, em síntese, que é proprietário do veículo BONGO, ano 1997, de cor branca, de natureza comercial, de placa CWK 0725, inscrito no Renavam sob o nº. 699793564.

Afirma que, segundo o documento de registro, o veículo foi enquadrado como de espécie/tipo caminhão pelo Denatran e, no entanto, de acordo com a ficha técnica do veículo e demais documentos apresentados na inicial e, ainda, considerando o peso bruto total do veículo de 3.392 kg, deveria ter sido enquadrado como caminhonete e não como caminhão.

Informa que, como consequência, a terceira requerida pode aplicar sanções administrativas contra o autor, diante da existência de legislação de natureza restritiva quanto à circulação de caminhões no Município de São Paulo em diversas partes do Município, estabelecendo horários de trânsito e aplicação de diversos tipos de penalidades decorrentes da classificação do veículo.

Afirma que a maioria das autuações se dá por intermédio de equipamentos de fiscalização eletrônica e basta que um automóvel seja classificado como caminhão no renavam para receber uma autuação automática, razão pela qual entende que a classificação errônea de seu veículo o impede de circular e pode ser atuado em razão da situação de seu documento.

Instrui a inicial com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas recolhidas à fl. 43.

Embora intimado acerca do pedido de antecipação de tutela, o Município de São Paulo não se manifestou no prazo assinalado (fl. 57).

Instado a esclarecer se houve requerimento administrativo para cadastro ou autorização especial para o veículo mencionado na inicial, o autor se manifestou afirmando não possuir autorização para circulação na "zona máxima de restrição de circulação" para "VUC", muito embora preencha os requisitos legais para tanto (fls. 54) e intimado novamente a esclarecer documentalmente com o devido protocolo, se houve o requerimento administrativo para cadastro ou autorização especial, o autor se manifestou à fl. 59.

Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 60/64, afirmando que a norma do CONATRAN trouxe expressamente em seu anexo, a definição da categoria "caminhão" e, **consgo a determinação de que os veículos anteriores a 1997 realizassem um procedimento para alteração da respectiva classificação, que consistia basicamente no protocolo de um processo, pelo proprietário do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN onde se encontrava registrado.**

Afirma que a comunicação é remetida ao Denatran para alteração do dado no Renavam, que nada mais é do que um grande cadastro gerenciado pela União, que retine informações essenciais de todos os veículos automotores registrados no país.

Sustenta que o advento da norma do Conatran, ao trazer uma definição mais específica sobre a definição do veículo caminhão, impôs aos proprietários de veículos a obrigação de regularizar o seu enquadramento acaso se encaixasse nas novas especificações e, neste contexto, a função do Denatran é somente atualizar a base de dados do Renavam, a requerimento do órgão estadual de trânsito, ao qual competirá avaliar cada veículo e decidir pela necessidade de reclassificação. Pugna pela improcedência da ação.

Por decisão proferida às fls. 65/66 dos autos físicos, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fl. 74), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89).

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação às fls. 68/70, informando que o fabricante do veículo é o responsável por repassar ao RENAVAM a informação sobre a categoria do veículo, nos termos do art. 125 do CTB, informação que será então por ele repassada ao DENATRAN, a quem compete organizar e manter o RENAVAM. Reforça ainda que não é o órgão responsável pelas autuações, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pela improcedência da demanda.

O Município de São Paulo, por sua vez, contestou o feito às fls. 90/104, arguindo, em preliminar, a existência de litispendência com o feito de nº 1044269-60.2014.8.26.0053, distribuído à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, pela qual pretende a autora a declaração de nulidade das multas aplicadas pela Municipalidade de São Paulo por suposta irregularidade no decreto que criou a Zona Máxima de Restrição de Circulação, na qual inclusive já houve prolação de sentença de improcedência. Discorre sobre sua competência para legislar sobre o trânsito e o transporte de sua localidade, bem como impor penalidade e cobrar as multas decorrentes do descumprimento das normas. Defende a legalidade da ZMRC – Zona de Máxima Restrição de Circulação, sendo que para fins de aplicação dos casos de exceção à restrição ao trânsito de caminhões, os veículos devem estar previamente cadastrados.

Réplica às fls. 136.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 183 e 185)

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que objetiva o autor a reclassificação da categoria do seu veículo, a permitir a sua circulação sem sujeição ao regramento "zona de restrição máxima", e para que sejam anuladas todas as infrações decorrentes do fato.

Inicialmente, afastado a alegação de litispendência do presente feito com o de nº 1044269-60.2014.8.26.0053, visto que, mesmo apresentando identidade de partes, possuem causas de pedir diversas, de modo que, embora parte dos pedidos se assemelhem, o fundamento destes, não.

Passo ao mérito.

Insurge-se o autor contra a classificação de seu veículo BONGO, ano 1997, RENAVAM n. 699793564, equivocadamente enquadrado como caminhão, o que lhe acarretou restrição de circulação no município de São Paulo, e a imposição de diversas multas.

Inicialmente, registre-se que as informações e características do veículo devem ser prestadas ao RENAVAM, em caso de veículo produzido no país, pelo fabricante ou montadora, nos termos do art. 125 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Assim, ainda que o veículo apresente características que permitem o seu trânsito na chamada "zona de restrição máxima", e que seja atualmente já reconhecido como um VUC – Veículo Urbano de Carga, o fato é que o veículo da parte autora foi fabricado em 1997, quando inexistente ainda a regulamentação das características atribuíveis aos ao VUC (Decreto 48.338/2007) e aos caminhões propriamente ditos (Resolução 290/2008), de modo que, como bem salientou a União, era de responsabilidade dos proprietários, após o advento das citadas normas, a realização de cadastro prévio na Secretaria Municipal de Transportes para que pudesse circular em áreas restritas (art. 7º, I do Decreto 48.338/2007), ou a alteração da classificação de seus veículos de acordo com as novas especificações (art. 4º da Resolução CONTRAN n. 290/2008).

Embora este Juízo reconheça que, em tese, sendo a característica do veículo o elemento dominante para autorizar a sua circulação em todo o Município, sem a restrição imposta por lei e decreto municipais, a exigência do cadastramento revela-se como o cumprimento de regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, impossível afastar a essencialidade da autorização municipal onde o veículo estiver registrado e a regularização da documentação no tocante à sua classificação perante o Detran - de iniciativa do proprietário do veículo - a fim de garantir o seu direito à livre circulação.

Não se desconhece que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Basta que se considere que, na complexa área urbana da cidade de São Paulo, rodeada de outros municípios nos quais, embora não haja equivalente determinação, ficam sujeitos à aplicação de multa de trânsito acaso desrespeitem a área de restrição.

Outrossim, dos documentos trazidos aos autos, não se vislumbra que tenha a parte autora cumprido sua obrigação de realizar o procedimento para alteração da respectiva classificação de seu veículo no Detran e consequente requerimento municipal para autorização a fim de poder ter livre circulação no município, notadamente na "zona de restrição máxima", como pretende, razão pela qual resta incabível o afastamento de multas ou, ainda, a anulação das que já foram lavradas até então pela fiscalização.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados em igual proporção entre os réus, e devidamente atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018502-78.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO DA SILVA LINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **LUCIANO DA SILVA LINS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.618,15 (trinta mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (00026316000074528).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.32).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada (ID 18921563) a parte ré não se manifestou.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do requerido (ID n. 23831277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (000263160000074528).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 30.618,15 (trinta mil seiscientos e dezoito reais e quinze centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD devidamente assinado pelas partes (fls.09/), acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 17) extratos e planilha de evolução da dívida (fl. 18/32), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada, conforme certidão de ID 18921563.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 30.618,15 (trinta mil, seiscientos e dezoito reais e quinze centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002477-21.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELE APARECIDA FRANCO KURTZ

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GISELE APARECIDA FRANCO KURTZ** para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 80737931.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento, firmado entre o Banco Pan e a ré em 26.09.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.145,99, a partir de 26.10.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - SPACEFOX - 4P - Completo - TREND 1.6 8v(G2)(I-Motion)(ITrendHSP)(TotalFlex) - ano 2013, Placa FHZ3366, Cor PRETA, Chassi 9BWPB45ZXD4209399, Renavam 568470680, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 26.08.2017, e, uma vez constituída em mora, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 50.066,53, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.066,53.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 28498977.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e reconhecida pela Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, constata-se que a ré firmou com o Banco Pan S.A. contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária do veículo usado Volkswagen Spacefox 4 portas, Trend 1.6 ano 2013, chassi nº 9BWPB45ZXD4209399 (ID 28498966), cujo crédito foi cedido à autora Caixa Econômica Federal (ID 28498961 e ID 28498962).

De sua parte, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 28498968, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 13.10.2017, no endereço da ré (ID 28498968, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”**

(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).

Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - SPACEFOX - 4P - Completo - TREND 1.6 8v(G2)(I-Motion)(TrendHSP)(TotalFlex) - ano 2013, Placa FHZ3366, Cor PRETA, Chassi 9BWPB45ZXD4209399, Renavam 568470680, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, coma redação determinada pela Lei nº 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

O Sr. Oficial de Justiça poderá cumprir o mandado fora do horário de expediente ou em feriados, resguardado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, independentemente de autorização judicial, conforme preceitua o artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013848-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: COPPERMAX REVESTIMENTOS METALICOS - EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COPPERMAX REVESTIMENTOS METALICOS - EIRELI - ME**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 42.716,89, relativo ao inadimplemento de empréstimo bancário.

Citada (ID 9358355), a ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da autora para requerer o que for de direito (ID 16315355).

Intimada, a autora requereu pesquisa de valores e veículos da ré junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 20704216). Em seguida, requereu a desistência do feito (ID 22306691).

É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de apresentação de contestação pela ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024989-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS JACINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN PEIXOTO - SP235830, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FGV, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SP, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON MARTINS JACINTO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM e do DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, com pedido de medida liminar para autorizar o impetrante a participar da segunda fase na próxima edição do Exame da OAB e, caso não aprovado, de reaproveitar a aprovação em 1ª fase na edição imediatamente posterior.

Sustenta que foi aprovado para a 2ª fase do XXX Exame de Ordem Unificado a ser realizada no dia 01.12.2019, porém não poderá participar em razão de se encontrar internado para realização de quimioterapia para tratamento de neoplasia maligna.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00. Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

Pela decisão ID 25350920 o pedido de liminar foi indeferido e determinado a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizasse sua representação processual. Ainda nesta decisão foi deferido ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo o impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a umano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009926-96.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIAH-BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI, NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas no despacho exarado nos autos da Execução Extrajudicial n. 0001483-59.2012.403.6100 retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024935-66.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON SANCHES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON SANCHES** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA** (Cremesp), objetivando a revogação da decisão de interdição cautelar do exercício profissional [imposta nos autos do Processo Ético-Profissional nº 12.247-201/15].

Sustenta o impetrante, em suma, que a medida é nula, porque foi tomada em sessão com a presença de 31 conselheiros mais o presidente, isto é, sem observar a quantidade máxima de 21 conselheiros, conforme preceituado pela Resolução Cremesp nº 320/2018.

Entende, ainda, que a interdição cautelar é inadequada e, portanto, ilegal para o caso, tendo em vista que a irregularidade que lhe é imputada não consubstanciaria ato médico, mas relacionada à função de direção técnica que exercia.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente Custas no ID 25226119.

Em decisão ID 25814822 o pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, o impetrante requereu a desistência do feito (ID 25850636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

HOMOLOGO a desistência requerida, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056709-06.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMÉRICO RUBENS LEITE DOS SANTOS, KIYOSI KASSA, ANTONIO CAPIRACO, CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT, MARIA APARECIDA DE PRETO, MARIA IVONE FANTINI, MERCEDES MARTI MUSONS, RAUL FANTINI, TOYOKO OHNO SUGAYA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-54.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA**, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ipem-SP)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro)**, com pedido de tutela provisória urgência para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 2976576 e 2976583 (processos administrativos nºs 5.257/18 e 5.283/18) e determinar aos réus que se abstenham de cassar o registro do estabelecimento do autor até o deslinde do feito.

Sustenta a autora que foi autuada com base em suposições em razão da possuir bomba de combustível com peças substituídas similares às originais que, segundo a fiscalização, poderiam ejetar volumes menores aos marcados nos visores, sem que tenha sido realizada perícia para aferir a irregularidade, e sem que lhe tenha sido franqueado acesso aos autos dos processos administrativos, ensejando a aplicação de duas multas que, somadas, totalizam R\$ 10.957,50.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.957,50. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28451321.

O sistema PJe apresentou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5018048-66.2019.4.03.6100, 5021125-83.2019.4.03.6100, 5001241-34.2020.4.03.6100, 00056470620134036109 e 00056470620134036109.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em razão da diversidade de objetos.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei nº 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

“Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

(...)

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei nº 9.847/1999, na qual se preveem sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à multa, no artigo 3º da referida lei, tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto em seu artigo 4º, trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (ID 28451324, p. 2), atividades essas submetidas à regulamentação e fiscalização da ANP.

A autora não carrou aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos autos de infração, mas tão somente os boletos de cobrança das multas (ID 28451323), o que, nada obstante se coadune com a alegação de que não lhe foi franqueado acesso a eles, impede a avaliação, mesmo que perfunctória, da legalidade das autuações.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se inquirir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Por sua vez, milita em favor dos atos administrativos a presunção de veracidade e de legitimidade, que transfere ao particular o ônus de comprovar a sua invalidade, o que, ao menos nesta sede de cognição sumária, não restou demonstrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se para apresentação de contestação no prazo legal, devendo as rés, junto às suas respostas, apresentarem cópia integral dos processos administrativos nºs 5.257/18 e 5.283/18.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017320-57.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES, HELIOS VIVAN, TERESINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO, ROBERTO ELVIRA, SANTA CLEIDE SCANDOVIERI, IARA PERRI DORADO, HORLEY PELZL, ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela União em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011784-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5009918-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores cobrados a título de empréstimo Giro Fácil, uma vez que no demonstrativo de débito de ID n. 18008978 e dados gerais do contrato de ID n. 18008980 consta como contratado o valor de **RS 26.384,05**, em 04/05/2018, cuja evolução resultou no montante de R\$ 28.295,68, todavia, no extrato de ID n. 18008980, p.2, consta um crédito de Giro Fácil de apenas **RS 10.000,00**, na data de 04/05/2018.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5022494-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JESSICA JANETE MALACHIAS DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0017554-34.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 28500902 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27294388, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5024439-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

ID 28500491 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 27302498, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018995-21.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficamos **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009746-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28423775 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIAL FAVILLA LTDA - ME, MIRIAN FREITAS FAVILLA, ARMANDO FAVILLA FILHO

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 90.812,82 em 12/2019)**.
 - 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
 - 3) Efetivada a indisponibilidade, **intime-se os executados, via carta de intimação, no endereço em que foram citados por hora certa (Id 13160393), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
 - 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
 - 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
 - 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
 - 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
 - 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
 - 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.
 - 10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.
 - 13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).
- Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003204-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELISANGELA ALVES FIGUEIREDO

DESPACHO

- 1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 89.775,79 em 12/2019)**.
- 2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3) Efetivada a indisponibilidade, **intime-se o executado, via carta de intimação, no endereço em que sua citação por hora certa foi realizada (Id 11035326), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
- 6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
- 7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.
- 8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALPINA PIZZARIA LTDA - ME, FERNANDO BASSO

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.278,41 em 12/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, **intimem-se os executados, via carta de intimação, no endereço em que foram citados (Id 21827158), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021905-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CHRISTIAN DIEGO NASCIMENTO

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 48.025,38 em 11/2019)**.

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, via carta de intimação, no endereço em que foi citado (Id 20716242), nos termos do artigo 513, §2º, II, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DROGARIA SAMPALDO VIDAL LTDA. - EPP, SILVANA DE FATIMA LUCHEIS

DESPACHO

1) Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 72.515,31 em 11/2019).

2) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, via carta de intimação, no endereço em que foi citada (Id 20826931), nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC.

5) Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

6) Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

7) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.

8) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

9) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado.

10) Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

11) Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

12) Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

13) Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018406-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ATAÍDES CARVALHO DOS REIS

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ATAÍDES CARVALHO DOS REIS - CPF: 706.052.981-06

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 362.772,16 em 12/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026008-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SILVIO DANTAS DA SILVA - ME, SILVIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SILVIO DANTAS DA SILVA - ME - CNPJ: 08.845.727/0001-81

SILVIO DANTAS DA SILVA - CPF: 140.761.488-60

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 145.287,01 em 12/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela União nos Id's 27168210 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao MPF

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CLAUDIADO AMARAL

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CLAUDIA DO AMARAL - CPF: 084.525.598-36

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.336,06 em 12/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019678-24.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CHARLES PAIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONETTI - SP165583

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CHARLES PAIM DOS SANTOS - CPF: 005.666.067-71

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 195.113,12 em 07/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas Bacenjud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

1. ID 23054953/23054974: Conforme decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Assim, intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO), pessoalmente (CPC, art. 183), para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de execução forçada e de crescimento do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

3. Oferida impugnação pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025667-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA, EDUARDO DOS RAMOS AGRELA, MARCELO DOS RAMOS AGRELA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA - CNPJ: 43.098.425/0001-98

EDUARDO DOS RAMOS AGRELA - CPF: 049.527.568-90

MARCELO DOS RAMOS AGRELA - CPF: 147.281.868-73

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 353.162,39 em 12/2017)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026468-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CR TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, RENATA ANGELIN ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CR TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP - CNPJ: 17.908.176/0001-49

RENATA ANGELIN ALVES DE LIMA - CPF: 162.999.918-01

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 259.755,84 em 07/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023000-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANANDA BRUNETTO GARCIA

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ANANDA BRUNETTO GARCIA - CPF: 367.143.898-33

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 51.584,94 em 08/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações* (ID 4606464) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 4606468), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 4606468).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024959-87.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MORALES HIRATA, ANDRE DIZ DA SILVA, FELIPE ZELINSCH DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, MAYALU MOREIRA FELIX, JUSCELINO MARTINS MARQUES - ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: KATIA KUMAGAI DE SOUZA - SP284197
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO - SP107249
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUSA BARROS - MA9839
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB15196

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 19985891: a parte demandante informa que em pesquisa realizada na data de 18/07/2019 “foi verificado que a foto dos autores continua sendo veiculada nas redes sociais vinculadas as expressões ‘casal gay adota’ e ‘casal homoafetivo adota’”, razão pela qual requereu que a ré GOOGLE seja intimada a proceder à retirada da foto do seu sistema de busca.

E, sob esse aspecto, de fato, em pesquisa efetuada na data de 05/02/2020 com os termos “casal homoafetivo adota diário de um gay” ainda aparece a imagem dos autores.

A imagem está vinculada ao site <http://diariodeumgay2010.blogspot.com/2012/03/capitulo-55-adocao-entre-casais.html>, cuja postagem encontra-se indisponível, nos seguintes termos: “*[e]m resposta a um pedido legal recebido pelo Google, removemos esta postagem. Se preferir, leia mais sobre a solicitação em LumenDatabase.org.*”, em conformidade, inclusive, com a manifestação da GOOGLE de fls. 576/578.

Vale dizer, a postagem encontra-se indisponível a pedido da GOOGLE, porém, a imagem dos autores ainda se encontra relacionada ao referido blog.

Nos termos da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º *A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

Dessarte, concedo à corré GOOGLE o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à retirada da foto dos autores de seu sistema de busca ou, se for o caso, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária.

A imagem consta do seguinte endereço: https://www.google.com/imgres?imgurl=http%3A%2F%2F2.bp.blogspot.com%2F-zOpxn_qqZeo%2FT1f1ZIE3LA1%2FAAAAAAAdY%2F6EhE2J5kIQ%2Fs1600%2Fcasap%2Bgay%2Badota.jpg&imgrefurl=http%3A%2F%2Fdiariodeumgay2010.blogspot.com%2F2012%2F03%2Fcapitulo-55-adocao-entre-casais.html&docid=qUix32Y-AWp-wM&tbid=G1jmdFh0-i-TM%3A&vet=10ahUKEvjS57LZv6mAhURInkGHXp6B0QMwivASg6MDo..i&w=320&h=240&bih=749&biw=1592&q=casap%20homoafetivo%20adota%20dp%3A1trio%20de%20um%20gay&ved=0ahUKI

Após a manifestação da GOOGLE, intime-se a parte autora para ciência, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos etc.

- ID 23786331:** Intime-se a parte Executada (Juliano de Oliveira Moraes Ferreira Martins e Renata Cristina Garcia Martins) para que efetue o pagamento voluntário do débito (honorários sucumbenciais), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
- Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.
- Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023132-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

DESPACHO

Vistos etc.

- ID 25708156/25708162:** Intime-se o Executado (Arthur Domingues Queiroz) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
- Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.
- Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Dê-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para providências nos termos do despacho ID 24347340.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do **PA n. 16327.721108/2014-09**, independentemente da apresentação independentemente da apresentação de garantias, até decisão final; requer, ainda, que a Fazenda Nacional se abstenha de prosseguir com a sua cobrança, “*de modo que os referidos débitos não sejam objeto de execução fiscal, não sejam óbice à renovação da sua CPD-EM, e determinem a baixa ou não impliquem a inclusão ou manutenção do impetrante no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores*”.

Narra o impetrante, em suma, que a Receita Federal efetuou lançamentos de IRPJ e de CSLL dos anos de 2009 a 2013 e de multas em seu desfavor. Referidos débitos tributários constam do **PA n. 16327.721108/2014-09** e decorrem da glosa de despesas de água na aquisição de investimentos, que foram deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e aplicação de multas pelo lançamento de ofício e, ainda, multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas dos tributos durante os períodos autuados.

Afirma que, após a apresentação de defesa administrativa, o caso foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que manteve a autuação, razão pela qual interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Aduz que referido recurso foi admitido em relação à cobrança indevida das multas isoladas e não admitido em relação à glosa de dedução de despesas de água.

Alega que, em razão da admissão parcial do recurso, houve o desmembramento do processo administrativo, sendo que os débitos relacionados à matéria não admitida (glosa de dedução de despesas de água e multa de ofício de 75% sobre o valor autuado) foram transferidos para o **PA n. 16327.720615/2019-21**, fato que ensejou o ajuizamento da Ação Ordinária n. 5013052-25.2019.403.6100, que está em trâmite perante esta 25ª Vara Cível Federal.

Com relação aos débitos relacionados às multas isoladas, que permaneceram objeto do PA n. 16327.721108/2014-09, afirma que o recurso especial interposto foi julgado improvido, tendo ocorrido sua intimação em 28/01/2020.

Contudo, sustenta que sua cobrança de multa isolada de 50% sobre os valores de estimativas não recolhidas após o encerramento do ano-calendário de forma concomitante à exigência de multa de ofício de 75% do valor do tributo exigido é ilegal, pois configura uma dupla penalidade sobre o mesmo fato gerador.

Além disso, alega que a autoridade coatora, de forma ilegal, efetuou a sua inscrição no CADIN dos débitos relativos às multas isoladas, que estavam suspensos por força do recurso administrativo até o recebimento da intimação do acórdão administrativo recebida em 28/01/2020, deixando de observar o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no artigo 2º, §2º, da Lei n. 10.522/2002.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído livremente, o presente feito foi remetido a esta 25ª Vara Cível em razão do pedido de distribuição por dependência ao processo judicial n. 5013052-25.2019.403.6100.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Dada a conexão entre as ações, providencie a Secretária a anotação de dependência desta ação em relação à **Ação Ordinária n. 5013052-25.2019.403.6100**.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022050-19.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA - SP234497, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Para a cobrança do débito executado nos presentes autos, a União requereu às fls. 481/488 (numeração dos autos físicos) a **penhora dos imóveis** discriminados nas matrículas nº 3.722, nº 12.789; nº 129.583, nº 129.584 129.585, nº 160.287; nº 174.533; nº 190.347; nº 197.003; nº 217.029, todas do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e de propriedade da executada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC.

Após, a expedição dos termos de penhora, a **executada foi intimada** para manifestar-se, oportunidade em que juntou aos autos certidões de matrículas dos referidos imóveis (Id 19598139), com gravame de indisponibilidade decretada na Ação Civil Pública nº 0030525-18.1996.4.03.6100, promovida pela União e o Ministério Público Federal em desfavor da OSEC.

Cientificada acerca das informações apresentadas pela executada, a União sustentou (Id 25580124) que os bens penhorados nos presentes autos afetados pela indisponibilidade não podem ser executados, tão somente, por dívidas de terceiros, de forma que seria um contrassenso os mesmos bens não poderem ser aproveitados em execução em benefício do ente público em favor do qual foi decretada a indisponibilidade, pois beneficiária o próprio réu da ação civil por ato de improbidade administrativa. Pede, ainda, que nenhuma decisão contrária ao interesse público seja tomada sem que antes se ouça o Ministério Público Federal, coautor da ACP n. 0030525-18.1996.403.6100, onde foi proferida a ordem de indisponibilidade.

É o breve relato, decidido.

Não obstante as alegações apresentadas pela executada, tenho que razão não lhe assiste. Decerto, a indisponibilidade decretada na ação civil pública tem por finalidade impedir que o réu se desfaça de seu patrimônio, não podendo, assim, obstar a atividade coativa da expropriação.

Com efeito, a indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com base no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado útil de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio por sua livre espontânea vontade, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio — e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PATRIMÔNIO PERTENCENTE A SÓCIO DE ENTIDADES SOB LIQUIDAÇÃO. INDISPONIBILIDADE NÃO IMPEDITIVA DA PENHORA EM EXECUÇÃO. LEI N. 6.024/74, ART. 36. CPC, ARTS. 612, 613 E 711. I. A indisponibilidade prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta a penhora de bens do patrimônio do devedor, em execução a ele movida por credor, ainda que quirografário. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) e saber é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73. 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. 3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito. 4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1493067 RJ 2014/0007450-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)

Assim, por compartilhar desse entendimento, **de firo** o pedido de prosseguimento dos atos expropriatórios com relação aos bens penhorados na presente execução.

Outrossim, **indefiro**, o pedido de que o Ministério Público Federal seja ouvido nos autos, vez que o fato de ser o *Parquet* coautor na ACP onde houve a determinação de indisponibilidade de bens não altera o quanto aqui decidido.

Por derradeiro, prossiga-se com a citação de Telma Demetrio Aszalos Freire (CPF 121.085.882-72), na condição de **inventariante do espólio** de Filip Aszalos, no endereço indicado pela União na petição Id 25580124, nos termos do art. 690, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICAÇÃO & PROJETOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que determine “a restituição ou o abatimento/desconto no novo parcelamento n. 533.754-2 aderido pelo impetrante, dos valores pagos na PERT n. 13.903.409-9, que corresponde a parte patronal realizada em 29/08/2017 do qual totaliza o correspondente a R\$ 6.857,69 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)”.

Alega a impetrante, em suma, que, por **erro da Administração**, ficou impedida de emitir certidão negativa “mesmo após a liquidação de todos os débitos dos quais o mesmo confessou ser devedor na cota patronal”.

Diante disso, afirma ter sido obrigado a aderir um novo parcelamento, “pois no sistema da autarquia ainda constava o débito em sua totalidade, parte segurado e parte patronal”. Destaca que “em 08.05.2019, sob o pedido nº 3272.404 e negociação nº 533.754-2 o impetrante aderiu a um novo parcelamento sob nº 632.663.812, onde este parcelou tanto a parte patronal, quanto a parte segurada, parcelamento este do qual corresponde ao montante de R\$ 13.049,97 (treze mil e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), do qual fora parcelado em 26 parcelas no correspondente a R\$ 501,92 (quinhentos e um reais e noventa e sete centavos)”.

Sustenta que “diante do pagamento em duplicidade da cota patronal, o impetrante requer a devolução ou o desconto/abatimento do crédito no novo parcelamento do qual o mesmo teve que aderir, uma vez que por erro da própria Autarquia, esta inseriu no novo parcelamento um débito do qual já havia sido pago”.

Como inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 22019737), bem como a indicação correta da autoridade impetrada (ID 23396903).

Houve emenda à inicial (ID 24782866 e ID 25829836).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25917969).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 26455122). Alega, em suma, que durante o prazo para a consolidação do PERT-PREV, momento em que caberia ao contribuinte indicar os débitos que desejava incluir no parcelamento, não houve manifestação da impetrante, de modo que foi excluída do parcelamento ante a perda de prazo para a consolidação. Afirma que, não tendo ocorrido a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária Previdenciária – PERT-PREV, a impetrante pode formalizar o pedido administrativo de restituição, por meio do Sistema PER/DCOMP, em relação aos pagamentos efetuados para essa modalidade.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 26579430).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26983109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante aderiu ao PERT em **29/08/2017**. Contudo, fora **excluída** do parcelamento por **não haver prestado as informações necessárias à fase de consolidação dos débitos**. Posteriormente, após a sua exclusão do PERT-PREV, por ausência de consolidação, a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado (Lei n. 10.522/2002), em 07/05/2019, formalizado por meio do PA n. 18186.72040/20019-86, incluindo os DEBCADs 13.903.408-0 e 13.903.409-9.

Assim, a exclusão do parcelamento decorreu de **omissão da própria impetrante**, por não observância do regramento do tema, de modo que não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é **aquele decorrente de lei**, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: *“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”*. – (grifei)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

Além do mais, diante da exclusão do PERT-PREV, a impetrante pode **requerer administrativamente a restituição**, por meio do Sistema PER/DCOMP, dos pagamentos efetuados naquele parcelamento. Não há nenhum impedimento para que solicite a restituição administrativa dos valores pagos.

Aliás, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custa “*ex lege*”^[1].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

[1]As custas foram recolhidas em 0,5% do valor atribuído à causa – ID 24869821.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026989-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODIMARQUES REDUTORES E USINAGEM** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *“a suspensão imediata da exigibilidade da indigitada contribuição ao INSS, determinando-se que a Receita Federal se abstenha de exigir tais valores”*.

Narra a impetrante, em suma, atuar *“no ramo de Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, enquadrando-se, tendo em vista o seu faturamento, na condição e MICRO EMPRESA”* (idem).

Aduz que embora se submeta, desde 01/01/2009, ao regime do **Simplex Nacional**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, foi recentemente notificada de que **seria excluída** do referido regime especial a partir de 01/01/2020.

Nesse sentido, assevera que a sua **exclusão é indevida**, na medida em que a existência de débitos **sem** exigibilidade suspensa como impeditivo à permanência no **Simplex Nacional** é manifestamente inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas (ID 26360963), a providência fora tempestivamente adotada pela impetrante (ID 26598201)

O pedido de liminar foi analisado e **indeferido** (ID 26632409).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26940988).

Notificada, a autoridade prestou **informações** e esclarecimentos, ressaltando a legalidade da exclusão da impetrante do regime do **SIMPLEX Nacional** (ID 27328192).

Após o parecer do Ministério Público Federal sem manifestação meritória (ID 27613706) e ciência da União Federal (ID 28004457), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A d. Autoridade, em suas informações, afirmou que a impetrante *“tomou ciência, via DTESN, do Termo de Exclusão do Simples Nacional-TESN n.º 201900870944, de 12/09/2019”* (ID 27328192), bem assim que a referida exclusão *“foi lavrada por autoridade competente, dentro da estrita observância dos ditames da Lei Complementar n.º 123, de 2006”* (idem) tendo sido observados os princípios da Publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, **não pode recolher** impostos e contribuições na modalidade do **Simplex Nacional** a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua **débito exigível** com o INSS ou com as fazendas públicas:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Pois bem

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, por expressa previsão legal – de que já tinha ciência a impetrante desde o momento de sua opção – enseja a **exclusão** da empresa do **Simplex Nacional**.

Nesse diapasão, uma vez que o termo de exclusão (ID 26324168) fora lavrado pela *“existência de débito(s) para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa”*, o que é confessado pela própria impetrante e demonstrado na certidão de situação fiscal juntada ao ID 26324167, tenho que procedeu corretamente a d. autoridade impetrada.

De outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade do requisito legal objurgado.

Tratando-se de requisito previamente estabelecido por lei, e de caráter geral (que abarca a todos que estejam na situação de inadimplência), não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Em suma, não se vislumbra, na situação trazida pela impetrante, qualquer ato ilegal a ser corrigido pela via estreita do Mandado de Segurança, pois a própria norma legal que disciplina o Simples Nacional – a qual está em harmonia com a Constituição Federal – estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte que seja devedora de tributos à União Federal, aos entes federados ou ao INSS **deve quitá-los** para, só então, ter o direito de **aderir e permanecer** no sistema simplificado de pagamento de tributos.

Se o contribuinte, por qualquer motivo, optar por não quitar o débito (para discuti-lo, por exemplo), isso é direito seu, mas não pode, assimagindo, optar pelo regime “Simples”.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

[1] As custas iniciais foram recolhidas na metade do valor mínimo da Lei 9.289/96.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027280-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FELIPE PEREIRA MARQUES - SP305113, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA. e outros**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo à (i) não incidência do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS “sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais – Taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais” (ii) compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento desta ação.

Alega a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica do direito privado que, para a consecução de suas atividades, sujeita-se, dentro outros, ao recolhimento dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Afirma que acaba efetuando recolhimentos de forma indevida ou a maior destes tributos federais, por diversos motivos, “valores esses que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, seja na própria escrita fiscal da IMPETRANTE ou por meio de processo administrativo ou judicial específico” (ID 26434491 – página 03).

Nesse sentido, defende que os juros e correção monetária aplicados a débito tributário não representam acréscimo patrimonial ou receita da impetrante, de modo que os valores a eles referentes não estão sujeitos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26631871 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no feito (ID 27083868). Aduz a ausência de direito líquido e certo das impetrantes, uma vez que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucros cessantes.

Notificado, o DERAT/SP prestou **informações** (ID 27333449). Como preliminar, aduz o não cabimento de Mandado de Segurança na espécie. No mérito, sustenta ser descabida a pretensão da impetrante e pugna pela **denegação** da segurança, ao fundamento de que em decisão em sentido contrário “o Judiciário estaria, em última análise, atuando como legislador positivo, fixando critérios de atualização monetária não previstos em lei, ou até, para ser mais preciso, critérios de atualização monetária que foram revogados por lei de iniciativa do Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo” (ID 27394829).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 27993982), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, as impetrantes possuem interesse em ver afastada a incidência dos referidos tributos (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação.

A matéria referente à inclusão dos juros [1], quando da repetição do indébito, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, está pendente de análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, tem **entendimento consolidado pelo não acolhimento** da tese da impetrante, conforme se colhe da decisão a seguir ementada, proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, **especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - negritei)

Assim, tenho que enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, no sentido de que os juros moratórios representam **adição** ao patrimônio do contribuinte e, por conseguinte, atraem incidência de imposto de renda, tal como ocorre com a correção monetária.

Quanto à parcela referente à **correção monetária**, a que também se volta a pretensão da impetrante diante da natureza mista da taxa SELIC, reputo que o raciocínio seja o mesmo, de modo que sua tributação pelo Imposto de Renda é legítima.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal, conforme precedentes.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da agravante o *fumus boni iuris* necessário à com concessão da liminar requerida.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5030626-62.2018.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgamento em 25/07/2019).

De igual maneira, o raciocínio supra deve ser aplicado às bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não sendo possível a extensão do decidido no *leading case* do RE 574.706 - PR, o qual apenas assentou que o **ICMS não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Nesse diapasão, tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela estreita via do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* **III**.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

II A autora, no ajuizamento da ação, recolheu custas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 - ID 2661330.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-08.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORMA PUBLICACOES, PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PORMA PUBLICAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na **CDA n. 80.2.19.095787-25**, "isto porque eventual restrição da autora perante a Secretaria da Fazenda irá inviabilizar a manutenção de suas atividades, além de impedir o recebimento junto a órgãos públicos, a falta da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a impedirá de participar em novas licitações/contratações".

Narra a autora, em suma, que a União Federal inscreveu em dívida ativa débito tributário no valor de R\$ 112.094,46 (CDA n. 80.2.19.095787-25), decorrente do PA n. 10880.903936/2011-41, relativo ao IRPJ do 1º trimestre de 2009. Todavia, alega que referida cobrança não deve subsistir, uma vez que "realizou o pagamento do tributo por meio de compensação tributária fundada no saldo negativo acumulado no 4º trimestre de 2008 na importância de R\$60.508,58 (sessenta mil quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), através da Dcomp nº 02058.47384.230610.1.3.02-0871, conforme será amplamente demonstrado na presente ação".

Aduz a autora que, em **23/06/2010**, formulou pedido de compensação tributária, utilizando-se do saldo negativo acumulado em 12/2008, no valor de R\$ 52.648,20. "Ocorre que por erro de fato, na DIPJ do referido exercício não haviam sido preenchidas as fichas 12A responsáveis por conter o saldo do IRPJ, erro este que não impediria a Ré de validar os valores informados, uma vez que toda retenção é declarada na DIRF bem como fica disponível na base de dados da própria RFB, bastando um simples acesso por parte da autoridade administrativa para identificá-los".

Afirma ter sido intimada, por meio de despacho decisório n. 912666657, em **21/02/2011**, "quando então teve conhecimento do erro cometido, procedendo com a devida correção, restando assim sanado as irregularidades apontadas pela ré", mas em **01/07/2019** fora surpreendida com o lançamento da cobrança e julgamento proferido pela ré, mantendo a cobrança, com a qual não concorda.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído à 12ª Vara de Execuções Fiscais, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 25871558.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por PORMA PUBLICAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré "que promova o Autor à graduação de 2º Sargento do Quadro de Taisfeiros (QTA), em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de abril de 2019, pois presentes os requisitos da verossimilhança e do prejuízo ao resultado útil do processo, quando o Demandante, mesmo estando junto aos paradigma no Quadro de acesso por merecimento (QAM), deveria, ao menos, ter sido promovido junto à ele, em equidade, e não fora por ato administrativo da FAB, apesar de possuir todos os pressupostos legais para tal promoção, bem como o pagamento da remuneração ao Autor, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de 2º Sargento da FAB, com o arbitramento de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como meio coercitivo, conforme previsto no Art. 537 do CPC, caso haja, descumprimento da tutela pela parte adversa".

Narra o autor, em suma, ser militar de carreira da FAB, sendo integrante da turma de formação de sargentos do ano de 2012. Afirma servir no GAPSP na graduação de 3º Sargento do quadro de Taisfeiro e que, na última promoção da turma de terceiros sargentos em 29/03/2019, "o autor deixou de ser promovido (2º Sargento) e aí começou seu calvário para ser promovido".

Alega que "o argumento da não promoção é a de que a diretoria de administração do pessoal não recebeu os documentos aptos a publicarem sua promoção", cujo envio dessas informações "não é de competência do militar (ora autor) e sim do setor de pessoal do quartel onde trabalha".

Destaca haver recorrido administrativamente, "pedindo que o promovesse a contar da data de 1º de abril, por ressarcimento de preterição, já que havia sido preterido". Afirma que "havia rumores de que não fora promovido por estar respondendo a Inquérito Policial Militar", mas isso não poderia impedir a promoção, já que o "IPM foi arquivado a pedido do MPM e deferido pelo Magistrado da Justiça Militar da União". Além do mais, o STF "em sessão recentíssima decidiu por 8 votos a 1 que as instituições públicas não podem impedir a participação em concurso de quem responde a inquéritos e processos, mas ainda não foi condenado".

Por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica n. 12, de 22/01/2020, teve conhecimento de que seu pedido havia sido indeferido, "por ter obtido parecer desfavorável da Subcomissão de Recursos da Comissão de Promoções de Graduados".

Alega que "não há justificativa para o autor não ser promovido desde a primeira vez que falaram dessa promoção".

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024125-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GALUVI COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANO COSTA MENDES, VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

26ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5021102-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Diante das alegações de preliminares nos Ids. 28567975 e 28567981, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018360-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAROL KATERINE ARIAS ALDUNATE
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DESPACHO

Id. 28579637: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que é beneficiária do Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, nos termos da Lei nº 12.546/11 e da Lei nº 13.043/14.

Afirma, ainda, nos termos do Decreto nº 8.304/14, a alíquota foi fixada em 3%, mas, com a edição do Decreto nº 8.415/15, a alíquota foi alterada para novos percentuais: 1% entre março/2015 e dezembro/2016, 2% entre janeiro e dezembro/2017 e 3% em janeiro/2018.

Alega que foi editado o Decreto nº 8.543/15, que alterou o Decreto nº 8.415/15, reduzindo ainda mais a alíquota, que passou a ser de 0,1% no período de 01/12/2015 a 31/12/2016, bem como editado o Decreto nº 9.393/18 que fixou a alíquota de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Alega, ainda, que apresentou pedido de compensação, relativos aos anos de 2015 e 2018, em formulários impressos, visando obter o ressarcimento dos créditos devidos pela aplicação das alíquotas de 3% para exportações até o final de 2015 e de 2% para exportações até o final de 2018.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada temo equivocado entendimento de que as alíquotas devem ser reduzidas após a edição dos Decretos nºs 8.415/15 e 9.393/18.

Sustenta que a redução do percentual para o cálculo do Reintegra, pelos referidos Decretos, no exercício de 2015 e 2018, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Pede a concessão da liminar para que sejam reconhecidos os créditos do Reintegra no percentual de 3% para as exportações praticadas até 31/12/2015 e de 2% para as operações praticadas até 31/12/2018, afastando-se as reduções de alíquotas promovidas pelos Decretos nºs 8.415/15, 9.148/17 e 9.393/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que as alterações das alíquotas, introduzidas pelo Decreto nº 9.393/18 ao Decreto nº 8.415/15, não produzam efeito até 31/12/2015 e até 31/12/2018, sob o argumento de que deveria ser obedecido o princípio da anterioridade.

O Decreto nº 8.415/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.393/18, assim estabelece:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de majoração de tributo, eis que a Lei nº 12.546/11 previu as alíquotas máximas e mínimas (zero e 3%), bem como sua fixação por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“Art. 2º. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º. O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º. O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Comefeito, ao alterar a alíquota do benefício, dentro do patamar fixado em lei, não há majoração de tributo e, por essa razão, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2016, e-DFJ3 Judicial 1 de 07/11/2016, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-29.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002535-24.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E ASSOCIADOS – ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso se entenda que as exigências não são inconstitucionais, a base de cálculo total das contribuições destinada a terceiros deve observar o limite máximo de 20 salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre sua folha de salários. Sucessivamente, pede que a incidência do recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados limite-se a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incrá – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incrá não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incrá.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de incidência do recolhimento das referidas contribuições sociais, já que não há amparo legal para tanto.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos do mandado de segurança nº 0005842-13.2016.403.6100, foi reconhecido o direito à restituição administrativa dos valores indevidamente pagos a título de ICMS nas bases de cálculo do Pis e da Cofins, cujo trânsito em julgado foi certificado em 06/05/2019.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada e a jurisprudência entendem que o indébito tributário, que retorna ao caixa das pessoas jurídicas, optantes pelo regime do lucro real, está sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL.

Alega que, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 25/2003, o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O entendimento é de que neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que ela não esteja quantificada.

Sustenta que tal entendimento está errado, já que o trânsito em julgado não traz disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, por não ter atributos mínimos de certeza e liquidez necessários.

Sustenta, ainda, que o indébito tributário deve ser oferecido à tributação somente quando se verificar a disponibilidade jurídica e econômica de tais valores, ou seja, no momento da compensação ou do deferimento da habilitação dos créditos perante a Receita Federal.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecido o seu direito de considerar o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na decisão judicial líquida, transitada em julgado em 06/05/2019, nos autos do mandado de segurança nº 0005842-13.2016.403.6100, na data de cada compensação ou, alternativamente, no momento do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, que o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o indébito tributário tenham, como fato gerador, a data de cada compensação ou, então, na data do deferimento do procedimento de habilitação dos créditos.

No entanto, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, o fato gerador dos referidos tributos é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito ao crédito, que ocorre antes do pedido de compensação administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COMO ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL.

1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque que se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos art. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retornam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013).

4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 1466501, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 01/06/2015, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

A liminar foi concedida no Id. 27695628.

A União Federal se manifestou no Id. 27912589 requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 28013087. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que o valor correspondente ao ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 28415997).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a parte impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.L.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019091-70.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 27059070 e 25301527, comprovando a cotação de mercado do bem móvel penhorado nos autos, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021077-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Na petição de Id. 27882277, a CEF informa que executará os honorários advocatícios junto ao débito principal na ação originária.

Verifico que não foi dado início ao cumprimento de sentença, visto que a embargante não foi intimada nos termos do Art. 523 para pagar o valor devido.

Assim, preliminarmente à cobrança da sucumbência na execução principal, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 765,96 para janeiro/2020, devidamente atualizada, por meio de Guia DARF - código 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 28596987. Dê-se vista ao Banco do Brasil, para manifestação em 15 dias, acerca das alegações do autor.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017139-06.2018.4.03.6182
IMPETRANTE: DOMINGOS FORTUNATO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023553-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA ALVARES DELGADO BORGES ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002509-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR MENDES URSINE KRETTLI, LUIZ MARIO NOGUEIRA DIAS, EDUARDO HENRIQUE SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE MENDONCA LIMA - RJ133475, BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ196885

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE MENDONCA LIMA - RJ133475, BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ196885

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE MENDONCA LIMA - RJ133475, BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ196885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

IGOR MENDES URSINE KRETTLI, LUIZ MARIO NOGUEIRA DIAS e EDUARDO HENRIQUE SOARES DA COSTA, ajuizaram a presente ação popular em face de Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e União Federal, visando à procedência da ação para que seja anulado o edital da 6ª Rodada de Partilha de Produção – Pré-Sal, publicado pela ANP, em 16/09/2019, com a suspensão de todos os procedimentos previstos e, ainda, a declaração de nulidade dos atos praticados decorrentes do ato administrativo.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro. Neste, foi declinada a competência para julgar a ação e determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão de ter sido promovida ação idêntica sob o nº 5020541-16.2019.403.6100 (Id. 28449299), extinta sem resolução do mérito e pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação possui identidade parcial de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante o E. TRF da 3ª Região.

Com relação à identidade parcial de partes no polo ativo, entendo que não há relevância na diferença existente nos autores das duas ações, tendo em vista que a ação popular visa a representação da coletividade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES, FORMALIZADO ENTRE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, COM O AVAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM OBSERVÂNCIA AO ESTABELECIDO PELA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR EM DUAS AÇÕES POPULARES PROPOSTAS POR PESSOAS DIFERENTES. DECLARAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CPC. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, DA LEI Nº 4717/65. MANUTENÇÃO DO DECISUM. - No exame da litispendência de ações populares, cabe ao julgador considerar que a parte autora representa a coletividade, mostrando-se irrelevante a diferença porventura existente entre as autorias imediatas, já que essas atuam como substitutas processuais, em nítida hipótese de legitimação extraordinária. Precedente do STJ. (AGRMC - 14216. STJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, DJE: 23/10/2008) - In casu, ainda que o autor desta demanda seja diferente daquele que propôs a Ação Popular nº 0010389-37.2008.4.05, nelas há identidade de pedidos e de causas de pedir, baseados, inclusive, no mesmo substrato fático, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo que, reconhecendo a litispendência, extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. - Remessa oficial desprovida.”

(REO 0009413-25.2011.4.05.8100, 4ª Turma do E. TRF da 5ª Região, j. em 26/09/2013, DJE de 26/09/2013, pag. 442, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia - grifei)

Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Anoto, ainda, que a ação nº 5020541-16.2019.403.6100 foi distribuída em 30/10/2019, ou seja, antes da distribuição da presente ação, que se deu em 17/02/2020.

Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002614-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAVISA SEGURANCA & VIGILANCIA EIRELI - EPP, WALESKA MILLAN RUIZ

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024652-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C CPM ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CCPM ENGENHARIA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição dos créditos previdenciários, realizando a compensação de ofício para quitação dos débitos existentes em seu nome.

A segurança foi denegada (Id 26167741).

A impetrante opôs embargos de declaração (27150406), os quais restaram rejeitados (Id 27158594).

Por meio da petição de Id 28029815, a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo STF já decidiu no sentido de ser possível a desistência da ação, mesmo depois de ter sido proferida sentença de mérito, em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Colendo STF, em sede de repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido”. (RE 669367, Plenário do STF, j. em 02/05/2013, DJe de 30/10/2014, Relator: Luiz Fux)

Diante do acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, pela impetrante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando à concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo nº 13032.096090/2020- 52.

No Id. 28411013, foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, bem como recolhesse as custas processuais devidas.

A impetrante se manifestou no Id. 28483004, cumprindo as determinações e requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 28483004, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se, os autores, para que, no prazo de 15 dias, apresentem a documentação faltante, conforme manifestação da CEF de ID 26292826.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004096-47.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, FABIO KADI - SP107953

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE EMBARGADA requerer o que for de direito (Id 28531584) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-59.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

DESPACHO

ID 28590986. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela CEF.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011425-47.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LUIZA MARINI FILHO - ME, LUIZ ANTONIO MARINI FILHO

DESPACHO

Id. 28631631: Nada a decidir acerca do pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação, tendo em vista que os veículos não foram penhorados em razão de possuírem restrições.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 26199309, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5026492-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos etc.

CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato do Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - Agência 72302577, visando à disponibilização de informações relacionadas à utilização dos serviços realizados pela Agência dos Correios nº 72302577, referente ao ID Tiquete nº 1417302109 (aviso de recebimento nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR), Lançamento 075, realizado pelo Caixa nº 84763714, pelo funcionário de matrícula 89339010 em 17/01/2018, às 16:52:29).

Afirma, em síntese, que apresentou pedido administrativo, em 09/10/2018, para que a autoridade impetrada prestasse esclarecimentos, mas esta não se manifestou até o momento do ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que foi postada uma correspondência em 17/01/2018, mas que não consta no processo administrativo nº 19515.720635/2017-10, perante a Receita Federal do Brasil, a data do recebimento da mesma, nem a data da juntada da defesa administrativa em questão.

Sustenta ter direito de obter informações sobre a efetiva prestação de serviços, sobre os objetos das correspondências, para onde foram remetidos, se foram recebidos pelo destinatário e a data, os históricos de movimentação das correspondências no sistema informatizado do correio e se já armazenamento eletrônico de informações relativas às correspondências indicadas.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no Id. 12284200.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 17ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido declinada a competência para julgar a ação e determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão de ter sido promovida ação idêntica sob o nº 5026487-03.2018.4.03.6100, extinta sem resolução do mérito e pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região (Id. 19604087).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, LXXII da Constituição Federal, prevê a concessão de habeas data em casos específicos, a seguir transcritos:

"LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifei)*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"*

A impetrante, contrariamente, ao previsto neste artigo, pretende obter informações de documentos postados em uma agência da ECT. Não há comprovação de que as informações pretendidas são da própria impetrante.

Ora, se a impetrante pretende saber as informações indicadas na inicial, deve ajuizar ação de rito comum, com pedido de tutela para exibição de documentos, já que se trata de obrigação de fazer em face da ECT.

Não se trata, pois, de informações existentes na base de dados da autoridade impetrada, mas de informações sobre o serviço prestado por ela.

Assim, não é possível utilizar o habeas data para tal finalidade.

A respeito da impossibilidade de impetração de habeas data para obtenção de documentos, confira-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. 'HABEAS DATA'. FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS. SINDICÂNCIA MILITAR. INCABIMENTO.

- Não cabe "habeas data" para o fornecimento de cópia de documentos que instruem sindicância militar, pois se trata de procedimento administrativo do qual os requerentes fazem parte, sendo presumível o seu acesso a tais documentos, podendo a eventual negativa de acesso a tais informações caracterizar violação aos princípios do devido processo legal ou da ampla defesa, o que não ensejaria a impetração do "habeas data".

- Mantida a sentença que indeferiu a inicial, não conhecendo do pedido de "habeas data".

(AC nº 200571160046820, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2006, DJ de 19/04/2006, p. 684, Relator: Marcio Antonio Rocha)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entende estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Diante do exposto, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5026496-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos etc.

VANESSA LUISE ARAUJO, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato do Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT - Agência 72302577, visando à disponibilização de informações relacionadas à utilização dos serviços realizados pela Agência dos Correios nº 72302577, referente ao ID Tiquete nº 1417302109 (aviso de recebimento nº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR), Lançamento 075, realizado pelo Caixa nº 84763714, pelo funcionário de matrícula 89339010 em 17/01/2018, às 16:52:29).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido declinada a competência para julgar a ação e determinada a remessa dos autos à 17ª Vara Cível Federal (Id. 15453370). E, no Id. 19604550, foi determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão de ter sido promovida ação idêntica sob o nº 5026487-03.2018.403.6100, extinta sem resolução do mérito e pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região (Id. 19604550).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

No Id. 27435667, a impetrante foi intimada a comprovar a titularidade da correspondência enviada por meio do ID TIQUETE n.º 1417302109 (AVISOS DE RECEBIMENTO n.ºs JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR).

A impetrante se manifestou requerendo a desistência do feito (Id. 28537120).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 28537120, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5026495-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAULO IZZO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.006374 e 80.6.13.020464 foram levadas a protesto perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tais CDAs são objeto da execução fiscal nº 0053477-40.2013.403.6182, mas que ele não é contribuinte dos tributos não faz parte das CDAs e não é responsável tributário, apesar de fazer parte do polo passivo da referida execução.

Alega que a decisão judicial que deferiu o redirecionamento da execução para ele não tem o condão de sanar a irregularidade das CDAs.

Sustenta que, desse modo, não é devedor dos títulos protestados, razão pela qual o protesto é indevido.

Pede a concessão da segurança para cancelar o protesto indevido das CDAs indicadas.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais afirma que a dívida é objeto de processo executivo e que a responsabilidade do impetrante foi reconhecida por meio de decisão judicial, que o incluiu no polo passivo da execução.

Sustenta que o protesto foi devidamente realizado e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de duas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que não é contribuinte do tributo e que as CDAs não estão em seu nome.

No entanto, ao consultar o sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a execução fiscal nº 0053477-40.2013.403.6182, que visa cobrar as CDAs aqui discutidas, foi ajuizada em face de HDSF Comércio de Veículos Ltda. e do impetrante.

Na referida execução fiscal, em novembro de 2018, decidiu-se pela inclusão do impetrante no polo passivo da mesma, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, trata-se de dívida dos períodos de 01/2008, 09/2008, 10/2008, 01/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 03/12/2014 (fl.35). Por meio de consulta da ficha cadastral da empresa executada perante à JUCESP (fls. 61/67), verifico que o senhor Paulo Izzo Neto consta como administrador, assinando pela empresa, ao menos desde 03/05/2006, sendo que não consta registro de sua saída (fls. 61, 64v), motivo pelo qual sua inclusão no polo passivo é medida de rigor”.

Assim, entendo que não há elementos que indiquem que o protesto é indevido, já que o impetrante foi incluído no polo passivo da execução como responsável tributário.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000522-19.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

R.M.P. DOS SANTOS & SANTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reaver os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido". AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28305833. Assiste razão a autora ao afirmar que a União Federal fundamentou sua impugnação em decisão incorreta, visto que os embargos de declaração opostos perante o STJ foram acolhidos, reformando a decisão relativa ao recurso especial.

Assim, rejeito a impugnação da União Federal.

No entanto, por serem complexos os cálculos relativos aos autos, determino a remessa à Contadoria Judicial para conferência dos mesmos apresentados pela autora, tão somente quanto ao valor principal, no prazo de 30 dias, observando-se as decisões aqui proferidas.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020539-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JV - ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JV ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, incluindo débitos do período de agosto de 2014 a fevereiro de 2017, perante a Receita Federal, renunciando aos parcelamentos em andamento.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento da entrada e dividiu o saldo devedor em 30 parcelas.

Alega que, em 20/01/2016, requereu a revisão da consolidação (processo administrativo nº 13807.720.536/2016-87) para inclusão de dois débitos com a competência de 12/2011, ainda não incluídos.

Alega, ainda, que liquidou o pagamento do parcelamento, com o pedido de revisão pendente.

Acrescenta que, em 19/02/2018, foi deferida a inclusão dos débitos remanescentes, no valor de R\$ 364.445,48, para fevereiro de 2018.

Aduz que não foi dado o direito de pagar o valor de forma parcelada, razão pela qual optou por realizar novo parcelamento dos referidos débitos de IRPJ e de CSLL (processo administrativo nº 13807.722504/2019-69), mas sem a concessão dos mesmos benefícios trazidos pela Lei nº 12.996/14.

Sustenta ter direito de obter a revisão do parcelamento concedido, com a aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 12.996/14, eis que o saldo devedor decorre do pedido de revisão do parcelamento da referida Lei.

Sustenta, ainda, que houve demora excessiva na apreciação do pedido de inclusão de débitos remanescentes no parcelamento em vigor, sob a égide da Lei nº 12.996/14, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida à revisão dos débitos, objeto do parcelamento nº 13807.722504/2019-69, com a aplicação dos benefícios instituídos no art. 2º, § 7º da Lei nº 12.996/14 e do art. 1º, § 3º, II da Lei nº 11.941/09.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais afirma que a opção pelo parcelamento é voluntária e que, ao aderir-lo, o contribuinte submete-se às regras preestabelecidas, sob pena de rescisão do mesmo.

Afirma, ainda, que o pedido de revisão da consolidação, mediante a inclusão de débitos não consolidados anteriormente, foi processado, tendo sido apurado um saldo devedor em aberto, que foi cobrado da impetrante.

Alega que, com o inadimplemento desse saldo devedor, foi restabelecida a cobrança, que foi objeto de pedido de parcelamento convencional, no qual não há possibilidade de aplicação dos benefícios pretendidos.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, obter a revisão do saldo remanescente do parcelamento da Lei nº 12.996/14, que foi objeto de novo parcelamento em 2019, sob o argumento de que se trata de valores que deveriam ter sido incluídos no parcelamento anterior.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou pedido para inclusão de débitos de IRPJ e de CSLL, da competência de dezembro/2011, no parcelamento realizado sob a égide da Lei nº 12.996/14 (processo administrativo nº 13851.400.280/2013-14).

Tal pedido foi deferido em fevereiro de 2018 (Id 24049882), tendo a impetrante sido intimada a realizar o pagamento no prazo de 30 dias, eis que o referido parcelamento estava liquidado.

Para pagar o saldo remanescente, a impetrante realizou novo parcelamento (processo administrativo nº 13807.722504/2019-69).

E, embora não conste a lei que regula o novo parcelamento, o certo é que não se trata daquele previsto na Lei nº 12.996/14, com aplicação dos benefícios do art. 1º, § 3º, II da Lei nº 11.941/09, como pretendido pela impetrante.

A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo do parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos:

“Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

Assim, foi reaberto o prazo de parcelamento da Lei nº 11.941/09 por 15 dias, a partir de 13 de novembro de 2014, data da publicação da Lei nº 13.043/14, conversão da MP 651/14.

Não é, pois, possível, aplicar regras ou benefícios anteriores, não mais em vigor, ao novo parcelamento realizado pela impetrante.

Com efeito, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

Não há, pois, ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em deixar de aplicar os benefícios pretendidos pela impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004298-25.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288
RÉU: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação movida por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face de MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES, cujo objeto é obter a propriedade do imóvel localizado na Rua Borges Lagoa nº 802, no bairro da Saúde, nesta Capital.

Proferida sentença de procedência da ação (Id 13910175 - p. 122/127). Interposto recurso de apelação pela ré, foi dado parcial provimento ao mesmo (Id 13910175 - p. 166/170).

Posteriormente, como retorno dos autos à vara de origem, a autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito e a ré requereu a homologação da desistência da ação.

Intimada, a autora afirmou aguardar a extinção do feito com a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Entendo não se tratar de homologação da desistência do feito, já sentenciado, mas de manifestação de ambas as partes acerca da falta de interesse em executar a sentença transitada em julgado.

Assim, o feito não deve prosseguir, já que as partes não têm interesse em liquidar o título executivo, com o pagamento da indenização e expedição da carta de adjudicação em favor da autora.

Diante do exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA CRIMINAL

REABILITAÇÃO (1291)Nº 5003942-50.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID WULKAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO POLTRONIERI - SP160231
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por **DAVID WULKAN**. Segundo a defesa, o requerente faria jus à reabilitação, uma vez que a pena que lhe foi imposta extinguiu há mais de 10 anos, e durante este período o requerente manteve residência e domicílio no mesmo Estado e Município, bem como não incorreu em mais nenhum ato ilícito.

O Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a certificação do cumprimento ou extinção da pena imposta nos autos nº 0104130-45.1996.403.6181 (ID nº 25936129).

No ID nº 28336566 foi certificado pela Secretaria do Juízo que em sede de execução penal (autos nº 0003139-51.2002.403.6181), o Juízo da 1.ª Vara Criminal Federal declarou extinta a pena imposta ao réu, por sentença publicada em 14/02/2007, em razão de seu efetivo cumprimento.

O órgão ministerial manifestou-se pela concessão da reabilitação pleiteada (ID nº 28496009).

É o breve relatório.

Fundamentando, DECIDO.

O pedido de reabilitação criminal tem por escopo a obtenção de declaração judicial acerca da regeneração do condenado, restituindo, assim, à situação anterior à sua condenação.

Contudo, este provimento jurisdicional depende do preenchimento de certos requisitos previstos em Lei. Os arts. 744 do Código de Processo Penal e 94 do Código Penal, apresentam um rol de condições que devem ser comprovadas pelo requerente.

In casu, estes requisitos estão satisfatoriamente preenchidos.

Com efeito, houve o transcurso de mais de 13 anos do cumprimento de pena, sendo de relevo ressaltar que a pena de multa também foi extinta em razão de seu pagamento. Ademais, a defesa logrou comprovar que, desde o cumprimento de pena, o requerente manteve-se afastado da senda do crime, o que é atestado pelas declarações de comportamento e conduta social e pelas folhas de antecedentes.

Assim, tendo deixado para o passado a mancha de uma condenação criminal, é de rigor a concessão da reabilitação criminal em favor de **DAVID WULKAN**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO** a reabilitação a **DAVID WULKAN**.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário, conforme determina o art. 746 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios comunicatórios, nos termos do art. 747 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MOTADA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATIN - SP288002

DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal, contra **FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal e no artigo 12, caput, da Lei 10826/2003, na forma do artigo 69, também do Diploma Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 23 de outubro de 2019, previamente ajustado e agindo em concurso e unidade de designios com indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, encomendas postais pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

A vítima, após os roubadores deixarem o local, acionou o botão de pânico instalado no veículo, informando o ocorrido a polícia militar e a empresa Radionet, responsável pelo rastreamento das cargas e com as informações fornecidas pela empresa Radionet, os policiais se dirigiram até o local indicado, logrando encontrar, no interior da residência do denunciado, além das encomendas postais furtadas, 23 munições de calibre 38 e uma motocicleta.

A denúncia foi recebida aos 23 de janeiro de 2020, com as determinações de praxe (DOC 27331520).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, diante de sua inocência, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou duas testemunhas, as quais comparecerão em audiência a ser designada independentemente de intimação.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e declarações dos policiais civis e da vítima, que reconheceu o acusado como o responsável pelo assalto sofrido, havendo, ainda, indícios de autoria, diante da situação de flagrância e reconhecimento positivo realizado pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Designo o dia 03 de ABRIL de 2020, às 12:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as quatro testemunhas da acusação, as duas testemunhas da defesa e o acusado será interrogado.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, na forma da lei, à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes, inclusive quanto à escolha.

Consoante consignado em sua resposta escrita, as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão em juízo, independentemente de intimação.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000238-92.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENANCIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890, LAIS NAKED ZARATTIN - SP288002

DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia, ratificada pelo Ministério Público Federal, contra **FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA VENÂNCIO PEREIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II, do Código Penal e no artigo 12, caput, da Lei 10826/2003, na forma do artigo 69, também do Diploma Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 23 de outubro de 2019, previamente ajustado e agindo em concurso e unidade de designios com indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, encomendas postais pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

A vítima, após os roubadores deixarem o local, acionou o botão de pânico instalado no veículo, informando o ocorrido a polícia militar e a empresa Radionet, responsável pelo rastreamento das cargas e com as informações fornecidas pela empresa Radionet, os policiais se dirigiram até o local indicado, logrando encontrar, no interior da residência do denunciado, além das encomendas postais furtadas, 23 munições de calibre 38 e uma motocicleta.

A denúncia foi recebida aos 23 de janeiro de 2020, com as determinações de praxe (DOC 27331520).

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, diante de sua inocência, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou duas testemunhas, as quais comparecerão em audiência a ser designada independentemente de intimação.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e declarações dos policiais civis e da vítima, que reconheceu o acusado como o responsável pelo assalto sofrido, havendo, ainda, indícios de autoria, diante da situação de flagrância e reconhecimento positivo realizado pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

Designo o dia 03 de ABRIL de 2020, às 12:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as quatro testemunhas da acusação, as duas testemunhas da defesa e o acusado será interrogado.

Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos, na forma da lei, à intimação pessoal do acusado, requisitando-o às autoridades competentes, inclusive quanto à escola.

Consoante consignado em sua resposta escrita, as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão em juízo, independentemente de intimação.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGELE SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP230129E - FLAVIA RODRIGUES DE ANDRADE) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

DESPACHO DE FL. 466:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO OSCAR GEROMEL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA) X ALMIR FERREIRA DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 1082:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA.

JUÍZA FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-88.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA E MG074449 - REGINA COELI MATOS CUNHA E MG160632 - MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA E SP223964E - MASINHO RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 349:

Vistos e etc.

Converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.
No silêncio, voltem conclusos para sentença.
(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM CINCO DIAS).
São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.
FLÁVIA SERIZAWA E SILVA.
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente N° 8264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI)

DESPACHO DE FL. 432:
(REPUBLICANDO PARA CONSTAR PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR).

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre eventual acordo de não persecução penal, adotando, em caso positivo, as providências necessárias para tanto, comunicando o juízo.

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

(PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS).

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

RAECLER BALDRESA.

Juíza Federal.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003330-37.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SUELLEN OTILIA MORAES DA SILVA - SP426974

ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/02/2020)

... Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o **prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU. Nada mais. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR (SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

DECISÃO As defesas dos réus José Gonzaga da Silva Neto (fls. 7766-7769), Cyonil da Cunha Borges de Faria Júnior (fl. 7777) apresentaram justificativas para a ausência na audiência realizada no dia 30 de janeiro de 2020. A ré Patrícia Santos Maciel de Oliveira requer a redesignação dos interrogatórios a serem realizados no dia 20 de fevereiro de 2020. Decido. Tendo em que vista que este magistrado iniciou o exercício das suas funções jurisdicionais na presente unidade no dia 18 de fevereiro de 2020, herdando o acervo de processos distribuídos ao Juiz Substituto, bem como a presidência desta ação penal a partir da referida data, redesigno a realização dos interrogatórios dos réus para o dia 30 de março de 2020, às 13:00 horas. Os acusados não revêis deverão ser intimados para comparecimento presencial perante este juízo na data da audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos separadamente na forma da lei. Por sua vez, os réus em relação aos quais foi decretada a revelia na audiência instrutória realizada em 30/01/2020, serão interrogados, desde que compareçam ao ato independentemente de intimação. Por fim, a fim de concretizar a ampla defesa, bem como se obter o melhor aproveitamento dos atos processuais, atendendo-se para o dever de colaboração das partes para o deslinde do feito, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem ou requeram diligências faltantes sob pena de preclusão, a fim de que eventuais requerimentos nos termos do art. 402 do CPP fiquem restritos exclusivamente à provas inéditas e depoimentos colhidos durante o ato de encerramento da instrução, conforme previsto em lei. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA (SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIADA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILLIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES (DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP371811 - ERASMO JOSE MACEDO COSTA E SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTHE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 336/905

SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILHO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP385969 - GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

DECISÃO As defesas dos réus José Weber Holanda Alves (fls. 3278-3279) e Gilberto Miranda Batista (fl. 3288-3291) apresentaram justificativas para a ausência na audiência realizada no dia 30 de janeiro de 2020. O MPF apresentou recurso de apelação em face da sentença absolutória proferida em 10/01/2020 (fls. 3241-3243). Decido. Tendo em que vista que este magistrado iniciou o exercício das suas funções jurisdicionais na presente unidade no dia 18 de fevereiro de 2020, herdando o acervo de processos distribuídos ao Juiz Substituto, bem como a presidência desta ação penal a partir da referida data, redesigno a realização dos interrogatórios dos réus para o dia 02 de abril de 2020, às 10:00 horas. Os acusados não revêis deverão ser intimados para comparecimento presencial perante este juízo na data da audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos separadamente na forma da lei. Por sua vez, os réus em relação aos quais foi decretada a revelia na audiência instrutória realizada em 30/01/2020, serão interrogados, desde que compareçam ao ato independentemente de intimação. Por fim, a fim de concretizar a ampla defesa, bem como obter o melhor aproveitamento dos atos processuais, atendendo-se para o dever de colaboração das partes para o deslinde do feito, oportunizo no prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem ou requeram diligências faltantes sob pena de preclusão, a fim de que eventuais requerimentos nos termos do art. 402 do CPP fiquem restritos exclusivamente à provas inéditas e depoimentos colhidos durante o ato de encerramento da instrução, conforme previsto em lei. Recebo o recurso de apelação. Com a juntada das razões, intime-se a defesa da ré para contrarrazões no prazo legal. Após, façam os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODIAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA (DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP385969 - GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

DECISÃO O réu Rubens Carlos Vieira (fl. 2112-2113) pugna pela rejeição da denúncia e pela sua absolvição sumária. Os autos aguardam a realização de audiência de interrogatório designada para o dia 20/02/2020. Decido. Tendo em que vista que este magistrado iniciou o exercício das suas funções jurisdicionais na presente unidade no dia 18 de fevereiro de 2020, herdando o acervo de processos distribuídos ao Juiz Substituto, bem como a presidência desta ação penal a partir da referida data, redesigno a realização dos interrogatórios dos réus para o dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas. Por fim, a fim de concretizar a ampla defesa, bem como se obter o melhor aproveitamento dos atos processuais, atendendo-se para o dever de colaboração das partes para o deslinde do feito, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem ou requeram diligências faltantes sob pena de preclusão, a fim de que eventuais requerimentos nos termos do art. 402 do CPP fiquem restritos exclusivamente à provas inéditas e depoimentos colhidos durante o ato de encerramento da instrução, conforme previsto em lei. Fls. 2102-2103; Prejudicadas as alegações de inconsistências das mídias diante da certidão de fls. 2115 e da disponibilidade às defesas de cópias integrais conferidas dos autos, conforme retiradas pelos réus às fls. 2116-2119. O pedido do réu Rubens Carlos Vieira resta precluso, uma vez que busca reanálise da denúncia que já foi objeto de decisão nos autos, mediante a apreciação das respostas à acusação e antes do início da instrução. Demais questionamentos sobre o mérito da ação serão analisados em sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

Recebo o recurso de fls. 389/398, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tipo D Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 250.018.528-11 e portador do RG n. 25.346.674-X SSP-SP, filho de José dos Santos Moreira, nascido em 15 de fevereiro de 1976, com 43 (quarenta e três) anos de idade nesta data, acusando-o de ter praticado o crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu obteve vantagem indevida em favor de Maria Gati dos Santos, consistente na concessão fraudulenta, em 15 de abril de 2011, do benefício de prestação continuada NB 88/545.740.137, mantido até 13 de junho de 2013, mediante o fornecimento de informações inverídicas e apresentação de documentação falsa, induzindo e mantendo no Instituto Nacional do Seguro Social em erro e causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 15.505,00 (quinze mil, quinhentos e cinco). A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2015 (fls. 94-95) e o réu citado pessoalmente em 3 de junho de 2015 (fls. 108-109). O réu ofereceu resposta à acusação (fls. 112-119), quando arrolou 1 (uma) testemunha. O Juízo, ao apreciar a manifestação, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 14 de outubro de 2015, para audiência de instrução e julgamento (fls. 121). Todavia, na data, como a testemunha de acusação não foi intimada, a audiência foi redesignada para o dia 19 de janeiro de 2016 (fls. 151-152). No dia preestabelecido, verificou-se que a testemunha de acusação mais uma vez não foi encontrada, motivo pelo qual a audiência foi novamente redesignada para o dia 29 de março de 2016 (fls. 171), quando, com concordância da Defesa, foi ouvida a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 200). Após mais algumas tentativas frustradas para tentar localizar a testemunha primeiramente arrolada, o Ministério Público Federal requereu sua substituição (fls. 280), o que foi deferido pelo Juízo, designando-se o dia 29 de janeiro de 2019 para as oitivas (fls. 285). No dia, as testemunhas, apesar de regularmente intimadas, não compareceram à audiência, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a desistência de suas oitivas, pelo que homologuei o pedido, encerrei a instrução processual e determinei que as partes se manifestassem acerca de requerimentos complementares, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 336). Como nada foi requerido, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 342-346) e requereu a condenação do réu sob o argumento de que teriam ficado comprovadas a materialidade e autoria delitivas. O réu, por sua vez, aduziu que a beneficiária faria jus ao benefício e, portanto, não haveria ilicitude na conduta, pelo que pugnou por sua absolvição. Além disso, argumentou que não teria ficado comprovado dolo na conduta e, portanto, devia ser absolvido (fls. 370-377). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do crime de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social ficou comprovada. Com efeito, a fraude consistiu na juntada de documentos ideologicamente falsos, a saber: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência de fls. 5 do apenso I, em que se fez constar falsamente que a beneficiária Maria residia sozinha; e, da declaração de fls. 11 do apenso I, na qual se atestou de forma inverídica que a beneficiária não convivia com Antônio Rodrigues dos Santos, tudo para ludibriar o INSS, induzindo-o, ardilosamente, a crer que a beneficiária não coabitava com seu marido. Isso porque ele já recebia Aposentadoria Especial, NB 46/479.364.826, concedida em 19 de fevereiro de 1992 e com renda mensal, em abril de 2011, no valor de R\$ 1.587,22 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), ou seja, aproximadamente 3 (três) salários mínimos da época [valor do salário mínimo em 2011: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)] (fls. 19 do apenso I). A inautenticidade das declarações de não convivência marital foram demonstradas por meio do Termo de Declarações, produzido perante o INSS (fls. 30 do apenso I), em que a própria beneficiária, Sra. Maria revelou que nunca se separou de Antônio Rodrigues dos Santos, pelo contrário, com ele coabitava há 48 anos, e que nunca residiu no endereço declarado. As declarações foram ratificadas quando de seu depoimento ante a Polícia (fls. 12). Assim, os documentos falsos foram essenciais para que o INSS, induzido a erro, concedesse o benefício de prestação continuada NB 88/545.740.137-1 à Sra. Maria de forma indevida, dado que a concessão desta modalidade de prestação é meramente declaratória, isto é, a autarquia confia no que é declarado pelo interessado. Nesse passo, se as informações não fossem falsas, o benefício teria sido denegado. Tanto assim que, depois de descobrir a verdade, a Autarquia suspendeu o pagamento (fls. 39-43). A fraude, isso ficou demonstrado, acarretou dano patrimonial ao INSS, que pagou à beneficiária prestação indevida no interstício de 15 de abril de 2011 a 31 de maio de 2013, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, totalizando R\$ 15.505,00 (quinze mil, quinhentos e cinco reais) em valores nominais, consoante se infere dos documentos de fls. 34-37 do apenso I. Comprovada a materialidade, cumpre ressaltar que a vantagem é, de fato, indevida e, portanto, ao contrário do que sustentou a Defesa, a conduta é típica. Isso porque a concessão do benefício somente se deu pela exclusão, no núcleo familiar, da renda de seu marido. Caso não se houvesse utilizado de ardil para dissimular situação fictícia de não convivência marital, redundaria evidente que a renda per capita, no núcleo familiar, tinha montante muito superior àquele prescrito no artigo 20, da Lei n. 8.742/93 ou, ainda, de qualquer entendimento que veio a flexibilizar a norma. Isso porque, conforme documento de fls. 19, do apenso I, o benefício de seu esposo tinha o valor de aproximadamente 3 (três) salários mínimos da época e, portanto, a renda per capita, seria maior que 1,5 (um e meio) salários mínimos. AUTORIA A prova produzida nos autos não autoriza a condenação do réu. De fato, ele, em juízo, negou ter cometido qualquer fraude e disse que apenas colheu a assinatura da beneficiária com os documentos em branco e os entregou a uma pessoa de nome MARLI, mas negou que tivesse preenchido ou mesmo assinado os requerimentos com informações falsas. De se notar que o Laudo Pericial Documentoscópico n. 3623/2014 (fls. 67-78) confirmou que não foi o réu que preencheu os documentos com informações falsas e nem que partiram de seu punho a assinatura que consta no campo procurador. Portanto, ainda que o réu tenha confessado que foi ele quem colheu a assinatura da beneficiária nos documentos que instruíram o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada, a prova colhida no curso da instrução processual é insuficiente para demonstrar que ele tinha pleno conhecimento da fraude, isto é, que os documentos assinados pela interessada seriam preenchidos com informações inverídicas. Pode-se se até dizer que o réu foi imprudente ao colher a assinatura da beneficiária em documentos em branco e assim os entregar a uma terceira pessoa. No entanto, o tipo do art. 171, 3º, do Código Penal não admite a modalidade culposa, de forma que a prova do dolo é essencial para autorizar o decreto condenatório. E, nos autos, consoante bem destacado pela defesa técnica, não há provas suficientes que demonstraram em juízo que o réu tinha ciência da fraude, de modo que sua absolvição é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO o réu DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem custas. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de agosto de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000541-09.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GABAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RACA - SP407616, GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, MYRELLA ANTUNES FERNANDES - SP439729, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela defesa de **CARLOS EDUARDO GABAS** visando a devolução i) dos itens elencados nas letras "a" a "f" de fls. 03/04, ii) da motocicleta *Harley Davidson* FLHTK Electra Glide, placas LRR-6047 e iii) dos valores bloqueados na conta bancária nº 42.016-6, agência nº 4883-6, Banco do Brasil, que teriam sido apreendidos e bloqueados no bojo da denominada *Operação Custo Brasil* (ID nº 27616122).

Em síntese, aduz o requerente que a apuração contra si desenvolvida restou arquivada a requerimento do *Parquet* Federal, ante a ausência de indícios suficientes para propositura da ação penal, sendo de rigor, portanto, a restituição dos bens constritos em função da referida investigação (mandados de busca e apreensão nº 16/2016, cumprido em São Paulo pela "Equipe SP-03", e nº 15/2016, cumprido em Brasília pela "Equipe DF-20"), ante a ausência de interesse em sua manutenção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido de restituição dos bens indicados pelo requerente, nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal (ID nº 28208702).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)

Conforme alegado pelo peticionário, os bens e valores ora pleiteados foram constritos em razão de investigações policiais desenvolvidas no bojo da *Operação Custo Brasil*. Consta, entretanto, que o Ministério Público Federal, ao tempo do oferecimento de denúncia contra os demais investigados, requereu o arquivamento do feito em relação a **CARLOS EDUARDO GABAS**, PAULO VITOR OLIVEIRA FONSECA e VALTER CORREIA DA SILVA (ID nº 27616468), o que restou homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID nº 27616465).

Não há, dessa forma, qualquer razão que justifique a manutenção do sequestro de bens e do bloqueio de valores referentes ao peticionário. De fato, o próprio órgão acusador entende que não há mais interesse na constrição, razão pela qual, nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a *contrario sensu*, as coisas apreendidas devem ser restituídas por não mais interessarem ao processo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerido para determinar a restituição dos bens indicados pelo requerente e o desbloqueio dos valores existentes na conta bancária nº 42.016-6, agência nº 4883-6, Banco do Brasil, de sua titularidade, desde que não se encontrem constritos em razão de outro processo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003890-04.2003.403.6181 (2003.61.81.003890-2) - JUSTICA PUBLICA X ARIBERTO BISSONI (SP387718 - THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA E SP387546 - DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO)

Vistos. Fls. 512: Após a intimação da defesa para que apresentasse o endereço onde o acusado pode ser encontrado, foi informado nos autos que Ariberto Bissoni reside novamente no endereço constante da procuração outorgada (fl. 483). Dessa forma, expeça-se o necessário para a citação pessoal de Ariberto Bissoni no endereço declinado na procuração de fl. 483. Realizada a citação pessoal, fica facultado à defesa o aditamento da resposta à acusação já apresentada nos autos, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da resposta à acusação. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4039

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos em Inspeção. Vista ss partes dos documentos juntados aos autos e da resposta do pedido de Cooperação Jurídica Internacional. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5003419-38.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do quando aduzido pelo Ministério Público Federal, e, tendo em vista a ausência de manifestações suplementares após a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória de PAULO VIEIRA DE SOUZA, arquivem-se os presentes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002436-39.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002436-39.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Com a juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

São PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002627-84.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Coma juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002627-84.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite nesta Vara Federal e também tendo por ré a acusada IRANI, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade da acusada, quer atualmente, quer no momento dos fatos a ela imputados, o que foi deferido por este Juízo naquele feito.

Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Coma juntada da cópia do supracitado incidente na ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181 tomemos autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN BYTYCI (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apreendidos neste feito, EU 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos euros), que se encontram acautelados na Agência nº 250 da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (fls. 147/148). Após, venhamos autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0584142-41.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENETTI INTERNACIONAL-CONSTRUCAO NAVAL LIMITADA- ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017835-84.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAUARA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE ROSSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o desfecho dos Embargos opostos (autos nº 0036902-88.2012.403.6182, 0036903-73.2012.4036.6182, 0036915-87.2012.403.6182; 0036918-45.2012.403.6182 e 0038320-90.2014.403.6182), nos termos da decisão de fl. 1458 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517735-58.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONEL AGROPECUARIA S A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 1658 dos autos físicos: "Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 1646/47), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão, dando-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo o desfecho no agravo de instrumento interposto. Int. "Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 24/09/2019, pag 327/330

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067318-34.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá suspenso, conforme decisão de fl. 168 dos autos físicos dos embargos n. 0005052-74.2016.403.6182.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005052-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MAGENIS PEREIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCELO GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS SOARES ANTUNES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 245/246 dos autos físicos

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005814-76.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA, ALEXANDRA MARTINS, JOSE LEMES DE ARAUJO, DANIEL ARAUJO PEREIRA, GEORGES LIMA ARAGAO, SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO, VANDER MARCIA AMARAL CHAVES, ADELITA AMARAL DA ROCHA, GERSON FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMERSON SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da manifestação da Exequite quanto à Exceção de pré executividade, fl. 592 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029693-34.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá suspenso, conforme decisão de fls. 1030 dos autos físicos dos Embargos 0031810-27.2015.403.6182.

Expediente N° 4585

EMBARGOS A EXECUCAO**0026959-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060115-55.2014.403.6182 ()) - ANDRE LUIS FERNANDES SOARES (SP360385 - MIGUELARVAE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos ANDRÉ LUIS FERNANDES SOARES opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0060115-55.2014.403.6182, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP. Sustenta, em síntese, inexistência da cobrança. Alega que é Guarda Civil Metropolitano, da Guarda Municipal de São Paulo/SP, bem como que requereu o cancelamento de sua inscrição junto aos quadros do Conselho em 27/07/2003, enquanto as anuidades exequendas são relativas aos exercícios de 2010 a 2014. Alega que duas execuções foram anteriormente ajuizadas em face do embargante, na primeira, autos nº.2006.61.82.044515-3, obteve sentença de procedência para reconhecer a nulidade do título, existindo trânsito em julgado, enquanto a segunda encontra-se em trâmite na 5ª Vara Fiscal. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como o julgamento de procedência do pedido, com a liberação do veículo penhorado e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.02/18). Anexou documentos (fls.19/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando o valor do bem penhorado, a verossimilhança demonstrada através do documento de fls.29, o precedente de fls.30/37, bem como o risco de prejuízo (fls.74). O Embargado impugnou (fls.75/79), sustentando que a obrigação de recolhimento da anuidade decorre do registro profissional ativo, independentemente do efetivo exercício da atividade. No tocante à baixa no registro, sustenta que, em que pese ausência de impugnação do documento nos autos do precedente citado, o ocorrido não geraria presunção absoluta. Assim, impugna o documento de fls.29, apontando ausência de indicação do preposto que o teria recepcionado, bem como número de protocolo ou data de recebimento. Além disso, sustenta que não bastaria o pedido de cancelamento, existindo outros requisitos necessários para desligamento, tais como, comprovação da interrupção das atividades na área contábil e entrega da carteira profissional. Requereu o julgamento de improcedência e condenação do Embargante nos ônus sucumbenciais. Anexou documentos (fls.80/82). Foram facultadas, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação e especificação de provas (fl.86). O Embargante reiterou os termos da inicial, bem como, no tocante à especificação de provas, requereu a juntada de cópia da sentença proferida no dia 15/01/2019, na execução fiscal nº. 0036220-41.2009.403.6182, na qual o Conselho requereu a extinção por consistência da ação (fls.86/90). Anexou documentos (fls.91/93). O Embargado reiterou os termos da impugnação, acrescentando, no tocante à sentença proferida nos autos nº.0036220-41.2009.403.6182, que a extinção decorreu da remissão concedida à multa eleitoral de 2011 a 2009. No mais, reiterou sua argumentação acerca da impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos 0060115-55.2014.403.6182, considerando a ausência de impugnação naquela sede. Por fim, noticiou que em relação aos débitos relativos à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009 houve remissão administrativa, subsistindo a cobrança no tocante às anuidades de 2011 a 2014 (fls.95/98). Determinou-se a regularização da conclusão para sentença (fls.99). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, cumpre observar que, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade da executada, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. Verifica-se dos autos que o Embargante é Guarda Civil Metropolitano, nesta capital, conforme documentos de fls.21 e 23, bem como que desde 27 de julho de 2003, requereu o cancelamento de sua inscrição junto aos quadros do Conselho de Contabilidade - CRC/SP, conforme documento de fls.29. No caso, o Embargante sustenta que requereu o cancelamento em 2003, sendo certo que do documento anexado a fls.29, consta que o pedido de cancelamento ocorreu em 27/07/2003, enquanto as anuidades exequendas são relativas aos exercícios de 2010 a 2014. Quanto ao precedente citado, no qual se reconheceu a nulidade da cobrança relativa a anuidades dos exercícios de 2003 a 2006 e multas eleitorais de 2004 e 2006, o título foi desconstituído com base no documento, também aqui apresentado (fls.29), reconhecendo-se, naquela sede, sua validade para comprovação do pedido de cancelamento da inscrição. Por outro lado, conforme sustenta o Embargado, naquela sede inexistiu impugnação da parte Exequente, enquanto nestes Embargos, a situação é diversa, já que o Embargado contesta a validade do documento, apontando inexistir indicação do preposto que teria recebido o pedido de cancelamento, bem como a data de protocolo de tal recebimento. Contudo, tais sustentações não infirmam a validade do pedido de cancelamento, quer porque não se afirmou de forma expressa tratar-se de documento falso, quer porque, embora oportunizada a produção de provas, não foi requerida avaliação pericial para demonstração de eventual falsidade, como exemplo, no tocante ao recibo constante do documento. Com efeito, no documento apresentado consta a data de apresentação do pedido de cancelamento (27/07/2003), consta o registro funcional do embargante (nº.199.527/0-1 - São Paulo), consta expressamente a que se destina a solicitação endereçada ao Conselho Exequente (cancelamento do registro) e, por fim, consta do rodapé, regular recebimento devidamente assinado. Logo, presume-se a validade e veracidade do documento, prestando-se à comprovação de que o Embargante solicitou o cancelamento do seu registro em 2003, razão pela qual, é de rigor o reconhecimento da inexistência da cobrança, inexistindo consumação dos fatos geradores do período exequendo (2010 a 2014). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, para reconhecer a inexistência da cobrança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, bem como declarar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Considerando que a causa é de menor complexidade, condeno o Embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0026491-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA-BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAIS S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRADOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos BRAMIND MINERAÇÃO IND E COM LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S.A., LOCATEL-LOCADORA DE VEÍCULOS BRASILIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA e ARAES AGROPASTORIL LTDA qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0039338-30.2006.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREAS SÃO PAULO S.A (VASP- MASSA FALIDA), para cobrança de débito tributário constituído pelas CDAs n. 80 3 06 001213-27, 80 3 06 001215-99, 80 4 06 001098-71, 80 4 06 001100-20 e 80 6 06 053425-79. Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas os Embargantes, e determinando sua inclusão no polo passivo, estendendo os efeitos da decisão para diversas Execuções em curso nesta Vara, a saber: 96.0530644-1, 2004.61.82.052078-6, 2005.61.82.000814-9, 2005.61.82.043918-5, 2006.61.82.02066696, 2006.61.82.0393384, 2006.61.82.0365182, 2006.61.82.0389680, 2006.61.82.0554173, 2006.61.82.0246673, 2006.61.82.0246661, 2006.61.82.0169230, 2006.61.82.0254980, 2007.61.82.0049077 e 2008.61.82.003239-6. Arguiram legitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. afirmou que inexistiria responsabilidade solidária pelas multas constituídas por infração ao Regulamento Aduaneiro, ausência de guia no trânsito aduaneiro, sob o argumento de que sanção não é tributo e por isso a penalidade deve ter tratamento diverso ao previsto no art. 3º do CTN. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.315). A Embargada apresentou impugnação (fls. 319/326). afirmou que haveria responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico VASP pelo fato de terem interesse comum no fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, CTN) e também por constituírem um grupo econômico, nos termos do art. 124, II, CTN c/c 30, IX da Lei 8.212/91. Além disso, diante da fraude e confusão patrimonial, afirmou ser o caso de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Salientou que as empresas do grupo possuem objetos sociais semelhantes ou complementares. Além disso, muitas delas estariam sediadas no mesmo endereço, qual seja, SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília - DF, o que sinalizaria que os custos empresariais, muitas vezes, eram arcarados por apenas uma das integrantes do grupo, a despeito de beneficiar todas. Haveria unidade de administração, direta ou indireta, por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que as administrava com o mesmo objetivo econômico. Como exemplo da unidade administrativa, apontou que, em 1999, pretendeu-se aumentar a VASP, mediante incorporação de ações da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A, outras empresas grupo CANHEDO. A operação teria sido anulada por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010). Defendeu que o moderno conceito de empresa é de atividade econômica organizada, sendo mais amplo que o de pessoa jurídica, de modo que pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico de fato constituíram uma só empresa, partilhando interesses negociais e obrigações, não se podendo admitir que uma delas concentre os débitos, enquanto as outras, que usufruem dos mesmos benefícios, fiquem como lucros. Acrescentou ser comum uma das empresas oferecer veículos à penhora em favor de outra. Em estudo realizado por grupo de trabalho do INSS, teria sido constatado que a Embargante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido as Fazendas Santa Luzia e Piratininga como garantias hipotecárias em favor do Consórcio VOE- VASP, da EXPRESSO BRASÍLIA e da TRANSPORTADORA WADEL. Ressaltou que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91. Como a responsabilidade não teria apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Concedeu-se prazo de 15 dias para as partes especificarem provas (fl. 327). Em réplica (fls. 328/336), as Embargantes alegaram que era plenamente legítimo que WAGNER CANHEDO AZEVEDO, detentor de quotas de todas as empresas, usasse umas para capitalizar outras. Além disso, observaram que, no período de crise do setor aéreo e dado o alto endividamento da VASP, o ex-diretor presidente da VASP por inúmeras vezes saqueou (sic) as Embargantes para suprir caixa e pagar salários da massa falida VASP. Quando a diretoria da VASP foi afastada devido à Intervenção Judicial, as empresas AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA BRASILIA TAXI AÉREO S/A, HOTEL NACIONAL, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA - UNIFORMES E FORMULÁRIOS, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA tomaram-se credoras da VASP, conforme quadro geral de credores. Diante disso, afirmou que as presunções da Embargada seriam inverídicas. Requereu provar o alegado por intimação da Embargada para que comprovasse, documentalmente, quais as transações fraudulentas de bens ou funcionários praticadas pelas Embargantes, bem como a sucessão empresarial disfarçada, interligações e interpenetrações que deram ensejo a desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica. Encerraram, afirmando que não possuem qualquer relação jurídica com a VASP. Intimada, a Embargada não requereu outras provas, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 338). Foram indeferidas as intimações requeridas, uma vez que se tratavam de pedidos para que a Embargada comprovasse fatos, quando o ônus da prova dos fatos sustentados na inicial seria das Embargantes (fl. 339). Os Embargantes opuseram Declaratórios (fls. 341/344), rejeitados (fls. 345) e, posteriormente, interuseram Agravo de Instrumento (fls. 359/371), não conhecido pelo Tribunal (fls. 377/379). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tal como consta da petição inicial e CDAs de fls. 224/236, a execução impugnada refere-se a créditos tributários, constituídos mediante auto de infração em face da VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP, e inscritos em Dívida Ativa n.ºs 80 3 06 001213-27, 80 3 06 001215-99, 80 4 06 001098-71, 80 4 06 001100-20 e 80 6 06 053425-79. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão transladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, publicada em 18/08/2010, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa no outra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173,

200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tendo que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Translade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao ESDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Instar esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivoocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico(...). Do grupo econômico STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela legitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacífico entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende como tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a descon sideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, entrega, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Juízo, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aerotáxi S/A, Voce Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da descon sideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas como o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo exercaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016). Análise das cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes (fls. 28/161), verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASÍLIA MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICAS/Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada da intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCABEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sem encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROPASTORIL LTDA Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste Juízo: "A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça para citação e intimação das empresas do grupo econômico (fls. 220 e ss.), em que se logrou intimar as Embargantes na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCABEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. Outros elementos corroboram a responsabilidade das Embargantes, tal como consta da sentença proferida por este Juízo nos Embargos nº 0052139-31.2013.403.6182, movido pelas Embargantes CONDOR, HOTEL NACIONAL, BRATA e EXPRESSO BRASÍLIA. Dada a repetição da controvérsia, aduzo às razões de decidir o quanto exposto na referida sentença, que passo a transcrever: A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCABEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052146-23.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 415). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 365/370), LOCABEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhada petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCABEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente autêntica garantidora BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052146-23.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 354/364). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO (fls. 371/387), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052146.23.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpra destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratinga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 388/404), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 405/414), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 171/174), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem

núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 090003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016)Análise das cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e demais documentos referentes à VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA SÓCIOS e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAUARA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA SÓCIOS e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR CANHEDO AZEVEDO (0,31%).Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA SÓCIOS e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%).Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, comêrcia, recreio e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15º A.C.). LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA SÓCIOS e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.403.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pela diligência de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça, na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, mas a mesma administração e combóios e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, uma em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 454/464), oriundo da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extra-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Em diligência realizada na sede da LOC AVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9 - fl. 448), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP. Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 539/540), LOC AVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanha petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOC AVEL (fls. 541), bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA (fls. 542/544). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 481 e ss.), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.90003-2 e sucessivos arrestos em processo trabalhista movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 501 e ss.), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 519 e ss.), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 536). Extra-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.403.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 574/581) A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; Artigo 178: 2) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Cabe citar que as Embargantes, ao especificarem provas, confessaram ingerência de WAGNER CANHEDO na administração de todas as empresas do grupo, utilizando-se delas para capitalizar umas as outras, além de promover o pagamento de salários e outras dívidas da VASP com recursos das Embargantes. Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a descon sideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, e respectivos sócios/acionistas controladores, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da descon sideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, a existência de aproximadamente 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 577-verso). Como efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 2006 (fls. 363/390) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. 3) Nulidade da CDANão se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da prestação de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não está presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo. 4) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial A Embargada trouxe documentos atestando o encerramento dos processos de recuperação judicial das Embargantes (fls. 546/572), razão pela qual não subsiste fundamento para a alegação de impossibilidade de penhora por se encontrarem em recuperação judicial. A despeito disso, cabe ponderar que os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empeco ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação fiscal das Embargantes. Não se olvida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, depreende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados. 5) Nulidade da penhora por falta de avaliação do bem Nos autos de penhora e avaliação das aeronaves prefixos PT - VGZ, PT - CDN, PT-LDR, PT-MCK e PT-OCZ (fls. 395/399) de fato não consta o valor da avaliação dos bens. No entanto, embora o laudo de avaliação deva, via de regra, integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC/73 (atual 872 do CPC/2015), a omissão não deve importar a nulidade da penhora, uma vez que tal exigência pode ser suprida posteriormente, facultada a impugnação do valor da avaliação até a data da publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 1º, da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

004849-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X AERAIRES AGROPASTORIL LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo a produzir a prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. e Araçá Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: comunidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas como fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou evidentemente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016). Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 40/54) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A., cuja denominação foi alterada, conforme AGE de 24/05/2010, para BRATA - BRASÍLIA TRANSPORTE E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A (fl. 57/71) Acionistas: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. A mudança do controle acionário da VASP para as outras empresas também está refletida nas duas Atas de Assembleia juntadas pelas Embargantes, AGEs realizadas em 14/12/2002 e 24/05/2010. Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF. Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fl. 74/83) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,04%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2º andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a veda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diários e alimentação); locação de espaços para eventos (eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fl. 86/95) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fl. 98/112) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%). Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF. Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. HOTEL NACIONAL S.A. (fl. 115/129) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/Sul, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria, restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fl. 132/144) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 147/161) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAËS - AGROPASTORIL LTDA (fl. 164/171) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. Embora não conste dos autos a ficha JUCESP da VASP S/A, sua composição acionária é referida nas petições de recuperação judicial nos documentos de fl. 199 dos Embargos 0026474-47.2012.4.03.6182, também em tramitação neste juízo: A VASP é uma S/A de capital aberto, e sua composição acionária, dentre outros sócios, possui o Sr. Wagner Canhedo Azevedo, César Antônio Canhedo e Rodolfo Azevedo Canhedo, que foram diretores até a intervenção ocorrida em 2005, desde então estão afastados da gestão dos negócios. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça, em que se logrou citar/intimar as Embargantes na pessoa do diretor/representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO ou WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, uma em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade. A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 446/476), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifestou o interesse, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 460). Empetição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000806-0 (fls. 551/552), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanhamos petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente auente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã - GO (fls. 495 e ss.), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 513 e ss.), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 531 e ss.), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0052146-23.2013.4.03.6182, também opostos por empresas do grupo CANHEDO, outro fato evidenciando a confusão patrimonial entre EXPRESSO BRASÍLIA, acionista da VASP, e a Embargante VIPLAN: Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 136), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs: As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31 (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 636/643): A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o pensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliano e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173: Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do

disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo informado em 2010, pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 milhões na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 558 e ss). Comefeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, tendo sido arrecadados bens de integrantes do grupo CANHEDO no valor de apenas 4,5 milhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983). Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 2006 (fls. 360 e ss.) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas.3) Nulidade da CDAN não se ovida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (Resp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJE 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73). Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008. Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Portanto, embora não gere presunção de responsabilidade em desfavor da Embargante, é válido o título executivo.4) Impossibilidade de penhora das empresas em recuperação judicial Cabe ponderar que os arts. 186 do CTN e 29 da Lei 6.830/80 dispõem Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento O art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, de forma coerente às referidas normas do CTN e da L.E.F., prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, legalmente, não há qualquer empecilho ao prosseguimento da Execução Fiscal diante do deferimento da recuperação judicial das Embargantes. Não se ovida que, em recente decisão, publicada em 27/02/2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, matéria afetada para julgamento, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987. Resp. 1.694.261/SP, Resp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). No entanto, desprende-se do julgado que, ao contrário do que sustentam as Embargantes, pode permanecer a penhora já realizada, sobrestando-se, porém, o leilão dos bens penhorados.5- Nulidade da penhora por falta de avaliação do bem Nos autos de penhora e avaliação das aeronaves prefixos PT - VGZ, PT - CDN, PT-LDR, PT-MCK e PT-OCZ, de fato não consta o valor da avaliação dos bens. No entanto, embora o laudo de avaliação deva, via de regra, integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC/73 (atual 872 do CPC/2015), a omissão não deve importar a nulidade da penhora, uma vez que tal exigência pode ser suprida posteriormente, facultada a impugnação do valor da avaliação até a data da publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, 1º, da Lei 6.830/80. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios devidos pela Embargante, deixo de fixar condenação, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, previsto nas Certidões de Dívida Ativa, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traduz-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030396-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182 ()) - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos A União após Embargos de Declaração em face da sentença, sustentando omissão e obscuridade no tocante à condenação em honorários advocatícios, pugnano fossem sanados os vícios e concedidos efeitos infringentes para reconhecer a inexistência de condenação de honorários advocatícios, diante do reconhecimento administrativo de que parte dos débitos não são devidos, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, ou a redução à metade do valor da condenação, diante do reconhecimento parcial do pedido, nos termos do art. 90 do CPC/2015, observando ainda que se tratou de sucumbência recíproca (fls. 2.285/2.286). Observado o disposto no art. 1023 do CPC, ouviu-se a Embargante, que alegou a inadmissibilidade dos Embargos por não haver omissão ou obscuridade na sentença (fls. 2.289/2.291). Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao reconhecer a procedência parcial e, em razão disso, condenar a Embargada em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença por ela própria reconhecida como indevida, nos termos do art. 20 do CPC/73, aplicável ao caso em razão da data da distribuição destes Embargos. Sendo o cancelamento administrativo de parte substancial da dívida posterior ao ajuizamento dos Embargos, além de efetuado em função da prova produzida nos autos, por óbvio não se aplica a sentença do art. 26 da Lei 6.830/80, tratando-se de verdadeira hipótese de reconhecimento parcial do pedido, como sentenciado. Ademais, não há que se falar em omissão quanto ao art. 90 do CPC/2015, uma vez que se entendeu aplicáveis ao processo as normas do CPC/73. Finalmente, falta interesse no reconhecimento de sucumbência recíproca, já que mínima da Embargante, considerando a expressiva redução da dívida indicada na fundamentação. Comefeito, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032110-57.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-45.2013.403.6182 ()) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos A Embargante após Embargos de Declaração em face da sentença, sustentando que, apesar do acerto no reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do IPI na venda de produtos importados não submetidos a novo processo de industrialização, o processo poderá ser suspenso pelo TRF-3ª Região, em caso de ulterior recurso extraordinário da União, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, até julgamento do RE 946.648 (tema 906 da RG), ainda que o STF não tenha determinado a suspensão nacional, de modo que se faria necessário analisar as demais teses alegadas, que seriam preliminares ao mérito, quais sejam impossibilidade de arbitramento de alíquota do IPI (reconhecimento pela RFB em processo administrativo idêntico), erro na apuração da base de cálculo e equivocada aplicação do preço no mercado de varejo. Conheço dos Declaratórios, tempestivamente interpostos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada. O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre as operações de revenda de produtos importados não submetidos a novo processo de industrialização prejudica a análise das demais teses. Referidas teses, ao contrário do alegado, não são preliminares, ou seja, questões processuais que obstam o próprio conhecimento do mérito da controvérsia, tampouco prejudiciais de mérito, ou seja, matérias como prescrição e decadência, de análise mais simples e cujo reconhecimento torna desnecessário analisar outros pontos controvertidos. Por outro lado, a inconstitucionalidade reconhecida recai sobre a própria regra matriz de incidência tributária, pressuposto da norma individual e concreta que constitui o crédito tributário (lançamento), constituindo, pois, questão prejudicial em relação às demais teses sustentadas pela Embargante. Finalmente, a simples possibilidade de haver suspensão do processo pelo TRF no caso de recurso extraordinário, na hipótese de ainda não ter sido julgado o RE 946.648, não constitui razão suficiente para conhecimento das demais matérias, mesmo porque, caso conhecidas, ainda assim poderia o TRF suspender o processo em eventual recurso extraordinário da União. Assim, rejeito os Declaratórios. P.R.1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038061-95.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-11.1999.403.6182 (1999.61.82.004170-9)) - DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n. 0004170-11.1999.4.03.6182. Alegou ser parte ilegítima para figurar na alíquota execução fiscal, pois não integra grupo econômico envolvendo a devedora originária, Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda., bem como a ocorrência de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução contra si, pois transcorridos mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Pede a extinção da execução fiscal em relação à embargante. Instada a apresentar documentos essenciais ao ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 53), a embargante cumpriu a determinação (fls. 54-64). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo tendo em vista a insuficiência da garantia (fl. 66). A Embargada apresentou impugnação (fls. 68-70), sustentando a preclusão consumativa da alegação de ilegitimidade, já decidida pelo Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento n. 0034970-21.2011.4.03.0000, e a inoportunidade de prescrição, sob o argumento de incidência da teoria da actio nata. Em manifestação sobre a impugnação, a embargante argumentou que a decisão proferida pelo TRF/3 não toma a questão preclusa para ela, por ausência de oportunidade de defesa naquela ocasião, o que ofenderia o devido processo legal. Aduziu não estar caracterizado o grupo econômico entre ela e a devedora originária, tendo em vista a diferença de endereços, o objetos sociais. Requer a produção de provas (fls. 73-101). A União manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 168). O requerimento de produção de provas foi indeferido, pois os fatos que a embargante pretendia provar eram objeto de prova material ou poderiam ser obtidos diretamente pela parte. Foi determinada a juntada de cópias parciais dos autos da execução fiscal e aberto prazo para apresentação de alegações finais sucessivas pelas partes (fls. 169). Foi interposto Agravo de Instrumento pela embargante, no intuito de modificar a decisão de indeferimento de provas, o qual não foi conhecido pelo Tribunal, em decisão transitada em julgado (fls. 227-232). Intimadas as partes e transcorrido o prazo para alegações finais in albis, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A empresa DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi incluída no polo passivo da Execução Fiscal originariamente ajuizada contra a empresa Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. em razão de integrar o mesmo grupo econômico da devedora originária. Suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente porque transcorreram mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e sua citação. O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos n.º Resp 999.901/RS e Resp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n. 1.102.431/RJ). Nas Execuções Fiscais propostas contra a pessoa jurídica, cujos sócios figuram como corresponsáveis na CDA, a citação de qualquer deles interrompe a prescrição para os demais, nos termos do artigo 125, III, do CTN, reiniciando-se o prazo no curso do processo, contado na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e REsp repetitivo n.º 1.340.553/RS. Quando o sócio não consta na CDA e venha ser responsabilizado por fato posterior ao ajuizamento da Execução, como no caso da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da actio nata, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Essa pretensão é caracterizada, no caso, a partir do momento em que a Fazenda Nacional possui informações, meios, e possibilidade de identificar a caracterização fraudulenta do grupo econômico, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional para a inclusão do terceiro no polo passivo da Execução Fiscal. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA (...).6. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020823-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 23/10/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que concerne à alegação de prescrição para redirecionamento da execução, a parte agravante não demonstrou a sua ocorrência, considerando que, por se tratar de grupo econômico, cuja constatação depende de complexa análise de documentos, o termo inicial para o prazo prescricional tem início quando da ciência da exequente de sua existência. No caso vertente, deve ser aplicada a teoria da actio nata, isto é, não há fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor. Desta feita, o prazo apenas se inicia quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito. Ademais, a citação de um membro do grupo econômico tem efeito de interromper a prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo que a prescrição passa a incidir quando a ação de execução é ajuizada a destempe, o que não ocorreu no caso em tela, conforme decidido pela instância a quo. Precedentes.2. No tocante à alegação de impossibilidade de manutenção da ordem de indisponibilidade dos bens sem a devida citação da parte executada, a agravante já apresentou recurso, por meio do AI n. 5024577-05.2018.4.03.0000, em

face da decisão anterior que determinou a supracitada constrição, restando indeferido o pleito liminar. Desta feita, a questão deve ser decidida naquele recurso.3. No que tange ao argumento de necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, esta E. Corte vem entendendo pela sua desnecessidade ao caso de constatação de grupo econômico. Precedentes.4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000414-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019) Assentadas essas premissas, verifica-se a efetiva ocorrência da prescrição em relação à empresa embargante. A ação foi ajuizada em janeiro de 1999, e a inclusão da embargante somente foi requerida nos autos da Execução Fiscal no dia 12.01.2011 (fls. 137-150 dos autos da Execução). Como a empresa embargante não constou como devedora nas CDAs que deram início à Execução Fiscal, incide sobre o caso a teoria da actio nata, de forma que a prescrição somente se inicia quando o credor tem ciência dos fatos ensejadores de seu direito. No caso, o requerimento de inclusão da embargante nos autos da Execução Fiscal veio acompanhado de relatório elaborado para a própria Procuradoria da Fazenda de São Paulo, datado de 23 de abril de 2004, no qual concluiu pela formação de grupo econômico, já naquela época, entre a empresa FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. e a embargante, DAUTEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 170-176 dos Embargos à Execução). Por meio do citado relatório, a Fazenda Nacional já tinha conhecimento a respeito do alegado grupo econômico, considerando a riqueza de detalhes trazidos, como o histórico dos sócios de cada empresa (limitados a membros de duas famílias), relação de endereços e descrição da localidade onde cada uma operava como uma unidade. Tanto o relatório trazia informações suficientes para a pretensa caracterização do grupo econômico que seus dados foram reproduzidos e serviram para embasar a petição de redirecionamento apresentada em juízo (fls. 137-150 dos autos da Execução Fiscal). Assim, a Fazenda Nacional já tinha conhecimento do grupo econômico, pelo menos, na data de 23 de abril de 2004, mas somente requereu a inclusão da embargante no polo passivo da execução em 12.01.2011, após transcorridos mais de cinco anos, entre a ciência do direito - marco inicial da prescrição pela teoria da actio nata - e seu efetivo exercício. Imperioso, portanto, reconhecer a prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0004170-11.1999.4.03.6182 em relação à embargante. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Diante da média complexidade da causa, que não demandou prova além da documental, bem como de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, 2º a 5º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre bens da embargada (fl. 366 da Execução Fiscal). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058217-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-34.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 495/524) da sentença de fls. 474/491, alegando: a) contradição, uma vez que foi admitida a natureza indenizatória do ressarcimento ao SUS, tal como reconhecido no julgamento do RE 597.964 e ADI 1.931, porém não se aplicou o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil; b) omissão acerca da parte final do art. 10 do Decreto-Lei 20.910/32, o qual dispõe que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, salvo de não houver prazo menor; c) contradição com o regime processual civil na análise da preliminar de litispendência relativamente ao alegado excesso de execução promovido pela tabela TUNEP discutido de forma inédita no processo; d) contradição com o regime processual civil na análise da preliminar de litispendência relativamente ao pedido do reconhecimento do excesso de execução praticado pelo IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento em comparação ao valor cobrado pela Tabela SUS para os mesmos procedimentos verificados nas ALHs abrangidas pela GRU n.º 45.504.038.839-8 (CDA 12326-90). Conheço do recurso, tempestiva e regularmente interposto. No mérito, constata-se que a sentença, ao tratar da prescrição (item 1.4), analisou todos os argumentos apresentados pela Embargante, fundamentando que além da vedação ao enriquecimento sem causa, outros princípios e regras orientam o ressarcimento ao SUS, como a isonomia e solidariedade, a justificar a aplicação do prazo quinquenal previsto para as cobranças contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, apoiando-se em recente julgamento do STJ (AgInt no AREsp 1375651, DJe 21/05/2019), esclarecendo que a exceção do artigo 10 do Decreto 20.910/32 não autoriza a aplicação do prazo do artigo 206, 3º, do Código Civil, nos termos do recurso repetitivo do STJ - REsp 1.251.993/PR, DJe 19/12/2012, considerando ainda que o artigo 206, 3º, do Código Civil trata de prescrição para ação de ressarcimento, não de execução de título extrajudicial (p. 17/20, fls. 482/484). Cabe ressaltar que os RE 597.964 e ADI 1.931 trataram da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não do prazo prescricional aplicável, matéria infraconstitucional, passível de análise, em última instância, no STJ. Assim, as considerações sobre a natureza ressarcitória ou indenizatória do crédito limitaram a verificação da compatibilidade com as normas constitucionais que serviram de paradigmas para os recursos. A alegação de contradição com o regime processual civil pelo reconhecimento de litispendência com ações ordinárias assenta-se em dois fundamentos, quais sejam, a preliminar não teria sido debatida nos autos e não seria caso de litispendência. O primeiro deles é inverídico, pois a litispendência foi arguida na impugnação da Embargada (fls. 362/389, relatada em fl. 475) e sobre ela teve a Embargante oportunidade de se manifestar, referindo-a em réplica (fls. 409/446, relatado em fl. 476). O segundo argumento não trata de erro no procedimento (error in procedendo), mas de suposto erro de julgamento (error in iudicando), o qual deve ser objeto de recurso outro (apelação). Assim, nego provimento aos Declaratórios.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021935-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182 ()) - VOX EDITORA LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSONLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos VOX EDITORA LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal n.0005146-90.2014.403.6182, que lhe move a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese: 1) nulidade da CDA, por não atender aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; 2) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, pois não se trata de receita ou faturamento; 3) inaplicabilidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, à falta de previsão legal e diante de sua natureza remuneratória; 3) inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, o qual violaria os princípios do devido processo legal e isonomia, devendo-se reservar ao juiz a fixação dos honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 40/61). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 62). A Embargada apresentou impugnação (fls. 63/78), defendendo a validade do título, a correção da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, bem como a legalidade dos acréscimos sobre o principal executado. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 80). A Embargante queudou-se inerte, enquanto a Embargada informou que não tinha provas a produzir (fl. 80-v). Em decisão de fl. 81, observou-se que o STJ havia firmado jurisprudência favorável à inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tema 313 dos recursos repetitivos, REsp 1.144.469/PR, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016), porém o STF declarou a inconstitucionalidade de tal inclusão (Tema 69 da RG, RE 574.706/PR, j. 15/03/2016). Considerando que o acórdão do STF ainda não havia sido publicado, não se sabendo se poderia haver modulação dos efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante (art. 927, 3º, do CPC), converteu-se o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a suspensão do processo até publicação do acórdão (fl. 81). As partes concordaram com a suspensão, ressalvando a Embargada que sua concordância estava condicionada à prova, pela Embargante, de que foi contribuinte do ICMS na época dos fatos geradores dos créditos tributários em execução (fls. 82/83). Decorrido o prazo sem manifestação pela Embargada (fl. 84), despachou-se no sentido de que o questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS constitui alegação de excesso de execução, cujo valor deveria ser indicado pela Embargante, anexando demonstrativo de cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação, nos termos do art. 917, 3º e 4º, do CPC. Assim, determinou-se nova intimação da Embargante para se manifestar, no prazo de 15 dias, comprovando ser contribuinte do ICMS e trazendo demonstrativo atualizado do débito, com indicação da base de cálculo das contribuições executadas, calculadas com a mesma inclusão do ICMS (fl. 85). A Embargante requereu prazo suplementar e, considerando o tempo decorrido desde o requerimento, concedeu-se mais cinco dias, findos os quais, sem manifestação, fizeram-se os autos conclusos para julgamento (fls. 86/88). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Nulidade da CDA No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa (fls. 55/61), por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do crédito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalte-se que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, mediante declaração, e há expressa indicação do processo administrativo de origem, o qual se encontrava à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões para sua defesa. Ademais, os fundamentos legais e o termo inicial para o cálculo de juros e multa foram devidamente identificados na CDA, permitindo a compreensão e ampla defesa pela Embargante, manifestada nesses autos.2) Inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS Tendo em vista que a Embargante não comprovou ser contribuinte de ICMS no período dos fatos geradores dos créditos tributários, tampouco indicou o montante considerado devido no caso de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS executadas, não conheço da alegação de excesso de execução por erro na base de cálculo, com fundamento no art. 917, 3º e 4º do CPC. 3) Juros e correção pela SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior. A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos: EMENTA [...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Juros moratórios. Taxa SELIC. Legalidade. Existência de previsão em lei estadual. [...] A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...] Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015) (...) manifestou-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. No julgamento do ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção. (Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011) Emaremente, acrescento que a definição da SELIC por meio de circular do Banco Central respeita os limites da competência normativa regulamentar prevista no art. 10 da Lei 4.595/64, para o controle da política monetária, não havendo, portanto, malferimento ao princípio da legalidade. 4) Encargo do Decreto-Lei 1.025/69 No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos. É o que se depreende da leitura dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985) Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E. TFR: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É mister observar que a legalidade da incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida pelo STJ nos REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa, sendo destinada apenas uma parte à remuneração dos Procuradores, nos termos da Lei 13.327/2016. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 10, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se a sentença para a Execução Fiscal, dispensando-se, oportunamente, para prosseguimento. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033431-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063570-33.2011.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E

Vistos MAKRO ATACADISTAS S.A. interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.1474/1478, sustentando omissão do julgado no tocante aos honorários advocatícios fixados em montante que considera ínfimo. Requerer a majoração da verba sucumbencial (fls.1480/1483).Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.É que a embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor fixado. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065488-33.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP000002 - TONY MELQUI E SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Vistos NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 0057432-45.2014.403.6182. Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações: 1) nulidade do ato de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO); 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99; 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda; 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa. Anexou documentos (fls.27/431 e 436/446). Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (fls.447). Intimada, a Embargada opôs Declaratórios, insurgindo-se contra o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, sustentando insuficiência da garantia (fls.448/449), bem como apresentou impugnação (fls.450/469). Afirmou que o ato de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do ato de infração. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Anexou documentos (fls.470/475). Os Declaratórios foram acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes para reconsiderar a decisão de fls.447 e receber os embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia. No mais, determinou-se o despensamento, concedendo-se o prazo de 15 dias para especificação de provas (fls.476). A Embargante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconsiderou a atribuição de efeito suspensivo (fls.477/484). Foi proferida decisão facultando o prazo de 15 dias para complementação do depósito, a fim de garantir integralmente a execução e permitir reavaliação do juízo de admissibilidade com eventual atribuição de efeito suspensivo (fls.485). A Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (fls.488/505). Posteriormente, peticionou informando depósito complementar suficiente para garantia integral (fls.506/511). O Embargado informou ausência de interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. No mais, manifestou concordância com a suficiência do depósito complementar (fls.513/515). Indefendeu-se a prova pericial (fls.516), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam mesmo padrão. A Embargante opôs Embargos de Declaração (fls.517/523), acolhidos em parte para esclarecer que laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões do indeferimento da prova pericial (fls.524). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade do ato de infração Primeiramente, anoto que um ato de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução nº 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5ª da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução: DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do ato de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do ato de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado. Por outro lado, inexistente nulidade no ato de infração, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do ato, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citada. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução: DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, como respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do ato de infração. Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no ato de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário. Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa. Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se à FOR-DIMEL - 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos. 2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor. 3) Ausência de infração à lei Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao indicado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas. Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe: O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA X Qn - Ks onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela I e s é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, 3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados. 4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência A multa para os casos de infração às normas metrológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado. No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das atuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contínuo e recorrente nacional em infrações às normas metrológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para o início do descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (art. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com normas constitucionais e legais. No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o ato de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução, despensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003227-95.2016.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-57.2015.403.6182) - HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0022981-57.2015.403.6182 por débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.14.070675-20, 80.2.14.070676-00 e 80.6.14.142312-90. Expôs que, conforme termo de verificação fiscal (doc. 3), foram glosadas 245 despesas de sua contabilidade, o que deu ensejo à cobrança impugnada. Tais glosas se deram, em síntese, pelas seguintes razões: i) não comprovação da necessidade e usualidade das despesas incorridas pela empresa, em especial das decorrentes de viagens; ii) existência de documentos fiscais supostamente em desacordo com a legislação tributária; iii) gastos com saúde diferenciados atribuídos a sócios, acionistas e dirigentes; iv) despesas de alimentação apenas com sócios e dirigentes e v) dispêndios não comprovados por documentos fiscais hábeis e idôneos. Além das glosas, a autoridade fiscal também teria aplicado a alíquota de 35% sobre pagamentos feitos a beneficiários não identificados, nos termos do art. 74, 2º, da Lei

8.383/91. Impugnando a cobrança, alegou que as despesas com viagens eram essenciais para consecução de seu objeto social (doc. 1), consistente na coleta de dados geográficos, topográficos, de tráfego, dentre outros, os quais são utilizados por sua controladora, a empresa norte-americana HERE NORTH AMERICA LLC - HNA, antes denominada NAVTEQ NORTH AMERICA, para desenvolvimento de aplicativos e dispositivos de mapeamento digital e navegação automotiva. Nesse sentido, ressaltou que, de acordo com contrato firmado com HNA, notas fiscais e contratos de câmbio de 2009 (docs. 06, 07 e 07.1), período dos fatos geradores dos créditos executados, a execução dos serviços envolve trabalho de campo, por meio de veículos que saem mediante teste de equipamentos e coleta de dados geográficos, topográficos e de tráfego. Além disso, segundo reportagem intitulada Como nascem os mapas digitais, publicada no Jornal O Globo (doc. 8), de três em três meses veículos da empresa saem para verificação de mudanças de trânsito. Dessa forma, as despesas com viagens seriam operacionais, nos termos do art. 299 do antigo Regulamento do Imposto de Renda e doutrina sobre o tema. Outrossim, as Soluções de Consulta da Receita Federal nº 214/06, 522/06 e 40/2012 (DISIT 09, 08 e 04) confirmariam a dedutibilidade de despesas com viagens, quer de diretores, quer de empregados, necessárias ao desenvolvimento das atividades empresariais. Citou, também, acórdão do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que de glosas de despesas por inabilidade formal do comprovante, desde que presentes os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios (Recurso 145104, Acórdão 10708637). Quanto ao argumento de que não existiram documentos idôneos a comprovar as despesas, anexou comprovantes (doc. 10) que não haviam sido localizados durante a fase de fiscalização, os quais serviriam para afastar as glosas. No tocante às despesas com planos de saúde, também anexou comprovantes (doc. 11) e afirmou que, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, os artigos 13 da Lei 9.249 e 360 do RIR não exigem que seja contrato o mesmo plano para todos os funcionários, sócios e diretores, mas apenas que a todos seja assegurada assistência médica. Citou, emabono de sua argumentação, jurisprudência administrativa (Acórdão 9202-00.295-2ª Turma do CARF, sessão de 22/09/2009), Solução de Consulta 32/2010 (DISIT 07) e Parecer Normativo nº 64/74, da Equipe de Coordenação do Sistema de Tributação (CST). Afirmou que todos os seus empregados recebem auxílios com gastos em alimentação, conforme documentação anexa (doc. 12), razão pela qual não poderia ter sido glosada a despesa por não se referir a todos os empregados, indistintamente. No que concerne à exigência de IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, compilação da alíquota de 35%, prevista no art. 61 da Lei 8.981/95, afirmou que não procede, uma vez que localizou diversos documentos que comprovavam beneficiários (doc. 13), utilizando-se como parâmetro o anexo D do auto de infração. Além disso, tais documentos revelariam que a alíquota de 35% incide sobre a mesma base já tributada em função das glosas de despesas, caracterizando, portanto, bis in idem. Citou várias decisões do CARF nesse sentido. Requeveu, pois, a procedência do pedido, para extinção das inscrições e da execução fiscal. Anexou documentos (fls. 32/1.383). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, diante da apresentação de garantia por carta de fiança, no valor integral executado (fl. 1.384). A Embargada apresentou impugnação (fls. 1.387/1.389). Alegou que a documentação nova apresentada pela Embargante foi encaminhada para a Receita Federal para análise, razão pela qual requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação. Posteriormente, anexou decisão administrativa, reconhecendo a comprovação de parte das despesas para fins de dedução dos tributos (fls. 1.347-v 1354), informando também que o processo administrativo seguiu para o Setor da Dívida, razão pela qual requereu sobrestamento por 60 (sessenta) dias. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.356). A Embargante, diante do reconhecimento da maior parte das despesas, sem, contudo, que se fizesse as deduções devidas, requereu o reconhecimento da nulidade da CDA, por incerteza e iliquidez da obrigação. Subsidiariamente, requereu perícia contábil para realizar novo cálculo para excluir das bases de cálculo dos tributos as despesas reconhecidas pela Receita, além das demais comprovadas nos autos. No mais, reiterou suas alegações, sobretudo a da impossibilidade de exigência da cobrança de IRRF à alíquota de 35% (fls. 1.357/1.362). Considerando que foi o fato de não ter sido manifestado sobre a decisão administrativa, nos termos do art. 44 da Lei 9.784/99, bem como que houve substituição das CDAs na Execução (fls. 228/358), determinou-se a intimação da Embargante para esclarecer se persistia o interesse na perícia (fl. 1.365). A Embargante então afirmou que as CDAs retificadas estão de acordo com as deduções consideradas pela Receita Federal, não havendo necessidade de perícia e subsistindo as alegações de direito (fl. 1.367/1.370). Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante decisão administrativa de fls. 1.349/1.351, à vista dos documentos apresentados pela Embargante, a autoridade fiscal concluiu pela comprovação de parte das despesas alegadas, discriminadas por trimestre de 2009: 1º trimestre - R\$369.954,42; 2º trimestre - R\$314.437,00; 3º trimestre - R\$193.183,95; e 4º trimestre - R\$286.152,73. Dessa forma, segundo reconhecido pela Embargante, as glosas foram reduzidas de R\$2.759.530,38 para R\$1.593.802,28, admitindo-se a dedução de R\$1.163.728,10. Consequentemente, os valores inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.14.070675-20 (IRPJ), 80.2.14.070676-00 (IRRF) e 80.6.14.142312-90 (CSLL) foram reduzidos de R\$1.172.275,18, R\$396.799,96 e R\$422.019,04 para R\$663.144,17, R\$250.604,16 e R\$238.731,89 (fls. 233, 258 e 341 da Execução Fiscal). Assim, o pedido da Embargante foi em grande parte reconhecido pela Embargada, a qual, nos termos da decisão administrativa, retificou as inscrições executadas. Registre-se que o reconhecimento de que parte dos créditos executados não é devida, à luz da prova dos autos, não implica reconhecer nulidade da CDA por iliquidez e incerteza, o que só ocorreria se não fosse possível afirmar se existe ou não a dívida e qual o seu valor. Deve-se ponderar que a Embargada não deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal pela diferença considerada indevida, uma vez que somente após o ajuizamento destes Embargos a Embargante comprovou as despesas anteriormente glosadas no lançamento tributário. Sendo assim, apesar da sucumbência, não lhe cabe condenação em honorários nessa parte, em respeito ao princípio da causalidade. Ressalte-se que o documento de fls. 240/273 (doc. 3 da inicial) informa que as glosas de despesas foram todas por falta de comprovação por documentação idônea. Parte delas foi comprovada nesses Embargos, tal como reconhecido na citada decisão administrativa. Como se trata de matéria de fato, cuja prova incumbia à Embargante, que por sua vez se contentou com análise da Receita Federal e os novos valores das CDAs retificadas, descabe maiores considerações sobre as glosas de despesas. Apenas para não paiem dúvidas, a glosa de despesas médicas foi motivada por falta de comprovação dos beneficiários dos valores pagos a Operadoras de Saúde (Omit, no caso), não pelo fato de haver planos diferenciados em função do vínculo com a empresa. Tanto que, identificados os beneficiários, tais gastos foram considerados despesas operacionais dedutíveis, tal como discriminado na decisão administrativa. As despesas com viagens e sua correlação com a atividade da empresa também é matéria de prova, superada após a decisão administrativa. Finalmente, a alegação de cobrança de IRRF por pagamentos a beneficiários não identificados, por se confundirem com despesas glosadas e, portanto, estar integrada na base de cálculo do IRPJ, também fica prejudicada, pois se apoia na documentação que comprovaria sua origem, já analisada pela Receita Federal na decisão de fls. 1.349/1.351, não impugnada pela Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a inexigibilidade de parte do valor executado, subsistindo a cobrança quanto aos débitos remanescentes, de acordo com as novas CDAs apresentadas pela Embargada. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios na parte em que sucumbiu, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal pela diferença considerada indevida, comprovada apenas nesta sede. Também não condeno a Embargante em honorários advocatícios pelo débito remanescente, diante da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do STJ e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURADE MIRANDA)
Vistos NESTLE BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 0002257-32.2015.403.6182. Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações: 1) nulidade do auto de infração, por falta de identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO); 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 5º da Lei 9.784/99; 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda; 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa. Anexou documentos (fls. 35/132, 139/158 e 160). Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (fls. 162). Intimado, o Embargado apresentou impugnação (fls. 163/173). Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado. Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração. Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Concedido prazo para especificação de provas (fls. 174), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (fls. 175/196); enquanto o Embargado silenciou (certidão de fls. 197-verso). Indefereu-se a prova pericial (fls. 199/200), porque a perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, pois o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam mesmo padrão. No mais, determinou-se a intimação do Embargado para manifestar-se sobre novas sustentações de nulidades nos PAs 9164/2012, 5530/2012 e 25296/2012, por falta de prévia e tempestiva intimação da perícia dos produtos recolhidos. O Embargante sustentou regularidade e tempestividade das intimações. No mais, reportou-se aos termos da impugnação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 201/202). Anexou documentos (fls. 203/232). Instada a manifestar-se sobre os novos documentos apresentados pelo Embargado (fls. 233), a Embargante sustentou ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal ante a inexistência de documento comprobatório do efetivo recebimento da comunicação pela embargante (fls. 236/252). Nova vista ao Embargado, seguida da manifestação de fls. 254/263 e abertura de conclusão para sentença (fls. 264). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Nulidades do auto de infração. Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução nº 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, 5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução: DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No caso, entretanto, a Embargante sustentou nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações acerca da origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afasta a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado. Por outro lado, não existe nulidade no AL, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução: DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendsse necessário. Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa. Cumpre observar, especificamente no tocantes aos processos administrativos 9164/2012, 5530/2012, e 25296/2012, que o art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medios. Cabe ressaltar que o artigo 26, 3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo. No caso, ao contrário do sustentado pela Embargante, houve prévia comunicação da perícia via fax, com comprovante de transmissão/confirmação de recebimento, conforme fls. 203 e ss. Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade. Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL - 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcação de normas técnicas para avaliação dos produtos. 2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão; No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9o - A. o regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). O regulamento a que se refere o art. 9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixa a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor. 3) Ausência de infração à lei Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao

informado na embalagem. O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas. Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe: O lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas. 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA X Qn - Ks onde: Qn é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela I e s é o desvio padrão da amostra 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II). 3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes. Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios. Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologia. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, 3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargante não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados. 4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência A multa para os casos de infração às normas metrologia varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado. No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologia. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo. No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos. Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais. No mais, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução, desamparando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para execução da garantia. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017897-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024212-27.2012.403.6182 () - FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
FERNANDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 181/182, sustentando obscuridade no tocante à fundamentação da extinção, bem como omissão no tocante à ausência de condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 184/189). Conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço obscuridade no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, pela extinção dos embargos com mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC e, extinção da execução, nos termos do artigo 485, IV, c.c. 803 do CPC. No mais, não há que se falar em omissão no tocante aos honorários, pois, conforme constou do dispositivo da sentença, a inscrição decorreu de erro do contribuinte e das fontes pagadoras no preenchimento das declarações, razão pela qual, embora sucumbente a embargada/exequente, com base no princípio da causalidade, mostra-se indevida eventual condenação. Com efeito, as alegações apresentadas pela embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034046-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-61.2016.403.6182 () - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos A Embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 623/625) em face da sentença de fls. 618/321, sustentando omissão quanto ao Termo Aditivo 09.206/03 ao Contrato de Empreitada firmado com a Prefeitura de Curitiba - PR, assinado em 26/03/1999, que aumentou o valor do contrato, sendo a receita auferida em 1999. Conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao reconhecer que o reajuste negociado e os pagamentos efetuados em 1999 referiam-se a serviços prestados em 1998, no qual deveriam ter sido contabilizados pela Embargante, seguindo o regime de competência. Com efeito, as alegações apresentadas pela Embargante não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034432-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044416-63.2010.403.6182 () - VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, qualificada nos autos, opôs estes Embargos à Execução Fiscal nº 0044416-63.2010.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de IPI e respectiva multa, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.3.10.001671-03. Alegou a I) inconstitucionalidade da incidência do IPI na revenda de produtos importados. Isso porque se estaria conferindo tratamento desigual ao revendedor de produto importado em relação ao revendedor de produto nacional, apesar de exercerem a mesma atividade econômica: revenda de mercadorias. Esta distinção afrontaria o art. 5º e 150, II, da Constituição Federal. Além disso, referida incidência também representaria descumprimento de acordo internacional (GATT), o qual estabelece o princípio da não discriminação entre produtos nacionais e importados, de modo que estes não fiquem sujeitos a tributos internos superiores aos que incidem sobre os nacionais. Arguiu ainda ofensa ao princípio da livre concorrência, previsto no art. 173, 4º, da CF/88. Reportou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão suscitada e deferiu liminar em Ação Cautelar. Concluiu afirmando que, segundo art. 153, IV, da CF/88 e 46 do CTN, não é contribuinte de IPI, pois não pratica qualquer processo de industrialização, limitando-se a revenda de veículo automotores importados e acessórios. Alegou também 2) desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa de 75%, com fundamento nos artigos 5º, LIV e 150, IV, da Constituição Federal, pois não guarda qualquer relação com a infração que se pretende punir. Isso porque não haveria dolo nem prejuízo ao erário. Citou julgados do STF no sentido de reconhecer o caráter substantivo do princípio do devido processo legal, a justificar a aplicação do princípio da razoabilidade aos atos emanados do Legislativo e da Administração Pública. Anexou documentos de fls. 17/261. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 263). A Embargada apresentou impugnação (fls. 267/274). Arguiu preliminar de inadmissibilidade por falta de garantia da dívida, considerando que, apesar da lavratura do auto de penhora sobre faturamento, não haveria qualquer comprovante de depósito. No mérito, sustentou que a saída do produto industrializado do estabelecimento importador está prevista nos artigos 46, II e 51, Parágrafo único, do CTN, sendo certo que o Constituinte, ao outorgar a competência para instituição do IPI, o fez de forma ampla, dando liberdade ao legislador para tributar qualquer operação relacionada aos produtos industrializados. Nesse sentido, no caso dos autos, a Embargante praticou dois fatos geradores de IPI, o primeiro, previsto no art. 46, I, do CTN, ao promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, o segundo, com fundamento no art. 46, II, do CTN, ao revendê-la. Ressaltou que o STJ firmou entendimento, em recurso repetitivo (ERESP 1.403.532), no sentido da incidência do IPI na revenda, o qual vem sendo acompanhado pela jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região. Ponderou que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 946.648/SC, não foi determinada a suspensão nacional dos processos e parecer da Procuradoria Geral da República teria sido favorável à tese da União. Quanto à multa, alegou que se apresenta como um ato sancionatório, previsto em lei, que visa coibir as condutas ilícitas do contribuinte. Dado o seu caráter pedagógico (preventivo e repressivo), descabe a alegação genérica de que alcança patamar confiscatório. Referiu jurisprudência do E. TRF 3 e STF no sentido de que a multa de 75% não é confiscatória. Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas (fl. 284). Em réplica, a Embargante aduziu que efetuou depósitos em cumprimento da penhora sobre faturamento, consoante comprovantes juntados aos autos da Execução Fiscal e documento anexo. Reiterou suas alegações e requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 946.648/SC. Requereu prova pericial a fim de demonstrar a insubsistência da cobrança, pois o IPI em questão decorreria, exclusivamente, de revenda de mercadorias importadas (fls. 285/296). A Embargada, por sua vez, reiterou os argumentos da impugnação, requereu o indeferimento da prova pericial, considerando que a matéria controvertida é eminentemente de direito, e o julgamento do processo (fl. 297). Após indeferimento da suspensão e percia requeridas, fizeram-se os autos conclusos para julgamento (fls. 302/303). É o relatório. Decido. Repito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de garantia da dívida, pois de fato constam depósitos em cumprimento da penhora sobre faturamento, como consta do andamento processual da Execução. Ademais, este Juízo entende que não se faz necessária a garantia integral, requisito apenas para concessão de efeito suspensivo. No mérito, a Embargante arguiu a não incidência de IPI nas operações de revenda dos produtos por ela importados, por não terem sido submetido a novo processo de industrialização, não se amoldando, portanto, à hipótese de incidência prevista nos artigos 153, IV, da CF/88 e 46 do CTN. Além disso, alegou que tal incidência caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da CF/88, tendo em vista que a revenda de produtos industrializados nacionais não é tributada pelo IPI. Pondera, também, que há violação ao princípio da livre concorrência, enunciado no art. 173, 4º, da CF/88. Finalmente, impugna a incidência porque desrespeita acordo internacional do qual o Brasil é signatário (GATT). A incidência do IPI na revenda do produto importado era admitida pelo STJ de forma dominante, como evidencia a ementa do ERESP 1.403.532 (tema 912 dos recursos repetitivos) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RUIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, como permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) No entanto, posteriormente, em junho de 2016, foi reconhecida pelo STF a repercussão geral sobre a matéria (RG RE 946.648, Tema 906), razão pela qual o Relator do ERESP 1.403.532/SC sobrestituiu o processo até o deslinde da controvérsia no STF, mediante decisão em Embargos de Declaração, proferida em 20/10/2017: Trata-se de embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial onde se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda,

no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. A agravante alega que o recurso representativo da controvérsia julgado neste STJ, EREsp. n. 1.403.532/SC, não abordou o tema sob a ótica do princípio da isonomia tributária e da não discriminação contido no art. III, do GATT. Afirma que se apenas o atacadista importador deverá pagar IPI sobre as suas saídas, enquanto que o atacadista de produtos nacionais não tem essa mesma obrigação, há um tratamento diferenciado entre os produtos nacionais e estrangeiros, o que não pode ser admitido. O tema está em julgamento em sede de repercussão geral no STF, RE n. 946.648 RG / SC, sob a ótica apontada da violação ao princípio da isonomia (Tema 906), nos termos da seguinte ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMPAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial (RE 946.648 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212, divulgado em 4/10/2016, publicado em 5/10/2016). Ante o exposto, considerando os efeitos infringentes perseguidos pela embargante, o disposto nos arts. 1.037, II e 1.040, III, do CPC/2015, e o contido no art. 256, V, 1º, do RISTJ, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino o sobrestamento do feito até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 906/STF da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Intimem-se. (Decisão publicada em 31/10/2017) A decisão proferida no STF e eventual modulação de seus efeitos deverá ser acompanhada por este Juízo, nos termos do art. 927, III e 3º do CPC/2015. Salvo melhor juízo, seria prudente aguardar a definição da questão no STF, porém não se pode olvidar que foi indeferida a suspensão geral dos processos individuais e coletivos versando sobre a matéria, a despeito do previsto no art. 1.037, II, do CPC. O indeferimento ocorreu em 13/09/2016, mediante decisão não publicada, com os seguintes fundamentos: Em 10/9/2016 na Petição/STF nº 37.642/2016: É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido. (destaque) Assim sendo e considerando que referido recurso repetitivo sequer foi pautado para julgamento, passo à análise da controvérsia. O Imposto Sobre Produtos Industrializados constitui imposto de competência da União Federal, previsto no art. 153, IV, 3º e incisos da Constituição Federal, a seguir transcritos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V; (...) 3º O imposto previsto no inciso IV I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Segundo proferiu o ministro Leandro Paulsen: Analisando o art. 153, IV, da Constituição de 1988 em combinação com seu 3º e incisos, constatamos que a base econômica tributável a tal título abrange as operações com produtos industrializados. Trata-se de imposto que deve gravar a produção. Desse modo, alcança o âmbito jurídico (operação) que tenha por objeto qualquer bem (produto) decorrente de processo de industrialização realizado por um dos contratantes (industrializado). Pressupõe a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial. Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializa o produto, mas não na venda por comerciante ao consumidor. Não basta, portanto, que o produto objeto do negócio jurídico tenha sido industrializado em algum momento, mas que se tribute a própria produção quando ela acontece. Na venda de produto por comerciante, temos apenas o comércio, circulação de mercadoria. A fase de produção, de industrialização, é anterior. Conforme ensina EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO, o imposto sobre produtos industrializados deve ter por hipótese de incidência o fato de algum industrializado produzir e leva-lo para além do estabelecimento produtor, por força da educação de um negócio jurídico translativo de sua posse ou propriedade. (...) Não basta que simplesmente não se esteja cuidando de produto in natura; não basta que o produto tenha sido industrializado em algum momento. É preciso, sim, que se trate de operação com produto que tenha sido industrializado por um dos contratantes. Veja-se precedente do STJ.3. A hipótese de incidência do IPI, ao contrário do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização. 4 (...) (STJ, 2ª T, maioria, REsp 435575/SP, rel. Min. Eliana Calmon, out/04, DJ 04/04/05). Aliás, vê-se do voto condutor do RE 643525 AgR, julgado pela 1ª Turma do STF sob a relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, em fevereiro de 2013, que a base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. A incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes (...) Assim, o IPI incidirá nas operações com produtos industrializados de que participam pelo menos um industrial ou equiparado ao longo da cadeia de industrialização de um produto ou da sua colocação no mercado nacional, sendo que a última incidência ocorre na operação em que o industrial ou equiparado (e.g. importador) vende o produto a um comerciante. Se, até então, incide IPI (art. 153, IV, da CF) e ICMS (art. 155, II, 2º, IX, a, e XI, da CF, nas operações subsequentes de venda a simples comercialização do produto industrializado enquanto mercadoria, incidirá apenas o ICMS (art. 155, II, da CF). (PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. IMPOSTOS Federais, Estaduais e Municipais, 9ª Edição, Livraria do Advogado, 2015: p. 95/100) No entanto, ao descobrir sobre o aspecto material da regra matriz tributária, considerando o disposto nas normas infraconstitucionais (CTN, Lei 4.502/64 e Decreto 7.212/2010), bem como o princípio da não-cumulatividade, referido autor conclui, de forma pragmática, que também há incidência na revenda pelo importador. Vejamos: Dispõe o art. 46, inciso I, que o Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador, também, I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Assim, aliás, já dispunha o art. 2º, I, da Lei 4.502/64, que continua em vigor. Também o regulamento do IPI (Decreto 7.212/2010) dispõe no sentido de que é fato gerador do imposto também o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, nos termos do seu art. 35, I. (...) O IPI - importação, salvo quando for contribuinte de direito o próprio consumidor final do produto (importação para uso próprio, incorporação a ativo fixo etc.), gera crédito para compensação como o montante devido nas operações internas. Assim, o importador industrial que venha a utilizar o produto importado no seu processo produtivo ou mesmo a pessoa jurídica que importa para vender o produto no mercado interno podem creditar-se do IPI - importação e utilizar tal crédito do pagamento do IPI nas operações internas. Efetivamente, cabe notar que, além de incidir na operação de importação, o IPI também incide na operação posterior em que o importador comerciante coloca no mercado o produto industrializado importado. Nesse caso, o importador é equiparado ao industrial (ob. cit. p. 133/136) Com efeito, o Código Tributário Nacional, instituído pelo Decreto-Lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar (art. 34, 5º, do ADCT c/c 146 da CF/88), é veículo introdutor das normas gerais em matéria tributária sobre definição dos tributos e suas espécies, discriminando fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, a). No caso do IPI, o fato gerador e os contribuintes estão previstos nos artigos 46 e 51 do CTN, da seguinte forma: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem leva a ele equiparar; II - o industrial ou quem leva a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Deveras, a interpretação conjunta dos artigos 46, I/c/51, parágrafo único, permite concluir que o importador é sujeito passivo da obrigação de pagar o IPI, mediante a prática de dois fatos geradores: i) importação do produto industrializado; ii) venda do referido produto. Ressalte-se que, numa interpretação literal dos dispositivos legais, o importador, mesmo não tendo participado do processo produtivo, paga IPI duas vezes, uma no desembaraço aduaneiro e outra na saída de seu estabelecimento. Tal situação representa verdadeira distorção na materialidade do tributo, o qual, como acima conceituado, não constitui tributo de importação ou de circulação de mercadorias, mas de produção, entendida como qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo (art. 46, parágrafo único, CTN). A equiparação do importador ao industrial pode ser admitida se considerarmos a finalidade extrafiscal do tributo, que seria a de impedir a concorrência desleal dos produtos importados com os nacionais, cuja saída pelo estabelecimento industrial é tributada. Ainda assim, cabe registrar que há entendimentos jurisprudenciais contrários a tal incidência, por falta de previsão expressa na Constituição, como observa Leandro Paulsen: Encontram-se entendimentos no sentido de que, não havendo previsão expressa na constituição de incidência do IPI na importação, não poderia ele incidir pelo simples fato da entrada do produto industrializado no território nacional. Também há entendimentos no sentido de que só se justificaria a cobrança do IPI na importação caso envolvesse operação com um industrial estrangeiro. Veja-se seguinte precedente do STF: Incidência do IPI na importação de produtos por sociedade civil prestadora de serviços. Impossibilidade. Operação dissociada da base econômica constitucionalmente definida. 1. A jurisprudence vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior. 2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Não há previsão constitucional expressa que anulare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01. (STF, 1ª T. RE 643525 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, fêv/2013) Na oportunidade, afirmou o Ministro relator: A jurisprudence vem evoluindo para entender que o critério material de incidência do IPI não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o tributo não é um imposto próprio do comércio exterior. Conforme assevera a doutrina, de forma unívoca, o IPI é um imposto sobre a produção. (...) Para a legitimidade da cobrança, é imprescindível que a tributação se encontre adequada com a base econômica definida constitucionalmente. Conforme ressalta o exerto do voto acim, quanto ao caráter aduaneiro, existe disposição constitucional específica para o ICMS; contudo, com relação ao IPI, não há disposição semelhante. (...) A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. A incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes (...) Costuma-se destacar a importância da cobrança do IPI na importação como modo de evitar a discriminação inversa. Não fosse cobrado IPI na importação de produtos industrializados, teríamos tratamento tributário mais gravoso ao produto nacional que ao estrangeiro. (ob. cit. p. 133/135) A incidência na saída do estabelecimento importador, por outro lado, não pode ser justificada pela extrafiscalidade, na medida em que, no mercado interno, o comerciante só é sujeito passivo do IPI quando atua como fornecedor de estabelecimento industrial (art. 51, III, do CTN), comercializando insumos, produtos intermediários ou embalagens. Há, portanto, violação do princípio da isonomia na tributação, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal. Edvaldo Brito também apresenta outras críticas aos artigos 46, II e 51, parágrafo único, do CTN, demonstrando a verdadeira confusão que se faz entre fato gerador e contribuinte do IPI, contrariando as disposições constitucionais sobre o sistema tributário nacional. Vejamos: Esta regra do inciso II que estabelece ser fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Essa regra tem dois defeitos jurídicos: o primeiro é considerar um dos elementos da hipótese do fato gerador e, portanto, um dos aspectos do fato que concretiza a hipótese - mero elemento temporal - a saída - como se fosse a integralidade dos seus quatro elementos, uma vez que a chama de fato gerador. O segundo é tomar um requisito do elemento subjetivo - o sujeito passivo: o contribuinte - como parte do conceito de elemento material. As razões expostas nas considerações em torno do inciso I desse artigo dão as justificativas para a rejeição da saída de produtos industrializados, nos termos descritos pela norma, como sendo a materialidade da hipótese devedora a partir da norma constitucional de competência que elege, para tanto, o produto industrializado e não a sua saída. Por outro lado, o inciso II, ora examinado, ignora a disposição codificada definidora do contribuinte como sendo a pessoa que tem relação direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (item I do parágrafo único do art. 121). O importador, o comerciante ou o arrematante de produto industrializado apreendido ou abandonado e levado a leilão não revestem a qualidade de praticante do ato industrial de que tenha resultado esse produto. Quanto ao industrial - aí mencionado -, a regra é abundante porque, por definição, ele já é contribuinte. (BRITO, Edvaldo. Comentários ao Código Tributário Nacional. Coord. Ives Gandra da Silva Martins. Ed. Saraiva. 7ª edição. Vol. 1. 2013: pág. 467) O mesmo autor, ao comentar o art. 47, II, do CTN, que trata da base de cálculo do IPI na saída pelo estabelecimento importador, reforça a impropriedade da sujeição passiva de que quem não praticou o ato industrial. A premissa de que o elemento material é o produto industrializado conduz a que se busque quem o industrializa, uma vez que - como se dirá nos comentários ao artigo 51 - há de existir uma vinculação direta e pessoal entre o praticante do ato industrial e o dever de cumprir a prestação, tal como o exige o item I do parágrafo único do art. 121 do CTN. Esse pressuposto impede que se aceite configurar como elemento temporal da hipótese do fato gerador do IPI a saída de um produto industrializado de um estabelecimento que não praticou o ato industrial. Por isso, é necessário relembrar que a operação é uma das fases do ato industrial e, tal como se dirá nos comentários ao art. 49, ela é tomada aqui como referência porque vai revelar o último componente econômico para a mensuração do valor pelo qual está o ato industrial no momento da saída do produto do estabelecimento que o elaborou, uma vez que esta situação é necessária para cumprimento do princípio constitucional da não cumulatividade. Veja-se que o legislador da Constituição, diante disso, determinou que se exclua o valor do ICMS - imposto sobre operações mercantis - da base de cálculo do IPI nesse caso, em que há superposição dos elementos temporais dos dois impostos revelada pelo negócio realizado entre contribuintes desses dois tributos (inciso XI do 2º do art. 155). (ob. cit. pág. 475) A tributação na saída do estabelecimento importador também desrespeita Acordo Internacional do qual o Brasil é signatário, devidamente internalizada ao nosso ordenamento jurídico mediante aprovação por decreto legislativo e ratificação pelo Presidente. Trata-se do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT/47), o qual com a redação aprovada pela legislação brasileira (Lei nº 313 de 30/07/1948; Decreto Legislativo nº 43 de 20/06/1950; Decreto Legislativo nº 30 de 03/09/1951; Lei nº 4.138 de 17/09/1962; Decreto nº 76.032 de 25/07/1975.), dispõe, em seu artigo III: As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicadas a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional. 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1. Indiretamente, atinge também o princípio da igualdade entre os Estados, que rege a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, nos termos do art. 4º, V, da CF/88. A própria concorrência e desenvolvimento da indústria nacional fica prejudicada, com esse injustificado tratamento desigual as saídas de produtos importados e de produtos nacionais, como expõe Gerl Will Rothmann: Justo quando o país se dedica à análise dos programas de governo dos candidatos à Presidência da República e a uma reforma tributária, com menos custos e burocracia, fortalecimento da economia nacional, nos deparamos com flagrante violação a diversos princípios constitucionais que deveriam nortear o sistema tributário nacional. Em decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na simples revenda de produtos importados - o que nada mais é senão a dupla incidência do mesmo tributo. No caso dos produtos importados, o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal é que o ciclo de industrialização termina com o desembaraço aduaneiro do produto importado, a não ser que seja revendido a industrial para continuar num processo de industrialização (RE 753.651/PR). Portanto, é completamente descabido deduzir que isso possa abranger, também, o comerciante que realize operações relativas à circulação de mercadorias, sejam elas nacionais ou importadas/nacionalizadas, industrializadas ou não. Exigir o pagamento do IPI em operações de comercialização, fora do ciclo de industrialização, constitui flagrante violação da discriminação constitucional das rendas tributárias e invasão institucional de competência de estados e Distrito Federal de sujeitá-las ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). A decisão do STJ também fere os princípios constitucionais da isonomia, neutralidade tributária e da livre

concorrência, tendo em vista que a carga fiscal que onera o produto importado é muito maior que a incidente no produto nacional. Além do próprio IPI e do ICMS, comuns a ambos, o produto importado ainda é alcançado pelo Imposto de Importação, pelas contribuições do PIS e Confins-Importação, Cide-Importação, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e pela Taxa de utilização do Siscomex. A carga excessiva da dupla incidência do IPI prejudica a neutralidade concorrencial do IPI, obrigando os importadores a praticar preços muito superiores aos de seus concorrentes nacionais. Cabe à própria indústria brasileira tomar as medidas necessárias para garantir a competitividade de seus produtos e não repassar ao consumidor final do produto importado, que é o contribuinte de fato, o ônus da proteção do mercado de produtos nacionais. A dupla incidência do IPI atinge, seriamente, a segurança jurídica em matéria tributária, tanto na esfera doméstica, em que fere o princípio da legalidade, afrontando dispositivo expresso do Código Tributário Nacional (artigo 51, III), como no âmbito internacional. O General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) estabelece que o produto oriundo de países membros da OMC, signatários do GATT, como o Brasil, deve receber tratamento igualitário em face do similar nacional. Como este não sofre a incidência do IPI na fase de comercialização, o GATT proíbe essa tributação sobre a simples revenda de produtos importados. Estudo técnico, elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), a pedido da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), constata que a eliminação da dupla incidência do IPI não acarreta diminuição de arrecadação/receita, ao contrário, pode promover seu aumento pelo maior acesso de produtos importados pelas empresas e consumidores. Por outro lado, o estudo aponta uma série de consequências nefastas da dupla incidência do IPI, ilegal e inconstitucional: inexistência ou escassez do produto importado, ocasionando uma reserva de mercado, falta de concorrência, aumento de preço do produto nacional, redução de emprego em toda a cadeia de valor e falta ou atraso de inovação tecnológica. O consumidor brasileiro, já tão impactado pelo desemprego e endividamento, bem como os comerciantes, cujas possibilidades de investimento estão cada vez menores, ainda têm esperança de que o STF, nesta quarta-feira (31/10), reconheça a inconstitucionalidade da dupla incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na simples revenda do produto importado. Seus ministros, certamente, saberão desempenhar a responsável função de guardiões da Constituição Federal e de seus princípios, restabelecendo a segurança jurídica e protegendo o consumidor brasileiro contra a tributação ilegal e inconstitucional. (destaque!) (Gerd Willi Rothmann é advogado, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e colaborador da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Artigo extraído da Revista Consultor Jurídico, 29 de outubro de 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-29/gerd-rothmann-inconstitucionalidade-ipi-revenda-importados>) Como também destacado no artigo citado, a incidência do IPI na revenda de produtos industrializados ao consumidor final também representa invasão da competência dos estados-membros para instituição e cobrança de ICMS sobre circulação de mercadorias, caracterizando birtributação, ou seja, tributação do mesmo fato jurídico por dois entes federativos. Nem se argumente que a saída do estabelecimento industrial é, ao mesmo tempo, fato gerador de IPI e ICMS, pois essa operação é chancelada pela Constituição, tendo em vista ser a única maneira de se aferir a base de cálculo decorrente do processo de industrialização, fato gerador do IPI. Já a revenda de produtos industrializados, nacionais ou importados, ao consumidor final, não se relaciona ao processo produtivo e, portanto, não guarda qualquer relação como fato gerador do IPI, mas tão-somente como o ICMS (circulação de mercadorias). Lembre-se que a Constituição admite apenas uma hipótese de birtributação: caso de guerra externa ou sua iminência, por meio dos impostos extraordinários (art. 154, II). Portanto, inconstitucional a incidência do IPI na venda de produtos importados, não submetidos a novo processo de industrialização. Inexistível o crédito executado, resta prejudicada a análise da impugnação à multa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para desconstituir o título executivo, extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Transitando em julgado a presente sentença, autorizo o levantamento pela Embargante dos depósitos judiciais realizados a título de penhora sobre faturamento. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não incidem custas a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se oportunamente. Sentença sujeita à remessa necessária, observado o disposto no art. 496, II e 1º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001843-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059234-1.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos A Embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 124/126) da sentença de fls. 114/122, alegando obscuridade no dispositivo, não estando claro se os honorários já estão incluídos no valor executado, de modo que a executada, ora embargante, não tem que pagar mais nenhuma quantia a este título. Conheço do recurso, tempestiva e regularmente interposto. No mérito, nego-lhes provimento, pois o dispositivo da sentença foi claro ao estabelecer que não houve condenação em honorários em razão da incidência do encargo de 20% (expressa no título executivo - fl. 78), nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 e 37-A da Lei 10.522/02, que os substitui. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020078-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1)) - PORTO VELHO AGROPECUARIAS/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos PORTO VELHO AGROPECUARIAS/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0024905-50.2008.403.6182 por débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.06.005896-74 (IRRF) e 80.8.08.001240-67 (ITR). Quanto aos débitos da inscrição nº. 80.2.06.005896-74 (IRRF), arguiu 1º) falta de interesse processual, por se tratar de débitos de pequena monta, que não autorizavam o ajuizamento da Execução Fiscal, nos termos do art. 1º da Portaria MF 75/2012. Além disso, alegou 2º) prescrição, tendo em vista que foram constituídos em 09/02/2000, 02/08/2000, 12/07/2001 e 03/09/2003, tendo decorrido mais de cinco anos até o ajuizamento da Execução (07/10/2008) e citação da Embargante (17/10/2008). Impugnou o débito de 3) ITR porque se referiria à área de preservação permanente (20.656ha), conforme laudo pericial (doc. 9) e ADA - Ato Declaratório Ambiental (doc. 10), tendo inclusive sido desapropriada para constituição de reserva indígena denominada Urubu Branco (doc. 11). Ressaltou que tanto isso é verdade que está em trâmite o processo judicial nº. 0014666-95.2006.4.01.3600 (doc. 08) para apuração do valor correto da indenização pela desapropriação. Explicou que a FUNAI, equivocadamente, quando da demarcação das terras indígenas, não averbou a área nas matrículas originais do imóvel de sua propriedade, a Fazenda Porto Velho. Assim, foram abertas as matrículas nº. 12.752, 12.753 e 12.754 (doc. 11), alcançando as áreas originais das matrículas nº. 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288 (doc. 6). Ressaltou que o art. 10, II, da Lei 9.393/96 sênta de ITR as áreas de preservação permanente - APP, dispensando-se a averbação na matrícula. A desnecessidade de averbação na matrícula inclusive seria matéria da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º, V, VII, 3º e 8º da Portaria PGFN 502/2016, item 1.25. Além disso, segundo jurisprudência do E. TRF-3, dispensa-se até mesmo o laudo pericial. A despeito disso, afirmou haver adotado o procedimento indicado no art. 15, II, da IN SRF 60/2001, efetivando o registro na área das matrículas do imóvel rural, apresentado a ADA, laudo pericial e outros documentos que comprovava afetação da área para fins de reserva indígena. Caso não se entenda por indevida a cobrança do principal, impugnou a multa moratória de 75%, por caracterizar confisco e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, impondo-se sua exclusão ou abrandamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que, consoante declarações anexadas (doc. 12), está inativa há 15 (quinze) anos e patrimônio líquido negativo (doc. 13). Anexou documentos (fls. 31/208). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 209). A Embargada apresentou impugnação (fls. 213/214). Quanto à inscrição nº. 80.2.06.005896-74, afirmou que os débitos do PA 10880.513868/2006-64, afirmou que os do primeiro trimestre de 2000, 3º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2003, foram constituídos por declarações entregues em 2005, 2001 e 13/11/2003, respectivamente, sendo certo que, em relação ao do 1º trimestre de 2001, houve Pedido de Revisão e a inscrição ocorreu em 2006. Assim e considerando que a Execução foi proposta em 18/09/2008, não teria ocorrido prescrição. Já em relação aos débitos do PA 10183.004519/2006-13, alegou que houve impugnação e recursos, julgados finalmente em 11/2007, afastando-se, também, a prescrição. No tocante ao débito de ITR, afirmou que a Embargante simplesmente junta parecer de engenheiro seu, unilateralmente, não comprovando que o imóvel tributado constitui área de preservação permanente. Finalizou dizendo que a multa encontra amparo legal. Anexou documentos (fls. 215/332). Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas (fl. 335). A Embargante aduziu que, ao contrário do alegado pela Embargada, juntou aos autos cópias do imóvel (fls. 88 a 116), demarcação de terras indígenas (Portaria 1.013 de 11/10/93 e Decreto Presidencial s/n de 8/9/98 - doc. 7) e ação de desapropriação (fls. 117/142), contidos os menores do imóvel, em especial, com laudo técnico emitido por engenheiro do CREA-MT em Ato Declaratório Ambiental - ADA - 1997, bem como Mapa de Demarcação de Terras Indígenas, comprovando se tratar de área de preservação permanente. Ademais, ressaltou que uma simples leitura das matrículas do imóvel dá conta de que a Fazenda estava sendo objeto de ação de desapropriação, bem como da área de reserva legal, reproduzindo o teor do Av. 01 da matrícula 9.853 e Av. 02 da matrícula 9.852. Insistiu na prescrição dos débitos do 1º trimestre de 2000, na medida em que só poderiam ter sido cobrados até 10/02/2005, contando-se o prazo prescricional do vencimento da dívida. Não requereu outras provas (fls. 336/340). A Embargada, por sua vez, informou que não pretendia produzir outras provas e reiterou pedido de improcedência da demanda (fls. 342/343). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 344). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) IRRF - débitos de pequeno valor - falta de interesse no ajuizamento da execução - Port. PGFN 75/2012 Os débitos de IRRF executados foram inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.2.06.005896-74, no valor originário de R\$1.980,38 (fl. 191). Como efeito, isoladamente, não permitiriam o ajuizamento da Execução Fiscal, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02 c/c art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012, que determinam o não ajuizamento de execução de débitos inferiores a R\$200,00. Todavia, de acordo com art. 20, 4º, da Lei 10.522/2012 e 1º, 4º, da Portaria MF nº 75/2012, admite-se a reunião com outros débitos do mesmo devedor para fins de ajuizamento. Esta é a hipótese da Execução impugnada, que versa também sobre débito de ITR, no valor originário de R\$743.350,51, inscrito sob nº. 80.8.08.001240-67 (fl. 205). Assim, rejeito a alegação de falta de interesse processual no ajuizamento da execução, fundada na inobservância do valor mínimo legal. 2) IRRF - prescrição Segundo a inscrição nº. 80.2.06.005896-74 (191/204), estão sendo executados débitos de IRRF com vencimento em 09/02/2000, constituído por declaração nº. 00010020051221204, com vencimento em 02/08/2000, constituído por declaração nº. 000100200512221215, com vencimento em 12/07/2001, constituído por declaração nº. 000100200120810292, com vencimento em 03/09/2003, constituído por declaração nº. 00010020031843933, e com vencimento em 24/11/2004, constituído por declaração nº. 000020051710374383. O direito de cobrar judicialmente os créditos tributários prescreve em 5 anos a contar de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação, caso o despacho seja anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/05, ou pelo próprio despacho, caso posterior, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da Execução Fiscal, consoante entendimento consolidado no STJ nos recursos repetitivos nº. REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. Além disso, a Exequente não pode ser prejudicada pela demora na citação decorrente dos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n. 1.102.431/RJ). Também se deve observar que se interrompe a prescrição pelo parcelamento (art. 151, VI, c/c 174, p. único, CTN), reiniciando-se o prazo após a rescisão do parcelamento. No caso, a Execução Fiscal foi ajuizada em 18/09/2008 (fl. 190), com citação da Embargante em 17/10/2008. Assim, nos casos dos débitos vencidos em 2000 e 2004, constituídos por declaração em 2005, não restam dúvidas de que não ocorreu prescrição. O crédito vencido em 03/09/2003 foi constituído por DCTF recepcionada em 13/11/2003 (fls. 236/242), de modo que também não foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 18/09/2008. Quanto ao débito vencido em julho de 2001, aduz a Embargada que, após a declaração, entregue em 14/11/2001 (fls. 224/235), houve Pedido de Revisão, sendo que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 2006. Como efeito, após a inscrição em Dívida Ativa, o contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos - PRDI, em 26/09/2007 (fl. 245). Contudo, tanto a inscrição quanto o PRDI não suspenderam a exigibilidade do crédito nem interromperam a prescrição, a teor do art. 151 e 174, parágrafo único, ambos do CTN. É cediço que a suspensão do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos tributários, cujas normas gerais sobre prescrição estão reservadas à lei complementar (CTN, no caso), em respeito ao art. 146, III, b, da CF/88. Por outro lado, não se deve confundir o PRDI com as impugnações ao crédito tributário no processo administrativo, regido pelo Decreto 70.232/72, aludidas como causa suspensiva da exigibilidade no artigo 151, III, do CTN. Ressalte-se que somente após a vigência da Portaria PGFN 33/2018 (DOU, 09/02/2018) passou-se a admitir a suspensão dos atos de cobrança extrajudicial referidos no art. 7º da Portaria, no caso de PRDI apresentado até 30 (trinta) dias após a primeira cobrança administrativa, sem contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, no caso em tela, o crédito apurado em 14/11/2001 poderia ter sido executado até 14/11/2006. Contudo, apesar de tempestivamente inscrito em Dívida Ativa, em 03/02/2006, a Execução Fiscal foi ajuizada somente em 2008, quando já extinto o crédito pela prescrição. Nem se alegue que, sendo o valor diminuído, não seria possível o ajuizamento, pois tal circunstância também não afeta o prazo prescricional, à falta de previsão legal, cabendo lembrar que a Exequente poderia se valer de outros meios de constituição para interromper o fluxo do prazo prescricional como o protesto da C.D.A. Ante o exposto, reconheço a prescrição apenas do crédito vencido em 07/2001 e constituído mediante DCTF 0000.100.2001.20810292, em 14/11/2001, no valor originário de R\$897.49,3 ITR - isenção/não incidência - área de preservação permanente - APP Segundo inscrição em Dívida Ativa nº. 80.8.08.001240-67, o ITR executado foi apurado em 01/01/2002, com vencimento em 30/09/2002, no valor de R\$424.771,72 (fl. 206). Na época do fato gerador, estabelecia o art. 10, I, II, da Lei 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, coma redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (negrite) Complementando, os artigos 1º, 2º, II e 3º, caput, g e 2º da Lei 4.771/65 definiriam área de preservação permanente: Art. 1º (...) 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(...) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas (...) g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; (...) 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. (destaque!) E como área de reserva legal e forma de se sua instituição estabeleceram os artigos 1º, 2º, III, 16, 4º, 8º e 9º da Lei 4.771/65 (Código Florestal revogado): Art. 1º (...) 2º (...) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (...) 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (...) 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 9º A averbação da reserva legal da

pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (negrite) Assim, como destacado, a área de preservação permanente (APP) necessária à vida das populações silvícolas, ou seja, reserva indígena, pressupõe a declaração como tal por ato do Poder Público. Uma vez declarada pelo ato administrativo competente, a APP deve ser excluída da área tributável pelo imposto territorial rural (ITR). Cópias do processo administrativo de origem do débito executado (fls. 247/332) informam que o crédito tributário de fato se refere ao imóvel denominado Fazenda Porto Velho, situado na margem esquerda do Rio Tapirapé, Santa Terezinha - MT, tendo sido constituído por auto de infração, assim fundamentado: 1. Área de Preservação Permanente: laudo apresentado pelo contribuinte é insuficiente para comprovação da área de preservação permanente, pois não descreve os respectivos valores para cada situação enquadrada no art. 2º da Lei 4.771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89), também não é apresentado os estudos, cálculos e mapas detalhando a localização e valores das áreas de preservação em que se fundamentou o autor do laudo, o laudo cita de forma genérica que 20.646,0ha é de preservação do art. 2º da Lei 4.771/65. Pelo exposto, não é possível a análise do mesmo, sendo desconsiderado o valor declarado. (art. 10, 1º, inciso II, letra a, da Lei 9.393/96). A Embargante apresentou impugnação administrativa ao lançamento, porém tal manifestação foi considerada intempestiva. A decisão que reconheceu a intempestividade confirmou a legalidade do ato administrativo, da seguinte forma (Despacho Decisório nº 975 - DRF/CBA, 02/08/2007 - fls. 299/300)7. A exclusão das áreas de preservação permanente da área tributável do imóvel rural está prevista na alínea a, inciso II, 1º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996, a seguir transcrito (...).8. Para fins de apuração do ITR, cabe observar o disposto nos arts. 15 e 17 da IN/SRF nº 60/2001, in verbis: (...).9. Vê-se, portanto, que, para fins de exclusão da incidência do imposto das áreas de preservação permanente, é necessário reconhecimento dessa área pelo Ibama ou que o contribuinte, no prazo de até 6 (seis) meses contado a partir do término do período de entrega da declaração, protocolize requerimento de ato declaratório junto ao Ibama para seu reconhecimento. 10. Exige-se ainda a comprovação mediante laudo técnico, que identifique e classifique as áreas de preservação permanente de acordo com a tipologia dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões dos seus tipos, caso a caso. 11. Quanto ao laudo técnico apresentado, às fls. 205 a 218, verifica-se que não há discriminação dos tipos de topografia que se enquadram nos artigos do Código Florestal e nem sua dimensão especificada. 12. Além, o laudo técnico apenas menciona a dimensão da suposta área de preservação permanente em sua totalidade, limitando-se a citar itens da legislação pertinente e reproduzir dispositivo legal onde se lista os tipos de preservação, suas características e dimensões legais consideráveis. Veja o art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, (Código Florestal), como redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989: (...)13. Destarte, considerando que o laudo técnico não comprovou efetivamente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, já que não discriminou os tipos de topografia que se enquadram nos artigos do Código Florestal, nem sua dimensão especificada, caso a caso, há que se manter a glosa efetuada pela fiscalização. A Embargante interps recurso ordinário de tal decisão, o qual foi rejeitado, aduzindo os seguintes fundamentos para manter o lançamento (Despacho Decisório 1.552 - DRF/CBA, 21/11/2007 - fls. 320/322):11. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, verifica-se que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, porém os índios têm a posse permanente, a título de usufruto especial. Frise-se que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. 12. Por conseguinte, essas áreas são imunes do ITR, cabendo à União, por intermédio da Fundação Nacional do Índio (Funai), declarar essas áreas para efeito do ITR, pois a imunidade não desobriga o contribuinte de apresentar DI-TR. 13. Além disso, as florestas e demais formas de vegetação que integram o Patrimônio indígena estão submetidas ao regime de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público. 14. No presente caso, alega o interessado que a área de 20.646,0ha, declarada como sendo de preservação permanente, compreendia a área indígena denominada Urubu Branco, demarcada pela Funai, por meio da Portaria nº 1.013, de 11/10/93, às fls. 255 e 256, para a qual, posteriormente, foi declarada a posse permanente dos índios Tapirapé, por meio da Portaria do Ministério da Justiça de nº 599, de 02/10/96, às fls. 257, e homologada a demarcação através do Decreto Presidencial s/nº, datado de 08/09/98, às fls. 258.15. Da análise dos colacionados às fls. 255 a 258, observa-se que a terra indígena Urubu Branco, com superfície aproximada de 167.000ha e perímetro também aproximado de 298 Km, localizada nos municípios de Santa Terezinha, Confesa e Porto Alegre do Norte, no Estado do Mato Grosso, foi declarada de posse permanente do grupo indígena Tapirapé, tendo sido homologada a demarcação administrativa promovida pela Funai. 16. Cabe observar que, tanto a Portaria nº 599 quanto os Decretos Presidenciais anexados às fls. 257 a 259, delimitam a terra indígena por meio de coordenadas geográficas limites, não fazendo qualquer alusão à propriedade do interessado. Dessa forma, resta claro que, mesmo que a terra indígena Urubu Branco localizasse-se em área do município de Santa Terezinha/MT, município de localização do imóvel rural cadastrado sob NIRF 1.594.619-3, sobre o qual recai o lançamento de ITR/2002 em discussão, não há como se determinar, com base nesses documentos, se a terra indígena engloba parte da propriedade do interessado e, se fosse o caso, qual seria a dimensão abarcada. 17. Para comprovar que a terra indígena Urubu Branco incide sobre parte de seu imóvel rural, poderia o interessado ter apresentado cópias autenticadas das matrículas atinentes ao imóvel rural em que constassem registros dessa terra indígena, especificando sua dimensão dentro da área objeto de cada matrícula. 18. Ocorre que o interessado limitou-se a argumentar que, ao invés de se registrarem áreas demarcadas como sendo terras indígenas nas matrículas do imóvel rural do interessado, a Funai promoveu a criação de novas matrículas, anexadas às fls. 262 a 264. 19. Relata ainda que ingressou com a ação judicial nº 2003.34.00.033704-6, que tramita perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, para impelir a União Federal a indenizá-la pela área de 20.646,0ha, da qual os Decretos supramencionados declararam a posse das terras ao grupo indígena Tapirapé. Contudo, há que se observar que essa ação judicial, conforme declarado pelo próprio interessado, ainda encontra-se em andamento, não havendo nos autos documento que ateste a existência de decisão definitiva para o caso. 20. Alega ainda o interessado que a demarcação feita pela Funai alcança as matrículas 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288, relativas ao imóvel rural em questão, o que pode ser verificado pelo mapa topográfico anexado às fls. 292. Todavia, o mapa topográfico assinado por técnico em agrimensura não é documento suficiente para comprovar a existência da área de preservação permanente declarada pelo interessado e autorizar a sua exclusão da área tributável do imóvel rural, para fins de ITR, conforme adiante será demonstrado. 21. O documento hábil a comprovar a existência de área de preservação permanente é o laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica, devidamente registrada na CREA, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as condições e dimensões da área objeto do enquadramento no art. 3º, alínea g, da Lei 4.771/65. 22. Alternativamente, para comprovação da área de preservação permanente enquadrada no art. 3º da Lei nº 4.771/65, o laudo técnico poderia ser substituído por certidão expedida pelo Ibama ou outro órgão público ligado à preservação ambiental, que contivesse o mesmo nível de detalhamento do laudo técnico. 23. É útil ainda observar que, de acordo com o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 60/2001, vigente à época do fato gerador do ITR/2001, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente são as áreas assim declaradas por ato do Poder Público, descritas no art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) destinadas à manutenção das populações silvícolas. 24. Entretanto, cumpre relatar que não foi anexado ao presente processo ato do Poder Público que tenha declarado a área de 20.646,0ha como de preservação permanente, conforme determina o art. 3º da Lei 4.771/65 e o art. 15 da IN SRF 60/2001. E, se essa área não foi declarada como de preservação permanente por ato do Poder Público, não é admitida sua exclusão da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR. 25. Ademais, cabe mencionar que, para fins de apuração do ITR, com fulcro no estabelecido no art. 18 da IN SRF nº 60/2001, é vedada a declaração de áreas de interesse ambiental em duplicidade, devendo o contribuinte declarar como área de preservação permanente toda a área que atenda ao disposto no art. 15 da mesma Instrução Normativa e como área de utilização limitada de reserva legal a área assim reconhecida, subtraídas as áreas comuns informadas como de preservação permanente. 26. Veja-se que nas matrículas nº 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288, às fls. 78 a 89, que, segundo o interessado, estariam inseridas na terra indígena Urubu Branco, consta registro de área de reserva legal correspondente a 50% da propriedade objeto das referidas matrículas. 27. Contudo, como o interessado não apresentou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de mapa topográfico, caracterizando, especificando, dimensionando e situando o imóvel rural nas áreas de interesse ambiental de preservação permanente enquadradas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, bem como as áreas de reserva legal declaradas, não há como se inferir se essas áreas não estariam sendo declaradas em duplicidade. 28. Destarte, considerando que não restou efetivamente comprovado que a área de 20.646,0ha, declarada pelo interessado como sendo de preservação permanente, estaria inserida na terra indígena Urubu Branco, que não consta dos autos ato do Poder Público declarando a área de 20.646,0ha como de preservação permanente, que não foi apresentado laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, devidamente acompanhado de ART registrada no CREA, caracterizando, especificando, dimensionando e situando em sua propriedade das áreas de interesse ambiental de preservação permanente enquadradas no art. 3º da Lei 4.771/65 e as áreas de reserva legal, que não há como se inferir se a área de preservação permanente e de reserva legal não estariam sendo declaradas em duplicidade, há que se manter a glosa efetuada pela fiscalização. (destaques acrescentados) Como efeito, o imóvel tributado pelo ITR abrange várias matrículas do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Araguaia - MT, dentre elas as de nº 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288, as quais foram juntadas como inicial (doc. 06 - fls. 89/116). Erros todas elas há averbação de reserva legal de 50%, em conformidade a Termo de Responsabilidade e Preservação e Floresta, de 08/04/1991 (av. 01 das matrículas 9.852 a 9.854, áreas de 2.119,35ha, 1.094ha e 4.201,83ha) e Termo de Responsabilidade de 10/05/1996 (av. 04 da matrícula 6.288, compreendendo 2 reservas, ocupando o total de 10.037,98ha). Assim, a reserva legal no imóvel devidamente averbada nas matrículas corresponde à área total de 17.453,16ha. Ressalve-se que as reservas legais, apesar de também deverem ser excluídas da área tributável pelo ITR não se confundem com as áreas de preservação permanente, como defende a Embargante, razão pela qual não têm pertinência ao objeto da lide. A despeito disso, em 1998, o representante legal da Embargante protocolou, em 04/08/1998, Ato Declaratório Ambiental (ADA), referente às matrículas nº 6289, 6290, 6292, 9849, 9846, 9845, 9850, 9847, 9848, 9851, 9852, 9853 e 9854, declarando que a propriedade comporta área total de 71.944ha, dos quais 20.646,0ha seriam de área de preservação permanente e 35.972,3ha de área de reserva legal, perfazendo área florestal de 56.618,3ha. Repare-se que a matrícula 6288 sequer foi mencionada no Ato Declaratório, não se sabe se por erro do contribuinte ou porque de fato não dizia respeito ao território do imóvel tributado. Estas informações foram consideradas no Demonstrativo de Apuração do ITR executado, do qual consta a glosa da APP de 20.646,0ha (fl. 248). Já o laudo técnico de ocupação no qual se escora a Embargante para sustentar a existência da APP foi emitido em 2006 (doc. 09 - fls. 144/157), ou seja, após o fato gerador do crédito exequendo (2002), quando já em curso o processo administrativo tributário. Este não foi o laudo levado ao conhecimento da autoridade fiscal, como evidência o último despacho decisório acima transcrito, dando conta de que o laudo apresentado administrativamente foi subscrito por técnico em agrimensura. A alegação de que as matrículas n.º 12.752, 12.753 e 12.754 (doc. 11 - fls. 161/167), abertas pela União, referentes à reserva indígena denominada Urubu Branco, abrangem matrículas 9.852, 9.853, 9.854 e 6.288, referentes ao imóvel sobre o qual recai o ITR cobrado, não pode ser constatada pelo simples cotejo das matrículas, sendo a comprovação por laudo técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal habilitado ou certidão do IBAMA ou outro órgão público ambiental, requisito não atendido pela Embargante. Finalmente, a Portaria do Presidente n.º 1.013/93, que criou o grupo técnico para realizar o levantamento fundiário para delimitação da reserva indígena Urubu Branco não faz qualquer referência a desapropriação do imóvel de propriedade da Embargante para este fim, não tendo qualquer relação com Ação de Desapropriação movida pelo INCRA, para fins de reforma agrária, distribuída sob número 2006.36.00.014667-6. Como se viu, não foi comprovada a existência da área de preservação permanente declarada pela Embargante para subtração da área considerada para o cálculo do ITR de 2002, sendo manifesta a improcedência da impugnação a base de cálculo do referido tributo. Fulminada a pretensão por falta de mínima prova técnica, não socorre à Embargante a jurisprudência que pontualmente afasta exigências formais, como a apresentação de ADA ou averbação na matrícula para reconhecimento da área de preservação permanente. 4) Multa Confiscatória Restará analisar a alegação de que a multa moratória, fixada em 75% do valor do tributo devido, caracteriza confisco. Como consta da Certidão de Dívida Ativa (fl. 207), a multa foi fixada com fundamento nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art. 14, 2º, da Lei 9.393/96, que assim dispõem: Art. 44. Nos casos de lançamento de imposto, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (...) 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão antes aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. Segundo jurisprudência dominante do STF, o valor previsto em lei não configura confisco, por não extrapolar o valor do principal. Confira-se: De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa (...). É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pela razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais (grifei). (...) Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-Agr 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...) (Repercussão Geral N. 214, RE 582.461/SP, rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para reconhecer a prescrição do crédito de IRRF vencido em 2001, nos termos da fundamentação (item 2), extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas nos Embargos, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Também não há condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, sempre devido na Execução Fiscais de créditos tributários da União e substitutos dos honorários nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos. Apesar de não haver ônus de sucumbência nos Embargos, cabe analisar o pedido de assistência judiciária, diante das custas incidentes na Execução e ônus de sucumbência nos Recursos aos Tribunais Superiores. Embora tenha se declarado inativa para os anos-calandários de 2011, 2012, 2014 e 2015, bem como tenha anexado balanços patrimoniais indicando patrimônio líquido negativo em 2015 e 2016 (doc. 13 - fls. 178/186), os balanços estão sem assinatura e, de qualquer forma, há imóveis em valor considerado suficiente para garantia integral da dívida, bem como existe crédito confirmado pelo STJ em ação de desapropriação pelo INCRA no importe de mais de R\$4,5 milhões de reais (fls. 125/142), a demonstrar a capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020207-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-48.2013.403.6182 (J)) - DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI)

FONSECA)

Vistos DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA após estes Embargos à Execução Fiscal 0009238-48.2013.403.6182, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. Sustenta, em síntese, (1) inexistência das anuidades exequendas, uma vez que, desde de 26/12/2000, através da 6ª alteração contratual da sociedade teria sido alterado o objeto social ramo imobiliário para a exploração do ramo de engenharia civil. Alega que requereu o cancelamento da sua inscrição, mas que o Conselho Exequirente considerou o cancelamento somente a partir de outubro de 2010; (2) ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, ante a ausência de notificação, pois só teria tomado conhecimento da cobrança através da execução fiscal. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados através do sistema BACENJUD e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos (fls.02/24). Anexou documentos (fls.25/28 e 33/89). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista o depósito do valor integral (fl.90). O Embargado impugnou (fls.92/106), sustentando existir coisa julgada material, em razão de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, em 06/04/2016, bem como decisão acerca da impugnação à penhora de ativos financeiros. Sustentou, ainda, intertemporalidade na interposição dos embargos, pois desde a impugnação à penhora de ativos financeiros, em 24/04/2017, já estaria ciente da penhora, que por sua vez ocorreu em 11/04/2017. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, sustentando que a incidência do fato gerador decorre da inscrição nos quadros do Conselho Exequirente, independentemente da atuação no ramo imobiliário, bem como que o pedido de cancelamento da inscrição teria ocorrido apenas em 10/06/2014. Quanto às notificações, sustenta que foram enviadas à embargante em 17/02/2010, 16/09/2010 e 15/02/2012. Requere a extinção dos embargos sem resolução do mérito, em razão da intertemporalidade e preclusão. No mérito, o julgamento de improcedência. Anexou documentos (fls.107/140). Foram facultadas, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação e especificação de provas (fl.141). A Embargante defendeu a tempestividade da oposição dos embargos e ausência de preclusão das matérias. No mais, reiterou os termos da inicial (fls.142/156). Anexou documentos (fls.157/165). O Embargado reiterou os termos da impugnação, acrescentando que as notificações teriam sido enviadas para o endereço da embargante à época, conforme alteração contratual em 2014 (fls.167/181). Anexou documentos (fls.182/199). Fizeram-se os autos conclusos para sentença (fls.199-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente, afiço a preliminar de intertemporalidade, pois a embargante foi intimada do prazo para oposição de embargos através da decisão de fls.111 dos autos da execução, cuja publicação ocorreu em 05 de maio de 2017. Logo, o ajuizamento em 25/05/2017 foi tempestivo. Quanto à preclusão sustentada, também não merece acolhimento a sustentação do Embargado, uma vez que a exceção de pré-executividade não foi apreciada no mérito, conforme decisão proferida a fls.86 do feito executivo. É certo que este Juízo entendeu pela necessidade de dilação probatória, impossível naquela sede, pois veiculava matéria relativa à eventual incorrência do fato gerador. É certo, também, que a situação posta demandava análise sobre eventual demora na efetivação do cancelamento da inscrição, matéria que requer instrução mais detalhada, da mesma forma, a questão da ausência de notificação. Assim, uma vez que as matérias foram encaminhadas para sede de embargos, não há que se falar em preclusão consumativa. Passo à análise do mérito. 1) Inexistência das anuidades exequendas A Embargante sustenta que desde de 26/12/2000 deixou de atuar no ramo imobiliário e passou a explorar o ramo da engenharia civil. De fato, da 6ª alteração contratual da sociedade, apontada pela embargante, consta a alteração do objeto social para a exploração do ramo de engenharia civil. De qualquer forma, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade da executada, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a Embargante sustenta que requereu o cancelamento em 2010, pleiteando efeitos retroativos a 2000. É certo, ainda, que do documento anexado pelo Embargado, consta que o pedido de cancelamento ocorreu em 13/10/2010. Logo, considerando as anuidades exequendas subsistentes, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, não se reconhece inexistência da cobrança, pois a inscrição subsistia e o fato gerador havia se consumado quando do pedido de cancelamento. Cumpre observar que a anuidade de 2011 não é objeto dos presentes embargos, uma vez o Conselho Exequirente requereu a desistência da ação em relação a tal período, em petição protocolada em junho de 2014 (fls.22 e ss. daqueles autos), portanto, antes da exceção e oposição dos embargos. 2) Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, ante a ausência de notificação. Como se infere dos documentos anexados pelo Embargado (fls.113 e ss.), as notificações foram enviadas ao endereço da Embargante constante dos registros do Conselho, bem como da JUCESP, uma vez que o endereço constante dos ARs, Rua Baronesa de Bela Vista, 735 - 1º andar - cjs 11 e 12 - Aeroporto - CEP 04612-002 - São Paulo/SP, consiste no mesmo endereço constante do Contrato Social, antes da 9ª Alteração contratual, cujo registro na JUCESP se deu apenas em 2014. Com efeito, considerando que as notificações foram encaminhadas em 2010 e 2013 (fls.115/120), enquanto o registro relativo à alteração do endereço é posterior, não se reconheceria qualquer nulidade com base na entrega em endereço diverso daquele constante da JUCESP, mesmo porque, competiria à embargante atualizar seu endereço nos cadastros do Conselho. Contudo, no caso, ocorreu a devolução das correspondências ao remetente, deixando o Embargado, nesse ponto, de demonstrar que procedeu à regular intimação por edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, norma reguladora do processo administrativo fiscal. Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provida como assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida como a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997) I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida como a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica, com prova de recebimento; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004) III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) I O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 232, de 2004) I - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 232, de 2004) III - uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou local. (Incluído pela Medida Provisória nº 232, de 2004) I O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão de imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Nesse sentido, decidiu o Egrégio TRF3, conforme decisão colacionada aos autos a fls.160/164, na qual se reconheceu nulidade do título, em face da ausência de garantia do contraditório no âmbito administrativo. Logo, acolho a sustentação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a inexistência de regular notificação da embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Considerando que a causa é de menor complexidade, condeno o Embargado em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, expresse-se, nos autos da execução, o necessário para levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006456-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7)) - COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSS/FAZENDA

Vistos COMERCIAL OFINO LTDA e ARCHAVIL MAMAS DONELIAN ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0047319-13.2006.4.03.6182, por débitos de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob n.º 35.840.324-3. Alegaram: 1) nulidade da CDA, uma vez que não foram notificados do lançamento tributário, não podendo exercer seu direito de defesa no processo administrativo; 2) decadência quanto aos créditos do período de 01/2000 a 03/2001, diante do decurso do prazo quinquenal, até a constituição definitiva, mediante inscrição em dívida ativa, em 24/03/2006; 3) impossibilidade de cobrança de juros e multa incidentes sobre o valor do principal atualizado, devendo incidir, isoladamente, sobre o valor originário; 4) efeito confiscatório da multa aplicada acima de 40%, considerando o disposto no art. 150, IV, da CF; 5) excesso de penhora, em função da redução do débito a ser feita caso acolhidas as teses 3 e 4. Anexaram documentos (fls. 12/18 e 23/44). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A Embargada apresentou impugnação (fls. 46/48). Alegou que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário é realizada pelo próprio contribuinte, mediante declaração ao Fisco, não havendo lançamento. Além disso, observou que a inscrição em Dívida Ativa não guarda qualquer relação com o lançamento e muito menos com a decadência, sendo mero registro nos livros contábeis da União. Também em função da forma de constituição do crédito tributário, não teria sido instaurado processo administrativo e, portanto, não haveria que se falar em desrespeito ao contraditório na esfera administrativa. No tocante à multa e juros incidentes, defendeu que foram estipulados de acordo com a legislação pertinente, que estabelece o limite para que se atinja a finalidade pretendida, de indenização do capital (juros) ou de penalidade (multa). Ressaltou que ambos os encargos devem ser calculados sobre o principal atualizado, a fim de se evitar que se tornem irrisórios. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 49). Os Embargantes reiteraram suas alegações e aduziram que teria havido revelia tácita quanto à alegação de excesso de penhora. Por fim, considerando que teria havido confissão pela Embargada de que sequer fora instaurado o processo administrativo, afirmou ser inócua a intimação para exibição de sua cópia com prova das irregularidades no processo e informou não haver outras provas a produzir (fls. 50/56). A Embargada, a seu turno, reiterou os termos da impugnação, ponderando não haver excesso de penhora já que todos os valores incluídos na CDA seriam respaldados no ordenamento legal (fl. 69-v). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Nulidade da CDA A nulidade da CDA alegada pelos Embargantes não se refere ao preenchimento dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80. Em verdade, o vício arguido diz respeito à constituição do crédito, etapa anterior à inscrição em Dívida Ativa. Ao contrário do que alegam, a constituição do crédito tributário não se deu com a inscrição em Dívida Ativa, mas por lançamento, mais especificamente Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD), entregue à contribuinte em 24/03/2006. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu apenas em 11/07/2006. Tais informações estão expressas na Certidão de Dívida Ativa executada (fls. 23/38). A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário, nos termos dos artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. No caso, como os Embargantes afirmam que não foram notificados na esfera administrativa, deveriam ter juntado cópia integral do processo administrativo, o qual se encontrava à disposição na repartição pública competente, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Por outro lado, o equívoco da Embargante, ao afirmar que se trata de crédito constituído pelo próprio contribuinte, não serve para infirmar o que está expresso no título executivo. A inexistência de processo administrativo só poderia ser fato confessado pela Embargada caso ela afirmasse ser falsa a informação constante da CDA. Destarte, não procede a alegação de ausência de notificação do lançamento. 2) Decadência Demonstrado que os créditos tributários exequendos foram constituídos mediante notificação de lançamento tributário, em 24/03/2006, a decadência deve ser contada na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se no primeiro dia útil do exercício seguinte ao daquele no qual já poderia ter havido lançamento. No caso, considerando que o crédito mais antigo é de 2000, o início da contagem foi 01/01/2001, de forma que a autoridade fiscal poderia efetuar o lançamento até 31/12/2005. Todavia, como a notificação de lançamento é de 24/03/2006, referido crédito tributário foi extinto pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. Já em relação aos demais créditos, do período de 2001 a 2004 (fl. 23), não ocorreu decadência. Nesse ponto, há parcial procedência. 3) Incidência de multa e juros sobre o principal corrigido A correção monetária serve para preservar o valor monetário do desgast pelo processo inflacionário ao longo do tempo. Os próprios Embargantes admitem sua incidência e finalidade (fl. 08). No entanto, entendem que juros e multa devem incidir apenas sobre o valor originário da dívida, pois tanto essas parcelas quanto a correção monetária teriam natureza moratória. Engana-se. Os juros distinguem-se da correção por se tratar de indenização pelo atraso no pagamento, sendo este, sim, encargo tipicamente moratório. A seu turno, a multa constitui sanção pelo inadimplemento, visando punir o devedor remisso e, ao mesmo tempo, prevenir a reiteração do ilícito. Como se vê, trata-se de encargos com naturezas diferentes, todos eles incidentes sobre a dívida ativa da Fazenda Pública, a teor do art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato). Autoriza, também, a incidência cumulativa de tais encargos, o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional prevê: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Complementando, o art. 61 da Lei 9.430/96 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Sabe-se que os juros a que se refere o 3º do art. 61 da Lei 9.430/96 são calculados de acordo com a taxa SELIC, que abrange a correção monetária. A multa moratória, como é calculada a 0,33% por dia de atraso, observado o limite mensal de 20%, incide a partir do primeiro dia de atraso, sobre o valor originário, tema mesma natureza deste, ou seja, de obrigação principal (art. 113, I, c/c 142 do CTN), razão pela qual também está sujeita à incidência de correção e juros pela SELIC. Assim, não procede a alegação de impossibilidade de incidência cumulativa de multa e juros sobre o principal atualizado. 4) Caráter confiscatório da multa aplicada Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 40%, nos termos do art. 35, I e III da Lei 8.212/91 (fls. 33/38). No entanto, conforme demonstrativo acostado à contraposta dos autos, houve redução para 20%, aplicando retroativamente a alteração provida no art. 35 pela Lei 11.941/09, que determina a aplicação do referido limite, estabelecido no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), multa inferior a 100% não configura confisco: De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a

de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usada a utilização de alíquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Schoueri: A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alíquota será sempre percentual. Há tributos em que a alíquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alíquota (fixa) é R\$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUEIRI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva, 2015: pág. 540) Eitos esses esclarecimentos, passemos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R\$200,00, atualmente. Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influi no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável da regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02. Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF: EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017. Transito em Julgado em 07/11/2017) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, II, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018. Transito em Julgado em 15/05/2018) Por fim, registre-se que pendente de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDV/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. 5) Desnecessidade de comprovação do efetivo Exercício do poder de polícia O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retardo do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se olvida que há precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concorre para admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por uma ação concreta, não se confundindo com hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado com o impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas de que não existiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato). Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato apto a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30/09/2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010. Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir imutabilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJE-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00087) No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza das suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegalidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, concedo a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal, despendendo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006548-70.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032281-72.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal n. 0032281-72.2017.403.6182, movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de taxas de fiscalização de estabelecimentos (TFE). Alegou: 1) nulidade da CDA, uma vez que não identificaria a origem e natureza do crédito, fundamentação legal, número do processo administrativo e da inscrição em Dívida Ativa, desatendendo, assim, os requisitos do art. 2º, 5º, III, V e VI da Lei 6.830/80; 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação ao crédito de TFE com vencimento em 10/07/2007, cujo prazo para cobrança judicial teria expirado em 10/07/2012, antes da propositura da Execução Fiscal, em 10/11/2017. 3) isenção à taxa cobrada, por se tratar de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 e jurisprudência do STF, equiparando-se ao ente político para efeito de benefício fiscal; 4) inconstitucionalidade da lei municipal 13.477/2002, momento dos artigos 22, 23, 24 e 25, por ter instituído a taxa de fiscalização de estabelecimentos fixando a base de cálculo de acordo com a natureza da atividade e o número de empregados, em vez do custo efetivo da atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia/fiscalização do estabelecimento, contrariando, assim, o disposto nos artigos 145, II e 2º e 150, II, ambos da Constituição Federal, como já teria sido reconhecido pelo STF (destaca-se: AgRg no RE 1.044.238, j. 20/10/2017; ARE 990.914, J. 20/06/2017, DJE 18/09/2017, RE 1.034.736, j. 22/08/2017 e RE 925.368, DJE 03/02/2016) e pelo E. TRF da 3ª Região (destaca-se: Agravo Legal em Ap. Cível n. 0058763-77.2005.4.03.6182/SP, DJe 09/09/2011; Agravo Legal em Ap. 0027738-07.2009.403.6182/SP, DJe 14/04/2011); 5) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa por mero exercício potencial do poder de polícia, já que não se trata de taxa de serviço, exigindo-se o efetivo exercício da fiscalização para incidência da taxa, nos termos dos artigos 145, II, da CF e 77/78 do CTN, como teria restado claro no ARE 990.914/SP anteriormente citado, não se podendo afastar tal exigência pela revogação da Súmula 157 do STJ, entendendo devida a taxa anual de renovação, consoante voto da Min. Eliana Calmon no REsp n. 261.571. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.48). A Embargada apresentou impugnação (fls. 50/56), defendendo a validade do título executivo. Refutou a prescrição, sustentando que os fatos geradores ocorreram no período de 2007 a 2012, foram constituídos por lançamento de ofício, através de autuação fiscal em dezembro de 2012, dentro do prazo decadencial. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, em dezembro de 2012, teria iniciado o prazo prescricional, por sua vez interrompido pelo ajuizamento em novembro de 2017. No mais, defendeu a constitucionalidade da base de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº. 13.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. Afirmou que a constitucionalidade da taxa é pacífica no STF, citando o RE nº. 591368, bem como que seria desnecessária a prova do exercício do poder de polícia. Ressaltou, de qualquer forma, que as taxas são cobradas em contrapartida ao exercício do poder de polícia e, no caso, calculada, entre outros aspectos, em razão do tipo de atividade exercida no estabelecimento, utilizando como critério de aferição a intensidade e a extensão da fiscalização, razão pela qual a base de cálculo consistiria no custo aproximado do exercício do poder de polícia, sendo um dos critérios objetivos a atividade exercida no estabelecimento, exemplificando questões atinentes a higiene, periculosidade de equipamentos e instalações, maior ou menor facilidade de circulação, acesso e suficiência de sanitários e de elevadores, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, nível de geração de ruídos, existência e disposição de saídas de emergência etc. Por fim, sustentou que a Lei 14.125/05, introduziu o item 19-A na tabela anexa à Lei Municipal 13.477/02, estipulando o valor de R\$5.000,00 ao ano, relativo às atividades permanentes, com base estritamente no custo que a atividade fiscalizatória representa para o município. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl.57). A Embargante reiterou suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/68), enquanto a Embargada, informou não ter provas a produzir, reportando-se, no mais, aos termos da impugnação (fls. 69) E O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Nulidade da CDA Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa do Município de São Paulo nº. 603.674-0/2017-4 (fls. 24/31), parte integrante da petição inicial da Execução Fiscal impugnada, que os créditos executados da Embargante, inscritos em Dívida Ativa em 16/06/2016 sob n.º 24.648.084, 24.648.090, 24.648.091, 24.648.092, 24.648.096 e 24.648.099, referem-se à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, com fundamento nos artigos 22 e 23, II, da Lei 13.477/02, 24 e 25 do Decreto 42.899/03, têm vencimentos em 10 de julho de 2007 a 2012, sendo a eles acrescidos multa, atualização monetária pelo IPCA, juros de 1% ao mês, além custas, honorários advocatícios e demais despesas previstas nas Leis Municipais nº. 13.275/02 e 13.476/02. Também consta do título executivo que os créditos foram constituídos mediante notificações nº. 6653238-8, 6665159-0, 6667960-5, 6669186-9, 6671927-5 e 6672367-1, sendo que a primeira, referente a 2007, ocorreu em 20/12/2012, enquanto as demais, referentes aos exercícios de 2008 a 2012, foram entregues em 07/11/2013. Como se vê, foram observados todos os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa, em especial os reclamados pela Embargante, previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se não estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (destaques acrescentados) Cabe observar que não se faz necessária a juntada de discriminatório detalhado do cálculo dos débitos, conforme Súmula 559 do STJ: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015). Portanto, rejeito a alegação de nulidade da CDA. 2) TFE - forma de constituição e prescrição A taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE foi instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02, como taxa pelo exercício do poder de polícia e sua constituição é feita pelo próprio contribuinte, porém, a critério da Administração, também pode ser constituída por lançamento tributário. Assim dispõem os artigos 1º e 15, caput da referida lei, abaixo transcritos: Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, como a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo. (...) Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. O fato gerador pode ser anual, mensal ou diário, nos termos dos artigos 5º a 7º da referida lei. No caso, o fato gerador é anual, ocorrendo na data do início ou alteração das atividades no estabelecimento e no dia primeiro dos anos subsequentes. Conforme arts. 24 e 25, II, do Regulamento da Lei (Decreto 42.899/03), a partir do segundo ano de funcionamento, o sujeito passivo, após apurar o crédito tributário, deve efetuar seu pagamento até dia 10 de julho de cada exercício. Em que pese causar estranheza tal forma de constituição, uma vez que, sendo taxa, pressupõe atividade estatal para sua incidência, é certo que se admite a constituição pelo próprio contribuinte, bem como se autoriza a Administração a constituir mediante lançamento de ofício, nos termos dos artigos art. 142 e 149 do CTN. Sendo assim, o prazo decadencial para o lançamento conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, quanto à

taxa apurada em 2007, o prazo para lançamento de ofício iniciou-se em 1º/01/2008, sendo o crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício notificado ao contribuinte em 20/12/2012. Ressalte-se que é fato incontroverso que a constituição definitiva do crédito tributário de 2007 ocorreu em 20/12/2012. A Execução Fiscal foi ajuizada em 10/11/2017 (fl. 24), sendo o despacho de citação proferido em 16/01/2018 (fls. 33). O despacho inicial de citação interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/05, mas a interrupção retroage à data da propositura da Execução, não podendo a Exequente ser prejudicada pela demora no despacho inerente aos mecanismos do Judiciário, consoante jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 106, DJ 03/06/1994 e tema 179 dos recursos repetitivos - REsp 1102431 / RJ, DJE 01/02/2010). Destarte, rejeito a prescrição alegada. 3) Inexistência de Isenção Segundo art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Embargante, na condição de empresa pública que presta serviço de competência privativa da União, goza dos mesmos privilégios concedidos ao ente político, referentes à imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, além de prerrogativas de foro, prazo e custas (isenção). Tal dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se à Embargante a imunidade tributária em relação a impostos de quais dos entes da federação, nos termos do art. 150, IV, a, do CF/88. No entanto, referida imunidade não abrange taxas, ao contrário do que alega a Embargante. Além disso, enquanto a imunidade suprime a própria competência tributária, a isenção consiste na dispensa do pagamento do tributo mediante lei do ente tributante, sendo certo que, no caso, a Embargante não comprovou existir lei municipal que a isentasse da taxa executada. Cabe ainda observar que, mesmo que houvesse lei isentando a União da cobrança de taxa de localização, instalação e funcionamento, ela não se estenderia aos Correios, já que as normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN. Nesse sentido: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE I. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo e aplicável à ECT, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcançam umas às outras. 2. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. (...) 5. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias. 6. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00587680220054036182, rel. Des. Mairan Maia, j. 15.03.2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI 9.670/83. ATUAL ART. 26, I, DA LEI N. 13.477/2002. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLIF) (...) 4. Ausente no art. 20 da Lei 9.670/83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicar o benefício da norma isentiva (TRF3, Turma, Apelação Cível n. 00379939220074036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 16.07.2009, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (...) 3. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 4. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00172624120084036182, rel. Juiz Federal Cláudio Santos, j. 14.07.2011, grifei). A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00280869320074036182, rel. Des. Alda Basto, j. 30.06.2011). 4) Constitucionalidade da base de cálculo da TFEA taxa de fiscalização de estabelecimentos, tal como prevista no art. 1º da Lei 13.477/02, acima transcrita, tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia, prevista no artigo 145, caput, II, e 2º da Constituição Federal, complementado pelo art. 78 do CTN: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade estatal, não sendo medida pela capacidade contributiva, ao contrário dos impostos. Contudo, a vedação do uso de base de cálculo própria de imposto, expressa no 2º do art. 145 da CF/88, não impede que um ou outro elemento da base de cálculo da taxa coincida com a de imposto, consoante Súmula Vinculante 29 do STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Além disso, a base de cálculo por não se expressar em termos monetários, sendo usual a utilização de alquotas fixas por unidade de serviço ou ato fiscalizatório, sendo esta unidade a base de cálculo, como é o caso das custas processuais para emissão de certidão de inteiro teor ou objeto e pé, dos emolumentos para reconhecimento de assinatura. Nesse sentido, observa Luís Eduardo Schoueri A título de esclarecimento, é bom que se diga que a base de cálculo não precisa ser expressa em termos financeiros, nem a alquota será sempre percentual. Há tributos em que a alquota é fixa, já expressa em moeda, quando a base de cálculo passará a ser uma quantificação de determinadas situações. Por exemplo: se a taxa para autenticação de assinaturas é de R\$5,00 por assinatura, bastará quantificar o número de assinaturas reconhecidas, para se chegar ao montante do tributo devido. Neste caso, a alquota (fixa) é R\$5,00 e a base de cálculo é o número de assinaturas apostas no documento. (SHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva. 2015: pág. 540) Feitos esses esclarecimentos, passemos a analisar a base de cálculo da TFE, instituída pela Lei Municipal 13.477/02. Dispõe o art. 14 da mencionada lei: Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações comuns às atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A tabela anexa elenca a atividade de correio e telecomunicações descrita no item 19, com fixação da taxa anual de R\$200,00, atualmente. Como se vê, a taxa em valor fixo por tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, não se revelando, contudo, em que medida o tipo de atividade influíu no maior ou menor dispêndio da fiscalização. Assim, à falta de correta e completa definição da base de cálculo, elemento indispensável na regra matriz de incidência tributária, reputo inconstitucional a TFE instituída pela lei municipal 13.477/02. Corroborando a tese da inconstitucionalidade, citam-se os seguintes precedentes do STF: EMENTA Recurso extraordinário como agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município de São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade. 1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (ARE 990914, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017, Trânsito em Julgado em 07/11/2017) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, II, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018, Trânsito em julgado em 15/05/2018) Por fim, registre-se que pede de julgamento embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo (ARE 906203 AgR-EDV/SP, rel. Min. Dias Toffoli), tendo o relator votado pela inconstitucionalidade do tributo. Não havendo suspensão do feito por ordem de tribunal superior e, levando em conta a jurisprudência até então construída, ilegítima a base de cálculo e, portanto, inconstitucional o tributo. 5) Desnecessidade de comprovação do efetivo Exercício do poder de polícia O exercício do Poder de Polícia é de fato indispensável para que surja a obrigação de pagamento da respectiva taxa. A Constituição Federal, no artigo 145, II, admite a cobrança de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público. Assim, por exemplo, o proprietário de um imóvel que se encontra desocupado paga taxa mínima de água, ainda que não esteja consumindo, pois o serviço encontra-se à sua disposição, podendo ser utilizado a qualquer tempo até que seja efetuado o desligamento, com retiração do hidrômetro. O mesmo não ocorre no caso do exercício do poder de polícia, em relação ao qual a Constituição não permite a cobrança pelo potencial exercício do poder de polícia. Não se trata de serviço à disposição, mas de atividade fiscalizatória, limitando e disciplinando o direito de propriedade a fim de proteger a coletividade de danos à saúde, higiene, segurança, etc. Não se olvidava já precedentes no sentido de que é presumido o exercício do poder de polícia pela simples existência de aparato administrativo para tanto. Contudo, tal entendimento deve ser superado, uma vez que, de um lado, concerne para admissão de tributo sem fato gerador, que se configura por um ato em concreto, não se confundindo como hipótese de incidência, previsão abstrata, de outro, sobrecarrega o administrado como impossível ônus de provar a inexistência da fiscalização. Enfatize-se que o administrado pode até provar que não foi considerado, pela administração pública, no exercício do poder de polícia, esse ou aquele documento (fato negativo), mas não que inexistiu qualquer ato de fiscalização (negação do fato). Isso não quer dizer que sempre será necessária a fiscalização in loco do estabelecimento, podendo ocorrer a fiscalização apenas documental, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA EVENTUAL DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL. IRRELEVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. 1. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. 2. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, como o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (cf., por semelhança, o RE 416.601, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 30.09.2005). Matéria debatida no RE 588.332-RG (rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 16.06.2010, Cf. Informativo STF 591/STF). 3. Dizer que a incidência do tributo prescinde de fiscalização porta a porta (in loco) não implica reconhecer que o Estado pode permanecer inerte no seu dever de adequar a atividade pública e a privada às balizas estabelecidas pelo sistema jurídico. Pelo contrário, apenas reforça sua responsabilidade e a de seus agentes. 4. Peculiaridades do caso. Mandado de segurança coletivo. Pedido de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade de atribuir imutabilidade aos efeitos de decisão judicial, independentemente da mutação do quadro fático-jurídico (Súmula 239/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 361009 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENTA VOL-02430-01 PP-00087) No caso, não foi demonstrado pela Embargada qualquer ato de fiscalização do estabelecimento da Embargante, não sendo suficiente, para tanto, a informação, pelo contribuinte, da natureza de suas atividades para fins de cálculo e pagamento da taxa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo em razão da ilegitimidade na base de cálculo, extinguindo, assim, a Execução Fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando a média complexidade da demanda, sendo a matéria eminentemente de direito, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º a 5º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se para a execução fiscal, despensando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008273-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AAO PROCESSO 0574845-98.1983.403.6182 (00.0574845-3)) - YASSUO IMAI (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos YASSUO IMAI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos em face da IAPAS/CEF, que a executa no feito nº.0574845-98.1983.403.6182 por dívida de FGTS, tendo como devedora principal IMAI PROPAGANDA LTDA. Alegou: 1) ilegitimidade, pois não teria sido comprovada a dissolução irregular da sociedade ou qualquer outro ato ilícito a justificar sua responsabilização pelos débitos sociais; 2) prescrição intercorrente, pelo decurso do prazo quinquenal entre a data de intimação do depositário para depositar o valor correspondente ao bem penhorado, em 20/05/1996 e o pedido da Exequente de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 20/01/2006; 3) prescrição para redirecionamento, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento pela Exequente; 4) impenhorabilidade do imóvel penhorado, como bem de família, por se tratar do único imóvel residencial, sendo irrelevante o fato de se encontrar alugado, sendo certo que, por contar com mais de 82 anos, depende do aluguel para o sustento próprio e de sua esposa; 5) excesso de penhora, tendo em vista que abrange a meação de sua esposa, a qual não foi responsabilizada pela dívida. Anexou documentos (fls. 26/394). Após emenda da inicial para juntada do auto de penhora e certidão de intimação, os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 395/411). A Embargada apresentou impugnação (fls. 412/413). Alegou que a responsabilidade do Embargante, na execução, foi reconhecida em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica, por decisão deste Juízo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedado a este Juízo reapreciar a questão, em respeito ao art. 505 do CPC. Afirmou que os créditos executados, de FGTS, têm natureza não-tributária e prazo prescricional trintenário, nos termos do art. 20 da Lei 5.107/66 c/c 23, 5º, da Lei 8.036/90. Observou que o STF, no ARE 709.212, considerando a natureza trabalhista do FGTS, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, reduzindo o prazo prescricional para cinco anos, porém modulou os efeitos da decisão para que o novo prazo fosse observado a partir do julgamento, em 13/11/2014. Concluiu que não se consumou a prescrição trintenária, de forma intercorrente, pois não o processo não teria sido paralisado por tão longo período, tampouco por desídia da exequente. Finalmente, quanto à alegação de impenhorabilidade, alegou que não foi comprovada. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, o Embargante acrescentou que a natureza tributária do FGTS teria sido reconhecida no RE 522.897, bem como que a prescrição intercorrente seria sempre contada em cinco anos, qualquer que fosse a natureza do crédito fiscal. Além disso, afirmou que produziu prova suficiente da impenhorabilidade, incumbindo a Embargada produzir prova de que possui outros imóveis, porém anexou cópia do contrato de locação e de suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 417/459). A Embargada, por sua vez, reiterou suas alegações, afirmando que o Embargante não teria se desincumbido do ônus de provar suas alegações. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade A responsabilidade do Embargante pelos débitos executados foi motivada pela dissolução irregular da empresa, confessada por ele próprio quando da diligência de penhora na sede social. Nesse sentido, em 20/03/1985, certificou o Oficial de Justiça (fl. 53) (...) deixei de proceder a penhora dos outros dois veículos constantes da relação supra, em virtude de não encontrá-los, pois que, segundo afirmação do Sr. Yassuo Imai, que exarou a nota de ciência acima, os mesmos não lhe

pertencem, afirmando ainda que a firma devedora IMAI PROPAGANDA LTDA, paralisou suas atividades em 1972 (...) É certo que este Juízo reviu a decisão de inclusão no polo passivo (fl. 309), porém referida decisão foi reformada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0003119-85.2016.4.03.0000 (fls. 380/387). Conquanto não se possa afirmar ter havido preclusão acerca do tema, já que o julgamento se deu quando o Embargante ainda não possuía advogado constituído nos autos, os judiciosos fundamentos da decisão no agravo não foram abalados pelos argumentos do Embargante, que se ateve ao erro constante do requerimento de inclusão, ao mencionar não ter havido baixa na empresa na JUCESP, quando o correto seria no Registro Civil de Pessoas jurídicas, olvidando que a dissolução irregular já havia sido por ele próprio confessada. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva. 2) Prescrição O prazo de prescrição dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2.º, 9.º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, 5.º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforça a aplicabilidade do prazo trintenário. Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7.º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista. Ressalte-se que a decisão do STF corrobora a natureza não tributária do FGTS, tal como já orientava a Súmula 353 do STJ. Anote-se, também, que o RE 522.897, citado pelo Embargante, foi julgado em 16/03/2017, posteriormente à fixação da tese do tema 608 da RG, acompanhando-a e, logo, diferentemente do que alega o Embargante, não conferiu natureza tributária aos depósitos fundiários. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014. Deve-se observar que existe prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida. Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, interrompendo-se o fluxo do prazo prescricional pelo despacho de citação (art. 8.º da LEF), de forma retroativa ao ajuizamento, desde que observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para citação, nos termos do art. 219 do CPC/73, ressalvada a hipótese de maior demora inerente aos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 e REsp repetitivo n.º 1.102.431/RJ). No caso, os débitos executados referem-se ao período de 05/67 a 05/72, tendo sido constituídos por NDF G nº 244236, com vencimento mais antigo em 06/67 (fls. 33/40). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 22/08/1983 e a Execução foi proposta em 09/12/1983, antes do decurso do prazo prescricional, com citação da pessoa jurídica executada em 14/02/1984 (fl. 08). Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior a trinta anos em razão da não localização de bens. Ao contrário do sustentado pelo Embargante, o prazo da prescricional segue a natureza do exação, não se podendo fazer distinção, no tocante à prescrição, entre prazo para ajuizamento e para impulsionamento do feito executivo, sob pena de gerar insegurança jurídica. Nesse sentido, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com as disposições normativas que tratam especificamente da cobrança dos depósitos fundiários inadimplidos, observado a redução do prazo para cinco anos, a partir de 13/11/2014, consoante modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 23, 5.º, da Lei 8.036/90 no ARE 709.212 (tema 608 da RG). Dito isso, o intervalo de quase dez anos entre a intimação do depositário, em 05/96, e o pedido de redirecionamento em 01/2006, não foi suficiente para consumação da prescrição intercorrente, além de não se ter paralisado o processo por inércia da Exequente, que, nesse ínterim, adotou as providências necessárias para o acerto do depósito, tendo em vista que o Embargante efetuou pagamento por DARF (guia de arrecadação tributária), em vez de depósito judicial. 3) Prescrição para redirecionamento No julgamento de recurso repetitivo sobre o tema da prescrição para redirecionamento da Execução Fiscal (Tema 444. REsp. 1.201.993, Dje 12/12/2019), o STJ fixou a seguinte tese: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplimento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O término inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. No caso, trata-se de redirecionamento da execução ao responsável não constante da CDA, por dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, a qual foi constatada em março de 1985 (fl. 53), de modo que o pedido de inclusão do Embargante no polo passivo da execução, em janeiro de 2007 (fls. 226/234), foi apresentado antes do decurso do prazo prescricional trintenário. 4) Impenhorabilidade do bem de família Resta analisar a alegação de impenhorabilidade do apartamento descrito na matrícula 13.756 do 13.º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela Exequente e deferido por este Juízo (fls. 402/410). Registre-se que o imóvel penhorado não se confunde com o descrito na matrícula 102.358 do 8.º CRJ, do qual o Embargante detém a fração ideal (fls. 266/270 - R. 4), juntamente com demais sucessores de ARATARO IMAI e SACHIKO OTA. Não obstante não se tratar do único imóvel residencial, existem outros, conforme pesquisa apresentada pela Embargada na execução (fls. 371/375), corroborada pelas declarações de imposto de renda do Embargante, entregues em 2017 e 2018. Além disso, de acordo com referidas declarações, o Embargante auferiu parques rendimentos nos exercícios de 2016 e 2017, o que, em tese, conferiria verossimilhança à alegação de que o imóvel penhorado, alugado em 2015, pelo valor de R\$12.000,00 (fls. 437/443, serve-lhe de garantia do sustento e moradia junto com a esposa. Segundo referido contrato de locação, os aluguéis são pagos em conta de titularidade da esposa, GUILHERMINA SZEMAK IMAI, o que justifica não terem sido informados como rendimentos na declaração do Embargante. Pondere-se que o fato de não ter juntado tais documentos como inicial, mas como réplica, não impede sua admissibilidade como prova, tendo em vista que se trata de documentos essenciais (art. 319, VI c/c 434 do CPC), diretamente relacionados com a defesa deduzida na petição inicial, cuja emenda tardia se deve aceitar tendo em vista que não foi concedido prazo anteriormente, nos termos do art. 321 do CPC. Ademais, inexistiu prejuízo à Embargada, a qual teve oportunidade de impugná-los. Entretanto, causa estranheza o fato de que o Embargante declarou, nos referidos exercícios, parques rendimentos não tributáveis, provenientes de fundo de previdência, haja vista que é titular de quotas sociais de quatro empresas, além de possuir ações de outras tantas, bem como cotas de fundos de fundos de investimento. Some-se a isso o fato de que também não carrou aos autos declarações de imposto de renda e pesquisa de imóveis da esposa, a demonstrar que ela não tem outra renda além dos aluguéis e não é titular de outros imóveis residenciais dos quais o Embargante detenha meação, não servindo nenhum deles de residência ao casal. Nesse diapasão, reputo não comprovada a impenhorabilidade do imóvel como bem de família. 5) Excesso de penhora - meação do cônjuge Em se tratando de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge do coexecutado é resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 843 do CPC, razão pela qual inexistiu excesso de execução pela penhora da integralidade do imóvel integrante do patrimônio comum do casal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Os honorários ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo do art. 2.º da Lei 8.844/94, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008805-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568275-96.1983.403.6182 (00.0568275-4)) - ROLANDO JOSE LEMBI (SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos ROLANDO JOSÉ LEMBI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos em face da IAPAS/CEF, que a executa no feito nº 0568275-96.1983.403.6182 por dívida de FGTS. Alegou prescrição para cobrança dos créditos, considerando o prazo quinquenal, fixado pelo STF no ARE 709.212/DF. Anexou documentos (fls. 12/26). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 27). A Embargada apresentou impugnação (fls. 29/30). Afirmou que os créditos executados referem-se ao período de 01/1967 a 11/1970 e foram constituídos por NFGC em 18/05/1983. A Execução Fiscal foi ajuizada em 09/09/1983 e o despacho citatório foi proferido em 30/09/1983, interrompendo a prescrição, consoante art. 8.º, 2.º, da Lei 6.830/80, retroagindo à data do ajuizamento, nos termos do artigo 219, 1.º, do CPC/73. Ressaltou que o prazo prescricional é trintenário, nos termos do art. 23, 5.º, da Lei 8.036/90, ponderando que no ARE 709.212, julgado em 13/11/2014, houve modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do prazo de 30 anos e determinou a aplicação do prazo de 5 anos, asseverando-se que o novo prazo passou a ser aplicado somente a partir de 13/11/2014. Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, o Embargante silenciou, enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fls. 31/32). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O prazo de prescrição dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2.º, 9.º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, 5.º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforça a aplicabilidade do prazo trintenário. Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7.º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014. Deve-se observar que existe prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida. Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80. No caso, os débitos executados referem-se ao período de 01/67 a 11/70, tendo sido constituídos por NFGC em 18/05/1983 (fls. 12/15). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 09/09/1983 e a Execução foi proposta em 30/09/1983, antes do decurso do prazo prescricional. Além disso, também não se verificou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pois o processo não ficou suspenso ou arquivado por período superior a cinco anos em razão da não localização de bens, tendo ocorrido citação dos executados em 2006 e 2009 (fls. 100/103, 242/243), penhora de ativos financeiros em 2012 (fls. 276/278) e de imóvel em 2018 (fl. 421). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Os honorários ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo do art. 2.º da Lei 8.844/94, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032373-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, qualificada na inicial, ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 0032373-84.2016.403.6182. Alegou: 1) Nulidade do título executivo, por haver dúvida sobre o fato gerador da obrigação, ou seja, o que está sendo cobrado, não tendo sido observado pressuposto de validade previstos nos artigos 2.º, 5.º, III, da Lei 6.830/80 e 202, III, do CTN, o que acarretou cerceamento de defesa; 2) Inépcia da inicial, como decorrência da nulidade do título executivo; 3) Ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços metrologógicos, pois as balanças fiscalizadas não se submetem ao poder de polícia do INMETRO, tendo em vista que eram utilizadas internamente, fora das relações econômicas e de consumo, exclusivamente para pesagem de malotes usados pelos Carteiros, visando atender regras e parâmetros de ergonomia para o Trabalho, conforme Anexo 2 do Capítulo 1 do Módulo 14 do MANPES (Manual de Pessoal da ECT), nos termos da Lei n.º 6.514/77, Portaria n.º 3.214/78, NR-12 e NR-17. Após emenda da inicial para juntada de atos constitutivos, procuração e cópia da CDA (fls. 14/68), os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do art. 919 do CPC (fl. 70). A Embargada apresentou impugnação (fls. 71/74). Alegou que não foram produzidas provas para afastar a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa, defendendo a regularidade da respectiva Certidão, diante da observância de todos os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80. No mérito, afirmou que, nos termos do item 8.1 da Resolução CONMETRO 11/1998 e Portaria INMETRO 166/2007, o fato gerador da cobrança da taxa não é apenas a fiscalização do emprego do equipamento para a atividade econômica, mas também para a proteção da segurança e, como no caso, da saúde da sociedade como um todo. Requereu, pois, a rejeição integral dos Embargos. Concedido prazo para réplica e especificação de provas (fl. 75), as partes apenas reiteraram suas alegações, não requerendo outras provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1) Nulidade do título executivo. A Certidão de Dívida Ativa executada (fls. 16/19) informa que a dívida consiste em taxas de serviços metrologógicos, com natureza tributária, originária dos processos administrativos n.º 100905030000023140 e 100905400000049798, relativas a 2012 e 2013, com vencimentos em 09/2012 e 01/2013, nos valores originários de R\$119,00 cada uma, fundamentadas no art. 11 da Lei 9.933/99, que assim dispõe: Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrologógicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. (Vide Lei nº 10.829, de 2003) (Vide Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Lei nº 12.545, de 2011) 1o A Taxa de Serviços Metrologógicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrologológico de instrumentos de medição. 2o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5o serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrologógicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Dessa forma, facilmente se identifica a origem, natureza e fundamento legal da dívida, atendendo-se ao disposto nos artigos 202, III, do CTN e 2.º, 5.º, III, da Lei 6.830/80. Rejeito, pois, a alegação de nulidade do título executivo. 2) Inépcia da inicial. Em consequência, fica também rejeitada a alegada inépcia da inicial por nulidade da CDA. 3) Inexistência de poder de polícia sobre balanças utilizadas para controle interno. Quanto à aferição de balanças pelo INMETRO, dispõe o item 8 da Resolução CONMETRO 11/888. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente (sem destaques no original). A descrição da norma metrologológica não deixa dúvida de que instrumentos de medir, como as balanças, ainda que sejam utilizados fora da área comercial, como, por exemplo, para fins de aferição na relação de trabalho, em respeito às normas de ergonomia, também estão sujeitas ao controle pelo órgão metrologológico. O INMETRO exerce, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, salvo se houver lei específica atribuindo a fiscalização a outro órgão. É o que se desprende do art. 3.º, III e IV, da Lei 9.933/99: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº

12.545, de 2011).a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Além da fiscalização de atividades metrológicas por ele próprio regulamentadas, o INMETRO também tem competência para fiscalizar, por delegação, atividades regulamentadas por outros entes públicos. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, V, da Lei V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). O exercício do poder de polícia administrativa pelo INMETRO verifica-se com as atividades descritas no art. 4º, 2º, da Lei 9.933/99: 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, estão sujeitas à fiscalização pelo INMETRO quanto ao cumprimento das normas metrológicas. É o que dispõe o art. 5º da Lei 9.933/99: Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Em razão do exercício do poder de polícia pelo INMETRO, as pessoas fiscalizadas submetem-se ao pagamento da taxa de serviços metrológicos, de natureza tributária (artigo 145, II, da CF/88), prevista no artigo 11 da mencionada Lei Art. 11. É instituída a taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. (Vide Lei nº 10.829, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 472, de 2009) (Vide Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 541, de 2011) (Vide Lei nº 12.545, de 2011) 1o A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição. 2o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5o serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Apesar da ampla competência legal do INMETRO para o controle da observância das normas metrológicas, a jurisprudência tem mitigado o poder de polícia da autarquia no tocante aos instrumentos de medida, afastando-o nos casos em que tais instrumentos não são utilizados para pesar e medir os produtos comercializados, servindo apenas para o controle interno da produção. Confira-se os seguintes julgados. E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INMETRO. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO. BALANÇAS. PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR UNIDADE. CONTROLE INTERNO. LEI 9.933/99. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As normas constantes dos artigos 5º e 11 da Lei 9.933/99 indicam a necessidade de existência de balança nos estabelecimentos para fins de controle dos produtos que comercializam, assim como corroboram a atividade do apelante de controle desses instrumentos de medição para que não haja nenhuma alteração indevida nos produtos comercializados por peso. 2. Como efeito, o objetivo da fiscalização dos instrumentos de medição pelo INMETRO é proteger o consumidor, garantindo-lhes que pague efetivamente pela quantidade indicada pelo vendedor - é o que ocorre, por exemplo, nas zonas cerealistas, que comercializam produtos a granel. 3. Assim, se os produtos comercializados são vendidos por unidade, sendo que as balanças são utilizadas apenas para controle interno de produção, não se faz necessária a aferição periódica. 4. Tal conclusão também é extraída do item 8, da Resolução CONMETRO n. 11/88.5. Os documentos acostados como inicial pela parte autora, ora apelada, comprovam que os produtos são comercializados por unidade, e não por peso, de modo que a fiscalização é indevida. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001207-22.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/10/2019) E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. MULTA. BALANÇA INTERNA USADA NO PROCESSO PRODUTIVO. AFERIÇÃO PELO INMETRO. DESCABIMENTO. 1. A multa aplicada pelo INMETRO é originária de Auto de Infração, segundo o qual o IPNA em uso no estabelecimento comercial não possuía modelo aprovado pelo INMETRO, infringindo assim o disposto nos arts. 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/99 c/ subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994, item 08, letra a da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988.2.O.C. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Sexta Turma, tem entendimento de que as balanças internas, usadas no processo produtivo, não se sujeitam a aferição pelo INMETRO. 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; TRF3, 6ª Turma, AC 0006588-06.2014.4.03.6112, Rel. Des. Federal Flávio Prieto, j. 04/04/2018, e - DJF3 Judicial I de 04/04/2018.4. Honorários advocatícios devidos pelo INMETRO fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ematenação aos critérios estipulados nos incisos 1 a IV do 2º do art. 85 do CPC.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001343-88.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MORIMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/12/2018) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATORIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados permanentemente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se desprende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de finalidade das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do INMETRO. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balança e apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que não são usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o INMETRO procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) A tese da Embargante é a de que as balanças aferidas pelo INMETRO não se destinam à pesagem das mercadorias comercializadas, mas apenas dos malotes a serem carregados pelos carteiros, em observância a normas de ergonomia do trabalho. Portanto, tais balanças não estariam ao alcance do poder de polícia da autarquia metrológica, aplicando-se a citada jurisprudência. Inicialmente, cabe ponderar que a citada jurisprudência trata de casos nos quais não se vislumbra danos ao consumidor, porém não aborda outras hipóteses legais que legitimam o exercício do Poder de Polícia do INMETRO. O poder de polícia do INMETRO, a teor da legislação acima citada, não se destina apenas a evitar prejuízo financeiro ao consumidor, mas também à saúde, segurança e ao meio ambiente. Pense-se no transporte de combustível. Para o consumidor, pouco importa que haja risco de explosão neste serviço, desde que o combustível que chega ao posto de abastecimento atenda ao padrão de qualidade e seu preço seja compatível com o praticado no mercado. Entretanto, o transporte irregular de combustível representa risco à segurança e saúde da população, bem como ao meio ambiente. Destarte, visando prevenir danos dessa natureza, o INMETRO estabelece normas para o transporte de produtos perigosos, como, por exemplo, as Portarias nº 91/2009, n.º 259/2006, n.º 457/2008 e n.º 16/2016. Extrapolando também a relação de consumo, o INMETRO pode atuar na relação de trabalho, no intuito de assegurar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, diretamente relacionadas ao peso máximo passível de transporte pelos carteiros. A própria CLT, no seu artigo 159, faculta a celebração de convênio entre Ministério do Trabalho e outros órgãos para fiscalização do cumprimento das normas de Segurança e Medicina do Trabalho. O já citado art. 3º, V, da Lei 9.933/99, também autoriza o exercício de poder de polícia delegada. A título de exemplo de convênios entre Ministério do Trabalho e INMETRO, citam-se os seguintes atos normativos da autarquia: Portarias Presidência nº 480/2011 e 510/2015 (regulamento e fiscalização de registrador de ponto eletrônico); Portaria Pres. 123, 06/03/2015 (lutas de proteção contra agentes biológicos); Portaria Pres. 230/09 (avaliação de conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs). Cumpre destacar que a atuação do INMETRO nesses casos restringe-se ao exercício do poder de polícia e cobrança da respectiva taxa, não lhe incumbindo poder punitivo por descumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho. Portanto, afugura-se legítima a aferição das balanças de pesagem dos malotes a serem carregados pelos funcionários da Embargante, bem como a cobrança das respectivas taxas de serviços metrológicos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TRF e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos). Traslade-se para a execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008929-51.2018.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos para impugnar a execução fiscal nº. 0523712-60.1996.403.6182, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e redirecionada à Embargante e outras pessoas jurídicas. Alegou ser parte legítima na Execução Fiscal. Nesse sentido, afirmou que não poderia ter sido incluída no polo passivo da relação processual executiva, já que não constava do título executivo como corresponsável tributária. Ressaltou que, nos termos do art. 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80 e 202, I, do CTN, a identificação do corresponsável é requisito de validade da Certidão de Dívida Ativa, que não pode ser posteriormente substituída para alteração do sujeito passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ. Além disso, a corresponsabilidade deveria ter sido apurada em prévio processo administrativo instaurado a partir da constituição do crédito tributário, assegurando-se à Embargante contraditório e ampla defesa, o que, no caso, não ocorreu. Reportou que foi incluída no polo passivo por força de decisão nos autos da execução, ao fundamento de que teria ocorrido sucessão da empresa HUBRÁS, por outras pessoas jurídicas que integrariam o mesmo grupo econômico administrado pela família TIDEMANN DUARTE, voltadas para mesmo ramo (comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados) ou atividades complementares, sendo certo que a HUBRÁS teria existência meramente formal, já que seu patrimônio fora esvaziado. Porém, tal responsabilização não teria observado o devido processo legal, redirecionando de forma genérica, sem especificação em qual das hipóteses legais de responsabilização tributária se fundamentou, inexistindo comprovação nos autos acerca da caracterização da responsabilidade por sucessão prevista nos artigos 132 e 133 do CTN. Sustentou que a Fazenda Nacional, com intuito de induzir o Juízo a erro, apontou a existência de inquéritos policiais, instaurados para apurar transações imobiliárias suspeitas de fraude, bem como a formação de grupo econômico, mas que o MP teria requerido o arquivamento dos autos em face da ausência de provas de materialidade delitiva. Assim, as operações realizadas seriam lícitas e não poderiam, decorridos mais de 20 anos, ser tidas por fraudulentas. Sustentou, também, prescrição para o redirecionamento, a contar da data da citação da pessoa jurídica, em outubro de 1996 ou, ainda, da exclusão da devedora principal do REFIS, em março de 2004, enquanto o redirecionamento foi deferido em dezembro de 2011. No caso de entendimento diverso deste Juízo, requereu a suspensão do processo, uma vez que a matéria fora submetida a julgamento no REsp 1.201.993-SP, sob rito dos recursos repetitivos. Requereu, em base no princípio da igualdade, a revisão da sua inclusão por sucessão, apontando o reconhecimento da ilegitimidade passiva de RM PETRÓLEO LTDA e VR3 EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foram excluídas do polo passivo da execução fiscal nº. 0003241-60.2008.403.6182, após sentença de procedência nos embargos nº. 0061853-49.2012.403.6182, bem como a exclusão da coexecutada RM PETRÓLEO S.A. do polo passivo da execução fiscal, ora embargada, sustentando que a sua situação possui o mesmo suporte fático. Ainda quanto à ilegitimidade, afirmou que o ramo de atividade da HUBRÁS seria o comércio de derivados do petróleo, enquanto o objeto social da Embargante consistiria na locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções de imóveis destinados à venda. Além disso, não haveria qualquer participação da HUBRÁS no capital da ATINS e vice-versa, razão pela qual não se poderia falar em empresas do mesmo grupo econômico e tampouco na identidade de pessoas físicas entre as empresas incluídas no polo passivo. Sustenta que não há provas de fraude ou confusão patrimonial, bem como que deveria ser levado em consideração que HUBRÁS está em atividade e auferindo rendas. Sustentou que seus sócios não são nem nunca foram sócios da HUBRÁS. Ponderou que, embora tenha adquirido a marca HUDSON, antes pertencente à HUBRÁS, tal operação não significaria sucessão ou aquisição de fundo de comércio, na medida em que a HUBRÁS continuou em atividade, de posse de seus bens móveis e imóveis. Defendeu ainda que não poderia ser responsabilizada pelos débitos executados, cujos fatos geradores ocorreram em 1994, antes da constituição da Embargante, em 2000. Finalmente, refutou a existência de grupo econômico, pois não controla nem é controlada pela HUBRÁS, tampouco está a ela coligada, sendo distintos os sócios, atividades e endereços. Ainda que se tratasse de grupo, argumentou que não poderia ser responsabilizada porque não estaria presente o interesse comum no fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, entendido como a realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Anexou documentos (fls. 78/322). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução, tendo em vista a insuficiência da garantia (fl. 399). A Embargada apresentou impugnação (fls. 400/424). Sustentou desnecessidade de processo prévio administrativo para reconhecimento da responsabilidade tributária, alegando que os pressupostos ensejadores da responsabilização seriam distintos daqueles que deram origem à obrigação tributária. E, no caso, a responsabilização seria em razão da sucessão, comatos de dissipação patrimonial, paralisação das atividades e sucessão empresarial praticados sem contumélia ao ajuizamento da execução, entre 1995/1996, enquanto os atos abusivos praticados pelo grupo empresarial antes teriam sido desvelados como cobrança judicial em curso. Concluiu, argumentando que o redirecionamento em face de corresponsáveis não apontados na CDA é admitido pela jurisprudência do STJ (REsp. 729.192/RJ, AARESP 200601900424 e AGRSP 200800850766), bem como cita entendimento do Egrégio TRF3 nos AIs nº. 0027366-43.2010.4.03.0000 e nº. 0014584-96.2013.4.03.0000, interpostos em face de decisões proferidas nos autos da execução fiscal nº. 0523283-30.1995.4.03.6182, ajuizada em face da HUBRÁS e ulterior formação de grupo econômico. No tocante à prescrição para o redirecionamento, sustenta preclusão da matéria, apresentada e apreciada nos autos da execução, através das exceções apresentadas pelo corresponsáveis Cia. de Empreendimentos e RM Petróleo. Tais exceções, rejeitadas, foram objeto de Agravos de Instrumento, desprovidos pelo Egrégio TRF3 (autos nº. 0026839-23.2012.4.03.0000 e nº. 0026974-35.2012.4.03.0000). No mérito, sustenta incoerência da prescrição, uma vez que as contribuições exequendas foram lançadas por AI, com notificação do contribuinte em 24/11/1995, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 07/06/1996 e a citação da executada em 02/10/1996, bem como que, em momento algum se verifica inércia da Exequente. Nesse ponto, sustenta que a citação da HUBRÁS, devedora principal, interrompeu o prazo prescricional em desfavor dos demais corresponsáveis. No mais, afirma que ainda que se desconsiderasse tal posicionamento, a prescrição não teria se consumado de qualquer forma, uma vez que a HUBRÁS aderiu ao REFIS em 16/03/2000, ocorrendo rescisão apenas em 01/05/2007, quando houve reinício do prazo prescricional, e, antes do decurso do quinquênio, o pedido de redirecionamento foi formulado e deferido nos autos da execução, com a citação ordenada em 14/12/2011. Quanto à ilegitimidade sustentada pela

Embargante, protestou pelo julgamento de improcedência dos embargos e manutenção da ATINS na qualidade de sucessora da HUBRÁS, nos termos do artigo 133 do CTN, uma vez demonstrada a aquisição do fundo de comércio, coincidência de endereços, quadro societário similar, controlado pela família Tidemann Duarte e aquisição de bens imóveis pertencentes ao grupo econômico. Expôs que os irmãos MARCELO, MÁRCIO E MARCOS TIDEMANN DUARTE foram responsáveis pela criação de uma miríade de pessoas jurídicas, as quais sucederam a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apoderando-se de seus ativos, para dar continuidade à exploração do ramo de combustíveis ou de atividades complementares (como a administração de imóveis ou a exploração de lojas de conveniência), através das fortes marcas HUDSON e BREMEN, independentemente do pagamento de vultosa dívida fiscal - superior a 1 bilhão. Assim, os sócios, MARCOS, MARCELO E MÁRCIO TIDEMANN DUARTE cederam suas cotas na HUBRÁS para PETROINVESTMENT, sediada em Buenos Aires - Argentina, e PAULO ROSA BARBOSA, em 1995. Na época, a HUBRÁS já estava com vultosa dívida e havia transferido diversos de seus ativos, inclusive a marca HUDSON, para outras empresas dirigidas pelos irmãos TIDEMANN DUARTE. Além disso, PAULO ROSA BARBOSA, admitido como sócio minoritário e representante da empresa estrangeira, era ex-empregado da HUBRÁS, consoante relatório de fiscalização do INSS (NFLD 31.385.105-0), sendo certo que assumira como depositário na penhora de imóveis da HUBRÁS (matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI), realizada em 1993. A marca HUDSON teria sido cedida anteriormente para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, constituída em 1994 pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, cujo controle, em 1996, foi assumido pelas empresas MONTEGO HOLDING S.A., cujos sócios administradores eram MARCOS TIDEMANN DUARTE e sua esposa, WILMA HIEMISCH DUARTE, e GAPS S.A., cujos sócios administradores eram MARCELO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, LUZIA HELENA BRESSANCINI EMBOABA DUARTE. Narrou que a Embargante foi constituída em 2000 como holding de instituições não-financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis, atividade típica da HUBRÁS, quando também lhe foi cedida a marca HUDSON. Seu quadro societário foi formado por uma offshore e por Flávia Hiemisch Duarte (entre 2002 e 2004) e Caroline Hiemisch Duarte (a partir de 2004) - doc. 21, filhas de Marcos Tidemann Duarte, sócio da HUBRÁS de 1988 a 1995, da Petropri, de 1994 a 1996 e de uma de suas atuais controladoras, Montego Holding S.A., de 1995 a 1998 (docs. 2, 5 e 6). Imóveis outrora pertencentes à HUBRÁS foram alienados para a offshore Shobai Finance & Investment Corp e, em seguida, muitos deles foram transferidos para a Embargante. Em 1995, HUBRÁS haveria alienado seu principal ativo, a marca HUDSON, para Petropri Representação Comercial de Combustíveis Ltda, antes da alienação do controle acionário para Petropri Investment S.A., então representada por Paulo Rosa Barbosa, em 06/04/1995. O quadro societário da Petropri, naquela época, era composto pelos irmãos Tidemann Duarte. Antes da venda da sociedade à Petropri Investment S.A., inúmeros imóveis foram alienados para outras empresas, por valores irrisórios ou por meio de notas promissórias em caráter pro soluto, entre elas Shobai Finance & Investment Corp, que por sua vez os alienou, em 2002, para outras empresas do grupo. Extraíu-se, dos fatos narrados, a total falta de propósitos negociais na venda da HUBRÁS à Petropri Investment S.A., evidenciando ter sido a transação simulada, o que seria corroborado por outros fatos. A Embargante estava sediada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1700, São Paulo/SP, endereço que já abrigou a Petropri Representação Comercial de Combustíveis Ltda, a FAP/S.A., a Montego Holding S.A. e GAPS S.A., essas duas últimas sócias majoritárias da Petropri a partir de 11/03/1996 (docs. 5, 6 e 7). Referido endereço passou ser sede da Brasmount Imobiliária Ltda, beneficiária de transações imobiliárias envolvendo a HUBRÁS (doc. 8), quando ainda era representada por Daniel de Souza Marques, que também foi sócio da ATINS. Afirmau haver confusão patrimonial entre as empresas, citando, em relação à ATINS, os seguintes imóveis: Matrícula 90.943, do CRI de São José dos Campos/SP, adquirido pela HUBRÁS em 1988, transferido à Shobai Finance & Investment Corp em 1994, à Rosenfeld Brasil Participações Ltda (representada por Marcos Tidemann Duarte - doc 10) em 2002 e, em 2006, à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA; Matrícula 142.483, do 15º CRI/SP - de propriedade de Marcos Tidemann Duarte, transferido à ATINS em 2003. Sustentou que a HUBRÁS hoje se encontra com suas atividades paralisadas. Afirmau que inexistia independência entre as empresas do grupo econômico constatado, conquanto sejam inúmeras as sociedades empresárias, que o controle acionário e gerencial de todas é concentrado, em última análise, nas mãos da família Tidemann Duarte. Nesse sentido, sustentou que as diversas pessoas jurídicas atuantes no ramo de combustíveis são sucessoras umas das outras, pois exploram atividade econômica comcessionárias das mesmas marcas, com coincidência de quadro societário/administrativo, coincidência de endereços e confusão patrimonial, restando evidente a sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Anexou documentos (fs. 425/446). Oportunizado prazo de 15 dias para especificação de provas (fs. 448), a Embargante apresentou réplica, reiterando as alegações iniciais, bem como reforçando as sustentações acerca da continuidade da executada HUBRÁS; licitude nas operações imobiliárias; inexistência de nexos causal a ensejar sua responsabilização tributária; bem como que não praticou o fato gerador (1994), uma vez que a sua constituição ocorreu em 2000; não resultou de fisco, transformação, incorporação ou cisão da HUBRÁS; que a aquisição da marca HUDSON não foi concretizada em razão da existência de penhora e decente indisponibilização da marca perante o INPI; não adquiriu fundo de comércio da HUBRÁS; suas receitas não seriam advindas de atividades provenientes da HUBRÁS; seus sócios e administradores não teriam praticado atos de gestão ou administração da HUBRÁS ou de qualquer outra empresa do suposto grupo econômico; inexistência de dissolução irregular da HUBRÁS; inexistência de desvio de sua finalidade social; que não praticou atos mercantis que confundem o patrimônio da HUBRÁS como de seus sócios; nunca esteve sob a direção, controle ou administração da HUBRÁS ou do suposto grupo econômico. No tocante à produção de provas, requereu a expedição de mandado de constatação de atividade da executada principal HUBRÁS (fs. 452/495). Anexou documentos (fs. 496/551). A Embargada, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 551-verso). E O RELATORIO.DECIDIO. Os fatos e fundamentos do pedido incidental, para formação de convencimento, da expedição de mandado para constatação do funcionamento da HUBRÁS, razão pela qual indefiro a prova requerida pela Embargante. Ressalto que a dissolução irregular da HUBRÁS, fraude, confusão patrimonial e outros fatos considerados para fixação da responsabilização da Embargante pelos débitos executados demandam a interpretação dos fatos comprovados pela prova documental à luz do direito aplicável. Primeiramente, quanto à sustentação de prescrição para o redirecionamento ou, então, sobre o pedido de suspensão do feito e sobrestamento de atos construtivos até julgamento do R.Esp. nº 1.201.993/SP, assiste razão à Embargada ao sustentar preclusão, pois, de fato, as matérias foram objeto de análise no feito executivo (fs. 1570/1572 daqueles autos - traslado a fs. 335/337 destes autos), oportunidade em que, também naquela sede (exceção de pré-executividade), restou caracterizada a preclusão, conforme transcrição que segue: (...) Na medida em que este Juízo já se manifestou sobre a legitimidade e prescrição, estando a matéria pendente de decisão definitiva em superior instância, bem como considerando que se trata de defesa comum às corresponsáveis, incluídas no polo passivo por integrarem o mesmo grupo econômico e porque teriam se beneficiado com a dilapidação do patrimônio da executada, descabe reapreciá-las. Em relação à prescrição para redirecionamento, anote-se que a suspensão determinada no Tribunal, ainda na sistemática do art. 543-C e 1º do CPC de 1973, abrange apenas os Recursos Especiais interpostos, não incluindo os processos da primeira instância (...). É certo, ainda, que a decisão que afastou a ocorrência da prescrição, sofreu oposição de Agravo de Instrumento (autos nº 0026839-23.2012.4.03.0000), improvido pelo Egrégio TRF3, conforme transcrição que segue: (...) No tocante à configuração de grupo econômico, registre-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da responsabilização da coexecutada pelos débitos da devedora originária é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, nesse aspecto. Dessarte, tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, em caso, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilização subsidiária dos sócios, mas em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c.o. art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda.), já que na responsabilização solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (R.Esp 1120295/SP, rel. Min. LAUZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e do art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente o período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996). (...) Dessarte, diante da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. (...) Logo, no tocante à prescrição intercorrente, considerando que este Juízo já se pronunciou nos autos da execução acerca da preclusão consumativa, cumpre, nesta sede, apenas se reportar às decisões supracitadas. No tocante ao mérito destes embargos, ou seja, ilegitimidade passiva, observe que o redirecionamento da execução à Embargante e outras empresas do mesmo grupo econômico, foi determinado por força de decisão proferida nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos: (...) Quanto ao pedido de inclusão de fs. 470/480, verifica-se, a partir da documentação juntada (fs. 484/896), que restou comprovada a cessão da marca HUDSON pela empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 514), bem como a transferência de bens, coincidência de endereços e sócios entre a executada e as demais empresas indicadas. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o sócio MÁRCIO TIDEMANN DUARTE figurava como sócio da executada e de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A (fs. 626/641). Além disso, após sucessivas alienações, imóveis que eram de propriedade da HUBRÁS foram transferidos para COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO (fs. 756/769) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. (803/804). E os documentos de fs. 885/886 evidenciam que a RM PETRÓLEO S.A. foi constituída pela família Duarte, a qual integrava as demais empresas. Além disso, estes e outros indícios para firmar a responsabilização tributária já foram reconhecidos pelo Egrégio Tribunal Federal nos agravos de instrumento nº 2011.03.00010333-7 e 2010.03.000032998-0, referentes a outras execuções em curso perante esta Vara. Pondero que, embora a empresa executada ainda esteja ativa, não dispõe de patrimônio suficiente a garantir a execução. Nesse sentido, cumpre assinalar que os depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento, junto à 6ª Vara Fiscal, conforme alegada impetição de fs. 414/445, mostram-se ínfimos para garantir o débito exequendo, de elevada monta. Assim, defiro o pedido e determino a inclusão das empresas qualificadas em fs. 894/896 no polo passivo, na qualidade de responsáveis por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Intime-se a exequente para apresentar contrafeitos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Na sequência, citem-se, por meio postal. Conforme citado na decisão que deferiu o redirecionamento, a responsabilização também foi reconhecida pelo Egrégio TRF3, cumprindo transcrever a r. decisão proferida no AI n. 0032998-50.2010.403.0000 (...) ao negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 2010.03.00.016875-3/SP, tirado do mesmo feito originário, manifestei-me no seguinte sentido: Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (HUBRÁS Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petropri Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petropri Investment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. Assim, examinando os autos, vislumbro que há fortes indícios de formação de grupo econômico fraudulento, razão pela qual, ao menos por ora, entendo possível a inclusão das pessoas naturais e jurídicas listadas à fl. 438 do presente recurso. Com efeito, cumpre analisar se a prova dos autos respalda os fundamentos da inclusão no polo passivo da execução, quais sejam a Embargante e Embargante grupo econômico composto pela executada, HUBRÁS, e outras empresas, atuando como controladas ou coligadas (arts. 1.097 a 1.099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela família Tidemann Duarte; as empresas do grupo dedicavam-se à comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados comercialização de derivados de petróleo ou atividades complementares; a devedora originária, HUBRÁS, não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP, tendo existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado, numa operação de duvidosa legalidade; há indícios de fraude ao credor tributário praticado pelo referido grupo econômico. O instrumento de constituição e alteração contratual da Embargante e da HUBRÁS (fs. 79/91, 112/124 e 126/138), assim como as fichas cadastrais da JUCESP da HUBRÁS e da Embargante (fs. 112/124 e 429/430) não revelam coincidência de sócios e endereços, mas há ligações como família Tidemann e outras empresas do grupo econômico, além de coincidência do objeto social como da executada HUBRÁS a partir de 2004. Os sócios da executada HUBRÁS eram MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE até 1995, quando se retiraram e foi admitido PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, representada por PAULO ROSA BARBOSA, que se retirou em 2006, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA. Em junho de 1993, a empresa alterou sua sede para R. Stella, 515, Bl. G 7 and., Paraíso, alterado em 1995 para R. Basílio Cunha, 345, sala 04, Aclimação, em 1998, para Rua Rego Freitas, 553, V. Buarque e, finalmente em 2006, para Rua Arthur de Azevedo, 1767, 7 and., C.J 72, Pinheiros. Em agosto de 1992, informou filial estabelecida na Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri-SP, encerrada em 1996. Conforme arquivamento de 29/06/1993, foi aberta filial na R. XV de novembro 228, 2 e 3 and., São Paulo - SP. Em fevereiro de 1994, foi encerrada filial situada na Rua H, lote 20, qd. 26, Waldir Lins, Guarupi - TO. Em 13/03/1995, foi encerrada filial na Av. Recife, S/N, Guarulhos, bem como em Paulínia, Goiás e Mato Grosso. Em 1995, encerrou filiais em Santos e São José dos Campos. A seu turno, a ATINS foi constituída em setembro de 2000, pela PORT SERVICES LTD, com sede nas BAHAMAS, e DANIEL DE SOUZA MARQUES, na qualidade de sócio gerente, gerente delegado e procurador da PORT SERVICES. Estabeleceu-se inicialmente em Barueri, na Rua do Paço, n. 25, Centro (fs. 340 e ss da mídia anexada a fl. 440). DANIEL retirou-se em 2002, sendo admitida FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, na qualidade de sócia e gerente delegada, retirando-se em 02/2004, quando assumiu CAROLINE HIEMISCH DUARTE. FLÁVIA e CAROLINE são filhas de MARCOS TIDEMANN, tal como alegado pela Embargada e não impugnado pela Embargante. Inicialmente, seu objeto social era a incorporação de empreendimentos imobiliários, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente e holdings de instituições não-financeiras. No entanto, em janeiro de 2004, alterou seu objeto para comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. O endereço da sede foi alterado, em julho de 2004, para Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1700, 5 and. sl. 508. Em 27/09/2011 (fs. 79/92), quando a empresa já estava constituída pela PORT SERVICES LTD e CONTEMA ADMINISTRAÇÃO E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, representadas por GILBERTO JOSÉ MONTEIRO, houve nova alteração contratual, passando o objeto social a ser a exploração do ramo de locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções de imóveis destinados à venda, sediada no mesmo endereço, porém no 2º andar, sala 204. O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN DUARTE para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fs. 23 e ss. da mídia anexada a fl. 440 destes autos) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressaltada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRÁS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11). Com efeito, consta registro da marca em favor de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (fs. 33), que por sua vez se cedeu à Embargante em 26/01/2004 (fl. 34). Consta do contrato de cessão e transferência que foram transferidas as marcas HUDSON 003.394.409, classe 04.10, 816.850.232, classe 04.10 e 815.203.136 (mista), classe 40.15. Todavia, conforme ofício do INPI de fl. 37 (mídia de fs. 440), foi anotada a indisponibilidade da marca HUDSON 815.203.136 em janeiro de 2008, por ordem do Min. Juiz da 6ª Vara Fiscal Federal desta Subseção, nos autos da Execução Fiscal n. 94.0500881-1. Verifica-se, também, pela ficha cadastral da PETROPRIME e das empresas que nela tinham participação societária (fs. 38 e ss. da mídia de fs. 440), que os ex-sócios da HUBRÁS, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE integravam indiretamente o quadro societário da PETROPRIME quando da cessão da marca HUDSON à ATINS, como sócios da MONTEGO HOLDING S/A e GAPS S/A. Outra coincidência diz respeito ao fato de que PETROPRIME, MONTEGO, GAPS e ATINS ocuparam salas na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1700. Restou também comprovada a alegação da Embargada de que o imóvel de matrícula 90.943, do CRI de São José dos Campos/SP, adquirido pela HUBRÁS em 1988, foi transferido à Shobai Finance & Investment Corp em 1994, à Rosenfeld Brasil Participações Ltda, representada por Marcos Tidemann Duarte, em 2002 e, em 2006, à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA; bem como a transferência do imóvel de matrícula 142.483, do 15º CRI/SP - de propriedade de Marcos Tidemann Duarte, à ATINS em 2003 (fs. 59 e ss. - mídia fs. 440). Verifica-se que a principal executada, HUBRÁS, possuía um passivo de COFINS, referente ao exercício de 1994, no montante de R\$31.833.947,36 (trinta e um milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados quando do ajuizamento da execução (1996). A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRÁS, verifica-se dos autos da execução que a primeira diligência de penhora livre restou infrutífera, em 1999, em

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014756-63.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 3078 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028440-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P. SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 88 dos autos físicos

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 4587

EXECUCAO FISCAL

0528743-18.1983.403.6182 (00.0528743-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/DE CALÇADOS EIVAZ LTDA X ZABEL EVAZIAN X JOAO RICARDO EIVAZIAN(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIVAZ LTDA, ZABEL EVAZIAN e JOÃO RICARDO EIVAZIAN. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.272. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Quanto ao saldo em depósito (fls.270), sobrevida penhora no rosto dos autos antes do trânsito em julgado, oficie-se à CEF determinando-se a remessa do numerário ao Juízo da Penhora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor da executada. P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503215-64.1992.403.6182 (92.0503215-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X OCTAVIO DECIO MARIOTTO - ESPOLIO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X ALEXANDER GAJEVIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA contra SINCOURO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, OTÁVIO DÉCIO MARIOTTO - ESPÓLIO e ALEXANDER GAJEVIC. O Exequirente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito exequendo (fls.237/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Tendo em vista a conversão integral (fls.233/234), comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal (autos nº. 0408524-44.1981.403.6182). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0510666-72.1994.403.6182 (94.0510666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X ALUMINIO EMPRES S/A IND/METALURGICA(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP077497 - TEREZINHA PINTO NOBRE F SANTOS)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMÍNIO EMPRES S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA. A Exequirente, noticiando o encerramento da falência, bem como a inexistência de indícios de ilícito falimentar por parte dos sócios, requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 156 e seguintes). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, conforme sustenta a Exequirente a fls. 156. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.41). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0502435-85.1996.403.6182 (96.0502435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTUSI S/A X ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.280.281. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Expeça-se ofício à CEF para transferência do saldo em depósito (fls.275) para conta vinculada à Execução Fiscal 0507783-21.1995.403.6182, em trâmite no Juízo da 2ª Vara, em decorrência da penhora no rosto dos autos (fl.260/261). P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0519313-85.1996.403.6182 (96.0519313-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALUMINIO EMPRES S/A IND/METALURGICA X LUIZ ANTONIO CARTOLANO X SYLVIA LIAN CARTOLANO(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMÍNIO EMPRES S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA. A Exequirente, noticiando o encerramento da falência, bem como a inexistência de indícios de ilícito falimentar por parte dos sócios, requereu o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 156 e seguintes). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. No caso, não se demonstrou irregularidade no encerramento do processo falimentar, conforme sustenta a Exequirente a fls. 48. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0525010-87.1996.403.6182 (96.0525010-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X ELETRONICA CAMPEAO LTDA X EDISON DE OLIVEIRA X GILBERTO VIBIANO(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0528008-28.1996.403.6182 (96.0528008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA X LUIZ ANTONIO CARTOLANO(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0535132-62.1996.403.6182 (96.0535132-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após conversões em renda (fls. 63 e 89), bem como manifestação acerca da suficiência dos depósitos e existência de saldo remanescente (fls. 126/127), o Município de Santo André foi intimado a devolver o valor transferido à maior (fls. 133). Intimada a informar sobre o cumprimento da decisão que determinou a devolução (fls. 139), requerendo o que de direito, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora tenha silenciado acerca da devolução do valor convertido a maior, a Executada - CEF requer a extinção do feito, o que faz concluir que o Exequente tenha efetivamente cumprido a determinação de devolução da conversão a maior. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta pela CEF do remanescente em depósito. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0542738-10.1997.403.6182 (97.0542738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501746-70.1998.403.6182 (98.0501746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE DE DOENCAS TORACICAS STOLF S/C LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0536663-18.1998.403.6182 (98.0536663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERMOPLASTIND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005326-34.1999.403.6182 (1999.61.82.005326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. O Exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento integral do crédito executando (fls. 586/587). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (fls. 579) em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043276-77.1999.403.6182 (1999.61.82.043276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENERIFE IND/ E COM/ LTDA(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIACÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 734/735. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Quanto ao saldo em depósito (fls. 713), sobrevida penhora no rosto dos autos antes do trânsito em julgado, oficie-se à CEF determinando-se a remessa do numerário ao Juízo da Penhora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor da executada. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001285-87.2000.403.6182 (2000.61.82.001285-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Como trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051499-82.2000.403.6182 (2000.61.82.051499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA X WILSON SIMON(SP192289 - PATRICIA SIMON)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024178-33.2004.403.6182 (2004.61.82.024178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA(SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027493-69.2004.403.6182 (2004.61.82.027493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005992-54.2007.403.6182 (2007.61.82.005992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045889-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000437-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECH IN PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP367182 - FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047277-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELINE SALGADO VIEIRA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031195-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA - EP(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) - TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058551-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) - KAORU TANIGUCHI (SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA F CARRARD) X KAORU TANIGUCHI X IAPAS/CEF

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009190-36.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MOURA HIOKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 1.540 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020210-87.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 1939 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029609-28.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado, em cumprimento da decisão de fl. 226 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033705-72.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LENITA SATOMI HIRAKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca das decisões de fls. 890 e 948 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038968-51.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 1107, bem como para manifestação sobre as alegações de fs. 1108/1111 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006742-41.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 87 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026228-61.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033180-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 356 dos autos físicos

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000594-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes acerca da decisão de fl. 160 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031810-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 1189/1199 dos autos físicos

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003239-90.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA- ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 1368 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002414-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluído para apreciação dos pedidos de fls. 1040/1041 e 1052 (autos físicos) e o pedido do ID 27651642.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036518-38.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LENITA SATOMI HIRAKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 3676 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046649-38.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENJAMIN ROSENTHAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. 364 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008898-70.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LI JUNG CHU
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de cancelamento de penhora, em cumprimento à decisão de fl. 114 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033764-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 107, verso dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035237-81.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA, WELINGTON NAVES LAMAITA, YOSHIHIKO HAMADA, NORIHIRO FUZINAGA, MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JACOB NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JACOB NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JACOB NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JACOB NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fls. 354 dos autos físicos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046280-29.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505108-22.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINATRAF SINALIZACAO NACIONAL DE TRAFEGO LIMITADA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FARIA PARISI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014679-73.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S. COLAUTTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012240-94.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0527384-42.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBAT INDUSTRIA BRASILEIRA DE CORREIAS LTDA e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044512-78.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501531-02.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STREE SECRET COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FIGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FIGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FIGUEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008689-87.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BABYLOVE COMERCIAL LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0528721-03.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILEPPO S A INDUSTRIA E COMERCIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507119-82.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0024324-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530659-62.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ADARIO CAIUBY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ADARIO CAIUBY

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0559296-23.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMOB COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA LIBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA LIBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA LIBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA LIBA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057874-36.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPLE S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVANDRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059694-90.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0061613-94.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DASILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043628-54.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030284-64.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: KORAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042711-59.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053270-75.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIRES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058218-21.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORRACHAS DA MOOCA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040550-71.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA

EXECUTADO: N.K. NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0008426-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BORRACHAS DA MOOCA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0013417-25.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042401-24.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SABINE INGRID SCHUTTOFF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038068-87.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016676-91.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042071-32.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001788-49.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051967-55.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0031876-07.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047440-75.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO CURADO SIUFI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIO OLIVEIRA SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047293-49.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063440-87.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0010268-89.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0041255-26.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ARLINDO COLACO LTDA - ME e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063764-33.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057181-56.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033739-66.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: TERCIO CHIAVASSA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023354-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032927-10.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMIRIS COMERCIAL LTDA e outros (5)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0056350-96.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052439-08.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO LIESEGANG

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0061294-73.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0043484-65.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAMARA GARZONE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003758-13.2010.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0039302-80.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BMWDO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LIESEGANG

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0512281-29.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 405/905

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYANAS A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIRO REGINATO FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VILMALIEBER FANANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VILMALIEBER FANANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VILMALIEBER FANANI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502332-44.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0518225-41.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEIXEIRA COELHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001073-02.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058895-90.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046918-09.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CANTINHO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0553960-38.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS ABREU S A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0018350-61.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO MARQUES LTDA - ME e outros
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON COELHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO LIPPI MORALES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0048372-53.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE N DOS SANTOS DROGARIA - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031013-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058657-91.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001481-08.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA

EXECUTADO: PREMIARE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056198-53.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPESADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500285-05.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCCOZI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013996-36.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDC ON LINE - COMUNICACAO ESTRATEGICA EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027822-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRACAO FONOGRAFICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 410/905

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030034-21.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL C R - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024404-81.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031046-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021367-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057298-43.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BAMBINA ETIQUETAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027698-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA LIMPADORA SILVINO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0003475-56.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027636-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA IMACULADA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028618-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. R. DE LIMA GUTIERREZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050912-06.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZ BRASIL REFLETIVOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028426-85.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009934-45.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018789-18.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018789-18.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0028341-70.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDERPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015030-75.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RO7 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027421-67.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027421-67.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0026890-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA MAIA FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043632-91.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMBUCI S/A e outros (4)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0518405-28.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONYS BELGA FORTUNATO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PLINIO JOSE MARAFON

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0517847-85.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIKUTI GOTO CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO DINIZ APPENDINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022210-11.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIKUTI GOTO CIA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIANA SOARES ALTERIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020811-40.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051048-18.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-89.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504089-73.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REPRESENTACOES TEXTEIS STELLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015240-20.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LILIANA JOANA MARIA LEONE, BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS, MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI, TERESA ALESSIO LEONE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009261-43.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, DARDO PINTOS IGUINI, HECTOR ALCIDES MUNIZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059944-21.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHOCOLATES COBERCAU LTDA, PEDRO GONCALVES PINHEIRO, JAIR GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032800-43.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CLAUDIA CRISTINA MANGIERI DOS SANTOS AUGUSTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020359-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FERNANDO DE ODIVELLAS PACHECO E CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 28618268, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28440901, conforme abaixo:

"ID: 26180146: Intime-se o executado.

Semprejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os valores depositados em favor do exequente, na conta informada."

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008764-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 28619393, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28510378, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – MASSA FALIDA nos autos da execução fiscal movida pelo INMETRO (id. 26274213).

Aduz que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005, bem como afirma ser incabível a aplicação de multa moratória. Alegou, ainda, a necessidade de suspensão da execução, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 28427090).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA: 18/08/2010 DECTRAB VOL. 00194 PG. 00180).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executava-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2016).

Da mesma forma, não há que se falar em diferimento do recolhimento de custas, ante a inexistência de efetiva comprovação da impossibilidade financeira.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - DIFERIMENTO DE CUSTAS - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1.O pedido de diferimento das custas processuais, em relação ao recurso especial interposto, não comporta acolhimento, porquanto consolidado perante a Superior Corte a impropriedade do adiamento do pagamento das custas, ainda que devidas por recorrente submetido à falência. Precedentes: AgInt no AREsp 989336 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27/03/2019; AgInt no AREsp 950027 / RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 04/08/2017. 2.As custas que ora se exigem são devidas aos tribunais superiores, na hipótese, ao Superior Tribunal de Justiça, que não admite o acolhimento do pedido de diferimento de custas judiciais, ainda que formulado por empresa submetida à falência, como se verifica nos arestos supra colacionados. Outrossim, "o art. 84, IV da Lei 11.101/2005 que fundamenta o agravo interno da agravante, não sustenta a tese que o pagamento do preparo recursal pela massa falida somente seria "exigível somente após o trânsito em julgado" (STJ, AgInt no AREsp 989336 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 27/03/2019). 3.**Não comprovado nestes autos, eventual hipossuficiência financeira que justificasse a gratuidade da justiça, mas tão somente a decretada falência.** 4.Agravo interno improvido. (ApCiv 0026268-86.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2020.)

Da suspensão da execução

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, sendo incabível a suspensão do feito executório nos termos pleiteados pela executada.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº.6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi proferida no dia 04/04/2019 (id. 26274219), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº n. 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"**

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Da incidência de juros de mora

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da correção monetária

A correção monetária não é umacréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) **após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.** 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REpDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. **A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.** 2. [...] 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito executando. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 – AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 – Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 13-11-2015).

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, observando que a limitação de juros e correção monetária deverá se dar pelo juízo falimentar nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se."

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002614-17.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.C. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Id. 27568986: A parte exequente opôs Embargos Declaratórios face à decisão proferida em 18/12/2019 (id. 27506619, págs. 108/109), que suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 1037, II do CPC.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à natureza do FGTS.

Segundo narra, deveria ser aplicada a tese firmada no Resp 1.371.128/RS, que reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, sem fixar a exigência de que o exercício da gerência seja contemporâneo ao vencimento do débito (fls. 87/89).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De fato, no caso dos autos, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 – submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Ante o exposto, entendo que assiste razão à parte embargante, vez que os temas 962 e 981, existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (pág. 90, id. 27506619) e ante os poderes de gerência comprovados às págs. 106/107 (id. 27506619), **ACOLHO** os embargos de declaração e **DEFIRO** o redirecionamento da execução fiscal em face de ADRIANA CARUSO.

Ao SEDI.

Após, cite-se, por via postal. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018241-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 28622828, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28544139, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A executada apresentou exceção de pré-executividade em que pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustenta, em síntese (id. 26260076):

- a) prescrição dos débitos em cobro;
- b) falta de interesse de agir da exequente, em virtude do valor ínfimo da execução;
- c) necessidade de classificação da multa abaixo dos créditos quirográficos;
- d) ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados desde a decretação da falência;
- e) inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69;
- f) obrigatoriedade da observância da Súmula 44 do TFR.

Em sua impugnação, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 28391346).

DECIDO

Justiça gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabeleceu que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: “tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira.” (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010).- Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Assinalo que a legislação da Justiça Federal não contempla hipótese de diferimento no pagamento das custas; de todo modo, as custas da ação de execução fiscal só serão pagas pela parte executada ao final, caso vencida, e sua defesa, pela via dos embargos à execução, independe do recolhimento das custas.

Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5o do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada

II - do termo de compromisso de que trata o § 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

Art. 4o Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5o O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)"

No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu pedido.

O presente feito é embasado na CDA nº 31613-07, oriunda do auto de infração nº 39.118, datado de **14/09/2011** (id. 19674872).

Malgrado os documentos anexados aos autos não comprovem data efetiva do trânsito em julgado do processo administrativo, entendo que não houve decurso de prazo prescricional no caso concreto.

Isto porque a parte executada esteve em liquidação judicial, decretada no dia **27/10/2010** (id. 26260077), motivo pelo qual o fluxo do prazo prescricional foi interrompido, com fulcro no 18, "c", da Lei nº 6.024/74, aplicável à exequente em virtude do art. 24-D da Lei n. 9.656/98, tendo reiniciado apenas em 04/04/2019 com a decretação de sua falência (id. 26260079), ao passo que o ajuizamento do feito ocorreu em **23/07/2019**.

Cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). - No caso dos autos, a matéria invocada na exceção oposta - prescrição do crédito tributário - configura questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição e que prescinde de dilação probatória, considerados os documentos acostados aos autos. Assim, in casu, viável a oposição desse meio processual de defesa, sem necessidade de discussão pela via dos embargos à execução. - A multa aplicada pelo BACEN tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. No que toca à contagem do seu prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011). - Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - **Ademais, existe norma específica, segundo a qual a decretação da liquidação extrajudicial interrompe a prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição financeira (artigo 18, letra "e", da Lei nº 6.024/74). - No caso, a executada foi notificada da decisão que aplicou a multa em 30.01.2004, assim, em tese, após 30 dias a autarquia poderia proceder à cobrança. Todavia, com fulcro no citado artigo 18, letra "e", da Lei nº 6.024/74, a administração pública determinou a suspensão da exigência do cumprimento da obrigação, à vista de a empresa estar em processo de liquidação judicial, que foi encerrado somente em 04/07/2008, com publicação no DOU em 07/07/2008, consoante informou o agravado na impugnação (fl. 111), dado que deve ser considerado, porquanto não foi impugnado pela agravante. Assim, contado dessa data, em que findou o motivo da interrupção do prazo, até o despacho citatório, que se deu em 28/02/2011, não decorreu lustro legal. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0006428-22.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/01/2016.)**

Falta de interesse de agir

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir em virtude do valor da execução fiscal.

Eventual extinção do feito dependeria de pedido neste sentido apresentado pela parte exequente.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9.469/97. FACULDADE. SÚMULA 452 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Extrai-se dos autos que a execução fiscal ajuizada pelo INMETRO objetiva a cobrança de multa administrativa, inscrita em dívida ativa, no valor originário de R\$744,87. 2. A extinção de execução de valor ínfimo depende de requerimento da parte interessada e de autorização, que é facultativa, da autoridade administrativa competente, não sendo admissível a extinção de ofício pelo Juízo, conforme artigo 1º da Lei nº 9.469/97. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do STJ. 3. No mesmo sentido é também o teor da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." 4. Assim, não há falar em falta de interesse de agir do exequente, devendo ser reformada a sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. 5. Apelação provida. (ApCiv 0004076-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2019.)

Ademais, ainda que assim não fosse, poderia se cogitar apenas o arquivamento do feito (STJ, RESP nº 1.111.982/SP), situação, de todo modo, inaplicável ao caso concreto, porquanto o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 não se destina às autarquias federais.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. - Rejeito as preliminares arguidas em contrarrazões de apelação. - Tendo em vista a certidão esclarecedora dos atos praticados neste feito, bem como o despacho que ratifica a certidão de decurso de prazo apenas para o embargante (fl. 110 e 123), verifico que não se trata de apelação intempestiva. - Ainda, no que concerne à alegação de inadequação da via eleita, assevero que o artigo 203 do Código de Processo Civil tem natureza conceitual e o § 1º define que "ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". - Verifica-se que a decisão recorrida não possui natureza interlocutória, vez que o processo de conhecimento foi extinto, desafiando, assim, impugnação via apelação. Desse modo, sendo adequada a via recursal eleita pelo recorrente, a apelação interposta merece conhecimento. - Execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, vale dizer, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado. - A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. - Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. - Tratando-se execução fiscal de crédito de autarquia federal, cobrado pela Procuradoria-Geral Federal, como na espécie, inviável a extinção do feito, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. - Preliminares afastadas. Apelação provida. (ApCiv 0023552-52.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018.)

Multa

Nesse ponto, a própria exequente reconhece que a multa é devida, apenas ressaltando sua classificação abaixo dos créditos quirografários. Assim, nada a proter por este Juízo, tendo em vista que a classificação dos créditos em sua respectiva ordem de preferência será realizada pelo Juízo competente.

Juros de mora

Estipula o art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74 que "a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo".

Nesse sentido, conforme a legislação citada, são devidos os juros de mora referentes ao momento anterior à decretação da liquidação, sendo excluídos aqueles que incidirem posteriormente, os quais serão exigidos apenas caso o ativo seja suficiente a tanto. Exceção é feita nos casos de juros de mora em razão de débitos decorrentes de decisão judicial (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro CESARASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 208), de que, porém, não se trata o presente caso.

Cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. I – [...]. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905 2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de RS 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra "F", da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622.0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Não há modificação desse entendimento pelo fato da falência posterior da executada. Isso porque, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, *verbis*:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69.

O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no § 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

Segue jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVANCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o ato de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interps recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, §2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo 1 vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETE MACCÁLOZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016.)

Não há, ainda, que se falar em revogação tácita da previsão legal relativa ao referido encargo pelo art. 85 do CPC/15, tendo em vista que a norma do DL n. 1.025/69 ainda prevalece, por conta de sua especialidade, não tendo havido regulação integral da matéria pelo CPC, nem sendo este incompatível com aquela (art. 2º, I, da LINDB). Prova disso é o fato de que, ao regulamentar o §19 do art. 85 do CPC, a Lei n. 13.327/16 (posterior ao CPC/15), expressamente faz menção aos valores relativos ao encargo (art. 30, II e III), corroborando a conclusão pela convivência de ambas as normas.

Súmula 44 do TFR

A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal” (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, “os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186” (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Assim, devem ser indeferidos os pedidos de penhora de bens formulados pelo exequente em sua petição inicial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicação, a Súmula 44/TFR: “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”.

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaque)

Posto isto, **dou parcial provimento** à exceção de pré-executividade para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a falência, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à retificação: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução, mediante requerimento compatível com a situação de falida da executada, nos termos da fundamentação. Prazo: 15(quinze) dias.

Intím-se."

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000177-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: B & V DISTRIBUIDORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, em face de **B & V DISTRIBUIDORA LTDA ME**, visando à cobrança de débito não tributário insculpido na CDA nº 30214057129.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 7535120), este juízo determinou a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (id. 10099319). Em cumprimento, o oficial de justiça constatou que a empresa executada não foi encontrada exercendo suas atividades no endereço cadastrado (id. 13571875).

Ato contínuo, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos administradores CARLOS ALBERTO VICENTINI e ROGERIO BRAZ (id. 16742754).

Tal pedido foi indeferido conforme ID 21973501, tendo a parte exequente interposto agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão agravada (ID 22862267).

É o relatório. DECIDO.

Considerando a jurisprudência já firmada em sentido contrário ao da decisão agravada (AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019), possível sua reconsideração. Entretanto, em melhor exame da questão, verifico que o redirecionamento pretendido ainda assim não é cabível no caso, ainda que por motivo diverso daquele mencionado pela decisão anterior.

Tratando-se de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **08/01/2019** (id. 13571875).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social (**26/01/2016** – id. 16742757) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**11/01/2017**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada na presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, tampouco a nulidade do título, uma vez que o lançamento em si foi feito em face de pessoa jurídica extinta, o que acarreta vício na certidão de dívida ativa, que sequer pode ser suprido pela substituição do título, conforme súmula n. 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031358-22.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

DESPACHO

ID 24077689: aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0009859-11.2014.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048502-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-55.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (PR073532 - LETICIA MESQUITA ROSSITO E PR036479 - MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC interpôs embargos de declaração às fls. 338/343 contra a sentença proferida às fls. 332/336v, a qual julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença embargada deixou de observar que o CEBAS está ativo desde 2012, considerando que há nos autos prova de seu pedido de renovação, e que deixou de aplicar a Súmula 612 do STJ. Afirma que o CEBAS é prova apta a comprovar o atendimento dos requisitos da art. 14 do CTN, bem como possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, nos termos da Súmula 612 do STJ. Ademais, alega que a sentença estaria eivada de contradição, uma vez que o CEBAS é prova suficiente de cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, sanando a omissão e contradição apontados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que este Juízo firmou da necessidade do embargante ser portador do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, nos termos do disposto no artigo 55, II, da Lei n. 8.212/91, como um dos requisitos para o exercício da imunidade tributária. Ademais, a sentença foi expressa ao verificar que o embargante é portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com seu respectivo pedido de renovação, bem como da Certidão do Ministério da Educação declarando a validade do Certificado CEBAS até conclusão do processo 23000,009084/2012-94. No entanto, a sentença foi clara ao dispor da ausência de comprovação do preenchimento dos demais requisitos dispostos no art. 14 do CTN. Assim, não houve omissão, tampouco contradição entre a fundamentação e o

dispositivo da sentença, coerente este com os fundamentos da decisão, uma vez que restou afastada a imunidade tributária do embargante por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507192-79.1983.403.6182 (00.0507192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X NACIONAL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA X WAGNER PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE SOUZA X MARIA CECILIA MERHEJ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 352/356 por MARIA CECILIA MERHEJ, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA que instrui o feito, sua ilegitimidade e da empresa Nacional Transportes Especializados Ltda para figurar no polo passivo desta execução fiscal, e a ocorrência de prescrição para cobrança dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a Exepte defende a inviabilidade de discutir a matéria em questão pela via da exceção de pré-executividade, bem como ressalta ser válida a CDA nos termos propostos, e refuta as alegações da Exepte acerca da ilegitimidade e da prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 362/366v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exepte apresenta resistência ao pleito, inclusive com alegações de sucessão empresarial (fls. 362/366v.). Desta forma, os documentos acostados pela Exepte são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Exepte sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 03/04, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exepte, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que tange à prescrição, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Assim, considerando que os créditos se referem ao período de 07/1972 a 08/1977, conforme extrato de fl. 04, e que o ajuizamento da execução se deu em 11 de janeiro de 1983, não ocorreu o lapsus prescricional trintenário. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade, nos termos da fundamentação acima; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada e da ocorrência de prescrição. Sem prejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual da Exepte, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a coexecutada MARIA CECILIA MERHEJ cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, promova-se vista dos autos ao Exepte para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua infração da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0078045-77.2000.403.6182 (2000.61.82.078045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGASUS EVENTOS LTDA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exepte requereu a extinção da presente ação executiva bem como da execução fiscal em apenso (n.º 0093947-70.2000.403.6182), em razão da satisfação do crédito (fls. 63/65). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exepte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0092161-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO MORENO AMIRATI(SP316056 - ADRIANA TEIXEIRA AMIRATI E SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 80/92, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. Às fls. 102/103v foi indeferida a liminar requerida. Instada a se manifestar, ante o novo entendimento adotado pelo STJ no REsp n. 1.340.553/RS, a Exepte reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, nos termos da petição de fls. 110/111v. É o relatório. Decido. Reconheça a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exepte, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, e art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0093947-70.2000.403.6182 (2000.61.82.093947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGASUS EVENTOS LTDA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n.º 0078045-77.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 11. A Exepte requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquela execução como ao presente executivo fiscal, em razão do pagamento das inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Portanto, ante os elementos existentes nos autos principais, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da procuração acostada pela Executada às fls. 30 dos autos da execução fiscal n.º 0078045-77.2000.403.6182 para o presente feito, procedendo-se ao cadastro do advogado no sistema de informações processuais e na capa destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018336-77.2001.403.6182 (2001.61.82.018336-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRUSEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DA COSTA ROCHA X WILDSON SERGIO CHINAGLIA(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP154155 - RENATO SAIDEL COELHO)

Inicialmente, diligência a Serventia junto a CEF para obtenção de extrato atualizado dos depósitos relativos ao bloqueio de valores do coexecutado EDUARDO DA COSTA ROCHA pelo sistema BACENJUD que não foram acostados aos autos. No mais, verifico que os valores bloqueados em face de todos os coexecutados são irrísórios frente ao débito exequendo (fls. 409/414), razão pela qual determino suas devoluções. Para tanto, informemos os coexecutados os dados de contas bancárias de titularidade de cada um, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, peça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados para as contas indicadas, em nome de cada coexecutado. Comprovadas as transferências pela CEF, promova-se vista à Exepte para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive, sobre a penhora de fl. 210 e a petição de fls. 230/232, no prazo de 30 (trinta) dias, muito embora o respectivo signatário não tenha poderes de representação nos autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014873-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA E SP391455 - ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada após exceção de pré-executividade às fls. 37/44, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. Instada a se manifestar, a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, nos termos da petição de fls. 63/68. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRILE BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam sobrestados no arquivo, e foram desarquivados tão somente para a juntada do ofício de fls. 264/266, desentranhado da Execução Fiscal n. 0017876-17.2006.403.6182, restando inalterada a situação fática desta execução.

Diante da manifestação da exequente de fl. 262, cumpria-se a decisão de fl. 260, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032358-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Nos presentes autos, houve arrematação do imóvel de matrícula n. 9.023 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Foi expedida Carta de Arrematação do imóvel à fl. 335.

O 14º Cartório de Registro de Imóveis informou a prenoção do título e requer seja intimado o arrematante para o pagamento de custas e emolumentos devidos (fl. 344/349).

Solicita, ainda, que o produto da arrematação não seja levantado pela parte executada enquanto não pago os credores e cancelada a penhora e indisponibilidade a que se referem os registros e averbações n. 09 e 10.

O arrematante requer o cancelamento da penhora e da indisponibilidade que recaíram sobre o referido imóvel (fls. 351/358).

Pois bem

Analisando detidamente a matrícula n. 9.023, acostada às fls. 355/358, observa-se que conquanto o imóvel tenha sido arrematado nestes autos, o Oficial do Registro de Imóveis não cancelou o registro de penhora e a averbação de indisponibilidade em razão da hipoteca judicial.

A hipoteca judicial não pode constituir óbice ao cancelamento da penhora e da indisponibilidade realizadas no presente executivo fiscal.

Assim, expeça-se mandado ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que promova o cancelamento do registro de penhora (R.11/9.023) e da averbação de indisponibilidade (R.12/9.023) do imóvel de matrícula n. 9.023.

Fl. 344/349: Tendo em vista o ofício n. 3338/19 do 14º CRI/SP, intime-se o arrematante para que providencie o recolhimento complementar das custas e emolumentos devidos, diretamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Não cabe apreciação do requerimento do Cartório de Registro de Imóveis de não levantamento do produto da arrematação pela parte executada. A questão será analisada em caso de eventual solicitação de anotação de penhora no rosto dos autos.

Ademais, conforme já decidido às fls. 330/330-v, o valor depositado nestes autos é insuficiente para o pagamento da dívida neste feito.

Por fim, verifico que não fora realizada a conversão em renda do valor total depositado nas contas judiciais n. 2527.635.57627-3 e 2527.005.86400267-1, eis que há notícia de saldos remanescentes às fls. 337/342.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra integralmente o ofício de fl. 334, devendo:

a) proceder a conversão em renda da União do valor total depositado na conta judicial n. 2527.635.57627-3, vinculando-o à CDA n. 80.2.06.024316-1; e

b) proceder a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 2527.005.86400267-1 em custas judiciais, nos moldes estabelecidos no Manual de Custas da Justiça Federal (código 18710-0).

Após, cumpridas as determinações supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008426-79.2008.403.6182 (2008.61.82.008426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA ME(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada às fls. 122/125 por MANOEL RODRIGUES DE SOUZA ME, na qual, em síntese, requer a atualização monetária da dívida até a data da quebra, bem como alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a Exequirente refuta a ocorrência de prescrição. Requer a remessa dos autos ao SEDI para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA e o sobrestamento do feito (fls. 141/141v e 159/159v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequirente quanto à inexigibilidade de juros, de multa ou correção monetária após a data da decretação da falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ainda, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/61), constato que os créditos demandados se referem ao período de apuração ano base/exercício de 02/2004 a 12/2004, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação por correio/AR em 31/08/2007, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 22/01/2008, como respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/04/2008 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 02/2004 (fls. 16, 28, 40 e 47), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2010, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 31/08/2007). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Exequirente foi notificada (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial. Em 31 de agosto de 2007, iniciou-se o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatório do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consuntivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista

que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 31 de agosto de 2007 e que o ajuizamento da execução se deu em 11 de abril de 2008, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexistência de juros, de multa ou correção monetária após a data da decretação da falência; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fs. 159/159v.), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão MASSA FALIDA. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI. Em seguida, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024526-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024526-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDEMIRO HENRIQUES JUNIOR (SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Considerando que o desarquivamento dos presentes autos com sentença transitada em julgado ocorreu por solicitação do Setor de Atendimento e não por esta Vara, conforme extrato cuja juntada ora determino e, a fim de evitar eventuais prejuízos a quem possa interessar, determino que se aguarde em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, retornando ao arquivo findo após o seu transcurso. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004565-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACCARGO DO BRASIL LTDA EPP (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 26/36 por MACCARGO DO BRASIL LTDA EPP, na qual alegou, em suma, a ausência de exigibilidade dos títulos executivos em cobro em razão das ações anulatórias ns. 0013157-97.2013.4.03.6100 (CDA n. 80.6.13.003582-32), 0013162-22.2013.4.03.6100 (CDA n. 80.6.14.111951-96), 0013164-89.2013.4.03.6100 (CDA n. 80.6.14.115919-70) e 0013163-07.2013.4.03.6100 (CDA n. 80.6.14.116596-05), nas quais haveria depósito judicial garantindo os créditos tributários ou a matéria seria visivelmente de procedência. Além disso, salientou que, no que se refere à CDA n. 80.6.13.107632-96, existiria parcelamento vigente desde 09/10/2014. Requeru a extinção do feito, e subsidiariamente, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento das ações anulatórias. Em 25/08/2016, a Executada informou que haveria decisão proferida pela 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em que se reconhecerá a impossibilidade de aplicação de múltiplas multas a um único veículo transportador. Assim, a aplicação de diversas multas em um único auto de infração seria irregular (fs. 130/133). A Fazenda Nacional à fl. 136 requereu a expedição de mandado de penhora, bem como informou que a CDA n. 80.6.13.003582-32 estaria com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, a CDA n. 80.6.14.115919-70 se encontraria garantida por depósito integral e a CDA n. 80.6.13.107632-96 estaria extinta por pagamento. Instada a ação anulatória, a exceção de pré-executividade, inicialmente, a Excepta defendeu, inicialmente, a inadequação da discussão da matéria por meio de exceção de pré-executividade, bem como a higidez das CDAs que instruem o feito. Ademais, informou a extinção das CDAs ns. 80.6.13.003582-32 e 80.6.13.107632-96, e esclareceu que as ações anulatórias ns. 0013162-22.2013.4.03.6100 estaria indeferida em seu pedido de antecipação de tutela, 0013164-89.2013.4.03.6100 teria garantia em juízo, e 0013163-07.2013.4.03.6100 se encontraria em sede de apelação com sentença de improcedência do pedido da Excipiente. Refutou a condenação em honorários advocatícios (fs. 155/165). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à irregularidade do auto de infração são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Quanto às CDAs ns. 80.6.13.003582-32, 80.6.13.107632-96 e 80.6.14.111951-96, considerando a extinção das duas primeiras informada pela Exequente à fl. 161, e que a ação anulatória n. 0013162-22.2013.4.03.6100, vinculada à última, foi julgada procedente em favor da Excipiente com trânsito em julgado, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, não há o que se decidir nestes autos em razão da perda do objeto. No que tange à alegação de inexistência da CDA n. 80.6.14.115919-70 e 80.6.14.116596-05 pela existência das ações anulatórias ns. 0013164-89.2013.4.03.6100 e 0013163-07.2013.4.03.6100, sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 20/01/2015, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos das referidas ações anulatórias, sendo que, no caso da CDA n. 80.6.14.115919-70, a decisão da ação anulatória n. 0013164-89.2013.4.03.6100 que intimou a Fazenda Nacional do depósito judicial é datada do mesmo dia da distribuição deste executivo fiscal (20/01/2015), tendo a parte exequente sido cientificada apenas posteriormente. Ressalta-se que atualmente a Ação Anulatória n. 0013164-89.2013.4.03.6100 se encontra no âmbito do E. TRF 3ª Região, aguardando julgamento, tendo a sentença de primeira instância sido favorável à Excipiente. Quanto à ação anulatória n. 0013163-07.2013.4.03.6100, esta também está pendente de julgamento pelo Colegiado de segundo grau, todavia, em primeira instância se julgou improcedente o pedido da Executada, tendo a apelação sido recebida no duplo efeito. Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daqueles feitos, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naqueles processos ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza as CDAs (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, os títulos executivos extrajudiciais preenchiam, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de irregularidade do auto de infração e à análise das CDAs ns. 80.6.13.003582-32, 80.6.13.107632-96 e 80.6.14.111951-96 por perda do objeto; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à inexigibilidade das CDAs ns. 80.6.14.115919-70 e 80.6.14.116596-05. No entanto, em conformidade com a manifestação da Exequente à fl. 161, na qual informa a extinção das CDAs ns. 80.6.13.003582-32 e 80.6.13.107632-96, bem como a informação do trânsito em julgado da ação anulatória n. 0013162-22.2013.4.03.6100, conforme consulta processual que será juntada aos autos, anulando o processo administrativo n. 10715.724351/2013-30 gerador da CDA n. 80.6.14.111951-96, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da presente execução apenas em relação às CDAs ns. 80.6.13.003582-32 e 80.6.14.111951-96, com fundamento no art. 26 da L.E.F. e à CDA n. 80.6.13.107632-96, com fulcro no art. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão das CDAs ns. 80.6.13.003582-32, 80.6.13.107632-96 e 80.6.14.111951-96. Tendo em vista a ausência de pedido por parte da Exequente e os estágios das ações anulatórias ns. 0013164-89.2013.4.03.6100 e 0013163-07.2013.4.03.6100, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro remanescentes até o trânsito em julgado daquelas ações. No que diz respeito aos honorários advocatícios em razão do cancelamento das CDAs ns. 80.6.13.003582-32 e 80.6.14.111951-96, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.): AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e a reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fs. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. EMEBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) Quanto aos demais pedidos, sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova à exclusão das CDAs ns. 80.6.13.003582-32, 80.6.13.107632-96 e 80.6.14.111951-96, conforme determinado supra. Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0024200-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA. (SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 16/29 por COBERTORES MOURAD LTDA., na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição, decadência e prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Além disso, defende o caráter confiscatório da multa e a nulidade das CDAs. Impugnação às fs. 38/46. A Excepta argumenta a inviabilidade do uso da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias em questão. Ademais, ressalta a liquidez e a certeza dos títulos executivos e dos encargos legais a eles atrelados, bem como a inocorrência de decadência, prescrição ou prescrição intercorrente nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo autor ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer multa nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fs. 03/11, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ainda, passo a análise da alegação de decadência e prescrição, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fs. 03/11), constato que os créditos demandados na CDA n. 80.6.14.122485-10 venceram no período de apuração ano base/exercício de 2006/2011, cuja constituição ocorreu por lançamento ex officio na data mais longeva de 26/08/2011 (fl. 49), não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 29/08/2014, como ajuizamento do feito executivo em 17/03/2015 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado em data do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque os débitos datam de 2006/2011 (fs. 06/11), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2012, mas o fez antes como lançamento (mais tardamente em 26/08/2011). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por atuação e a Excipiente foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluiu o prazo decadencial, passando a correr o prazo prescricional. No que se refere à CDA n. 80.6.14.042282-03 e à decadência, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP,

submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o título executivo diz respeito a fatos geradores deflagrados no período de apuração ano base/exercício de 06/2013, constituído em 21/08/2013, ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Neste cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo da CDA n. 80.6.14.122485-10 se iniciou em 22 de abril de 2010 (fl. 48) e da CDA n. 80.6.14.042282-03 em 21 de agosto de 2013 (fl. 53), e que o ajuizamento da execução se deu em 17 de março de 2015 (fl. 02), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Por fim, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, vez que em nenhum momento de sua tramitação houve o arquivamento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal após o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em tela, nem sequer houve a efetiva suspensão e o arquivamento deste executivo fiscal, e ainda que assim não o fosse, não é possível a aplicação do novo entendimento do C. STJ porque houve diversas diligências posteriores na busca de bens. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à nulidade das CDAs e à ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente neste executivo fiscal. Promova-se vista dos autos à Exequerente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequerente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0024262-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV/XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo eletrônico desta execução fiscal, que ora determino a juntada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente providencie a virtualização do processo, conforme determinado. Findo o prazo assinalado, voltemos os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0030713-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) - JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL (SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X JORACI SUZANO MACIEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos de Terceiro, no qual JORACI SUZANO MACIEL busca a satisfação de crédito correspondente à condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fixado na sentença de fls. 129/131 e mantida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 145/148, com trânsito em julgado à fl. 152. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 154/155. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 157), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados às fls. 161/161v. E, após sanadas algumas questões formais da ordem de pagamento, a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme documento de fls. 191. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o patrono da Embargante, ora Exequerente, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 193v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005513-24.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A executada (ID 9183049) interpôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que os valores não poderão ser bloqueados, já que a empresa encontra-se em recuperação judicial; ao final, pugna, em síntese, seja a presente ação suspensa, bem como qualquer eventual tipo de constrição judicial em face da empresa Festiva.

A exequente (ID 20303222) alega, em síntese, que a decretação da recuperação judicial/falência/liquidação da executada não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal (art. 29, da Lei n.º 6830/80, art. 187 do CTN, art. 6.º, § 7.º e art. 76, ambos da Lei 11.101/2005); ao final, pugna, em síntese, ser descabida a suspensão da execução; a expedição de ofício ao Juízo de Falências e Recuperação Judicial, a fim de que seja feita reserva de créditos.

É o relatório. Decido

Sem razão a excipiente.

O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

O art. 6.º, § 7.º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial.

Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial.

Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial.

E mais. Correta a alegação da excepta, com relação à constrição de bens, tendo em vista a afetação pelos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, **TEMA 987**, acerca dos atos constitutivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial.

Ante o exposto **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Sem prejuízo, **deiro** a penhora (habilitação) do montante de **RS 10.440,14 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), valor atualizado até 25/04/2017**, no rosto dos autos do processo nº **1099340-32.2016.8.26.0100**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP.

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR (HABILITAR) O MONTANTE DO DÉBITO, DEPRECANDO-SE, SE NECESSÁRIO.

Determino à exequente que informe a qualificação e endereço do Administrador Judicial.

Após a efetivação da penhora (habilitação) no rosto dos autos, como apensamento da qualificação e endereço do Administrador Judicial, expeça-se mandado de intimação da empresa na pessoa do **Administrador Judicial**, cientificando-a do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007893-20.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos etc.,

A executada (ID 9293123) interpôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que os valores não poderão ser bloqueados, já que a empresa encontra-se em recuperação judicial; ao final, pugna, em síntese, seja a presente ação suspensa, bem como qualquer eventual tipo de constrição judicial em face da empresa Festiva.

A exequente (ID 19710348) alega, em síntese, que a decretação da recuperação judicial/falência/liquidação da executada não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal (art. 29, da Lei n.º 6830/80, art. 187 do CTN, art. 6.º, § 7.º e art. 76, ambos da Lei 11.101/2005); ao final, pugna, em síntese, ser descabida a suspensão da execução; a expedição de ofício ao Juízo de Falências e Recuperação Judicial, a fim de que seja feita reserva de créditos.

É o relatório. Decido

Sem razão a excipiente.

O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

O art. 6.º, § 7.º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial.

Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial.

E mais. Correta a alegação da excepta, com relação à constrição de bens, tendo em vista a afetação pelos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, **TEMA 987**, acerca dos atos constitutivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial.

Ante o exposto **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Sem prejuízo, **deiro** a penhora (habilitação) do montante de **RS 10.812,38 (dez mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 12/07/2017**, no rosto dos autos do processo nº **1099340-32.2016.8.26.0100**, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Foro Central Cível de São Paulo/SP.

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR (HABILITAR) O MONTANTE DO DÉBITO, DEPRECANDO SE NECESSÁRIO.

Determino à exequente que informe qualificação e endereço do Administrador Judicial.

Após a efetivação da penhora (habilitação) no rosto dos autos, como apensamento da qualificação e endereço do Administrador Judicial, expeça-se mandado de intimação da empresa na pessoa do **Administrador Judicial**, cientificando-a do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018181-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094

DESPACHO

ID nº 24265428 - Nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (executado) para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009891-86.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012453-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's 24662142 e 24662201. Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003754-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 26415517 - Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o depósito realizado (ID nº 21879380 e seguintes), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008755-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 28596948, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5022400-15.2019.403.6182.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007614-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 25143212 - Digamas partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de ID nº 12351897, no seu tópico final.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035926-23.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CRISTIAN KELLI BASSI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 28615525, intime-se a apelante para que dê efetivo cumprimento a Resolução PRES 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº148, de 09 de agosto de 2017.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001352-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRENDS ENGENHARIA E INFRAESTRUTURAS S.A.

DESPACHO

ID - 23621332. Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo, fazendo constar "Trends Engenharia e Infraestrutura S.A. - em recuperação judicial".

Informe a parte exequente o Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0026226-23.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BORGES BARROS - SP258687
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 47/65 e as contrarrazões de fls. 63/75, ambos sob o ID de nº 19616653, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006118-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEU VILELA BERBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 20966957, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0045341-20.2014.403.6182.
Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Id. 18510251 - Manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006562-93.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de fls. 299/307 e a apelação de fls. 312/319, ambos sob o ID nº 18595799, bem como as contrarrazões de fls. 3/38 sob o ID nº 18596501, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.
Int.
São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013506-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ID - 23820279 e anexos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 3014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031584-66.2008.403.6182 (2008.61.82.015784-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011955-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, voltemos autos conclusos para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 158/161).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015784-61.2009.403.6182 (2009.61.82.015784-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011952-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAD) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, voltemos autos conclusos para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 132/136).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033893-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068184-81.2011.403.6182 ()) - REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA. (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 211/212: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 191/195. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e omissão no julgado, alegando que não reconheceu a prescrição da competência 12/2006, razão pela qual postulou a exclusão do reconhecimento da prescrição do mencionado período. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 213). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, haja vista que, consoante manifestação de fl. 134, a União reconheceu a prescrição das competências 01/2006 a 11/2006. Além disso, de acordo com os dizeres do documento de fl. 150, o crédito referente ao período 12/2006 foi constituído por declaração enviada em 08/12/2006. Logo, não ocorreu a prescrição da competência 12/2006. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declarando e retificando a sentença de fls. 191/195 da seguinte forma: Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a União reconheceu, expressamente, a ocorrência de prescrição parcial relativa às competências de 01/2006 a 11/2006, de modo que a análise da incidência do instituto recairá, somente, sobre os demais períodos em cobro na CDA. No mais, tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação. Da prescrição da execução fiscal a parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, de se notar que o feito executivo foi promovido em 30/11/2011, sendo certo que a competência mais antiga inscrita em CDA, que não foi apanhada pela prescrição parcial, já tratada no decisum, remete a 12/2006, fora, portanto, do lapso temporal de cinco anos tratado no art. 174 do CTN. Confira-se a redação do preceito, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Com efeito, cotejando-se a data da competência mais antiga em cobro na lide executiva (12/2006) com a data do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/2011), não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto na norma tributária, razão pela qual não há que se falar no preenchimento do vício objetivo do instituto em apreço, notadamente o esocamento do prazo de cobrança do crédito inscrito em dívida ativa da União. Com relação à faceta subjetiva do instituto da prescrição, observe-se que a parte embargante não demonstrou a inércia processual do ente fazendário no tocante à cobrança da dívida fiscal, sendo seu este ónus processual, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC/15. Confira-se a redação do preceito: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição formulada pela parte embargante (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para declarar a prescrição parcial do crédito tributário instrumentalizado pela CDA juntada no feito executivo, recaindo sobre as competências de 01/2006 a 11/2006. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. No mais, ficam mantidos os termos daquela sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008817-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042413-04.2011.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA, em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postulou, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade das CDAs que aparelham este feito executivo, levantando, segundo a sua ótica, irregularidades na formação do título jurídico extrajudicial, notadamente a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de ofensa ao art. 74, I, da Lei nº 9.430/96; invoca, ainda, as seguintes causas de pedir na peça vestibular: a) Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela autora; c) Não incidência do PIS e da COFINS sobre vendas inadimplidas; d) Inconstitucionalidade do encargo legal de 20%; e) Inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC; e f) Inconstitucionalidade do PIS e da COFINS em face de hipotéticos desvios do produto da sua arrecadação para finalidades não previstas nas leis instituidoras dos tributos. Como inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/315). Pela decisão de fl. 317, os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo aos atos executórios da lide executiva, pois o juízo encontra-se apenas parcialmente garantido. A União Federal impugnou as teses levantadas na exordial às fls. 318/323. A parte embargante se manifestou quanto ao conteúdo da peça defensiva produzida pela União às fls. 331/336, oportunidade na qual pugnou pela produção de prova pericial contábil. As fls. 3337, a União Federal disse que não tinha interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 338, este juízo determinou que a embargante especificasse a ratio da pretensão de produção de prova pericial, uma vez que a lide versa sobre matéria de direito. Manifestação da embargante - fls. 342/343. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido pela decisão de fl. 344. As fls. 346, a parte embargante juntou aos autos, em mídia eletrônica, cópia de planilha que, segundo a sua ótica, espelha o verdadeiro montante econômico devido a título de PIS/COFINS. As fls. 348, a União requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ao argumento de que o crédito tributário em cobro na lide executiva foi objeto de parcelamento, não havendo interesse processual no prosseguimento da lide por parte do embargante. Requerer, também, a desconsideração das provas coligidas pela embargante, em face da sua extemporaneidade. Juntou documentos (fls. 349/352). Manifestação da embargante (fls. 354/359). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a União Federal levantou, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da embargante no tocante ao prosseguimento do feito, em face da sua adesão ao programa de parcelamento de dívidas fiscais do ente público ora demandado. O seu entendimento não deve prosperar. De fato, o STJ, nos autos do Resp nº 1.133.027, representativo de controvérsia, assentou que a confissão de dívida tributária materializada no pedido de parcelamento efetuado perante o credor estatal não inibe o direito de ação do contribuinte, caso o crédito tributário tenha origem em erro de fato perpetrado pela Administração Fazendária, bem como se os pressupostos jurídicos que dão azo à obrigação tributária principal não se verificarem no caso concreto. Confira-se a ementa do acórdão, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027 - SP (2009/0153316-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX R. P. ACÓRDÃO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR: JANÁINA RUEDA LEISTER E OUTRO(S) RECORRIDO: MARTINS E SALVIA ADVOGADOS ADVOGADO: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E OUTRO(S) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, I, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento. 2. Quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 3. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e veretificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 4. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 5. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 6. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 7. Diviço do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. 8. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Nessa quadra, considerado o posicionamento tomado pelo E. STJ no Resp representativo de controvérsia mencionado linhas acima, conclui-se que o embargante, sob o ângulo do art. 17 do CPC/15, preenche os requisitos necessários para estar em juízo e ter a sua pretensão de direito material apreciada pelo Estado-Juiz, porquanto a adesão ao parcelamento, de acordo com a Corte Superior, não tolhe o direito de ação do contribuinte, máxime quando ele traz à baila matérias que podem fulminar as bases fático-jurídicas que podem redundar na declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal, caso dos autos. Ultrapassada a análise dessa questão processual, urge salientar que como advento do novo Código de Processo Civil restou assentada a possibilidade de julgamento parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação do julgamento do mérito no que toca aos pedidos veiculados nos presentes embargos à execução fiscal, à exceção do pleito de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto o embargante, às fls. 361/368, juntou aos autos cópia de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0027863-33.2009.4.01.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que trata, aparentemente, da mesma temática versada na presente ação, revelando uma possível ocorrência de litispendência parcial entre as demandas, razão pela qual a parte autora deverá providenciar as medidas determinadas no dispositivo do decisum, para fins de prosseguimento do feito. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Da nulidade da CDA afasto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os

INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Como efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, ressaltando-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sempre que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. Precedente. 4. Contudo, a construção de montante infimo inviável que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor infimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (1, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falçando à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor construído não pode ser infimo. - No caso concreto, entretanto, o montante construído representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor infimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.) De outra parte, não obstante devidamente intimada (fl. 111), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar complementação da garantia do juízo, consoante certidão de fl. 111 verso. Assim, constatada a construção de valor infimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0092965-56.2000.403.6182 (2000.61.82.092965-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO (SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e OUTRO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 71/72). Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032509-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032509-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2005.61.82.056856-8 e o trânsito em julgado de fl. 97- verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 69). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014271-34.2004.403.6182 (2004.61.82.014271-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO (SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e OUTROS. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 71/72). Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032763-74.2004.403.6182 (2004.61.82.032763-9) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESIO (SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 35.275.370-6 (fls. 1090/1091 e 1130/1131), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne à referida CDA. Anoto que, no que toca às CDAs nos 35.275.464-8 e 35.275.371-4, a execução já foi extinta (fls. 1032 e 1088, respectivamente). No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA nº 35.275.370-6, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, consoante documentos de fls. 1130/1131; e c) a empresa executada foi citada e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 35.275.370-6 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA (SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO

Fl. 234 - Intime-se a parte executada a fim de informar se procede ao levantamento do valor.

Fl. 236 - Manifeste-se a exequente acerca do valor depositado.

Fl. 184 - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00184529720124036182 (fls. 172/175, 180/181 e 182) e a consequente expedição do alvará de levantamento à fl. 207, em nome de FABIO RODRIGO MORENO, cumpra-se a determinação de fl. 184, item 2, remetendo-se os autos ao SEDI.

Cumpradas as determinações acima referidas, tomem os autos conclusos a fim de apreciar o pedido de fl. 210, último parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011536-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011536-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (SP115228 - WILSON MARQUETTI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 241, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem descrito à fl. 29, razão pela qual desonero o depositário legal de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017727-21.2006.403.6182 (2006.61.82.017727-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X MARABRAZ COM L LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA e OUTROS. O exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a extinção da presente demanda (fls. 172/179 e 192/193). Ante o exposto, acolho a manifestação do exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve imputação específica quanto ao terna que deu origem à extinção. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, resta prejudicada a análise da questão de ordem apresentada às fls. 136/168. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 89, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

EXECUCAO FISCAL

0048876-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048876-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98/101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Com relação ao saldo remanescente do valor outrora depositado (fls. 77/78 e 94), aguarde-se provocação da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053153-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053153-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA (SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 161/162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas recolhidas, conforme certidão de fl. 164. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 155/156. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016198-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST'DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES VETERINARIA ME (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARITA BORGES VETERINÁRIA ME. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (fl. 110), o exequente ofereceu manifestação às fls. 111/122, com posterior ciência da executada (fls. 132/134). É o relatório. DECIDO. In casu, a execução alberga as anuidades relativas aos anos de 2006 a 2010. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, in verbis: Art 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo. Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 27 da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, I, letra a), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituíram receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, in casu, do artigo 85, 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o concorrente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 - g.n.) De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que nenhuma das anuidades exigidas restou alterada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, a e b, da Constituição da República. Além disso, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título executivo de fl. 05, razão pela qual não se aplicam as disposições da mencionada norma. Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 05) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que: a) não houve impugnação específica acerca da nulidade da CDA, reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador; e b) o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Custas recolhidas, conforme certidão de fl. 135 verso. Comunique-se o teor da presente decisão ao Digníssimo Relator Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta processual em anexo. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049323-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUKFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI (SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0061965-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Folhas 247/248 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012191-53.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023211-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023211-3)) - IZALIAS DE OLIVEIRA LIRA (SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO MIYAGI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS JUPY EQUIPAMENTOS LTDA (SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X FAZENDA NACIONAL X IZALIAS DE OLIVEIRA LIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 67/70 e o trânsito em julgado de fl. 75, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a União requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 73/74). O executado depositou em juízo o respectivo montante (fls. 78/79 e 81), com posterior conversão em renda, consoante fls. 86/87. Ato contínuo, a União requer a extinção do feito (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Realizado o depósito relativo à execução da verba honorária (fl. 81), com posterior conversão em renda da União (fls. 86/87), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3015**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) - BANCO FORD SA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folha 1597 - Abra-se vista dos autos à perita, conforme requerido. Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, conforme determinado pelo despacho de folha 1596. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006585-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decedencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobornado em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres da CDA de fls. 04/05, o crédito tributário foi constituído por auto de infração em 05/03/2010, com observância do prazo decedencial. A execução foi proposta em 04/11/2010. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (05/03/2010) e a propositura da presente demanda fiscal (04/11/2010). Da alegação de inexistência da dívida consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão relativa à alegada inexistência da dívida, em razão de ausência de patrimônio que possa justificar a cobrança do débito executado, tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, motivo pelo qual a pretensão do executado não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int

EXECUCAO FISCAL

0017207-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROLCAN BRASILESTACIONAMENTOS LTDA.(SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS)

Intime-se a parte executada para, em 05 dias, providenciar o pagamento das custas judiciais devidas. Após, cumpra-se a sentença de fl. 71.

EXECUCAO FISCAL

0017327-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 455/456 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019606-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M I R MONTICELLI - ME (SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

Fls. _____. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 3017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064785-59.2002.403.6182 (2002.61.82.064785-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-39.2002.403.6182 (2002.61.82.015090-1)) - CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000189-90.2007.403.6182 (2007.61.82.000189-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011912-2)) - HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA.(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020453-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020453-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)) - BANCO J. P. MORGAN S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045002-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-03.2014.403.6182 ()) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA)

VIEIRA)

Fls. 598/608 - Diga as partes, em 05 dias cada, iniciando-se pela embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012283-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-23.2010.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculo à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 142/155.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019656-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056144-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056144-9)) - EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA (SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDSON EPIFANIO DE SOUZA e VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postulam o levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos realizado em 23/02/2011 (fls. 133/134 dos autos da apensa execução fiscal), que recaí sobre a fração ideal de 1/30 avos do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 119.152, perante o 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/84. Os embargos foram recebidos à fl. 86. A embargada ofertou contestação às fls. 87/91, pugnano pela improcedência do pedido. Intimados (fl. 93), os embargantes providenciaram o recolhimento do valor referente às custas judiciais (fls. 95/98) e apresentaram manifestação às fls. 99/118. Traslada cópia da sentença proferida nos autos da apensa demanda fiscal (fls. 120/123). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 140). Após reiteração do pedido formulado na inicial (fls. 146/178) e manifestação da União (fl. 180), foi determinada a suspensão do curso destes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal (fl. 181). Cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectiva certidão de trânsito em julgado foram acostadas às fls. 185/194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDIDO. De acordo com a sentença proferida na execução originária (fls. 120/123), transitada em julgado à fl. 194, restou reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, com declaração de levantamento do decreto de indisponibilidade de bens e direitos realizado em 23/02/2011 (fls. 133/134 dos autos daquele processo). Assim, diante do levantamento da referida constrição, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a União não teve ciência, no tempo e modo devidos, acerca do contrato de fls. 34/51. Além disso, a extinção da presente demanda decorreu do reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição dos créditos tributários executados na apensa demanda fiscal. Custas recolhidas (fl. 96). Detemino o levantamento da indisponibilidade de bens e direitos decretada à fl. 225 verso dos autos da execução fiscal, especialmente no que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 119.152, cadastrado perante o 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 73/76). Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, informando o teor desta sentença, para cumprimento, ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, servindo a presente como ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036334-24.2002.403.6182 (2002.61.82.036334-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X NESTOR DE SAN JUAN X MARLY VAZ DE SAN JUAN (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 157/158 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior.

Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026100-46.2003.403.6182 (2003.61.82.026100-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 126/127 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior.

Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012273-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012273-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 158/163. Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, venhamos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022693-27.2006.403.6182 (2006.61.82.022693-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Ante a certidão de fl. 207, publique-se a determinação constante à fl. 183. Após, tomem os autos conclusos. Int. Fl. 183 - Intime-se a embargante Pollet Advogados Associados para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a procuração original de fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 153/167. Após, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028962-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028962-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRILOLEOS VEGETAIS LTDA (PR029769 - OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Folhas 298/304: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às folhas 269/278.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033613-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 84/85 - Manifeste-se a parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030245-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POA TEXTIL S.A (SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Folhas 316/333 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026461-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOB COE PRODUCOES ARTISTICAS E PROPAGANDA LTDA (SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Fl. 196-verso: Diga a executada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

Expediente N° 3018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008741-15.2005.403.6182 (2005.61.82.008741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1)) - DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folha 93 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I - NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; proceder ao despesamento dos presentes autos dos autos da Execução Fiscal nº 0008098-91.2004.403.6182. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048014-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-31.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP (SP146600 - LUIS HENRIQUE LAROCA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 56, cumpra-se a sentença de fl. 48-vº.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011570-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-88.2012.403.6182 ()) - UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da petição de fls. 326/327, devendo apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de elaborar o laudo técnico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022278-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039361-92.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes acerca da manifestação de fls. 1339/1343, devendo apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito a fim de elaborar o laudo técnico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029115-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-04.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos etc. Faculto ao embargante a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 973.768/2011, que originou a certidão de dívida ativa nº 02.062664.2012, de modo a possibilitar a apreciação dos pedidos formulados na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao embargado, prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006000-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029135-23.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se a embargante para que apresente cópia integral da inicial, principais decisões (liminar, informações da autoridade coatora, sentença, recursos, apelações, contrarrazões, acórdão, eventuais recursos extraordinário e especial) e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor, referentes aos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.901041-4 (fl. 296). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025123-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025123-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Vistos etc. 1) Fls. 853-893. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Via Sul Transportes Urbanos Ltda., Viação Campo Belo Ltda., Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., Viação Cidade Dutra Ltda., VIP-Viação Itaim Paulista Ltda. e VIP Transportes Urbanos Ltda. em face da FAZENDA NACIONAL, postulando, em síntese: i) o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob o argumento de que transcorreu lapso superior a cinco anos desde a ordem de citação da Executada principal (19/07/2006) até a data em que as excipientes foram incluídas no polo passivo (14/02/2019); ii) ausência da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de redirecionamento; iii) que o simples fato da formação de grupo econômico é insuficiente para viabilizar a responsabilização tributária das empresas do grupo por créditos fiscais da devedora principal, sob argumento de que o art. 124, II e art. 30, IX, são inaplicáveis ao caso; iv) que a penhora de 5% do faturamento do grupo, ordenada nos autos do processo-piloto n.º 98.0554071-5 deve ser utilizada para o efeito de garantir a dívida exequenda nesta execução. Em resposta a exequente ofereceu manifestação às fls. 944/951v, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade e reforçando a sua pretensão de fls. 655/796, a qual será examinada abaixo. É o relatório. DECIDO. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO O redirecionamento da execução fiscal é uma pretensão autônoma à pretensão exacional e surge como violação ao direito específico do Fisco, qual seja a ciência inequívoca da ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou da ciência da ocorrência dissolução irregular, certificado por Oficial de Justiça, fato posterior à ocorrência do fato gerador, mas que importa em deliberado não ajuste da obrigação tributária anteriormente à dissolução, que deve ser, sempre, regular. Como efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015, julgado em 08/05/2019, acórdão pendente de publicação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu o marco inicial do prazo de cinco anos para que o exequente redirecione a execução fiscal em relação aos sócios, sendo que, no caso de ato ilícito cometido posteriormente à citação da sociedade empresária, o prazo para redirecionamento de 5 (cinco) anos conta a partir da ciência inequívoca da exequente acerca daquele ato. O exame da prescrição em sede de exceção de pré-executividade somente pode ser realizado nos casos em que ela é demonstrada de plano pela parte Excipientes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERE nº 388.000-RS, 1ª Seção, Rel. José Delgado, REsp nº 769.152-RS, 2ª Turma, 24-10-2006, Rel. João Otávio de Noronha). No caso, a demonstração de inércia por parte da executada não foi realizada, pois desde 05/12/2008 a Fazenda Nacional já realiza medidas no sentido de buscar a responsabilização do grupo econômico envolvendo as Excipientes (fl. 163). Nesse sentido é a tese firmada no citado precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.201.993/SP): Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). Assim, não comprovada descídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não vislumbro, à luz dos elementos trazidos pelas Excipientes, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Não merece prosperar o pedido das Excipientes no tocante à alegada nulidade por ausência de instauração do IDPJ previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Conforme decidido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no artigo 134 do Código de Processo Civil não é necessário no caso de execução fiscal. Há, no caso, a aplicação do princípio da especialidade a afastar o regime geral do CPC em favor do regramento entabulado na Lei de Execução Fiscal. Tal decisão engloba os casos de redirecionamento por sucessão de empresas, e não apenas os casos em que há tentativa de responsabilização dos sócios, conforme reconhecimento no voto proferido pelo Relator, Ministro Francisco Falcão (STJ, REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): A desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração para o redirecionamento em face dos sócios deve atrair a mesma conclusão ao redirecionamento em face de outra pessoa jurídica quando se evidenciam práticas comuns ou conjunta do fato gerador ou confusão patrimonial. Não bastasse isso, por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000, houve a suspensão dos IDPJ em sede de execução fiscal em todos os processos em curso na Justiça Federal da 3ª Região, devendo-se realizar os atos de constrição de bens e defesa nos autos da execução fiscal e via oposição de embargos. DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EXCIPIENTES As Excipientes contestam sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal por força da decisão proferida às fls. 651/653v, sob a alegação de que o mero fato de pertencer a um grupo empresarial não lhes torna responsável pelo não pagamento do tributo pela devedora principal. A premissa trazida pelas Excipientes é correta, no entanto, não invalida o teor da decisão que determinou o redirecionamento do fisco executivo de modo a alcançá-las. Como efeito, não é a mera constatação da existência de grupo econômico composto pelas empresas executadas a causa do redirecionamento. Há, na verdade, fortes indícios de conluio entre as empresas integrantes do assim denominado grupo Ruas Vaz para evadir-se do pagamento de vultosos débitos tributários. De acordo com o contexto probatório trazido aos autos, as diversas sociedades empresárias que compõem a complexa estrutura societária atuam como se de fato fossem uma única empresa, mitigando a própria autonomia que é assegurada como reflexo da formação de pessoas jurídicas distintas. Nesse particular, conforme restou demonstrado, há uma atuação uniforme no sentido de segregar algumas empresas para a única finalidade de carregar os débitos fiscais da estrutura empresarial, ao passo que os seus ativos são paulatinamente transferidos para novas empresas criadas com (total ou parcial) identidade de sócios, objeto social e endereços (físicos e eletrônicos). Ademais, da forma como praticada, a própria estratégia de constantes deslocamentos patrimoniais entre as diferentes empresas, a par dos evidentes indícios de fraude, indicam a existência de verdadeira confusão patrimonial entre as empresas integrantes da estrutura empresarial denominada Grupo Vaz. Nesse contexto, as sociedades que integram o grupo realizam dois tipos de contribuição para o resultado das suas atividades. De um lado, há aquelas empresas que efetivamente realizam objeto social e para as quais, após o esvaziamento da empresa anterior, são direcionados os ativos (no caso, os veículos para o desempenho da atividade de transporte coletivo urbano). De outro, há aquelas empresas cuja contribuição para o resultado global do Grupo Vaz é incubar os débitos fiscais do grupo, blindando e tomando viável, de forma artificial, a consecução do objeto social da estrutura empresarial por parte das empresas limpas do grupo. De forma singular, o interesse comum, previsto no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, é configurado a partir da conclusão de que o resultado gerado pelas empresas que carregam os ativos do grupo (constantemente criadas e recriadas) não seria possível sem a contribuição daquelas outras empresas incumbidas de hospedar os seus vultosos débitos fiscais. DA INSUFICIÊNCIA DA PENHORA DO FATURAMENTO REALIZADO NO PROCESSO-PILOTO A última questão levantada pelas Excipientes diz respeito ao pleito no sentido de que o débito fiscal cobrado nesta execução seja garantido por penhora do faturamento do grupo empresarial a ser realizada no rosto dos autos do processo-piloto n. 98.0554071-5. Tal questão já foi objeto da decisão de fls. 603/605v. Como visto, em resposta a ofício encaminhado à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, foi informada à fl. 591 a inexistência de saldo remanescente para fazer frente às dívidas cobradas no âmbito do próprio processo-piloto e demais demandas em tramitação naquela Vara. Por tal razão, resta absolutamente inviável a pretensão das Excipientes. Ante o exposto, rejeita integralmente a exceção de pré-executividade. 2) fls. 655/796. Trata-se de pedido de redirecionamento formulado pela União em face das empresas Expansão Transportes Urbanos, Viação Metrópole Paulista S/A, Via Sudeste Transportes S/A e Viação Grajaú S/A, sob o argumento de que tais empresas, ao serem formadas a partir do patrimônio das

empresas Expandir Transportes Urbanos Ltda., VIP Transportes Urbanos Ltda., Via Sul Transportes Urbanos Ltda. e Viação Cidade Dutra Ltda., acabaram por atrair a responsabilização tributária com fulcro no artigo 133, inciso I do Código Tributário Nacional. Vislumbro óbice ao acolhimento, por ora, do pleito fazendário. Com efeito, identifiquei que a Fazenda Nacional não realizou qualquer diligência no sentido de localizar, quantificar e expropriar o patrimônio das sociedades empresárias cuja inclusão no presente feito executivo restou deferida pela decisão de fls. 651/653v. Além da conduta aparentemente contraditória por parte da credora (ao pleitear o redirecionamento para empresas em relação às quais não realizou sequer pedido de penhora online), há que se indagar inclusive sobre o interesse processual na inclusão de quatro novas sociedades empresárias no bojo desta execução que atualmente já conta com sete empresas em seu polo passivo. Assim, tal medida, além de passível de tumultuar o bom andamento do processo, não se encontra justificada concretamente pelo órgão fazendário. Portanto, entendendo necessária a intimação da União para promover tentativa de localizar bens aptos a garantir o juízo de propriedade das atuais sociedades empresárias incluídas no polo passivo. Somente após eventual resultado infrutífero de tais tentativas, retornemos os autos conclusos para a apreciação do novo pedido de redirecionamento às demais empresas integrantes do grupo econômico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000638-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA (SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)

Intime-se a parte executada para que informe o nome do procurador que deverá figurar no alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 481. Após, expeça-se o referido alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007322-13.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERATIVA ESPIRITA PAULISTA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO)

Fls. 58/60. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que os subscritores de fls. 59/60 têm poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060240-23.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREY KAVALCIUKI (SP353613 - JANAINA MARQUES KAVALCIUKI)

Vistos etc. Fls. 35/40. Postula a executada a suspensão da presente execução fiscal, haja vista que formalizou, em 08/02/2019, parcelamento administrativo da dívida. Requer, assim, o desbloqueio dos valores constritos, alegando que são provenientes de conta salário. O exequente, por sua vez, requer a manutenção do bloqueio como garantia ao cumprimento do parcelamento (fls. 45/46). No que concerne ao pedido de desbloqueio de eventual numerário oriundo de conta salário, tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação de fl. 48, item 2, impossibilitando o exame da questão controvertida acerca da eventual impenhorabilidade dos valores outrora constritos (fls. 31/32), indefiro o pleito formulado. De outra parte, no tocante ao pedido de desbloqueio em decorrência de formalização de parcelamento da dívida executada, verifico que houve a afetação do tema relativo à possibilidade de manutenção de penhora de valores pelo BACEN, no caso de parcelamento dos créditos fiscais executados, conforme indicado nos autos dos Recursos Especiais de nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, submetidos ao rito dos recursos repetitivos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1012), com determinação de suspensão de todas as demandas pendentes, individuais ou coletivas, no território nacional, que versem sobre a questão. Logo, tendo em vista a notícia de parcelamento ativo dos créditos em execução (fls. 41 e 45/46), determino o sobrestamento do presente feito, inclusive no que concerne à apreciação do pleito de levantamento de valores, em conformidade com o que restou decidido pelo C. STJ. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056540-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA VALE DO RIO ROOSEVELT (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 33), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022112-60.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPALAO)

Folhas 83/91 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050026-02.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA E SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium outorgada pela administradora judicial mencionada à fl. 30. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente N° 3021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009973-67.2002.403.6182 (2002.61.82.009973-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-45.2001.403.6182 (2001.61.82.006530-9)) - JUBASA IND/ E COM/ (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000214-64.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033898-14.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-44.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5)) - THIAGO BASSI PEREIRA (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X PAULO KWIEK

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize o polo passivo da presente demanda.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da penhora formalizada perante a execução fiscal de nº 0008470-45.2001.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508966-47.1983.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRAWIEL MICROFILM LTDA X CLAUDIO CAMARGO GUEDES PAIVA X ELIO FERRATO X FRANCISCO GUEDES PAIVA (SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente manifestação acerca do ofício de fls. 324/327.

Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0099932-20.2000.403.6182 (2000.61.82.099932-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Fls. 402/407: Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007626-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007626-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Fls. 963/980 e 981/985 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033968-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033968-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H POINT COMERCIAL LIMITADA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA)

Fls. 1198/1199. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024721-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JDMP GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MONICA FRANCISCO DIMAS DE MELO PIMENTA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP405898 - GABRIELA JUNQUEIRA MONZON)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026873-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA -(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X EDSON DUARTE GREGO X MAURICIO GIROTI TEIXEIRA

Fls. 248/249 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 01.098.911/0001-66, com comparecimento espontâneo às fls. 40/56 no limite do valor atualizado do débito (R\$ 250), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Ademais, esclareça a exequente sobre os demais pedidos, tendo em vista que todos os responsáveis foram excluídos do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031643-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Folhas 116/132 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035262-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante do acima exposto, intime-se a executada a fim de apresentar cópia da petição mencionada. Após, tornemos autos conclusos. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010218-65.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 23848287 e anexos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031228-95.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSORCIO TELAR / AUGUSTO VELLOSO / TEJOFRAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE SIQUEIRA DE MORAES - SP254303, ANDREA PAIVA GUMARAES - SP136649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021659-31.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022452-19.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065177-81.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031071-25.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO BEDIN LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - SP310561-A

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com flúcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de ID nº 14969211.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-44.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREIA MATEUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

De início os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Santos da Seção Judiciária de São Paulo, o qual declinou da competência, em razão do endereço do executado para São Paulo/SP.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Decido.

No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ).

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência da 7ª Vara Federal de Santos da Seção Judiciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-69.2014.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

De início os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – SP, o qual declinou da competência, em razão da alteração do endereço do executado para São Paulo/SP.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Decido.

No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ).

Pelo exposto, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência da 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – SP para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021411-17.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTÍVEIS LTDA, FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - SP199303, LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025808-22.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOANO - COMERCIO DE CARNES LTDA, SERGIO RUBIM, ADEIR EVANGELISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHYA MACEDO PIMENTEL - SP172712, WAGNER PETER KRAINER JOSE - PR19060, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047605-54.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RUI DE GODOY FILHO, MARCO LIU SHUN JEN, LIU KUO AN, TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001959-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSIRENE DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, e/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075001-45.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., JORGE REIGOTA FILHO, MARCELO APARECIDO DUMBRA, WILDEVALDO ORASMO, ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, JULIANO DI PIETRO - SP183410

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

-

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050978-20.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0418005-31.1981.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS, JOAO BAPTISTA SOARES, CARLOS ROBERTO SOARES, MELHEM MOYSES MELIM, BENE PALATNICK, NELSON BRANDI, ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO, AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SOARES - SP67024, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, JOAO BAPTISTA SOARES - SP84151, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, tal como requerido pela exequente à fl. 723.

Como resposta, dê-se nova vista à exequente.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0481820-50.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, como ato do juízo, promova a secretaria a juntada aos autos de certidões atualizadas dos imóveis matriculados sob os números 2.829 e 4.065 do CRI da Comarca de Cananã/SP, por meio do sistema Arisp.

Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034167-77.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DO HAMBURGUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Cumpra-se a decisão proferida, remetendo-se os autos ao SUDI para inclusão no polo passivo de ALEXANDRE NORIYOSHI HIRATA (CPF 135.370.378-99) e de SERGIO DA SILVA BUENO (CPF 060.810.928-28).

Como retorno citem-se, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021782-54.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL PAES E DOCES LTDA - ME, LUIZ COELHO CINTRA, HILARIO DA COSTA MOREIRA, JOSE ROBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os atos processuais estão sendo praticados no processo-piloto (0021781-69.2002.403.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057707-23.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILIT COMERCIO DE DISPLAY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP267396

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de penhora e intimação acerca da substituição das CDAs.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0020308-67.2010.4.03.6182
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: F E I S P LTDA, NIVALDO FORTES PERES, ANTONIO GIGLIO SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

DESPACHO

Observo que houve indevida menção à matrícula do imóvel cadastrado no CRI de Votuporanga/SP, fato esse que ocasionou a vinda aos autos de documento alheio à causa (id 2859336).

Assim, retifico a decisão id 2848074, no que concerne à referência contida à matrícula antes declinada, sendo correto o cadastro de nº 31.801, da serventia mencionada.

Promova a secretária a exclusão do documento apontado, ato contínuo promovendo o requerimento da correlata certidão.

No mais, aguarde-se o prazo em curso, decorrente da citada decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, fica a executada intimada do desentranhamento da carta de fiança de fls. 19/22 para retirada em Secretária, conforme determinado à fl. 647. DECISÃO DE FL. 647: Fls. 643/646: em face da concordância da exequente defiro a substituição da carta de fiança nº F1054/11 - Banco Pactual S.A. (fls. 19/22) pelo seguro garantia de fls. 622/640. Desentranhe-se a carta de supramencionada, certificando-se. Após, intime-se o defensor constituído para que retire o referido documento em Secretária. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado na decisão de fl. 617.

EXECUCAO FISCAL

0064213-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLATS LAUNDRY SERVICE-LAVANDS.ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
 - 2 - Diante do decurso do prazo requerido, apresente também o executado a forma de pagamento tendo como base seu faturamento, conforme consta à fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3 - Cumprida a determinação supra ou não, tendo em vista as novas diretrizes adotadas pela DIAFI - PRFN, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre se persiste seu interesse na penhora de faturamento e requeira o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.
1. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0054134-16.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X A.I.S. - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/L(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme requerido à fl. 52

EXECUCAO FISCAL

0029792-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISEU DE OLIVEIRA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, conforme determinado às fls. 41. DECISÃO DE FL. 41: Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o executado postula em causa própria, deve regularizar a representação processual nos termos do artigo 106 do CPC, inclusive incisos e parágrafos. Ante a não aceitação da garantia ofertada, defiro o requerido (fl. 36). Providencie a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio, e intime-se a exequente. Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, 5º). Com o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040756-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056826-80.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.
Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de extinção.
Após, tomemos autos conclusos para sentença, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL

0061930-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.
Tendo em vista a concordância da exequente à fl.84, intime-se a executada para início da contagem do trintidécimo legal para oferecimento dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0008646-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a parte apelante (executado) dos termos do r. despacho da fl. 79.
DECISÃO DE FL. 79: Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE. Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretária até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretária a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0055321-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CARVALIMA TRANSPORTES LTDA(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Citada, a executada compareceu aos autos para requerer a extinção do feito em virtude do pagamento do valor devido. Em resposta, o exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (fls. 24/27). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente e documentos juntados às fls. 25/27, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055920-56.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X DANIEL AUGUSTO BASSI(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

- 1 - Considerando que foi apresentada cópia do instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual apresentado a procuração original.
 - 2 - Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 1.

EXECUCAO FISCAL

0005595-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGRILL SERRALHERIA ARTISTICALTDA - EPP(SP200134 - ALTEMIR JOSE TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.
Fls. 67/82: Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048920-73.2014.4.03.6182
AUTOR: R & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TESKE - SP213552, CARLOS HENRIQUE LUDMAN - SP125916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a alegada vista dissociada da íntegra dos autos, restituo à embargada o prazo para resposta (trinta dias).

Oportunizo, em idêntico e comum prazo, a especificação de provas pelas partes, mediante a justificação de sua pertinência.

Ausentes requerimentos, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062315-98.2015.4.03.6182
AUTOR: NESTLE BRASILTA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da petição da embargante de fls. 675/695 ("manifestação de ordem pública") e documentos que a acompanharam.

Decorridos os prazos acima, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004429-05.2019.4.03.6182
AUTOR: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os valores penhorados nos autos da execução fiscal nº 0037063-59.2016.4036182 são insuficientes para garantir integralmente o crédito tributário.

Por essa razão, recebo os presentes embargos, porém sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.

Intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal correlata.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034341-23.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOOMER EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0045344-48.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA HELENALARETONDO
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

ATO ORDINATÓRIO

O advogado da parte interessada fica intimado da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência (art. 259, Provimento CORE 1/2020)

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES POINA FALSARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 25876646): Assiste razão à parte exequente. Proceda a Secretaria às retificações necessárias.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE
SUCEDIDO: WALTER CAETANO BRESCIANE
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 25496290): Assiste razão à parte exequente. Assim sendo, reconsidero a decisão (ID 22720155) para determinar o seguinte:

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20709577, no valor de R\$ 42.985,11 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.183,53 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2018.

Retifique-se o documento (ofício - ID 25352816) e expeça-se o ofício requisitório em favor do patrono da parte exequente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-53.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIADO CARMO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

No mesmo prazo, a parte autora deve esclarecer o pedido de depoimento pessoal da requerida.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-98.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: FILOMENA LOURENÇO DA CONCEIÇÃO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida no Conflito Negativo de Competência, remetendo os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos-SP.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015872-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEMÓTEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 27487964): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior. No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004100-92.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ADELAIDE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017944-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 26310762) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-35.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RAFAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: GERENCIA DA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE

Verifico que o presente mandado de segurança foi ajuizado sem petição inicial ou quaisquer documentos.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da celeridade e economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja corrigido referido vício, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNY CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-21.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLY LUCIA BORGES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, NEUDI FERNANDES - PR25051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requerimo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-47.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NATAL MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concesso à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183

AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 26845583 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$444.036,83, conforme informado pela parte autora. Anote-se.

Ante os comprovantes docs. 26845590 e 26845591, concedo à demandante o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho Id. 26614168.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão/sentença. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-97.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEMARY CYRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIAHOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as solicitações de esclarecimentos feitas ao sr. perito, conforme certificado nos docs. 23061775, 25333300 e 26937779, permanecem sem resposta, intime-se pessoalmente o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, mediante oficial de justiça, para que promova a juntada de laudo pericial de esclarecimentos nestes autos em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, inciso II, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no caso de atraso sem motivo legítimo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICÍOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010439-11.2018.4.03.6183
AUTOR: TAKASHI ISHIGAMI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMANTINA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha atualizada expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

d) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF atualizado, conforme item "c" supra.

Ademais, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 23995697, p. 06) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-43.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo trabalhista nº 1002660-45.2017.5.02.0204**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, a demandante deverá comprovar documentalmente a alegada impossibilidade em obter extratos bancários e informar o andamento de seu recurso administrativo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-20.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a produção de prova documental, conforme solicitado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DICRAN KASSARDJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo decorrido, reitere-se por meio eletrônico notificação para cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JONAS RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, visto que referida prova deve ser requerida pela parte contrária, consoante disposto no artigo 385 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias que fatos a prova testemunhal pleiteada busca comprovar.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016955-13.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
CURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o prazo decorrido, reitere-se por meio eletrônico notificação para fornecimento de cópia de processo administrativo, conferindo para tanto prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005817-49.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente em 30 (trinta) dias acerca do andamento de seu pedido de habilitação nos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006190-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER SPIRANDELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (ID 24542254) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 21 - 7416607), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. Ressalta-se que o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual ocorreu até 09/2019.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-73.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão (ID 28264546), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique o vínculo empregatício, a empresa e seu endereço para a produção de prova pericial técnica.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011545-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DJALMA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR REZANTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MENDONÇA REZANTE - SP369919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ABERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-52.2014.4.03.6183
IMPETRANTE: LEONARDO MOREIRA, ALEXANDRE MOREIRA, SONIA REGINA DE MEDEIROS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

LEONEL PIMENTEL COTRIM, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS DIGITAL CENTRO - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 1351123160, em 31.05.2019. Sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-98.2020.4.03.6183
AUTOR: DAYANE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ANSELMO COSMO - SP235608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juízo Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CICERO RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão referente ao Benefício 42/178.601.934-2 (protocolo 1706180263), em 18/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 27794941 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

CLAUDECY ALVES CARDOSO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 1911017807), em 11/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 27914556 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

MARIO SAMUEL ALVES DE MORAES, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 345059172, em 22/10/2019, sendo certo que até a data da impetração o *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão referente ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo 184884016), em 01/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprir esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 25565885 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

MARIA APARECIDA PEREIRA LEMOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de benefício assistencial ao deficiente, protocolo nº 1716661473, em 08/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOS ANJOS BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR

DECISÃO

MARIA HELENA SANTOS AMORIM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso administrativo (protocolo 603182777), em 02/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID 2784426 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014433-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Temos ainda que, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017380-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO N LUIS DE BRITO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

CELMA ALVES DE MORAIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASR-I**, alegando, em síntese, que formulou pedido de recurso referente ao Benefício 42/148.916.365-1 (protocolo 1666090898), em 20/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu recurso administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do recurso administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, reconsidero a decisão ID 27923985 e **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS NEGREIROS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011561-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LUCIA VERPADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013836-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do pedido de Reafirmação da DER, verifico que os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao reconhecimento do período especial da função de vigilante, constato que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006611-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO EUGENIO GUIDORISSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES C ABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012976-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BENEDITO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, foi visto que o autor exerceu atividade de vigilante.

Do exposto, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Em relação a desistência de Reafirmação da DER, cumpra-se o último parágrafo do ID 23050438.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerido na petição ID 22293724, pois a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021290-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOBRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013446-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX SEINO GRANJA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIDIL MENDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIS PRIETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR MARQUES DE BONFIM - SP336692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS EM SP

DECISÃO

JOÃO LUIS PRIETO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB (42) 185.010.762-6, em 28/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprre esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BERNARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRONI PORTELA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON HIPOLITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015842-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR BOTAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016946-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERNANDES DE ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FURIATO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ELIZA MIEKO YAMAMOTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013450-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SAGRADINHA NEGREIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15377482 e 25257957 (e anexos): Vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013370-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DONIZETTI BRASCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003152-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADOS SANTOS CHAGAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DE SOUZA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON OLIVEIRA DE SOUZA, substituído processualmente por ANA ELISA SANTOS DE SOUZA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução complementar conforme seus cálculos, no importe de R\$ 33.387,39, em 05/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 176 dos autos físicos, ID 13583657).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 179/185 dos autos físicos ID 13583657).

A parte exequente concordou com o perito judicial, conforme fl. 189 (ID 13583657).

Os autos foram virtualizados.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 16222665).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 65/69, 83/84, 94 e 117 dos autos físicos, ID 13583657), o INSS foi condenado a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 nos cálculos dos benefícios do segurado, para apuração do benefício mais vantajoso.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 163 do TFR, e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas nº 08, deste Tribunal, e nº 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos Arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu Art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu Art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurada até a sentença.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela; 2) nos índices de correção monetária.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

No que tange aos índices de correção monetária, entendo, segundo a decisão transitada em julgado, que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991.

Observa-se também que, conforme a Contadoria do Juízo, a conta impugnada, do exequente, encontra-se dentro dos limites do julgado.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 179/185 dos autos físicos (ID 13583657), no importe de **RS 181.928,84 (cento e oitenta e um mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 05/2017.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 150/174 dos autos físicos (ID 13583657) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005561-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIOCARLOS MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016642-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL FLAUZINA ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, que deferiu a antecipação dos efeitos da Tutela para determinar a suspensão dos descontos efetivados na renda mensal do benefício (NB 21/119.704.374-5), intime-se a AADJ para que cumpra a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LUIZ STOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005306-88.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTON FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da idade do autor, anote-se a prioridade.

ID 25569884: Indefiro. Mantenho a decisão ID 14337416 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo e não houve julgamento definitivo no Agravo de Instrumento n.º 5024572-46.2019.403.0000, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019953-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADENILSO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22692057: vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005966-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANZONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferir o requerido no ID 23291870.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

Cumpra-se a decisão ID 21594807 no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010436-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do requerimento de Reafirmação da DER formulado no ID 22571667, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014191-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24092881: vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZEU BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28086265: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ.

Cumpra-se a decisão ID 23697840.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019918-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012747-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIC ANTOLFO PUCH CASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERIC ANTOLFO PUCH CASTILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso (requerimento nº 116709897) em 18/06/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 22334054).

A autoridade coatora informou que o pedido foi indeferido por apresentar renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento (ID 24796966).

Parecer Ministerial (ID 24994818).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo, indeferindo-o. (ID 24796966).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

SENTENÇA

VICENTE ANTONIO GERARDI FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS - GLICÉRIO, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 947239570), em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Determinado ao impetrante juntar declaração de hipossuficiência ou proceder ao pagamento das custas. Indeferida a liminar pleiteada (ID 14734109).

Parecer Ministerial (ID 14776408).

Emenda a inicial (ID 15530407).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22912969).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e concedido (ID 24520557).

Vista as partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (ID 24520557).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACADE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 5185942), em 21/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19695607).

Informações do impetrado (ID 21415219).

Houve parecer ministerial (ID 23694438).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21415219), datada de 07/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 21/01/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 07/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007822-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL PINHEIROS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCILA MARILENE SCALFI WEIDAUER impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS PINHEIROS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.758.226-6) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 19106188).

A autoridade coatora informou que o benefício foi analisado e deferido (ID 22481048).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 24249924).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS se manifestou em relação ao pedido do impetrante, concedendo o benefício (ID 22481048).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0017753-56.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES DE SOUZA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, em sede de aclaratórios, o segurado insiste na tese de que a tabela salarial a ser utilizada como paradigma deve ser a dos empregados ativos da CPTM. Contudo, a fundamentação da sentença, com base inclusive em julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não deixa dúvidas de que não há direito à utilização da tabela da CPTM, mas sim que eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal da RFFSA, parcelas permanentes, não havendo contradição a ser sanada.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e **lhes nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA PEDROTTI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, DEBORANOBRE - SP165077, ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440, CHRISTIANE DIAFERIA ANGELO - SP192056, SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO - SP120140, ANDREA OLIVEIRA SILVA LUZ - SP197232, JULIANA RAMOS POLI - SP178605, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087, DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, EDUARDO CARVALHO SERRA - SP151687, FERNANDA PAPPASSONI DOS SANTOS - SP308146, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIO JORGE DE SENE JUNIOR - SP314678, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969, CILENE FAZAO - SP180553, HELENA APARECIDA DE ABREU - SP84116, SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SONIA REGINA PEDROTTI DE PAULA**, parte qualificada nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

A parte autora relatou ter ingressado em 29.12.1987 na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), na condição de subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 04.07.2016 na CPTM, sendo que o contrato de trabalho permaneceu em vigor. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 431*).

Os três réus ofereceram contestações.

A CPTM suscitou ilegitimidade passiva e responsabilidade exclusiva da União Federal, bem como a inépcia. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 446/458).

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 476/483).

A União Federal pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 500/505).

Houve réplica (fls. 509/524).

Não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DAS PRELIMINARES.

Da ilegitimidade passiva

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Miraf. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”);

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

Da prescrição.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Portanto, não prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/07/2016) e a propositura da presente demanda (27/03/2017).

Da inépcia da inicial

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]

Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vicia Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgrEsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]”

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 23/25) que ingressou na CBTU, na condição de subsidiária da RFFSA em 29.12.1987. Em 28.05.1994, foi integrada ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 04/07/2016, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.343.856-2 (fls. 28/09), mas permaneceu na ativa, conforme narrado em inicial.

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência da parte autora é porque pretende a utilização da tabela dos funcionários da ativa da CPTM (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02.

EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na

condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se

aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem

direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do

pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº

8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar

eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja

subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] Parcial provimento à

remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de

Trens Metropolitanos [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. [...] **Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.** – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – **Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.** III – **Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.** IV – **Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.** [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal da RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal **não** deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA ALVES DE LIMA - SP272297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELZA GOMES DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.950.728-2) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/09/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou a prescrição e decadência e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício NB 41/174.950.728-2.

Após cálculos e parecer da contadoria, foi retificado de ofício o valor da causa e reconhecida a incompetência do JEF, para processar e julgar o presente feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a decadência e prescrição arguidas pelo INSS, haja vista que entre a data do requerimento do benefício (23/09/2015) e a data da propositura desta ação no JEF (01/02/2019), transcorreram apenas 3 anos e 4 meses.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial do período laborado entre 02/04/1990 e 23/09/2015.

Inicialmente, cumpre frisar que o INSS enquadrou administrativamente, como especial, o período de 01/04/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa GAN Grupo de Apoio Neurológico Ltda. Restando controvertidos os intervalos de 02/04/1990 a 31/03/1994; de 06/03/1997 a 01/07/2003 e de 02/07/2003 a 23/09/2015, os quais passo a analisar.

a) De 02/04/1990 a 31/03/1994 – GAN GRUPO DE APOIO NEFROLÓGICO LTDA. - auxiliar de serviços gerais

Não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada (auxiliar de serviços gerais).

No período controverso, o PPP (id 17768775 – p. 93/95) informa exposição a “materiais infecto-contagiantes”, sem mais especificações. Contudo, a profissiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: em hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido

b) De 06/03/1997 a 01/07/2003 – GAN GRUPO DE APOIO NEFROLÓGICO LTDA. – auxiliar de enfermagem

Inicialmente, lembro que, a partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo devido enquadramento pela categoria profissional.

O PPP (id 17768775 – p. 97/99) juntado aos autos informa, de maneira genérica, exposição a fator de risco "biológico", não constando qualquer discriminação, tampouco concentração, motivo que, por si só, seria suficiente para afastar a especialidade. Mas não é só, a profissiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados, como fundamentado no item anterior.

Ademais, pela descrição das atividades, não se pode concluir que a exposição a agentes biológicos era habitual e permanente, uma vez que exercia funções de gestão/ administrativas: coordenar e orientar o trabalho da equipe de enfermagem.

Assim, não reconheço a especialidade do período.

c) De 02/07/2003 a 23/09/2015 (DER) – CENESUL CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA SUL LTDA. – auxiliar de enfermagem

O PPP (id 17768775 – p. 101/103) informa, de maneira genérica, exposição a fator de risco "biológico". A profissiografia indica uso de EPI eficaz, e pela descrição das atividades não se pode concluir que a exposição a agentes biológicos era habitual e permanente, uma vez que exercia funções de gestão/ administrativas: coordenar e orientar o trabalho da equipe de enfermagem.

Assim, conforme fundamentado nos itens anteriores, não reconheço a especialidade do período.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZECCA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE FARIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017077-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ TORRES RIBEIRO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 276.912.236, em 07/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIAS DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do STJ (tema 995).

Por ora, cumpra-se a decisão ID 22311149.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

LUIZ CARLOS DASILVA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAQUERA EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 78488605, em 06/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer seja concedida Tutela de Urgência, para determinar que seja concluída a análise do seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018551-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 27493633), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28074549 e 28296822: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos (valor principal + juros), nos termos da decisão ID nº 20195273.

Após, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-83.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093, MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21022856: Anote-se os dados do patrono, conforme requerido. Devolvo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão constante no documento ID n.º 17463578.

Refiro-me ao documento ID n.º 20990048: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 447.241,18 (Quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.000,06 (Vinte mil reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 467.241,24 (Quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 12735632, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do contido no documento ID n.º 28554162, esclareça a parte autora VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO, a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.

Semprejuízo, ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor devidamente retificados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002068-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMARIA CALDAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESAR MIRANDA - SP327760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 28349158. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5000990-29.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010754-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DE BARROS, JULIEN MARCELO SCHWAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 28362132, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.701.501-7.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome da autora, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/191.892.633-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-45.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR GUSMAO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021348-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora anexou aos autos cópia do NB 168.433.614-4. Contudo, consta no CNIS benefício ativo concedido em 28/11/2018, NB 190.442.977-4.

Assim, providencie o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada aos autos de cópia **INTEGRALE LEGÍVEL** do processo administrativo NB 190.442.977-4.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 46/185.788.854-2).

Alega tempo especial como cobrador e motorista de ônibus.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial na empresa Viação Metrôpole Ltda

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 59, 66 e 73) emitido pelo empregador, laudos periciais, pareceres técnicos, artigos científicos favoráveis ao reconhecimento da especialidade dos motoristas de ônibus e cobrador em virtude da vibração de corpo inteiro e tese de doutorado sobre o tema.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ ARAUJO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/180.197.277-7).

Alega tempo especial como técnico de laboratório na Universidade de São Paulo - USP (15/05/85 a 13/03/2017).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho no laboratório do Instituto de Química da USP.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 24) emitido pelo empregador, laudos periciais (fls. 27).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ISMAEL LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 150.339.749-9) em aposentadoria especial.

Alega tempo especial decorrente do nível de ruído e eletricidade na empresa CPTM – Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos, juntando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 88 e 93) emitido pelo empregador e o Laudo Técnico (fls. 91) com medições contemporâneas à prestação de serviço.

Em réplica, a parte autora requer a produção de perícia no local de trabalho para apurar o nível de ruído após de mais de quinze da prestação de serviço.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia para medição de nível de ruído e eletricidade diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/181.787.648-9). Alega tempo especial como cobrador em várias empresas de ônibus.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial nas empresas

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 75 e 78) emitidos pelos empregadores, laudo técnico pericial (fls. 114). Além de mencionar na réplica a pareceres técnicos, artigos científicos favoráveis ao reconhecimento da especialidade dos motoristas de ônibus e cobrador em virtude da vibração de corpo inteiro e tese de doutorado sobre o tema.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 179.871.301-0).

Alega tempo especial não reconhecido nas empresas Servtec Engenharia Ltda (02/01/90 a 24/01/2001) e Servtec Instalações e Manutenção Ltda (26/01/2001 a 20/08/2016).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial nos locais de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 175 e 178) emitido pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 183.984.480-6).

Alega tempo especial como motorista vigilante na empresa Prosegur Transportadora de Valores e Segurança (21/09/98 a 15/02/2001 e 05/03/2001 a 14/11/2012).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 30) emitido pelo empregador com base nos registros ambientais da empresa.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/192.733.922-4).

Alega tempo especial como médico oftalmologista na Secretaria Estadual de Saúde (05/04/89 a 20/04/95) e empresário médico oftalmologista na Clínica Especializada de Oftalmologistas Associados Ltda (01/07/90 a 08/08/2018).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial na última empresa.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 53 e 55) emitido pelo empregador, laudo técnico das condições ambientais de trabalho da segunda empresa (fs. 66 e 75).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico com medição contemporânea à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALTON SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB nº 181.171.012-0).

Alega tempo especial, entre outros vínculos, no período trabalhado no Hospital Maternidade Leonor Mendes Barros da Secretaria Estadual de Saúde (18/09/92 a 01/09/2015).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a expedição de ofício ao Hospital Maternidade Leonor Mendes Barros da Secretaria Estadual de Saúde para que o mesmo junte o laudo técnico ambiental.

No entanto, tal providência é encargo da parte autora. Ademais, foi juntado com a inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 90) emitido pelo empregador.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009892-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE LIMA GRAVITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela Regra 85/95 (NB nº 42/189.420.142-3).

Alega tempo especial como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas (07/05/1998 a 20/03/2019) e como auxiliar de laboratório na Fundação Faculdade de Medicina (13/07/1998 a 20/03/2019).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer:

- 1 - a realização de prova pericial no local de trabalho;
- 2- oitiva de testemunhas comprovar os períodos laborados pelo autor com registro em sua CTPS e que não foram computados pelo INSS em sua contagem face a divergência como CNIS;
- 3- juntada de documentos.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 19824319 e 19824322) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Quanto à alegação de divergência dos períodos laborados com registro em sua CTPS e que não foram computados pelo INSS, especifique a parte autora os períodos e as respectivas empresas que pretende sejam reconhecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO ARTUR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que providencie a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere a notificação à CEAB-DJ para que cumpra a decisão judicial, ID 23650754, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014547-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO VICTOR DI GIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012233-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do exequente (ID-22395705), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento que comprove a averbação dos períodos especiais.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011564-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornemos autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUMIAKI IWASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a conclusão da análise de requerimento administrativo, em razão de a autarquia previdenciária ter extrapolado o prazo legalmente previsto.

Desta forma, o suposto ato coator cinge-se à morosidade na prolação de decisão nos autos do procedimento administrativo. Assim, nestes autos, a análise está adstrita à observância do cumprimento do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período) - o que não demanda dilação probatória.

Ante a desnecessidade de produção de provas, revela-se adequada a via eleita, portanto, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornemos autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015850-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LAURA MARIA DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 1628235381.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 2483070).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 26800945), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 26800945).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1628235381.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26800945), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

axu

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011892-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUDITE MARIA DE ALMEIDA BESERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUFRÁZIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007279-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008464-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA SUL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

PEDRO MENDES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1929246472.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24972797).

Prestadas as informações (ID 26607645), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27817227).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo (protocolo nº 1929246472).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26607645), estando cessado o benefício de auxílio suplementar – acidente do trabalho (NB 117.347.881-4), uma vez que o impetrante não compareceu nas datas agendadas para a reativação do benefício (censo).

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro 2020.

axu

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GERALDO ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
IMPETRADO: AGENCIADO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CARLOS GERALDO ALVES SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO LESTE**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1369238232.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 19091429).

Prestadas as informações (ID 19589626), a autoridade impetrada informou a dificuldade em analisar os requerimentos administrativos dentro do prazo legalmente previsto.

Deferido o pedido de liminar (ID 21120195), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 25160923).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 16718088).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1369238232).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 21120195), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014518-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIO DE SOUZA PEDREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA, representado por sua genitora, **Sra. Célia Maria Gomes de Melo**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **1392949935**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24616540).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 26615106 e ID 26929182), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27812522).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1392949935.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26615106 e ID 26929182), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015236-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LUIZ MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RICARDO LUIZ MEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **380885416**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24203866).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 25849322).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27604414).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 380885416.

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25849322), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013862-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIONÍSIO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DIONÍSIO PAULINO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **32653306**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23035564).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 26803910).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27754629).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº 32653306.

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26803910), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015126-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEODORO MIGUEL PENNA TIBURCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DEODORO MIGUEL PENNA TIBURCIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO POSTO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **295040372**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24331439).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 25720388), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27817229).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 295040372.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25720388), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012760-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL PADOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ISRAEL PADOVANI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **156.989.650-5**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22284092).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 23077214), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27765915).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 156.989.650-5.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23077214), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007350-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAUZER VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FAUZER VALERIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício da aposentadoria especial (processo administrativo nº 44233.184612/2017-34).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 18582562).

Deferido o pedido de liminar (ID 22315500), a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23454268).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 25188406).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial (processo administrativo nº 44233.184612/2017-34).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 23454268), tendo implantado o benefício da aposentadoria especial (NB 190.055.464-7). Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício consta na situação "ativo".

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011062-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA LEANDRO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

PATRICIA LEANDRO DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 1382798598.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 21068626).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 22314162).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 22873262).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 22314162), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014442-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FRANCISCO CARLOS PINHEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA ÁGUA BRANCA - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (**protocolo nº 36618.004403/2017-73 e NB: 176.904.354-0**).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23626640).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 24813571), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 25642128).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (protocolo nº 36618.004403/2017-73 e NB: 176.904.354-0).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24813571), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013111-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALI EN VANGELISTA DE SOUZA FELIX
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMAR ALVES ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. LIMINAR DEFERIDA.

MARIA ROCHA LIMA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício de auxílio-doença (NB 611.222.357-4), até decisão final em sede administrativa

Alega, em síntese, ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2015 a 14/11/2019, restabelecido em razão de ordem judicial proferida nos autos da ação de Procedimento Comum nº 5002291-40.2020.403.6183.

Esclarece que, na referida ação, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar o restabelecimento do benefício a partir de 23/09/2016 (ID 28519706) e o pagamento dos valores em atraso. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao recurso de apelação foi dado parcial provimento, para afastar o pagamento do benefício no período em que a parte recebeu remuneração como empregado (ID 28519707).

Infirma que, por ser portadora de "Doença de Paget", o laudo pericial elaborado no ano de 2018 apontou incapacidade temporária, com quadro de evolução para cervicalgia, lombalgia e artralgia em punho/dedo direito. Desta forma, decorrido o prazo de 12 (doze) meses, ao requerer a prorrogação do benefício, em 27/11/2019, foi constatada a sua aptidão para o retorno ao trabalho (ID 28519710).

Informo ter interposto recurso administrativo em face da decisão administrativa que determinou a imediata cessação de seu benefício, sem ter observado a possibilidade de discussão administrativa.

A impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o pagamento integral do benefício do auxílio-doença até decisão final em sede administrativa (NB 611.222.357-4).

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de benefício incapacitante deve submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social. Na hipótese da recuperação da capacidade laborativa, o benefício da aposentadoria por invalidez será cessado dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 47 do mesmo diploma legal.

Das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive relativa à cessação de benefícios, cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Os recursos interpostos perante o CRPS, desde que tempestivos, possuem efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 308 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, que dispõe:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios aplicados no processo administrativo, o segurado tem direito à nova perícia médica realizada perante o CRPS antes da cessação do benefício por incapacidade.

Observe que a impetrante comprovou a interposição de recurso (NB 28519711) em face da decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício (ID28519709), que aguarda julgamento.

Assim, **no caso em tela**, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida. Ademais, cuidando-se o benefício de auxílio-doença de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada o pagamento integral do benefício do auxílio-doença (NB 611.222.357-4) até a decisão final a ser proferida na via administrativa/esgotamento dos recursos administrativos.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRO -**, situada à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

axu

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOAO JOSE CORREA DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MOOCA - SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **2064509458**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 23026870).

Prestadas as informações (ID 27288046), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 2064509458).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27288046), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

axu

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LUIZ BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº **1850245255**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24006975).

Prestadas as informações (ID 24807228), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1850245255).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24807228), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011307-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FERNANDO BRESSAN impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo (NB 1894958443).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 22162859).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 24644870), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo (NB 1894958443).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24644870), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010208-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 598525449.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25789605).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 24268673), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 598525449.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24268673), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro 2020.

axu

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015881-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO SARAIVA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CELIO SARAIVA CAMPOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 1005539529.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27150984).

Prestadas as informações (ID 27651370 e ID 28535448), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

Deferido o pedido de liminar (ID 21120195), a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo (ID 25160923).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27761932).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1005539529).

A autarquia previdenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27651370 e ID 28535448), tendo indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

axu

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA DO SOCORRO CORREIA NOVAIS SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº **1635694039**.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27361797).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 28533181).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1635694039.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27361797).

Assim, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro 2020.

axu

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016921-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOMES CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: VERONICE MENDES DA SILVA

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ATOMES CORDEIRO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, competido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 1324719798.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25789605).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 26615123), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27765936).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo nº 1324719798.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 26615123), havendo exigências a serem cumpridas, por parte da impetrante.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Manoel Moreira de Souza, João dos Santos, Hamilton Jorge do Carmo, Afonso Valentim de Freitas, João Batista da Silva e Roberta Couto de Oliveira** arroladas pela parte autora para o dia **18/06/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA HY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Promova a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente a determinação sob ID 27598526 e indicando a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo, nos termos do disposto no artigo 6º, "caput" e §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

axu

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Guarulhos-SP**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 28074377).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016540-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. A. D. O.
REPRESENTANTE: MARIA LEONICE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA DOS SANTOS - SP415153,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CAROLINA ALFERES DE OLIVEIRA, representada por sua genitora, Sra. Maria Leonice Batista, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência (NB 703.710.348-0).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25457314).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27091185).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27756447).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício concessão de benefício assistencial de pessoa com deficiência (NB 703.710.348-0).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 27091185), com a prolação de decisão nos autos do recurso interposto.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCINO LOPES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ALCINO LOPES LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo nº 820562021.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 17567323).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 18407406), havendo exigências a serem cumpridas.

Instado a se manifestar quanto ao cumprimento das exigências, bem como interesse processual no prosseguimento do feito (ID 19239608), o impetrante deixou transcorrer o prazo sem ter se pronunciado (ID 24240171).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 23143651).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de assistência de prestação continuada (Protocolo n.º 820562021).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 18407406), havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante, que, instado a se manifestar, deixou transcorrer o prazo, sem ter justificado o interesse no prosseguimento do feito.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006673-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ADILSON GONÇALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº nº 377087320.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 18137257).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24061009).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 377087320.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 24061009), tendo implantado o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.785.103-5), o que restou comprovado por meio dos documentos anexados, bem como em consulta ao extrato do CNIS.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016684-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017085-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRA DA SILVA LIMA, HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, FABIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004872-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013646-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RACANICCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009995-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA GABRIEL SANTOS
REPRESENTANTE: SIVALDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016277-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUDITE PEDREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016475-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017430-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM LIA POLUBOÍARINO VORLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARCANJO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARGARIDA DA SILVA, MARIA BERENICE DA SILVA PEREIRA, DEUSEDIT DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento dos officios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017941-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA VIEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do officio requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013016-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do officio requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008815-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AIDE BATISTA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013855-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

O não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar:

a) o direito de crédito da empresa impetrante, em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale-transporte e vale-refeição, em razão dos contratos celebrados com terceiros;

b) o direito ao crédito extemporâneo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale-transporte e vale-refeição, em razão dos contratos celebrados com terceiros, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante descreve que possui como objeto social a prestação de serviços de cessão de mão-de-obra, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob o regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2013, bem como do artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal.

Afirma que, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, poderá descontar os créditos correspondentes às despesas/aquisições de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, para fins de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS.

Argumenta que possui diversos contratos administrativos celebrados em razão de sua participação em licitações públicas, os quais atribuem à impetrante o pagamento dos valores relativos ao vale-transporte e ao vale-refeição fornecidos aos seus empregados.

Aduz que tais quantias configuram despesa/gasto obrigatório para a efetiva prestação dos serviços, possuindo direito de crédito sobre as mencionadas despesas, para fins de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS. Contudo, tem receio de que a autoridade impetrada não reconheça seu direito e não permita os créditos almejados.

Ressalta que o tema foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, representativo de controvérsia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27944212, foi afastada a prevenção como o processo listado na aba “Associados” e concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28138331, na qual atribui à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 28138331 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A cópia do contrato social da empresa impetrante comprova que ela possui o seguinte objeto social:

Assim determinam os artigos 2º, caput e 3º, incisos II e X, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi.

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção”.

Os artigos 2º, caput e 3º, incisos II e X, da Lei nº 10.637/2002, determinam:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção”.

Os artigos acima transcritos estabelecem a sistemática não-cumulativa para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como sobre o vale-transporte e o vale-refeição fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de **prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**.

Embora a parte impetrante sustente que os valores correspondentes ao vale-transporte e ao vale-refeição pagos aos empregados, em razão dos contratos celebrados com terceiros, configuram insumos necessários à prestação de serviços, os artigos acima transcritos restringem o desconto das quantias pagas a tais títulos às empresas que exploram as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

Tendo em vista que a empresa impetrante presta diversos outros tipos de serviços (informática, administrativos, engenharia, assistência técnica e extensão rural e auxiliares de transporte aéreo), neste momento processual, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

A respeito do tema, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS PIS. COFINS. FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros.

- As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

- Pretende a apelada conferir ao vocábulo insumo alcance extremamente amplo, para abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços.

- Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos.

- A exclusão de determinados créditos da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais despesas geram créditos ao contribuinte.

- As despesas com folha de salários não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como "insumos" necessários à sua atividade comercial.

- Com a edição da Lei nº 11.898/2009, que acrescentou o inciso x, ao artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou-se a admitir o desconto de créditos calculados com relação às despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados. Entretanto, essa possibilidade ficou restrita às empresas cujas atividades sejam a de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, como é o caso da Autora.

- In casu, a sentença merece reforma, para considerar que na apuração do valor do PIS e da COFINS, não podem ser descontados créditos calculados com relação à folha de salários dos empregados, por ausência de autorização legal.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 37.942,00 em 08/10/2012 - fl. 41), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Outrossim, tendo ambas as partes decaído em parte dos pedidos, os honorários devem ser compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os emendados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa Oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1937105 - 0010551-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017). – grifei.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28138331 (R\$ 2.000.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEXTER ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o total da remuneração mensalmente paga ou creditada aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Afirma que as contribuições acima integram a categoria das “contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas” (CIDEs), cuja base de cálculo encontra-se definida no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal (faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro).

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, pois a folha de salários não se encontra prevista no rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas a terceiros com base na folha de pagamento, bem como o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27964520, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e indicar o subscritor da procuração id nº 27508415.

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que a determinação de adequação do valor da causa é contraditória em relação ao pedido formulado, já que não busca a efetiva compensação, mas apenas o reconhecimento de seu direito ao crédito, sendo desnecessário atribuir à causa o valor do benefício econômico esperado (id nº 28229145).

Ademais, retifica o valor da causa para R\$ 300.000,00.

É o relatório. Decido.

A decisão id nº 27964520 foi expressamente clara quando determinou a adequação do valor da causa, ainda que mediante estimativa simples. Assim, não verifico contradição na determinação, na medida em que a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo, mediante simples estimativa, do benefício econômico pretendido, pelo que rejeito os embargos de declaração.

De toda forma, considerando que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00, em substituição aos R\$50.000,00 anteriores, determino a retificação do valor da causa para R\$300.000,00.

Passo ao exame do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, neste momento processual, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e ao salário-educação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002230-17.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001634-19.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 28229145 (R\$ 300.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015851-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519, FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por LAURO CRISTIANO MENDES DE PROENÇA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO e do CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região proceda à inscrição do autor em seus quadros.

O autor narra que, após concluir o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (processo administrativo nº 2018/095311), contudo seu pedido foi indeferido em razão de condenações criminais ocorridas nos anos de 2002 e 2003.

Alega que requereu o sobrestamento do processo administrativo até a comprovação da reabilitação criminal, porém o pleito foi indeferido, tendo sido mantido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Argumenta que o artigo 8º, parágrafo 1º, alínea "e" da Resolução COFECI nº 327/92, ao exigir o preenchimento de declaração de que não responde a inquérito criminal ou administrativo para inscrição perante o conselho profissional, contraria o princípio constitucional do livre exercício da profissão.

Ao final, requer sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21884794, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada e comprovar que requereu a reabilitação criminal.

O autor apresentou a manifestação id nº 22335267.

Pela decisão id nº 22958831, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer qual a tutela de urgência pretendida e juntar aos autos a cópia integral do processo nº 574/2018 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Manifestação do autor (id nº 23002192).

O autor foi novamente intimado para especificar a tutela de urgência pretendida (id nº 24163878) e trouxe a manifestação id nº 24183402.

Na decisão id nº 24800113, foi concedido ao autor o último prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 574/2018 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, justificando sua inclusão no polo passivo da demanda, providência cumprida por meio da petição id nº 26018589.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo nº 0574/2018 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, juntadas aos autos, comprovam que o autor requereu, em 12 de março de 2018, sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (id nº 26019418, página 04), instruindo o pedido com cópia do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias expedido pelo Colégio Liberdade – Unidade II, em 27 de fevereiro de 2018 (id nº 26019418, páginas 22/23).

Em 05 de abril de 2018, a Comissão de Análise de Processos Inscricionários do Conselho réu opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo autor (id nº 26019418, página 52).

Em 30 de abril de 2018, foi enviado ao autor o ofício DESEC nº 9505/2018, comunicando o indeferimento do pedido de inscrição por ele formulado, conforme decisão da 27ª Sessão Plenária realizada em 24 de abril de 2018 (id nº 26019418, página 59).

O autor apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido nos termos do parecer id nº 26019418, página 89, abaixo transcrito:

"A Comissão de Análise de Processos Inscricionários (COAPIN) indeferiu a inscrição do Requerente, assim como fez o nobre Conselheiro William Lourenço de Andrade, em 24 de abril de 2018.

Em 28 de maio, após serem constatados vários processos criminais em face do Requerente, com algumas condenações, foram juntadas Certidões de Objeto e Pé. O nobre Conselheiro Gerivaldo Ferreira da Silva, por entender que o direito ao trabalho trata-se de um direito fundamental, solicitou a juntada da cópia da certidão de reabilitação judicial, dando prazo para o seu cumprimento, o que efetivamente não ocorreu. Foi juntado aos autos um relatório com 14 (quatorze) processos criminais relacionados, sendo 4 (quatro) deles pelo crime de estelionato e fraudes.

O nobre Conselheiro Gerivaldo, em seu relatório, considerou o Requerente um indivíduo com vida pregressa conturbada, justificada pela pesquisa criminal, e que o mesmo, tendo a sua inscrição de corretor de imóveis aprovada, representaria risco ao desempenhar suas atividades, já que teria que lidar com interesses diversos, incluindo bens de famílias. Ratifica que é função do CRECISP a proteção da sociedade.

Usando os argumentos do nobre Conselheiro Gerivaldo, que o Requerente, ao ser condenado em vários processos criminais, representa um risco à sociedade, sendo o CRECISP responsável por protegê-la, além de não cumprida por ele a solicitação de entrega da certidão, não existe entendimento de minha parte que este cenário possa ser alterado. Cabe lembrar que os presentes autos foram analisados pela Assessoria Jurídica, pela COAPIN e por outro Conselheiro antes de ser solicitado o sobrestamento pelo nobre Conselheiro Gerivaldo, sendo a inscrição indeferida por todos.

A Lei 6.530/78, em seu artigo 17, item V, deixa claro que compete aos Conselhos Regionais decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de Pessoas Jurídicas.

Desta forma, acompanho a Assessoria Jurídica, a COAPIN e o nobre Conselheiro William de Lourenço de Andrade, não havendo, no meu entendimento, possibilidade de atuação do Requerente como corretor de imóveis. Voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração".

O processo administrativo foi encaminhado ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (id nº 26019418, página 97) e, em 22 de agosto de 2019, foi prolatado parecer pelo indeferimento do pedido de inscrição (id nº 26019418, páginas 152/153).

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifêi.

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino [1] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabelece que “o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias” (grifêi).

O artigo 8º da Resolução nº 327/92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, por sua vez, disciplina a inscrição principal da pessoa física perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, *in verbis*:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

a) - cópia da carteira de identidade;

b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;

c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;

d) - cópia do título de eleitor;

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

§ 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória” – grifêi.

Observa-se que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, exige apenas a posse do título de Técnico em Transações Imobiliárias para seu exercício.

Assim, o artigo 8º, parágrafo 1º, alínea “e”, da Resolução COFECI nº 327/92, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS SEM AMPARO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao sobrestamento, pelo CRECI/SP, do pedido de inscrição do impetrante enquanto pendem de julgamento definitivo ações penais em que figura como réu, bem como à exigência de aprovação em exame de suficiência.

2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que “o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias”. O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que “a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis”.

4. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088936 - 0021873-79.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 / REOMS 00178901920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Pelo mesmo motivo (ausência de previsão legal), tampouco pode ser exigido exame de suficiência.

6. Provando ser portador do título de Técnico em Transações Imobiliárias, faz jus o impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado.

7. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5020801-30.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF.

1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do disposto no art. 8º, §1º, e', da Resolução 327/92 do COFECI.

2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos descritos na constituição Federal, cuja regulamentação específica das exigências quanto à qualificação e eventuais restrições devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo.

3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracteriza-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial.

4. Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011884-56.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 15/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019) – grifêi.

“APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL, NA FORMA DA LEI Nº 6.530/78 E DECRETO Nº 81.871/78.

1 - Legitimidade passiva ad causam do CRECI reconhecida. A inscrição de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, sendo deste a responsabilidade por seu indeferimento ou deferimento.

2 - Pretende o autor a nulidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que indeferiu a sua inscrição, embora estivesse habilitado à prática de transações imobiliárias, por se encontrar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal.

3 - Conforme se depreende da Resolução COFECI nº 327/92, em seu artigo 8º, há restrições para que o autor faça a sua inscrição no CRECI da 2ª Região, pelo fato de se encontrar respondendo a processo criminal, sendo ilegal a imposição administrativa de o interessado apresentar declaração afirmando que não responde e nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e, ainda, que não tenha contra si títulos protestados no último quinquênio. Tal regra desborda do comando constitucional, impondo inconcebível restrição ao livre exercício profissional.

4 - O regramento em questão restringindo o exercício profissional vai de encontro às regras de ressocialização, objetivo maior da execução da pena, ou seja, deixa de proporcionar àquele que infringiu o ordenamento penal sua integração social, vedando-lhe o direito ao trabalho.

5 - Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851242 - 0003937-12.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Observo, também, a urgência da medida, porquanto o ato impugnado impede a regular execução das atividades profissionais do autor.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região efetue a inscrição do autor em seus quadros, caso o único impedimento seja a existência de condenações criminais anteriores.

Citem-se os réus, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela impetrante na petição de id 20301612.

Inclua-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no polo passivo do feito.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA DA CONCEICAO FERNANDES VILARES
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA VILARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZILDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VILARES, representada por sua curadora RITA DE CÁSSIA VILARES, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a expedição e a entrega imediata do documento de identidade de estrangeiro (RNE) da impetrante.

A impetrante narra que é portuguesa, possui oitenta e dois anos, reside no Brasil há setenta e dois anos e, em 21 de agosto de 2018, requereu a renovação de seu documento de identidade de estrangeiro.

Relata que o documento anterior foi recolhido pela autoridade impetrada, a qual forneceu o protocolo de renovação, com prazo de oitenta dias para entrega do novo documento.

Descreve que, ultrapassado o prazo concedido, foi informada de que o documento não havia sido confeccionado, tendo a Polícia Federal estipulado novo prazo para sua entrega.

Alega que se encontra interdita, possui a saúde debilitada e frequentemente necessita ir ao hospital, sendo que a apresentação do mero protocolo do pedido de renovação de identidade dificulta seu acesso a diversos serviços.

Argumenta que a demora na expedição de nova via de seu documento de identidade contraria o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, o qual determina que a política migratória brasileira rege-se, também, pelo princípio da promoção de entrada regular e de regularização documental.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos a cópia do protocolo do pedido de renovação de sua carteira de identidade do estrangeiro.

A liminar foi indeferida (id. nº 17136895).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 19476043).

A manifestação do Ministério Público Federal foi juntada aos autos (id. nº 2222324).

Por petição id. nº 24296586, a impetrante informou já ter recebido o documento pretendido.

É o relatório.

Decido.

A impetrante informa na petição id. nº 24296586 já ter recebido o documento objeto da presente lide.

Sendo assim, não está presente a condição da ação concernente ao interesse processual, pois é mais útil o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que a situação que ensejou a impetração já não mais subsiste.

O interesse processual afigura-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VILARES
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA VILARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, ADRIANO ALVES BESSA - SP407126
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS CONFORTO - SP259559
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IZILDA DA CONCEIÇÃO FERNANDES VILARES, representada por sua curadora RITA DE CÁSSIA VILARES, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a expedição e a entrega imediata do documento de identidade de estrangeiro (RNE) da impetrante.

A impetrante narra que é portuguesa, possui oitenta e dois anos, reside no Brasil há setenta e dois anos e, em 21 de agosto de 2018, requereu a renovação de seu documento de identidade de estrangeiro.

Relata que o documento anterior foi recolhido pela autoridade impetrada, a qual forneceu o protocolo de renovação, com prazo de oitenta dias para entrega do novo documento.

Descreve que, ultrapassado o prazo concedido, foi informada de que o documento não havia sido confeccionado, tendo a Polícia Federal estipulado novo prazo para sua entrega.

Alega que se encontra interdita, possui a saúde debilitada e frequentemente necessita ir ao hospital, sendo que a apresentação do mero protocolo do pedido de renovação de identidade dificulta seu acesso a diversos serviços.

Argumenta que a demora na expedição de nova via de seu documento de identidade contraria o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, o qual determina que a política migratória brasileira rege-se, também, pelo princípio da promoção de entrada regular e de regularização documental.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos a cópia do protocolo do pedido de renovação de sua carteira de identidade do estrangeiro.

A liminar foi indeferida (id. nº 17136895).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 19476043).

A manifestação do Ministério Público Federal foi juntada aos autos (id. nº 2222324).

Por petição id. nº 24296586, a impetrante informou já ter recebido o documento pretendido.

É o relatório.

Decido.

A impetrante informa na petição id. nº 24296586 já ter recebido o documento objeto da presente lide.

Sendo assim, não está presente a condição da ação concernente ao interesse processual, pois é mais útil o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que a situação que ensejou a impetração já não mais subsiste.

O interesse processual afigura-se como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL JOSÉ DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767, ALINE CRISTINA NICOLA - SP355471
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUEL JOSÉ DE MIRANDA, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a expedição imediata do documento de identificação – RNE do impetrante.

O impetrante relata que teve todos os seus documentos furtados, em 25 de setembro de 2018 e, na condição de estrangeiro, em 02 de outubro de 2018, requereu à Polícia Federal a expedição de nova via de seu Registro Nacional de Estrangeiros – RNE.

Afirma que foi informado de que o prazo para expedição do documento seria de seis meses, encerrando-se em 31 de março de 2019 e, durante este período, poderia utilizar o protocolo, para fins de identificação em todo o território nacional.

Descreve que, decorrido o prazo fixado, retornou à sede da Polícia Federal para retirar o documento, contudo, foi informado de que o prazo inicialmente concedido para expedição do documento havia sido prorrogado por mais seis meses, com término previsto para 28 de setembro de 2019.

Alega que a prorrogação do prazo para expedição de seu documento de identificação contraria o princípio da dignidade humana, pois não possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou qualquer outro documento contendo fotografia que o identifique.

Argumenta que, em razão da ausência do RNE, não tem conseguido atendimento médico e não pode exercer atos em cartório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16208973, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar o polo passivo da demanda. Além disso, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 16235414, na qual requer a alteração do polo passivo da ação para constar a CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO.

A União Federal requereu sua intimação para manifestar interesse no eventual ingresso no feito, sob pena de futuro reconhecimento de nulidade do processo (id nº 16963778).

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 17627016).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 20882698.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...)

O artigo 19 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) disciplina o registro e identificação civil do migrante, nos termos abaixo:

"Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo migrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do migrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o migrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei" – grifei.

Os artigos 62 e 63 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, determinam:

"Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o caput será obrigatório a todo migrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o caput gerará número único de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao migrante o pleno exercício dos atos da vida civil.

.Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao migrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o migrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2º A Carteira de Registro Nacional Migratório poderá ser expedida em meio eletrônico, nos termos estabelecidos em ato da Polícia Federal, sem prejuízo da emissão do documento em suporte físico" – grifei.

Nos termos dos artigos acima transcritos, o protocolo do pedido de expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório garante ao imigrante todos os direitos previstos na Lei de Migração e possui o prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal.

No caso dos autos, o documento id nº 16084520, página 01, comprova que o impetrante requereu, em 02 de outubro de 2018, o "recadastramento extemporâneo", com base na Portaria nº 526/95 do Ministério da Justiça, tendo o prazo de cento e oitenta dias para confecção do documento de identidade sido prorrogado pela Polícia Federal até 28 de setembro de 2019.

Entretanto, não observo, neste momento, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o protocolo do pedido de "recadastramento extemporâneo", com prazo de validade até 28 de setembro de 2019, garante ao impetrante o acesso a todos os direitos previstos na Lei nº 13.445/2017, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 3º, da Lei de Migração e o artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Ressalto que a Portaria nº 526, de 12 de maio de 1995, do Ministério da Justiça, instituiu o modelo único da Cédula de Identidade para Estrangeiro e o impetrante somente requereu o seu recadastramento e a expedição de novo documento em 02 de outubro de 2018, ou seja, mais de vinte e três anos após a instituição da nova cédula (...).

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009634-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDA MARA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEDA MARIA FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-NORTE, objetivando a análise imediata do pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante sob o nº 164182222.

A impetrante alega que protocolou, em 28 de janeiro de 2019, o pedido de concessão de aposentadoria por idade nº 164182222, porém, ultrapassado o prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, aplicável ao processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado pela impetrante sob o nº 164182222.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 17949571, foi deferida a gratuidade de justiça e, sob pena de indeferimento da petição inicial, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para: a) esclarecer qual o correto número de protocolo do requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado, pois consta do documento id nº 17870250, página 02, o protocolo nº 164182222 e a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar a análise do requerimento nº NB 191.108.336-5; e b) informar qual o pedido final formulado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 18324289, na qual esclarece que o correto número do requerimento é o 164182222 e formula o pedido final.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante sob o nº 164182222, no prazo de trinta dias (id. nº 18425836).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança (id. nº 18985794).

A União requereu seu ingresso na lide, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 19076889).

O INSS informou que o benefício nº 191.108.336-5 foi concedido em 27/06/2019 (id. nº 19271069).

É o relatório.

Decido.

Em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois a sua pretensão foi atendida após o ajuizamento desta ação e em cumprimento à concessão do pedido de liminar, não se excluindo, assim, o direito ao julgamento do mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...)

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (...).

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento id n.º 17870250, página 02, comprova que a impetrante protocolou, em 28 de janeiro de 2019, o requerimento n.º 164182222 (aposentadoria por idade urbana), o qual permanece com o status “em análise” (id n.º 17870250, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância (...).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e mantenho a decisão liminar, no sentido da determinação para que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado pela impetrante sob o n.º 164182222, no prazo de trinta dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007612-48.2019.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANGELO LEUZZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENZANSKY - SP331291, FABIO PLANTULLI - SP130798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ÂNGELO LEUZZI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, bem como determinar que a autoridade impetrada efetue as devidas retificações em seus cadastros.

O impetrante narra que, durante o ano-calendário de 2018, recebeu três notificações de lançamento lavradas pela Receita Federal do Brasil sob os nºs 2014/320881929086639, 2015/320881937722980 e 2016/320881946255885, em razão da presença de disparidades nas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física transmitidas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Destaca que todas as notificações enviadas apresentavam a observação de que o contribuinte poderia apresentar impugnação, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição.

Relata que apresentou as impugnações que originaram os processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, ainda não apreciadas pela autoridade administrativa.

Alega que a interposição tempestiva de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, ao consultar seu relatório de situação fiscal no portal e-CAC, observou que os processos administrativos acima constam na situação de “devedor”, ao invés de apresentarem a anotação de “exigibilidade suspensa – em julgamento de impugnação”, impedindo a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, enquanto não apreciadas as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante (id nº 17054211).

A União manifestou ciência da liminar deferida e requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 17727668).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 17974332).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 19469506).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

As cópias dos processos administrativos nºs 16592.720740/2018-11, 16592.720741/2018-65 e 16592.720742/2018-18, juntadas aos autos, revelam que o impetrante recebeu as Notificações de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2014/320881929086639, 2015/320881937722980 e 2016/320881946255885, lavradas pela Secretária da Receita Federal do Brasil em 09 de abril de 2018 e decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos exercícios 2014, 2015 e 2016.

Em 16 de maio de 2018, o impetrante apresentou as impugnações nºs 2014/010200151956 (id nº 16993517, páginas 03/05; 2015/010200152146 (id nº 16993527, páginas 03/05) e 2016/010200152158 (id nº 16993530, páginas 03/05), ainda não apreciadas pela autoridade administrativa, conforme extratos de movimentação dos processos administrativos ids nºs 16993504, 16993509 e 16993511.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspensão, ou dela consequentes” – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante suspendem a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não apreciadas pela autoridade competente. Todavia, a cópia do relatório de situação fiscal do impetrante, emitido em 02 de maio de 2019 (id nº 16993533, página 01) comprova que os processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18 constam como débitos/pendências na Receita Federal, na situação “devedor” e impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante.

Tendo em vista que as impugnações apresentadas pelo impetrante encontram-se pendentes de julgamento, entendo necessária a correção de seu relatório de situação fiscal, para que os processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18 passem a constar com a exigibilidade suspensa na Receita Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A União Federal, ao prestar informações, deixou claro que a impugnação administrativa ofertada pela contribuinte continha preliminar de nulidade o que, por consequência, abrange todos os créditos tributários constantes do auto de infração.

2. Enquanto houver impugnação administrativa pendente de julgamento e não houver manifestação pela instância competente, o crédito tributário em discussão deve estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

3. Tendo em vista que a impetrante impugnou a totalidade do auto administrativo, o desmembramento do processo para cobrança dos valores de PIS relativos aos meses de julho a outubro de 2008 não se sustenta, de modo que acertada a sentença que reconheceu a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário.

4. *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000602-06.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) – grifei.

"ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE.

1. O artigo 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III).

2. O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também afirma, em seu artigo 33, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo.

3. **Impugnada em 20.10.2010 a decisão de primeira instância administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se ilegal a comunicação enviada ao contribuinte, exigindo-lhe o pagamento sob pena de inscrição no CADIN.**

4. *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363261 - 0011308-22.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019) – grifei.

Ademais, no próprio relatório de situação fiscal do impetrante o processo administrativo fiscal nº 18186.000.349/2010-66 foi incluído no item "Exigibilidade Suspensa na Receita Federal", com a situação "em julgamento de impugnação".

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, enquanto não apreciadas as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante.

..."

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16592.720.740/2018-11, 16592.720.741/2018-65 e 16592.720.742/2018-18, enquanto não apreciadas as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 031140-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, no prazo máximo de cinco dias, com a elaboração do contrato de aforamento gratuito, sob pena de responsabilização pessoal por eventuais danos decorrentes de sua omissão.

A impetrante relata que é proprietária do imóvel, situado na Rua Professor Francisco Domênico, nº 1.147, Jardim Rádio Clube, Santos, SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP sob o nº 7071.0105230-03, matrícula nº 46.642 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos.

Narra que, nos termos da "Declaração de Enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida", emitida pela Caixa Econômica Federal, em 03 de janeiro de 2018, está implantando na área acima descrita o empreendimento denominado Residencial Marfim, o qual possuirá 260 unidades enquadradas no Programa Minha Casa Minha Vida e no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Descreve que, em 21 de fevereiro de 2018, requereu à Secretaria do Patrimônio da União o aforamento gratuito da área em questão (número de atendimento SP01397/2018 e protocolo nº 04977.003256/2018-20) e, em 06 de junho de 2018, apresentou a documentação comprobatória da cadeia sucessória do imóvel.

Afirma que, em 15 de agosto de 2018, foi proferido despacho, informando que, em face da documentação apresentada pela impetrante, o pedido de aforamento seria encaminhado à COCAI para caracterização do imóvel, em 06 de novembro de 2018, os autos do processo administrativo foram devolvidos ao setor anterior para elaboração do contrato de aforamento gratuito. Contudo, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.784/99, o contrato não foi elaborado e o processo não foi concluído pela autoridade impetrada.

Alega que o pedido formulado cumpre os requisitos determinados pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 e objetiva a regularização de empreendimento enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, o qual incentiva a aquisição de unidades habitacionais de interesse social e garante o direito constitucional à moradia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13244737, foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 13404673).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 13475757, nas quais assevera que "o processo administrativo em questão vem sendo devidamente instruído, sendo certificado pelo servidor público que atua na Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Local a necessidade de elaboração de Memorial Descritivo para constar do contrato de aforamento pretendido, bem como da apuração de existência de logradouro público na área pretendida em aforamento, conforme Despacho DIADL/SPU/SP – SEI nº 7527082".

Ressaltou que o procedimento para concessão de aforamento gratuito é complexo e moroso por natureza, pois, ao seu término, o eventual foreiro passará a ser o titular do domínio útil da área da qual é mero ocupante/detentor.

A medida liminar foi indeferida (id nº 13821551).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 14275014).

É o relatório.

Decido.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada noticiou que “o processo administrativo em questão vem sendo devidamente instruído, sendo certificado pelo servidor público que atua na Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Local a necessidade de elaboração de Memorial Descritivo para constar do contrato de aforamento pretendido, bem como da apuração de existência de logradouro público na área pretendida em aforamento, conforme Despacho DIADL/SPU/SP – SEI nº 7527082”.

O documento id nº 13475494 comprova que, em 28 de novembro de 2018, a Divisão de Apoio ao Desenvolvimento Local da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, elaborou o seguinte parecer:

“Em vista da manifestação da Coordenação de Caracterização posta ao despacho SEI 7377650, informando que na localidade do imóvel pretendido em aforamento a LPM de 1831 não se encontra homologada, restituímos os autos à COCAI para análise quanto a possibilidade de serem consideradas as demarcações realizadas na região como homologadas, consoante o Art. 202 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Em se confirmando a demarcação/homologação da LPM, a instrução processual para o aforamento poderá ter continuidade, sendo solicitado à COCAI a apreciação dos seguintes pontos:

1. A preferência ao aforamento fundamentado no item I do Art. 105 do Decreto-Lei 9.760, de 1946, é atribuída àquele que tiver título de propriedade devidamente registrado ou transcrito no Registro de Imóveis, cuja cadeia retroaja, ininterruptamente a 5 de setembro de 1946, desde que, naquela data, os registros e transcrições não fizessem qualquer menção que pudesse levar à conclusão de que a verdadeira proprietária da área era a União, a exemplo de referências a terrenos de marinha e acrescidos de marinha. Ou seja, os transmitentes, até a data de 5 de setembro de 1946, deveriam agir como se proprietários fossem, com os seus respectivos títulos. As Transcrições nº 29.615, lançada em 13 de janeiro de 1926, nº 496, lançada em 8 de agosto de 1929, e, Transcrição nº 5.029, feita em data 6 de julho de 1932, juntadas aos autos, apresentam as descrições das áreas dos sítios Palmeiras e Bom Retiro, origem do lote que se pretende em aforamento. Solicitamos análise da Coordenação de Caracterização quanto as descrições nas citadas transcrições, à data do Decreto-Lei nº 9.760, informando se nestas é possível concluir a União como proprietária das áreas.

2. Memorial descritivo da área da União para constar no possível contrato de aforamento.

3. Verificação quanto a possível existência de logradouro público na área pretendida em aforamento”.

Tendo em vista o parecer acima transcrito, elaborado em 28 de novembro de 2018, o qual ressalta a necessidade de continuidade da instrução do processo administrativo, não observo, neste momento processual, a alegada inércia da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **indeferida a medida liminar** pleiteada.

...”

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026289-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CIELO S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à exclusão da contribuição ao PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, declarando-se, por consequência, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos das citações contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições, mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se trata de receita própria do contribuinte, mas mero repasse das contribuições sociais aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo e declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11837890, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12004511.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das mesmas contribuições, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à empresa impetrante em razão de tal suspensão (id. nº 12067172).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da ação mandamental, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 12290459).

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo decorre da própria natureza dessas contribuições.

Alega que na sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo destas contribuições é a receita bruta da pessoa jurídica, enquanto na sistemática não-cumulativa (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em ambas são permitidas algumas exclusões e deduções da base de cálculo, sendo que na sistemática não-cumulativa também é previsto o desconto de alguns créditos no cálculo das contribuições devidas. Entretanto, entre as exclusões e deduções permitidas em lei, nunca esteve prevista a exclusão das próprias contribuições. Pretende, assim, a cassação da liminar e a denegação da segurança (id. nº 12576888).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 14548153).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, [5006342-87](#).2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E REVOGO A LIMINAR.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Paulo, de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024027-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOREX DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEOREX DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei nº 13.670/2018, assegurando à impetrante a realização do pagamento da CPRB, a partir de 01 de setembro de 2018 até o final do exercício de 2018.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, nos termos da Lei nº 13.161/2015, optou por efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta (CPRB).

Afirma que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 determina que a opção pelo regime de tributação será irrevogável para todo o ano calendário.

Narra que a Lei nº 13.670/2018 alterou o regime de recolhimento da CPRB, violando o princípio da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11215979 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11350198.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de autuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo (id nº 11407166).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5028356-65.2018.403.0000 – 2ª Turma) e requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal (id nº 12209613).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 12683901. Requereu a denegação da segurança diante da inocorrência de direito líquido e certo violado ou sob a ameaça de sê-lo.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento da ação (id nº 14369843).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.844/2013, 13.161/2015 e 13.202/2015, estabeleceu a possibilidade de opção irrevogável, a ser manifestada em janeiro, para valer por todo o ano-calendário, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários, pelos contribuintes elencados, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

(...)

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Entretanto, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, inseriu vetos à sistemática de recolhimento da CPRB, em substituição à CPP, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II).

Cumprе ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.546/2011, uma vez realizada a escolha pelo recolhimento da CPRB, com alíquota reduzida, mediante manifestação em janeiro, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

A superveniência da Lei nº 13.670/2018, no curso do ano-calendário, alterando a forma de tributação estabelecida para o período, afeta o planejamento e a situação econômica e financeira da empresa, gerando prejuízos e violando o princípio da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações do Estado com o contribuinte.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o princípio da boa-fé” está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, tendo sido manifestada a opção, de forma irretroativa, no início do ano-calendário, para vigorar durante todo o período (art. 9º, §13º, L. 12.546/2011 – documento id nº 11099832, página 01), os contribuintes foram surpreendidos com a alteração geradora de aumento na carga tributária, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da empresa impetrante, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela edição da Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

...”

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmo a medida liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, consoante prevista na Lei 12.546/2011, com a redação anterior à alteração produzida pela Lei 13.670/2018, durante o exercício de 2018, bem como se abstenha de atuar a impetrante em razão da manutenção da CPRB, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas recolhidas pela impetrante, que deverão ser reembolsadas na metade pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se à Relatoria do Agravo de Instrumento de nº 5028356-65.2018.403.0000 – 2ª Turma, o teor da presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025814-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, seja antes ou depois das alterações provocadas pela Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se, ainda, o direito à repetição do indébito devido nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois são repassados à União Federal e não integram o faturamento mensal ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11737848, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12067035. Na decisão id nº 12644927, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Manifestação da impetrante (id nº 13705224).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das mesmas contribuições, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id. nº 13753041).

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da Impetrante de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que apenas no regime de incidência não-cumulativa, a Lei permite descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, devidamente previstos na legislação. Portanto, a exclusão de despesas ou encargos fiscais não se aplica ao regime de apuração cumulativa da PIS e COFINS informado pela impetrante.

No que pertine ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/ MG, destaca que os mesmos se referem tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id. nº 14826930).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5004853-78.2019.403.6100 (id. nº 14953660), ao qual se deu provimento (id. nº 19688569).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15317954).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

(AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MORIMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E REVOGA O LIMINAR.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014855-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 20.06.2013, e períodos seguintes, bem como compensar os pagamentos indevidos realizados desde 20.06.2013, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

A Impetrante informa que é uma empresa que tem como objeto social fabricação, industrialização, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, de não-tecidos para fabricação de lenços umedecidos, produtos higiênicos e descartáveis, produtos plásticos, máquinas plásticas, matérias-primas e auxiliares para a fabricação de plásticos em geral e filamentos sintéticos ou artificiais.

Aduz que é contribuinte do imposto incidente na circulação de mercadorias (ICMS) devidos aos Estados da Federação e das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, arrecadados e administrados pela Receita Federal, incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento na forma dos artigos 195, inc. I e 239 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 70/91.

Sustenta, em resumo, que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Informou, ao final, que realizará, mensalmente, o depósito judicial dos valores de ICMS excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, até a data de vencimento das aludidas contribuições, visando à suspensão da sua exigibilidade, com suporte no inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional, a ser comprovado perante esse I. Juízo.

Ids nºs 13539680 e 18331573: guias de depósito judicial à ordem e disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a notificação a autoridade impetrada e a ciência da União (id nº 13199373).

A União manifestou ciência da decisão sobre o pedido de liminar e requereu seu registro como parte (id nº 13767609).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 14554554) que, em preliminar, informou que tem conhecimento de que a questão de direito ora sub judice foi recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), mas ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto ao(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) para apuração do ICMS. Requereu a denegação da segurança ou, em prol da segurança jurídica e da ordem econômica, o sobrestamento da ação e/ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 15087.15073528).

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Cumpra consignar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim entendido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Saliente, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, na forma do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza a substituição de mandado de levantamento por transferência eletrônica.

Se em termos, intime-se a parte impetrante para que informe os dados de sua conta bancária, para a transferência do valor depositado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA DE COUROS ROMEU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA DE COUROS ROMEU LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CAPITAL, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e outras entidades, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias gozadas; terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias gozadas; terço constitucional de férias; quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade, os quais possuem natureza compensatória.

Aduz, em síntese, que, nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pelos serviços efetivamente prestados ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, não contemplando as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9754166, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar novas cópias dos documentos anexados aos autos e demonstrar que o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10512541.

No despacho id nº 10515621, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntada dos documentos, providência cumprida por meio da petição id nº 11151618.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 11151620, 11151636 e 11156221.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e terço constitucional de férias (id nº 11435763).

A União Federal deu-se por cientificada da decisão id 11435763 e, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009, requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados (id nº 12081202).

A autoridade imperada prestou informações. Aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas na ação impetrada é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Pugnou pela denegação da segurança (id nº 12653171 e id nº 1265117).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 14451219).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim, passo a apreciar as verbas enumeradas pela parte impetrante:

1) Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de **HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** a contribuição previdenciária patronal e a contribuição para terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

2) Férias usufruídas

Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS.

Desta forma, as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia.

Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme ementa que segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014). 2. Além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). 3. In casu, a agravante busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias usufruídas, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar: 4. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201401597375, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE data: 28/04/2016) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos abaixo:

“TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é “exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial.”, ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o recurso especial n. 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido”. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640097 2016.03.08481-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2018).

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Pretensão da parte autora de reforma da sentença no tocante à verba honorária que se rejeita. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1994842 0007861-94.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas.

2) Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal “O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.” (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal”. (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. ILEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer de decisão desfavorável à sociedade empresária que impetra mandado de segurança para o fim de impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, pois não pode atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária. 2. Hipótese em que a decisão agravada não conhece do recurso especial da impetrante, em razão de o acórdão recorrido estar em sintonia com entendimento firmado em recurso repetitivo, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 3. Agravo interno não conhecido”. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1640829 2016.03.10503-6, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/08/2018).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

3) Horas extras e respectivo adicional

Quanto às horas extras e respectivo adicional, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, deste modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016) – grifêi.

Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanhado neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.

...”

Quanto aos valores indevidamente recolhidos, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição ou compensação, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação.

A compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).

Ademais, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, firmou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e terço constitucional de férias, confirmando a liminar parcialmente deferida.

Reconheço o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável, ainda, as disposições contidas no artigo 170-A do CTN.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027882-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo.

Pleiteia, ainda, a parte impetrante autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com qualquer tributo administrado pela autoridade impetrada.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS não integram o patrimônio da empresa, eis que são tributos repassados aos Estados e Municípios.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao ISS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12214361, foi concedido prazo à impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais e juntar aos autos as guias ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS durante todo o período pleiteado.

A parte impetrante apresentou a manifestação id nº 12838950.

Na decisão id nº 13151170, foi concedido prazo à impetrante para esclarecer o pedido de concessão de medida liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, mediante inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS e ISS, incluídos em suas bases de cálculo, tendo em vista que, na própria petição inicial, destaca que “*este mandamus versa somente sobre a exclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins cumulativa, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei nº 10.833/2003, retido pelos tomadores de serviço da impetrante, em seu desfavor, a cada lançamento*”. A impetrante afirmou que o presente mandado de segurança objetiva a exclusão do ISS e do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos regimes cumulativo e não-cumulativo (id nº 14074773).

O pedido de liminar foi deferido (id 14374019).

A União manifestou ciência da liminar deferida e requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 14773654).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 14996600).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 15317952).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Este juízo decidia no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Com relação aos regimes de recolhimento, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é aplicável aos regimes cumulativo e não cumulativo, conforme precedentes abaixo transcritos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSALVA DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. 5. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02, mas antes da Lei n.º 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 9. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 11/03/2007, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 10. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 11. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 12. Juízo de retratação exercido e apelação parcialmente provida”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302210 0001524-72.2007.4.03.6109, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n.º 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n.º 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Sendo assim, há que ser adotado o entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, discute-se o alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário n.º 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, mediante a desobrigação das fontes pagadoras da impetrante de promover a retenção e o recolhimento do ISS e do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

...

No tocante ao pedido de compensação, consoante enunciado da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia n.º 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE n.º 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo, mediante a desobrigação das fontes pagadoras da impetrante de promover a retenção e o recolhimento do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo abster-se, também, de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Fica autorizada a realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, após o trânsito em julgado, devendo ser acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo 18 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025362-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, ROSANE PEREIRA SOARES, DIANA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial (id 26172916), bem como se há algum questionamento ao laudo apresentado.

No silêncio, expeça-se ofício para pagamento do perito.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-55.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DALLA TORRE MARTINS DI RISSIO BARBOSA - SP402551
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando assegurar seu direito em participar da solenidade de colação de grau, agendada para o dia 30 de janeiro de 2019, completando o bacharelado em direito, sem a necessidade de cursar a matéria optativa.

O impetrante relata que é aluno do Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, portador do TIA nº 3144908-5 e, no segundo semestre de 2018, cursou as matérias correspondentes ao décimo semestre do curso, incluindo a disciplina optativa denominada "Direito e Religião".

Aduz que foi aprovado em todas as disciplinas obrigatórias, correspondentes ao décimo semestre do curso, incluindo o Trabalho de Conclusão de Curso, mas foi reprovado na matéria optativa Direito e Religião e, em razão da reprovação, não foi incluído na lista de alunos aptos a colarem grau na cerimônia, agendada para o dia 30 de janeiro de 2019, estando obrigado a cursar novamente alguma das matérias optativas, durante o primeiro semestre de 2019.

Alega que obteve aprovação em todas as disciplinas obrigatórias do Curso de Direito, cumpriu todas as horas complementares necessárias para sua graduação e foi aprovado no XXV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo ser impedido de participar da cerimônia de colação de grau em razão da reprovação em "matéria absolutamente inócua para sua formação, há vista que as opções de disciplinas optativas ofertadas pelo Impetrado são todas de manifesta desnecessidade para um bacharel em direito" (id nº 13894929, página 13).

Argumenta, também, que somadas as horas das disciplinas, nas quais obteve aprovação com as horas complementares, cursou 3.720 horas durante os anos de 2014 a 2018, o que corresponde a carga horária superior ao mínimo estabelecido pelo MEC (3.700 horas). Sustenta, ainda, que a autonomia da autoridade impetrada, para montar a grade curricular do curso, não pode subjugar os demais princípios de direito e impedir a colação de grau de aluno reprovado em disciplina optativa, sem qualquer relevância para sua formação profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 13923439).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o impetrante não integralizou a matriz curricular do Curso de Direito, tendo sido reprovado por frequência e nota, razão pela qual seu pedido deve ser desacolhido (id. nº 14490058)

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória (id. nº 15314014).

Por meio da petição id. nº 22048583, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Na tentativa de citação da executada, o oficial de justiça foi informado pelo porteiro que a executada faleceu há aproximadamente 1 ano (certidão id 20805879).

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 28477666, corrobora a informação do oficial de justiça (situação cadastral: CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO).

Em razão do falecimento da parte executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça se pretende a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031941-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LUCAS MONTENEGRO FIGUEIREDO - CE28492, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinar à Autoridade Impetrada que disponibilize o processo nº 10880.920.281/2013-37 (vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45) para consolidação no PERT – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual (física), no prazo de 24 horas, e dentro do período de consolidação (ou seja, até 28/12/2018).

A impetrante relata que, em 25 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, na modalidade demais débitos – RFB e, nos termos do artigo 5º, do mencionado diploma legal, protocolou petição desistindo do processo administrativo nº 10880-920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45.

Narra que, em 10 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, a qual regulamenta os procedimentos para consolidação dos débitos incluídos no parcelamento e estabelece o prazo até 28 de dezembro de 2018 para prestação das informações necessárias.

Afirma que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, observou que o processo administrativo nº 10880-920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45 não constava da lista dos processos disponíveis para consolidação.

Alega que se dirigiu à uma unidade da Receita Federal do Brasil para solucionar o problema, conforme determinação prevista no artigo 3º, da IN RFB nº 1.855/2017 e não foi sequer recebida para atendimento, sob a alegação de que era necessário prévio agendamento, contudo não há senhas disponíveis para atendimento na RFB até o dia 14 de janeiro de 2019.

Informa que protocolou o pedido de revisão de ato administrativo nº 10880.741409/2018-11, ainda não apreciado.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e os artigos 9º e 97 do Código Tributário Nacional, os quais disciplinam o princípio da legalidade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, ainda que de forma manual, o processo nº 10880.920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45, para consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- Demais Débitos – RFB, no prazo de três dias (id. nº 13306728).

Notificada, a autoridade informou o cumprimento da liminar, com a disponibilização do processo nº 10880.920281/2013-37 (em cobrança no SIEF) para possibilitar a sua seleção no procedimento de consolidação do PERT- RFB-DEMAIS, via Portal e-CAC da Internet (id. nº 13385589).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 13388626).

Na petição id nº 13386276, a impetrante alega que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, em 27 de dezembro de 2018, para consolidação do parcelamento, observou que o processo administrativo nº 15771.723.910/2015-03 havia sido excluído da lista de processos disponíveis para consolidação.

Afirma que se dirigiu à Receita Federal do Brasil e foi orientada a realizar a consolidação do parcelamento naquela data, “visto que dificilmente seria cumprida a liminar e, ainda, por ser provável a instabilidade no sistema no dia 28/12/2018”.

Diante disso, requer seja integrada a decisão liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inclusão manual do débito objeto do processo administrativo nº 15771.723.910/2015-03 na consolidação do PERT.

Na r. decisão id nº 13407962, proferida em Plantão Judiciário, não foi vislumbrado qualquer prejuízo na análise do alegado pela parte impetrante pelo Juízo Natural.

Em seguida, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido formulado na petição id. nº 13386276, em razão de o processo administrativo nº 15771.723.910/2015-03 não ser objeto da presente ação, não havendo que se falar em integração da decisão liminar para sua inclusão (id. nº 13461368).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que os débitos do processo nº 10880-920.281/2013-37 foram disponibilizados pela Receita Federal do Brasil e que a Impetrante conseguiu indicá-los na consolidação do PERT tempestivamente, motivo a ensejar a perda do interesse processual, impondo-se a extinção do feito (id. nº 13740864).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15337923).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu somente após o ajuizamento da demanda e deferimento da medida liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O documento id nº 13302481, página 02, comprova que a empresa impetrante aderiu, em 25 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A cópia da petição id nº 13302480, páginas 02/04, por sua vez, indica que a impetrante desistiu, de forma expressa, de eventuais recursos e/ou defesas apresentados no processo administrativo nº 10880-916.106/2013-45, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, objetivando a inclusão dos débitos nele discutidos no Programa Especial de Regularização Tributária.

Assim determina o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados” – grifei.

No caso dos autos, a impetrante comprova que requereu a desistência do processo administrativo nº 10880- 916.106/2013-45, constando da petição a informação de que tal processo engloba o de nº 10880.920.281/2013-37 (id nº 13302480, páginas 02/04), contudo este permanece no relatório de situação fiscal da empresa, na qualidade de “devedor – em julgamento da manifestação de inconformidade” (id nº 13302479, página 03).

A impetrante demonstra, também, a impossibilidade de agendamento de atendimento perante a Receita Federal do Brasil (id nº 13302484, página 06), inviabilizando a adoção das providências previstas no artigo 3º, parágrafo 2º, da IN RFB nº 1.855/2018.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar, no sentido da determinação para a autoridade impetrada disponibilizar, ainda que de forma manual, o processo nº 10880.920.281/2013-37, vinculado ao processo nº 10880-916.106/2013-45, para consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- Demais Débitos – RFB, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026814-45.2018.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar o cancelamento do débito de laudêmio, correspondente ao imóvel situado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 82, Bloco Vértiver, Condomínio Essência Alphaville, Barueri/SP, RIP nº 6213.0110182-64.

A impetrante relata que, em razão da escritura pública, lavrada em 11 de julho de 2018 e registrada na matrícula nº 145.804, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, em 14 de agosto de 2018, o adquirente Paulo Augusto Rodrigues Damasceno Junior adquiriu o domínio útil do imóvel, situado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 82, Bloco Vértiver, Condomínio Essência Alphaville, Barueri, São Paulo, SP, diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com a anuência da impetrante, na qualidade de construtora e incorporadora do empreendimento.

Narra que o adquirente procedeu ao recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração do terreno alienada, conforme artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, o qual retirou as benfeitorias da base de cálculo da mencionada receita patrimonial e protocolou, perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para o seu nome.

Informa que, na ocasião, a Secretaria do Patrimônio da União efetuou o lançamento, de ofício, do laudêmio no valor de R\$ 31.861,15, em nome da impetrante, pois considerou a existência de duas transações envolvendo o imóvel (promessa de venda e compra celebrada entre a Estrada Nova e a impetrante e cessão de direitos da impetrante para o adquirente).

Afirma que apresentou impugnação administrativa, em 13 de setembro de 2018, alegando a impossibilidade de cobrança do laudêmio em seu nome, eis que figurou no empreendimento, apenas, na qualidade de incorporadora e construtora, mas seu requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta a inexistência do critério material de incidência do laudêmio, pois nunca teve qualquer direito aquisitivo ao domínio útil do imóvel, tendo efetuado apenas a sua edificação.

Argumenta que o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, retirou as benfeitorias da base de cálculo do laudêmio, inexistindo em relação à incorporadora o fato gerador da receita patrimonial.

Defende, ainda, a inexistência do laudêmio, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 12124381, foi determinada a redistribuição deste feito ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo nº 5022797-63.2018.403.6100.

Redistribuído o processo, sobreveio decisão com determinação de devolução dos autos a esta Vara, sob o fundamento de o pedido formulado nos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.403.6100 (matrícula nº 62.133) não abranger o objeto desta ação, uma vez que a discussão da dívida lançada refere-se a imóvel específico.

A liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade do laudêmio lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110182-64, no valor de R\$ 31.861,15 (id. nº 13197455).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 13404678).

Instada a prestar informações, a autoridade impetrante restringiu-se a informar o cumprimento da decisão liminar (id. nº 13476630).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória (id. nº 15340828).

É o relatório. Decido.

No mérito, tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730-0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) *A questão debatida nos autos refere-se, em suma, à existência de fato gerador do laudêmio atinente à transação havida entre a titular do domínio útil do imóvel (RIP nº 6213.0110182-64) ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LIMITADA e a incorporadora PRAÇA OIAPOQUE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*

Acerca do laudêmio, prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

A documentação acostada aos autos revela que o laudêmio cobrado pela União Federal está em nome de Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo que é forçoso concluir que se refere à suposta cessão de direitos à empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. (id. nº 11900188).

O registro R.17 da matrícula originária nº 62.133 (id. nº 11900456 – pág. 4), posteriormente individualizado na matrícula 145.804 (R.6) do Cartório de Registro de Barueri/SP (id. nº 11900184) bem como o Instrumento Particular de promessa de venda e compra (id. nº 11900185) demonstra que a propriedade do imóvel em questão pertencia à Estrada Nova Participações S/C Ltda., figurando a empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. como mera incorporadora do empreendimento.

A atividade de incorporação imobiliária é afeta à construção, para alienação total ou parcial, das edificações realizadas.

O artigo 28, da Lei nº 4.591/1964, estabelece:

(...) *Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.*

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.

Considerando que, no caso em tela, consta expressamente do registro imobiliário do terreno, que a incorporação imobiliária do empreendimento Condomínio Essência Alphaville ocorreu com a autorização da proprietária do domínio útil do imóvel, Estrada Nova Participações Ltda., não há que se falar em transferência onerosa do domínio útil, hipótese que geraria a obrigação de recolhimento do laudêmio.

Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou caso semelhante, conforme a ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA A EMPRESA INCORPORADORA. TRANSMISSÃO NÃO ONEROSA. LAUDÊMIO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 determina o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 2. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo destacando a observância ao princípio da eficiência, dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro (art. 24). 3. Os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. 4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 5. Quanto à cobrança de laudêmio sobre a transmissão do domínio útil a título não oneroso, a decisão está conforme a orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sendo certo que a norma de incidência não alcança transmissões não onerosas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 ("Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos"). 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, 0019857-36.2006.4.03.6100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312272, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010)

Há, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A incidência do laudêmio só é cabível quando houver transferência onerosa de domínio útil de bem imóvel. 2. Como a transferência de domínio útil resultante de incorporação de sociedade enfiteuta não se configura em venda, doação em pagamento ou qualquer outra operação similar, não se caracterizando como operação onerosa, é indevida a cobrança do laudêmio. 3. Recurso especial provido. (RESP 200701629185 RESP - 968283 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJ 18/10/2007)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos de ação ajuizada por MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção de exigência de laudêmio relativa à operação de incorporação empresarial realizada pela agravada. Foi indeferido liminarmente o pedido de efeito suspensivo, decisão da qual a UNIÃO interpôs agravo interno. Ao apreciar o feito, o TRF/2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno aduzindo que a jurisprudência é dominante no sentido de que não é devido laudêmio em transferências de domínio útil decorrentes de incorporação societária. Em recurso especial, alega a União violação dos arts. 3º do DL 2.398/87 e 3º da Lei 9.636/98, sustentando que é legalmente previsto o pagamento do laudêmio por ocasião da transferência onerosa do domínio útil de terrenos da União e que, no caso concreto, tal transferência ocorreu na forma de incorporação de pessoa jurídica. 2. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 3. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 200401341362 - RESP 689896 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 02/05/2005)

CIVIL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300627331RESP - RESP - 526230 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJ 20/10/2003).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cancelamento do laudêmio lançado em nome da empresa Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., vinculado ao imóvel objeto do RIP nº 6213.0110182-64, no valor de R\$ 31.861,15 (id. nº 11900188), julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024073-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPH PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, ANDRÉ ALENCAR FERREIRA - SP371559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPH PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinar que a autoridade impetrada analise definitivamente os pedidos de restituição – PER/DCOMP nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02- 8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, protocolados pela empresa em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017.

A impetrante relata que protocolou, em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017 os pedidos de restituição – PER/DCOMP nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02- 8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, contudo, ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos permanecem pendentes de análise.

Sustenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoável duração do processo administrativo e da eficiência administrativa.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, reconheceu que o advento da Lei nº 11.457/07 tornou obrigatória a conclusão de procedimento administrativo no prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11197677 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos os extratos processuais atualizados, comprovando que os PER/DCOMP's permanecem sem análise.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11232122.

A decisão id nº 11382350 concedeu à impetrante o prazo adicional de quinze dias para trazer os extratos de movimentação atualizados dos PER/DCOMP's discutidos na presente demanda, pois os documentos apresentados não possuem a data de emissão.

Manifestação da impetrante (id nº 11410926).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição – PER/DCOMP's nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02-8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, protocolados pela empresa impetrante em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017 (id. nº 11931639).

Por petição id. nº 12389469, a autoridade impetrada prestou informações e comunicou o encaminhamento do pedido de restituição ao setor competente.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou que a autoridade já analisou os processos administrativos (id. nº 12420573).

A parte impetrante informou o cumprimento apenas parcial da liminar, pendendo a análise dos PER/DCOMP's nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842 e 27004.95997.11056.1.2.02-8139 (id. nº 13280569).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 14550200).

Por meio da petição id. nº 14825281, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando a análise e conclusão de todos os processos administrativos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o atendimento de seu interesse se deu somente após o ajuizamento da demanda e deferimento da medida liminar, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de restituição ou ressarcimento foram protocolados no âmbito administrativo em 11 de maio de 2016, 12 de maio de 2016 e 11 de agosto de 2017 (id nº 11115094), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec: 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, que prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1463567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatorialidade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão liminar**, no sentido da determinação para apreciação e conclusão pela autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, dos pedidos de restituição - PER/DCOMP's nºs 27613.02832.110516.1.2.03-0842, 27004.95997.110516.1.2.02-8139, 16573.85961.120516.1.2.02-1513 e 33734.12013.110817.1.2.02-2097, protocolados pela empresa impetrante em 11.05.2016, 12.05.2016 e 11.08.2017, sendo que a necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, suspenderá o prazo fixado até o seu cumprimento.

Condono a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLEXIMED COM. SERVIÇOS PRODUTOS MED. HOSPITALRES LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando à exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e ao reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão das quantias correspondentes ao ISS na base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação, pois não integram os conceitos de faturamento e receita presentes no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 11036026 foi afastada a prevenção e determinada a emenda da inicial, mediante juntada de documentação comprobatória do recolhimento do ISS durante os últimos cinco anos.

Após juntada da documentação pela parte impetrante, a União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 14345669).

As informações foram prestadas, aduzindo-se, em resumo, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das normas qualquer previsão legal para a sua exclusão (id. nº 14824271).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15314011).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 21/08/2019, em que o processo foi levado à conclusão do Relator. Vê-se, no entanto, que, em 27/11/2017, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030190-13.2007.4.03.6100
AUTOR: CIELO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 28479201, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE HOTEIS HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705, protocolado pela empresa em 10 de julho de 2014.

A impetrante narra que protocolou, em 10 de julho de 2014, o pedido administrativo de restituição nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o pedido permanece pendente de apreciação.

Alega que a omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido de restituição protocolado pela empresa contraria os princípios da moralidade, da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705, protocolado pela impetrante em 10 de julho de 2014.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26982277, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e juntar aos autos a cópia integral do pedido de restituição – PER/DCOMP nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27704128, na qual atribui à causa o valor de R\$ 5.193,70.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 27704128 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição – PER/DCOMP nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705 foi protocolado pela empresa impetrante em 10 de julho de 2014 (id nº 26949766, página 01), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e permanece com a situação "em análise" (id nº 26949767, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

- 1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*
- 2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*
- 3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*
- 4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*
- 5. Extraí-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*
- 6. Remessa oficial não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIAPIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.

2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.

- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.

- Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição protocolado pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição nº 02626.89419.100714.1.2.16-9705, protocolado pela empresa em 10 de julho de 2014, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº id nº 27704128, na qual atribui à causa o valor de R\$ 5.193,70.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORÁRIOS e LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar, para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros os valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do RAT (ajustado pelo FAP) e da contribuição devida a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.

Descrevem que fôrecemaos empregados e trabalhadores avulsos os seguintes benefícios: vale-transporte, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, sendo uma parte custeada pelos próprios beneficiários, em regime de coparticipação, mediante desconto realizado em seus salários, já com a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Argumentam, em síntese, que as quantias correspondentes aos benefícios acima enumerados não possuem natureza salarial e, portanto, devem ser excluídas das bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

Ao final, requerem a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de excluir os valores referentes ao vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo o RAT (comajuste FAP) e destinadas a terceiros.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de 12/2014 a 07/2018, com débitos vincendos das mesmas contribuições e, após 08/2018, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 26966597, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27055817, na qual atribui à causa o valor de R\$ 7.140.965,95.

Na decisão id nº 27223342, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 27696202, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a parte impetrante discute lei em tese, contrariando a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços à empresa, mesmo sem vínculo empregatício.

Aduz que o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal ampliou o conceito de salário para efeito de incidência da contribuição previdenciária, incluindo os ganhos habituais do empregado a qualquer título.

Defende que "(...) a parte Impetrante questiona valores que não pagou e nem creditou como remuneração, mas apenas descontou de seus empregados, a título de despesas de vale-transporte e vale-alimentação. Pretende, assim, um benefício fiscal sem previsão legal, mediante a redução da sua base de cálculo de contribuições previdenciárias com despesas de seus empregados" (id nº 27696202, página 11).

Assevera que os programas que geram folhas de pagamento não incluem os valores descontados dos empregados e da empresa, na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 27547050, na qual argumenta que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, incluindo os descontos realizados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, previdência privada, assistência médica e assistência odontológica, pois as exceções estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Afirma que não procede a tese da impetrante de que apenas o valor líquido dos salários poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ante a ausência de previsão legal expressa e por esbarrar "na mais elementar exegese dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria".

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros os valores referentes ao **desconto, no salário dos empregados**, do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, por sua vez, determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A União Federal alega que o valor total recebido pelo empregado constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo os descontos realizados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, previdência privada, assistência médica e assistência odontológica.

Assiste razão à União Federal.

Com efeito, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, o que significa que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de vale-alimentação e de vale-transporte.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Conforme bem destacado em recente decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região (5080903-95.2018.4.04.7100, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI), a impetrante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) com o plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles no vale-alimentação, vale-transporte, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida).

Ademais, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, vale-refeição, cesta básica, assistência médica, assistência odontológica e seguro de vida, constituem ônus suportado pelo próprio empregado, não possuindo natureza indenizatória que possa acarretar a exclusão da base de cálculo das contribuições discutidas nesta ação, conforme acordãos abaixo transcritos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado o valor bruto, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessas remunerações, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação". (TRF4, AC 5009170-75.2018.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019).

“*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. Como os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias*”. (TRF4 5075840-89.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/11/2019).

Diante do exposto, **inde fire a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002662-21.2018.4.03.6103 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NACHI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NACHI BRASIL LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL com a finalidade de declarar a inexistência da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelo advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual (id. nº 8856533).

Em cumprimento à decisão judicial, a parte impetrante apresentou petição id. nº 9001644, aditando a petição inicial para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo do feito e requerendo, em consequência, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 9001644).

Sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 10577746).

As informações foram prestadas pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal que, argumentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte bem como a carência de ação. No mérito refutou as alegações trazidas pela parte impetrante (id. nº 14235685).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 14326207).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva de parte (id. nº 14405035).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15375694).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a irrisignação da parte impetrante está pautada na exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta do FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001; afigurando-se ato de efeitos concretos, a amparar a via mandamental.

No tocante à legitimidade, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do **Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional**, ainda que se trate de débito não inscrito, na medida em que, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também terá para a defesa de sua exigibilidade.

São precedentes: REsp nº 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008; REsp nº 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; REsp nº 1.526.152/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10/06/2015, dentre outros.

No tocante à Caixa Econômica Federal, entendo que deva ser reconhecida sua ilegitimidade passiva de parte, com sua consequente exclusão da lide.

Isto porque, ainda que a CEF - operadora do sistema - tenha como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), não se lhe atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

No sentido do quanto alegado:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifica a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento. (AC 00066143820144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017).

Reconheço, assim, tão-somente a ilegitimidade passiva de parte do Gerente da Caixa Econômica Federal.

Anote-se sua exclusão.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 18.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 20170864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Stímula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há também a ADI 5050, ainda pendente de julgamento, que trouxe ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0029289-45.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

RÉU: RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, FABRICIA ALVES DA SILVA, LUIZ EDUARDO FEIJO

Advogados do(a) RÉU: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS - SP149212

Advogado do(a) RÉU: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, FABRICIA ALVES DA SILVA e LUIZ EDUARDO FEIJO, visando ao pagamento de R\$ 314.093,42.**

Citado, somente o réu Ruben Bill Fabregues foi localizado, e constituiu patronos para defesa nos autos. Os demais réus foram citados por edital, e foram representados na fase de conhecimento pela Defensoria Pública da União.

A r. sentença id 13893961, páginas 12/33, julgou os embargos monitórios propostos por Ruben Bill Fabregues, e pela Defensoria Pública da União (representando Regiane Cristina Arrazi Sanches, Fabricia Alves da Silva e Luiz Eduardo Feijo). Os embargos monitórios foram julgados improcedentes.

Requer a Caixa Econômica Federal, no id 13893961, páginas 90/268, id 13893959, páginas 3/210 e no id 13893956, páginas 3/67, o prosseguimento da execução.

Diante do exposto, intimem-se as partes executadas (Ruben Bill Fabregues por seus patronos constituídos; e os demais executados por Edital) para:

1. efetuarem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011317-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NEOCAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALI KADDOURAH, ANMEABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27374760 - Providencie a embargada (Caixa Econômica Federal), no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos solicitados pelo perito.

Cumprida a determinação, intime-se novamente o perito.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007639-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA - ME, DANIEL DE AVILA NASCIMENTO, SILVANIA ALVES DE LACERDA DE AVILA

DESPACHO

Citados, os corréus Caltec Industria e Comercio de Caldeiras Ltda - ME e Daniel de Avila Nascimento não opuseram embargos à ação monitoria.

A corrê Silvânia Alves de Lacerda de Avila não foi localizada no endereço declinado na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024041-93.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FAGNER SILVA SANTOS - EPP, FAGNER SILVA SANTOS

DESPACHO

Id 28539997 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021531-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MAURO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016868-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR GARCIA DE MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME, LEANDRO SALERA, SABRINA EUZEBIO SALERA

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030906-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA ROLIM

D E S P A C H O

Id 20837167 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029393-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA

D E C I S ã O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA, visando o pagamento de R\$ 7.253,05.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 22599934).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011226-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., AGENTINA MARIA CARDOSO LOPES, MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES, ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO

D E S P A C H O

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil persistem em um endereço "incompleto" (certidão do oficial de justiça no id 26665055, página 97), e a situação cadastral do coexecutado Antonio Domingos Soares Cardoso consta como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (id 28636734), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020027-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da autora, publicada no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2019 (processo administrativo nº 23000.009901/2012-12), até o julgamento definitivo da presente demanda.

A autora relata que é entidade sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, educacional e confessional e, em 17 de julho de 2012, requereu a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Afirma que, embora o processo tenha sido devidamente instruído, o certificado foi indeferido por meio da Portaria nº 267/2018, com base na Nota Técnica nº 197/2018.

Descreve que interpôs recurso, sustentando que o indeferimento de seu pedido decorreu do extravio, dentro do Ministério da Educação, dos documentos que instruíram a resposta ao ofício MEC nº 183/2017.

Narra que, ao apreciar o recurso interposto, o Ministério da Educação eliminou a maioria dos itens que constavam como pendência na decisão anterior, porém manteve o indeferimento do certificado, sob o argumento de que a autora não sanou as seguintes pendências:

a) comprovação de todos os atos de credenciamento das instituições de ensino, em descumprimento ao artigo 29, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 7.237/2010 e ao artigo 35, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 8.242/2014;

b) apresentação do plano de atendimento previsto no artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, referente ao período pretendido;

c) comprovação da aplicação em gratuidades de, pelo menos, 20% da receita anual efetivamente recebida, conforme artigo 13 da Lei nº 12.101/2009.

Infirma que apresentou pedido de reconsideração, mas o indeferimento foi mantido.

Sustenta a nulidade da decisão que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, pois os documentos juntados aos autos do processo administrativo comprovam o saneamento de todas as pendências apontadas na Nota Técnica nº 85/2019, que julgou o recurso interposto.

Ao final, requer:

a) a anulação da decisão que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da autora, proferida nos autos do processo administrativo nº 23000.009901/2012-12;

b) o reconhecimento de seu direito à renovação do certificado pretendido;

c) a expedição do CEBAS relativo ao período de 01.01.2013 a 31.12.2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24378638, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e esclarecer a legitimidade do Ministério da Educação para figurar no polo passivo da ação.

A autora apresentou a petição id nº 25002527, na qual atribui à causa o valor de R\$ 600.000,00 e requer a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo da demanda.

Pela decisão id nº 27097102, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer o objetivo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS pleiteado, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral.

A autora apresentou a manifestação id nº 28273834, na qual afirma que o presente caso deve ser analisado à luz da legislação vigente à época do pedido formulado, ou seja, a Lei nº 12.101/2009, tendo demonstrado o cumprimento de todos os requisitos nela previstos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora requereu ao Ministério da Educação, em 13 de julho de 2012, a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (id nº 23755095, página 02).

O pedido foi indeferido, nos termos da nota técnica nº 197/2018/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES (id nº 23755097, páginas 01/06).

A autora interpôs recurso administrativo (id nº 23755965, páginas 01/20 e id nº 23755966, páginas 01/04), contudo o indeferimento foi mantido, conforme nota técnica nº 85/2019/RECURSO/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES (id nº 23755995, páginas 01/09).

A autora apresentou pedido de reconsideração (id nº 23755996, páginas 01/13), ao qual foi negado provimento, por meio do parecer nº 00442/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (id nº 23755997, páginas 01/12), pois a autora:

a) não apresentou os atos de credenciamento das instituições de ensino;

b) não juntou o plano de atendimento para o período de certificação pretendido;

c) não forneceu os elementos necessários à verificação da aplicação de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida em gratuidades.

Todavia, embora a parte autora afirme que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, neste momento processual não se pode afirmar que ela realmente aplica, pelo menos, 20% da receita anual efetivamente recebida em gratuidades.

Em face do exposto, **indeferiu a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017196-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A
Advogado do(a) RÉU: MARIANA GALVAO SIMOES - RJ164657

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA CUSTÓDIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ITI, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a expedição de alvará judicial que autorize a emissão do certificado digital do autor, sem a apresentação de documentos formais de constituição do condomínio, exibindo, apenas, o comprovante de inscrição no CNPJ e a ata de eleição de síndico.

O autor relata que é um condomínio de fato, administrado por “auto gestão”, em razão do cancelamento do registro em cartório da convenção de condomínio, decorrente da presença de irregularidades na construção do empreendimento.

Descreve que, embora não possua registro imobiliário, no edifício residem oitenta e oito famílias, contando com serviços de portaria, coleta de lixo e zeladoria, mantidos por meio da cobrança da tarifa condominial.

Afirma que, para recolhimento dos tributos federais e contribuições previdenciárias, passou a necessitar de certificado digital, contudo não consegue obtê-lo, pois possui apenas inscrição no CNPJ e as Instruções Normativas nºs 02 e 09 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI exigem, para emissão do certificado digital de condomínios, a comprovação do registro de seu ato constitutivo perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Argumenta que sempre manteve o pagamento dos tributos e contribuições devidos, sendo necessário “(...) mitigar o formalismo da norma posta pela Ré – Instrução Normativa de nº 09, para atender os fins sociais a que se destina, qual seja, a necessidade de permitir que o ente condominial atenda as exigências fiscais por meio da emissão de certidão digital, em vista da situação de fato que se coloca” (id nº 22068149, página 08).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22390823, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais e esclarecer a legitimidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI para responder aos termos da presente ação, eis que não incumbe a tal autarquia a expedição de certificados digitais.

O autor apresentou a manifestação id nº 22615577, na qual sustenta que cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI a regulamentação e sistematização de normas para emissão da certificação pelas autoridades certificadoras, as quais somente emitem o certificado digital se os requerentes atenderem os requisitos previstos na Portaria ITI nº 02/2011.

Argumenta, também, que incumbe ao réu a flexibilização dos requisitos presentes na Portaria nº 02/2011 para emissão da certidão digital para condomínios edifícios.

Pela decisão id nº 22804491, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para incluir no polo passivo da ação a autoridade certificadora perante a qual pretende obter o certificado digital.

O autor indicou a empresa Certisign Certificadora Digital S.A (id nº 22968622).

Tendo em vista que a parte autora afirma ser “um condomínio de fato, administrado por auto-gestão”, bem como os objetivos do certificado digital pretendido, foi considerada necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos (id nº 24756672).

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI apresentou a contestação id nº 25332548, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Esclarece que o Sistema Nacional de Certificação Digital foi instituído pela Medida Provisória nº 2.200-2/01 e constitui uma infraestrutura integrada por uma autoridade gestora de políticas (Comitê Gestor da ICP-Brasil), uma autoridade certificadora raiz (ITI), as autoridades certificadoras de nível subsequente ao da raiz e as autoridades de registro.

Afirma que a competência de cada integrante da infraestrutura encontra-se descrita na mencionada medida provisória, incumbindo ao Comitê Gestor o estabelecimento das normas; ao ITI a execução de tais normas; às autoridades certificadoras, a emissão dos certificados e às autoridades de registro, a identificação presencial dos adquirentes dos certificados.

Argumenta que sua competência se restringe ao credenciamento, auditoria e fiscalização das autoridades certificadoras de nível subsequente, de modo que jamais emite certificados para o usuário final ou participa da emissão dos certificados aos usuários.

No mérito, defende que a Instrução Normativa nº 02/2011 fixa as condições e requisitos para obtenção dos certificados digitais por condomínios irregulares, como é o caso do autor.

Sustenta a necessidade de apresentação da convenção condominial que demonstre que as regras que regem o procedimento de eleição do síndico foram observadas, para evitar fraudes e garantir que a pessoa que se apresenta como síndico, perante as autoridades certificadoras, detenha poderes de representação legal do condomínio, ainda que irregular.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência formulado (id nº 25826269).

A corré Certisign Certificadora Digital S/A apresentou a contestação id nº 27208180, na qual alega que, nos termos da Instrução Normativa nº 09/2018, não há qualquer impedimento para que o autor obtenha o certificado digital, desde que preencha os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 02/2011, apresentando à entidade certificadora as cópias de seu comprovante de inscrição no CNPJ, da convenção condominial e da ata da assembleia que escolheu o síndico, registrada em cartório.

Destaca, também, a inexistência de defeito do produto e de ato ilícito.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil “para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Nos termos do artigo 2º do mencionado diploma legal, a ICP-Brasil será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cuja competência encontra-se descrita no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz”.

Os artigos 12 e 13 da mencionada medida provisória transformam o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI em autarquia federal e o definem como Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Assim determina o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

“Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final”.

No caso dos autos, a parte autora afirma que é “condomínio de fato, administrado por auto-gestão” e pretende obter a certificação digital necessária ao pagamento de tributos federais e verbas previdenciárias ou fundiárias.

A Instrução Normativa nº 02/2011, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, uniformiza os requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios, nos termos a seguir:

“Art. 1º Para fins de emissão do certificado digital de pessoa jurídica, relativamente aos condomínios, é imprescindível a comprovação de seu ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Àqueles condomínios não constituídos nos termos da legislação, admite-se, para fins de comprovação de sua existência, a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, além da Convenção Condominial e da ata da Assembleia Condominial que escolheu o Síndico, registrada em cartório.

Art. 2º Entende-se como ato constitutivo o testamento, a escritura pública ou particular de instituição, ou mesmo a convenção emitida e registrada após a vigência do novo Código Civil (art. 1332 e ss), não bastando, para tal fim, quaisquer outros documentos, tais como o regimento interno, declarações emitidas pelos respectivos síndicos ou a ata de assembleia condominial.

Art. 3º A convenção de condomínio registrada anteriormente à vigência do novo Código Civil e a ata de eleição do síndico integram igualmente a documentação necessária à emissão do certificado.

Art. 4º Todos os requisitos relacionados à identificação dos condomínios seguirão o disposto no DOC-ICP-05” – grifei.

No caso dos autos, por se tratar de condomínio irregular, para obtenção do certificado digital, o autor deveria apresentar a cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, acompanhada da convenção condominial e da ata da assembleia condominial que escolheu o síndico, registrada em cartório.

Conforme destacado na contestação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, a exigência de apresentação da convenção condominial e da ata da assembleia condominial que escolheu o síndico, registrada em cartório, visa evitar fraudes e assegurar que a pessoa que se apresenta perante as autoridades certificadoras como síndico do condomínio efetivamente detém poderes para sua representação.

Destarte, tendo em vista que, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil garante a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade nas exigências formuladas para expedição do certificado digital do condomínio autor.

Ademais, cumpre destacar que não restou comprovada a impossibilidade de registro em Cartório da convenção de condomínio e da ata da assembleia que elegeu o síndico.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência.

Intime-se o autor para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALO EMMANUEL VALERIANO RACHID, LONGEVIDADE SAUDÁVEL EDUCACAO & SERVICOS PARA SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALO EMMANUEL VALERIANO RACHID e LONGEVIDADE SAUDÁVEL EDUCAÇÃO E SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para garantir a livre associação do Grupo Longevidade Saudável e a manutenção de todos os cursos, aulas e palestras oferecidos pelos impetrantes, independente de autorização e anuência do impetrado ou qualquer outro órgão da administração direta ou indireta, assegurando o direito dos impetrantes de se manifestarem a respeito de qualquer temática no decorrer de suas atividades acadêmicas.

Os impetrantes narram que Ítalo Emmanuel Valeriano Rachid é médico ginecologista, possui mais de trinta anos de experiência nas áreas de climatério e menopausa e, no ano de 2000, fundou o Grupo Longevidade Saudável Educação e Serviços para a Saúde Ltda, com o objetivo de gerar e disseminar seus conhecimentos em medicina preventiva, bem como ensinar aos médicos brasileiros os protocolos e diretrizes para a aplicação clínica de tais conhecimentos.

Descrevem que o Grupo Longevidade Saudável, sob coordenação do impetrante Ítalo Rachid, passou a disponibilizar palestras e cursos inovadores, incluindo um curso de Pós-Graduação Lato Sensu Master em Ciências da Longevidade Humana, reconhecido pelo Ministério da Educação e o Curso de Formação em Ciências da Longevidade Humana.

Relatam que o Grupo Longevidade Saudável já formou mais de oito mil e quinhentos médicos em seus cursos, beneficiando quase três milhões de brasileiros, sem qualquer registro de efeito nocivo ou deletério.

Afirmam que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou diversos procedimentos administrativos em face do impetrante Ítalo, tentando criminalizar suas condutas e inviabilizar a continuação dos cursos e palestras ofertados pelo Grupo Longevidade Saudável.

Alegam que o formato acadêmico dos cursos oferecidos já afasta qualquer aspecto de divulgação, ao público em geral, de métodos não reconhecidos como forma de tratamento, eis que objetivam a discussão de atualidades, dentro de um meio científico.

Ressaltam que o modelo de ensino adotado possui validação e reconhecimento científico da Sociedade Brasileira para Estudos da Fisiologia – SOBRAF e da International Hormone Society – IHS, segunda maior sociedade médica da área no mundo.

Argumentam que “a informação e o conhecimento adquirido do denunciado, repassadas através de uma palestra em um congresso, por exemplo, destinado a médicos não é âmbito de atuação do CREMESP ou de qualquer outro órgão de fiscalização” (id nº 27394872, página 07).

Sustentam que a liberdade de expressão é direito constitucionalmente reconhecido e constitui um dos pilares do estado democrático de direito, não podendo ser suprimido por qualquer entidade.

Defendem que um dos principais pontos discutidos e ensinados em seus cursos e palestras é a utilização de hormônios, dentro dos protocolos e estudos da fisiologia humana, inexistindo a utilização de substâncias ilícitas ou tratamentos ilegais.

Ressaltam que não infringem as normas que regulamentam a matéria e não colocam em risco a saúde pública, pois não oferecem promessas fantasiosas de melhoria estética ou de cura de doenças graves.

Aduzem ainda, que o artigo 113 do Código de Ética Médica veda ao médico a divulgação, fora do meio científico, de processo de tratamento ou descoberta, cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27512530, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para explicitar o pedido; esclarecer a natureza preventiva do mandado de segurança; juntar aos autos a cópia integral do processo ético-profissional nº 14.733-263/2019; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 28320953.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hely Lopes Meirelles^[1] leciona que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a ‘direito líquido e certo’, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido, nem certo, para fins de segurança (...).”

José Miguel García Medina e Fábio Caldas de Araújo^[2], por sua vez, esclarecem que:

"o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança."

No caso dos autos, os impetrantes requerem concessão da segurança para "garantir a livre associação do Grupo Longevidade Saudável e a manutenção de todos os cursos, aulas e palestras ofertados pelos impetrantes, independente de autorização e anuência do **impetrado ou qualquer outro órgão da administração direta ou indireta**, garantindo o direito constitucional dos impetrantes de manifestarem a respeito de **qualquer temática** no decorrer de suas atividades acadêmicas" (grifei).

Tendo em vista que os impetrantes objetivam concessão de uma ordem judicial para que possam ministrar todo tipo de cursos, aulas e palestras, a respeito de qualquer temática e independente de autorização ou anuência do impetrado ou qualquer órgão da administração direta ou indireta, não se pode afirmar que seu direito é líquido e certo, ou seja, comprovado de plano.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] MEIRELLES, H.L.; WALD, A. e MENDES, G.F. **Mandado de segurança e ações constitucionais**, 36ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

[2] MEDINA, José Miguel García; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. São Paulo: RT, 2009, p. 34.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URIAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR JOSE ALMEIDA - SP367192

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DECISÃO

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando que o ato impugnado é de 30 de maio de 2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE ENDOMETRIOSE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Centro de Endometriose São Paulo em face da União, por meio da qual a autora busca decisão judicial para autorizar o recolhimento de IRPJ e CSLL de forma minorada, em relação a serviços hospitalares.

É o relatório.

Tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a repetição de indébito, intime-se a parte autora para juntada de comprovantes de recolhimento ou de outro documento que demonstre o pagamento dos tributos, relativamente aos últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001799-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO ARANDA GUIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
REQUERIDO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

DECISÃO

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para manifestação quanto à aparente litispendência em relação ao processo n. 5015011-31.2019.4.03.6100.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020377-44.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do ato proferido na folha 179 dos autos físicos (Id 15573397- pág. 186):

" Intime-se o autor para oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do CPC."

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LIMA FILHO - SP200487, RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI - SP177399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por R.C.O. Indústria Comércio Importação e Exportação de Máquinas LTDA em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca o cancelamento das averbações de consolidação da propriedade registradas nos imóveis de matrículas 341, 342, 343, 344 e 5981, do Cartório de Registro de Imóveis de Tambauá, bem como a baixa dos gravames de alienação fiduciária, em razão de renegociação das dívidas anteriores mediante o contrato de n. 24.0740.690.0000042-10.

É o relatório.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia do contrato n. 0740.734.0000644-12, já que o documento de id 28097082 se refere a outro, não mencionado na petição inicial (734-0740.003.00001696-7).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GAP – GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para assegurar à autora o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com a utilização das alíquotas de 8% e 12% da receita bruta auferida mensalmente, bem como de excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos serviços hospitalares que realiza em suas dependências ou fora delas.

A autora relata que é sociedade empresarial e possui como objeto social a prestação de serviços médicos na área de anestesiologia, desenvolvidos nas dependências do Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Rosário.

Afirma que a União Federal exige da autora a adoção da alíquota de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que as Leis nºs 9.249/95 e 10.864/2003, estabelecem para as sociedades empresárias prestadoras de serviços médicos a alíquota de 8% sobre a receita bruta mensal para o IRPJ e de 12% sobre a receita bruta mensal para a CSLL.

Destaca que as alíquotas reduzidas não incidem no caso de simples consultas médicas, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2014, corrigidos desde a data do recolhimento indevido mediante aplicação da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25985767, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 26359940, na qual atribui à causa o valor de R\$ 149.332,66.

Pela decisão id nº 27253391, foi deferido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos (IRPJ, CLSS, PIS e COFINS) referentes a todo o período pleiteado.

Manifestação da autora (id nº 27566963).

Intimada, por meio da decisão id nº 27894848, para comprovar o recolhimento do ISS, desde a competência janeiro/2014, a autora juntou aos autos as petições ids nºs 28211115 e 28211121, nas quais requer a emenda da petição inicial para constar o pedido de restituição dos valores pagos a maior a partir de dezembro de 2014.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 26359940, 28211115 e 28211121 como emenda à inicial.

Assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” e 20 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)”

“Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)”.

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa deve prestar serviços hospitalares, estar organizada sob a forma de sociedade empresária e atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que “para fins do pagamento com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 28 de outubro de 2009:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar; excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar; mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido". (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

A cláusula terceira do contrato social revela que a empresa autora possui como objeto social "a Prestação de Serviços Médicos de Anestesia em Cirurgias de Alta, Média e Baixa Complexidade; Cirurgias de Urgência de Alta, Média e Baixa Complexidade em Bloco Cirúrgico; Cirurgias Ambulatoriais e Exames de Alta, Média e Baixa Complexidade, para todas as faixas etárias adultas e pediátricas" (Id nº 25852479, página 10).

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, da qual conste a prestação dos serviços previstos em seu contrato social.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 26359940 (R\$ 149.332,66).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daitan Comércio de Veículos LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos, ainda que por amostragem, comprovantes do efetivo recolhimento da contribuição em discussão nestes autos, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, em análise preliminar, não demonstram o efetivo pagamento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-30.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moto Remaza Distribuidora de Veículos e Peças LTDA, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos, ainda que por amostragem, comprovantes do efetivo recolhimento da contribuição em discussão nestes autos, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, em análise preliminar, não demonstram o efetivo pagamento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto a competência deste Juízo, considerando que a autoridade impetrada é sediada em Barueri/SP e que a petição inicial foi endereçada à Justiça Federal em Barueri.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDINEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Aldineide dos Santos Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a revisão de contrato firmado com a CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$18.392,25.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, V, "h", da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID 27814628.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000968-63.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA MAGGIOLI KAYATBUAINAIN - SP190080
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

DESPACHO

Silente a embargante, e tendo em vista o requerimento da CEF, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008171-37.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SER-CLO VEICULOS LTDA, SERGIO APARECIDO SANTOS RESINA, DENISE MATANO RESINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE HOLLANDA - SP228123

DESPACHO

Intime-se a CEF para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

DESPACHO

ID 27495128: Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010716-17.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007515-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011134-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

ID 25651576: Intime-se a requerida para complementar a documentação com o fim de comprovar a destinação salarial dos valores constritos, uma vez que a mera apresentação dos contracheques dos funcionários não é suficiente para tal demonstração, no prazo de 05 dias.

Ademais, os valores foram bloqueados na conta pessoal do requerido, de modo que, em que pese tratar-se de empresário individual, deverá comprovar a destinação dos valores à satisfação do débito da empresa.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, CEF, quanto à alegação de inpenhorabilidade, bem para para que proceda ao recálculo do débito, nos termos da decisão nos Embargos à Execução, cujo traslado consta no ID 28299165.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018143-41.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA LUCIA VINAGRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

DESPACHO

ID 28079676: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022562-55.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA

DESPACHO

Considerando-se ser obrigação das partes a manutenção do endereço atualizado, dou por válida a intimação para cumprimento da sentença.

Desse modo, tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019886-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASCALON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, DIOGO MURA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

ID 21292548: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1º andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 – Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

ID 21614426: Tendo em vista a renúncia ao mandato, exclam-se os advogados do sistema processual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014475-67.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021059-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: BARONESA PET SHOP - COMÉRCIO E SERVIÇO PARAAMINAIS LTDA-EPP
REPRESENTANTE: CAROLINA BARION
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARION - SP262847,

DESPACHO

ID 22007930: Registre-se que as informações solicitadas já constam no ofício ID 21550688. Assim, diante da informação da impossibilidade de precificação, tampouco de venda em conversão, deve a requerente manifestar quanto a seu interesse na adjudicação de eventuais ações, consoante informações enviadas pelo banco.

Manifeste-se no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013899-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HEITOR BOCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à alegação de prescrição - ID 26729641, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031835-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICE FRANCISCO GRECCO, LILIAN GRECCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

DESPACHO

ID 22019783: Rejeito os cálculos apresentados uma vez que não houve a amortização dos valores bloqueados a apropriados pela exequente.

Manifeste-se no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020726-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SMARTPRINTS IMPRESSOS E FORMULARIOS ESPECIAIS LTDA - ME, DANILO ARAUJO DE SOUZA, FERNANDO ARCANJO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 21506912), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014358-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENERAL RENTA CAR LOCADORA - EIRELI, JOAQUIM AUGUSTO RAMOS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **GENERAL RENTA CAR LOCADORA EIRELI e outro**, em face da sentença de ID nº 18161222, que homologa a transação, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

Alega haver contradição na sentença, tendo em vista que o patrono dos Réus não foi intimado da audiência de conciliação o que acarretaria a nulidade da homologação do acordo.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos, bem como a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado, não procedem as alegações dos embargantes, na medida em que o sistema PJe registra a ciência do patrono dos Réus, do ato ordenatório que agendou a audiência de conciliação para o dia 06/06/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, pelo Diário Eletrônico de 15.05.2019.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Prejudicado o pedido da CEF ao ID nº 22147922, uma vez que o processo já foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010026-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VR7 SERVICOS LTDA - EPP, GIOVANY CORSINI SANTOS, ALBERTO CORSINI NETO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 22630004), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013360-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, IX da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada quanto à expedição da certidão, conforme requerido na petição de ID. 28628010.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 28501061: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologa a desistência para fins da IN 1717/17.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001655-32.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARINA DA SILVA PENHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para complementação das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-03.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0049952-59.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28530457: intime-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se quanto às alegações e documentos da parte impetrante.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LIG AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA MEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO, IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

DESPACHO

ID 21976581: Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, fica dispensada sua intimação para prosseguimento em cumprimento de sentença, uma vez que sua intimação pessoal estaria sujeita aos mesmos entraves encarados durante a fase de conhecimento, fadadas ao insucesso e prejudicando a eficiência e celeridade processual.

Assim, intimados para cumprimento da sentença, sem manifestação voluntária, requeira e exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença (ID 21817747) no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007661-05.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CLAUDIA SOUSAMENDES - SP182321

RÉU: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Reitero a determinação ID 20932309 para que a Caixa Econômica apresente as peças digitalizadas, no prazo de 30 dias.

No silêncio, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028007-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

DESPACHO

Vistos.

ID 28602082: aguarde-se a notícia de cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, não havendo notícias sobre a carta, informe a Secretaria quanto ao seu andamento no Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002461-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos processos, a seguir:

501266-64.2017.403.6100, distribuído à 11ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo, por discutiir-se naqueles autos a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

5005524-71.2018.403.6100, distribuído à 13ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo, por tratar de suspensão da exigibilidade de créditos tributários e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa;

0000703-43.2004.403.6119, distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos, por versar sobre inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários no período entre junho de 1995 a dezembro de 1997 - art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91;

0022989-67.2007.403.6100, distribuído à 8ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo, por discutir o afastamento da incidência de PIS e COFINS sobre taxa de administração;

0006795-79.2013.403.6100, distribuído à 22ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo, por tratar de inexistência do PIS/COFINS sobre a folha de pagamento por se tratar de insumo necessário à prestação de serviços;

0009229-07.2014.403.6100, distribuído à 21ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo, por demandar quanto à impugnação de lançamento fiscal - PAF 19515.723138/2013-31;

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Em análise preliminar, também verifico a divergência entre os endereços apresentados pela impetrante. No contrato social carreado aos autos (ID 28485412, pg. 8), consta como sede da pessoa jurídica impetrante *Rua Marconi, nº 131, conjunto 301, centro, São Paulo, CEP 01047-910*. Diversamente, a procuração (ID 28485414) e a peça extoridal mencionam o seguinte logradouro: *Avenida Indianópolis, 3006, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04062-003*. Portanto, a parte impetrante deverá esclarecer qual o endereço correto e **promover a juntada de contrato social consolidado contemporâneo à propositura da presente demanda ou aquele mais recente**.

Requer a impetrante, dentre outros pedidos, tutela jurisdicional que as autorize a apurar e recolher o PIS/COFINS, excluindo-se a folha de salários (massa salarial) e contribuições previdenciárias da sua base de cálculo.

Todavia não fazem prova mínima do direito alegado.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, apresente a impetrante a documentação pertinente a demonstrar que é contribuinte e credora dos tributos em questão, nos termos do art.320-CPC.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018225-62.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FRACTAL EDICOES LTDA

DESPACHO

ID 22226638: Indefero o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008621-92.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS IRMAOS BARBARO LTDA - ME, GIUSEPPE BARBARO NETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025307-49.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: SERGIO RICARDO DE MORAIS - ME

DESPACHO

Reitere-se a intimação à exequente para apresentação de demonstrativo atualizado do cálculo, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015207-98.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ZIZI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, JOSEFINA ZANARDI BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005409-20.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO FARHAN CURY - ME, EDUARDO FARHAN CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS GARCIA FILHO - SP73514
JOSE RUIZ CAPUTI - CPF: 312.291.748-34 (TERCEIRO INTERESSADO) - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA (ADVOGADO)

DESPACHO

ID 26113209: Cadastre-se o requerente José Ruz Caputi como terceiro interessado, na condição de cessionário do bem objeto da penhora.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026567-38.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NANCY FERNANDA ROCHA CORREA, MARIA DE FATIMA ROCHA, NEUZA DA CRUZ CORREA, NARCISO CORREA

DESPACHO

ID 23154812: Defiro o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017922-48.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ANNA PAULA SAMPAIO MACHADO

DESPACHO

ID 25098656: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quando a resposta enviada pela agência bancária, bem como para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021750-52.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

ID 21684737: Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade, bem como quanto à indicação de cumprimento da obrigação, conforme depósitos ID 21684749 e ID 21685154, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDINALVA BARBOSA DE MIRANDA ALVES

DESPACHO

ID 22261916: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030277-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEUSA FIORETTO REBOUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE NUNES - SP108814

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto aos pagamentos efetuados e cumprimento integral da obrigação, no prazo de 30 dias.

Não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018166-06.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORMA SUELI SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU - SP129204
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BNDES**, em face da sentença de ID nº 19479925, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, julgando improcedente a execução em face do matriculado sob o nº 62.303 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Alega haver omissão na sentença, tendo em vista a ocorrência da preclusão e da coisa julgada no que tange à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 62.303 no 1º RGI de São José do Campos-SP em razão do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5003893-59.2018.4.03.0000.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. D. S. A.
REPRESENTANTE: ARIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, menor impúbere, representada por sua genitora, objetiva, em apertada síntese, o pagamento retroativo da pensão por morte, correspondente ao período da DIB(18/03/2007) e a competência não paga de 02/2019.

Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Com efeito, tendo em vista que o pedido constante da presente ação cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.

Cumpra-se, com urgência.

I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RYSLIA LEA GOLDMAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de parte autora com idade superior a 80(oitenta) anos, conforme o disposto no art.71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias de seu RG e CPF, conforme o disposto no inciso II, do art.319, do CPC/15, bem como, de documento comprobatório do Protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Comprovada nos autos a juntada da documentação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de cautelar de urgência.

I.C

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023669-42.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28377970: Tendo em vista as sucessivas prorrogações de prazo concedidas à ré, por período superior a dois anos, concedo-lhe, excepcionalmente e em última oportunidade, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva sobre o laudo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019947-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WELLINGTON CARLOS PRATES 12068218844, WELLINGTON CARLOS PRATES

DESPACHO

Tendo em vista a citação da parte requerida - ID 21514970 em Pernambuco, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação.

Intime-se a executada para início do prazo para apresentação de embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEUSA MARIA CARNEIRO

DESPACHO

ID 22403201: Decorrido prazo superior ao requerido, determino a intimação da exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015761-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: FLEXTIQ ROTULOS & ETIQUETAS LTDA - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006247-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL SANTOS BARREAL PINTO

DESPACHO

ID 21866379: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas construtivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020142-48.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STOP PNEUS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814

DESPACHO

ID 21924736: Atente-se a exequente quanto à certidão ID 21475422 quanto à não apresentação de declarações de imposto de renda pelas demais executadas.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020194-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

ID 22402229: Indefiro o pedido para expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indício nos autos, tampouco nos resultados da pesquisa INFOJUD, a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

No mais, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, neste caso, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024038-41.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALESSANDRO SIQUEIRA, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017469-82.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLODOALDO RUAS, GERALDO RUAS
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ROBERTO CABARITI - SP30896, LUZIA DOS SANTOS - SP50473
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ROBERTO CABARITI - SP30896, LUZIA DOS SANTOS - SP50473

DESPACHO

Considerando-se a inércia das partes quanto à inserção das peças digitalizadas, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016550-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ETSUKO KAMADA, FATIMA MARIA TIMOSSI, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FAUSTO PALLEY FILHO, FERNANDO JOAO BOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo em Agravo de instrumento, proceda-se ao sobrestamento do feito até decisão na instância superior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20904604: Razão assiste ao requerente, intime-se a executada para manifestação quanto à petição ID 171819928, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004642-12.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CLEONICE DA SILVA FURLAN, IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008770-54.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, RENATA LAINO CERVEIRA - SP246796, JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP392008
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Decisão de fl. 213 liquidou a execução em R\$ 48.118,17, posicionado para 12/2012, data do depósito de fl. 192, no valor de R\$ 63.898,97. Desse modo, cabe à CEF o estorno do valor excedente, totalizando R\$ 15.780,80.

Acolho ainda os cálculos da CEF quanto à condenação de honorários em seu favor, no valor de R\$ 2.744,15, posicionado para 07/2018, o qual deverá ser debitado dos créditos da requerente.

Intime-se a CEF para indicar os dados para expedição de alvará, que fica, desde já autorizada a expedição de ambos, estorno e condenação de honorários.

Com a resposta, concedo o prazo de 30 dias à requerente para manifestação quanto ao levantamento dos valores depositados.

No silêncio, anote-se, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010809-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado bem como a manifestação União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado. Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001489-37.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID 21793404: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado pela executada. Após, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para conversão dos valores em renda da União, conforme requerimento de fls. 939. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-71.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES - SP107496
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433, CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713

DESPACHO

ID 20866437: Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.333,93 (um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até agosto de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017674-53.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA LEONELANANIA
Advogados do(a) AUTOR: TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS - SP83203, MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO - SP150705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

ID nº 20619447: Defiro. Providencie a parte autora, APARECIDA LEONELANANIA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação que comprove a liberação de hipoteca averbada na matrícula nº 172.626, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis.

I.C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100
AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Intime-se a parte autora para comprovação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o profissional nomeado para início dos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017314-41.1998.4.03.6100
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA, GERUSA BARBOSA LARDIM FILHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038103-61.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SEVERINO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS - SP79954, ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI - SP143173
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058789-11.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WIL-VAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA - ME, SONAILS INDUSTRIA E COMERCIO DE PREGOS ESPECIAIS LTDA, METALURGICA M'ROSSI LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

ID 21582000: Concedo dilação de prazo por vinte dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho ID 20517347.

ID 28016015: Anote-se o arresto no rosto dos autos solicitado pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, comunicando-se aquele Juízo.

Após, tornem à conclusão.

I.C.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003208-30.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275
RÉU: GERUSA BARBOSA LARDIM FILHA, JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022907-41.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

RÉU: EDMUNDO CARDOSO DE ANDRADE, ELEODORA CAPRONI, FRANCISCA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, HILDA ALVES DE SOUSA, JOAO BATISTA SILESTRINO DE CARVALHO, JUBERTO VIEIRA DA SILVA, MARIA DO ROSARIO AMORIM DE CAMARGO, MARIA ODETE ALVES DA COSTA MACEDO

Advogado do(a) RÉU: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028484-10.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EDMUNDO CARDOSO DE ANDRADE, ELEODORA CAPRONI, FRANCISCA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, HILDA ALVES DE SOUSA, JOAO BATISTA SILESTRINO DE CARVALHO, JUBERTO VIEIRA DA SILVA, MARIA DO ROSARIO AMORIM DE CAMARGO, MARIA ODETE ALVES DA COSTA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GALHARDO TAMAGNINI - SP124873

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038107-98.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS - SP79954, ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI - SP143173

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019676-06.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

RÉU: AURI NOVEMA, THEREZINHA DE JESUS BATISTA MORAES, HONORINA VIEIRA RAMOS, RIBERTO SIMONI

Advogados do(a) RÉU: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502, MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975

Advogados do(a) RÉU: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502, MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975

Advogados do(a) RÉU: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502, MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975

Advogados do(a) RÉU: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502, MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019943-85.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMAR CANDIDO RODRIGUES, ALICE MARIA DE SOUZA VELLOSO CANELLAS, CYRO ANISIO CARVALHO CANELLAS, IZILDA COPOLA, FRANCISCO NICOLA RAGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049332-18.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: AURI NOVEMA, THEREZINHA DE JESUS BATISTA MORAES, HONORINA VIEIRA RAMOS, RIBERTO SIMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI BUENO RODRIGUES - SP74975

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029555-71.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

RÉU: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS - SP79954, ANALETICIA LEITE FANTACUCCI - SP143173

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051091-46.2000.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

RÉU: MAURO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021507-89.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

RÉU: JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOAO BISPO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DE SOUZA, JOAO FABIANO FILHO, JOSE BATISTA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO

DE JESUS, OSVALDO APARECIDO VASQUEZ

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO PIZARDO - SP28022

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010039-11.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986
RÉU: ELISABETE DE FATIMA NOLASCO BUCINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011843-14.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: BIJUTERIAS HENNALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013543-03.2017.4.03.6100

AUTOR: LETICIA MITSUE KAI

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011629-64.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIZ DILELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001793-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA** aduzindo a ocorrência de obscuridade na r. decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência.

Afirma que não restou clara na decisão embargada a determinação para que a Receita Federal habilite provisoriamente, por 30 dias, a autora na modalidade ilimitada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A r. decisão claramente determinou que a revisão de ofício da habilitação da autora junto ao SISCOMEX não represente óbice ao desembaraço das mercadorias referentes ao B/L CLX19121793 da M CARGO. Assim, não há que se falar em determinação à ré de habilitar provisoriamente a autora na modalidade ilimitada.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

ID nº 28545140: Por ora, não há que se falar em descumprimento, posto que ainda em curso o prazo para ciência expressa da União.

I. C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0032954-69.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO COSTA FERREIRA - SP264027

DESPACHO

Com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, defiro o pleito ID 20584410, para determinar a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

I. C.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-63.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARYON AVELINO DOS SANTOS - SP128574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento visando o ressarcimento por dano moral de quantia sacada de conta corrente da parte autora.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010922-62.2019.4.03.6100

AUTOR: ELLFAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR - SP299601, MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 19/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013495-03.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Solicitem-se informações quanto ao ofício ID 19550764.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020299-02.2006.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 636/905

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA - ME, JULIO APARECIDO DA SILVA, NILSA CIZINO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497

DESPACHO

ID 20882364: Tende em vista a discrepância entre o valor original da dívida e o valor apresentado, cujos juros somam R\$ 1.068.515,99, bem como considerando-se que os cálculos apresentados não trazem a evolução discriminada da evolução do débito, intime-se a parte executada para manifestar quanto aos cálculos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047325-73.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, ADIB LIMA, LUIZ ULYSSES CARDINALI, LAVINIA NUNES DE SOUZA, ARMANDO ANHE, FRANCISCO MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20432374: Manifestem-se os sucessores da parte exequente quanto à oposição à habilitação apresentada pela União Federal, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-31.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RUI VALDIR LEOTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 27293234), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027587-35.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDGAR BERGSTRON LENZI - SP234630, EDUARDO

PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: GRAFICA E SERVICOS T. L. LTDA - ME, RICARDO FLAVIO RANZANI, ANA MARIA FLAVIO RANZANI, LUIZ CARLOS RANZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE PANTALEAO CARVALHO DOS SANTOS - SP237098

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010025-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBO VERDE COMERCIO VAREJISTA LTDA, NELSON PEREIRA LEITE

DESPACHO

ID 20849685: Indefiro o pedido de reiteração da pesquisa INFOJUD, uma vez que já realizada (fs.77/107) e a requerente não apresentou qualquer elemento que indique a alteração da situação econômica do requerido.

Ademais, a realização de pesquisa INFOJUD é ato excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais vias constritivas. Assim, tendo em vista o decurso do prazo, primeiramente deverá a requerida comprovar que realizou novas pesquisas de bens, inclusive de bens imóveis, cuja solicitação poderá se dar diretamente junto aos Cartórios competentes.

Intime-se para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001699-93.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

EXECUTADO: SILVIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 05 dias à requerida para que dê cumprimento à determinação de fl.219, para a comprovação da migração da conta, sob pena de rejeição da impugnação à penhora.

ID 21925022: Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 15 dias, o endereço dos veículos penhorados. Coma resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-30.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 28118199: Defiro a dilatação de prazo requerida pela CEF (15 dias), para integral cumprimento do ID 27084110.

I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a estimativa de honorários apresentada.

São Paulo, 20/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007825-18.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA CANDIDO - SP298418

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Tendo em vista a expressiva quantidade de documentação que demandou análise pela perita judicial para a elaboração do laudo, além de seu grau de especialização, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014.

Solicite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Após, tomem a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RIGHETTO NETO e outra contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sobre o imóvel registrado perante a autoridade impetrada sob o número RIP 7047.0101240-17.

Narram ser cedentes do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 71-B, Residencial Alphalife Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba, SP, registrado sob número RIP 7047.0101240-17.

Informam que por ocasião da cessão, a taxa de laudêmio foi considerada inexigível, com a anotação de cancelamento junto ao sistema da autoridade impetrada.

Relatam, todavia, que a cobrança da taxa foi reativada repentinamente, alcançando, hoje, o valor de R\$ 12.832,86 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Sustentam, em suma, a abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a prescrição de tal pretensão.

Intimados para regularizar a inicial (ID nº 28244479), os impetrantes peticionaram ao ID nº 28516955, para incluir no polo ativo a empresa Molina e Righetto Administração e Participações Ltda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 28516955 como emenda à petição inicial. Determino ao SUDI a **retificação do polo ativo para inclusão da empresa Molina e Righetto Administração e Participações Ltda.**

A presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em tela, os Impetrantes alegam ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0101240-17.

Instruíram sua inicial com relatório de débito no qual se verifica que o vencimento ocorreu em 04.09.2017 (ID nº 28163862 - Pág. 2).

Da narrativa da exordial se conclui que tal débito diz respeito à cessão de direitos datada de 09.11.2009, sustentando os Impetrantes que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 10.02.2020, ou seja, mais de dois anos após a cobrança do laudêmio, com vencimento para 04.09.2017.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5024382-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5012090-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de ressarcimento listados na inicial. Requer, ainda, que a autoridade seja condenada à adoção do prazo de 360 dias em relação aos futuros pedidos de mesma natureza a serem protocolados pela impetrante.

Narra ter protocolado mais de 50 pedidos administrativos há mais de 360 dias, que não foram apreciados dentro do prazo legal.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise das PER/DCOMP constantes do ID 20306251 – págs. 1 a 11, que estejam na situação “em análise”, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 21437067).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010).

Cumpra salientar, entretanto, que o prazo supramencionado não se aplica às Declarações de Compensação, tendo em vista que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, § 5º, dispõe que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração.

Assim, havendo previsão legal específica quanto ao prazo para a análise das declarações de compensação tributária, inaplicável o prazo geral de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007, sendo de rigor a denegação da segurança em relação aos pedidos para análise das declarações de compensação em razão do decurso de tal prazo.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo de diversas PER/DCOMP entre maio/2011 e maio/2019, ainda na situação processual "em análise", relativas a pedidos de restituição e compensação (ID 20306251).

Em relação aos pedidos de restituição protocolados administrativamente após 08.07.2018 (PER nº 39806.61964.080818.1.5.01- 2025, 04539.59876.241018.1.1.01- 0556 e 02644.64279.220119.1.1.01- 3180), não se vislumbra o interesse processual da impetrante, uma vez que sequer decorrido o prazo de 360 dias, no momento da impetração.

Da mesma forma, ausente o interesse em relação aos pedidos administrativos a serem futuramente protocolados, uma vez que a observância do prazo de 360 dias decorre de previsão legal expressa, sendo desnecessária determinação judicial nesse sentido. Importante ressaltar que, ainda que o pleito ostente caráter preventivo, o mandado de segurança somente pode alcançar o ato em vias de ser praticado, não se prestando a proteger efeitos futuros indefinidos.

No tocante aos demais pedidos de restituição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) No tocante aos pedidos de ressarcimento protocolados administrativamente após 08.07.2018 (PER nº 39806.61964.080818.1.5.01- 2025, 04539.59876.241018.1.1.01- 0556 e 02644.64279.220119.1.1.01- 3180), bem como aqueles a serem futuramente protocolados pela impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo a ação sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, a teor do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil;

ii) Em relação aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando parcialmente a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados anteriormente à 08.07.2018, constantes do documento de ID 20306251, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem prejuízo, considerando a alegação de descumprimento da liminar deferida, ao ID 25637903, intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se em dez dias.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009487-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., GLA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e GLA BRASIL LTDA.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, sem a limitação de 30%. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Alegam a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Foi indeferida a liminar (ID 18726255)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 21327080, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, tratando-se de impetração em face de lei em tese.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21564275).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que a declaração de compensação sem a observância do limite de 30% ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a não homologação da compensação, o que confere ao impetrante interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada “*trava dos trinta*” em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.”

À evidência, a questão não merece maiores digressões, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013635-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita, alegando se tratar de mandado de segurança em face de lei em tese.

A União requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações ementas nas hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má-fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, que deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: PLASNORTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, , abstando-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

A União requereu, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovídiao os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF-08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COMPANHIA ULTRAGAZS/A e TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sem a limitação de 30%. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Alegam a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos ao percentual de 30%, imputando ao Fisco a prática de empréstimo compulsório.

Foi indeferida a liminar (ID 18732446).

Notificado, o DEFIS se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 19556398).

O DERAT, por sua vez, sustentou a ausência de interesse processual, tratando-se de impetração em face de lei em tese (ID 19691682).

Intimada para se manifestar sobre as questões preliminares (ID 19817852), a impetrante se quedou silente.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21709732).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que a declaração de compensação sem a observância do limite de 30% ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a não homologação da compensação, o que confere ao impetrante interesse de agir.

Em relação à legitimidade passiva, anote-se que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, dispõe sobre as competências da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

Tratando-se de mandado de segurança que discute a aplicação da legislação tributária federal, evidente a ilegitimidade do DEFIS para figurar em seu polo passivo.

O cerne da controvérsia é a possibilidade de provimento para que a impetrante não se sujeite à denominada "trava dos trinta" em relação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, dentro da sistemática do lucro real.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou, em **27.06.2019**, o mérito da questão objeto desta ação - tema 117 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, pronunciando-se no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos que seguem:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.”

À evidência, a questão não merece maiores digressões, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo a ação sem resolução do mérito, ante sua ilegitimidade passiva, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil;

ii) No tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009445-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA- DELEX/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 25663648) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013510-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL sem a inclusão do ISS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido, de forma que há a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 19997033), em face da qual a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5021035-42.2019.403.0000.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 21328055, aduzindo, em suma, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21788294).

É o relatório. Decido.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A parte impetrante juntou aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos, de forma que não há que se falar em impetração contra lei em tese, de forma que afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita a tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5021035-42.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017639-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON DAMACENO JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23205390: recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instauração de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001647-55.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDS SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se a empresa-ré, EDS SOLUCOES LOGISTICAS EIRELI - EPP, como requerido.

Restando positivo o ato citatório, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

I.C.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002182-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS cobrados pelo Auto de Infração (MPF) nº 0819000.2012.03630 (processo administrativo nº 10860.720485/2013-16), bem como que tais débitos não sejam óbices para a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que a) o Contrato celebrado entre Autora e Thyssenkrupp CSA é de construção civil por empreitada integral e que as receitas dele decorrentes se enquadram no conceito de “receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil”, previsto no artigo 10, inciso XX, da Lei 10.833/03, de modo que devem ser tributadas pelo regime cumulativo das contribuições; b) a subcontratação de empresas especializadas para realização de parte do projeto não descaracteriza a natureza da empreitada assumida pela Autora, sendo a subcontratação elemento corriqueiro em contratos de empreitada integral de obra de grande magnitude e complexidade.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 28284894), a autora peticionou ao ID nº 28507949, para alterar o valor da causa para R\$ 32.005.866,12.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo as petições de ID nº 28507949 e 28643824 como emenda à petição inicial. Determino à Secretaria a anotação da retificação do valor da causa para R\$ 32.005.866,12.

O autor, por meio da oferta de seguro garantia, no valor de R\$ 38.407.039,35 (ID 28643828), pretende a garantia antecipada do Juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa e não ser inscrita no CADIN.

Em 14/11/2014, foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a Apólice de Seguro Garantia nº: 02-0775-0504552, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes e nem ser protestada, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito cobrado pelo Auto de Infração nº 10860.720485/2013-16, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal, **POR MANDADO**, a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN, **no prazo de cinco dias**.

Sem prejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0052077-68.1998.4.03.6100

ESPOLIO: PAULO ROSA FILHO, RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA - SP124259

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA - SP124259

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024154-86.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ASSISTENTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALDIR CASTRO DE BRITO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Verifico da análise do feito, conexão desta demanda com a AÇÃO CAUTELAR Nº 0020693-43.2005.403.6100 e a AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016448-52.2006.403.6100.

Ambas as ações ordinárias objetivam a declaração de nulidade de procedimento administrativo, para afastar o regime de direção fiscal imposto pela ré, SUSEP-SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (PRF-3) e obter indenização pelos prejuízos decorrentes de lucros cessantes, danos morais e materiais.

No curso da lide, com a revogação da liminar deferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR Nº 0020693-43.2005.403.6100, a ré, SUSEP decretou a liquidação extrajudicial da empresa-autora.

Por esta razão, ambas as Ações Ordinárias foram julgadas extintas sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, por perda de objeto.

Registra-se, como julgamento antecipado dos processos principal e cautelar, não foi produzida a prova pericial. Controvérsias entre as partes persistem quanto a situação contábil e patrimonial da empresa não esclarecendo o parecer da ré, SUSEP, que concluiu pela necessidade da liquidação extrajudicial vide fs. 1524/2525).

Assim, acolho o pleito - ID nº 23220989 para conceder ao assistente litisconsorcial, Alfredo Arias Villanueva, prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fs. 1874/1875.

I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013529-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se o Perito Judicial para que informe as datas para as quais estão posicionados os valores discutidos nos autos (requerido pela autora, reconhecido pelo réu, e aqueles constantes dos cálculos trazidos no laudo pericial).

Deverá ainda o *expert* atualizar tais montantes, posicionando-os para a mesma data.

Coma resposta, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025271-70.2019.4.03.6100

AUTOR: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição ID 26834871: Assiste razão à CEF. Torno sem efeito o item 2 do despacho ID 26379247.

Os honorários advocatícios devidos à CEF deverão ser abatidos do crédito que o exequente tem a receber.

2. Petição ID 27584940: Indeferido, em parte, o pedido.

O valor principal será transferido para conta de titularidade da parte exequente. O instrumento previsto no art. 906, parágrafo único do CPC (transferência eletrônica) visa conferir celeridade no pagamento dos valores decorrentes de condenação judicial, revelando-se desarrazoado que os valores de titularidade do exequente sejam transferidos para conta de sua causídica. Assim, pela última vez, intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seus dados necessários à efetivação da transferência bancária, nos exatos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com a apresentação dos referidos dados, expeça-se ofício para transferência do valor principal para a conta de titularidade do exequente, com o desconto da verba sucumbencial devida à CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036569-63.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais pela parte interessada, para continuidade do feito, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 04/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728965-73.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA RODRIGUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, ANGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBAO GALUZZI - SP114466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução já foi extinta à fl. 287 dos autos físicos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 04/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021290-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação ID 27389458, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032371-51.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PISTACHE ROTISSERIE E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDY MARIA DO CARMO - SP238834, CASSIO COLOMBO FILHO - SP81831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26088293: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-56.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id 18928871.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-44.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA GRÁFICA, DA COMUNICAÇÃO GRÁFICA E DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFÍLIO ALVES FERREIRA - SP109647, ANTONIO GUIMARAES FILHO - SP106841

DESPACHO

Petição ID 25828431: Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor depositado (ID 24678851), independentemente da expedição de alvará.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031981-80.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o item 4 do despacho ID 25657397.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 41.132,90 (quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-18.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

DESPACHO

Petição ID 26238178: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação da exequente, tome o processo concluso para.
Publique-se.
SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022490-75.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006344-06.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais, para prosseguimento, pela parte interessada, remeta-se ao arquivo.
São Paulo, 05/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023985-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MARQUES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.
SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042969-15.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NEMET - SP260901, ANDREIA GASCON - SP154781, ATALI SILVIA MARTINS - SP131502

DESPACHO

Petição ID 25831118: Defiro o pedido.

Intime-se a PFN para se manifestar sobre a informação da CEF, acerca dos pagamentos definitivos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661255-80.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes da certidão ID 27931392 e documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, cumpra a ré o despacho ID 25432012.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016695-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

1. Petição ID 27485293: Indefiro o pedido vez que a penhora de valores via sistema BACENJUD foi realizada há menos de um ano. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

2. Petição ID 27822450: Defiro o prazo requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição ID 27308612.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010579-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: JORGINA SUZY MARTINS BLANCO
Advogado do(a) RÉU: TATIANE MARINHO DOS SANTOS - SP295750

DESPACHO

Petição ID 2688803: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006899-14.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CZINIEL JUNIOR, ARMANDO FONZARI PERA, ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA, NELSON MARQUES DA GRACA, BOAVENTURA REGADO CARVALHO, MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO, OCTAVIO CAUMO SERRANO, MARIA ALCANTARA CAUMO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal do descumprimento por parte dos autores da decisão de fls. 452 dos autos físicos, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-30.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$9.561,51 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), para 08/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021889-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REBECA PITTELLA CANCELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO - SP87609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela autora, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta e objetiva com os fatos descritos na inicial, o direito invocado, e o bem da vida pretendido.

A jurisprudência é firme no sentido de que o valor atribuído à causa deve ser razoável e justificado, não se admitindo valores por mera estimativa, especialmente quando possível determinar a expressão patrimonial do bem em discussão.

No presente feito, fortes são os indicativos de que a autora pretende burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, pois não apresentou nenhum fato ou prova apta a afastar a competência daquele juizado.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora postula o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas de imposição tributária que prescrevem a adição do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a declaração de ilegalidade dessa sistemática de apuração da base de cálculo de tais contribuições, autorizando-se a retificação da metodologia de cálculo dos tributos para os períodos futuros, com a consequente inexistência dos valores recolhidos (apuração do valor do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS), reconhecendo-se a existência de indébito tributário e a restituição desses valores, observado o prazo prescricional, com a declaração do direito à compensação fiscal dos valores irregularmente recolhidos anteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança.

A autora informa que ajuizou o Mandado de Segurança nº 5004628-62.2017.403.6100, no qual foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue esta ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, podendo, ainda, compensar os valores pagos indevidamente até os últimos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do referido Mandado de Segurança.

No entanto, no dia 23/10/2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que expôs um entendimento restritivo da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, e que afeta diretamente a autora, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil fez, por sua conta e sem qualquer suporte legal, uma interpretação "miope" sobre a forma de cálculo do indébito, especificamente sobre a parcela do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para afastar a orientação prevista na COSIT 13/2018, e determinar, em relação à autora, que a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS deverá observar os valores destacados nas notas fiscais (ID 21805536).

A União contestou, alegando, em preliminar, existência de coisa julgada, pois a adição do ICMS destacado nas notas fiscais versa sobre um dos aspectos da liquidação da sentença, bem como incompetência do juízo, sendo prevento o que julgou o mandado de segurança. Pugna pela suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706 (ID 23173851).

A autora apresentou réplica e concordou com o julgamento antecipado da lide (ID 24535416).

Relatei. Decido.

Afasto a existência de coisa julgada alegada pela União. O Mandado de Segurança nº 5004628-62.2017.403.6100 se limitou a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Além disso, compulsando aqueles autos, é possível notar que a impetrante, ora autora, requereu a desistência da execução do julgado, a fim de compensar seu crédito na esfera administrativa.

Assim, inexistindo cumprimento de sentença naqueles autos, de rigor a discussão sobre a aplicação da COSIT nº 13 em ação autônoma.

Por isso, competente este juízo para o julgamento da demanda, vez que trata-se de hipótese de livre distribuição.

Por sua vez, não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, o C. STF tratou de definir o conceito de faturamento.

A Suprema Corte firmou entendimento pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, contrariamente ao defendido pela Receita Federal, através da COSIT 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível.

Com efeito, pretende o Fisco limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." – destaquei.

Neste sentido:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000494-59.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não procede a alegação de que o julgado embargado desbordou dos limites da decisão em sede de Repercussão Geral, pois a Turma concluiu que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE nº 574.706, definiu a modalidade de ICMS a ser excluída, qual seja o destacado, motivo pelo qual, alinhando-se ao comando daquele Tribunal, também determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. 2. Havendo a deliberação judicial se debruçada sobre a exclusão do ICMS pretendida pelo contribuinte, definindo os limites da procedência, ou da parcial procedência do pedido, não há falar em malferimento aos princípios dispositivo e da congruência. 3. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5013503-30.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 06/09/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para afastar a orientação prevista na COSIT 13/2018, e determinar, em relação à autora, que a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS deverá observar os valores destacados nas notas fiscais.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5004628-62.2017.403.6100, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006678-21.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Em que pese o pagamento do RPV em benefício da parte exequente (ID 26886418), verifico que a União havia formulado pedido de pagamento de honorários advocatícios (ID 14587311).

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes se tal obrigação foi satisfeita.

Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024993-33.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório 20180038093.

São Paulo, 06/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032054-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

1. Petições ID 22904503 e 26021457: Mantenho a decisão ID 20510024 pelos seus próprios fundamentos.

2. Ciência à parte ré da interposição de agravo de instrumento (ID 22904504).

3. Ante a ausência de pedido de produção de novas provas, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021990-17.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA MADUREIRA SAKIAMA, JOAQUIM ANTONIO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS - SP38091, ANDREIA DA SILVA SANTOS - SP355602

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição e comprovante de depósito ID 25102651, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a satisfação total do débito e/ou requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018702-52.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TABAFLEX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo sido comprovada a regularização da situação cadastral da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, expeça-se ofício de reinclusão do precatório cujos valores foram estornados em conformidade com a Lei nº 13.463/2017.

2. Ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos, em arquivo, para aguardar a comunicação do efetivo pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
Advogado do(a) SUCESSOR: MANUEL NATIVIDADE - MA2922
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o advogado Dr. MANUEL NATIVIDAD manifeste-se acerca do pedido de transferência do valor pago a título de honorários advocatícios unicamente ao Dr. RAPHAEL VILELA DIAS, conforme determinado no despacho ID 24205293.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010655-54.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIALLE, MIGUEL SENHORINI, ORLANDO VIVAN, RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO, SANTINA SCOPIN PRADO, THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à petição ID 23888930.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012597-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIF LOCADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto à petição ID 24901331 e comprovante de pagamento ID 24901333.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008775-27.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP, IRACEMA CUNHA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da exequente nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022607-26.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO - SP173615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Considerando a expressa anuência da União Federal (ID. 23461012), expeça-se ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no presente feito, os quais totalizam R\$ 352.733,81 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), para março/2019, conforme cálculos elaborados sob o ID. 16612758.

2) Ficam as partes intimadas acerca da minuta expedida, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004997-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUCARA DE CARVALHO MAEZONO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo com a parte autora.

Em caso de interesse, remeta-se à CECON.

Caso contrário, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para formular eventual requerimento por provas, em 5 dias.

No silêncio, ou manifestado o desinteresse, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017964-83.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição ID 24571864 e documentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOHN NICHOLAS REESE

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora quanto ao teor da certidão ID 24751553, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016457-67.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL CESAR SILVA, FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício expedido (ID 24345115), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a decisão transitada em julgado, proferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660887-71.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMAS.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23530613: Proceda-se à inclusão dos advogados indicados no item iii.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido contido no item ii.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLAB QUIMICALTA, ECOLAB QUIMICALTA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047
Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o exposto requerimento das partes para realização de prova pericial, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio o perito CLÁUDIO LOPES FERREIRA, engenheiro químico, inscrito respectivamente no CRQ – 4ª Região sob o nº 04443007, com endereço na Rua Bonsucesso, nº 1550, Tatuapé/SP, CEP 03305-000 – telefones: (11) 3567-0190 / (11) 98447-9017 e correio eletrônico claudioambiental@hotmail.com

2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.

3. Providencie a Secretária, por meio eletrônico, a ciência do perito sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.

4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.

5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime-se, por meio eletrônico, o perito nomeado para prestar os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das manifestações IDs. 24974279 e 26565917.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora a indicar, em 5 dias, os dados bancários do próprio beneficiário do depósito de valores, CASSIO SALERNO JUNIOR.

Após, expeça-se ofício para transferência, em seu benefício, dos valores depositados - id. 21620336.

2. Fica a CEF intimada para manifestação, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo com os demais autores.

Em caso afirmativo, remeta-se o processo à Centra de Conciliação, após notícia do cumprimento do ofício referido no item "1" supra.

Em caso de desinteresse, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 12/02/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0017446-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ELPIDIO FORTI, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALMEIDA DA CUNHA, MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO QUARESMA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO QUARESMA NETTO

DESPACHO

1. Ante a existência de novo sistema para expedição de requisições de pagamento, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício 20180037377, no sistema "MUMPHS".

2. Após, expeça-se novo ofício, nos termos do já expedido, acrescentando as retificações necessárias, em razão do relatório de erro de id. 22545198, no sistema PRECWEB.

3. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determine, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025990-52.2019.4.03.6100
AUTOR: MAGMASOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022552-79.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA VETTORAZZO ELIAS, ONDINA VITTORAZZO, VERA VETTORAZZO, ANTONIO VETTORAZZO, VITTORIO ORLANDO VETTORAZZO, CLAUDIA CATARINA BOZZONI VETTORAZZO TRABELSI, ORLANDO CICERO BOZZONI VETTORAZZO, CARLOS FREDERICO VETTORAZZO, ELOISA HELENA VETTORAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 24500875: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se houve adesão ao acordo coletivo, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045987-44.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMÉRCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 24088617: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016485-89.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA, REGINA RODRIGUES ALCANTARA, ELIANA APARECIDA TOME RAMOS, LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LEONOR ALVES LEO, LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA, CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES, MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS, AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca da petição ID 20242988.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018753-64.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Conselho Regional de Administração depositou o valor requerido (ID 26111317).

A parte exequente requereu o levantamento do valor depositado e a extinção da execução (ID 26935960).

Intimada para indicar os dados bancários para transferência do saldo, a parte exequente não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte exequente para indicar dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231753-06.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA DORIA, OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO, LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI, LUCIANA MARA DORIA CASTELLI ASSMANN, ROSSANA DORIA CASTELLI, ALESSIO CASTELLI JUNIOR, RACHEL DE LIMA DORIA, ALESSIO CASTELLI, BRANCA LIRIO LIMADA COSTA DORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833, WALDEMAR CORREA - SP97995
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CORREA - SP97995, ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CORREA - SP97995, ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CORREA - SP97995, ANA LUCIA CIPOLLI - SP191833

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em complemento ao despacho de ID 24999201, expeça-se nova requisição de pagamento também para LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI, passando a constar que se trata de requisição complementar.

2. Tendo em vista a comprovação de que ROSSANA DORIA CASTELLI encontra-se com a situação cadastral regular junto à Receita Federal, expeça-se nova requisição de pagamento para essa exequente.

3. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após as expedições, determino, desde logo, as transmissões dos novos ofícios expedidos, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes.

Após, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013361-44.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE MARIA FERNANDES MORAIS, ALESSANDRO IZZO CORIA, DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS TADASHI MAGAMI, PRISCILA SIMARA NOVAES, LUIS MARCELO MENDONÇA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM - SP248606, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Com razão os autores.

Intimem-se as partes DOUGLAS TADASHI MAGAMI e ALINE MARIA FERNANDES MORAIS para que informem os dados bancários para transferência dos valores depositados, conforme comprovantes acostados à certidão ID 20567594.

Após, expeça-se ofício para transferência dos referidos valores.

Por fim, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da Res. 237/2013, CJF, a fim de aguardar o julgamento definitivo do REsp 1.587.900.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0713565-19.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BISCOITOS TULA LTDA - ME, LOCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SARPAV-MINERADORA LTDA, TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP, GILDA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, ERHARDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CERAMICA COLONIAL LTDA - EPP, NOSSA SENHORA DO PATROCINIO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID 23176565 vez que o agravo de instrumento nº 0023846- 70.2013.4.03.0000 ainda não transitou em julgado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 911.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010964-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015537-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVANETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

O autor pugna pela concessão da justiça gratuita.

ID 21369641: Foi determinada à parte autora a juntada de cópia dos 3 últimos comprovantes de pagamento de remuneração e a manifestação sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

ID 22970577: O autor juntou holerites.

ID 23772173: Emsede de contestação apresentada pela ré UNIG, há impugnação à justiça gratuita requerida pelo autor, pois não comprovou a necessidade e contratou advogado particular.

ID 25831419: O Oficial de Justiça certificou que não citou o réu Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, nova denominação da Faculdade Alvorada Paulista – FALP.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, sustenta a ré UNIG que o autor tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Além disso, a ré não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade ao autor.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do autor, a parte ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte autora.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a prevenção apontada pelo sistema processual e se manifestar quanto à certidão juntada no ID 25831419.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5021542-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA INES GRANELA COMARIN

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME

DESPACHO

1. Fica intimado o réu Roberto Bueno para, no prazo de 05 dias, indicar novo endereço da testemunha por ele arrolada, tendo em vista a devolução da carta precatória com diligência negativa (id 28493936).
 2. Indicado novo endereço, expeça a Secretaria carta precatória, com urgência, para oitiva da testemunha Helder Moreira Goulart da Silveira, por videoconferência, na mesma data da audiência designada em 18.03.2020, às 14h00 (se possível).
 3. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 17.03.2020, às 14h00, inclusive o agendamento realizado no sistema SAV e PJe.
 4. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 18.03.2020.
- Int.
- São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009591-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21637779:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 21637780) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015778-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- ID 14747348:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 159.260,05, para 02/2019.
- ID 16795239:** A União impugnou a execução, alegando excesso de execução no valor de R\$ 11.451,53.
- ID 18024279:** A parte exequente não concordou com a impugnação.
- ID 25251470:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 151.425,40, para 11/2019.
- ID 25830024:** A parte exequente concordou com os cálculos e requereu prioridade na tramitação do feito.
- ID 25900996:** A União concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Decido.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

O titular do crédito em execução é pessoa jurídica, o que é suficiente para afastar a alegação de natureza alimentar do crédito. A idade dos sócios, por sua vez, não justifica o trâmite prioritário do feito, pois como já dito, a parte exequente é a pessoa jurídica e não seus sócios.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no 25251470 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes na conta apresentada pela parte exequente.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO o laudo apresentado pela Contadoria no ID 25251470, elaborado em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 151.425,40 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), para novembro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 1.236,83, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela autora em 02/2019.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: K. VALERO ARTESANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DECISÃO

ID 18818511: Emsede contestação, os réus Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo LTDA (anteriormente denominado Centro de Ensino Superior de São Paulo - CESSP), Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Multimercado UNP e Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior impugnaram a concessão de justiça gratuita à parte autora, bem como alegaram a necessidade de suspensão do feito em razão do ajuizamento da ação civil pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286.

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os extratos bancários dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a ação civil pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 e a não inclusão do Banco do Brasil, como já determinado na decisão ID 16973571.

Os réus Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo LTDA (anteriormente denominado Centro de Ensino Superior de São Paulo - CESSP), Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Multimercado UNP e Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior deverão trazer aos autos cópia da ação coletiva citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16709958: Petição de início do cumprimento de sentença, na qual a exequente informa que o crédito principal será objeto de compensação administrativa. Dessa forma, a execução compreende apenas o valor devido a título de honorários sucumbenciais, apurados no montante de R\$ 112.651,91, para abril de 2019.

ID 17843231: Reiteração, pela exequente, de pedido de expedição de certidão de inteiro teor e requerimento de homologação da desistência da execução de título judicial.

ID 17848299: Determinação para que a União se manifestasse sobre o pedido de desistência da exequente, no prazo de cinco dias e, em relação à execução de honorários, nos termos do artigo 535 do CPC. Sem prejuízo, determinou-se a expedição da certidão requerida.

ID 18671716: A União informou que não se opunha ao pedido de renúncia à execução judicial do crédito, para fins de compensação administrativa. Quanto ao valor dos honorários, esclareceu que apresentaria impugnação no prazo legal.

ID 18682690: Expedida a certidão requerida.

ID 18752028: Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a desistência da execução em relação ao crédito principal.

ID 18872522: Impugnação da União ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de violação à coisa julgada, a qual determinou a incidência de honorários advocatícios sobre o proveito econômico pretendido, e ausência de comprovação do "*quantum debeatur*", por não terem sido juntados os documentos que comprovam o direito creditório. Em caráter alternativo, requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 313, II do CPC ou por economia processual, até a confirmação do direito creditório da exequente na esfera administrativa, caso em que seria dispensada a liquidação do julgado.

ID 19216902: Petição da União informando os documentos que devem ser apresentados pela exequente para apuração do PIS/COFINS sem ICMS descontado em nota fiscal.

ID 24082558: Resposta da exequente à impugnação da União.

ID 25563875: A União reiterou os termos da sua impugnação.

ID 25581831: A exequente requereu a improcedência da impugnação da União e a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relato do essencial. Decido.

Razão assiste à exequente.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou ausência do "*quantum debeatur*".

Nos termos do CPC, o valor da causa deve corresponder a vantagem patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, podendo ser até mesmo corrigido de ofício pelo Juiz ou por arbitramento (artigo 292, § 3º do CPC).

No caso dos autos, quando da propositura da ação em 27/07/2017, a autora (ora exequente), indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.127.261,07 (um milhão, cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos), correspondente à soma das quantias recolhidas a título de ICMS incluído nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, durante os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, considerando que a sentença que acolheu o pedido da autora (exequente), determinou a incidência dos percentuais para cálculo dos honorários advocatícios "*sobre o valor do proveito econômico pretendido*", correspondente, portanto, ao valor da causa indicado na inicial, e que não houve impugnação desse ponto pela União na fase de conhecimento, reputa-se correto o montante apontado pela exequente.

Cumprido ressaltar, ainda, que consoante informou a exequente na sua resposta à impugnação da União, todos os documentos necessários à comprovação do crédito pretendido foram juntados aos autos no momento do ajuizamento da ação e, em momento algum, seja na fase de conhecimento, seja na presente fase executiva, eles foram questionados pela executada (ID 24082558 - Pág. 3).

Acrescente-se, igualmente, que a exequente comprovou nos autos o deferimento do seu pedido de habilitação do crédito na esfera administrativa, no valor atualizado de R\$ 1.735.261,71 (ID 24082579, Pág. 6), para agosto de 2019, o que corrobora o acerto do valor apontado na inicial do cumprimento de sentença como base de cálculo da quantia dos honorários.

Por fim, mesmo diante dessa informação trazida aos autos, a União reiterou sua petição de impugnação, sem considerar que o valor pretendido pela exequente (a título de crédito principal e que serviria de base para cálculo dos honorários), já havia sido, inclusive, confirmado pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente a título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 112.651,91, para abril de 2019 (ID 16709958 - Pág. 4 e ID 16709961).

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, CONDENO a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, no percentual de 10% sobre o valor acima homologado, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FIORI GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24504111: Em sede de contestação, o INSS impugnou o pedido de justiça gratuita.

É o relato do essencial. Decido.

Deixo de apreciar a impugnação à justiça gratuita.

Verifico que a parte autora, além de não ter requerido os benefícios da justiça gratuita, já recolheu as custas processuais.

Por outro lado, após apresentação de contestação com requerimento de produção de provas em momento oportuno e de réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS - PE30819

DECISÃO

ID 24320367: Impugnação do autor ao requerimento de concessão da Justiça Gratuita por parte do réu JOSÉ CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES. Pleiteou, ainda, o autor, a produção de prova testemunhal.

ID 25981538: O réu JOSÉ CARLOS reiterou o requerimento de gratuidade.

Decido.

1. Ante a impugnação apresentada pelo autor e a ausência de maiores elementos nos autos, **determino ao réu JOSÉ CARLOS que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas três últimas declarações de imposto de renda ou na ausência destas (caso seja isento), extratos bancários de movimentação de contas dos últimos 6 (seis) meses, mantidas perante instituições financeiras. O silêncio importará em apreciação da impugnação com base nas provas constantes dos autos e nas regras de distribuição do ônus da prova.**

Com a juntada dos documentos pelo réu JOSÉ CARLOS, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos.

2. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, observo que a testemunha arrolada (Edvaldo Souza Santos), embora proprietário do veículo e segurado, não era o condutor na data dos fatos, conforme afirmado pelo próprio autor em sua inicial, que indicou como condutor Luciano Bento da Silva (ID 13213907, Págs. 5/6).

Dessa forma, **justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da oitiva da testemunha indicada para o deslinde do feito. O silêncio importará em preclusão para produção da referida prova.**

3. Sem prejuízo das determinações acima, ficam intimados os réus para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao interesse na produção de outras provas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007987-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PET PARA PETS COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União, nos termos do art. 511 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020881-84.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EXECUTADO: ANS

DECISÃO

ID 12205427: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 8.479,26, para 11/2018.

ID 16819788: A ANS impugnou a execução, alegando excesso de execução, pois houve inclusão de juros de mora, sendo o correto o valor de R\$ 6.483,76.

ID 18026902: A parte exequente discordou da impugnação.

ID 25158164: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 6.580,21, para 11/2019.

ID 25562308: A parte exequente concordou com os cálculos, pugnando pelo acréscimo da multa de 10%.

ID 25876575: A ANS concordou com os cálculos da Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25158164 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, como o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes na conta apresentada pela exequente.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da ANS e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25158164, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 6.580,21 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e um centavos), para novembro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANS no montante de R\$ 207,33, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela autora em 11/2018.

Ao contrário do alegado pela parte exequente, não cabe a fixação de multa de 10% pela ausência de pagamento, pois a impugnação à execução, apresentada pela executada, afasta a situação de inércia que justificaria a aplicação da referida penalidade. O pleito da exequente tangencia a litigância de má fé.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014362-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA, ANANIAS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

DESPACHO

ID 27592450:

A defesa na ação de execução de título extrajudicial deve ser realizada pelo(s) embargante(s) por meio de ação própria (classe de embargos à execução), autuada em apartado e distribuída por dependência ao presente feito, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Desse modo, não conheço do pedido formulado, tendo em vista que o ajuizamento ou distribuição de uma ação (embargos à execução) é incumbência da parte executada, representada por seu(s) advogado(s).

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução pela executada MARIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019539-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAN RENTA CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

ID 9838182: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 7.217,02, para 08/2018.

ID 18171008: A ECT impugnou a execução, alegando excesso, entendendo como correto o valor de R\$ 5.311,65, para 06/2019.

ID 20527726: A parte exequente discordou da impugnação.

ID 25354507: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 5.306,37, para 11/2019.

ID 25920018: A ECT anuiu aos cálculos.

ID 25960409: A parte exequente informou que utilizou a taxa SELIC conforme indicado na sentença, assim como a Contadoria.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25354507 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes, inclusive apontando a forma correta do cálculo da SELIC.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da ECT e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25354507, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 5.306,37 (cinco mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos), para novembro/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT no montante de R\$ 209,86, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela autora em 08/2018.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017151-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora requereu a distribuição desta ação por dependência aos autos nº 5015693-83.2019.403.6100 (ID 26420372), redistribua-se à 7ª Vara Cível Federal desta subseção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSO N RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores objetivam condenação dos réus ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, respectivamente, incidentes sobre o saldo do PASEP.

Sustentamos autores, em síntese, a inocorrência de prescrição tendo em vista que referido prazo somente se inicia com a aposentadoria/cientificação do equívoco pelos titulares das contas, se tratando, portanto, de omissão por culpa exclusiva dos réus.

Nesses termos, pleiteamos correção monetária dos valores correspondentes ao Plano Verão (janeiro/89), no percentual de 42,72%, e Plano Collor I, no percentual de 44,80%.

Em contestação, o Banco do Brasil arguiu a ilegitimidade ativa dos autores e carência da ação, por não serem associados do IDEC; impugnaram os pedidos de gratuidade da Justiça; ausência de interesse processual; ilegitimidade passiva; prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda (ID 22807534).

A União, por sua vez, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 23898135).

Réplica dos autores (ID 25025543).

É o relato do essencial. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, ficamos os autores intimados a, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo**, procederem à emenda da sua petição inicial, para correção do valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido. Nesse sentido, o valor da causa a ser indicado deverá corresponder à soma dos valores almejados por todos os autores a título de correção do saldo do PASEP.

No mesmo prazo, tendo em vista a impugnação à gratuidade da Justiça formulada pelo Banco do Brasil, ficamos os autores intimados a apresentarem suas três últimas declarações de imposto de renda ou, em se tratando de isento, os extratos bancários de movimentação de contas dos últimos 6 (seis) meses, mantidas perante instituições financeiras, **sob pena de revogação do benefício concedido**.

Como cumprimento das determinações acima, vista aos réus pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024435-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSTINO LUIZ DOS SANTOS FINARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOOCA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021710-07.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da dívida indicada pela União no ID 24108828, indicando o valor da diferença entre os créditos tributários que constam do parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e aqueles não incluídos no referido parcelamento, o qual, ao que tudo indica, não corresponde a R\$ 3.294,31.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020400-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL MINEO OSHIQUIRI
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados, em conformidade com o despacho ID. 24508961.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016008-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

DESPACHO

Ciência da parte autora sobre a certidão expedida pelo Oficial de Justiça (ID. 25274135).

Não havendo informação de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Publique-se. Após, vista à DPU.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035466-45.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, MARINGA FERRO-LIGA S.A, CAIUA PARTICIPACOES LTDA., COMPANHIA MELHORAMENTOS NOVA LONDRINA, DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A, USINA MORRETES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26379109 - pág. 42/46:

Considerando o parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0021832-79.2014.403.0000, que reformou a decisão de fls. 1020/1021, resta pendente a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 993/999 do processo principal) e os argumentos levantados pela UNIÃO em seus embargos de declaração (fls. 1001 e documentos).

Contudo, verifico que o processo não foi integralmente digitalizado.

Considerando que a decisão que julgar os referidos embargos será, possivelmente, objeto de novos recursos, imprescindível a virtualização integral do processo, a fim de que seja possível a correta análise do processo, tanto por este juízo quanto pelas instâncias superiores.

Desse modo, ficam as partes cientificadas de que o processo físico encontra-se disponível em Secretaria, para carga, por meio de registro em livro próprio, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem a digitalização integral do processo.

Intime-se primeiro a impetrante.

Após, intime-se a União para que cumpra a determinação acima, no caso de inércia das impetrantes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015477-23.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, CLEBER RUFINO, FLAVIA NEMPUCENO PINTO MOSQUERA, JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, JULIANA MONGON PETRONI, ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, RODRIGO MARADEI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DASILVA - SP248785, PAULO ALEXANDRE NEYQUEVEDO - SP242412, ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530, RAPHAEL PEREIRA LESSA - DF22507, KATIA REGINA PATRICIO - SP147541, ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.776,43 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

DESPACHO

ID 25739815:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15502144) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Considerando que, apesar de devidamente intimada(s) acerca do bloqueio realizado via Bacenjud (ID 8930446), a(s) executada(s) permaneceu inerte, determino a transferência do referido valor para conta vinculada ao processo, ficando a CEF autorizada a realizar o seu levantamento/apropriação, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mais, no mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF acerca do retorno negativo da CP nº 71/2018 (ID 9481908), devendo informar se possui interesse nos referidos veículos, considerando seus anos de fabricação/modelo (ID 20592158).

No silêncio da exequente, determino, desde já, o levantamento das restrições inseridas nos veículos via Renajud e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006496-11.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a União Federal o código de receita, conforme solicitado nas informações ID 25581673.

Coma informação supra, expeça-se novo ofício à CEF nos termos do anteriormente expedido.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

DECISÃO

O impetrante requer o deferimento de medida liminar para assegurar a sua inscrição como advogado perante a OAB/SP.

Decido.

O impetrante exerce o cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O seu pedido de inscrição como advogada foi indeferido com fundamento no art. 28, VII, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 à 30 da Lei 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investitura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pelo impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pelo impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do EOAB, que trata exclusivamente dos "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais".

O impetrante, conforme legislação que regulamenta o cargo e função que ocupa, está enquadrado tanto na condição de servidor de apoio ou de atividade meio, quanto a de atendimento ao administrado ou atividade fim, neste caso direcionado especificamente a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sem qualquer ingerência em atos de fiscalização e lançamento tributários.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição do impetrante como advogado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RESSALVA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ARTS. 28, III E 30, I, DA LEI 8.906/94.

1. O cerne da questão reside na possibilidade do impetrante, servidor público federal, poder ou não exercer a advocacia. 2. Apesar de ter concluído o curso de Direito e ter sido aprovado no exame da ordem, o impetrante teve seu pedido de inscrição na OAB/AL negado, sob o fundamento de exercer cargo público incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 do Estatuto da OAB. 3. Sustenta o impetrante que na norma que trata das incompatibilidades não se contempla os servidores do INSS, não devendo haver interpretação ampliativa. 4. As incompatibilidades definidas no inciso III do art. 28 da Lei nº. 9.604/94 não se estendem aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB. 5. Conforme o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003, o cargo exercido pelo impetrante, de Técnico do INSS, tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS", tendo sido comprovado nos autos (DOC. 4058001.337470) que o impetrante não exerce qualquer função de direção ou chefia. 6. A categoria de servidores na qual se enquadra o impetrante (servidor do INSS), sem poder decisório, nos termos do art. 30, I, restou definido apenas o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere. 7. Nos termos da lei da advocacia, assiste razão ao impetrante, pois a sua negativa para o exercício da advocacia, por incompatibilidade, não encontra previsão na Lei 8.906/94. Precedente recente desta Turma. 8. O impetrante deve ser inscrito nos quadros da OAB/AL, pois não exerce atividade incompatível com a advocacia, havendo a possibilidade da prática de ato privativo de advogado, com a ressalva legal de ser impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere. 9. Remessa oficial inprovida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800295-90.2014.4.05.8001, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB, considerando a natureza da profissão que o impetrante exerce.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante como advogado, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB.

Notifique-se para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016548-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINELO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21692473: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 4.511,56. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 23782085: Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 24559418: A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação de legitimidade para execução da decisão, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual, entendendo como correto o valor de R\$ 1.822,82.

ID 26251890: A parte exequente discordou das alegações da União, alegando, em preliminar, falta de interesse processual para impugnar o presente cumprimento de sentença, em face do artigo 20-A da Lei nº 10.522,02 e informou que renunciou expressamente aos efeitos do cumprimento coletivo de sentença.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual da União para impugnar a execução. Apesar de discordar do valor ofertado pelo exequente, a União impugna a legitimidade da parte, não sendo caso de se decidir apenas os valores eventualmente devidos na ação.

Foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” – ID 21692482 – Págs. 19/23.

Ao contrário do alegado pela União, o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos engloba São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba. Assim, como a lotação do exequente é Jaguaré, bairro localizado no município de São Paulo, portanto inserido no limite territorial do sindicato.

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Em sua impugnação, a União afirmou que apesar da juntada de referidos documentos e dos demonstrativos de descontos do INSS, não seria possível confirmar se houve, de fato, os descontos das verbas indenizatórias cuja restituição se pretende.

Nesse contexto, apesar da planilha de cálculos juntada pelo exequente (na qual discriminados os descontos realizados), necessária a confirmação dessa ocorrência (descontos) pela Contadoria Judicial, inclusive, em caso positivo, dos índices aplicados pelo exequente sobre referidos montantes.

Em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários – ID 13163309). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte da União.**

Quanto à comprovação, pelo exequente, de que teria desistido da ação coletiva, não há comprovação de seu efetivo protocolo perante o juízo da ação principal. Sendo assim, deverá o exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica o exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016565-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILCEIA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21695920: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.218,17. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 23782069: Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 24561832: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual, entendendo como correto o valor de R\$ 341,61.

ID 26251951: A parte exequente discordou das alegações da União, alegando, em preliminar, falta de interesse processual para impugnar o presente cumprimento de sentença, em face do artigo 20-A da Lei nº 10.522,02 e informou que renunciou expressamente aos efeitos do cumprimento coletivo de sentença.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual da União para impugnar a execução. Apesar de discordar do valor ofertado pelo exequente, a União impugna a legitimidade da parte, não sendo caso de se decidir apenas os valores eventualmente devidos na ação.

Foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” – ID 21695927 – Págs. 19/23.

A exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Em sua impugnação, a União afirmou que apesar da juntada de referidos documentos e dos demonstrativos de descontos do INSS, não seria possível confirmar se houve, de fato, os descontos das verbas indenizatórias cuja restituição se pretende.

Nesse contexto, apesar da planilha de cálculos juntada pela exequente (na qual discriminados os descontos realizados), necessária a confirmação dessa ocorrência (descontos) pela Contadoria Judicial, inclusive, em caso positivo, dos índices aplicados pela exequente sobre referidos montantes.

Em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora da exequente – EBCT (por meio da folha de salários – ID 13163309). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte da União.**

Quanto à comprovação, pela exequente, de que teria desistido da ação coletiva, não há comprovação de seu efetivo protocolo perante o juízo da ação principal. Sendo assim, deverá a exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica a exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016597-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA SERAFIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21718482: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.821,57. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 23782056: Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 24563257: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual, entendendo como correto o valor de R\$ 1.079,37.

ID 26251961: A parte exequente discordou das alegações da União, alegando, em preliminar, falta de interesse processual para impugnar o presente cumprimento de sentença, em face do artigo 20-A da Lei nº 10.522,02 e informou que renunciou expressamente aos efeitos do cumprimento coletivo de sentença.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual da União para impugnar a execução. Apesar de discordar do valor ofertado pelo exequente, a União impugna a legitimidade da parte, não sendo caso de se decidir apenas os valores eventualmente devidos na ação.

Foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” – ID 21718497 – Págs. 19/23.

A exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Em sua impugnação, a União afirmou que apesar da juntada de referidos documentos e dos demonstrativos de descontos do INSS, não seria possível confirmar se houve, de fato, os descontos das verbas indenizatórias cuja restituição se pretende.

Nesse contexto, apesar da planilha de cálculos juntada pela exequente (na qual discriminados os descontos realizados), necessária a confirmação dessa ocorrência (descontos) pela Contadoria Judicial, inclusive, em caso positivo, dos índices aplicados pela exequente sobre referidos montantes.

Em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora da exequente – EBCT (por meio da folha de salários – ID 13163309). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte da União.**

Quanto à comprovação, pela exequente, de que teria desistido da ação coletiva, não há comprovação de seu efetivo protocolo perante o juízo da ação principal. Sendo assim, deverá a exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica a exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pela exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023598-40.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DECISÃO

ID 19809283: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 286.842,20, para maio/2019.

ID 23683645: A União impugnou a execução, pugnano pela suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947. Entendeu como correto o valor de R\$ 236.376,08, para maio/2019.

ID 26347418: A parte exequente concordou com o valor apresentado pela parte executada.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Assim, não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, fica acolhido o valor mencionado na petição ID 23683645.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 23683645, para fixar o valor da execução em R\$ 236.376,08 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oito centavos), para maio/2019, sendo R\$ 234.059,84 a título principal e R\$ 23.405,98 a título de honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 5.046,61, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela parte exequente e o informado pelo executado em 05/2019.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016550-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21693118: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.997,69, atualizado para julho de 2019.

ID 24564404: Sustentou a União, em sede de impugnação, a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; a necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual e o excesso de execução, indicando como correto a quantia de R\$ 1.269,16, atualizada para julho de 2019.

ID 26251972: Resposta da exequente à impugnação da União. Sustentou, preliminarmente, a falta de interesse para a impugnação, por ser o valor pretendido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Lei nº. 10.522/02, artigo 20-A. No mérito, requereu a rejeição da impugnação.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pelo exequente.

A disposição prevista no artigo 20-A da Lei nº. 10.522/02 é uma faculdade (e não obrigação) conferida à Procuradoria da Fazenda Nacional para deixar de opor embargos (ou, no caso, impugnação), quando as execuções tiverem valor inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse processual para impugnar a execução.

Analiso o mérito da impugnação da União.

Com efeito, foi assegurado aos substituídos do autor da ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100 o direito “a serem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado (...)”, bem como foi determinado “o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários (...)” – ID 16840427 - Pág. 22/23.

O exequente instruiu seu cumprimento de sentença com suas fichas financeiras dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, mais aquelas contemporâneas ao trânsito em julgado da ação coletiva (anos 2007 a 2017 – ID 21693133 e seguintes).

Não obstante, em relação às verbas correspondentes ao período de 11/2013 a 01/2015, consoante determinou o acórdão do TRF da 3ª Região, tais valores deverão ser devolvidos pela empregadora do exequente – EBCT (por meio da folha de salários – 21693126 - Pág. 16/17). **Dessa forma, em relação ao referido período, não há que se falar em restituição por parte a União.**

Quanto à afirmação do exequente de que teria desistido da ação coletiva, não foi juntada aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Sendo assim, deverá o exequente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante do protocolo do referido documento perante a 13ª Vara Federal Cível nos autos da ação coletiva.

Nestes termos, **fica o exequente intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, o efetivo protocolo do pedido de desistência/renúncia na ação coletiva nº. 0017510-88.2010.403.6100.**

Cumprida referida determinação pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do título executivo judicial e da presente decisão, especialmente, no que tange à exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TIANGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15013397: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 49.311,87, atualizado para fevereiro de 2019.

ID 18398445: Sustentou a União, em sede de impugnação, a necessidade de comprovação, pelo exequente, de seu direito creditório; a impossibilidade de repetição de valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período 11/2013 a 01/2015; cumulação indevida de juros com Selic e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual. Indicou como valor da causa aquele apontado pelo exequente em sua inicial do cumprimento de sentença.

O exequente não apresentou resposta à impugnação da União.

ID 21810553: Determinado ao exequente a comunicação e comprovação nestes autos da desistência/renúncia da ação coletiva.

ID 23857442: O exequente juntou a petição ID 22751763.

ID 23887359: Determinado à União que apresentasse os valores que entendia devidos, consoante a sua impugnação.

ID 25880355: A União informou como devida a quantia de R\$ 10.222,61, para fevereiro de 2019.

ID 26695914: O exequente manifestou sua concordância em relação aos cálculos da União e reiterou o seu pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à exequente.

Ante a concordância da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União para fixar o valor da execução em R\$ 10.222,61 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado na sua inicial e aquele acolhido na presente decisão.

A execução da referida verba fica suspensa tendo em vista a concessão da gratuidade.

Como trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-33.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PUCAREMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando que deve ser observada a correlação direta e objetiva entre o valor da causa e a vantagem patrimonial perseguida. Em sua resposta deverá providenciar a juntada de planilha de cálculos com os valores dos tributos que deixarão de ser recolhidos nos próximos doze meses.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22599590: Após intimação da parte exequente para comprovar a ciência ao juízo da 13ª Vara, sobre a existência da presente ação, argumentou a exequente pela desnecessidade de tal diligência.

ID 27139901: A União, por sua vez, entendeu ser necessária a comunicação àquele juízo e indicou como correto o valor de R\$ 2.124,95.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual, tendo em vista que o SINTECT-SP já manifestou interesse na execução coletiva do julgado.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquela ação, sob pena de extinção da presente execução por falta de interesse processual.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027148-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida.

Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025042-40.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: JOAO CARLOS LEITE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVALUZ - SP366692

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100
AUTOR: HELIO MINORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100
AUTOR: HORS A IMOBILIÁRIA LTDA,

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GARGARY - MG86768

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FELJO - SP346653

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025048-20.2019.4.03.6100
AUTOR: FOX CARGO DO BRASIL - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020146-24.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIAASUNCION ALBERT CAMPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-81.2019.4.03.6100
AUTOR: CASADA MOEDA DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA - RJ131041, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895, THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020568-96.2019.4.03.6100
AUTOR: CACILDA BARBOSA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-05.2019.4.03.6100
AUTOR: DC ELETRONICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014520-61.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-25.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAYNETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIR AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos esclarecimentos/cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOJAS FENICIA LTDA

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 93.648,23 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), valor atualizado para abril de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006583-97.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBE-EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 1.388,33 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor atualizado para abril de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, IPEM/MG

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ65446

Advogado do(a) RÉU: GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG73413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei os advogados dos réus, nesta data, razão pela qual reenvio para publicação da decisão de id. 28480561:

"DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23618554: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23089964 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 24544248: A parte autora requereu a desistência parcial em relação aos processos administrativos nº 52603.001618/2017-58, 52603.002082/2017-98 e nº 52603.001023/2017-01.

ID 26493752: O Inmetro pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração e não se opôs ao pedido de desistência formulado, desde que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível por meio de garantia oferecida por carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23618554.

Com relação ao pedido de desistência, verifico que os processos administrativos nº 52603.001618/2017-58, 52603.002082/2017-98 e nº 52603.001023/2017-01 foram instaurados pelo IMETRO de Santa Catarina.

Assim, fica o IMETRO/SC intimado a se manifestar especificamente sobre o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020."

São Paulo, 19/02/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005970-67.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União (ID 22472410), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - (ID 21177030).
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-05.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 18186416: Ante a ausência de impugnação pela União Federal, expeça-se o ofício para pagamento.

Ficam as partes intimadas para manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032553-03.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 21682233.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
- Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

MONITÓRIA (40) Nº 5022381-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou por embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025602-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAZZO DO BRASILEIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

MONITÓRIA (40) N° 5025602-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAZZO DO BRASILEIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

D E S P A C H O

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009670-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA ALVES SERAFIM, LEDA SERAFIM CONDE, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0011636-49.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CARLOS CESAR DA SILVA
REPRESENTANTE: CAMILA CARDOSO PEREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CAMILA CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601,

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ BELMUEDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUAREZBELMUEDES DE LIMA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, perdido pela inflação; III. condenar a Ré a proceder essa correção desde 1999, data em que a TR parou de recompor as perdas com a inflação; IV. condenar a Ré ao pagamento dos valores ao final apurados, promovendo o crédito respectivo na Conta Vinculada do FGTS da parte autora".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. F. M.
REPRESENTANTE: FUTI POBASOLANGE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

LUKIME FRANCISCO MPELANI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)** cujo objeto é processamento de pedido de autorização de residência, sem apresentação de documentos.

Narrou o impetrante, representado pela sua genitora, **FUTI POBASOLANGE**, ser nacional da República da Angola, solicitante de refúgio, e deseja realizar o pedido de residência em na modalidade de reunião familiar; ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de passaporte válido, bem como a certidão consular, o que não é possível de obter em razão dos altos valores cobrados para a emissão dos documentos na representação diplomática.

Sustentou que a exigência da apresentação de documentos é exagerada, desproporcional e desarrazoada e a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

Requeru a concessão de liminar "[...] determinando-se que a autoridade impetrada receba, processe e conceda o registro do pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação do passaporte válido e da certidão consular ou documento contendo filiação".

No mérito, requereu a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de autorização de residência pode ser processado sem a apresentação de passaporte válido e certidão consular.

A Lei de Imigração prevê em seu artigo 34 as hipóteses de denegação da autorização de residência:

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

- I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
 - II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;
 - III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;
 - IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;
- V - que apresente documento de viagem que:**
- a) não seja válido para o Brasil;
 - b) esteja com o prazo de validade vencido;** ou
 - c) esteja com rasura ou indício de falsificação;
- VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;
 - VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;
 - VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou
 - IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

A hipótese do artigo 45, V, 'b', que trata de documento de viagem com prazo de validade vencido, não consta do artigo 34, de maneira que não pode ser óbice para a regularização da permanência da autora em território nacional.

A filiação, por sua vez, consta do Cartão Consular n. 6706/2019, emitido pelo Consulado da Angola em São Paulo, em outubro de 2019, com validade de 2 anos.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para processamento de pedido de autorização de residência sem a apresentação de certidão de passaporte válido ou certidão consular.
2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011082-61.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORODIAS GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, representado pela DPU (intimação por carta, nos termos do art. 513, §2º, inciso II, do CPC), para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (Num. 18200706 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Intime-se a DPU.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018187-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA MUNIN BUONO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.

2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019534-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANALINS E SILVA FRANCO JOVCHELEVICH

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019247-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELARAUIO GAGLIARDI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022217-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO - SP252918
RÉU: ANS

DESPACHO

Foi proferida sentença, ainda não publicada desde a digitalização dos autos nos termos da Resolução n. 235 da Presidência do TRF3.

Verifico, contudo, que a digitalização do processo não está adequada, pois o volume 1 dos autos físicos está inserido fora de sequência como volume 3 - parte A e parte B.

Decido.

1. Providencie a Secretaria a regularização da digitalização inclusive, se for o caso, com encaminhamento ao setor de digitalização.
2. Intimem-se as partes da sentença proferida.
3. Reproduzo abaixo o texto da sentença (ID Num. 13257724 - Pág. 221-226) para fins de intimação:

"Sentença(Tipo C) O objeto da ação é cancelamento de operadora de plano de saúde de autogestão e nulidade de processos administrativos.Narrou o autor que é uma entidade sindical de categoria de classe e que, em 30/06/2000, constituiu um plano de gestão autônomo (PSS- Médico), que atuou junto aos seus associados até agosto/2003, sendo que, em outubro/2003, informou à Agência Nacional de Saúde que não mais operaria no mercado de planos de saúde, solicitando, no processo n. 33902.245240/2003-88, o cancelamento do produto "PSS-Médico". O pedido foi deferido pela ANS. Ato seguinte, o autor protocolou pedido de cancelamento da operadora em 2004 (processo n. 33902.004485/2004-38), o qual tramita até hoje, sem qualquer manifestação por parte da ANS, porém, em 19/09/2012, o autor diligenciou até a sede da ré no Rio de Janeiro para ter acesso ou tirar cópia dos autos do referido processo administrativo, quando foi informada pela ré de que não há possibilidade de ter vista dos autos e foi orientada a pedir cópia integral do processo n. 33902.004485/2004-38, o qual trata do cancelamento da operadora.Em 2010, a ré autoua a autora, por meio do processo n. 33902.100.962/2010-33, que trata do ressarcimento ao SUS. O autor apresentou tempestivamente defesa administrativa e obteve resposta da ANS sendo deferidos seus pedidos afastando a exigência da multa por reconhecer que o autor não possui mais produto ativo desde 2003.Em outubro/2012, novamente, foi autuada pela ré, em três processos administrativos (processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82), motivo pelo qual interpôs impugnações administrativas. Requeveu a procedência do pedido da ação "[...] declarando o Cancelamento da Operadora em janeiro de 2004, extinguindo os processos administrativos gerados posteriormente ao pedido de cancelamento" (fl. 13).O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...]" para determinar a suspensão de quaisquer atos administrativos sancionatórios em face da PSS - MÉDICA" (fls.118-119).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 535-580) e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 533-534).Intimadas as partes da decisão de fl. 654 para informarem se houve decisão administrativa quanto a nulidade dos autos de infração dos processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82, as partes se manifestaram (fls. 655-683 e 686-712). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os autos de infração estavam com a exigibilidade suspensa e, o processo de cancelamento do cadastro estava em sua etapa final.Conforme consta dos autos, foi proferido despacho que deferiu o cancelamento do cadastro, em 28/09/2012. Este fato demonstra a falta de interesse de agir em relação ao cancelamento do cadastro.Em relação à nulidade dos autos de infração, a existência de efeito suspensivo não obsta a discussão judicial da nulidade das infrações, contudo, os processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82, referentes a infrações cometidas nos anos anteriores ao cancelamento, consistentes na falta de encaminhamento de informações, na forma da Lei n. 9.565/98 e Instruções Normativas reguladoras da matéria foram anulados durante o tramite processual, conforme comprovamos documentos de fls.686-712.Intimada da decisão de fl. 654 que determinou a manifestação das partes para se manifestarem em relação à nulidade dos autos de infração dos processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82, o autor mencionou a existência de execuções fiscais referentes ao período e que o autor não mais operava o plano de saúde, ajuizadas posteriormente à propositura da presente ação (fls. 655-683).Todavia, na petição inicial a autora não fez menção aos processos administrativos iniciados entre os anos de 2005 a 2008 listados às fls. 656-657 que geraram execuções fiscais.Os processos que compuseram a causa de pedir da presente ação foram somente os processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82 (fl. 06).Por aplicação do princípio processual do contraditório, as matérias que não se encontram na petição inicial não poderão ser conhecidas e, portanto, não há como se reconhecer na presente ação a nulidade das execuções fiscais.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, os processos n. 33902.037650/2010-86, n. 33902.057225/2010-11 e n. 33902.466486/2012-82, referentes a infrações cometidas nos anos anteriores ao cancelamento, foram anulados durante o tramite processual, conforme comprovamos os documentos de fls.686-712.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Condono a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2018."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-25.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ANDREZA BRANDAO DA SILVA MARQUES REZENDE
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP411748

DESPACHO

O objeto da ação é a cobrança de valores referentes a contrato de permissão.

A ré foi citada, mas não apresentou contestação.

A parte autora requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, por estar em tratativas de negociação extrajudicial com a parte ré.

Decisão.

Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.

As partes deverão comunicar nos autos a eventual realização de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001252-57.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO OLIVEIRA GODÓI - SP143250

DECISÃO

A embargada interpôs embargos de declaração.

Acolho os embargos de declaração e aproveito para colocar o feito na ordem.

Havia sido proferida a decisão de fl. 325 dos autos físicos, no seguinte teor:

"Esta ação teve início em janeiro de 1997, na fase de execução do título judicial constituído em desfavor da Fazenda Pública nos autos do processo n.0061860-94.1992.403.6100.

A decisão transitada em julgado nestes embargos fixou o valor a ser executado no processo n. 0061860-94.1992.403.6100 e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Na fase do cumprimento da sentença, surgiu a controvérsia sobre a base de cálculo para a apuração valor devido a título de honorários advocatícios.

A embargada afirma ser devido o valor fixado no acórdão (fls. 280-281).

A União alega que o valor fixado no acórdão decorreu de erro material, pois considerou como valor da causa quantia não indicada pela União e que a fixação consta na fundamentação do acórdão, que não faz coisa julgada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

a) Verifico que União não indicou o valor da causa, motivo pelo qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedeu a fixação de ofício.

Se a União discordou dos critérios adotados no referido acórdão deveria ter recorrido à época, pois decorrido o prazo recursal opera-se o trânsito em julgado da decisão, que possui eficácia preclusiva.

Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas razões adiro, "Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a abstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual. Fundamenta-se na necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para a frente, mediante o fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já extintos e consumados [...]". Agravo de instrumento n.1.301.568 - BA (2010/0074767-4).

b) Em relação a alegação de que a fixação do valor da causa não constou na parte dispositiva mas apenas no relatório do acórdão, invoco a decisão do Min. Luiz Fux, quando ainda no STJ, que esclarece o que é o dispositivo da sentença cível:

"(...) Nesse sentido, valioso e atual revela-se o escólio de Humberto Theodoro Júnior (...) "Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, como adverte Liebman na seguinte passagem: "Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura tenha considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amíúde indispensável elemento para determinar com exatidão o si gñificado e o alcance do dispositivo"" (in "Notas sobre a sentença, coisa jul gada e interpretação", Revista de Processo no 167, ano 34, janeiro de 2009)" (Rcl 4.421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇ.ÃO, jul gado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011).

Decido.

1) Acolho a impugnação da embargada, fls. 300-308.

2) Ciência à União do depósito noticiado na fl.312. Em caso de concordância ou se não houver manifestação da União, declaro cumprida a obrigação. Indique a União os códigos a serem utilizados para a conversão em renda.

3) Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, para o prosseguimento da execução em face da Fazenda Pública.

4) Oportunamente, arquivem-se.

Int".

Desta decisão, a embargada interpôs embargos de declaração para "requer a embargante se digne V. Exa. a suprir a omissão acima apontada, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, face ao excesso de execução cometido".

A União também interpôs embargos de declaração no qual "REQUER A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o conhecimento e provimento dos presentes aciaratórios para que restem sanados os apontados vícios, reconhecendo-se como corretos os honorários advocatícios no valor de R\$93.191,42".

Foi proferida decisão com o seguinte dispositivo:

"Decisão

1. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela União.

2. REJEITO a impugnação da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.

3. Reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela executada.

4. Intime-se a executada a depositar o valor de R\$26.967,54, posicionado para julho de 2019, com atualização exclusivamente pela Taxa SELIC até a data do depósito.

5. Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$2.427,27 (em julho de 2019). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$2.427,27 (em julho de 2019), devidamente atualizado até a data do depósito. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

7. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 8. Cumpra a União a determinação do item "2" da decisão num. 13493052 - Pág. 127, com indicação dos códigos a serem utilizados para a conversão em renda.

Intimem-se."

É o relatório. Procede ao julgamento.

O acórdão diz expressamente: "Destarte, os honorários devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, qual seja, 10% do valor atualizado de R\$ 17.204,96".

Não cabe, nesta fase, fazer outras interpretações.

Reconsidero a decisão anterior e fica mantida a decisão acima transcrita de fl. 325 dos autos físicos.

Merece acolhimento os embargos de declaração da empresa no tocante à fixação dos honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, qual seja R\$ 17.204,96.

Decisão

1. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA.**

2. Reconheço que o valor do cumprimento da sentença é "10% do valor atualizado de R\$ 17.204,96".

3. Condeno a União a pagar em favor da outra parte, por esta fase de cumprimento de sentença, 10% do valor atualizado de R\$ 17.204,96.

4. Intime-se a União para informar os dados para transformação em pagamento do depósito judicial dos honorários advocatícios.

5. Decorrido prazo de eventuais recursos, transforme em pagamento da União o depósito judicial.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0501141-41.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora pediu o levantamento do depósito judicial que havia realizado no início do processo de conhecimento.

A União argumentou que existem débitos em aberto e pediu prazo para providenciar penhora no rosto dos autos.

Agora pediu mais 30 dias de prazo.

É o relatório.

Este processo está nesta pendência desde dezembro de 2017, quando já havia sido deferido o levantamento.

Na decisão de fl. 209 dos autos físicos constou:

"2. Fls. 185-189: Defiro. Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, o depósito judicial de fl. 21, relativo ao débito em discussão, deve ser por ela levantado".

A autora já explicou que as dívidas em execuções fiscais já encontram-se pagas ou garantidas.

Vale ressaltar o documento juntado pela própria União na fl. 303 dos autos físicos menciona:

"Em resposta ao solicitado no e-dossiê supracitado e do exposto no OFICIO PRFN3- SP/D1DE1/ 11 5ª Vara Federal CFF nº 043438/2018 e nas folhas 1250/1253 ED, manifestamos de acordo com o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados no âmbito desta ação judicial."

Não há, portanto, justificativa para não cumprir a determinação anterior de levantamento do depósito pela autora.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro pedido de prorrogação de prazo da União.
2. Cumpra-se a decisão que autorizou o levantamento do depósito.
3. Intime-se a autora para informar os dados para transferência bancária do depósito.

Prazo: 15 dias.

4. Decorrido prazo para recurso, expeça-se ofício para transferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA PARTON
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY BERMUDES - SP86467
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO

DECISÃO

KATIA PARTON ajuizou ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** cujo objeto é nulidade de multa.

Narrou a autora ter sido autuada por supostamente operar intermediação imobiliária sem estar para isso credenciada.

Sustentou a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa em face de pessoas que não estejam regularmente inscritas perante o conselho réu, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 6.530/78.

Requeru antecipação de tutela para “[...] que comande a suspensão dos seus atos contra a Autora, consubstanciados nos procedimentos administrativos – autos nº 2016/06631 e 2016/001935, de qualquer restrição em relação aos fatos aqui em discussão, enquanto perdurar o estado litigioso entre as partes, tornando definitiva tal antecipação após decisão final [...]”.

Fez pedido principal para que “[...] I. seja reconhecida a nulidade da cobrança de multa e da autuação por ela sofrida; II. seja condenada a Ré ao pagamento de Danos Morais, que deverão ser arbitrados por V.Exa”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade de multa imposta a estagiário.

A Lei n. 6.530 de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, assim dispõe:

Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - eleger sua diretoria;
- II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;
- III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;
- IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;
- V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;
- VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;
- VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;
- VIII - **impor as sanções previstas nesta lei;**
- IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

- I - advertência verbal;
 - II - censura;
 - III - multa;
 - IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;
 - V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.
- § 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.
- § 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.
- § 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.
- § 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

Não há previsão legal da possibilidade de aplicação de multa a terceiros, de maneira que eventuais atos administrativos que expandem o poder punitivo do Conselho afigurem-se flagrantemente ilegais.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente “aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas”. 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00043051720144036111, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, DJF3 Judicial 1 data: 05/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00076684420114036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2013).

Conforme constam dos documentos, a impetrante foi autuada no bojo do Processo Administrativo n. 2016/001935 por operar no ramo imobiliária sem estar devidamente inscrita no órgão, em extrapolação à competência legal do Conselho.

Não há nos autos documentos referentes ao Processo Administrativo n. 2016/06631, de maneira que resta prejudicada a análise do pedido em relação a este outro processo.

Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é “facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO** para determinar a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo n. 2016/001935. **INDEFIRO** quanto ao Processo Administrativo n. 2016/06631.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) apresentar cópia do documento de identidade.
- b) informar o valor da pretensão de condenação em danos morais e retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil.
- c) comprovar a alegação de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO EDUARDO CARDOSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679, VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

OSVALDO EDUARDO CARDOSO RIBEIRO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é responsabilidade de terceiro por dissolução irregular.

Narrou o autor, em síntese, que lhe foi imputada responsabilidade por débitos da sociedade AURUS Comercial e Distribuidora Ltda., relativos a fatos geradores ocorridos entre os anos de 2015 a 2018, em decorrência da dissolução irregular da sociedade.

Sustentou a nulidade das cobranças em razão de sua retirada da sociedade em março de 2011; e, da dissolução regular da sociedade, em vista da decretação da falência pela 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, no bojo do Processo n. 1003158-77.2014.8.26.0609.

Aduziu, ainda, que há decisão favorável ao autor em sede administrativa, a qual não engloba, porém, a totalidade dos débitos em cobrança.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] sustar os protestos dos títulos 8061809744320 e 8061606346100, ou a suspensão dos efeitos do protesto caso venham a ser lavrados, determinando-se a expedição de ofício ao 2.º e 9.º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos; (ii) determinar a suspensão da exigibilidade e dos efeitos das CDA’s até o julgamento final desta demanda, pedido esse calcado na própria decisão administrativa que reconhece a ausência de responsabilidade do autor no que toca às dívidas da empresa Aurus, do período de 2015 a 2018, eis que posteriores à sua saída da sociedade, em março de 2011”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecendo a ausência de qualquer responsabilidade do autor pelas dívidas da empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. a partir da data de seu afastamento em 25/03/2011, decretar a anulação das CDA’s 80619009527-04, 80615131715-12, 80615131714-31, 80219005114-82, 80215000127-13, 80615008328-92, 80615071027-50, 80616063461-00, 90617010239-40, 80618097443-20, bem como confirmar a sustação dos protestos e/ou suspensão dos efeitos daqueles eventualmente lavrados, impondo-se, à ré, todos os consectários de sucumbência, em grau máximo, calculados sobre o valor da causa atualizado e com juros até a data da satisfação das verbas sucumbenciais”.

O autor apresentou emenda à petição inicial para informar o recebimento de comunicação do protesto referente à CDA n. 90617010239-40.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na responsabilidade do autor pelos débitos da empresa Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, objeto das CDA n. 80619009527-04, 80615131715-12, 80615131714-31, 80219005114-82, 80215000127-13, 80615008328-92, 80615071027-50, 80616063461-00, 90617010239-40, 80618097443-20.

Consta das CDA n. 80.2.15.000127-13, n. 80.2.19.005114-82, n. 80.6.15.131715-12, n. 80.6.15.131714-31; e, 80.6.15.008328-92, n. 80.6.15.071027-50, n. 80.6.17.010239-40, n. 80.6.19.009527-04, n. 80.6.15.131714-31, n. 80.6.16.063461-00 a exclusão da responsabilidade do autor em 18 de dezembro de 2019, e em 13 de fevereiro de 2020.

O autor consta como devedor apenas na CDA n. 80.6.18.097443-20, na qualidade de corresponsável de débito não tributário, com natureza de multa contratual, vencido em agosto de 2014. A CDA aponta como Órgão de Origem Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba).

Os protestos mencionados na petição inicial, conforme depreende-se dos elementos de prova, foram embasados nas CDA n. 80.6.18.097443-20 e n. 80.6.16.063461-00.

No que tange à CDA n. 80.6.18.097443-20, não há documentos para aferir a ausência de responsabilidade do autor. De acordo com os documentos, os débitos não possuem natureza tributária, mas natureza contratual, e originam de processo judicial trabalhista.

Já o protesto das CDA n. 80.6.16.063461-00 e 90617010239-40 devem ser suspensos. O autor já foi excluído das CDA pela via administrativa, de maneira que a manutenção da cobrança se demonstra indevida.

Por fim, no que tange às demais CDA (n. 80619009527-04, 80615131715-12, 80615131714-31, 80219005114-82, 80215000127-13, 80615008328-92, 80615071027-50), não há interesse de agir, pois a pretensão do autor já foi acolhida administrativamente antes do ajuizamento da ação, e não há informação de que tais débitos tenham sido levados a protesto.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, quanto ao pedido de decretação da nulidade das CDA n. 80619009527-04, 80615131715-12, 80615131714-31, 80219005114-82, 80215000127-13, 80615008328-92, 80615071027-50, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil

2. **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INDEFIRO** quanto ao protesto da CDA n. 80.6.18.097443-20, e **DEFIRO** para sustar os efeitos do protesto das CDA n. 80.6.16.063461-00 e 90617010239-40. Os emolumentos e custas deverão ser pagos diretamente ao Tabelião.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0139118-40.1979.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União requer prazo adicional de 90 (noventa) dias para manifestação sobre o interesse na penhora dos valores que iriam ser levantados.

Houve pedidos anteriores de dilação de prazo.

Vale lembrar que a decisão que autorizou o levantamento é de dezembro de 2017 (fl. 450 dos autos físicos) e, desde então, a situação permanece pendente.

Fls. 428-432: Defiro. Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, o depósito judicial de fl. 41, relativo ao débito em discussão, deve ser por ela levantado.

Ademais, a própria União juntou documento (fl. 560 dos autos físicos) segundo o qual:

Em resposta ao solicitado no e-dossiê supracitado e do exposto no OFÍCIO PRFN3- SP/DIDE1/11ª Vara Federal CFF nº 043438/2018 e nas folhas 1250/1253 E1), manifestamos de acordo com o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados no âmbito desta ação judicial.

Não há, portanto, justificativa para não cumprir a determinação anterior de levantamento do depósito pela autora.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro pedido de prorrogação de prazo da União.
2. Cumpra-se a decisão que autorizou o levantamento do depósito.
3. Intime-se a autora para informar os dados para transferência bancária do depósito.

Prazo: 15 dias.

4. Decorrido prazo para recurso, expeça-se ofício para transferência.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010960-82.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA, JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Decisão

A execução de título extrajudicial foi ajuizada em face de **MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA e JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE** cujo o objeto é contrato bancário.

Citados os réus MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA e MARCOS DE ANDRADE BATISTA opuseram embargos à execução que foram julgados improcedentes. Foi efetuada penhora de bens (num. 13347703 – Págs. 55-64).

A certidão do oficial de justiça informou o falecimento da executada JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE (num. 13347703 – Pág. 48).

A CEF juntou a certidão de óbito da executada (num. 13347703 – Págs. 99-101) e, apesar de terem sido deferidos prazos para manifestação, a CEF deixou de se manifestar, tendo sido requerido somente o prosseguimento da execução em face dos outros executados (num. 13347703 – Págs. 120-121).

Foi proferida decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e, artigo 354, do Código de Processo Civil, em relação a JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE e determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, veículos automotores pelo sistema Renajud e, pesquisa no sistema INFOJUD (num. 15510572).

Foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD, que localizou diversos veículos automotores, mas todos com restrições anotadas anteriormente; foram localizadas INFOJUD declarações de IR em nome do devedor MARCOS DE ANDRADE BATISTA, porém, sem informações sobre a existência de bens e, foi bloqueado valor parcial (nums. 16563527-16762497).

O executado MARCOS DE ANDRADE BATISTA apresentou exceção de pré-executividade com alegação de prescrição e pedido de imediato desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud (num. 16831160).

Intimada, a CEF apresentou manifestação (nums. 17088879 e 18510031).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O executado MARCOS DE ANDRADE BATISTA alegou que houve prescrição intercorrente em relação ao período de 25/11/2010 a 15/05/2015 e, posteriormente, na vigência do CPC/2015, em relação ao período de 11/05/2017 a 08/04/2019.

Passo a analisar as alegações do executado.

O executado MARCOS DE ANDRADE BATISTA alegou que houve prescrição intercorrente, pois a CEF se manifestou em 26/09/2007, tendo sido prolatada sentença em 25/11/2010 e, somente em 15/05/2015, apresentou manifestação referente somente à executada que foi excluída JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE, tendo decorrido 5 anos entre 2010 a 2015.

Contudo, a falta de manifestação da CEF não ocorreu por inércia da CEF, mas pela realização de diversos atos pela Secretaria do Juízo determinados na decisão proferida em 15/02/2012, na confirmação do óbito da executada que foi excluída JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE (num. 13347703 - Pág. 84).

Os artigos 265 e 791 do CPC/1973, que têm a redação semelhante à dos artigos 313 e 921 do CPC/2015 determinam a suspensão da execução pela morte das partes.

Desse modo, apesar de não ter sido proferida decisão que formalmente suspendeu o processo, o que se verifica é que o processo permaneceu suspenso e somente foi solucionado pela decisão proferida em 08/04/2019.

O histórico dos atos processuais demonstra que a CEF teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo de tramitação do processo.

No entanto, não foi a única responsável pela demora na realização da penhora.

Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de mais de cinco anos como o prosseguimento exclusivo em relação à executada falecida.

Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à CEF, o que não é o caso.

Importante destacar que conforme o executado reconheceu em sua manifestação, que a prescrição intercorrente somente foi prevista pelo CPC de 2015.

O executado fez menção ao artigo 921 do CPC, mas deixou de observar que este artigo determina que o prazo da prescrição intercorrente começa a ser contado depois de 1 ano de suspensão do processo por suspensão determinada pelo Juiz, que somente ocorre quando não localizados bens.

No presente caso foi localizado dinheiro pelo sistema BACENJUD e, dessa forma, até que a exequente proceda ao seu respectivo levantamento, a execução não será suspensa.

Por fim, não se pode deixar de anotar que o contrato foi assinado em 08/08/2006 e, o óbito da executada que foi excluída JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE ocorreu anteriormente à esta data em 2001.

Decisão.

1. **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não se operou a prescrição.

2. **Indefiro** o pedido de desbloqueio.

3. Procede-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item "7" da decisão num. 15510572.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011270-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a elaboração da minuta do ofício precatório, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo..

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO cujo objeto é isenção de imposto de renda.

Narrou a impetrante, em síntese, que é magistrada em atividade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e portadora de neoplasia maligna.

Sustentou o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, e com base na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] assegurando à Impetrante a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos da Impetrante, e, conseqüentemente seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter o imposto sobre a renda retido na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas [...] seja autorizado que a Impetrante comunique a(s) sua(a) fonte(s) pagadora(s), para que dê cumprimento à ordem, deixando de reter IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “confirmar a medida liminar anteriormente deferida, assegurar à Impetrante a isenção do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, e a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos débitos tributários federais (Taxa Selic), desde a data da retenção na fonte; [...] (v.1) subsidiariamente, caso V. Exa. entenda não ser o caso de deferir o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante obter a devolução desses valores administrativamente, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no direito à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O artigo 111 do Código Tributário Nacional afirma:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Percebe-se, portanto, que a interpretação da isenção deve ser realizada de maneira literal; e, a norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988 prevê a isenção apenas para proventos da inatividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância a estes fatores, não admite a extensão da isenção aos rendimentos recebidos na ativa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, II, DO CTN. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL, CEDIDOS A TERCEIRO. NÃO INCLUSÃO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o Imposto de Renda não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. Dois são os requisitos para a isenção: a) subjetivo: que o contribuinte seja portador de uma das doenças listadas na norma tributária (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988) e b) objetivo: que a verba percebida corresponda à aposentadoria ou pensão, ainda que a doença seja superveniente ao ato de transferência para a inatividade laboral. 3. A norma do art. 111, II, do CTN desautoriza a possibilidade de alargar a interpretação da norma isentiva para alcançar remuneração de outra natureza (in casu, crédito decorrente de diferenças salariais, pago mediante o regime de precatório judicial que foi cedido a terceiros), ainda que disponibilizada no período no qual o contribuinte já esteja no gozo da isenção. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1729087/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

Assim sendo, não é possível aplicar a isenção ao subsídio da impetrante.

Do indeferimento parcial da petição inicial

Nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

O pedido ora deduzido pela impetrante possui nítido caráter condenatório, e não mandamental, de maneira que é inviável o rito escolhido.

O pedido subsidiário, por sua vez, conflita com o artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de assegurar “[...] à Impetrante a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos da Impetrante, e, conseqüentemente seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter o imposto sobre a renda retido na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas [...] seja autorizado que a Impetrante comunique a(s) sua(s) fonte(s) pagadora(s), para que dê cumprimento à ordem, deixando de reter IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante”.

2. **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** no que tange ao pedido de “devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos débitos tributários federais (Taxa Selic), desde a data da retenção na fonte”, e o pedido subsidiário de “[...] deferir o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante obter a devolução desses valores administrativamente, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009 c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008841-75.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CCB - CIMPORT CIMENTOS DO BRASIL S.A., PERISSON LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em que pese a manifestação da parte autora, acerca dos documentos relativos à incorporação da empresa autora, e ainda que os sócios administradores da empresa que assinaram a procuração inicial continuam como únicos administradores da empresa, fato é que houve alteração da razão social/CNPJ e por esta razão necessária a regularidade de representação processual.

Portanto ainda não houve a regularização processual, bem como a alteração do pólo ativo da ação.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

Regularize a parte autora a representação processual com a juntada de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, retifique-se o pólo ativo para constar a incorporadora "Interceмент Brasil S.A" – CNPJ/MF 62.258.884/0001-36 no lugar de CCB – Címpor Cimentos do Brasil S.A.

Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios.

Sem cumprimento, arquivem-se. Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ASSALTI DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006735-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO LUIZ LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113, BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO - SP273774, OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992, HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDIN Y ZIROLDO - SP293548
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

BRUNO LUIZ LEONARDI ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Proferida decisão saneadora que deferiu a produção de prova pericial e determinou às partes que apresentassem quesitos, o autor interpôs embargos de declaração, com pedido de reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não é caso de embargos de declaração. Não há omissão na forma do artigo 1022 do CPC.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1538209).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 1761302), ao qual foi negado provimento (num. 10270208).

Não há fato novo que enseje a reapreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Mantenho a o indeferimento da antecipação da tutela.
3. Cumpra-se a decisão num. 17752916, com a expedição de carta precatória para realização de perícia.
4. Anotei prioridade de parte maior de 80 anos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020868-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MÀRCIA BARBOSA MANSOR DALESSIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MÀRCIA BARBOSA MANSOR D'ALESSIO ajuizou ação em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cujo objeto é isenção de imposto de renda.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi determinada a emenda da petição inicial para recolhimento das custas.

Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

A autora recolheu custas na alíquota de metade do valor mínimo e alegou que o valor da causa é de R\$100,00 e, posteriormente alegou a ocorrência de fato, consistente na concessão de licença médica pelo tratamento de saúde, o que a impediria de trabalhar e pediu a concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ocorrência de fato novo

É indiferente a concessão de licença médica para tratamento de saúde, que não se confunde com o aposentadoria, motivo pelo qual a concessão de licença médica não é fato novo a ensejar a reapreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Valor da causa

A autora indicou na autuação do PJE o valor da causa em R\$60.000,00, mas não indicou o valor na petição inicial.

Intimada para recolher as custas, ela alegou que o valor da causa seria de R\$100,00 e recolheu metade do valor mínimo.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, que no presente caso é o imposto de renda que a autora pretende se isentar do pagamento.

Conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, "Neste caso, a autora percebe rendimentos mensais brutos superiores a dezessete mil reais, conforme os holerites provenientes da UNIFESP – sem levar em consideração os rendimentos provenientes da aposentadoria do INSS – o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil".

A autora tinha condições de auferir o provimento econômico a ser obtido na presente ação, mas não o fez.

Como a autora alegou que o valor é inaufervel, neste caso, deve ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decido.

1. **INDEFIRO** o novo pedido de tutela provisória de "[...] que seja imediatamente suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria, bem como de seu salário que recebe como professora nas instituições em que leciona".

2. Atribuo de ofício o valor da causa para R\$191.538,00, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.

3. Intime-se a autora, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-57.2019.4.03.6121 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Taubaté.

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058992-46.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIA PNIEWSKI, EDUARDO PNIEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS - SP110226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS - SP110226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SAEZ DEOMKINAS - SP110226
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Resolução 235/2018 da Presidência do TRF3 e OS DFRSP n. 8/2018.

O Juízo da 9ª Vara Fiscal solicitou informações sobre a penhora no rosto dos autos do crédito de EMPG Componentes Eletrônicos Ltda.

O ofício requisitório expedido em favor da referida empresa foi cancelado em virtude de sua situação cadastral irregular junto à Receita Federal do Brasil e até a presente data a parte autora não comprovou a regularização para possibilitar nova expedição.

Foram expedidos ofícios requisitórios relativos à reinclusão dos créditos estornados dos exequentes Mirian Saez Deonkinas, Claudia Pniewski e Eduardo Pniewski, que não foram ainda transmitidos (ID 27057479 - Pág. 19-21).

Decisão.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

2. Informe-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais que não há valores depositados em favor de EMPG Componentes Eletrônicos, em virtude da impossibilidade de expedição de ofício requisitório por ausência de regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Informe-se, ainda, que o crédito que eventualmente venha a ser requisitado perfaz R\$ 2.074,39 em 07/12/2017, ou seja, muito inferior ao valor penhorado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios relativos às reinclusões dos demais exequentes no sistema WEmul e providencie a inclusão das requisições no sistema Precweb.

4. Após, retomem as requisições para transmissão ao TRF3.

5. Nada mais sendo requerido, guarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos e a regularização da exequente EMPG Componentes Eletrônicos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002108-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: R.A.F.G COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020567-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRICIONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCIO JOSE GARCIA ALVES, MAURICIO GARCIA ALVES

DECISÃO

Após o bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, foi homologado acordo na CECON.

Os executados requereram o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.

Não constou da decisão que homologou o acordo na CECON o destino dos valores bloqueados.

Decido.

1. Aguarde-se eventual manifestação da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.

3. Após, arquite-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRYSTEL PAWLI, MARC PAWLI
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LEMOS DE MORAES - SP216127
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LEMOS DE MORAES - SP216127
RÉU: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

DECISÃO

CHRYSTEL PAWLI e MARC PAWLI ajuizaram ação em face do **MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES** cujo objeto é reconhecimento de nacionalidade brasileira.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] que, com fulcro no artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis à espécie, (i) seja reconhecida a nacionalidade brasileira de SAMIR PAWLI e determinado, sob as penas da Lei, seu registro de nascimento pelo Consulado do Brasil em Beirute, no Líbano, formalizando-se sua nacionalidade brasileira; (ii) após, reconhecida a nacionalidade e realizado o registro de SAMIR PAWLI, requeremos Autores que seja reconhecida sua nacionalidade brasileira e determinado, sob as penas da Lei, seus respectivos registros de nascimento pelo Consulado do Brasil em Beirute, no Líbano, formalizando-se, assim, a nacionalidade brasileira de cada um dos Autores".

Decido.

1. Emendemos autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) indicar a pessoa jurídica que deva constar no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002313-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISABETE DE JESUS FARIAS PINEHIRO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026567-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMATORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021646-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

Sentença

(tipo B)

CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição em 05 de outubro de 2018, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “determinando ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SPO, que analise e emita resposta acerca dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP), PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/2018 A 09/2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, em sendo homologado o direito creditório, através de despacho decisório, que seja realizada a imediata transferência bancária, nos termos disciplinados pelo artigo 147 da IN SRFB n.º 1.717/17, PARA QUE SE POSSA DAR EFETIVIDADE À DECISÃO LIMINAR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, com base na disciplina estabelecida pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, bem como nos princípios constitucionais da boa administração e, sendo reconhecido o direito creditório, autorize sua restituição em espécie dos valores retidos em excesso, atualizados conforme determina a legislação”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] de modo a ser garantido o direito da Impetrante de que SEJAM ANALISADOS SEUS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO e, em inexistindo qualquer óbice, seja deferida a restituição dos valores retidos em excesso. Requer, ainda, seja o Impetrado condenado ao pagamento das custas processuais”.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade apreciasse os pedidos da impetrante de ressarcimento protocolados no dia 05 de outubro de 2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o atraso na conclusão de processos administrativos se deve às demandas crescentes semelhantes ao pedido neste mandado de segurança e em razão da falta de recursos humanos na Receita Federal Do Brasil. Informou também que na instrução do processo administrativo, a impetrante poderá ser intimada a fim de apresentar documentos que comprovem o direito creditório.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto ao mérito, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Por tais motivos, a decisão liminar deve ser confirmada, com a concessão parcial da segurança.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**. Concedo e julgo procedente o pedido de determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante de ressarcimento protocolados no dia 05 de outubro de 2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Denego e julgo improcedente quanto ao pedido de determinação de atos tendentes à liberação do crédito.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017478-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA FERNANDES PORTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027803-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: E. L. BELOME DA SILVA - ME, ELISA LERCH BELOME DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSBERTO DOS SANTOS GARCEZ - CE15672
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CAVALCANTE LIMA - CE37515

SENTENÇA

(Tipo M)

As autoras interpuseram embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto ainda que a sentença demonstrou suficientemente as razões pela qual a pretensão da parte autora foi rejeitada, sendo desnecessária a análise de cada um dos fundamentos apresentados pela parte autora, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".

2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.

3. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.**

4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023870-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-19.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

VIAITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. interpõe embargos de declaração da sentença.

A autora sustentou a omissão quanto à aplicação do artigo 17 da Lei n. 10.865 de 2004, e quanto ao fundamento da não cumulatividade.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Embora a sentença tenha tratado da matéria, não foi suficientemente clara no que tange aos pontos suscitados pela embargante.

Acolho os embargos para esclarecer a sentença, com acréscimo à fundamentação, que passa a ter a seguinte redação:

Do mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade do creditamento de PIS e COFINS pagos por antecipação no regime de incidência monofásica.

As Leis n. 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002, vedam o creditamento de PIS e COFINS de produtos submetidos à tributação em regime monofásico.

O artigo 17 da Lei n. 11.033 de 2004 é inaplicável ao caso, eis que não há compatibilidade entre a não cumulatividade e o regime de incidência monofásico.

A não cumulatividade permite a apuração de créditos das etapas anteriores para compensação com as etapas posteriores, evitando-se, portanto, a cumulatividade dos tributos incidentes em etapas distintas da cadeia produtiva.

No regime monofásico não há a incidência de tributos nas fases posteriores, de maneira que permitir a apuração de crédito configurar-se-ia em benefício fiscal não previsto em lei, e tornaria inócua a tributação já efetuada.

Embora a impetrante alegue a inexistência de fundamento razoável para tal diferenciação, o motivo é claro: a possibilidade de creditamento equivaleria a um benefício fiscal, no qual haveria o creditamento dos tributos pagos na operação anterior, sem que houvesse tributação nas fases posteriores.

O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é enfático ao reconhecer a impossibilidade de creditamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290248 - 0006775-19.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DAS DISTRIBUIDORAS. LEI N. 9.990/2000. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PEDIDO DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previa, originalmente, no art. 4º, o seguinte: "Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás". A partir da edição da Lei n. 9.990/2000, as refinarias - que eram definidas como substitutos tributários - passaram ser contribuintes, e os demais integrantes do processo produtivo (distribuidoras e comerciantes varejistas) tiveram a alíquota reduzida a zero. O legislador substituiu o regime plurifásico de tributação, associado à figura da substituição tributária, pelo regime monofásico, com um único contribuinte na cadeia produtiva. 2. Não há violação ao art. 150, § 7º, da CF e tampouco ao princípio da isonomia, já que a própria Constituição Federal, no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. Também não há ofensa ao disposto no artigo 195, § 4º e artigo 246, ambos da Constituição Federal. 4. Logo, não há inconstitucionalidade na incidência monofásica instituída pela Lei n.º 9.990/2000 e, mantida esta, não há como acolher o pedido de creditamento, por serem incompatíveis. Nesse sentido: STJ, Recurso Especial n.º 1.265.198-SC, Ministra Eliana Calmon, julgado em 1.10.2013; AgRg no REsp 1206713/PR, Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011. 5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006109-53.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

No mesmo sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014. 2. **"Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso"** (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015). 3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Impende registrar que o entendimento adotado no REsp 1.051.634/CE não consubstancia o posicionamento desta Segunda Turma do STJ. 3. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: **"As receitas da impetrante decorrentes da venda de veículos estão sujeitas ao regime monofásico. Daí que inexistente crédito aproveitável, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (...)** No mesmo sentido: RE 762.892 AgR, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STF em 24.03.2015 (...). Além disso, **"a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento"** (fl. 322-324, e-STJ). 4. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inócua, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1530466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019, grifei)

Improcede, portanto, a pretensão da impetrante.

[...]

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YDEAL MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON JOSE GUSO - PR29075
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

(Tipo M)

A parte ré interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020014-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

MIX SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. E UNIÃO interpõem embargos de declaração da sentença.

A autora sustentou obscuridade na sentença, pela não indicação se o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais ou o efetivamente pago. A União alegou omissão na fundamentação quanto ao artigo 100 da Constituição que prevê o sistema de precatório para pagamentos em razão de decisões judiciais.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão as embargantes quanto à obscuridade e a omissão.

No que tange aos embargos da União, é de se apontar que não houve pedido na petição inicial para autorizar a restituição administrativa, de maneira que a sentença anterior foi além dos requerimentos realizados na petição inicial.

Acolho os embargos para declarar a sentença, com substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procede à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008710-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A autora interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença foi proferida com fundamento no AgRg no RE n. 1.095.001/SC, a qual ressaltou a possibilidade e atualização da base de cálculo pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, o que, por sua vez, encontra respaldo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos, portanto, são aqueles anteriores à majoração pela Portaria n. 257 de 2011, ressalvada a possibilidade de atualização da base de cálculo pela autoridade competente do Poder Executivo, com base em índices oficiais.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014127-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de instrução.

Iniciados os trabalhos periciais, a perita solicitou o fornecimento de relatório que evidencie a origem de informações sobre (i) massa salarial; (ii) número médio de vínculos e (iii) total de empresas na CNAE subclasse, bem como de relatório/Documento que evidencie os totais de registros de acidentes de trabalho declarados pela autora.

A União forneceu-os nos autos.

Decisão.

1. Intime-se a perita Alessandra Ribas Secco do fornecimento dos documentos solicitados e para que conclua o laudo pericial no prazo impreritível de 30 (trinta) dias.

2. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030749-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE SOARES - SP265568
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consultou-se advogado cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, que aceitou atuar como advogado voluntário do autor.

Decisão.

1. Nomeio Rodrigo José Soares (OAB 265.568/SP) advogado voluntário do autor, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e Resolução n. 62/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Intime-se o autor a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA. e UNIÃO interpõem embargos de declaração da sentença.

A autora sustentou obscuridade na sentença, pela não indicação se o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais ou o efetivamente pago, erro material quanto ao termo inicial da declaração do direito à compensação, e omissão quanto ao pedido de recálculo dos saldos credores das contribuições. A União alegou julgamento *ultra petita* em relação ao marco inicial da declaração do direito à compensação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão as embargantes.

Acolho os embargos para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e substituição do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação.

Acrescento na fundamentação

Do ICMS destacado nas notas fiscais

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Aduziu a Ministra Cármen Lúcia em seu voto:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na ‘fatura’ é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

Este fato é, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 574.706/PR. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706, segundo o qual, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018.

[...]

4. Analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido. (ApCiv 5022259-19.2017.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Decisão

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de janeiro de 2015, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, assim como o recálculo de eventuais saldos credores em função da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-07.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029682-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que a vedação da cumulação da Taxa Selic com outros índices de juros de mora ou correção monetária está expressa no Manual (Item 2.3.1.3).

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014629-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOTA IMPORTS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SERVIÇO DE CONTROLE ADUANEIRO

Sentença

(tipo B)

KOTA IMPORTS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO – SERVIÇO DE CONTROLE ADUANEIRO**, cujo objeto é liberação de mercadorias.

Narrou a impetrante, em síntese, que importou porcelanas odontológicas para procedimentos de restauração/obturação dentária. A fiscalização, no entanto, propôs a reclassificação da NCM, lavrou auto de infração e exigiu a prestação de caução para liberação das mercadorias.

Sustentou a impossibilidade de interrupção do desembaraço aduaneiro e a ilegalidade da retenção das mercadorias, assim como a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria RFB n. 389 de 1976.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] que determine que a D. Autoridade Impetrada dê imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro do produto, objeto da DI nº 19/0918792-7, com a liberação da mercadoria independentemente da apresentação de garantias, ficando suspensa a eficácia do ato coator e da Portaria 389/76”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para o “[...] reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao desembaraço aduaneiro dos produtos, objeto da Declaração de Importação nº 19/0918792-7, independentemente da arbitrária, ilegal e inconstitucional exigência de garantia, com o reconhecimento incidental da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Portaria MF 389/76”.

O pedido liminar foi indeferido.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa e apresentar procuração com identificação do subscritor.

A impetrante cumpriu as determinações.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, deferindo liminar para “para determinar a continuidade do despacho aduaneiro relativo à DI nº 19/0918792-7, com a liberação da mercadoria importada independentemente da apresentação de garantias, ficando suspensos os efeitos do art. 1º da Portaria 389/76 e do ato coator impugnado”.

Notificada, a autoridade coatora informou que não houve ilegalidade na exigência de garantia para a liberação de mercadoria sobre a qual recaía discussão de índole fiscal e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse público que justifique sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Quanto ao mérito, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade de liberação das mercadorias sem o pagamento dos valores exigidos.

Emanálse aos documentos, a atuação teve por fundamento a divergência na classificação NCM adotada pelo impetrante e a afirmada pela Receita Federal.

O artigo 1º da Portaria MF n. 389 de 1976, por sua vez, dispõe:

As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

O ato tempor fundamenta o artigo 571 do Decreto n. 6.759 de 2009:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553.

§ 2º Após o desembaraço aduaneiro de mercadoria cuja declaração tenha sido registrada no SISCOMEX, será emitido eletronicamente o documento comprobatório da importação.

O Decreto, por sua vez, sustenta-se no Decreto-Lei n. 37 de 1966:

Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço.

Não obstante a divergência de entendimentos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da legalidade da exigência:

DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias importadas, retidas pela autoridade aduaneira por divergência na classificação fiscal, independentemente do pagamento das diferenças tributárias apontadas ou da prestação de garantia, enquanto pendente a análise de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004323- 63.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso concreto em que a retenção da carga importada decorreu da divergência na classificação fiscal da mercadoria. 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004513-92.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Desta forma, a caução seria devida, uma vez que consiste em uma etapa inserida no devido processo legal de liberação de mercadoria.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao desembaraço aduaneiro dos produtos, objeto da Declaração de Importação nº 19/0918792-7, independentemente da arbitrariedade, ilegal e inconstitucional exigência de garantia, com o reconhecimento incidental da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Portaria MF 389/76.”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030915-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL PADOVESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo C)

ABEL PADOVESI impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal

Sustentou que o STJ “[...] considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93, o qual previa, tal como o DL 1763/79, a responsabilidade solidária do sócio de forma automática, consolidando o entendimento de que cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como diz o artigo 135 do CTN” (num. 13077572 – Pág. 5).

Requeru a concessão de medida liminar “[...] no sentido de que se determine imediatamente, que o Impetrado expeça ao Impetrante uma Certidão Positiva com Efeitos Negativos [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] no sentido de retirar o nome do Impetrado do Cadastro de Dívida Ativa (CADIN), no que condiz às dívidas contraídas pela empresa COMERCIAL PADOVESI LTDA, empresa devidamente constituída e inscrita no CNPJ nº 60.996.857/0001-35”.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, o impetrante alegou que o Procurador Regional da Fazenda Nacional é que tem competência para cobrar a CDA.

Todavia, a alegação da autoridade impetrada não é de que o Procurador Regional da Fazenda Nacional não tem competência, mas de que a competência é do Procurador Regional da Fazenda Nacional que está localizado em Campinas e não o de São Paulo.

A questão do processo diz respeito ao débito por responsabilidade solidária em nome da empresa COMERCIAL PADOVESI LTDA, que se encontra no domicílio fiscal de Campinas/SP, tendo sido as cobranças efetuadas no domicílio da pessoa jurídica que é Campinas.

Não foi o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo que cobrou a dívida.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023209-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO KAZUO AOYAGUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIFFER - SP370550, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

SERVIÇOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO interpõe embargos de declaração da sentença.

Sustentou omissão na sentença quanto ao pedido de restituição administrativa e possibilidade de compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a embargante quanto à omissão.

Acolho os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação do capítulo abaixo e substituição do dispositivo.

Acrescento na fundamentação:

Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

Não obstante o teor do enunciado, deve-se observar, ainda, que é vedada a utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança; e, a impossibilidade de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, de maneira que não é possível a execução, por via do precatório, nesta ação judicial, em relação a períodos anteriores à impetração da segurança.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança. **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. **DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pedido de restituição do indébito e de compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela SRFB.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

GENY RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é revisão de contrato do SFH.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] para que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito até final julgamento e, caso já tenham sido incluído, que seja efetuada a retirada no prazo de cinco dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] expurgando do cálculo do financiamento os pontos acima atacados, para efeitos de que a mutuária possa efetuar o pagamento das prestações consoante valores apurados. [...] Que, se constatado pagamento a maior lhe seja garantida a repetição de indébito, com a duplicidade assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a partir de março de 1991, quando o CDC entrou em vigor".

É o relatório.

A petição inicial e os documentos não permitem aferir a origem do problema narrado, nem as medidas pretendidas pela parte autora.

Depreende-se do contrato firmado que não houve a cobertura pelo FCVS, em razão de o valor da operação ser maior que o valor do limite da cobertura.

Em um dos documentos foi sugerido à autora o refinanciamento do débito, em março de 2015, porém, não há informação clara se tal contrato foi, ou não, formalizado, embora afirme que a "mutuária se vê compelida a assinar um novo contrato com prestações elevadíssimas".

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Esclarecer os fatos narrados na petição inicial, e indicar se o débito mencionado decorre de saldo residual ou de inadimplemento.
- Informar se houve refinanciamento do débito, e, caso positivo, apresentar cópia do instrumento contratual.
- Apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel.
- Apresentar demonstrativo de quitação das parcelas do financiamento.
- Discriminar exatamente quais obrigações contratuais pretende controverter, e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025260-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010944-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo M)

WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES e a UNIÃO interpuseram embargos de declaração da sentença.

A autora sustentou omissão no dispositivo em relação ao fato novo narrado na petição ID 9365081 e erro material quanto à disposição de fixação dos honorários em liquidação de sentença.

A União alegou omissão e contradição na sentença em razão de ter sido feita interpretação literal, ao invés de sistemática, das disposições normativas; e, omissão quanto ao critério de fixação de correção monetária e juros.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão, em parte, a autora no que tange à omissão na análise do fato novo.

No mais, não há obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.

Rejeito os embargos da União e acolho parcialmente os embargos da autora para declarar a sentença, com alteração da fundamentação e do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anapsps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir:

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

Os documentos n. 7600639, 7600641, 7601102, demonstram que a pensão foi cancelada em razão exclusivamente da decisão do TCU, sem qualquer amparo em hipótese normativa positivada.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

Do boleto

A autora afirmou que houve a cobrança de acerto referente à suspensão da pensão no período de 10 de maio a 30 de junho de 2017, e requereu o cancelamento da cobrança.

Intimada, a se manifestar nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, a União afirmou que a cobrança ficaria suspensa, aguardando o que vier a ser decidido nestes autos.

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, fatos novos podem ser objeto de conhecimento após a propositura da ação:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

A cobrança decorre do lapso temporal entre o termo inicial da cessação e a implementação do corte no âmbito administrativo. Assim, pelas mesmas razões já expostas acima, a cobrança deve ser cancelada.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade como disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos de: a) afastar os requisitos acrescentados pelo TCU no Acórdão n. 2.780/2016 do TCU; b) determinar o restabelecimento do benefício de pensão enquanto perdurar os requisitos legais; c) condenação da ré ao pagamento dos benefícios retroativos a data da cessação da pensão até o seu efetivo restabelecimento, que serão apurados em liquidação de sentença; e, d) anular a cobrança do ajuste referente ao período de 10/05/2017 a 30/06/2017.

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008583-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PRAVY MIDIA E PRODUÇÃO TECNOLÓGICA LTDA. - ME, ROBERTO DEL GRANDE DA SILVA, RODRIGO LINCK DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031869-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

ETNA COMÉRCIO DE IMÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A interpõe embargos de declaração da sentença.

A autora sustentou omissão quanto ao pedido de restabelecimento dos valores previstos na Lei n. 9.716 de 1998, de repetição/compensação do indébito, e pela não condenação em honorários advocatícios, assim como julgamento *extra petita* no que tange à possibilidade de atualização de base da base de cálculo por índices oficiais de correção monetária.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão, em parte, a embargante no que tange às alegações. De fato, a sentença não foi suficientemente clara nas razões pelas quais deixou de condenar a União em honorários advocatícios.

No mais, a pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença foi proferida com fundamento no AgRg no RE n. 1.095.001/SC, a qual ressaltou a possibilidade e atualização da base de cálculo pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária, o que, por sua vez, encontra respaldo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos, portanto, são aqueles anteriores à majoração pela Portaria n. 257 de 2011, ressalvada a possibilidade da atualização da base de cálculo pela autoridade competente do Poder Executivo, com base em índices oficiais.

Por fim, não houve pedido de repetição ou compensação do indébito na petição inicial, mas de "declarar o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Ré na correção de seus créditos (atualmente a Taxa Selic) [...]".

Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com alteração da fundamentação. Onde se lê:

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Leia-se:

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522 de 2002.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007564-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO
Advogado do(a) RÉU: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
Advogado do(a) RÉU: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000132-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO MENDES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

MAURICIO MENDES SOARES ajuizou alvará judicial cujo objeto é levantamento de FGTS.

Narrou que o saque do valor de R\$713,60 retido em conta FGTS foi negado pela CEF.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Alvará somente serve para levantamento de FGTS quando é de pessoa falecida.

Se a CEF não permite o levantamento e a pessoa entende que tem direito, precisa entrar com procedimento contencioso.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VITOR BARCELOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**Sentença
(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIO VITOR SOARES BARCELOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1980, data da inscrição no PASEP em empresa privada, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "A condenação do(s) Ré(us) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 82.050,32 [...]".

A União ofereceu contestação com alegação de que não existem valores recolhidos a partir de 1988, uma vez que a Constituição Federal determinou o direcionamento das contribuições ao custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES e, posteriormente ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, nos termos da Lei n. 7.998/90. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 19334939).

O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a não aplicabilidade do CDC. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 20350084).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 20185331).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 22807524).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 15/05/2019, operou-se a prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da restituição de valores em conta de PASEP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

Sentença

(tipo C)

A exequente foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinta a **execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EMIDIO GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Sentença

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOSÉ EMIDIO GODINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2017, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, data da inscrição no PASEP, e nem o período de 1977 a 1988, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "A condenação do(s) Ré(us) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 74.447,69 [...]".

A União ofereceu contestação com alegação de que não existem valores recolhidos a partir de 1988, uma vez que a Constituição Federal determinou o direcionamento das contribuições ao custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES e, posteriormente ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, nos termos da Lei n. 7.998/90. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 20192203).

O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a não aplicabilidade do CDC. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 18273427).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (num. 20189830).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 23054186).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 15/05/2019, operou-se a prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da restituição de valores em conta de PASEP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027991-44.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLON BATISTA DA SILVA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000173-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0277733-39.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CEZAR DE LUCCA - SP46263, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** parcial da execução, referente à complementação do ofício precatório.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010583-04.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: SILVIA REGINA DA SILVA LIMA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013109-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO CLAUDIO CAETANO, MARIA HELENA TORRADO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

MARCELLO CLAUDIO CAETANO e MARIA HELENA TORRADO CAETANO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Citada nos termos do artigo 829 do CPC, a CEF interpôs embargos de declaração (num. 21864911).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A petição de num. 121864911 será recebida como pedido de reconsideração, pois não se contata a presença de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas atuaram o processo incorretamente como Execução de Título Extrajudicial, motivo pelo qual a CEF foi citada nos termos do artigo 829 do CPC, referente à Execução de Título Extrajudicial.

Desse modo, o processo deve ser anulado desde a decisão que determinou a citação, pois a CEF não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

Do título judicial

Passo a decidir a respeito da petição inicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flávia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, dj. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.

Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.

Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser atuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.

No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.

Gratuidade da justiça

Os exequentes requereram a concessão da gratuidade da justiça, mencionado pedido não havia sido analisado.

Os honorários advocatícios foram fixados em virtude do erro de atuação dos exequentes.

Além disso, os exequentes são domiciliados na Praça Fernandes Pacheco, 37, Gonzaga, Santos/SP e na Rua Gurupa, 326, São Paulo/SP, ambos bairros nobres de classe alta, nos metros quadrados mais caros de seus municípios.

Portanto, os exequentes não fazem jus à gratuidade da justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

3. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-89.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA - ME, ARLINDO ORTUNHO

Sentença (Tipo C)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA – ME e ARLINDO ORTUNHO cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

A empresa ré foi baixada e o réu pessoa física faleceu no ano de 2012.

Instada a se manifestar, a CEF pediu a intimação do espólio do executado ARLINDO ORTUNHO, na pessoa de LUIZ ORTUNHO, que é representante legal da empresa executada, sem a juntada sequer de certidão de óbito do executado ou dos documentos constitutivos da empresa.

Novamente intimada para se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A empresa ré foi baixada e o réu pessoa física faleceu e a CEF pediu a intimação do espólio do executado ARLINDO ORTUNHO, na pessoa de LUIZ ORTUNHO, que é representante legal da empresa executada, sem a juntada sequer de certidão de óbito do executado ou dos documentos constitutivos da empresa.

Com a morte da pessoa física, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011844-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

**Sentença
(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CASSIO CERQUEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1983, data da inscrição no PASEP, e nem o período de 1978 a 1988, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "A condenação do(s) Ré(ús) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 120.645,36 [...]".

A União ofereceu contestação com alegação de que não existem valores recolhidos a partir de 1988, uma vez que a Constituição Federal determinou o direcionamento das contribuições ao custeio do Abono, do Seguro-Desemprego e para programas do BNDES e, posteriormente ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, nos termos da Lei n. 7.998/90. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 19481552).

O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a não aplicabilidade do CDC. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 20140114).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 22812174).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

A condenação do(s) Ré(ús) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**"
(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 02/07/2019, operou-se a prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da restituição de valores em conta de PASEP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015050-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GREGORIO ROSENBLATT

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027666-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIGER' SIGNS SERVICOS EM COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

O oficial de justiça certificou que o réu informou, durante diligência de citação, que a CEF "teria reconhecido o equívoco da cobrança" e juntou foto de e-mail.

Decisão.

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a informação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA AQUIZE GIRONDA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018184-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTHIANE YASSUE NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028021-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028058-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA FERNANDES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020285-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR HIDALGO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018273-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROSA DE PAIVA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018179-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL KREPEL GOLDBERG

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017240-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA DA COSTA AGUIAR AGUSTINI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018481-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIO MARQUES SIGIANI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020438-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA CHAIM PINTO VIEIRA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017879-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELE BUCH CHAVES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018729-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO MAEDA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017414-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELINA GLAFIRA MADRID VALLE

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017410-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELINA DO ROSARIO HERENYI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030338-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SELMA PARMEGLIANI LOEBEL

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.

2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017182-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA BIANCA VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.

2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018061-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE MIRANDA GUEDES DA ROCHA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.

2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028706-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RALF COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028958-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO CAIUBY NOVAES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019054-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE RUFINO GAZANI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030153-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015433-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE MEZZADRI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017954-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANTE TREMONTE

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016039-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE FERNANDO VARGAS DE LANA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015524-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALLAN LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028980-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULA LOPES TEPEDINO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019307-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISE PAIVA MARTINS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031325-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BOMBONATTI PORTOLANI

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030200-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANIA APARECIDA RIBEIRO IHLE

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019295-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELOISA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Fim do prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028143-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE ASSIS

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028822-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029015-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011113-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: POCOSPELLTDA

DESPACHO

Requer a exequente o início do cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC.

Manuseando o processo, observo que o pedido não foi instruído na forma estabelecida pela Resolução n. 142/2017.

É o relatório.

Decido.

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.
2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030486-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA ANDRADE

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028677-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVO REMUSZKA JUNIOR

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprovar a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030439-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRLEA TEIXEIRA THIBURCIO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018221-74.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
EXECUTADO: SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se BENTOMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA. para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 13345372 – Pág. 166-178), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIAALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIAALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIA ALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIA ALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIA ALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIA ALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIAALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIAALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIAALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017494-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALTO CUNHA PEREIRA, ADRIANE YUMI SASAI, DOUGLAS EDUARDO PEREIRA, KAREN DA CRUZ, LENIRA BARBOSA ARAUJO, MARIA ALICE LEIS OLIVARES, MEIRE OKAZAKI, ROSA CLARO DOS SANTOS, SOFIA SAHEKI SKULSKI, VALDIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004829-46.2001.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA, AGENOR BUONANNO JUNIOR, AKIO OHARA, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ALAIDE PINTO DE MOURA PANES, ALEX PITTA FERNANDES, ANA APARECIDA CAMPOS, ANGELA JOSMARY BIN MANSANO DE MOURA, ANIETE CARDOSO LOPES, APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE, ANTONIO ROBERTO OLENSCKI, ARLETTE DE ANDRADE BRENE, CARLOS ALBERTO BOZZA, CARLOS ALBERTO LAUDINO, CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI D ALOIA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, BENEDITO RODINE PEREIRA, CLAUDIA REGINA BALDO, CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, CRISTINA HATSUKO SAKATA CARDIM, JOSE MARIO TOFFOLI, DIRCE SANCHES BERTI, JAIR ANGELINO VAL, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELISABETE BISCAINO DIAS, ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA, ELZA YAMADA TORRES, ERNESTO MULLER, GERALDO SERGIO SABINO, GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA, HELENA SANTINI FRASSON, HIROSHI YAMADA, IOSHIHARU HIGA, IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA, ISMAEL GONELA, IZABEL SILVEIRA, JOAO ATILIO STELLIN, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, JOAO PAULO DE CASTRO, JORGE MASSAMORI MIURA, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO, JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA, JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI, JURANDIR FIRMINO, KATSUTOSHI SATO, KIMIMARO ARITA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI, LUIS ROBERTO GIROTTTO, LUIZ ANTONIO INHESTA, LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, LUIZA ALEGRETI, MARCIA ROZINEY CASTRO, MARIA ANTONIA FERNANDES, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI, MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO PONTELLI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO, MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN, MARIA CELIA CADIMA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA INES BONI COMISSO, MARIA DOS SANTOS ANDRE, MARIA IZABEL ROCHA, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARIE YAMADA, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MARTA SUELY COLOMBO, MAURO SIVIERO, MIGUEL JORGE SCARPELLI, MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA, MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, NAIR NAZIMA, NELSON HIROYUKI KADITA, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, NORA NEI GOMES DA SILVA, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, OLGA MURATA SAITO, OSMAR DE SOUZA GONCALVES, ANDRE ERRERA, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROBERTO CARLOS VIANA, ROBERTO TRENITINO MANZANO, ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA, ROMILDO PONTELLI, ROSA KEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, ROSANA BAGGIO GOMES, ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO, ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO, ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE, ROSILENE MIOLE, RUBENS AUDI, SERGIO DE OLIVEIRA, SIDERI MAZZOTTI GIROTTTO, SILVIA APARECIDA DAUDT, SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA, SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO, TETSUO HISSAMATSU, TEREZINHA GONCALVES, VALTER LUIS DESSUNTE, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, MARCELLO COLOMBO FILHO, VANDERLICE AMADEU RAMOS, VERA ESPINEL DONADON, VERALUCIA BATOQUI FRANCA, VERALUCIA GOMES DE MORAES, ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS, AGENOR BUONANNO, CELSO SIQUEIRA, DJANIRA ESPINA, AZUMA TERUYO, JOSE GUILHEN, JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS, RUBENS GUZZARDI, SADY CARVALHO, SEBASTIAO PIOLA, ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA, EMILIA MARQUES PONTES, EULALIA GUZELLA MARINHO, HELENA CARDOSO MAIA, MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES, JULIO BOCALETTI, MASSA FURUKAWA, NAIR DOS SANTOS ALVES, RUTH TOLEDO ALVARENGA, POLIANA LEDA FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE - SP129842

DESPACHO

Foi proferida decisão que verificou que o título executivo é favorável ao INSS, que nada requereu.

Os embargados requereram reunião com o processo n. 0002978-76.1991.403.6100, mas não há qualquer medida a ser admitida neste processo.

O processo será arquivado, mas o PJE permite a consulta dos documentos mesmo com ele arquivado.

Decido.

Cumpra-se a determinação da decisão num. 20078250 - Pág. 10, como arquivamento, imediatamente após a publicação desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

DESPACHO

Certidão do Oficial de Justiça:

"Certifico eu, Oficial de Justiça Avaliadora Federal infra-assinada, que, em cumprimento ao r. mandado retro, compareci na Rua Mercedes Lopes, 392 - apto. 131 - Vila Santana - São Paulo/SP, às 19h00 do último dia 16, e CITEI E INTIMEI SANDRO ARDITO, a quem foi inteiro teor da ordem entregue a contrafé, que foi aceita. Sua nota de ciência foi aposta no final do instrumento. Certifico mais que DEIXEI DE CITAR E DE INTIMAR KATHI MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP e AGUINALDO ARDITO pelos seguintes motivos: o citado/intimado não é representante legal da empresa requerida, conforme confirmei no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, e o executado Aguinaldo faleceu em 1º/04/2013, conforme foto da certidão de óbito que me foi enviada através do aplicativo WhatsApp dias mais tarde, cuja imagem, impressa, anexo a esta. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 6 de novembro de 2018".

Autora pediu prazo para manifestação.

Decisão

Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000736-07.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACECO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

A autora havia pedido prorrogação de prazo.

A ré já apresentou manifestação.

Decido.

1. Defiro prorrogação de prazo para a autora se manifestar sobre o laudo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11416

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007060-22.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-58.2019.403.6181 ()) - MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO (SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela defesa do acusado MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO (fls. 02/11). Originaram-se os presentes autos da Ação Penal nº 0002324-58.2019.403.6181 (anexa), que tramita perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, coma imputação, ao réu, da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia, nos autos principais, que o acusado teria, na qualidade de administrador da empresa SAVON, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., reduzido, no ano de 2011, contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, consubstanciadas na simulação de compensação tributária indevida, com o intuito de fraudar a fiscalização e não quitar os tributos devidos. Em síntese, naquele ano de 2011, a empresa administrada pelo réu efetuou, em dez oportunidades, compensações de débitos previdenciários com a utilização de créditos de terceiros, oriundos de precatórios trabalhistas, o que é vedado por lei. O procedimento fiscal que originou a presente persecução penal iniciou-se e encerrou-se no Município de Feira de Santana-BA, onde a empresa investigada tinha sede até outubro de 2013. O crédito tributário foi constituído definitivamente em dezembro de 2013. O ora requerente, réu no processo principal, opõe a presente exceção de incompetência alegando, em síntese, a incompetência territorial deste Juízo, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em Feira de Santana-BA, que seria, portanto, o local de consumação do suposto delito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o já assentado na cota introdutória da denúncia, ou seja, que a competência para processar ações penais pela prática de crimes tributários é do Juízo do local onde sediada a empresa na data da constituição definitiva do crédito, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. É o relatório. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o requerente, a embasar seu pedido, juntou precedentes anteriores à Súmula Vinculante nº 24, que define a constituição definitiva do crédito tributário como o momento de consumação do delito. No entanto, atualmente, a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que a competência para processar e julgar crimes da espécie em comento é do local do domicílio da empresa quando da constituição definitiva do crédito, sendo irrelevante mudança posterior (posterior à constituição do crédito, por óbvio) de domicílio. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. FRAUDE PRATICADA EM LONDRINA/PR. MUDANÇA DO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA PARA MARÍLIA/SP. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL ANTES DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO FISCAL EM QUE HOUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ematenação ao disposto no verbete 24 da Súmula Vinculante, pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a competência para processar os delitos materiais contra a ordem tributária é estabelecida no domicílio fiscal em que houve a consumação da infração penal, ou seja, aquele em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso. 2. No caso dos autos, ainda que as condutas assestadas aos recorrentes tenham sido praticadas em Londrina/PR, a competência para processá-los e julgá-los é da Justiça Federal de Marília/SP, local em que a pessoa jurídica por eles administrada possuía domicílio fiscal ao tempo em que esgotada a via administrativa e consumado o delito contra a ordem tributária. 3. Recurso desprovido. (RHC 53.434/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017 - grifo nosso); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. SONEGAÇÃO FISCAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conforme o disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, os delitos contra ordem tributária tipificados no art. 1º e incisos da Lei 8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário. 2. Não se deve, assim, confundir o momento consumativo da sonegação fiscal com aquele em que a fraude é praticada, máxime quando se tem em conta que não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário. 3. Comissamente, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012). 4. Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 5. No caso em apreço, embora a empresa investigada tivesse domicílio em Barueri/SP no momento em que a fraude foi cometida (2005 e 2006), na data da constituição do crédito tributário, em setembro/2010, já havia transferido seu domicílio fiscal para o Estado do Rio de Janeiro desde novembro/2009. 6. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o local que fixa a competência para a condução do presente inquérito policial e de eventual ação penal daí decorrente. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016 - grifo nosso). Não há qualquer dúvida, portanto, que este Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP é o Juízo competente para processamento da demanda, tendo em vista que a empresa tinha sua sede nesta cidade de São Paulo-SP no momento da consumação do delito (cf. consta de fl. 100). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, mantendo-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento da Ação Penal nº 0002324-58.2019.403.6181, nos termos do artigo 70 do CPP, consorte jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0002324-58.2019.403.6181, certificando-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos devem permanecer sobrestados e apensados aos autos principais. Intimem-se as partes. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008381-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO VERRE(SP129692 - SYLVIA VERRE)

Nos termos da Portaria do Juízo nº 03/2020, dou ciência à Defesa acerca da Manifestação Ministerial de fls. 387/389, pela qual se entendeu não caber, no caso, o acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do CPP.

Expediente N° 7499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-71.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

Fls.: 238: Verifica-se que é a segunda vez que a defesa requer redesignação do interrogatório do acusado NIVALDO JOSÉ MOREIRA em virtude de sua condição médica de prostatite aguda (CID N41.0), conforme atestados médicos acostados às fls. 228 e 239, que inclusive indicam longo prazo de repouso, a demonstrar possível desenvolvimento de um quadro clínico crônico e persistente. Dessa maneira, mister se faz que a condição de saúde do acusado seja esclarecida. Assim, intime-se a defesa para juntar Relatório Médico circunstanciado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar esclarecimentos sobre a doença, quadro clínico atual, limitações para prática e comparecimento a atos, se o tratamento é ou não de longo prazo. Sempre juízo, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre as assinaturas e carimbos nos atestados médicos apresentados. Após, coma manifestação defensiva, ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-43.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VETORASSO CORBUCCI(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP419706 - RAFAEL ADRIANO DORIGAN E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS E SP430817 - BRUNO MIOTTO JOSE E SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

Chamo o feito à ordem Verifico que o endereço constante dos autos para o acusado RODRIGO VETORASSO CORBUCCI não pertence a esta Subseção Judiciária de São Paulo, local inclusive que eventualmente cumprirá as condições a serem propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do Artigo 89 Lei 9.099/95. Assim, retire-se a audiência designada de pauta. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação do acusado e realização de audiência preliminar de suspensão condicional do processo, no termos do Artigo 89 Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, sem prejuízo de outras a serem fixadas em audiência: 1. Pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$10.000 (dez mil reais), que após recolhimento integral deverá ser destinado pela Central de Penas e Medidas desta Subseção Judiciária de São Paulo (CEPEMA/JFSP) à entidade beneficente ou de assistência social a ser definida, podendo o valor ser parcelado, dentro do período de prova, segundo a capacidade financeira do acusado; 2. Comparecimento mensal em Juízo para informar acerca de suas atividades; 3. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização do Juízo, por mais de 15 (quinze) dias. Solicita-se que as prestações pecuniárias eventualmente fixadas sejam recolhidas por meio de depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a esta Ação Penal, conforme orientações que instruem a deprecata. Solicita-se constar constar do mandado de intimação a ser expedido a informação acerca da necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e de que, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, será nomeado defensor público ou ad hoc para atuar em sua defesa. Solicita-se, em caso de diligência negativa para intimação do acusado, que seja a deprecata remetida ao Ministério Público Federal local para atualização dos endereços. Em caso de aceitação da proposta ofertada, depreco a fiscalização do cumprimento integral das condições. Serve o presente despacho de Carta Precatória nº 28/2020 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Intimando: RODRIGO VETORASSO CORBUCCI, brasileiro, casado, filho de Luiz Antonio Corbucci e Luzia Aparecida Vettorasso Corbucci, nascido aos 20/04/1976, natural de São José do Rio Preto/SP, empresário, RG nº 271489017 SSP/SP, CPF nº 251.193.858-85. Endereço: Rua Tiradentes, 2774, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15010-030. Intima-se como necessário. Coma vinda de informação do Juízo Deprecado acerca da quitação da prestação pecuniária, comunique-se a Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que proceda à transferência do valor atualizado da conta vinculada à Ação Penal para a conta única da CEPEMA/JFSP (Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, CNPJ da JFSP: 05.445.105/0001-78). Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINÉ DO NASCIMENTO SANTANA X ADAIR JOSE DE MEDEIROS MATOS(SP082967 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ODAIR MEDEIROS MATOS

Vistos. 1. Revogo a decisão de fls. 294.2. Considerando que as fianças foram fixadas na ação originária (ação penal nº 0046647-83.2012.8.26.0050), cuja competência é da Justiça Estadual (fls. 88/89 e 91), tendo sido a ação em epígrafe desmembrada especificamente para apuração do crime de contrabando (fls. 06), eventuais pedidos de restituição deverão ser formulados no âmbito da ação penal originária e endereçados à Justiça Estadual. 3. Informe-se o DIPO, valendo a presente decisão de ofício, estando prejudicado o cumprimento do Ofício nº 59/2020 (fls. 295). 4. Após, remetam-se os autos arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 7502

INQUERITO POLICIAL

000452-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I) (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos. Fls. 147/148: INDEFIRO. Ao contrário do que alega a defesa do petionário, a documentação por ela juntada às fls. 149/150 comprova, em verdade, a ausência de apontamento criminal referente aos presentes autos junto ao distribuidor da Justiça Federal e da Polícia Federal, uma vez que em ambas há a menção, respectivamente, de NÃO CONSTA processo (s) e/ou procedimento (s) distribuído (s) até a presente data e hora, contra ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I) e NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado em nome de ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I). As certidões demonstram, portanto, que as supostas abordagens realizadas pelas autoridades administrativas, em viagens internacionais efetuadas por ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I), não dizem respeito aos presentes autos. Ademais, como o trânsito em julgado da sentença que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de ABDULLAH HUSSEIN JIBAH(I) foram expedidos ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal (IN1), conforme determinado à fl. 122 e cumprido às fls. 122 v e 04/07 do apenso, tendo sido regularizado junto a esses órgãos a situação atual dos presentes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 147/148. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015691-23.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO(SP198104 - ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO, qualificada nos autos, como incurso, nas sanções art. 205 do Código Penal. Em audiência, realizada aos 08/08/2019, foi aceita pela averiguada proposta de Transação Penal, nos termos do artigo 76, caput da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal, à fl. 122, manifestou-se pela extinção da punibilidade da averiguada, tendo em vista o cumprimento da condição imposta. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que a averiguada cumpriu integralmente a condição fixada na transação penal (fl. 116 e 119/120). Assim, estando devidamente cumprida a condição estabelecida na transação penal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da averiguada. Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO, brasileira, nascida em 06/08/1978, natural de Guarulhos/SP, filha de Antônio Rodrigues Granjeiro e Maria da Conceição Granjeiro, Identidade RG n5371543/SSP/MG, CPF 277.438.358-71, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000291-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

DECISÃO

Vistos.

ID 28373212: O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, aos 13/02/2020, em face de **DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de Aldo Afonso de Lima e Fabiana Barreto de Souza, nascido aos 11/03/1998 em Taboão da Serra/SP, profissão ajudante, portador do documento de identidade nº 52078104 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.287.368-60, a fim de acrescentar entre os bens que teriam sido subtraídos pelo acusado **um celular (IMEI 352584086407308 e 352584086407316) pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), assim como um celular pertencente à empresa de monitoramento ZENIT (IMEI 358845219902612 e 358845219902620)**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, **em concurso formal impróprio do artigo 70, caput, 2ª parte**, ambos do Código Penal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conforme já analisado na decisão ID 28209395 há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, inclusive quanto aos fatos acrescidos no Aditamento à Denúncia ora ofertado pelo órgão ministerial, como se verifica do depoimento da vítima S.D.J. (ID 27712685 – fls.18 e 58).

Ademais, o aditamento à denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa, **RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ID 28373212.**

Cite-se o acusado, *inclusive do presente recebimento de aditamento à denúncia*, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que o acusado se encontra preso, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

PROVIDENCIE a Secretaria:

- a. as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **cabrerá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**
- b. o necessário para manter preservada a identidade da(s) vítima(s), que deverá(ão) ser identificada(s) no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham nome completo e qualificação deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria, mantendo-se nos autos apenas as cópias com tais informações omitidas.

Cumpra-se com urgência e o que faltar da decisão ID 28209395.

ID 28358582: Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 7503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO)
EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 25/11/19 (...): DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO, brasileiro, casado, empresário, filho de Belkis Rondon da Rocha Azevedo, nascido aos 12/04/1963, portador do CPF nº 060.773.638-04, residente na Rua São Paulo Antigo, nº 799, apto. 31, Real Parque/SP, CEP: 05684-010, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 8 (oito) meses, e 13 dias - multa, no máximo legal, a ser cumprida em regime aberto por ter praticado um delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, cc. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo juízo da execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Não há bens apreendidos. (...).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000291-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ALEK SANDRA VALENTIM SILVA - SP265070

DECISÃO

Vistos.

ID 28373212: O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, aos 13/02/2020, em face de **DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de Aldo Afonso de Lima e Fabiana Barreto de Souza, nascido aos 11/03/1998 em Taboão da Serra/SP, profissão ajudante, portador do documento de identidade nº 52078104 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.287.368-60, a fim de acrescentar entre os bens que teriam sido subtraídos pelo acusado **um celular (IMEI 352584086407308 e 352584086407316) pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), assim como um celular pertencente à empresa de monitoramento ZENIT (IMEI 358845219902612 e 358845219902620)**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, **em concurso formal impróprio do artigo 70, caput, 2ª parte**, ambos do Código Penal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conforme já analisado na decisão ID 28209395 há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, inclusive quanto aos fatos acrescidos no Aditamento à Denúncia ora ofertado pelo órgão ministerial, como se verifica do depoimento da vítima S.D.J. (ID 27712685 – fs. 18 e 58).

Ademais, o aditamento à denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa, **RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ID 28373212.**

Cite-se o acusado, **inclusive do presente recebimento de aditamento à denúncia**, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que o acusado se encontra preso, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeie desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

PROVIDENCIE a Secretaria:

- a. as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **cabem às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**
- b. o necessário para manter preservada a identidade da(s) vítima(s), que deverá(ão) ser identificada(s) no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham nome completo e qualificação deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria, mantendo-se nos autos apenas as cópias com tais informações omitidas.

Cumpra-se com urgência e o que faltar da decisão ID 28209395.

ID 28358582: Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000291-73.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07/02/2020, em face de **DENIS AUGUSTO BARRETO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de Aldo Afonso de Lima e Fabiana Barreto de Souza, nascido aos 11/03/1998 em Taboão da Serra/SP, profissão ajudante, portador do documento de identidade nº 52078104 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.287.368-60, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no dia 17/01/2020, na rua Frei Claude Albeville, em São Paulo/SP, o denunciado, em conjunto com outro indivíduo não identificado, que portava arma de fogo, em unidade de designios e identidade de propósitos, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego da arma de fogo, encomendas e o veículo de placas CMJ-5312, ambos pertencentes aos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), além de restringiram liberdade de dois funcionários da referida empresa (carteiros) por um tempo juridicamente relevante.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I- Competência da Justiça Federal

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra bens de empresa pública federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II- Da justa causa para a ação penal

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante (ID 27102503), em especial depoimento do condutor e das testemunhas (fls. 02/05), termo de apresentação e apreensão e termo de restituição (fls. 10/11), lista de objetos entregues ao carteiro (fl. 13/23) e II) Termo de reinquirição (fls. 58 – ID 27712685).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 28075510.**

Cite-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que o acusado se encontra preso, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

PROVIDENCIE a Secretaria:

- a. a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.
- b. as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **cabrerá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**
- c. o necessário para manter preservada a identidade da(s) vítima(s), que deverá(ão) ser identificada(s) no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham nome completo e qualificação deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria, mantendo-se nos autos apenas as cópias com tais informações omitidas.

III- Da Prisão preventiva

Verifico que a conversão da prisão em flagrante em preventiva ocorreu em plantão judiciário, aos 18/01/2020, ocasião em que foi analisada de forma fundamentada a necessidade da custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do crime, com uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, e para a aplicação da lei penal, porque o acusado responde a outro processo no Juízo Estadual, suspenso porque este não havia sido localizado (ID 27116480). Neste sentido:

Esclareça-se que as cópias de prisão em flagrante demonstram a existência de crime e trazem sérios indícios de autoria. Por outro lado, há motivos concretos para a decretação da prisão preventiva. Nesta toada, não se trata de levar em consideração a gravidade do crime em abstrato. De efeito, o crime praticado com violência colocou ainda as vítimas em situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que a ação delitiva restringiu a liberdade delas, trancafiadas que foram no baú do veículo dos Correios. Esse é um dado concreto revelador de maior audácia e periculosidade dos agentes. Além disso, verifica-se que o custodiado responde a outro processo criminal, o qual está suspenso, denotando, ao que tudo indica que estaca em situação de fuga, de modo a inviabilizar a aplicação da lei penal. Soma-se, ainda, a falta de informação de ocupação lícita e residência fixa, dados estes que vem a reforçar o estado de foragido do indiciado. Extra-se, de tais dados concretamente analisados, que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, extraindo-se da gravidade concreta do crime e reiteração criminosa, perigo gerado pelo estado de liberdade do custodiado.

Não houve alteração fática desde aquela decisão, além de inexistir nos autos, ainda, comprovante de endereço e de emprego lícito do acusado, razão pela qual, porque presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e incabível, no caso, a substituição por medidas cautelares do artigo 319 do CPP, por não se mostrarem suficientes para, em especial, garantia da ordem pública, **mantenho** a prisão preventiva do acusado.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964 de 24/12/2019, que incluiu o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, **deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.**

IV- Outras Diligências

OFICIE-SE à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo ou que proceda a juntada ao sistema do PJe, no prazo de **05 (cinco) dias**, da mídia acostada a fls. 55 dos autos físicos (fl. 62 - ID 27712685), consistente nas gravações da câmera interna do veículo dos correios na data e hora dos fatos descritos na denúncia.

ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as declarações prestadas pela vítima S.J., no ID 27712685, fls. 18 e 58, cujos excertos constam abaixo transcritos, sobre o celular subtraído da empresa ZENIT, que faz o monitoramento do veículo:

“(…) Que também informa que na empreitada criminosa foram subtraídos dois celulares, um dos correios e outro da empresa ZENIT, que faz monitoramento de veículo; QUE será informando (SIC) oportunamente os dados dos referidos celulares (…)”

“(…) QUE informa os IMEIs dos celulares roubados, os IMEIs do celular que o declarante usava eram 352584086407308 e 352584086407316; e já os do celular da empresa de rastreamento ZENITE são 358845219902612 e 358845219902620(…)”

Informe-se o Juízo da 1ª Vara Criminal de Pinheiros (Autos 150004-66.2019.8.26.0011) a localização do réu (ID 27116478).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034228-94.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MONTERRATBADIA MORALES VALENTIM - SP340602

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confere a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554295-57.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT - SP98378, OSVALDO ABUD - SP114100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria.

Como retorno dos autos, intem-se as partes, para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

DESPACHO

Id. 24994585: Defiro.

Considerando que o endereço constante dos autos está situado na Comarca de Bofete-SP, localidade que não possui Vara da Justiça Federal instalada, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de RENATO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.467.048-87, a ser cumprida na RUA EUGENIO FERREIRA, nº 203, Centro, Bofete - SP, CEP 18590-000.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012385-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272, MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI - SP137491, ANA PAULA BIALER INGHAM - SP156362

DESPACHO

Considerando que a exigibilidade do crédito em cobrança encontra-se suspensa, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo as partes noticiar o reestabelecimento da exigibilidade ou o cancelamento do débito inscrito.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017715-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AROUCK MATOS - SP212535

DESPACHO

Intime-se o executado para que realize o pagamento do saldo remanescente da execução, no prazo de cinco dias, conforme discriminado no extrato de Id 24927411.

Decorrido o prazo, retomem conclusos.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008503-06.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0064533-27.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO PARTICIPACAO E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA., MIGUEL LORENTE VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP99916

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001675-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Id 27672695: Previamente à apreciação do pedido do exequente, intime-se o executado para que se manifeste quanto ao alegado na petição de id 27672695.

Após, retomem conclusos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006640-94.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUIZ FUKAMICHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. ID 17538066: Detemino o cancelamento da petição ID 17536202 e documento ID 17536207, a fim de torná-los indisponíveis.
2. ID 17536216: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.579,26, atualizado até 16/05/2019 que a parte executada LUIZ FUKAMICHI - CPF: 576.208.228-87, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
6. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 6.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 6.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
7. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
8. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
12. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
13. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011397-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados à id. 27958748 para conta a disposição do Juízo.

Cumprido, intime-se o executado de que possui 5 dias para impugnação ao bloqueio realizado e dando-lhe ciência de que decorrido este prazo sem manifestação, iniciar-se a automaticamente o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorridos os prazos supramencionados, retomemos os autos conclusos.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005690-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CREUSIENE PEREIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **RS 1.114,98**, atualizado até 14/05/2019, que a parte executada **CREUSIENE PEREIRA DA SILVA - ME - CNPJ: 10.571.112/0001-56**, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de agosto de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023839-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN A ROSA FUCKNER CICCARELLI LAVANDERIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTANA FUCKNER - SP164511

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008056-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544, LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado, do saldo remanescente informado, para fins de quitação do débito.

Concedo o prazo de 05 dias para depósito. No silêncio, retornem para análise do prosseguimento da execução. Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000992-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569613-17.1997.403.6182 (97.0569613-6)) - EMPLARELIND/ E COM/ LTDA (SP138374- LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 221:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) - DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017852-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067965-68.2011.403.6182 ()) - FABIANE FREITAS SANTANA - EPP (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão do E. STJ (fls. 682/684), devolvendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a informação de fls. 678.

Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011706-05.2001.403.6182 (2001.61.82.011706-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WMV ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WILSON MENDES DA VEIGA (SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)

Fls. 115/127: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0055915-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055915-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H D M G REPRESENTACOES ELETROTECNICAS LTDA X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X HUBERTO LUIS DE MARCHI GHERINI FILHO X VERA DE MARCHI GHERINI TUFOLO (SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se a empresa executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade, ou para que indique os dados bancários da parte executada para que se proceda à transferência dos valores depositados em conta vinculada a este executivo fiscal.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FILIPASZALOS X JOEL POLA

Intime-se a empresa executada, pela imprensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, intime-se a exequente para que esclareça se os sócios foram incluídos no polo passivo com fundamento no artigo 13 da lei 8.620/93. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP347235 - THAIS SILVA MAUA)

Fls. 872: A manifestação e extrato de fls 879/880 demonstram que ainda não houve a quitação do crédito. Dessa forma, não há se falar em liberação dos veículos constritos nos autos.

Dê-se nova vista à exequente para manifestação específica quanto a alegação de quitação do crédito exequendo como o benefício disposto no artigo 33 da Lei 13.043/2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024666-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA (SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

A parte executada opôs embargos de declaração à decisão de fls. 649/650. Ocorre, entretanto, que a petição de fls. 652/6 se trata de cópia, assim, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o recurso apresentado.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051239-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo.

EXECUCAO FISCAL

0031751-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

O processo eletrônico teve a distribuição cancelada em razão do não cumprimento, pela executada, da determinação de fls. 168.
Não é possível sua reativação ou nova inserção no sistema PJE, razão pela qual, a execução deve prosseguir por meio físico.
Intime-se a exequente para ciência da decisão de fls. 161. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA X FERNANDES REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intime-se novamente o exequente Sodmex Assistência Técnica Ltda, para indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento do RPV, no prazo de 05 dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044436-30.2005.403.6182 (2005.61.82.0044436-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571117-58.1997.403.6182 (97.0571117-8)) - TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS)

Retifique-se o registro da penhora (fls. 563 vº), conforme termo de retificação da penhora de fls. 700.
Após, expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0511310-15.1994.403.6182 (94.0511310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X S/A IND/REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP188409 - ADRIANA CELI E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X GUILHERME ESCUDERO JUNIOR X INSS/FAZENDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Expeça-se RPV em nome do advogado indicado a fls. 455.
Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).
Int.,.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA CONTABIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
 2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.
 3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
- Int.

Expediente Nº 4377

EXECUCAO FISCAL

0045077-06.1982.403.6182 (00.0450577-8) - IAPAS/BNH(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X IREMAC IND/COM/DE CONFECOES LTDA X JOAO JULIO MACIEL(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X IRENE ALVES MACIEL(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA E SP185784 - JULIANA GONCALVES DE AGUIAR E SP340046 - FERNANDA BELLAN)

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 254/255) oposta pelo ESPÓLIO de JOÃO LULIO MACIELE IRENTE ALVES MACIEL, representado pelo inventariante MARIO SERGIO MACIEL, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Requereram o desbloqueio do veículo de placa DCM 7698, para regularização do licenciamento. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 264/265) assevera a incorrência de prescrição intercorrente, porque o crédito de FGTS prescreve em 30 anos, sendo aplicado o prazo de 5 anos referente ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, somente a partir da data de seu julgamento (13/11/2014). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DE início, lenbro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudence consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. I. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2000; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328/DF; Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geradas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alçada de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintenário originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudence do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 /DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212/DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercutissão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art.

7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial a questão ora posta em Juízo, porque o julgamento deu-se em 13.11.2014, portanto após o ajuizamento da ação executiva (18.12.1981). De acordo como o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se a cobranças de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 06/1976 a 08/1979. A inscrição em dívida ativa (NDFG 341438 e 375396) deu-se em 04.06.1981, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retomando a contagem próximo à data de ajuizamento do feito executivo (18.12.1981 - parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). Como visto, a execução foi ajuizada em 18.12.1981 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 05/02/1982, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (06/1976 a 08/1979) até a interrupção do prazo prescricional (05/02/1982), como despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão como inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbetes 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controversa. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 14/06/1982 (fls. 09) e desarquivados em 07/05/2004 (fls. 10), diante da provocação da exequiente. Nesse período não há se falar em prescrição, considerando que o prazo para tal era trintenário. Assim, considerando que os autos não permaneceram suspensos no arquivamento por prazo superior a 30 (trinta) anos, bem como porque também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos - contados da decisão proferida pelo C. STF no AGRAVO 709.212/DF (13.11.2014), na qual foi estabelecido, com efeito prospectivo, o quinquênio prescricional para os créditos fundiários - até a data em que foi requerido pela exequente a penhora no rosto dos autos do processo de inventário 07/03/2019 - fls. 264/265, infere-se, por ora, a inocorrência de prescrição intercorrente do crédito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 1035509-50.2015.826.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional II - Santana, conforme requerido pela exequente (fls. 265). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitado ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Após, retorne para análise do pedido de desbloqueio do veículo. Sem prejuízo, considerando que o falecimento da sócia IRENE ALVES MACIEL (2004, fl. 154) ocorreu anteriormente à sua inclusão no polo passivo (17/10/2006, fl. 51), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, especificamente, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito em face do espólio da referida sócia, momento em que considerando o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região em casos análogos (a exemplo do AI 587211 - 0016031-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/08/2017), intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA (SP115216 - PRISCILA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA (SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X MASTER SONS SUPERMERCADOS LTDA

A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/1997 pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito constatuado na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.96.055741-55. Citada a executada (fl. 24), foi expedido mandado de penhora (fl. 25). O Sr. Executante de Mandados deixou de proceder a penhora (fl. 60) em razão da executada ter nomeado bens à penhora (fls. 27/28). A exequente não aceitou os bens oferecidos (fls. 83/85). Em 24/05/2000, foi determinada a expedição de mandado de penhora livre (fls. 89). Em 14/11/2000 foi efetuada a penhora de imóvel (fls. 94/107). Às fls. 146 consta despacho determinando: 1) a expedição de mandado para o registro da penhora; 2) a retificação do polo passivo e 3) a expedição de carta precatória, deprecando-se a intimação do representante legal da executada da penhora realizada e certificando-o do prazo para embargos. Às fls. 162, foi determinado, antes da regularização da garantia, o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 146. Consta às fls. 196 certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o Sr. Pedro Cândido de Lara, apontado como representante legal da executada, não aceitou a contrafé, alegando que nunca teve empresa e seus documentos foram clonados. Dada vista à exequente (fl. 199), foi requerida a intimação da penhora por edital (fl. 199), o que foi indeferido (fl. 200). Em 01/12/2006 a exequente protocolou petição (fls. 386/391) requerendo a inclusão no polo passivo deste feito da empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, bem como a penhora e avaliação de bens imóveis de propriedade das coexecutadas. Em 08/08/2008 foi deferida a inclusão pleiteada (fl. 404). A empresa Sonda foi citada em 29/03/2010 (fl. 452), em 12/04/2010, após exceção de pré-executividade (fls. 433/451). A exequente manifestou-se às fls. 454/462 pelo seu indeferimento. A exequente voltou a se manifestar em 24/06/2010 (fls. 485/495) requerendo a inclusão das empresas VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MASTER SONS HIPERMERCADOS LTDA. Em 05/08/2011 foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda (fls. 518/531) e deferida a inclusão requerida pela exequente às fls. 485/495. A exequente interpsó agravo de instrumento (fls. 533/560). Consta às fls. 562/563 informação da exequente que a empresa Master Sonda teve sua razão social alterada para MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA e que Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda passou a ser sociedade anônima. À fl. 571 foi determinada a retificação do nome da coexecutada para Sonda Supermercados Exportação e Importação S.A. e o encaminhamento das cartas de citação dos demais coexecutados. Em 10/02/2012 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros de Sonda Supermercados Exportação e Importação S.A. e suas filiais por meio do Bacenjud (fls. 577). A empresa Sonda compareceu a este Juízo em 14/02/2012 requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros, alegando: a ininércia do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que a incluiu no polo passivo; que a executada possui bens imóveis suficientes para garantia da execução; que já há penhora de imóvel nos autos, pendente de intimação e registro e, finalmente, oferecendo bem imóvel a penhora (fls. 584/588). Em 15/02/2012 foi efetuada consulta ao sistema Bacenjud em que se constatou a existência de ativos bloqueados no valor de R\$ 21.199.896,00 (fls. 664/674). Nesta mesma data a coexecutada Sonda e seus sócios Delcir e Idi (fls. 675/679) peticionaram oferecendo bem imóvel em garantia desta execução; informando que estavam requerendo o parcelamento do débito; requerendo o desbloqueio de R\$ 4.060.815,93, uma vez que a dívida seria de R\$ 13.449.045,25 e também do valor equivalente a 50% do valor do débito fiscal em execução para manutenção de seus negócios e compromissos assumidos. Pleitearam, ainda, a revogação da determinação de bloqueio online de recursos financeiros em nome da executada perante instituições financeiras; a suspensão do feito tão logo apresentado o comprovante de parcelamento do débito; a desistência expressa do recurso de Agravo de Instrumento nº 0025388-94.2011.4.03.0000; o deferimento da penhora do imóvel ofertado; a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos e a liberação e/ou desbloqueio de toda e qualquer restrição e/ou penhora em bens que porventura não estejam em nome da executada ou da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA ou dos sócios IDI SONDA e DELCIR SONDA. Ainda naquela data, compareceu a Fazenda Nacional (fls. 704/705) aceitando o bem indicado a penhora; concordando com a liberação do valor de R\$ 4.060.815,93; condicionando a liberação de 50% à assinatura do termo de penhora do imóvel que aceitou; ao efetivo parcelamento do débito (caracterizado pelo protocolo do requerimento e pelo comprovante de pagamento da primeira parcela) e à protocolização de petição de desistência do Agravo de Instrumento nº 0025388-94.2011.4.03.0000. Por fim, requereu, em virtude da renúncia por parte da executada Sonda, a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos e a imediata transformação de 50% do valor pelo bloqueio em pagamento definitivo, nos termos da guia DARF anexada. Em 16/02/2012 foi determinado por este Juízo a transferência do valor de R\$ 10.414.557,45 para conta da CEF vinculada a este feito, após, como transito em julgado desta decisão, foi determinada a expedição de ofício para conversão em renda da União daqueles valores. Como formalização da penhora do bem imóvel sob matrícula nº 9.303 do 2º CRI de Guarulhos e seu respectivo registro, bem como comprovação do parcelamento do débito, foi determinada a elaboração de minuta de desbloqueio do valor de R\$ 3.034.487,80 (fls. 711/712). Seguiu-se manifestação da exequente (fls. 713/714) pugnando que o desbloqueio dos valores fosse efetivado após o deferimento do parcelamento e não após mera formalização do pedido e que o valor de avaliação do imóvel, a constar do termo de penhora, fosse o valor venal constante no IPTU. Este Juízo, em 28/02/2012, proferiu nova decisão indeferindo o desbloqueio de valores adicionais; observando que a comprovação do deferimento do parcelamento do débito; quanto ao pedido para constar no termo de penhora o valor venal do imóvel, foi dada vista à empresa Sonda para se manifestar sobre o pedido formulado. Em 23/02/2012 foi cumprida a determinação de transferência do valor de R\$ 10.414.557,45 para conta da CEF vinculada a este feito (fls. 716/722). Em 24/02/2012 (fls. 726/731) houve nova manifestação da empresa Sonda. De acordo com a empresa ao pedir o desbloqueio de valores havia levado em conta o valor de R\$ 17.509.861,38, assim, descontando-se o valor do débito (R\$ 13.449.045,25) ter-se-ia um excesso de R\$ 4.060.815,93. Posteriormente, a empresa verificou que o valor total do bloqueio de fato foi de R\$ 21.199.896,00 (fl. 664) e o excedente, então, segundo ela, seria de R\$ 7.750.850,37 que, somado aos 50% do valor do débito em cobro (R\$ 6.724.522,62) resultaria em R\$ 14.475.373,37 a ser liberado. Requereu, assim, o desbloqueio de R\$ 6.724.522,62; a transformação dos 50% do valor do débito fiscal desta execução em pagamento definitivo de forma a possibilitar o parcelamento do restante; a liberação e/ou desbloqueio de toda e qualquer restrição e/ou penhora em bens que porventura não estejam em nome da executada ou da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA ou dos sócios IDI SONDA e DELCIR SONDA; a exclusão do polo passivo das empresas VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MASTER SONS HIPERMERCADOS LTDA e informando que a empresa Sonda não se opor que para efeito de penhora conste o valor venal do imóvel informado no IPTU. Este Juízo, em 28/02/2012, proferiu nova decisão indeferindo o desbloqueio de valores adicionais; observando que a conversão em renda dos valores bloqueados se dará tão logo transcorra o prazo para oposição de embargos à execução ou após renúncia ao prazo para sua oposição; deferindo a juntada de instrumento de mandato; não concedendo do pedido de exclusão das empresas Vilamir Comércio e Serviços Ltda e Master Sonda Supermercado Ltda do presente feito. Por fim, foi determinada a formalização da penhora por termo lavrado na Secretaria da Vara, com valor de avaliação equivalente ao valor venal do bem, devendo ser expedida precatória para registro da penhora (fls. 741/742). Em 06/03/2012 foi protocolada petição pela empresa Sonda informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006582-74.2012.4.03.0000 (fl. 746/747). Mantida a decisão agravada (fls. 761), foi determinado o prosseguimento do feito como cumprimento da decisão de fls. 741/742, com a lavratura do termo de penhora do imóvel sob matrícula nº 9.303 do 2º CRI de Guarulhos, constando como valor de avaliação o valor venal referente à parte da área da matrícula onde está edificada a filial da executada, inscrição nº 081.72.95.1116.00.000 (fl. 734) e a intimação da executada para que providencie o comparecimento de seu representante legal para assinatura do Termo de Penhora e Depósito. Consta à fl. 765 o Termo de Penhora e Depósito lavrado em 15/03/2012. Foi expedida carta precatória para registro da penhora (fls. 766/767). Em 22/03/2012 (fl. 768), foi determinada a certificação da preclusão para oposição de embargos à execução fiscal e a expedição de ofício para conversão em renda dos valores, observando-se o código da receita e o número de referência indicados às fls. 706. Em 22/03/2012, a decisão de fls. 768 foi reconsiderada em parte para determinar a conversão em renda apenas do valor incontroverso (R\$ 6.724.522,62), devendo o valor remanescente permanecer na conta até decisão definitiva a ser exarada no recurso interposto (fl. 779). Às fls. 780/781, consta petição da empresa Vilamir Comércio e Serviços Ltda requerendo sua exclusão do polo passivo em razão do reconhecimento da responsabilidade tributária pela empresa Sonda. Tal pedido foi indeferido (fl. 794). As empresas Vilamir e Master foram citadas respectivamente em 15/03/2012 (fl. 826) e 16/03/2012 (fl. 827). Em 11/05/2012 foi protocolado ofício pelo 2º CRI de Guarulhos informando a averbação da penhora (fl. 830). Em 12/04/2012 foram opostos Embargos à Execução por MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA (fl. 840). Às fls. 852 foi determinado que a executada comprovasse a efetivação do parcelamento do débito para deliberação acerca do levantamento dos valores bloqueados, conforme item 3 de fls. 712 verso. A CEF, em 15/06/2012 (fls. 854/855) informou a conversão em renda do valor incontroverso (R\$ 6.724.522,62), conforme determinado às fls. 779. Em 17/08/2012 (fl. 863) a empresa Sonda noticiou a realização do parcelamento do débito e requereu o desbloqueio conforme determinado às fls. 711/712. A exequente, em 03/09/2012 (fl. 872), confirmou o parcelamento do débito e requereu o sobrestamento do feito. Em 04/09/2012 (fl. 882) foi determinada a elaboração de minuta para desbloqueio do valor de R\$ 3.034.487,80, conforme determinado às fls. 711/712 e 715. Consta às fls. 891 que, em cumprimento à decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do remanescente na conta de depósito judicial nº 2527.635.00000858-5 em favor da executada Sonda Supermercados Exportação e Importação S.A. O alvará foi retirado em 16/10/2012 (fls. 898) e o valor levantado em 18/10/2012 (fl. 902). Os Embargos à Execução n.º 0026524-73.2012.403.6182 foram recebidos em 12/11/2012 no efeito suspensivo. Em 05/12/2012 (fls. 905/910) foi trasladada cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado no Agravo de Instrumento n.º 0025388-94.2011.403.6182, para o fim de suspender os atos de execução até o deslize do recurso, bem como da decisão que homologou a desistência manifestada da agravante. Os Embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 916/934). A execução permanece suspensa devido ao parcelamento do crédito em cobro. A executada (fls. 992/3), requereu a transferência do imóvel penhorado neste executivo fiscal para o FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, alegando que almejava transferir citado imóvel para o referido Fundo, que não se oporia à manutenção do gravame; a Fazenda Nacional discordou (fls. 1022/3). Em nova petição (fls. 1048/1052), a executada alegou que o imóvel penhorado (matrícula nº 9.303 do 2º CRI de Guarulhos) pertence a SONDA PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, atualmente denominada SONDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi vendida para SONDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII. Assim, desde 2015, o imóvel penhorado já seria de propriedade do FUNDO. Requer, por fim, a expedição de ofício ao 2º CRI de Guarulhos para transferir a propriedade do imóvel, mantendo-o como garantia deste executivo fiscal até a quitação do parcelamento. A Fazenda Nacional (fls. 1142/3) alega que: (i) não pode concordar com o esvaziamento de patrimônio da devedora; (ii) a transferência pode implicar na redução da liquidez; (iii) os bens que compõem FII são geridos por uma instituição administradora, que possui a propriedade fiduciária dos bens; (iv) a alienação da empresa não foi devidamente averbada perante os órgãos oficiais. A executada (fls. 1160/1) afirmou que foi agendada audiência coma PNF, que requisitou os autos para manifestação com urgência. A Fazenda Nacional (fls. 1170) reiterou a manifestação de fls. 1142, afirmando que a executada não apresentou nenhum fundamento novo. A executada (fls. 1171/3) afirmou que realizou nova audiência coma exequente e requereu nova remessa dos autos à PNF, com urgência, para manifestação. A Fazenda Nacional (fls. 1174) reiterou a manifestação de fls. 1142, alegando que os argumentos trazidos na audiência como procuradores não constam dos autos e não estão devidamente documentados e comprovados. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido da executada de fls. 992/3, de transferência do imóvel penhorado neste executivo fiscal (matrícula nº 9.303 do 2º CRI de Guarulhos) para o FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII. A uma, porque não houve anuência da Fazenda Nacional. A duas, porque a transferência de imóvel para

terceiro estranho à execução pode acarretar entraves para o prosseguimento da presente execução fiscal, de modo que a manutenção da constrição como está - a qual não representa maior ônus para o executado - é mais justificada. Nesse ponto, ainda que o débito se encontre parcelado, tendo em vista seu vulto, deve ser caucionado por garantia idônea, a fim de satisfazer a pretensão executiva em caso de inadimplemento da moratória. A três, porque a transferência de propriedade do imóvel pode acarretar no esvaziamento de patrimônio da devedora, diante da diminuição da liquidez do bem, dado o menor interesse na aquisição em caso da necessidade de sua alienação judicial, além da necessidade de observância de procedimento específico para respeitar o interesse dos cotistas, o que tornaria a satisfação do crédito mais morosa. A quatro, porque o imóvel penhorado foi ofertado pela executada originária SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 01.937.635/0001-82 (fls. 678), em 2012, o qual é de sua propriedade, conforme matrícula do imóvel e alegações em sua petição. Da mesma forma alegou às fls. 992/3, em que destacou sua pretensão de transferir seu imóvel para o FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII; apenas em nova petição (fls. 1048/1052) trouxe alegação inédita, que não se coaduna com os documentos destes autos, no sentido de que o imóvel penhorado pertence a SONDA PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, atualmente denominada SONDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ou seja, aparentemente pessoa distinta da executada, embora provavelmente participante do mesmo grupo econômico. Do exame da matrícula em questão apresentada à época constata-se a existência de copropriedade do imóvel com pessoa(s) física(s), mas não com a citada pessoa jurídica. Assim, não se encontram esclarecidas as alegações da petição de fls. 1048/1052, nem tampouco coadunam-se com os documentos dos autos. Ainda que assim não fosse, entretanto, as razões anteriormente delineadas já seriam suficientes para o indeferimento. Dê-se vista à exequente para que informe a regularidade do parcelamento do débito. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060445-77.1999.403.6182 (1999.61.82.060445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM/DE FRUTAS LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Fls. 14/20:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOB COMUNICACOES LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X CAIO FABRICIO ORTIZ

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0025331-91.2010.4.03.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 232/233: Ciência às partes.

Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Tendo em conta o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009934-84.2013.403.6182 (fls. 198/204), por ora, mantenha-se o desapensamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027047-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X NELSON WIDONSCK X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X ODECIMO SILVA X NICHOLAS ZAITSEFF X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a impugnação da exequente no tocante à estimativa de honorários do perito, intime-se o expert conforme requerido a fls. 293/295.

Oportunamente, dê-se ciência às partes do ofício de fls. 300/301. Int

EXECUCAO FISCAL

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Intime-se os advogados Paulo Roberto Satin e Octavio Augusto de Souza Azevedo a regularizar a representação processual, juntando procuração, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 1096 não tem poderes outorgados nestes autos.

Esclareça, ainda, se o advogado Sergio Henrique Cabral Santana, permanece na representação da executada OSEC.

2. Fls. 1105/1168: dê-se ciência à executada, da adequação das CDAs.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033952-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

Fls. 80/82:

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, o Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram localizados os bens penhorados.

Dessa forma, deiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, DETRAN e CVM.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025624-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A execução foi ajuizada para a cobrança de 04 inscrições, sendo que 02 foram extintas. As 02 restantes foram parceladas.

O depósito efetuado em garantia da execução permanecerá em garantia da execução até a quitação da dívida.

Informe a exequente a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048092-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD PORFIRIO DIAS-BAZAR ME(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 362 e 395). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012756-46.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ANDRADE GOMEZ COMUNICACOES S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR X ALEX ROBERTO DOS SANTOS PIMENTEL X EINHART JACOME DA PAZ

Fls. 54: dê-se ciência à executada, para depósito dos valores referentes aos honorários, no prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043713-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).
Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067696-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011291-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Converta-se em renda da exequirente o(s) depósito(s).
Após a conversão, abra-se vista à exequirente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016933-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

1. Fls. 167/170: manifeste-se a exequirente.
2. Fls. 179 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046231-85.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

De fato, a decisão de fls. 91 não observou o valor do débito.
Intime-se a executada para depositar a diferença apontada pelo exequirente, para fins de garantia integral do juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058497-46.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIO REBECHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ZORZETTI TEIXEIRA - SP318978

DESPACHO

1. Recolha-se a carta precatória expedida.
2. Manifeste-se a exequirente sobre o depósito efetuado para pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016063-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

DECISÃO

A exequirente, por meio da petição id 25234518, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento aos termos da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 1006559 43 2018 401 3400, em curso perante a 9ª Vara Cível do DF e transitada em julgado em 21/10/2019.

Todavia, em que pese o prazo pleiteado pela exequirente ter transcorrido, o fato é que até o momento não restou comprovado que a baixa do débito foi efetivada, o que impõe ao executado graves prejuízos.

Assim, considerando que o levantamento do seguro garantia, sem a comprovação inequívoca da baixa, tem a possibilidade da dívida constar novamente como ativa, concedo à exequirente o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos comprovante de que foram tomadas as providências necessárias para o cancelamento da CDA 80318000978-35.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5012842-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: AGROPECUARIA CABUREY LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020371-89.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

(S)

SENTENÇA

Vistos.

ID 22840526 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 22279504, que declarou extinto os embargos, sem resolução do mérito, uma vez que houve pagamento do débito.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser parte ilegítima.

Contrarrazões no ID 22943250.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo declarou extinto os presentes embargos, em razão da notícia de pagamento do débito, eis que deixou de existir fundamento para o prosseguimento dos embargos à execução.

Ademais, em virtude da notícia de pagamento do feito, resta incabível a fixação de verba honorária, aliada ao fato de que não restou comprovado que o pagamento foi realizado por terceiro estranho ao feito, o que tornou desnecessária a análise acerca da legitimidade da embargante.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 28487653) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5014948-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CORNELIO GOMES GALVAO

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.
Cumpra-se o determinado na decisão ID 21609680.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023038-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015085-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

DECISÃO

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012741-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do depósito realizado no ID 18059941. Praz de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006059-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Victor da Silva Martins como sucessor de Juvenal Batista Martins (IDs 11962829 e 132518350), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014510-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINO SIMON CORONADO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290, ANTONIO BONIVAL CAMARGO - SP29771, ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dezessete horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO, comigo analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). OTAVIO DOMINGUES MARTINS, OAB/SP 334.262, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Ausente a testemunha Gilmar Aparecido de Moraes, sem justificativa. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia CD/DVD e digitado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi determinado pela MMª Juíza: “Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o PPP emitido pela empresa Nestlé, conforme requerido neste ato. Determino ainda, que a parte autora apresente cópia dos documentos de instituição e encerramento da empresa mencionada no depoimento pessoal em nome de Zinalva Rosa Silva Coronado.” Após, vista ao INSS. Saemas partes intimadas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 28494749, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 27393810, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Apreciarei, oportunamente, o pedido de depoimento pessoal da parte autora requerida pelo INSS na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009492-20.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009855-07.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 26998028: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 23145471: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **INFORME** a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento, apresentando documento comprobatório.

6. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **RATIFICO** os atos processuais praticados na Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, inclusive o deferimento da justiça gratuita (ID 15408378, pág. 35) porquanto o INSS, ao requerer a revogação da justiça gratuita (ID 15408378, pág. 76), não trouxe documentos que justifiquem referido pedido.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de **15 (quinze) dias**, se há outras provas a produzir. Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. IDs 24029900-24030676: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-65.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUBER EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28526986, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27928832, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28524691, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26697501 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183
AUTOR: RAPHAEL MELLILO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-51.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GILMAR TENORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da petição ID: 27854641, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação da parte exequente ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002428-30.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-65.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL DE ABREU SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:28144963 : mantenho a decisão de ID:27791499 pelos seus próprios fundamentos.

Este juízo não impôs óbice à eventual requisição dos valores incontroversos, mas apenas esclareceu que tal pedido deve ser formulado diretamente na demanda principal, de modo que não há que se falar em ajuizar demanda incidental para o referido pagamento.

Tomemos autos concluso para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou opção pela manutenção do benefício administrativo e discorda da renda mensal apurada pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação considerando a renda mensal que entende devida.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012247-88.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA EVARISTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS - SP265556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ
EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28489418).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28530198 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HILDO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado executando.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080155-89.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: PERCILIO PAZ LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 27549845.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28528665).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-96.1999.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28527272).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28469914).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que, no autos do RE 870.947, já houve publicação do acórdão que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Logo, prossiga-se a presente demanda.

Destarte, tendo em vista que foi determinada a observância do deslinde final do RE 870.947 nos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças ainda devidas a parte exequente, nos termos do decidido nos referidos embargos, devendo posicionar a conta para a mesma data daquela em que houve expedição do montante incontroverso e descontar os valores já pagos quando da referida expedição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008351-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO SOUZA MANGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28213040: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que, no autos do RE 870.947, já houve publicação do acórdão que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Logo, prossiga-se a presente demanda.

Destarte, tendo em vista que foi determinada a observância do deslinde final do RE 870.947 nos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças ainda devidas a parte exequente, nos termos do decidido nos referidos embargos, devendo posicionar a conta para a mesma data daquela em que houve expedição do montante incontroverso e descontar os valores já pagos quando da referida expedição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (ID: 5015449-24.2019.4.03.0000, entendeu que deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária (ID: 28530216, página 6), remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças remanescentes devidas à parte exequente, posicionando a conta na mesma data daquele que foi objeto da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos e descontando os valores já pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-96.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARILZA DE BRITO SOARES
SUCEDIDO: JORGE GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28405513: não se ignora o fato de ter ocorrido o julgamento do Tema nº 810 pela Suprema Corte. Todavia, os embargos à execução nº 0004266-95.2014.403.6183 ainda estão pendentes de julgamento dos recursos interpostos pelas partes e a decisão definitiva daqueles autos é que definirá o *quantum debatur* desta demanda. É importante destacar que, na presente demanda, prevalecerá o que, por fim, ficar estabelecido nos referidos embargos, já que a **decisão do RE 870.947 (Tema 810) não constituiu um novo título executivo neste autos**.

Destarte, como já houve expedição do montante incontroverso, sobrestem-se os autos até a decisão definitiva dos embargos à execução nº 0004266-95.2014.403.6183, no qual ainda se discutem os valores controvertidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-94.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévidenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-74.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESPECIFIQUE** a parte autora, minuciosamente e no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévidenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

2. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

3. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

4. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014240-95.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON CAETANO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013415-54.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-41.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO INACIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012729-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ROZENILSON PEREIRA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-62.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ALAIDE ZOE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-51.2019.4.03.6183
AUTOR: TONILENE MARIA SARAIIVA JACOBSEN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-67.2019.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-89.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL UMBERTO LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 24934863 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise'** por si só **nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como autoridade coatora 'CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- CENTRODIGITAL' em lugar de 'GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP', conforme requerido no id. 27416805.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0323411-16.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002061-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE INACIO MACHADO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer qual medida liminar pretende seja deferida, uma vez que não houve tal especificação no pedido.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 28313575, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento “em análise” **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema “Meu INSS”, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) esclarecer o cadastro do documento constante de ID 28313577 como sigiloso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014326-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante (no caso concreto, “segurança patrimonial”).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL REGINALDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MANOEL REGINALDO BATISTA, qualificado nos autos, propõe ‘*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*’, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01.09.2012 a 12.06.2018 (“B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA”) como se exercido em atividade especial e, com consecutiva conversão em tempo comum, a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 23.07.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID’s que acompanharam a petição inicial de ID 12125190.

Decisão de ID 12565522 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 13166832 e ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 14425970, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 14889472 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades especiais.

Nos termos da decisão de ID 16023917, réplica de ID 16265792, na qual requer o autor o julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de antecipação de tutela. Sem provas a produzir pelo INSS.

Decisão de ID 17497067 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíamos requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **23.07.2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/187.360.329-8** (pg. 01 – ID 12125194), assinando que, à época, se pelas regras gerias, o autor já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 03 meses e 13 dias (pgs. 24/25 – ID 12125195), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido por este Juízo, junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue anexo a esta sentença.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 01.09.2012 a 12.06.2018 ("B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA"), segundo defende, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao citado período, trazidos como documentação específica os PPP's de pgs. 12/13 e 14/15 – ID 12125195, elaborados em 12.06.2018. Tais documentos trazem idênticas informações, nos quais assinalado que o autor exerceu o cargo de 'eletricista' com sujeição ao agente nocivo 'eletricidade' acima de 250V, além de outros sem amparo legal – 'postura', 'intempéries', 'queda', 'atropelamento', 'queda de materiais'. Diante do ramo de atividade da empregadora e pela descrição das tarefas executadas, entre elas: "construção e manutenção de rede elétrica, instalar e retirar poste, retirada e instalação e manutenção de rede aérea convencional", para as quais, ainda que informados os tipos de EPI's utilizados, não assinalada a eficácia dos mesmos na neutralização de tal agente nocivo, com efeito, tais informações, no caso em específico, constituem-se prova hábil à comprovação de que estava o autor laborando em atividades com sujeição a exposição habitual ao agente nocivo 'eletricidade', à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa, até pela alusão às atividades exercidas, bem como não comprovada a eficácia dos EPC's (15.6) e EPI's (15.7), como também, existentes os devidos registros ambientais. Portanto, analogicamente, tal atividade há de ser enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento."
(10ª T. do TRF da 3ª Região, PROC. 00142957420054036102, APELREEX 1360093; Des. Fed. Walter do Amaral; DJ 12.09.2012).

Assim, o reconhecimento do período de **01.09.2012 a 12.06.2018** como laborado em **atividade especial, convertido em tempo comum**, propiciará o **acréscimo de 02 anos, 03 meses e 22 dias**, os quais somados àqueles constantes da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de pgs. 24/25 – ID 12125195, resultará no **total de 35 anos, 07 meses 05 dias, tempo suficiente** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 23.07.2018**, ficando a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso entre **01.09.2012 a 12.06.2018** ("B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA") como se exercido em **atividade especial**, determinando ao réu que proceda respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, devida a partir da data do requerimento administrativo, em 23.07.2018, afeto ao **NB 42/187.360.329-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.09.2012 a 12.06.2018** ("B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA"), como exercido em **atividade especial**, a somatória com os demais já computados administrativamente, e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo – 23.07.2018, afeta ao **NB 42/187.360.329-8**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, nos termos supra determinados, estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 24/25 do ID 12125195 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EMERSON OLIVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, compagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4107173, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4590077 e 5305264.

Contestação id. 8543904, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8917521, réplica id. 9575711.

Decisão id. 12374252, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14877786), sobrevieram petições do autor id's 15199578 e 15214315. Silente o réu.

Decisão id. 16086541, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **05.10.2016 - NB 42/178.520.129-5**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 3651028 - Pág. 66/68, até a DER reconhecidos 30 anos e 16 dias, restando indeferido o benefício (id. 3651028 - Pág. 73/74). Nos termos da inicial, o autor postulava a concessão de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **03.02.1986 a 29.09.2000** ('SIEMENS LTDA'), **01.12.2000 a 13.09.2007** ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA') e **16.04.2008 a 'atual'** ('DURATEX S.A.'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - 05.10.2016. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **03.02.1986 a 29.09.2000** ('SIEMENS LTDA'), o autor junta o PPP id. 3651028 - Pág. 50/51, expedido em 21.11.2011, que informa o cargo de 'Eletricista de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 83 dB(a), entre 03.02.1986 e 31.12.1999, e de 75 dB(a), a partir de 01.01.2000, bem como a 'Elettricidade acima de 250v', durante todo o intervalo. No que se refere ao período de **16.04.2008 a 05.10.2016** ('DURATEX S.A.'), o interessado traz aos autos o PPP id. 3651028 - Pág. 59/60, emitido em 27.09.2016, que o noticia o exercício do cargo de 'Eletricista', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 86,21/86,8 dB(a), e 'Elettricidade acima de 250v'. Incabível o enquadramento pelo agente elétrico, eis que os PPP informam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Quanto ao ruído, embora ele se encontre acima do limite de tolerância entre 03.02.1986 e 05.03.1997 e entre 16.04.2008 e 05.10.2016, também em relação a ele há notícia de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 03.02.1986 a 05.03.1997 e 16.04.2008 a 05.10.2016.

Para o período de **01.12.2000 a 13.09.2007** ('INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA'), o autor junta o PPP id. 3651028 - Pág. 55/57, emitido em 04.07.2016, que menciona o cargo de 'Eletricista de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), ao agente químico elencado no documento e a 'Elettricidade acima de 250v'. Com efeito, o nível de ruído informado se encontra abaixo do limite de tolerância, e, para o químico e a eletricidade, há notícia de EPI eficaz, motivo pelo qual o período não deve ser averbado.

Destarte, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem 19 anos, 06 meses e 23 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na DER. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação dos períodos ora reconhecidos como exercidos em atividades especiais junto ao NB 42/178.520.129-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **03.02.1986 a 05.03.1997** ('SIEMENS LTDA') e de **16.04.2008 a 05.10.2016** ('DURATEX S.A.'), como exercidos em atividade especiais, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/178.520.129-5**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 26303860 apresenta omissão e contradição, conforme razões expostas na petição de ID 27506941.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A **leitura atenta dos autos e da sentença embargada**, revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Quanto à empresa "Comercio de Veículos Biguaçu Ltda", a parte autora/embargante foi instada acerca da situação da mesma pelo despacho de pg. 147 – ID 14009616, todavia, em nada se manifestou (ID 16094081). Outrossim, ciente deve estar o embargante que, nos termos dos artigos 371 e 479, ambos do CPC, o entendimento do Juízo não necessariamente resta vinculado às conclusões dos laudos periciais. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27506941 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 1090097, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 2194072, afastada a ocorrência de eventual prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 2254958, suscita a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 2692780, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Réplica de ID 3251256.

Decisão de ID 4564405, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Despacho de ID 8076171, determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12429955.

Parecer da contadoria judicial, requerendo a juntada de cópia do processo concessório legível – ID 10835906.

Despacho de ID 11579619, intimando a parte autora para juntada da documentação solicitada pela contadoria judicial.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 14985105.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 20005870.

Decisão de ID 21779297, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, manifestação do INSS de ID's 22279116, 22279117 e 22279118 e petição da parte autora de ID 22294012.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 11.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 20005870), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julg**PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/081.386.204-3**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057214-14.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELIO FRANCISCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. DELIO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/543.943.735-1, cessado em 03/11/2011**. De forma alternativa enumera outros pedidos administrativos - NB 549.412-046-1, NB 550.079.336-2, NB 550.873.629-4, NB 553.200.384-6, e NB 602.295.200-3 (petição de emenda à inicial-fl.130).

de 28.11.2018. Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235,

Inicialmente, a lide foi distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo por declínio de competência, em razão do valor da causa.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial – fls. 11/125.

Pela decisão de fl. 128, determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada à fl. 56. Petição e documentos às fls. 130/165.

Indeferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de fls. 166/167, na qual determinada a produção de prova pericial, com perícias designadas pela decisão de fls. 176/178.

Informação de um dos peritos acerca do não comparecimento do autor (fl. 184). Petição do autor à fl. 180, com justificativas. Decisão de fl. 186 na qual designadas novas datas para perícias.

Laudos médicos periciais fls. 195/207 e 208/213. Designada perícia em outra especialidade (fls. 214/216). Laudo médico pericial fls. 224/231.

Conforme decisão de fl. 232, em cota de fl. 236 o réu ratifica a contestação antes apresentada no JEF/SP.

Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 237, petição do autor à fl. 240. Manifestação do réu (fl. 239).

Decisão de fl. 241 na qual indeferido o pedido do autor a realização de nova perícia e facultado ao mesmo o direito a quesitos suplementares. Petição do autor às fls. 243/244.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13492884, permanecendo silentes.

Esclarecimentos prestados por um dos Srs. Peritos ID 14048134. Intimadas as partes – decisão ID 14658426. Silente o réu. Manifestação do autor ID 14761399.

Conforme decisão ID 17356205, outros esclarecimentos do Sr. Perito ID 21083938.

Intimadas as partes – decisão ID 21940082. Somente houve manifestação do autor – ID 22456810. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual atrela a pretensão inicial. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questo “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos laborais, o último entre 18.12.2009 a 17.09.2010. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença, ao qual vincula sua principal - **NB 31/543.943.735-1 - concedido entre 08.12.2010 à 03.11.2011**. Em caráter subsidiário, nomina outros pedidos administrativos, indeferidos pela Administração.

De início, consignar-se que, não obstante o resultado da prova pericial judicial feita perante o JEF, este Juízo, com base na norma contida no artigo 479 do CPC, tem seus fundamentos somente com base nos laudos elaborados pelos peritos nomeados por esta magistrada. Isto feito, num primeiro momento, tendo em vista não estar o juiz adstrito ou vinculado a determinado laudo pericial. Pode decidir em desacordo com o laudo, desconsiderá-lo total ou parcialmente, ou respaldar-se em outros elementos de convicção.

No laudo feito pelo perito especialista em Clínica Médica e Cardiologia diagnosticado ser o autor portador de “...**Acidente vascular encefálico em 2010; Fratura de úmero em 2011 e acidente com lesão na mão esquerda em 2015; Quadro pneumônico em 2014 sem quadro de comprometimento funcional pulmonar**...”. Feitas várias considerações sobre o estado de saúde do autor, com conclusão de que “...**não caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual**...”

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, com informações ratificadas pelos esclarecimentos prestados nos dois laudos complementares, registrado que “...**não foi constatada doença neurológica incapacitante**...”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...**não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente**...”

Pelo laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia afirmou o Sr. Perito que “...**O periciando apresenta achadas clínicas compatíveis com processo inflamatório do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação da amplitude de flexo-extensão e quadra algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A patologia evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Encontra-se ainda no pós-operatório de ferimento na mão esquerda, decorrente de acidente com serra circular em 25/02/2015, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da flexão do 2º e 3º dedo da mão esquerda, de caráter irreversível, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente**...” (grifei), com a conclusão de que caracterizada situação de incapacidade laborativa “...**total e temporária de 25/02/2015 até 25/05/2015 (tempo estimado para recuperação do pós-operatório da mão esquerda). Parcial e permanente a partir de 26/05/2015 (sequelas consolidadas); Total e temporária, por 180 dias a partir da data da presente perícia, devido ao processo inflamatório do joelho esquerdo**...” (grifei).

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. É fato que, pela perícia médica ortopédica, estabelecida a incapacidade total e temporária e, posteriormente, parcial e permanente, contudo, fixada a incapacidade em **02/2015** e aos pedidos administrativos aos quais atrelado o direito, bem como tendo-se o último período laboral/contributivo explicitado no CNIS, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, a incapacidade houve quando ausentes os quesitos, “carência” e “condição de segurado”. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes aos pedidos administrativos **NB 31/543.943.735-1, NB 549.412-046-1, NB 550.079.336-2, NB 550.873.629-4, NB 553.200.384-6, e NB 602.295.200-3**. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015958-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

OTONIEL DE SOUZA FERNANDES, qualificado nos autos, propõe ‘Ação de Concessão de Aposentadoria Especial’, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, especificados nos itens ‘a’ e ‘b’ de pg. 13 – ID 11220337 e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 16.07.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 11821895 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 14146885 e ID com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial. Réplica de ID 15988566.

Pela decisão de ID 15049053, instado o autor à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica de ID 15819424.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos da decisão de ID 16184934, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nu primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, SE MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **16.07.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/187.017.774-3 (pg. 02 – ID 11220803)**, época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de **contagem de tempo especial, não apurado qualquer período em atividade especial** (pgs. 46/47 – ID 11220803), restando indeferido o benefício (pgs. 48 - ID 11220803).

Nos termos do pedido inicial pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 16.01.1989 a 13.05.2003 (“ZF DO BRASIL LTDA”, anterior “SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA”) e de 18.08.2004 a 08.12.2017 (“CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 16.01.1989 a 13.05.2003 (“ZF DO BRASIL LTDA”, anterior “SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA”) acostado o PPP às pgs. 36/37 – ID 11220803, emitido em 07.06.2018, no qual assinalado que o autor laborou sob a sujeição do agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 90,7 dB nos lapsos entre 16.01.1989 a 12.01.1995 e de 21.02.1995 a 13.05.2003, ou seja, acima do limite de tolerância para a legislação específica da época. Existentes os registros ambientais abrangendo a totalidade do período.

Quanto ao lapso de 18.08.2004 a 08.12.2017 (“CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA”), consta o PPP de pgs. 26/28 – ID 11220803, datado de 20.12.2017. Em tal documento indicados os agentes nocivos ‘ruído’ ao nível de 83 dB e ‘químico’ – *óleo solúvel*. De fato, o nível de ‘ruído’ estava dentro do limite de tolerância e, em relação ao ‘químico’, tal não previsto na legislação específica. Ademais, cabe ainda ressaltar que, no campo de registros ambientais, anotada somente uma única data isolada – 01.12.2011, situação que se faz desconsiderar a viabilidade do reconhecimento da atividade especial, uma vez que, após 29.04.1995, imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, dos devidos registros ambientais abrangendo todo o período, sobretudo em se tratando do agente nocivo ‘ruído’.

Diante da relatada situação dos documentos específicos, constata-se que, em relação ao período laborado na empresa “ZF DO BRASIL LTDA”, embora o nível de ruído estivesse acima do limite de tolerância, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, portanto, passível o enquadramento dos períodos de **16.01.1989 a 12.01.1995 e de 21.02.1995 a 13.05.2003 (“ZF DO BRASIL LTDA”, anterior “SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA”)** como exercício em atividade especial.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial resta insuficiente à concessão da aposentadoria especial, além de que, o autor não formulou requerimento alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto administrativamente quanto na presente ação. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos lapsos de **16.01.1989 a 12.01.1995 e de 21.02.1995 a 13.05.2003** como laborados em atividade especial junto ao **NB 46/187.017.774-3**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **16.01.1989 a 12.01.1995** e de **21.02.1995 a 13.05.2003** (“ZF DO BRASIL LTDA”, anterior “SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA”) como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho eventualmente reconhecidos, pertinentes ao processo administrativo **NB 46/187.017.774-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **16.01.1989 a 12.01.1995** e de **21.02.1995 a 13.05.2003** (“ZF DO BRASIL LTDA”, anterior “SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA”) como exercidos em condições especiais, e a somatória aos demais períodos eventualmente já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 46/187.017.774-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pg. 46/47 – ID 11220803) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

EDILSON DANTAS DOS REIS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 5347805, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 5463048 e 5463071 e documentos.

Pela decisão id. 8581664, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 8761841, na qual na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão id. 9777666, réplica id. 10485052.

Decisão id. 12488294, rejeitando a impugnação à justiça gratuita.

Decisão id. 14911856, intimando as partes a especificar provas. Petição do autor id. 15112741. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16126221).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **26.02.2016**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – **NB 46/176.652.039-9**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 4765897 - Pág. 45/46, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, restando indeferido o benefício (id. 4765897 - Pág. 58/59). Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, que ora se junta aos autos, o autor requereu e obteve a aposentadoria especial NB 46/186.433.898-6, com DER em 11.06.2018.

Nos termos dos autos, a pretensão está afeta ao cômputo do período de **14.08.1989 a 18.02.2016** ('INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto à prova documental, o autor junta o PPP id. 4765897 - Pág. 27/31, expedido em 18.02.2016, que informa os cargos de 'Ajudante geral', 'Ajudante de produção' e 'Operador de máquinas', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 91 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo pretendido. Todavia, o enquadramento deve se limitar aos intervalos em que, segundo o formulário, de fato houve registro ambiental (item 16), a saber: 14.08.1989 a 02.03.1992, 14.04.1995 a 04.02.2002, 12.03.2002 a 06.01.2003, 05.01.2004 a 11.07.2005 e 02.05.2007 a 18.02.2016.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela soma dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 20 anos, 05 meses e 29 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 46/176.652.039-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **14.08.1989 a 02.03.1992, 14.04.1995 a 04.02.2002, 12.03.2002 a 06.01.2003, 05.01.2004 a 11.07.2005 e 02.05.2007 a 18.02.2016**, todos em 'INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA', como exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/176.652.039-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **14.08.1989 a 02.03.1992, 14.04.1995 a 04.02.2002, 12.03.2002 a 06.01.2003, 05.01.2004 a 11.07.2005 e 02.05.2007 a 18.02.2016**, todos em 'INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA', como exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/176.652.039-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4765897 - Pág. 45/46, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010049-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27527069: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018652-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA SOLLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **LUIZ FERREIRASOLLA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 12481345, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 12598482, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 13648322, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 14532436.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 20162259.

Decisão de ID 22144676, intimando às partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID 22839634. Sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 25.10.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 20162259), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **46/088.286.577-3**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER
SUCESSOR: ILLYRIA DE GODOY XAVIER, THAINA CRISTINA XAVIER DA SILVA, TEREZINHA ALMEIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER** (sucedido por **Illyria de Dogoy Xavier, Thainá Cristina Xavier da Silva e Terezinha Almeida Xavier**), devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de fl. 34 do ID 12302290, determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Despacho de fl. 59 do ID 12302290, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta às fls. 61/81 do ID 12302290, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de fl. 98 do ID 12302290, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de fls. 99/114 do ID 12302290.

Cálculos e informações da contadoria judicial – fls. 116/126 do ID 12302290.

Decisão de fl. 129 do ID 12302290, intimando às partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de fls. 130/132 do ID 12302290.

Petição do INSS de fl. 134/164 do ID 12302290, noticiando o falecimento do autor.

Despacho de fl. 164 do ID 12302290, suspendendo o curso da ação, ante o falecimento do autor e intimando o patrono da parte autora para manifestação quanto a habilitação de eventuais sucessores.

Petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 167/182 do ID 12302290.

Despacho de fl. 183 do ID 12302290, intimando as pretensas sucessoras para complementação da documentação.

Petição e documentos às fls. 186/187 do ID 12302290.

Intimando o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação (fl. 188).

Certidão de fl. 189 – ID 12302290, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12762552, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição do INSS de ID 13242977, concordando com a habilitação de ILLYRIA DE GODOY XAVIER e THAINA CRISTINA XAVIER DA SILVA.

Despacho de ID 14115025, intimando a parte autora para esclarecimentos.

Petição e documentos da parte autora de ID 16070477 e seguintes, requerendo, também, a habilitação de TEREZINHA ALMEIDA XAVIER como sucessora do autor falecido.

Decisão de ID 23792157, homologando a habilitação de ILLYRIA DE GODOY XAVIER, THAINA CRISTINA XAVIER DA SILVA, e TEREZINHA ALMEIDA XAVIER, CPF: 950.915.808-91, como sucessoras do autor falecido ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER, bem como, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 26.09.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (116/126 do ID 12302290), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a parte autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **46/085.039.124-5**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iseção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCONI, THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **PAULO MARCONI** e **THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL**, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seus benefícios previdenciários, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 2053751, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 3123725, afastando a ocorrência de prevenção e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 3485629, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 3842283, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 4466925.

Cálculos e informações da contadoria judicial (ID 9485620), solicitando cópia integral do processo administrativo do autor Paulo Marconi e juntando cálculos da autora Therezinha Ferraz do Amaral.

Sentença de ID 11406246, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à autora THEREZINHA FERRAZ DO AMARAL, haja vista, o reconhecimento de incompetência absoluta, dado o valor da causa em relação a mesma e determinando o prosseguimento do feito em relação ao autor Paulo Marconi, devendo o INSS juntar aos autos cópia legível do seu processo concessório.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através do ID 15019876.

Despacho de ID 15196600, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial.

Cálculos e informações da contadoria judicial – ID 20314711.

Decisão de ID 21781675, intimando às partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 22822590).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 27.07.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 20314711), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor Paulo Marconi – **NB: 46/082.460.587-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iseção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de fl. 44 do ID 12299263, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de fl. 62 do ID 12299263, afastada a ocorrência de eventual prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta às fls. 66/86 do ID 12299263, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de fl. 95 do ID 12299263, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de fls. 96/103 do ID 12299263.

Parecer da contadoria judicial, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo concessório (fl. 105 do ID 12299263).

Despacho de fl. 108 do ID 12299263, intimando a parte autora para juntada da documentação solicitada pela contadoria judicial.

A parte autora peticionou diversas vezes informando que não conseguiu agendamento para retirada de cópia do processo administrativo.

Pela decisão de fl. 129 do ID 12299263, determinada a expedição de ofício à APS Guarulhos para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo concessório do benefício – 21/084.990.079, coma memória de cálculo.

Certidão de fl. 133 – ID 12299263, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13488554, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através do ID 14048441.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID's 21762946, 21762948 e 21762949.

Decisão de ID 21781652, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, petição da parte autora de ID 21902404 e manifestação do INSS de ID 22105494.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 29.11.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 21762946, 21762948 e 21762949), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/084.990.079-4**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para ciência dos cálculos de impugnação retificados pelo INSS em ID 27703815.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
CURADOR: FRANCISCA MARIA MODOLO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS em sua contestação (ID Num. 14497856 - Pág. 12/13).

Após, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora da documentação retro juntada pelo INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não obstante o cumprimento pela CEAB/DJ do determinado no despacho de ID 23499327, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIYUKI HAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001312-37.2019.403.0000 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo da decisão ID 13680152, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não obstante o consignado no despacho de ID 21788528, tendo em vista a posterior juntada de regular contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010039-82.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 16455781, remetendo novamente os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nada a apreciar em relação aos documentos juntados em ids. 23775873, págs. 1/4 vez que estão incompletos e nada foi requerido em relação aos mesmos.

Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011454-13.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIRIS CUCICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 26116423 - Pág. 45 nos autos de agravo de instrumento 5021500-51.2019.403.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório suplementar do valor principal, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) do valor suplementar dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do devido valor atualizado de sucumbência arbitrado nos autos dos embargos à execução 0008214-11.2015.403.6183 nos termos consignados no ID 26116423 - Págs. 37/40.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARCO ANTONIO FERREIRA DO VAL, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 07.08.1989 a 31.03.2008 ("ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA") como exercido em atividade especial e, com a consecutiva conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo - 19.06.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 11968680.

Pela decisão de ID 12561212, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 13135544 e ID's com documentos.

Decisão de ID 14423925, através da qual indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 14825606 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 16023541, réplica de ID 16266051, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 17496785 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **19.06.2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual vinculado o **NB 42/187.195.337-2** (pg. 41 - ID 11969851), assinalando que, se pelas regras gerias, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 09 meses e 05 dias (pgs. 45/46 - ID 11969851), restando indeferido o benefício (pgs. 50/51 - ID 11969851).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 07.08.1989 a 31.03.2008 ("ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA") segundo defende, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao citado período e empregadora, trazido como documento específico o PPP de pgs. 34/36 - ID 11969851, emitido em 23.01.2017, no qual assinalado que o autor, exercendo a função/cargo de 'técnico de testes', esteve sujeito aos agentes nocivos 'ruído' aos níveis de 80dB, 66,4 dB e 50dB - todos dentro do limite de tolerância, além de 'eletricidade' com intensidade de 440V. Ocorre que, no caso, a descrição das atividades exercidas não configuram a sujeição ao agente nocivo 'eletricidade' na intensidade indicada, a exemplo dos profissionais que atuam junto às concessionárias de energia elétrica, laborando em redes de energia elétrica com sistema de transmissão de alta tensão, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Destarte, não há resguardo à consideração dos períodos pretendido pelo autor como exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período de 07.08.1989 a 31.03.2008 ("ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA") como se trabalhado em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao NB 42/187.195.337-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO POLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual PEDRO POLO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o número 1273013043. Afirma haver protocolado o requerimento em 01.11.2019, porém, não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que seja "(...) determinado de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento de APOSENTADORIA POR IDADE (protocolo 1273013043 em 01/11/2019) (...)".

Despacho de ID 27389737 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 27798483, na qual o impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de id 27798483 informando o andamento do processo administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pelo impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012165-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27945611: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ALICE CANHEDO PINHEIRO – CPF 412.725.877-20, VERA LUCIA CANHEDO MARTINS – CPF 700.883.148-04 e RITA DE CASSIA CANHEDO – CPF 700.883.228-15 como sucessores da exequente falecida Maria Conceição de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência em relação ao nome da sucessora Maria Alice nos documentos de ID 21125166, págs. 2, 3/4 e 5, procedendo às devidas regularizações se o caso.

No mais, saliento que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VIRGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a decisão do E. TRF-3 juntada em ID 26290560 se refere aos autos de cumprimento de sentença nº 5008901-02.2018.403.6183.

Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das peças acima mencionadas para os autos em questão.

Subsequentemente, providencie a exclusão do ID acima citado.

Após, se em termos, ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 26289877 nos autos do agravo de instrumento 5030214-97.2019.403.0000, aguarde no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO CONSENTINO SOLANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de Num. 23863821 - Pág. 89/96.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003318-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5015012-92.2018.4.03.6183 e 0053375-78.2015.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prevenção ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 0037455-35.2013.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, até a fase de réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26050887, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 28262806 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, tendo em vista a data dos requerimentos de IDs 28262807 - Pág. 15 e 17, por ora, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora reiterar o pedido, se for o caso.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 27154693/ 27154694/ 27154695), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27397676: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010270-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010171-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA QUITERIA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI ALFONS MARIA BERGHS
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão 5409451/2019-CORE (ID 28610862), intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de ID 24176542.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VALTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016011-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DIAS LEME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o comprovante de requerimento de ID Num. 27854767, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada do processo administrativo.

Coma juntada, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE BUTTI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID Num. 27879147: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FEIJO LEITE, BARBARA CRISTINA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: SHEILA MAIA SILVA - SP244245

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, esclareça a CORRÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que os depoimentos das suas testemunhas sejam colhidos neste Juízo ou através de Carta Precatória, tendo em vista que residem em outra localidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 27154009, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

No mais, não obstante a certidão de objeto e pé juntada pelo exequente ao ID 25666268, defiro-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 19181288, devendo para isso promover a juntada da certidão de objeto e pé, na qual deverá constar a informação de que houve interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, tendo em vista ser requisito obrigatório constante no artigo 522, inciso II do CPC Pátrio.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOUSINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27757989: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'i', de ID nº 27841954, pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DE FATIMA PAIUTTA MILAN
SUCEDIDO: PAULO MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 27203329/27203330), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA VIDAL PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAIORALI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5013726-45.2019.4.03.6183 e 00204758120114036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-10.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 27158840/ 27159702, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante (i) aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença em maio/2018 (ID 7135687), bem como (ii) o mês 06/2018, que não se encontra inserido na tabela de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON GONCALVES PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **01974847420044036301**, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00324978420054036301**, à verificação de prevenção.

-) item 'k', de ID nº 28238063, pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO MECCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **02473911820044036301** e **00552342720184036301**, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) Verifico que constam dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item '7', de ID nº 28246005, pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Não obstante os cálculos de ID 27298097 não tenham atendido ao determinado no despacho de ID 24306040 (honorários sucumbenciais), e tendo em vista que a PARTE EXEQUENTE foi intimada diversas vezes para retificação dos cálculos apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA COLAGROSSI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BALDI
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LEONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 22110971 e Num. 23430638: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, manifeste-se o INSS acerca do pedido de retificação do valor da causa (ID Num. 23430638), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA GIMENES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00551769220164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **01089210720044036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005843-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA POSSIDONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27616656: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009038-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DOS SANTOS MÓTTA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

ID 26810316: Ante as informações da Contadoria Judicial de ID acima, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, observando os valores de renda mensal apurados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-37.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-38.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006862-18.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011987-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017633-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA ZYNGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDIO SACCO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, ROSELAINÉ PRADO - SP340180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 28199859, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-70.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010087-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA LOURES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26005275, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25871697, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015689-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA ASSIS DE ALMEIDA - SP140494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24990664, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00518726120114036301, 50040264520194036183 e 00010956220164036183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00065596720164036183 e 00170036220174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004026-45.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005405-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FARIAMINGACHOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEI GARBIATI - SP334378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27481290 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27553297, fixando o valor total da execução em R\$ 72.751,11 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), sendo R\$ 66.137,38 (sessenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.613,73 (seis mil, seiscentos e treze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 28361900.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIRI - SP308671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Em relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, mantenho os termos do despacho de ID 26835904.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014345-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão 5537441/2020-CORE (ID 28611770), intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de ID 24470336.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 23707468: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FABIANO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27806680: Anote-se.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ALEXANDER SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18503578 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011139-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013504-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FIOROTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012775-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE PESCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012568-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 27757989: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de ofício junto a empresa GLOBO ILHÓS PRODUTOS METÁLICOS LTDA, tendo em vista que as diligências foram realizadas junto a empresa IDEAL COMERCIAL REBITES LTDA, conforme ID 27757991.

Int.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 25993853: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Não obstante a manifestação do INSS de ID 27940851, tendo em vista a documentação de ID 23862686 concernente à existência de pensão por morte em nome da pretensa sucessora, HOMOLOGO a habilitação de ANGELA MARIA DA SILVA FRARE - CPF 048.255.078-32, como sucessora do exequente falecido Jose Henrique Frare, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

ID 23862678: Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais baseado em cláusula remuneratória constante na procuração juntada em ID 23862685 - Pág. 1, não assiste razão ao patrono, eis que verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos. Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas. Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que "advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Ante o exposto, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Assim, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, salientando-se, ainda, que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, imPLICARÁ em ausência das referidas deduções.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-63.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZITO LIMA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011872-87.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLY SANTOS DE LELIS, ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015027-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO FEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012595-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-20.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUELANAZARIO DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015170-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-72.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVANETE MEDEIROS ARAUJO, SABRINA ARAUJO DA SILVA, GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO
SUCEDIDO: GERALDO VIEIRA DIAS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014941-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATHARINA NUNES DE FREITAS LIRYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO
CURADOR: DANUZIA BELLONI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, manifestem-se AS PARTES, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às alegações do MPF constante dos itens 31 e 32 de ID 27190655 - Pág. 05.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 27841502 – pág. 01/04 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAODICEIA FERREIRA DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. *Reginaldo Ferreira Barbosa*, ocorrido em 19.04.2011.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 28.01.2015, NB 21/170.258.121-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5136197).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 7702638).

Houve réplica (Id 8748888).

Diante do deferimento da prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 16084116).

Alegações finais nos Id's 16614223 e 18672624.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 3662551 – fl. 08, comprova o falecimento do Sr. *Reginaldo Ferreira Barbosa*, ocorrido em 19.04.2011.

A condição de dependente do autor em relação ao *de cujus* está demonstrada pela certidão de nascimento anexada (Id 3662551 – fl. 16), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, resta verificar se o *de cujus* detinha a qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social na data do óbito.

Nesse sentido, verifico que o Sr. *Reginaldo* trabalhou na empresa Centro Automotivo Novo JF Ltda. durante o período de trabalho de 03.01.2011 a 19.04.2011, tendo este vínculo empregatício sido reconhecido no bojo da ação nº 0002751-88.2011.5.02.0067, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (Id 3662551 – fl. 12 e 39).

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao confirmar que o *de cujus* estava empregado na data do óbito, tendo declarado, ainda, que o falecimento decorreu de acidente enquanto o falecido guiava o caminhão da empresa empregadora (Id 16084116).

Desse modo, considerando que o vínculo empregatício foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 19.04.2011, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, necessária ao deferimento do benefício almejado.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.258.121-4.

Cumprido salientar que o autor, nascido em 21.05.1999, era absolutamente incapaz na data do óbito, razão pela qual o benefício previdenciário é devido desde a data do falecimento do segurado instituidor, ocorrido em 19.04.2011, devendo ser mantido até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época dos fatos.

Observo, ademais, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/170.258.121-4 em favor do autor Fernando Feitosa Barbosa, **a partir da data do óbito, em 19.04.2011**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício dos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Expeça-se a certidão conforme solicitado.

Após, com a retirada, retomem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5006764-40.2018.4.03.6183

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/185.907.223-0, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Natalicio Alves da Silva*, ocorrido em 10.01.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10611569).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11474943).

Houve réplica (Id 12107748).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 17119215).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo do benefício de prestação continuada NB 88/702.617.852-1 (Id 17205315).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 10455382, fl. 03) comprova o falecimento do Sr. *Natalicio Alves da Silva*, ocorrido em 10.01.2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* (Id 10455382, p. 11), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/106.489.442-6, de 03.06.1997 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

A autora aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido durante onze anos, tendo o relacionamento perdurado até a ocasião do óbito.

Ocorre que no ano de 2016 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou ser solteira e que vivia sozinha, não tendo qualquer fonte de rendimentos (Id 17205320 – fls. 05/06).

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve rompimento da união estável, tendo o relacionamento sido efetivamente mantido até a data do falecimento do Sr. *Natalicio*.

Nesse sentido, há diversos comprovantes de residência que comprovam a coabitação do casal no endereço localizado à *Rua Sargento Advíncola, nº 56, São Paulo/SP* (Id 10455384, fls. 06/10).

Outrossim, consta na certidão do óbito do *de cujus* que ambos conviviam em união estável, tendo a autora sido responsável pela declaração do óbito e pela contratação do serviço funerário (Id 10455382, fls. 03 e 15).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora. Nesse particular, a testemunha *Ellen Lemos Barros dos Santos* declarou conhecer o casal desde o ano de 2012; por sua vez, a testemunha *Neusa Rodrigues* disse que conheceu o casal há seis anos, e que ao longo desse período nunca tomou conhecimento acerca de eventual separação, tendo em vista que os encontrava regularmente em uma lanchonete próxima à sua residência (Id 17119215 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal ao menos desde o ano de 2012, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **10.01.2018**, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por oportuno, que o deferimento da pensão por morte implicará na imediata cessação do benefício de prestação continuada, NB 88/702.617.852-1, diante da incompatibilidade entre os benefícios, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do benefício assistencial, inacumulável que é coma pensão por morte.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a cessar o benefício de prestação continuada NB 88/702.617.852-1, e conceder à autora *Maria Eunice Marques Mesquita* o benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia, NB 21/185.907.223-0**, desde a data do óbito (**10.01.2018**), compensando-se os valores recebidos por meio do LOAS, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA
SUCECIDO: ROBERTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27422893: Diante da notícia de expiração do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5220290 (ID 27405695), defiro o pedido de sua reexpedição.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002903-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DUARTE DA SILVA
SUCEDIDO: ADEMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) da parte exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA
SUCEDIDO: JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) da parte exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) da parte exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Almeida Paixão, ocorrido em 26/12/2003.

Aduz, em síntese, que em 21/05/2013 requereu administrativamente o NB 21/162.538.940-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8364277.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 9319212.

Houve réplica – Id 9834773.

Diante do despacho proferido no Id 10350275, a autora juntou documentos – Id 12013766.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 1766858).

Alegações finais apresentadas no Id 18384349.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada ao Id 5072074 comprova o falecimento de José Almeida Paixão, ocorrido em 26.12.2003.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* (Id 8364804), que atesta o recebimento do benefício de pensão por morte pelo filho Samuel Santos Paixão, durante o período de 26/12/2003 a 24/08/2017.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido tiveram quatro filhos em comum: Edivanildo de Andrade Paixão, nascido em 16.09.1988, Edivanice de Andrade Paixão, nascida em 09.03.1990, Darlene Santos Paixão, nascida em 02.11.1993, e Samuel Santos Paixão, nascido em 24.08.1996 (Id 5072076).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não demonstra, com segurança, se a autora e *de cujus* mantiveram convivência pública, contínua, duradoura no período que antecedeu o óbito.

Isso porque as fotos apresentadas não comprovam a efetiva coabitação entre a autora e o *de cujus* no período que antecedeu o óbito (Id 5072081). Ademais, não há quaisquer outros documentos que comprovem a alegada união, tais como comprovantes de endereço, escritura de imóveis, contratos de aluguel em nome dos cônjuges.

Cumpra-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável da autora em relação ao *de cujus*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo-

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Carlos Henrique Mota*, ocorrido em 19.02.2018.

Aduz, em síntese, que em 06.03.2018 requereu administrativamente o NB 21/300.658.213-8, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10006570, fl. 75.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 10006570, fl. 88.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 10213861.

Houve réplica – Id 13507811.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 19324157 e seguintes).

Alegações finais apresentadas no Id 20135680.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 10006570, fl. 98 comprova o falecimento de *Carlos Henrique Mota*, ocorrido em 19.02.2018.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS* (anexo), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/176.902.780-4, de 16/02/2016 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Carlos Henrique Mota*.

Compulsando dos autos, verifico que a autora e o *de cujus* firmaram escritura de união estável em 26.06.2007, ocasião em que declararam que conviviam maritalmente há doze anos (Id 10006570, fl. 104).

Os comprovantes de residência apresentados comprovam que ambos residiram juntos até a data do óbito, no endereço situado à *Rua Cambuci do Vale, nº 597, apartamento 56, Cidade Dutra, São Paulo/SP* (Id 10006570, fls. 101/103).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 10006570, fls. 15/19).

Ademais, a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram alegações da parte autora (Id 19324157 e seguintes).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal ao menos desde o ano de 2007, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em 19.02.2018, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora ELKA BONETTI, NB 21/300.658.213-8, desde a data do óbito (19.02.2018), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020035-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIDE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Vivaldo Cordeiro Gonçalves*, ocorrido em 10.06.2016.

Aduz, em síntese, que em 20.06.2016 requereu administrativamente o NB 21/178.249.206-0, mas o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação de tutela – Id 12856527.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 14983913.

A autora apresentou alegações finais apresentadas no Id 18159527.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada ao Id 12622674, fl. 10 comprova o falecimento de *Vivaldo Cordeiro Gonçalves*, ocorrido em 10.06.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS (Id 12856530), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/167.931.256-9, de 04.11.2013 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, pois restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Vivaldo Cordeiro Gonçalves*.

Compulsando dos autos, verifico que houve o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, ao longo do período de dezembro de 2003 a 10.06.2016, data do óbito, conforme sentença proferida na ação nº 1046000-11.2018.8.26.0002, que tramitou perante a 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro/SP (Id 12622674, fls. 55/56).

Outrossim, os comprovantes de residência apresentados comprovam que ambos residiram juntos até a data do óbito, nos endereços situados à *Rua Caxinava, nº 15, casa 01* e *Rua Isaias Tarandach, nº 243, São Paulo/SP* (Id 12622674, fls. 17/37).

As fotos anexadas demonstram, por sua vez, que ao longo dos anos o casal manteve convívio público e notório perante amigos e familiares (Id 12622674, fls. 57/62).

Ademais, há atestados que comprovam que a autora era acompanhante do falecido nas ocasiões em que esteve internado no Hospital Municipal do Campo Limpo (Id 12622674, fls. 46/49).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal ao menos desde o ano de 2003, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em 10.06.2016, visto que formulado dentro do prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

-Da indenização por danos morais-

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

-Do dispositivo-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia em favor da autora MARINEIDE CERQUEIRA DOS SANTOS, NB 21/178.249.206-0, desde a data do óbito (20.06.2016), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho antecipação de tutela, nos termos da decisão proferida no Id 12856527.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 21510433 e 27882028 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 20060985 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-12.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO, MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA, GILBERTO SILVERIO, JULIANA NORONHA SILVERIO FERNANDES, MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO, GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO, IGOR FERREIRA SILVERIO, I. F. S., MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO
SUCEDIDO: EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 28552187, preliminarmente à apreciação do pedido de expedição de ofício de requisição dos valores INCONTROVERSOS, intime-se o autor GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004974-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JORGE VOGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5005615-04.2019.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação - ID 13757931, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n° 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n° 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0760137-51.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MATTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 28631376, esclareça o advogado se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos ou requer o pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018060-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18757636: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após verhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018144-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20118501: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018010-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19478097: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017550-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA OLIMPIYA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20772859: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018002-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CECILIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 20104928: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28548664 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA HEBE COIMBRA SALOMÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28486052 do SEDI, apresente a impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23571758: Ciência ao exequente.

2. ID 26155472: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2.2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021249-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.515.137-5.

Coma inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial com a juntada de instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (Id. 14174137).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 14174137 e 17386032).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Coma inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial com a juntada de cópias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 20537426).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 20537426 e 22904927).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016380-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condição especial, para fins de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.299.030-4, concedido em 05/06/2008.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência (Id. 25514773), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto ao presente caso (Id. 26997579).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(IDecl. no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 27/11/2019, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.299.030-4.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 05/06/2008 (Id. 25222543) e concedido em 17/06/2008 (Id. 25222543), sendo o primeiro pagamento realizado em 07/07/2008 (extrato sistema *Hiscroweb* em anexo), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/603.040.719-1, cessado em 28/09/2016.

Coma inicial vieram os documentos.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de novo instrumento de mandato, cópias legíveis de documentos e cópias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 16955910).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 16955910 e 23079076).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011936-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FATIMA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.995.120-6, concedido em 08/08/2007.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência (Id. 21634109), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto ao presente caso (Id. 22626846).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

| |
|---|
| <p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p> |
|---|

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **02/09/2019**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.995.120-6.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **01/06/2007** e concedido em **08/08/2007** (Id. 21353925), sendo o primeiro pagamento realizado em **28/08/2007** (extrato sistema *Hiscreweb* em anexo), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016633-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEZAR BORGES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 11477558) no montante de R\$ 238.287,27 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 12077054), pugnano, no mérito, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, apresentando o valor de R\$ 38.289,84 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e nove mil e oitenta e quatro centavos) como devido – Id. 12077056.

Houve réplica (Id. 13751415).

Cálculos da contadoria judicial (Id. 19945414) e manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados (Id. 20303568 e 20384607).

Manifestação do INSS alegando coisa julgada (Id. 20384607), tendo em vista que a parte exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal (0068999-90.2003.403.6301), na qual pleiteou a incidência da variação integral do IRSM.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada (Id. 23170854), a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a parte exequente a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, coma aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Ocorre que a parte ingressou com a ação individual n.º 0068999-90.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, cujo pedido foi idêntico ao da Ação Civil Pública mencionada. A aludida ação foi julgada procedente, transitou em julgado em 20/05/2004 (Id. 20384611), bem como houve levantamento de requisição de pagamento em 23/06/2006 (Id. 20384608), conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018311-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUINTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 12145439) no montante de R\$ 97.536,71 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos).

O exequente foi intimado a regularizar a petição inicial coma juntada de instrumento de mandato outorgado por instrumento público e declaração de hipossuficiência (Id. 12310470).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por quatro vezes (Id's. 12310470, 14888582, 18791658 e 24296185).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAANUNCIACAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições IDs 21758287 e 22429468 como emendas à inicial.
Tendo em vista o objeto dos processos nºs 0057431-52.2018.403.6301, 0013466-24.2018.403.6301 e 0030528-82.2015.403.6301, indicados na certidão ID 19679545, e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 20532358, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da sentença de mérito, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0044812-95.2015.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 19679545.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-47.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, M. M. D. S.
SUCEDIDO: GIVALDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado pela parte exequente (ID 28138326).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **05 de março de 2020, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 28597495, que comparecerão independentemente de intimação (Id retro), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta da comunicação eletrônica enviada ao Juizado Especial Federal/SP.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21452971: Dê-se ciência a parte autora.

Reitere-se a intimação eletrônica ao Sr. Perito Judicial para que informe a data da perícia a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007549-25.1997.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA TORRES, JOAO TROMBONI, JOSEF JAN BALWIERZ, JOSE HOMERO DE SOUZA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA, MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA, MARIA CARLI, MARIA DINA CRUZ, ALVACIR CRUZ, MARIA AMELIA CRUZ, MARIA LUCIA DE CRISTOFARO
SUCECIDO: MARIA DO CARMO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o patrono da ação a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, se o caso, da requerente Irena Helena Balwierz, bem como certidão de óbito de José (filho do autor José Pedro dos Santos constante na certidão de óbito de ID 17280375, p. 10) e habilitação de Thais (filha do falecido Mario Augusto dos Santos, irmão de José Pedro dos Santos), no prazo de 15 (quinze).

Case os documentos a serem apresentados pelos requerentes estejam regulares, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. ID 28505530: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 21510433 e 27882028 como emendas à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 20060985 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BONILHA MORALES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA - MG109043, GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG79732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Conseqüente, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002425-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO BOROTTI

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Considerando que as argumentações da parte embargada formuladas nos Embargos de Declaração ID 12980628, p. 141/145, confundem-se com o mérito dos presentes autos de Embargos à Execução, passo a proferir sentença, analisando, assim, todas as questões levantadas.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 294.448,66 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 96/107 dos autos principais (autos n. 0002875-23.2005.4.03.6183, ID 12980634, Vol. 2).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 173.486,66 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015 (ID 12980628, p. 05/23 e 27/41).

A embargada apresentou impugnação – ID 12980628, p. 47/52.

Em face do despacho de fl. 44 – ID 12980628, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo ID 12980628, p. 54/66.

Intimadas, as partes discordaram da conta da contadoria, a parte embargada às fls. 73/74 e a parte embargante às fls. 76/102.

A parte embargada requereu a expedição de ofício precatório de valor incontroverso, ID 12980628, p. 72. Reiterado o pedido nos autos principais, o mesmo foi indeferido. Em face desta decisão, a parte autora, ora embargada, interpsó Agravo de Instrumento, que por sua vez foi provido, determinando a expedição de ofício precatório de valor incontroverso – p. 99, ID 12980628.

Diante das impugnações, os autos retomaram à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos, retificando manifestação anterior, apontando como devido o valor de R\$ 175.601,29 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e um reais e vinte e nove centavos), atualizados para maio de 2015, que, com o desconto do precatório de valor incontroverso já pago (- R\$ 158.658,46), atinge o saldo remanescente de R\$ 17.032,83 (dezesete mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado para a mesma data (ID 12980628, p. 121/127).

Intimadas, a parte embargada discordou da conta da contadoria – ID 12980628, p. 132/133, alegando que: “*No que tange à conta com dedução dos valores pagos a título de incontroverso (subtraídos em maio/2015), bem ainda atinente aos períodos de abril/2006 a outubro/2006 não há falar em aplicação de juros de mora sobre tais diferenças, porquanto não se trata de dívida do autor embargado - ou dos patronos - para com o INSS a justificar a incidência de juros, ou seja, inexistente a constituição em mora.*” – ID 12980628, p. 132.

Alegou, ainda, que para o cálculo dos honorários advocatícios, deve ser considerada a data de 11/2011 (data da sentença) e não como constou, bem como que é “*totalmente descabida a dedução dos valores recebidos administrativamente pelo segurado da base de cálculo dos sucumbenciais*” – ID 12980628, p. 132.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.

Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre o cálculo da RMI e sobre os honorários advocatícios, bem como sobre a base de cálculo dos valores devidos.

Reitero a manifestação do despacho ID 12980628, vez que, de fato, o v. acórdão condenou a verba de sucumbência nos termos da S. 111 do STJ, bem como que já houve o levantamento dos honorários advocatícios sobre valor incontroverso, não assistindo razão ao embargado, portanto.

Quanto à alegação “*juros de mora sobre tais diferenças*” e “*dedução de valores recebidos administrativamente pelo segurado da base de cálculo dos sucumbenciais*”, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/516.424.539-2, no período de 18/04/2006 a 31/10/2006 (pg 38, ID 12980628, vol I), o qual é inacumulável com a aposentadoria ora concedida nestes autos.

Assim, a exclusão do referido benefício por incapacidade das contas elaboradas tanto do valor principal quanto dos honorários sucumbenciais não se mostra desarrazoado e contra a coisa julgada, pelo contrário, a referida dedução consta expressamente no título executivo judicial (fl. 59/60 dos autos principais - processo n. 0002875-23.2005.4.03.6183, o . acórdão expressamente menciona que: “*Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.*”.) (negritei)

Aliás, como bem salientado pela parte embargante, a sentença transitada em julgado fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vinculando, assim, o montante dos honorários sucumbenciais com o valor principal até a data da prolação da sentença.

Ressalto que a tese ventilada pela parte exequente não se confunde com a dos valores pagos administrativamente após o ajuizamento da demanda, eis que o autor ingressou com a presente ação em 14/03/2016, período muito posterior ao recebimento do auxílio-doença em questão.

Quanto ao valor da RMI, a contadoria judicial esclarece que a RMI calculada pelo INSS está correta, uma vez que apurada nos termos da legislação vigente à época e com base nos salários do CNIS – manifestação da contadoria judicial – ID 12980628, p. 121.

Por sua vez, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte..” (Cf. fls. 59 dos autos principais – autos n. 0002875-23.2005.4.03.6183, ID 12980634 – grifo e destaque nosso).

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 03/12/2014, (fls. 60 dos autos principais), transitada em julgado em 31/01/2015 (fls. 63 dos autos principais).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 121/123, apontando como devido o valor de R\$ 17.930,70 (dezesete mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, considerando o levantamento do valor incontroverso, nos autos principais, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, bem como evoluiu corretamente a contagem dos juros de mora, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 121/123 (ID 12980628), no valor de **R\$ 17.930,70 (dezesete mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos), atualizados para maio de 2015.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, § 1º do novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 26691836 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual o benefício de auxílio doença pretende restabelecer juntado os documentos necessários, bem como para que apresente documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22682712 e 22711839), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 578.425,59 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2019.
2. ID 22711839: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENI MARIA DE LIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-40.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CASSALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/530.654.998-1, cessado em 22.10.2015, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou o restabelecimento do benefício (Id 12303337, fl. 03).

Deferida a produção da prova pericial, foi juntado o respectivo laudo médico (Id 12303337, fl. 52).

O autor manifestou-se acerca do laudo e requereu a produção de nova prova pericial (Id 12303337, fl. 60).

Regularmente intimado, o autor noticiou o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez perante o regime próprio de previdência (Id 12303337, fl. 74).

Indeferida a produção de nova prova pericial (Id 12303337, fl. 151). Diante desta decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (Id 12303337, fl. 160), não tendo este recurso sido conhecido pelo E. TRF3 (12303337, fl. 169).

Diante da notícia do recebimento de benefício em sede de regime próprio de previdência, o autor foi intimado a comprovar qual o período de contribuição foi efetivamente utilizado para sua concessão (Id 12303337, fl. 109). Houve a renovação deste requerimento em outras oportunidades, sem que houvesse, todavia, o atendimento de tal determinação (Id 12303337, fls. 138, 142, 144, 151 e Id 24487064).

Ademais, foi deferida a expedição de ofício à SPPREV para apresentação das informações anteriormente solicitadas ao autor (Id 12303337, fls. 162 e 173). Contudo, também não houve resposta a esse requerimento.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 29.11.2016, conforme laudo médico ao Id 12303337 - fl. 52, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, a perícia judicial constatou que *“desde 04.01.2010 o periciando está diagnosticado com hipertensão arterial. Desde essa data está em acompanhamento médico com o mesmo profissional que ao longo dos anos informa que o periciando é passível de complicações decorrentes da doença. Ocorre que até o momento o periciando não apresenta sequelas clínicas decorrentes da doença que impeçam o desempenho de sua atividade laborativa habitual (técnico de radiologia), sob o ponto de vista clínico”* (Id 12303337, fl. 55).

Ao final, a expert do Juízo concluiu que *“apesar de hipertensão de longa data, como informou, o periciando não apresenta comprometimento de órgãos alvo para a doença, razão pela qual não constatamos incapacidade laborativa atual”* – Id 12303337, fl. 56.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Observo, por oportuno, que o autor também não se desincumbiu do ônus de comprovar quais os períodos contributivos foram efetivamente utilizados para a concessão do benefício por incapacidade concedido no âmbito do regime próprio de previdência, muito embora tenha sido regularmente intimado para tanto, em seis oportunidades distintas (Id 12303337, fls. 138, 142, 144, 151 e Id 24487064), de modo a inviabilizar eventual deferimento do benefício requerido. Isso porque a implantação dos benefícios do regime geral de previdência exige a efetiva comprovação acerca da contagem recíproca do tempo de contribuição, sendo absolutamente inexecutável qualquer obrigação de fazer desacompanhada de tais informações.

Sendo assim, ainda que houvesse comprovação da alegada incapacidade laborativa do autor, não seria possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez ora pleiteado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, somada à inércia probatória da parte autora, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida (NB 32/530.654.998-1), oficie-se.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017754-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARA BUENO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da presente ação, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 26572176.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002225-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 875/905

DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008139-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA TAVARES GUIMARAES FRANCO
PROCURADOR: MARY CHRISTINE TEIXEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Sem embargo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010409-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. S. D. M. J., I. S. D. M.
REPRESENTANTE: MARIA EDJANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF ante a presença de menor no polo ativo da demanda.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico qualquer prejuízo ao autor, mormente porque não indicou assistentes técnicos.

Encaminhem-se os quesitos suplementares à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para intimação do Sr. Perito.

Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000928-84.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-39.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA, FERNANDO DE CARVALHO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 20865095, inclusive com a concordância expressa do executado, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018885-03.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR ID 28586259 e do INSS ID 21775638, intime-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-22.2019.4.03.6183
AUTOR: GISELA SILVEIRA GALVAO DAVIES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020978-36.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLANGE CAVALCANTE SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho Id. 13470800.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 22176962).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo este indeferido (Id. 22602473).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 24853054).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 27892645) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009345-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBEM SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBEM SILVIO CARDOSO DO NASCIMENTO**, em face do **GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de reativação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.767.017-3.

Alega, em síntese, ter requerido a reativação do benefício em 29/05/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi indeferida (Id 20232995), sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, que foram juntadas (id. 23413814).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou (id. 23939226).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de reativação de benefício previdenciário, passados 2 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade impetrada informou que havia pendência da realização de "prova de vida" por parte da impetrante. No entanto, conforme documento apresentado (id. 26227668) tal providência já resta cumprida desde 26/06/2019, sendo que até o momento, após 8 meses, não houve conclusão do pedido administrativo.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento do impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e conclusão de seu requerimento administrativo de reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 176.767.017-3.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva intimação desta decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007366-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

Não houve pedido liminar e este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações (id. 15569341).

A Autoridade Impetrada prestou informações (id. 19383330).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 19433793).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

A autoridade impetrada prestou informações alegando dificuldades no processamento dos requerimentos administrativos de uma forma geral.

Verifico que já transcorreram, até o momento, mais de 1 ano sem conclusão do requerimento administrativo, havendo, assim, excesso de morosidade que não se justifica pelos argumentos trazidos pela autoridade coatora.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento e conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n. 118334653).

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, fixando-se o prazo de 10 dias para que se cumpra o aqui determinado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-16.2020.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010138-30.2019.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ BAPTISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011012-15.2019.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012154-88.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006710-33.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, informe a parte autora se o processo administrativo foi concluído.

No silêncio, sobreste-se o feito por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-09.2015.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LOLO
REPRESENTANTE: MIRIAM DALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009907-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NÍCIA LUCIA RODRIGUES
SUCEDIDO: IVANI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte asseitou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando asseitou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001903-19.2006.4.03.6183
AUTOR: EMILIO SACCOMANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011562-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SULLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCIO SULLATO - SP235954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14372889.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

As ADIs mencionadas, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para *garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-61.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*

6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. D. S. S., FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, dê-se vista ao MPF.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso tem tela, verifico que em processo judicial, que tramitou na 3ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, Comarca de São Paulo (Processo nº 1011976-93.2014.8.26.0002), após instrução, foi julgado procedente o pedido de reconhecimento de união estável entre a Autora e o falecido Jairton Alves de Souza, conforme consta nas cópias de id. 9933907-pág. 1/2. Restou também demonstrado o trânsito em julgado daquela sentença, conforme certidão id. 9933909.

Sendo assim, entendo desnecessária a produção de prova de testemunhal.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-45.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a petição apresentada pelo autor (id 9077951), determino a intimação CEAB/DJ para que cumpra a obrigação de fazer, conforme determinação da e. Instância Recursal (4682754 – p. 27/33). Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no caso em tela, houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovação pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-35.2006.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SONIA REGINA QUEIROZ GAGO GUIMARAES**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/603.761.915-1**, desde a data da sua cessação, em **21/05/2015**.

Esclarece a autora em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/603.761.915-1** no período de **01/10/2013 a 21/05/2015**, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 4477912 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 4794152 - Pág. 1/2, acompanhada de documentos, requerendo o adiamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 4824428 - Pág. 1/2).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (id. 12387297 - Pág. 1/12).

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença (id. 12677465 - Pág. 1/3).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 14726798 - Pág. 1/10).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (id. 16377948 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 17070276 - Pág. 1/7).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a médica perita deste Juízo, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade laborativa total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 22/10/2018), fixando a data de início da incapacidade no dia 23/10/2017, quando é considerada portadora de doença mental incapacitante, conforme documentos médicos constantes nos autos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica das telas do CNIS constantes nos autos, a Autora foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/541.426.440-2 (de 05/07/2010 a 30/03/2013), NB 31/603.761.915-1 (de 01/10/2013 a 21/05/2015) e NB 31/612.957.300-0 (de 18/12/2015 a 27/06/2016).

Verifico, também, que a Autora possui vínculos de trabalho nos períodos de 11/01/1982 a 31/07/1986, de 01/07/2016 a 31/08/2016 e de 01/01/2017 a 31/01/2017, assim como recolheu contribuições, como contribuinte individual no período de 01/01/2010 a 30/05/2010.

Portanto, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (23/10/2017), a autora preenchia os requisitos da qualidade de segurada e carência, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento desses requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/603.761.915-1, em 21/05/2015.

Tendo em vista que o período estabelecido pela perita já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perita Judicial, correspondente a 12 meses a partir do dia 22/10/2018, descontados os valores recebidos a título de tutela provisória.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA**, para declarar a existência de incapacidade da autora **SONIA REGINA QUEIROZ GAGO GUIMARAES**, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/603.761.915-1, em 21/05/2015), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia em 22/10/2018), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/603.761.915-1 (em 21/05/2015), **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOZELI FERREIRA ROSA, T. A. R. D. S., H. I. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA - SP387343, MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532, MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA - SP387343
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA - SP292532, MARCELLA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA - SP387343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-92.2007.4.03.6183
AUTOR: HELIO LUCILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, verifico que as páginas mencionadas pela parte autora na petição ID 24462399 não são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001656-23.2015.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA MUTAI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002124-21.2014.4.03.6183
AUTOR: LAUDEMIR VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002026-02.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEIDE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido no agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-30.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007905-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (documento Id 28465785), intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, §1º c/c 525 do CPC (15 dias).
Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007587-70.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MULLER - SP359272, RICARDO GUILHERME ROMERO - SP248620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (documento Id 28466249), intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, §1º c/c 525 do CPC (15 dias).
Cumpra-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no processo nº 5013535-34.2018.4.03.6183 (id 28605946), dou prosseguimento ao feito.

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Contudo, o patrono apresentou apenas uma **autorização de destaque de honorários contratuais** (id 23744321).

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o **contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação**.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010941-16.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, o e. TRF-3 deu provimento ao agravo de instrumento nº 5017101-76.2019.4.03.0000, para determinar a elaboração dos cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, sem a utilização da TR para fins de correção monetária.

Por sua vez, verifica-se que a Contadoria do Juízo, no primeiro cálculo apresentado (id 12378866 – p. 288/293), informou ao Juízo:

“em atenção ao r. despacho a fls. 232 que efetuamos apuração das diferenças devidas de acordo com o determinado no r. julgado, corrigindo lhes as diferenças, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor; (v. acórdão fls. 168/173 dos autos), efetuamos os cálculos para a data da conta do autor e para a data atual, conforme planilhas anexas. Quanto ao réu apura valor menor em razão, dos índices de correção monetária estão divergentes da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor”

Assim sendo, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 12378866 – p. 288/293), equivalente a R\$ 90.510,33 (noventa mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), atualizado até 07/2016.

Consequentemente, resta condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente o valor posto em sua impugnação (R\$ 64.616,19) e o acolhido por esta decisão (R\$ 90.510,33), consistente em R\$ 2.589,41 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), assim atualizado até 07/2016.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PAGANINI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada nos embargos de declaração foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 22393421.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecendo o válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003322-40.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE QUELI DA SILVA GALLO - SP138743, MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO - SP79115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 23820613, inclusive esclarecendo de forma expressa se concorda com os cálculos do réu.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007087-38.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em conta corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que o numerário bloqueado se refere a pagamento de salário, portanto, impenhorável.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 833, inciso IV, do CPC), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, verifica-se que foram bloqueados valores oriundos da CEF, Itaú/Unibanco e Banco do Brasil (documento - ID 25607836).

A parte executada comprovou que a **quantia constrita no Banco Itaú é de natureza alimentar**, pois proveniente de verba salarial, conforme documento ID 26437044 (aposentadoria por tempo de contribuição) e documento ID 26437046 – demonstrativo de pagamento no valor de R\$ 1.864,49 (vínculo empregatício – Exército da Salvação), ambos valores creditados na respectiva instituição financeira.

Contudo, no tocante aos bloqueios efetuados perante a CEF e Banco do Brasil, a executada não comprovou o caráter impenhorável da importância constrita.

Do exposto, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueado na CEF, no valor de R\$ 7.639,44 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) – valor total da execução, em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada do Juízo da execução, conforme artigo 854, § 5º do CPC.

Determino, ainda, desbloqueio da quantia constrita perante o Banco Brasil e Itaú/Unibanco, via sistema BACEN-JUD.

Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.

Comprovada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, §1º c/c 525 do CPC (15 dias).

Cumpra-se. Intime-se.